II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de outubro de 2015 **Número 203**

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Alvará (extrato) n.º 33/2015:

Personalidades condecoradas por ocasião do dia 10 de junho de 2015 — Dia de Portugal, Camões e das Comunidades 29767

Alvará (extrato) n.º 34/2015:

Personalidades condecoradas por ocasião do dia 10 de junho de 2015 — Dia de Portugal, Camões e das Comunidades 29767

PARTE B

Provedoria de Justiça

Despacho n.º 11567/2015:

Nomeação de Carla Sofia Pestana Chaves e Castro da Encarnação como especialista do Gabinete do Provedor de Justiça 29767

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude:

Declaração n.º 207/2015:

Reconhece os donativos concedidos no ano de 2015 ao Futebol Clube Vizela (Estatuto dos Benefícios Fiscais) 29768

Alto Comissariado para as Migrações, I. P.:

Aviso n.º 11830/2015:

Torna pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados ao procedimento concursal comum do mapa de pessoal do Alto-Comissariado para as Migrações, IP., a que faz referência o Aviso n.º 4107/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60, de 26 de março 29768

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro:

Despacho n.º 11568/2015:

Correção Material da Reserva Ecológica Nacional do Município de Soure 29770

Conselho Superior de Estatística:

Deliberação n.º 1895/2015:

48.ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística — atualização do código da Divisão Administrativa para utilização no âmbito do Sistema Estatístico Nacional 29771

Ministério das Finanças

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 11569/2015:

Cessação de funções da mestre Ana Maria Rangel Gonçalves 29771

Despacho n.º 11570/2015:

Cessação de funções da licenciada Maria Madalena Ramos Marques Travisco. 29771

Despacho n.º 11571/2015:

Cessação de funções da adjunta Dr.ª Paula Cristina Lourenço Cordeiro 29771

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 11831/2015:

Procedimento concursal para o provimento de 2 postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior para a DGAP/SGMF. 29771

Direção-Geral do Orçamento:

Despacho n.º 11572/2015:

Nomeação, em regime de substituição, do licenciado João Miguel Fernandes Lucas, para exercer o cargo de Chefe de Divisão da Conta das Administrações Públicas, da Direção de Serviços de Análise e Finanças Públicas. 29774

Ministérios das Finanças e da Economia

Gabinetes da Secretária de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações:

Despacho n.º 11573/2015:

Determina que a percentagem das receitas de exploração dos portos integrados em administrações portuárias que constitui receita própria do IMT, I. P., é fixada em 2 % para o ano de 2014 e que a percentagem das receitas de exploração dos portos integrados em administrações portuárias que constitui receita própria da AMT é fixada em 2 % para o ano de 2015 29775

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 11574/2015:

Opção pelo vencimento da carreira de origem do Embaixador Pedro Sanchez da Costa Pereira 29775

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas:

Despacho (extrato) n.º 11575/2015:

Criação do Consulado Honorário em N'Djamena 29775

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Gabinetes dos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional:

Portaria n.º 786/2015:

Nomeação do Capitão-de-Fragata Luís Miguel Cardoso Pércio Bessa Pacheco 29776

Portaria n.º 787/2015:

Nomeação do Tenente-Coronel João Paulo Nunes Vicente 29776

Portaria n.º 788/2015:

Nomeação do Capitão-de-Fragata José Manuel Romão Neto. 29776

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 11576/2015:

Estrutura orgânica flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional 29776

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 11577/2015:

Delegação de competências — Chefe do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações 29777

Despacho (extrato) n.º 11578/2015:

Delegação de Competências — Chefe do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações 29777

Instituto da Defesa Nacional:

Despacho n.º 11579/2015:

Designa em regime de substituição para exercer cargo de diretor de serviços a licenciada Maria Filomena Lamy Grade dos Santos Marques Baptista 29778

Marinha:

Despacho n.º 11580/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Marinha o Primeiro-tenente Alexandre Rogério da Silva Algarvio 29779

Despacho n.º 11581/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Marinha o Primeiro-tenente Teotónio José Pires Barroqueiro 29779

Despacho n.º 11582/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Marinha a Primeiro-tenente Sofia Isabel Nunes de Miranda 29779

Despacho n.º 11583/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Marinha o Primeiro-tenente Rui Filipe da Silva Pereira da Terra 29779

Despacho n.º 11584/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Administração Naval o Primeiro-tenente Jorge Carlos Lopes Ribeiro 29780

Despacho n.º 11585/2015:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe do Serviço Especial o Capitão-tenente Cândido José Simões 29780

Despacho n.º 11586/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Engenheiros Navais o Primeiro-tenente Marco Paulo da Maia Morgado 29780

Despacho n.º 11587/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Marinha o Primeiro-tenente Ricardo Jorge Madeira Gonçalves 29780

Despacho n.º 11588/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Administração Naval o Primeiro-tenente Tito Dominguez Dias Paulino 29780

Despacho n.º 11589/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Marinha o Primeiro-tenente Vítor Manuel Videira Pinto 29781

Despacho n.º 11590/2015:

Promoções ao posto de primeiro-tenente 29781

Despacho n.º 11591/2015:

Promove ao posto de capitão-tenente da classe de Fuzileiros o Primeiro-tenente Rui Emanuel da Silva Filipe 29781

Despacho n.º 11592/2015:

Promoções ao posto de segundo-tenente 29782

Declaração de retificação n.º 908/2015:

Retificação do despacho n.º 9246/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 159, de 17 de agosto de 2015 29782

Declaração de retificação n.º 909/2015:

Retificação do Despacho n.º 9335/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 18 de agosto de 2015 29782

Despacho n.º 11593/2015:

Promoção por antiguidade ao posto de sargento-ajudante, do primeiro-sargento da classe de abastecimento 423784 Rui Manuel Marques Fernandes 29783

Despacho n.º 11594/2015:

Promoção por escolha ao posto de sargento-chefe, do sargento-ajudante da classe de abastecimento 264085 Rui Manuel Mendes Zambujo 29783

Despacho n.º 11595/2015:

Promoção por escolha ao posto de sargento-chefe, do sargento-ajudante da classe de abastecimento 227483 Adriano Manuel Raposo Gonçalves 29783

Despacho n.º 11596/2015:

Promoção por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, do primeiro-sargento da classe de abastecimento 408186, José Alberto Lopes Ribeiro 29783

Despacho n.º 11597/2015:

Promoção por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, do primeiro-sargento da classe de fuzileiros 718687, Paulo Manuel Martins Pessanha dos Santos 29783

Despacho n.º 11598/2015:

Promoção por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de maquinistas navais, do 9342505, Ricardo Jorge Filipe Esteves 29784

Exército:

Despacho (extrato) n.º 11599/2015:

Publicação do regulamento de recrutamento, seleção e contratação de pessoal docente civil da Academia Militar, tendo por base o Estatuto da Carreira Docente Universitária. 29784

Despacho n.º 11600/2015:

Cessação de graduação no posto de Aspirante a Oficial em RC 29789

Força Aérea:

Despacho n.º 11601/2015:

Despacho de ingresso na especialidade ADMAER da ALFG ADMAER 136146-F Áurea Alexandra Lopes Pereira 29790

Despacho n.º 11602/2015:

Promoção ao posto de 1CAB de vários 2CAB 29790

Despacho n.º 11603/2015:

Promoção ao posto de CADJ de vários 1CAB 29790

Ministério da Administração Interna

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 11604/2015:

Concessão da Medalha de Assiduidade de Segurança Pública Duas Estrelas. 29792

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Declaração de retificação n.º 910/2015:

Retificação ao aviso n.º 15464/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 96 de 19 de maio de 2008 29796

Declaração de retificação n.º 911/2015:

Retificação ao despacho n.º 8151/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 27 de julho de 2015 29796

Despacho n.º 11605/2015:

Concede o estatuto de igualdade de direitos e deveres a vários cidadãos brasileiros 29796

Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça:

Despacho n.º 11606/2015:

Cessação da comissão de serviço do cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. com atribuição de público louvor, ao licenciado Joaquim Manuel Marques Cardoso, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2015 29796

Ministério da Economia

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 11607/2015:

Designa a licenciada Maria Cristalina de Melo Xavier e Silva Gomes, como chefe de Equipa Multidisciplinar de Planeamento e Informação de Gestão (EMPIG) 29797

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Aviso n.º 11832/2015:

O Município de Vila Pouca de Aguiar, requereu a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de águas minerais naturais, numa área localizada no concelho de Vila Pouca de Aguiar. . . . 29797

Édito n.º 268/2015:

PC 4506075073 EPU/4154 29797

Édito n.º 269/2015:

PC 4506075500 EPU/4195 29797

Édito n.º 270/2015:

PC 4506079381 EPU/4196 29797

Direção-Geral do Território:

Despacho n.º 11608/2015:

Declaração de Utilidade Pública (DUP) de expropriação — construção e exploração do Reservatório de Bustelo — Amarante, a favor das Águas do Norte, S. A. (ex-Águas do Noroeste, S. A.) 29798

Ministério da Agricultura e do Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro:

Despacho (extrato) n.º 11609/2015:

Concessão de licença sem remuneração, por onze meses, a Maria Leonor das Neves Bogalho, com a categoria de assistente operacional 29800

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 11833/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o diplomado da 14.ª edição do Curso de Especialização em Administração e Gestão Pública (CEAGP), Tiago António Lucas Arsénio 29800

Aviso n.º 11834/2015:

Na sequência de procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a técnica superior, Leonor Pereira Teles de Meneses 29800

Aviso n.º 11835/2015:

Na sequência de procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o técnico superior, Paulo Jorge Santos Martins 29800

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 11836/2015:

Aviso n.º 2180/2015, de 27 de fevereiro — Lista de Ordenação Final, após homologação. . . . 29801

Aviso (extrato) n.º 11837/2015:

Aviso n.º 1254/2015, de 4 de fevereiro — Lista de Ordenação Final, após homologação . . . 29801

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 11610/2015:

Prorroga o prazo fixado no n.º 11 do despacho n.º 6250/2013, 14 de maio, que cria um Grupo de Trabalho (GT) para elaborar uma proposta para desenvolvimento e implementação do Sistema de Informação Geográfico de Planeamento em Saúde (SIGPS), e altera a composição do GT 29801

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Deliberação n.º 1896/2015:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a mobilidade interna consolidada à técnica superior Maria José Correia Nascimento 29801

Deliberação n.º 1897/2015:

Deliberação do Conselho Diretivo de nomeação do Presidente do Conselho Clínico do ACES de Braga. 29801

Deliberação n.º 1898/2015:

Deliberação do Conselho Diretivo de nomeação do Presidente do Conselho Clínico do ACES Vale do Sousa Sul 29802

Deliberação n.º 1899/2015:

Deliberação do Conselho Diretivo de nomeação dos vogais do Conselho Clínico do ACES de Gondomar 29802

Deliberação n.º 1900/2015:

Deliberação do Conselho Diretivo de nomeação do Presidente do Conselho Clínico do ACES Póvoa de Varzim/Vila do Conde 29803

Deliberação n.º 1901/2015:

Deliberação do Conselho Diretivo de nomeação do Presidente do Conselho Clínico do ACES Gerês/Cabreira 29804

Deliberação n.º 1902/2015:

Nomeação do Presidente do Conselho Clínico do ACES da Maia 29804

Deliberação n.º 1903/2015:

Nomeação do Presidente do Conselho Clínico do ACES de Gaia 29805

Despacho n.º 11611/2015:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a mobilidade interna consolidada à assistente técnica Ana Paula Meleiro Capela Guedes 29805

Despacho n.º 11612/2015:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a mobilidade interna consolidada à assistente técnica Maria Raquel Tavares Santos Pinto 29806

Despacho n.º 11613/2015:

Despacho da Delegada de Saúde Regional do Norte que publica a composição da 27.ª junta médica de Avaliação do Grau de Incapacidade de Deficientes Civis 29806

Despacho n.º 11614/2015:

Composição da 25.ª Junta Médica de Avaliação do Grau de Incapacidade de Deficientes Civis 29806

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 11615/2015:

Foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, da assistente técnica, Marisa Jesus Papança Claro Mendes do mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P., no mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES do Estuário do Tejo 29806

Despacho (extrato) n.º 11616/2015:

Foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, da Assistente Operacional, Alda Gomes Ramos Caetano, pertencendo ao mapa de pessoal da ARS Norte, I. P., para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES Loures — Odivelas 29806

Hospital Dr. Francisco Zagalo:

Aviso (extrato) n.º 11838/2015:

Lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos do procedimento concursal para provimento de 4 enfermeiros da carreira especial de enfermagem 29806

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Gabinetes dos Secretários de Estado da Saúde e do Ensino Superior:

Despacho n.º 11617/2015:

Homologa o protocolo celebrado entre a Universidade do Porto e a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. que fixa o regime de articulação entre as atividades de ensino e de investigação do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar daquela Universidade e a atividade clínica desenvolvida no âmbito da Administração Regional de Saúde do Centro, e nomeia a respetiva comissão mista 29806

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário:

Declaração de retificação n.º 912/2015:

Retifica o despacho n.º 11069/2015, de 28 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 5 de outubro de 2015, que designa a Comissão Coordenadora das Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) 29809

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso (extrato) n.º 11839/2015:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal homologada pelo Diretor do Agrupamento de Escolas Álvaro Coutinho — o Magriço, Penedono 29809

Aviso n.º 11840/2015:

Lista final ordenada do procedimento concursal para assistentes operacionais com contrato de trabalho em funções públicas a termo certo a tempo parcial 29810

Aviso n.º 11841/2015:

Lista de docentes nomeados do quadro do Agrupamento de Escolas no ano letivo de 2015--2016 29810

Aviso n.º 11842/2015:

Lista de ordenação final do procedimento concursal para assistentes operacionais com Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Certo 29810

Aviso n.º 11843/2015:

Lista de docentes nomeados em Q.Z.P., com efeitos a 01/09/2015 29811

Aviso n.º 11844/2015:

Homologação de contratos docentes 2014/2015 29811

Aviso n.º 11845/2015:

Lista final de ordenação de candidatos resultante do procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de postos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para a carreira e categoria de assistente operacional 29811

Aviso n.º 11846/2015:

Lista final de ordenação de candidatos, resultante do procedimento concursal de recrutamento para a ocupação de postos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a carreira e categoria de assistente operacional — Agrupamento de Escolas de Amareleja, Moura 29812

Aviso n.º 11847/2015:

Homologação do despacho de 28 de setembro de 2015. Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para contratação de três assistentes operacionais, a tempo inteiro 29812

Aviso n.º 11848/2015:

Homologação do despacho de 28 de setembro de 2015. Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para contratação de assistentes operacionais, a tempo parcial 29812

Aviso n.º 11849/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, na carreira e categoria de assistente operacional 29812

Aviso n.º 11850/2015:

Abertura de procedimento concursal para preenchimento de oito postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional 29813

Aviso n.º 11851/2015:

Concurso para 2 assistentes operacionais, a tempo parcial 29814

Aviso n.º 11852/2015:

Encontrará aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao desta publicação, concurso para processo de seleção por contrato de prestação de serviço, na modalidade de trabalho a Termo Resolutivo Certo 29815

Aviso n.º 11853/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 (um) posto de trabalho regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo 29815

Aviso n.º 11854/2015:

Publicação da recondução do Diretor do Centro de Formação 29817

Aviso (extrato) n.º 11855/2015:

Homologação da lista de ordenação final para ocupação de 3 postos de trabalho para a categoria de Assistente Operacional, com contrato de trabalho a termo resolutivo certo 29817

Aviso (extrato) n.º 11856/2015:

Aviso de abertura de Concurso para Assistentes Operacionais 29817

Aviso n.º 11857/2015:

Publicitação do tempo para a audiência dos interessados 29818

Aviso n.º 11858/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a carreira e categoria de assistente operacional 29818

Aviso n.º 11859/2015:

Homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal, através do Aviso n.º 9480/2015, de 25 de agosto 29820

Aviso n.º 11860/2015:

Lista de antiguidade do pessoal docente do Agrupamento de Escolas Padre João Rodrigues, Sernancelhe, reportada a 31 de agosto de 2015. 29820

Aviso n.º 11861/2015:

Lista de Antiguidade do Pessoal Docente 29820

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 11618/2015:

Exonera, a seu pedido, o mestre Gabriel Cupertino Osório de Barros, das funções de Chefe de Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social 29820

Instituto de Informática, I. P.:

Aviso n.º 11862/2015:

Celebração de CTFP resultante de Concurso interno de ingresso para a carreira de Especialista de Informática — DAGI 29820

Aviso n.º 11863/2015:

Celebração de CTFP resultante do concurso interno de ingresso para a carreira de Especialista de Informática — Administração de Sistemas 29820

PARTE D

Ministério Público

Parecer n.º 7/2013:

Utilização de informação fiscal para fins disciplinares. 29821

PARTE E

Universidade de Aveiro

Despacho n.º 11619/2015:

Despacho Reitoral de Extensão de Encargos 29835

Universidade da Beira Interior

Despacho n.º 11620/2015:

Regulamento do Fundo de Apoio Social aos Estudantes da Universidade da Beira Interior . . . 29835

Universidade de Coimbra

Despacho n.º 11621/2015:

Despacho de delegação de competências para a presidência de júris de provas de doutoramento de diversos candidatos. 29837

Universidade de Lisboa

Aviso n.º 11864/2015:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 224/2015, de 08 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5 de 8 de janeiro 29837

Aviso n.º 11865/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Pedro Miguel Pereira Morais, na primeira posição remuneratória e no nível remuneratório 1 da carreira e categoria de assistente operacional, com efeitos a 1 de outubro de 2015, em período experimental, com a duração de 90 dias 29837

Despacho n.º 11622/2015:

Definição de normas, previstas no Regulamento de Estudos de Pós-Graduação da Universidade de Lisboa, para as provas realizadas no âmbito do Programa de Doutoramento em Ciência Cognitiva 29837

Despacho (extrato) n.º 11623/2015:

Publicação do despacho relativo à contratação do Doutor António José Damas da Costa Lobato dos Santos, como professor auxiliar após ter terminado com sucesso o seu período experimental 29838

Edital n.º 926/2015:

Edital de abertura de concurso para 1 lugar de Professor Associado da área disciplinar de Análise e Matemática Financeira 29838

Despacho (extrato) n.º 11624/2015:

Nomeação do Prof. João Nuno de Oliveira e Silva como assessor do Conselho de Gestão para a Direção de Serviços de Informática 29839

Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 11625/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo certo com pessoal docente 29840

Despacho (extrato) n.º 11626/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Doutor Jaime Manuel Novo Grácio como Professor Auxiliar Convidado 29840

Aviso n.º 11866/2015:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum aviso n.º 1808/2015. . . . 29840

Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 11627/2015:

Nomeação, em comissão de serviço, do técnico superior João Pedro Albuquerque Bobela Bastos Carreiras para o cargo de Dirigente Intermédio de 3.º Grau — Coordenador Principal do Gabinete de Cultura, Comunicação e Imagem dos SASNOVA 29841

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 11628/2015:

Alteração ao plano de estudos do Ciclo de Estudos conducente ao Grau de Mestre em Engenharia Civil, ministrado no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa 29842

Despacho (extrato) n.º 11629/2015:

Renovação de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Stephen John Mason 29844

Despacho (extrato) n.º 11630/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Maria Irene de Oliveira César de Lima 29844

Despacho (extrato) n.º 11631/2015:

Renovação de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Manuel d'Elvas Leitão Ivo Cruz 29844

Instituto Politécnico de Setúbal

Despacho n.º 11632/2015:

Altera o plano de estudos conducente ao grau de mestre em informática de Gestão, a funcionar na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal 29844

Despacho n.º 11633/2015:

Substituição por ausência 29846

PARTE G

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 11634/2015:

Acumulação de funções. 29846

Despacho (extrato) n.º 11635/2015:

Acumulação de funções. 29846

Despacho (extrato) n.º 11636/2015:

Acumulação de funções. 29846

Despacho (extrato) n.º 11637/2015:

Acumulação de funções. 29846

Despacho (extrato) n.º 11638/2015:

Acumulação de funções. 29847

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1904/2015:

Autorizada a Arnaldo Manuel Ferreira Silva Guimarães, assistente graduado sénior de otorrinolaringologia do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E., a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais 29847

Deliberação (extrato) n.º 1905/2015:

Autorizada a Carlos Manuel Amaral Cruz, assistente graduado sénior de cirurgia geral deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais 29847

Deliberação (extrato) n.º 1906/2015:

Autorizada a Henrique Manuel Toucedo Dias Ferrão, assistente graduado de cirurgia geral deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais 29847

Deliberação (extrato) n.º 1907/2015:

Autorizada a Amílcar Manuel Santos Sismeiro, assistente graduado sénior de urologia deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais 29847

Deliberação (extrato) n.º 1908/2015:

Autorizada a José Luís Esteves Sá, assistente graduado sénior de ginecologia deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais 29847

Deliberação (extrato) n.º 1909/2015:

Autorizada a José Azenha Cardoso, assistente graduado de estomatologia deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais 29847

Deliberação (extrato) n.º 1910/2015:

Autorizada a Paulo Bernardo Silvério de Figueiredo, assistente graduado sénior de anatomia patológica deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais. 29847

Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 11639/2015:

Redução da carga horária da Dr.ª Maria Helena Estrada Ornelas Nogueira, Assistente Graduada de Medicina Geral e Familiar 29847

Despacho (extrato) n.º 11640/2015:

Redução da carga horária da Dr.ª Alda Maria Valença Froes Brilhante de Paiva Periquito de Vasconcelos 29847

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Deliberação n.º 1911/2015:

Concurso para assistente graduado sénior de otorrinolaringologia. 29847

Deliberação n.º 1912/2015:

Concurso para assistente graduado sénior de Medicina Geral e Familiar. 29849

Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E.

Aviso n.º 11867/2015:

Lista de candidatos admitidos e excluídos — Assistente Graduado Sénior Saúde Pública 29850

PARTE H

Município de Armamar

Aviso n.º 11868/2015:

Procedimentos concursais comuns para ocupação de vários postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 29850

Município de Arronches

Aviso n.º 11869/2015:

Abertura do período de consulta pública do projeto de alteração ao Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior 29852

Município de Arruda dos Vinhos

Aviso n.º 11870/2015:

Cessação de Vínculo de Emprego Público por Motivo de Aposentação. 29853

Município de Beja

Aviso n.º 11871/2015:

Homologação da lista unitária de ordenação final — 1 assistente técnico (audiovisuais) . . . 29853

Edital n.º 927/2015:

Versão definitiva do Regulamento Municipal da Restrição do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços 29853

Edital n.º 928/2015:

Versão definitiva do Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária do Município de Beja 29853

Município de Castelo de Paiva

Regulamento n.º 710/2015:

Regulamento da Postura Regulamentar de Trânsito da Vila de Sobrado 29853

Município de Castro Verde

Aviso (extrato) n.º 11872/2015:

Cessação da relação jurídica de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 29863

Município da Golegã

Aviso n.º 11873/2015:

Renovação de Comissão de Serviço no cargo de Chefe de Divisão Municipal de Obras, Urbanismo e Ambiente 29863

Município de Lagos

Aviso n.º 11874/2015:

Publicitação de lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum com caráter excecional, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional (Telefonista) 29863

Município de Mação

Aviso n.º 11875/2015:

Licença sem remuneração do trabalhador Leonel José Marques Ferreira São Pedro 29863

Aviso n.º 11876/2015:

Prorrogação de mobilidade interna intercategorias 29863

Aviso n.º 11877/2015:

Conclusão do período experimental do Assistente Operacional André de Almeida Rodrigues 29863

Município da Maia

Edital n.º 929/2015:

Alteração ao lote 29 do Al. de Lot. 24/94 — Pronúncia 29864

Município de Marco de Canaveses

Aviso (extrato) n.º 11878/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria de Rui José da Silva Pinto de Almeida — Técnico Superior (Arquiteto) 29864

Aviso (extrato) n.º 11879/2015:

Conclusão com sucesso do período experimental de Cláudia Patrícia Franco Silva — Técnica Superior (Psicologia) 29864

Aviso (extrato) n.º 11880/2015:

Cessação de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado — Aposentação e Morte 29864

Aviso (extrato) n.º 11881/2015:

Conclusão com sucesso do período experimental de Pedro Moutinho Soares Monteiro — Técnico Superior (Desporto) 29864

Edital n.º 930/2015:

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos 29864

Regulamento n.º 711/2015:

Regulamento Orçamento Participativo Jovem do Marco de Canaveses 29865

Município de Melgaço

Aviso n.º 11882/2015:

Procedimento concursal para cinco assistentes operacionais 29866

Município de Moimenta da Beira

Aviso n.º 11883/2015:

Aprovação da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Moimenta da Beira 29868

Município de Mondim de Basto

Aviso n.º 11884/2015:

Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto 29895

Aviso n.º 11885/2015:

Nomeação da Técnica Superior Mariana Martins da Rocha Pereira de Faria, em Coordenadora Municipal de Proteção Civil 29927

Aviso n.º 11886/2015:

Nomeação em regime de substituição, da técnica superior, Carla Maria Lebreiro Pereira, para o cargo dirigente de Direção Intermédia de 3.º Grau da Unidade de Desenvolvimento Social — Unidade Orgânica Flexível 29927

Aviso n.º 11887/2015:

Licenças sem remuneração concedidas aos assistentes operacionais, Maria Clara Vilela Barroso, António Jorge Pires Teixeira, João Pedro Meireles Martins e Vitor Ângelo Marinho Teixeira Borges 29927

Município de Mora

Aviso n.º 11888/2015:

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego pública em regime de contrato de trabalho por tempo resolutivo certo, pelo período de um ano, como possibilidade de renovação — 5 postos de trabalho — Assistentes Operacionais, na área de obras municipais 29928

Aviso n.º 11889/2015:

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego pública em regime de contrato de trabalho por tempo resolutivo certo, pelo período de um ano, como possibilidade de renovação, de um assistente operacional, na área de cafetaria e restauração 29929

Aviso n.º 11890/2015:

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego pública em regime de contrato de trabalho por tempo resolutivo certo, pelo período de um ano, como possibilidade de renovação, de um técnico superior na área de Biologia Marinha e Pescas 29931

Município de Murça

Aviso n.º 11891/2015:

Mobilidade intercategoria 29933

Município da Murtosa

Aviso n.º 11892/2015:

Projeto de Regulamento da Incubadora de Empresas da Região de Aveiro — Polo da Murtosa (IERA/Murtosa). 29933

Município de Oliveira de Azeméis

Aviso (extrato) n.º 11893/2015:

Licença sem remuneração da trabalhadora Júlia Guerra Martins Pinho 29938

Aviso (extrato) n.º 11894/2015:

Cessação da comissão de serviço da Dirigente — Chefe de Divisão Municipal de Sistemas de Qualidade e Inovação Administrativa, Eng.ª Paula Cristina Santos Oliveira. 29938

Aviso (extrato) n.º 11895/2015:

Contratação na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental 29938

Aviso n.º 11896/2015:

Abertura de procedimento concursal comum na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado. 29938

Município de Ourém

Aviso n.º 11897/2015:

Cessação de relação jurídica de emprego público — Rescisões por Mútuo Acordo 29941

Município de Pedrógão Grande

Regulamento n.º 712/2015:

Regulamento de Habitação Social do Município de Pedrógão Grande 29942

Município de Penafiel

Aviso n.º 11898/2015:

Aprovação da delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Penafiel (ARUCHP) 29949

Aviso n.º 11899/2015:

Aprovação da delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Vale do Cavalum (ARUVC) 29949

Aviso n.º 11900/2015:

Aprovação da delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Entre-os-Rios (ARUER) . . . 29950

Município de Pombal

Aviso n.º 11901/2015:

Suspensão Parcial do Plano de Urbanização do Carriço. 29950

Município da Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 11902/2015:

Regulamento das Medidas de Apoio Social — Póvoa Solidária. 29951

Município da Ribeira Grande

Edital n.º 931/2015:

Alteração ao Código de Postura de Trânsito — anexo VII — Freguesia da Matriz. 29951

Município do Sabugal

Regulamento n.º 713/2015:

Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios às Freguesias e Associações de Freguesias do Concelho de Sabugal 29952

Município de Santa Maria da Feira

Aviso n.º 11903/2015:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação 29955

Município de Serpa

Aviso n.º 11904/2015:

Publicação do Plano de Urbanização de Pias 29984

Município de Sesimbra

Aviso n.º 11905/2015:

Denúncia de contrato por tempo indeterminado 29990

Aviso n.º 11906/2015:

Licença sem remuneração 29990

Município de Silves

Aviso n.º 11907/2015:

Projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária, Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes 29990

Município de Soure

Aviso n.º 11908/2015:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de parte do Centro Urbano da Vila de Soure — Alteração. 30002

Município de Tavira

Declaração de retificação n.º 913/2015:

Retificação do aviso n.º 11358/2015, publicado no *Diário da República,* de 5 de outubro de 2015 30002

Município de Terras de Bouro

Aviso n.º 11909/2015:

Deliberação Municipal que aprova a revisão do Plano Diretor Municipal 30002

Município de Tondela

Aviso n.º 11910/2015:

Nomeação em regime de substituição - Pessoal Dirigente 30033

Município de Vale de Cambra

Aviso n.º 11911/2015:

Publicita o período de formulação de sugestões para a elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Rossio 30033

Município de Valpaços

Aviso n.º 11912/2015:

Nomeação em regime de substituição 30034

Município de Viana do Alentejo

Aviso n.º 11913/2015:

1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo 30034

Município de Vila Franca de Xira

Regulamento n.º 714/2015:

Alteração do Regulamento Orgânico dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira 30053

Município de Vila Real

Aviso n.º 11914/2015:

Rescisão por mútuo acordo do trabalhador Acácio Rodrigues Machado 30055

Aviso n.º 11915/2015:

Nomeação, em regime de substituição, do Chefe de Divisão de Equipamentos e Infraestruturas 30055

Município de Vila de Rei

Edital n.º 932/2015:

Alteração ao Regulamento de Atribuição e Gestão de Habitação Social do Conjunto dos 36 Fogos, em Vila de Rei 30055

Freguesia de Amareleja

Aviso n.º 11916/2015:

Contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e nomeação do júri do período experimental 30055

Freguesia de Azambuja

Aviso n.º 11917/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento, para ocupação de dois postos de trabalho de assistente operacional-cantoneiro, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 30055

União das Freguesias de Casais e Alviobeira

Aviso n.º 11918/2015:

Conclusão do período experimental 30058

Freguesia de Ceira

Aviso n.º 11919/2015:

Procedimento concursal para a constituição da relação jurídica de emprego público de um assistente operacional por tempo indeterminado. 30058

Aviso n.º 11920/2015:

Procedimento concursal para a constituição da relação jurídica de emprego público de um assistente operacional por tempo determinado 30061

Freguesia de Raposa

Aviso n.º 11921/2015:

Procedimento concursal comum, para a constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional . . . 30065

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda

Aviso n.º 11922/2015:

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público 30066

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra

Aviso n.º 11923/2015:

Dois procedimentos concursais comuns com vista ao recrutamento de dez trabalhadores, para a carreira e categoria de Assistente Operacional, tendente à celebração de dez contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de dez postos de trabalho previstos no mapa de pessoal destes SMAS, no Departamento de Exploração e Conservação 30067

Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo

Aviso n.º 11924/2015:

Admissão de José Henrique Vieira Amorim como Assistente Operacional — Cantoneiro de Limpeza 30069

PARTE J1

Ministério das Finanças

Direção-Geral do Orçamento:

Aviso n.º 11925/2015:

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 1.º grau de Diretor de Serviços dos Assuntos Comunitários, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento 30069

Aviso n.º 11926/2015:

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 1.º grau de Diretor de Serviços do Gabinete de Consultadoria Jurídica e Orçamental, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento 30069

Ministério da Agricultura e do Mar

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 11927/2015:

Procedimento concursal para o cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau, de Chefe do Núcleo de Auditoria Interna — GAU/NAIN 30070

Município de Tondela

Aviso (extrato) n.º 11928/2015:

Procedimento concursal para provimento de 7 titulares de cargo de direção intermédia de 2.º grau. 30070

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 33/2015

Por Alvará de 9 de junho de 2015

Ordem do Infante D. Henrique

Grande-Oficial

Dr. António-Serge de Pinho Campinos
Dr. Fernando Frutuoso de Melo
Dr. João Aguiar Machado

Comendador

Professora Doutora Cristina Robalo Cordeiro
Dr. José António Silva e Sousa
Dra. Marta Vieira Pires
Dra. Teresa Presas

Oficial

Peter Pereira

Ordem do Mérito

Grande-Oficial

Irmã Lúcia Pereira Rodrigues Cândido

Comendador

Abílio Morgadinho Laceiras
António Eduardo Gil Figueira
António Pereira Marques
Gentil Moreira de Sousa
Dra. Helena Silva Marques Hughes
Dr. Inácio Afonso de Gouveia Pereira
José António dos Santos Valentim
Dra. Martha Mesquita da Rocha
Rogério Dias de Oliveira

Ordem do Mérito Empresarial

(Classe do Mérito Comercial)

Comendador

Paula Maria Ramos dos Santos Caetano

1 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

209000382

Alvará (extrato) n.º 34/2015

Por Alvará de 9 de junho de 2015

Ordem Militar Sant'lago da Espada

Comendador

Dr. Ronald A DePinho

Ordem do Infante D. Henrique

Grã-Cruz

Dr. Alberto Núñez Feijóo

Grande-Oficial

Roberto Irineu Marinho

Comendador

Daniel Malcolm Cameron
Emanoel Alves Araújo
Dr. Markus Kerber
Professora Doutora Marie-Hélène Piwnik
Dr. Rubens Ermírio de Moraes

Ordem do Mérito

Membro-Honorário

Parque Nacional da Gorongosa

5 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

209002407

PARTE B

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 11567/2015

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e Decreto-Lei n.º 195/2011, de 27 de julho, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, designo a licenciada em Direito Carla Sofia Pestana Chaves e Castro da Encarnação para exercer funções especializadas no meu Gabinete no âmbito de um projeto integrado de atendimento ao cidadão, incluindo a receção e distribuição de queixas, relações públicas e linhas telefónicas do cidadão idoso, da criança e da pessoa com deficiência.

É-lhe atribuída a remuneração mensal ilíquida de € 2.987,25, acrescida dos subsídios de férias e de Natal, nos termos legalmente previstos.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da licenciada Carla Sofia Pestana Chaves e Castro da Encarnação é publicada em anexo.

Este despacho produz efeitos na presente data.

30 de setembro de 2015. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa.*

Nota curricular

Carla Sofia Pestana Chaves e Castro da Encarnação
Natural de Coimbra (10.04.1970)
Licenciada em Direito pela Universidade Católica de Lisboa, Ciências Jurídicas — 1989/1993.

Advogada, com inscrição suspensa a requerimento da própria.

Membro da Comissão de Acompanhamento e Aplicação do Código da Estrada junto da Direção Geral de Viação — 1994/1997

Jurista no Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, Sector de Problemas Criminais, Assessoria Jurídica à Presidência Portuguesa de Schengen — 1997/1999

Inspetora Superior da Inspeção Geral das Atividades Económicas, Coordenadora Nacional de Área Operacional e Coordenadora de Sector — 1999/2001.

Técnica Superior do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça, Membro do Grupo de Trabalho sobre corrupção da OCDE — 2001/2009.

Jurista na Direção Geral da Administração Interna, área de Relações Internacionais, Núcleo de Organizações e Missões Internacionais — 2009/2010.

Jurista na Direção Geral da Política de Justiça, Gabinete de Relações Internacionais, Unidade para a Justiça Penal — 2010/2013

Jurista no Departamento de Assuntos Jurídicos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Membro do Conselho Editorial — 2013/2015.

Jurista no Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direção de Serviços de Direito Internacional — 2015.

Programa Avançado de Gestão para Executivos da Universidade Católica de Lisboa — Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais — Católica *Lisbon School of Business & Economics* — 1995.

Certificate of Proficiency in English (CPE) emitido pela Universidade de Cambridge — 2001.

Curso de Mediação Geral e Mediação Penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima — 2008.

209001532

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Declaração n.º 207/2015

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com as alterações posteriores, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2015 ao Futebol Clube Vizela, NIPC 501 448 802, para a realização de atividades ou programas de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

28 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro.*

209002026

Alto Comissariado para as Migrações, I. P.

Gabinete do Alto-Comissário para as Migrações

Aviso n.º 11830/2015

Aviso de notificação homologação da Lista Unitária de Ordenação Final

1 — Nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notifica-se os candidatos ao procedimento concursal comum para ocupação de 16 postos de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior a que faz referência o Aviso n.º 4107/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60 de 26 de março, da lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, homologada por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, de 9 de outubro de 2015, anexa ao presente aviso.

2 — Do ato de homologação pode ser interposto recurso tutelar nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Mais se informa que o processo poderá ser consultado nas instalações do Alto Comissariado para as Migrações, IP (ACM, IP) sitas na Rua dos Anjos, 66, 4.º, 1150-039 Lisboa, ou no sítio institucional do ACM, IP, www.acm.gov.pt, na funcionalidade "Procedimentos concursais".

9 de outubro de 2015. — O Presidente do Júri, *Pedro Miguel Laranjeira da Cruz Calado*.

ANEXO I

(Aviso n.º 4107/2014, de 26 de março)

Lista unitária dos candidatos aprovados

Referência A

8 postos de trabalho

Nome	Prova Conh. (PC)	Aval. Psicol. (AP)	Entrev. Prof. Sel. (EPS)	Classif. Final	Ordenação Final
Maria Gabriela Varela Semedo	11	16	15	13,25	1 *a*)
Catarina Andreia dos Reis de Oliveira	18	16	16	17	2
Jonas David Marinho Batista	20	12	14	16,5	3
Sofia Alexandra Maceta Figueiredo	15,5	16	16	15,75	4
Alexandre César Tavares	15,5	16	15	15,5	5
Carla Marina Rosado Martingo	15	12	18	15	6 *e*)
Luísa Patrícia Gonçalves Machado	12	12	14	12,5	7 *d*) *e*)
Isabel Maria Ribeiro dos Santos Braz	11	12	16	12,5	8 *e*) *h*)

Nome	Prova Conh. (PC)	Aval. Psicol. (AP)	Entrev. Prof. Sel. (EPS)	Classif. Final	Ordenação Final
Marisa Filipa André Horta	14	16	16	15	9 *e*)
Natália Vinhas Gomes	17,5	12	12	14,75	10
João André Nicolau Gomes	17	12	12	14,5	11 *e*)
Artur Jorge Simões Timóteo da Costa Fernandes	15,5	12	15	14,5	12 *e*)
Susana Maria de Almeida Alves Antunes	14,5	12	17	14,5	13 *e*)
Ana Luísa Martins Micaelo	13	16	16	14,5	14 *e*)
Ana Isabel Jorge Soares Mantas	17	12	10	14	15 *e*)
Maria Isabel Gomes da Cunha	10,5	16	19	14	16 *e*)
Laura Maria Cerqueira Scheidecker Domingues	13,5	16	12	13,75	17
Tiago Manuel Mesquita Tavares	12	12	18	13,5	18
Cátia Susana Mendanha Lopes	14,5	12	12	13,25	19 *e*)
Cláudia Martins Henriques	14	12	13	13,25	21 *e*)
Marta Arroja Romana Carronda Rodrigues	13,5	12	14	13,25	22 *e*)
Adriana Giesteira de Sousa Oliveira Granja	13,5	12	13	13	23 *e*)
Cláudio Alexandre Cunhal Santiago	13	16	10	13	24 *e*)
Ana Margarida Esteves Guerreiro	11,5	12	17	13	25 *e*)
Ana Filipa da Piedade Maurício	13,5	12	12	12,75	26 *e*)
Sara da Conceição Pereira Silvestre	10	16	15	12,75	27 *e*)
Carla Cristina Faria Dias	9,5	12	16	11,75	28 *f*)
Maria Alexandra das Neves Barreto	9,5	12	16	11,75	29 *f*)
Fernanda Maria Candeias da Cunha Rodrigues	10,5	12	13	11,5	30 *g*)
Elisa Maria Branco Luís	9,5	12	15	11,5	31 *e*)
Ana Sofia Lourenço Andrade	10,5	12	11	11	32

a) Candidata com vínculo de emprego público a termo, posicionada ao abrigo das prioridades impostas pela alínea *c*) do n.º 1 (primeira parte) do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE/2015).

d) Candidata posicionada ao abrigo das prioridades impostas pela alínea *c*) do n.º 1 (2.ª parte) do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE/2015) que obteve aproveitamento (19 valores) em estágio no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central.

e) Candidatos com igualdade de valoração, cujo desempate foi feito nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

f) Candidatas com igualdade de valoração, cujo desempate foi feito de acordo com a deliberação do júri prevista no ponto prévio da ata n.º 16.

g) Candidata com igualdade de valoração, cujo desempate foi feito nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

h) Candidata posicionada ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro conjugado com o ponto 10 do aviso de abertura do concurso.

Referência B

3 postos de trabalho

Nome	Prova Conh. (PC)	Aval. Psicol. (AP)	Entrev. Prof. Sel. (EPS)	Classif. Final	Ordenação Final
João Miguel Pinheiro de Almeida Costa	12,5	12	19	14	1 *b*)
Sara Isabel Feio Pinto	10,5	12	12	11,25	2 *b*)
Ana Rita Claudino Correia	14	16	11	13,75	3 *c*)
Vasco Miguel Geraldes Fernandes Malta	16,5	12	20	16,25	4
Ana Patrícia Coelho da Silva Cabral	11	16	18	14	5
Ana Cristina Teixeira Baltazar Casas	12	12	16	13	6 *e*)
Tatiana Pereira Nunes	11,5	12	17	13	7 *e*)
Filipa Maria Pereira Fernandes da Costa Jorge	11,5	12	15	12,5	8
Susana Leal da Silva	11,5	12	14	12,25	9
Diogo Filipe Pinheiro Frazão	12	12	12	12	10
Lia Maria Ferreira Marques Pereira	10	12	15	11,75	11
Vera Lúcia Pinheiro Fonseca	10,25	12	13	11,375	12
Ana Isabel Moreira da Cunha	10,5	12	11	11	13

b) Candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, posicionados ao abrigo das prioridades impostas pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE/2015).

c) Candidata posicionada ao abrigo das prioridades impostas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE/2015), relativamente à qual foi estabelecido, por diploma legal (DL n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro), o direito de preferência a procedimento concursal.

e) Candidatos com igualdade de valoração, cujo desempate foi feito nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Referência C

1 posto de trabalho

Nome	Prova Conh. (PC)	Aval. Psicol. (AP)	Entrev. Prof. Sel. (EPS)	Classif. Final	Ordenação Final
Susana Isabel da Silva Gonçalo Tomé	18,5	12	15	16	1 *d*)
Tatiana Morazzo Lima de Brito Afonso Botelho	18,5	12	19	17	2
Maria Paula Martins Farinha Tavares	11	12	15	12,25	3
Helena Isabel Pereira Faria Artur	11	12	12	11,5	4

d) Candidata posicionada ao abrigo das prioridades impostas pela alínea *c*) do n.º 1 (2.ª parte) do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE/2015) que obteve aproveitamento (19 valores) em estágio no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central.

Referência D

3 postos de trabalho

Nome	Prova Conh. (PC)	Aval. Psicol. (AP)	Entrev. Prof. Sel. (EPS)	Classif. Final	Ordenação Final
Marta Filipa Rodrigues Tiago	10,5	12	10	10,75	1 *a*)
Tatiana Morazzo Lima de Brito Afonso Botelho	17,5	12	18	16,25	2
Fernanda Maria Candeias da Cunha Rodrigues	17,5	12	15	15,5	3
Rita Amaral Lima de Castro Ramos	13,5	12	15	13,5	4
Maria João Runa Gonçalves Fouto	10,5	12	18	12,75	5 *f*)
Maria José Sevinate Marriço Rocha Capacete	10,5	12	18	12,75	6 *f*)
Maria Paula Martins Farinha Tavares	9,5	12	14	11,25	7

a) Candidata com vínculo de emprego público a termo, posicionada ao abrigo das prioridades impostas pela alínea *c*) do n.º 1 (primeira parte) do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE/2015).
f) Candidatas com igualdade de valoração, cujo desempate foi feito de acordo com a deliberação do júri prevista no ponto prévio da ata n.º 16.

Referência E

1 posto de trabalho

Nome	Prova Conh. (PC)	Aval. Psicol. (AP)	Entrev. Prof. Sel. (EPS)	Classif. Final	Ordenação Final
Bruno Neves Galvão Louro Ambrioso	13	12	13	12,75	1

209014509

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Despacho n.º 11568/2015

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, determino a correção material da carta da Reserva Ecológica Nacional do município de Soure, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/97, de 3 de julho, com uma 1.ª Alteração pelo Despacho n.º 5054/2015, de 14 de maio.

A referida correção material, sobre a tipologia de REN "Zonas ameaçadas pelas cheias", na zona de Alfarelos, foi promovida pela Câmara Municipal de Soure, com enquadramento no n.º 3 do mencionado artigo, tendo-se pronunciado favoravelmente a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P./ARH-Centro, em reunião de concertação no âmbito do procedimento da 4.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Soure, conforme registado em ata.

É publicada a carta da REN do Município de Soure, republicando a versão anterior.

9 de outubro de 2015. — A Presidente, *Ana Maria Pereira Abrunhosa*.

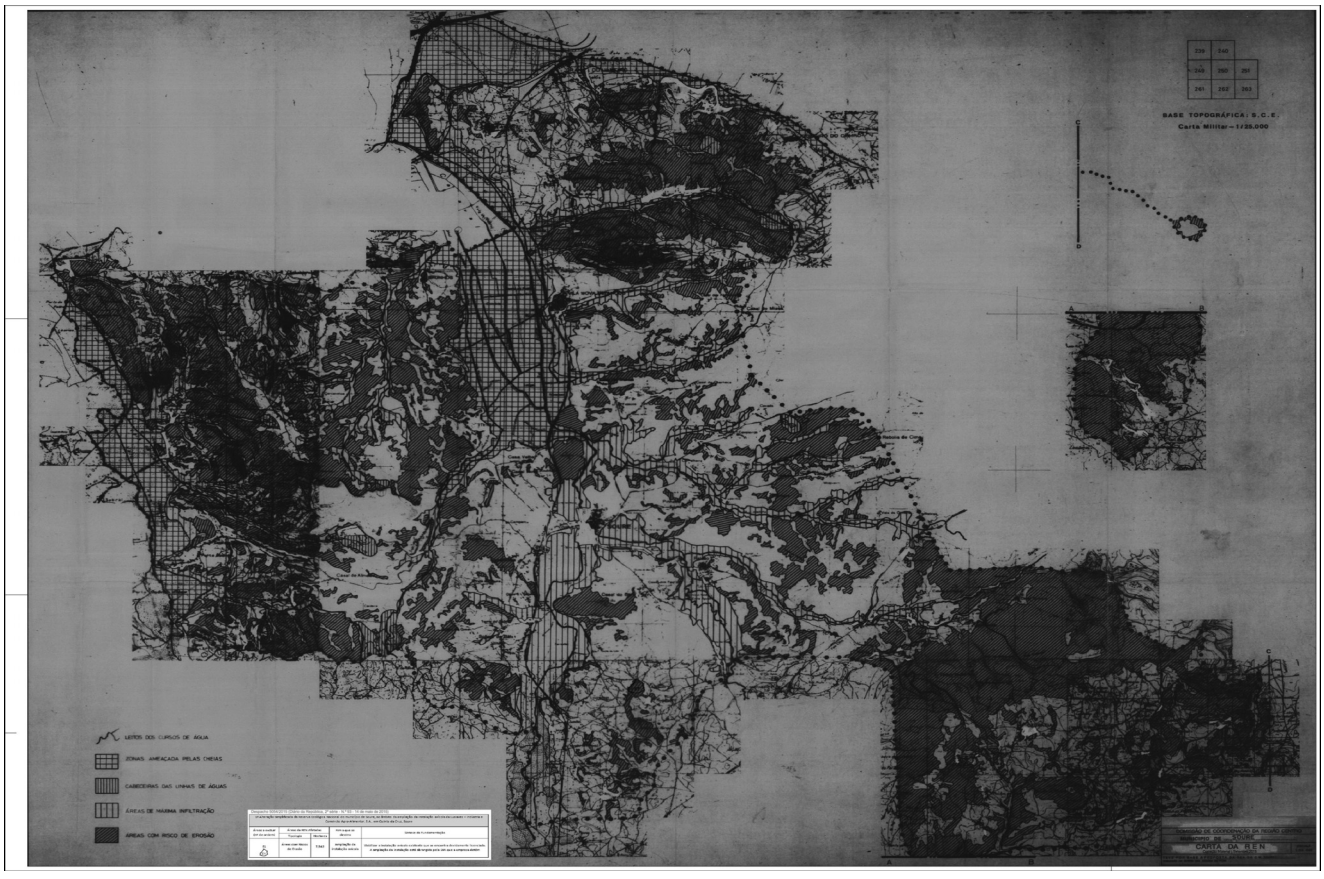

209010775

Conselho Superior de Estatística

Deliberação n.º 1895/2015

48.ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística

Atualização do Código da Divisão Administrativa para Utilização no Âmbito do Sistema Estatístico Nacional

Considerando que o Código da Divisão Administrativa (CDA) foi aprovado para utilização no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN) pela 86.ª Deliberação do CSE, tendo sido posteriormente publicado no *Diário da República* (D.R. n.º 41/95, 2.ª série, de 17 de fevereiro) e, desde essa data, objeto de diversas atualizações, igualmente divulgadas no *Diário da República;*

Tendo em consideração as alterações registadas na Divisão Administrativa do País aprovadas pela Assembleia da República e publicadas no *Diário da República* (D.R. n.os 29/2015, 38/2015, 108/2015, 109/2015, 110/2015, 154/2015 e 156/2015 de 11 e 24 de fevereiro, 4, 5 e 8 de junho, 10 e 26 de agosto, respetivamente), as quais implicam uma atualização ao Código em vigor no âmbito do SEN;

Considerando ainda que das atualizações que venham a ser aprovadas deverá ser dado amplo conhecimento aos principais produtores e utilizadores de informação estatística;

A Secção Permanente de Coordenação Estatística, nos termos das suas competências previstas no n.º 2 do anexo B da 27.ª Deliberação do CSE, do mecanismo previsto no artigo 25.º do Regulamento Interno do Conselho e respeitando ainda a sua 2.ª Deliberação, delibera:

a) Aprovar as seguintes alterações a introduzir ao Código da Divisão Administrativa em vigor no Sistema Estatístico Nacional:

Distrito	Município	Freguesia — Designação Antiga	Código	Freguesia — Designação Nova
Guarda	Mêda	União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa.	090917	Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa.
Guarda	Mêda	União das freguesias de Prova e Casteição	090918	Prova e Casteição.
Viseu	Viseu	União das freguesias de Viseu	182341	Viseu.
Viseu	Viseu	União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	182340	São Cipriano e Vil de Souto.
Viseu	Viseu	União das freguesias de Repeses e São Salvador	182339	Repeses e São Salvador.
Vila Real	Mondim de Basto	Mondim de Basto	170505	São Cristóvão de Mondim de Basto.
Viseu	Viseu	União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	182337	Coutos de Viseu.
Porto	Amarante	União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	130147	Vila Meã.
Vila Real	Vila Real	União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis).	171438	Vila Real.
Viseu	Carregal do Sal	União das freguesias de Currelos, Papízios e Sobral	180208	Carregal do Sal.
Coimbra	Figueira da Foz	Buarcos	060520	Buarcos e São Julião.
Lisboa	Torres Vedras	União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães.	111326	Santa Maria, São Pedro e Matacães.
Porto	Santo Tirso	União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede).	131434	Vila Nova do Campo.
Faro	Lagos	União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria).	080708	São Gonçalo de Lagos.

b) Divulgar, nos termos da Lei n.º 22/2008 de 13 de maio e do Regulamento Interno do CSE, esta deliberação através de publicitação no *Diário da República.*

A versão integral atualizada do Código da Divisão Administrativa fica disponível no Portal de Estatísticas Oficiais do Instituto Nacional de Estatística, IP em http://smi.ine.pt

25 de setembro de 2015. — O Presidente da Secção, *João Cadete de Matos*. — A Secretária do CSE, *Maria da Graça Fernandes Caeiro Bento*.

209001613

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 11569/2015

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, determino, a seu pedido, a cessação das funções de adjunta do meu Gabinete da mestre Ana Maria Rangel Gonçalves com efeitos a 1 de outubro de 2015.

2 — Apraz-me reconhecer e louvar, em particular, a mestre Ana Rangel Gonçalves pelo desempenho com enorme sensibilidade, dedicação, lealdade, competência, disponibilidade e espírito de missão da tarefa delicada e complexa de Economista-Chefe do meu gabinete.

29 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.*

209000788

Despacho n.º 11570/2015

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, determino a cessação das funções de adjunta do meu Gabinete, a seu pedido, da licenciada Maria Madalena Ramos Marques Travisco, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

2 — Nesta oportunidade, manifesto publicamente o meu reconhecimento pessoal e institucional pela dedicação, competência e espírito de missão com que a Dra. Madalena Marques Travisco desempenhou as funções no Gabinete.

29 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.*

209000722

Despacho n.º 11571/2015

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, determino a cessação das funções de adjunta do meu Gabinete, a seu pedido, da licenciada Paula Cristina Lourenço Cordeiro, com efeitos a 5 de outubro de 2015.

2 — Nesta oportunidade, manifesto publicamente o meu reconhecimento pessoal e institucional pela dedicação, sensibilidade e competência com que a Dra. Paula Cordeiro desempenhou funções no Gabinete.

2 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.*

209001298

Secretaria-Geral

Aviso n.º 11831/2015

Procedimento concursal comum para o preenchimento de dois (2) postos de trabalho do mapa de pessoal único da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, da carreira e categoria de técnico superior.

1 — Procedimento concursal

Nos termos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despachos de 21 de julho e 14 de agosto de

2015, do Secretário-Geral do Ministério das Finanças, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de dois postos de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal único da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, para exercício de funções na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Reserva de recrutamento

Declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento para postos de trabalho para a carreira e categoria de técnico superior, não tendo sido efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, por estar temporariamente dispensada a obrigatoriedade dessa consulta, uma vez que ainda não foi publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento para aquela carreira.

3 — Reserva de recrutamento interna

Se, do presente procedimento concursal resultar, atenta a lista de ordenação final devidamente homologada, um número de candidatos aprovados superior aos postos de trabalho a ocupar, será constituída uma reserva de recrutamento interna, válida pelo prazo máximo de 18 meses, contado da data da homologação da referida lista, nos termos do disposto no artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

4 — Recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação

Para os efeitos previstos no artigo 265.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi emitida a declaração de inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

5 — Local de trabalho

O local de trabalho situa-se nas instalações da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, sitas na Rua da Alfândega, em Lisboa.

6 — Caracterização dos postos de trabalho a ocupar

Desempenho de funções de natureza consultiva, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, que fundamentam e preparam a decisão.

Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio especializado, na área patrimonial, designadamente, elaborar e executar, em colaboração com as diversas unidades orgânicas, programas anuais e plurianuais de aquisição de equipamento e bens de consumo corrente; promover os concursos de adjudicação de bens móveis e serviços, nos termos das disposições legais vigentes; organizar processos de consulta ao mercado; elaborar contratos e garantir o cumprimento cabal das obrigações contratuais; garantir e manter atualizadas as bases de dados de fornecedores e dos contratos celebrados; preparar procedimentos de aquisição de bens e de prestação de serviços nas plataformas eletrónicas; emitir pareceres sobre os assuntos do domínio das competências da Divisão de Gestão de Aprovisionamento e Património; elaborar atas de reunião e relatórios; rever e elaborar minutas de contratos; efetuar pedidos para elaboração de pareceres jurídicos; realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, inerentes à carreira e categoria de técnico superior, com grau de complexidade 3, de acordo com o constante no anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7 — Posição remuneratória de referência

A posição remuneratória de referência é a 3.ª posição remuneratória da carreira e categoria de técnico superior, que corresponde ao nível remuneratório 19 da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sem prejuízo dos condicionamentos impostos pelas regras constantes do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

8 — Requisitos de admissão

Os candidatos devem reunir os requisitos de admissão, gerais e especiais, até ao último dia do prazo de candidatura.

8.1 — Requisitos gerais

Constituem requisitos gerais os previstos no artigo 17.º da LTFP, a saber:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição da República, por convenção internacional ou por lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Requisitos especiais (habilitações literárias)

Habilitação académica do grau licenciatura ou superior.

9 — Formalização de candidaturas

A apresentação das candidaturas deve ser efetuada em suporte de papel e formalizada mediante preenchimento do formulário tipo, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009), disponível para *download* no sítio da *internet* da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, em www.sgmf.pt, área de Planeamento e Gestão/Procedimento concursal, devidamente assinado pelo candidato.

9.1 — Apresentação

A apresentação da candidatura pode ser efetuada, até ao termo do prazo fixado no presente Aviso:

a) Diretamente nas instalações da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, sitas na Rua da Alfândega, n.º 5, R/C, 1100-016 Lisboa, no horário de atendimento ao público: das 9:00 h às 12:30 h e das 14:30 h às 17:30 h; ou
b) Mediante o envio, por correio registado com aviso de receção, para a morada indicada, em envelope fechado, com a seguinte referência: «Procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior».

9.2 — Documentação

O formulário deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
c) *Curriculum vitae,* detalhado e orientado para a demonstração da experiência profissional;
d) Declaração emitida pelo órgão ou serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada à data da abertura do presente procedimento concursal, da qual conste a modalidade de vínculo constituído por tempo indeterminado, a categoria de que é titular, a posição remuneratória que ocupa nessa data, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 2, alínea *c*), da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;
e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo órgão ou serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada à data da abertura do presente procedimento concursal, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no respetivo mapa de pessoal aprovado;
f) A avaliação do desempenho respeitante ao último período avaliativo, não superior a 3 anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
g) Comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração.

10 — Métodos de seleção

10.1 — Regra geral

Nos termos do n.os 1, 4 e 5 do artigo 36.º da LTFP, aos candidatos são aplicados os seguintes métodos de seleção:

a) Prova de Conhecimentos (PC); e
b) Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

10.2 — Candidatos nas condições previstas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP

Aos candidatos que reúnam as condições previstas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, caso não tenham exercido a opção pelo método referido na alínea *a*) do ponto 10.1, nos termos dos n.os 3 e 5 do mesmo artigo, são aplicados os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular (AC); e
b) Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

10.3 — Valoração dos métodos de seleção

Na valoração dos métodos de seleção referidos é utilizada a escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, sendo a classificação final obtida pela aplicação de uma das seguintes fórmulas, consoante a origem e ou opção do candidato:

Candidatos a que se refere o item 10.1:

$$CF = 70\ \%\ PC + 30\ \%\ EPS$$

Candidatos a que se refere o item 10.2:

$$CF = 70\ \%\ AC + 30\ \%\ EPS$$

Em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de Conhecimentos

AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

10.4 — Prova de conhecimentos

Será aplicada aos candidatos que não se encontrem integrados na situação prevista no item 10.2, ou que, encontrando-se, tenham optado pela aplicação da prova de conhecimentos, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP.

A Prova de Conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e profissionais e as competências técnicas dos candidatos, necessárias ao exercício das funções correspondentes à caracterização do posto de trabalho a ocupar. Por competências técnicas entende-se a capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional.

A Prova de Conhecimentos assume a forma escrita, de natureza teórica, de realização individual e efetuada em suporte de papel. Tem a duração máxima de uma hora e trinta minutos.

No decorrer da prova os candidatos não podem, por quaisquer meios, comunicar entre si ou com qualquer outra pessoa estranha ao procedimento concursal, sendo, contudo, permitido a consulta exclusiva à legislação, em suporte de papel, identificada no item 15 do presente Aviso.

Não é permitida a utilização de qualquer equipamento informático.

A Prova de Conhecimentos incide sobre os temas a que se refere a legislação identificada no item 15 do presente Aviso, incluindo as seguintes temáticas:

a) Gestão de aprovisionamento e património;
b) Promoção de procedimentos de aquisição de bens e serviços;
c) Acompanhamento da execução e da gestão dos contratos.

As provas não poderão ser assinadas, sendo apenas identificadas por uma numeração convencional a atribuir pelo júri, a qual substitui o nome do candidato até que se encontre completa a sua avaliação.

10.5 — Avaliação Curricular

Será aplicada aos candidatos que sejam titulares da categoria e se encontrem, ou, tratando-se de trabalhadores colocados em situação de requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir a atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento foi publicitado.

A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, designadamente a habilitação literária ou profissional, percurso profissional, relevância da experiencia adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida.

A Avaliação Curricular é valorada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos relevantes para o posto de trabalho a ocupar, a fixar pelo júri, sendo obrigatoriamente considerados os seguintes:

a) A habilitação académica;
b) A formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
c) A experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;
d) A avaliação do desempenho, caso aplicável, relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

10.6 — Entrevista Profissional de Seleção

Será aplicada aos candidatos aprovados nos métodos de seleção prova de conhecimentos ou avaliação curricular.

A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e os aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o Júri e o candidato, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Será avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

10.7 — Utilização faseada dos métodos de seleção

Por razões de celeridade o Júri pode optar pela aplicação dos métodos de seleção de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, da seguinte forma:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, os métodos de prova de conhecimentos e avaliação curricular, consoante os casos;

b) Aplicação do segundo método apenas a parte dos candidatos aprovados no primeiro método, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.

11 — Resultados obtidos na aplicação dos métodos de seleção

Os resultados obtidos em cada método de seleção são publicitados através de lista, ordenada alfabeticamente, a disponibilizar na página eletrónica da SGMF, em www.sgmf.pt, área de Planeamento e Gestão/Procedimento concursal.

Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método de seleção seguinte, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Em situações de igualdade de valores obtidos, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o disposto no artigo 66.º da LTFP.

12 — Candidatos aprovados e excluídos

Constituem motivos de exclusão dos candidatos, o incumprimento dos requisitos gerais e especiais mencionados no presente Aviso, sem prejuízo dos demais requisitos legal ou regulamentarmente previstos.

Constituem ainda motivos de exclusão a não comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção e a obtenção de uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer método de seleção aplicado, não sendo, neste caso, aplicado o método de seleção seguinte.

Os candidatos excluídos, de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para a realização de audiência de interessados.

Todas as notificações dos candidatos, incluindo as necessárias para efeitos de audiência prévia, e as convocatórias para a realização de qualquer método de seleção que exija a presença do candidato, são efetuadas por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13 — Homologação da lista de ordenação final

Após homologação, a lista unitária de ordenação final dos candidatos é afixada em local visível e público das instalações da SGMF e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

14 — Júri do procedimento concursal

14.1 — Competências

Compete, designadamente, ao Júri:

a) Dirigir todas as fases do procedimento concursal;
b) Fixar os parâmetros de avaliação e a ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar;
c) Fixar a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos de seleção;
d) Exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

Das deliberações do Júri são lavradas atas, a facultar aos candidatos sempre que o solicitem.

14.2 — Composição

Presidente do Júri:

Mestre Maria da Conceição Grave Ribeiro, Chefe da Divisão de Aprovisionamento e Património.

Vogais efetivos:

Licenciado João Paulo Morais e Cunha Silva Baptista, Diretor de Serviços da Unidade Ministerial de Compras.

Mestre Maria do Céu Sales, Técnica Superior, que substituirá a Presidente nas suas ausências e impedimentos;

Vogais suplentes:

Licenciada Alda Sofia Teixeira da Fonseca Belo, Técnica Superior;
Licenciada Laurinda Rodrigues Ferreira, Técnica Superior.

15 — Legislação necessária à preparação da prova de conhecimentos:

a) Lei Orgânica do Ministério das Finanças — Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro;
b) Diplomas orgânicos da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — Decreto Regulamentar n.º 37/2012, de 10 de abril, Portaria n.º 112/2012, de 27 de abril e Despacho n.º 7489/2012, republicado pela

Declaração de retificação n.º 1035/2012, publicada no DR, 2.ª série, n.º 155, de 10 de agosto de 2012;

c) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;

d) Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

e) Sistema Integrado de Gestão e Avaliação na Administração Pública — SIADAP — Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, 55-A/2010 e 66-B/2012, todas de 31 de dezembro;

Temas específicos da atividade para que é aberto o procedimento concursal:

f) Código de Contratação Pública — Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (todas as versões: 9.ª versão — a mais recente (Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho); 8.ª versão (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro); 7.ª versão (Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14, de dezembro); 6.ª versão (Lei n.º 3/2010, de 27 de abril); 5.ª versão (Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02 de outubro); 4.ª versão (Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro); 3.ª versão (Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro); 2.ª versão (Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março);

g) Novo regime de administração financeira do Estado — Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de julho;

h) Diretiva n.º 2014/24/UE — Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva n.º 2004/18/CE;

i) Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro — Introduz o mecanismo do anúncio voluntário de transparência, modifica o regime da invalidade de atos procedimentais de formação de contratos administrativos, clarifica a aplicação de regras do Código dos Contratos Públicos, procede à quinta alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e transpõe a Diretiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, que altera as Diretivas n.º 89/665/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro, e 92/13/CEE, do Conselho, de 25 de fevereiro, no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (altera os artigos 77.º, 95.º, 104.º e 472.º e adita os artigos 78.º-A e 283.º-A do Código);

j) Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2015 — Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2015, de 26 de fevereiro;

k) Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho — Regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública, no que respeita à competência para autorizar despesa;

l) Regulamento (CE) n.º 1336/2013, da Comissão, de 13 de dezembro — alteração dos limiares para celebração de contratos públicos a partir de 1 de janeiro de 2014;

m) Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro — Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso;

n) Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho — Procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso;

o) Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro — relativa à aplicação da redução remuneratória;

p) Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro — relativa à verificação da existência de trabalhadores em situação de requalificação;

q) Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro — relativa ao parecer prévio vinculativo;

r) Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio — relativo ao dever de informação e emissão de parecer prévio pela AMA;

s) Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro — Regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas;

t) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas — Lei 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de dezembro; 1/2001, de 4 de janeiro; 55-B/2004, de 30 de dezembro; 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro;

u) Portaria n.º 103/2011, de 14 de março — Procede à revisão das categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de contratação da aquisição são celebrados e conduzidos pela ANCP e procede à substituição da lista anexa à Portaria n.º 772/2008, de 6 de agosto;

v) Regulamento n.º 330/2009, de 30 de julho — Regulamento do Sistema Nacional de Compras Públicas;

w) Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro — princípios orientadores do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP).

16 — Os parâmetros de avaliação de cada um dos métodos de seleção e a respetiva grelha de ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final constam de atas de reunião do júri do procedimento, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Para o exercício do direito de participação dos interessados é obrigatório o uso de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009), disponível para download no sítio da internet da SGMF, em www.sgmf.pt, área de Planeamento e Gestão/Procedimento concursal.

18 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/200, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — Quota de Emprego — De acordo com o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, é garantida a reserva de quotas de emprego para pessoas portadoras de deficiência com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %. Nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos devem declarar no ponto 8.1 do formulário de candidatura, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência.

06 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, em substituição, *Adérito Duarte Simões Tostão*, Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Finanças.

209000439

Direção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 11572/2015

Considerando que,

A Portaria n.º 432-C/2012, de 31 de dezembro, veio estabelecer a estrutura orgânica nuclear da Direção-Geral do Orçamento e fixar o número máximo de unidades orgânicas flexíveis;

Pelo Despacho n.º 2386/2013, de 5 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de fevereiro, foi criada a Divisão da Conta das Administrações Públicas, que funciona na dependência da Direção de Serviços de Análise e Finanças Públicas;

O n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, estabelece que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias;

A titular do cargo de Chefe de Divisão da Conta das Administrações Públicas encontra-se ausente, por um período que se prevê ser superior a 60 dias, pelo que se torna urgente garantir o normal funcionamento desta unidade orgânica.

Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, e verificando-se todos os requisitos legais exigidos, nomeio, em regime de substituição, o licenciado João Miguel Fernandes Lucas, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento, para exercer o cargo de Chefe de Divisão da Conta das Administrações Públicas, da Direção de Serviços de Análise e Finanças Públicas, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

O nomeado possui o perfil, experiência e conhecimentos adequados à prossecução das atribuições e objetivos do serviço e é dotado da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, conforme resulta do respetivo currículo académico e profissional, anexo ao presente despacho.

6 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença.*

ANEXO

Síntese curricular

Nome: João Miguel Fernandes Lucas

Data de Nascimento: 22 de novembro de 1975 Habilitações Académicas:

Parte Curricular do Msc. Monetary and Financial Economics pelo ISEG — Instituto Superior de Economia e Gestão/Lisbon School of Economics and Management, da Universidade de Lisboa, junho de 2015.

Pós-Graduado em Controlo de Gestão e Performance, pelo OVERGEST/ISCTE — Instituto Superior Ciências do Trabalho e da Empresa, Universidade de Lisboa, 2002.

Licenciado em Economia, pela Universidade Lusíada de Lisboa, 1999.

Experiência Profissional na Administração Pública:

Ministério das Finanças — Direção-Geral do Orçamento (DGO)

(Desde junho de 2011) Economista na Direção de Serviços de Análise e Finanças Públicas, sendo corresponsável pelo tratamento, análise e reporte de informação referente à monitorização da performance da execução orçamental, na ótica da Contabilidade Pública e das Contas Nacionais, colaborando ainda no reporte ao Eurostat do Procedimento dos Défices Excessivos (PDE), na estimativa trimestral e anual da conta das Administrações Públicas (AP) e no apuramento da conta no âmbito dos trabalhos do Orçamento de Estado. Elaboração de notas e informações internas sobre impacto em contas nacionais de diversas operações e projetos de diploma. Colaborou na compilação de informação a reportar ao FMI, União Europeia e BCE, no âmbito do PAEF. Integrou o 1.º Grupo de Trabalho (GT) para Preparação do Quadro Plurianual de Programação Orçamental, na DGO e a Task Force IPSAS, no Eurostat, em representação do Ministério das Finanças. Integra ainda o GT "Melhorar a solução tecnológica da conta das Administrações Públicas", que coordena.

(De outubro de 2010 a junho de 2011) Economista da equipa de projeto RIGORE Central (Rede Integrada de Gestão Orçamental e Recursos do Estado), tendo colaborado no desenvolvimento e implementação de uma solução aplicacional de agregação e consolidação de contas públicas — tendo como referência o POCP — baseada em tecnologia SAP.

Experiência Profissional no Setor Privado:

(2008-2010) APTRA — Consultoria em Sistemas de Informação, L.da Consultor Sénior (Financeiro): Implementação de Sistemas de Informação Microsoft Dynamics NAV (Navision), nas Áreas de Gestão Financeira e Recursos Humanos. Responsável pelo levantamento de requisitos, desenho funcional e especificações técnicas de desenvolvimento, parametrização da aplicação, Formação, apoio funcional e à Gestão de Projeto, tendo ainda participado em processos de migração de referencial contabilístico de POC para SNC.

(2004-2007) Link Consulting — Consultoria em Sistemas de Informação, S. A. Consultor (Financeiro): Implementação de Sistemas de Informação Microsoft Dynamics NAV (Navision), nas Áreas de Gestão Financeira e Recursos Humanos.

(2002-2004) Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S. A. Técnico de Gestão: Funções diversificadas no domínio da Gestão, nomeadamente, contabilidade geral e analítica, análise e controlo de projetos, gestão de créditos e de fornecedores.

(2000-2002) Wise Consulting, S. A. Consultor de Projetos: Elaboração de projetos de investimento, estudos de viabilidade e análises económico-financeiras; Desenvolvimento de pesquisas e estudos de mercado.

(2000) C.C.A.M. — Caixa Crédito Agrícola Mútuo. Estagiário nas áreas de análise de crédito, garantias bancárias, expediente geral, caixa, atendimento ao público. Membro da Ordem dos Economistas, cédula n.º 8674.

Formação: Government Finance Statistics and Excessive Deficit Procedure Course — Part I (Eurostat), 2014; Diversas formações internas (DGO-MF) no domínio das finanças públicas, 2011-2013; Certificação ERP Microsoft MBS Dynamics NAV (Navision) 4.0 Financial, 2007; Certificação de Aptidão Pedagógica (curso de Formação de formadores), 2007.

209000844

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Gabinetes da Secretária de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 11573/2015

Considerando que, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, na redação anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, constitui receita própria do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), entre outras, uma percentagem das receitas de exploração de cada porto integrado em administração portuária, a definir anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

Considerando que no Orçamento do Estado para 2014 foi inscrita como receita própria do IMT, I. P., e incluída na verba referida no Mapa V anexo à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, o produto da taxa de 2 % sobre as receitas das administrações portuárias provenientes das prestações de serviços dos portos de Viana do Castelo, do Douro e Leixões, de Aveiro, da Figueira da Foz, de Lisboa, de Setúbal e Sesimbra e de Sines.

Considerando que de acordo com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, constitui receita da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) o produto da aplicação de um coeficiente até 2 % sobre as receitas de exploração, redenominado taxa de regulação das infraestruturas portuárias, a receber de cada porto integrado em administração portuária, a qual é fixada anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

Considerando que essas receitas são imprescindíveis ao bom desempenho das tarefas de regulação marítimo-portuária, desempenhadas pelo IMT, I. P., e atualmente pela AMT.

Assim, ao abrigo da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, na redação anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, e ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, determina-se o seguinte:

1 — A percentagem das receitas de exploração dos portos integrados em administrações portuárias que constitui receita própria do IMT, I. P., é fixada em 2 % para o ano de 2014, tendo em consideração, para o efeito, o produto sobre os rendimentos na conta 72 — Prestações de Serviços, do SNC — Sistema de Normalização Contabilística, excluindo a receita do serviço de pilotagem.

2 — A percentagem das receitas de exploração dos portos integrados em administrações portuárias que constitui receita própria da AMT é fixada em 2 % para o ano de 2015, tendo em consideração, para o efeito, o produto sobre os rendimentos na conta 72 — Prestações de Serviços, do SNC — Sistema de Normalização Contabilística, excluindo a receita do serviço de pilotagem.

3 — A Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., a Administração do Porto de Aveiro, S. A., a Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., a Administração do Porto de Lisboa, S. A., a Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., e a Administração dos Portos de Sines e Algarve, S. A., devem enviar ao IMT, I. P., e à AMT, consoante o caso, até ao último dia do primeiro mês de cada trimestre, os montantes correspondentes aos trimestres anteriores já decorridos, acompanhados dos balancetes comprovativos da receita apurada.

1 de outubro de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco.* — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

209003558

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 11574/2015

1 — Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 7 de setembro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, foi autorizada a opção pelo vencimento da carreira de origem do Embaixador Pedro Sanchez da Costa Pereira, pertencente ao mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — carreira diplomática a exercer em regime de comissão de serviço, o cargo de Diretor Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conforme Despacho n.º 11770/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 175, de 17 de setembro.

2 — O referido despacho produz efeitos a 26 de agosto de 2015.

5 de outubro de 2015. — A Diretora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

209001484

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas

Despacho (extrato) n.º 11575/2015

Por despacho conjunto da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 21 de setembro

de 2015, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, é criado o Consulado Honorário de Portugal em N'Djamena, com jurisdição sobre o território da República do Chade, e dependente da Embaixada de Portugal em Abuja.

30 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, *João Maria Cabral*.

209000252

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

Gabinetes dos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 786/2015

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, nomear o Capitão-de-fragata (20587) Luís Miguel Cardoso Pércio Bessa Pacheco para o cargo "IND06 — *Action Officer*", no *European Union Military Staff* (EUMS), em Bruxelas, Bélgica, em substituição do Capitão-de-fragata (22787) Nuno Miguel Castro Guimarães Palmeira Ribeiro, que fica exonerado do cargo a partir da data em que o militar ora nomeado assuma funções.

Nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de setembro de 2015 (Isenta de visto do Tribunal de Contas).

30 de setembro de 2015. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209002237

Portaria n.º 787/2015

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, nomear o Tenente-coronel PILAV (091730-D) João Paulo Nunes Vicente para o cargo "IMS PDX 0050 — *Staff Officer DFP4*", no *Internacional Military Staff* (IMS), em Bruxelas, Bélgica, em substituição do Coronel PILAV (082138-B) Luís Manuel Nunes Serôdio, que fica exonerado do cargo a partir da data em que o militar ora nomeado assuma funções.

Nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de setembro de 2015 (Isenta de visto do Tribunal de Contas).

30 de setembro de 2015. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

209002245

Portaria n.º 788/2015

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, nomear o Capitão-de-fragata (22487) José Manuel Romão Neto para o cargo «OJS PLW 0100 — *Staff Officer* (*Maritime Planner*)», no *Joint Force Command Naples* (JFCNP), em Nápoles, Itália, em substituição do Capitão-de-mar-e-guerra (26784) Nuno Maria d'Orey Roquette Cornélio da Silva, que fica exonerado do cargo a partir da data em que o militar ora nomeado assuma funções.

Nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

A presente portaria produz efeitos a partir de 17 de setembro de 2015 (Isenta de visto do Tribunal de Contas).

30 de setembro de 2015. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209002229

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho n.º 11576/2015

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN) e do Decreto Regulamentar n.º 6/2015, de 31 de julho, e da Portaria n.º 290/2015, de 18 de setembro, e nos termos do n.º 5 do artigo 21.º Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pelos Decretos-Leis n.os 105/2007, de 3 de abril, e n.º 116/2011, de 5 de dezembro, as unidades orgânicas flexíveis dos serviços podem ser criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que definirá, entre outras, as respetivas atribuições e competências.

Considerando a necessidade de assegurar a adequação dos serviços às necessidades de funcionamento e à otimização dos recursos, importa operacionalizar a estrutura flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas, do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, com o disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e em decorrência do estabelecido na supra citada Portaria n.º 290/2015, de 18 de setembro, que fixou o número máximo das unidades orgânicas flexíveis, estabelece-se a estrutura orgânica flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional SG/MDN:

1 — A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros, abreviadamente designada por DSAF, a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 290/2015, de 18 de setembro, integra a seguinte unidade orgânica flexível:

1.1 — Divisão de Gestão Orçamental e Patrimonial, abreviadamente designada por DGOP, à qual compete, nomeadamente:

a) Assegurar o apoio técnico em matérias de gestão orçamental e patrimonial;

b) Assegurar a gestão e controlo do Património;

c) Assegurar a gestão da frota automóvel e respetiva equipa afeta à sua condução;

d) Elaborar pareceres e informações sobre assuntos da competência da área onde se insere.

1.2 — A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros integra também a Secção de Expediente (SE) e a Secção de Apoio e Manutenção (SAM), às quais compete respetivamente:

1.2.1 — Secção de Expediente (SE):

a) Promover e assegurar, em articulação com os serviços centrais do Ministério, a gestão do atendimento e a informação ao público;

b) Assegurar a receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência entrada na Secretaria-Geral, bem como o serviço de expedição.

1.2.2 — Secção de Apoio e Manutenção (SAM):

a) Promover, prestar e monitorizar o serviço de limpeza e higiene das instalações da Secretaria-Geral;

b) Assegurar pequenas reparações e tarefas de apoio que possam ser realizadas com recursos internos.

2 — A Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DSGRH, a que se refere o artigo 4.º da Portaria n.º 290/2015, de 18 de setembro, integra a seguinte unidade orgânica flexível:

2.1 — Divisão de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DRH, à qual compete, nomeadamente:

a) Emitir pareceres em matéria de recursos humanos;

b) Organizar e manter atualizado o cadastro dos trabalhadores a seu cargo, bem como o registo e o controlo da assiduidade;

c) Assegurar a execução de todos os procedimentos administrativos relacionados com o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, da Secretaria-Geral, bem como das demais estruturas e serviços a que preste apoio;

d) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, dos trabalhadores da Secretaria-Geral, bem como dos órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho a que preste apoio;

e) Promover, dinamizar e organizar o processo de aplicação do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública — SIADAP 2 e 3, no âmbito da Secretaria-Geral, bem como apoiar os demais serviços e organismos do MDN;

f) Elaborar o balanço social da Secretaria-Geral e o balanço social consolidado do Ministério;

g) Assegurar o carregamento do SIOE da Secretaria-Geral, dos gabinetes dos membros do Governo, bem como, das comissões e grupos de trabalho a que preste apoio;

h) Elaborar os estudos e pareceres de natureza técnica que lhe sejam solicitados.

2.1.1 — A Divisão de Recursos Humanos integra a Secção de Pessoal e Remunerações (SPR), à qual compete:

a) Assegurar a execução de todos os procedimentos administrativos relacionados com o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, da SG/MDN, bem como das demais estruturas e serviços a que preste apoio;

b) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, dos trabalhadores da SG/MDN, bem como dos órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho a que preste apoio.

3 — É criada a Divisão de Auditoria, abreviadamente designada DA, que funciona na direta dependência do Secretário-Geral ou em quem este delegar tal competência, à qual compete, nomeadamente:

a) Desenvolver ações de auditoria internas gerais e transversais ao nível do controlo de gestão, de recursos e de qualidade dos serviços;

b) Supervisionar o cumprimento das políticas, critérios, procedimentos adotados, economia, eficácia, eficiência, regularidade financeira e conformidade legal;

c) Avaliar e promover a eficácia dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos;

d) Zelar pela observância das disposições legais e regulamentares, dos despachos superiores, das políticas gerais, normas e práticas internamente instituídas;

e) Elaborar os estudos e pareceres de natureza técnica que lhe sejam solicitados.

4 — Atendendo às funções e aos recursos patrimoniais geridos pela Secretaria-Geral é criada a Equipa de Dinamização Cultural, na direta dependência do Secretário-Geral Adjunto, assegurando o desenvolvimento de projetos e iniciativas socioculturais, contribuindo para a divulgação do património histórico e cultural.

5 — A Divisão de Gestão Orçamental e Patrimonial, a Divisão de Recursos Humanos e a Divisão de Auditoria são dirigidas por chefes de divisão, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

6 — É revogado o Despacho n.º 5958/2013, de 30 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2013.

7 — O presente despacho produz efeitos a 1 de outubro de 2015.

30 de setembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Gustavo André Esteves Alves Madeira*.

209002204

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Despacho (extrato) n.º 11577/2015

Atenta a circunstância da vacatura do lugar de vogal do conselho diretivo ao abrigo do Despacho n.º 2977/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 58, de 24 de março foi designado um novo vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Considerando ainda a nomeação em regime de substituição COR-FA045149-F Orlando Colaço para Chefe do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações, unidade orgânica de 2.º nível do IASFA, I. P..

Eu, Rita Cristóvão, Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), no exercício das competências que me foram delegadas no n.º 1.3 *d*) da Deliberação do Conselho Diretivo n.º 02 /2015, de 15 de maio de 2015 e ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao decreto-lei 4 /2015, de 7 de janeiro e da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e republicada pelo Decreto -Lei n.º 5/2012 de 17 de janeiro, conjugado com o artigo 11.º, da Lei Orgânica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA,I. P.), pela deliberação n.º 9/2015/,de 15 de maio de 2015, subdelego no Chefe de Gabinete dos Sistemas de Informação e Comunicações os poderes para a prática dos seguintes atos, desde que observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações do conselho diretivo sobre a matéria:

1 — Assegurar o desenvolvimento e operacionalidade dos sistemas de informação do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., (IASFA,I. P.) designadamente:

a) A administração dos sistemas informáticos e respetivas redes e comunicações de dados;

b) A gestão dos projetos de desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas;

c) Garantir a estabilidade dos dados nas bases de dados do IASFA, I. P.;

d) Realizar ensaios de recuperação de bases de dados;

e) Organizar o inventário de bases de dados e seus contratos de suporte;

f) Analisar, propor e realizar a evolução dos sistemas informáticos;

g) Planear e realizar *upgrades* de sistemas;

h) Investigar e resolver problemas técnicos das várias direções serviços, gabinetes e equipamentos sociais;

i) Analisar e projetar necessidades de capacidade dos sistemas;

j) Garantir a disponibilidade e continuidade operacionais dos sistemas;

k) Configurar medidas de segurança adequadas aos sistemas;

l) Documentar os sistemas, nas vertentes de gestão técnica, de operação e de uso;

m) Ajustar o desempenho dos sistemas de acordo com análise custo/benefício;

n) Planear e realizar testes aos sistemas (ex. carga, *performance,* segurança ou outros);

o) Planear e realizar a manutenção preventiva, evolutiva e corretiva dos sistemas;

p) A prestação de apoio e de formação contínua aos utilizadores do sistema informático;

q) Praticar os seguintes atos administrativos: assinar a correspondência, o expediente, declarações e outros documentos, com a aposição do selo branco em uso no IASFA, I. P., se tal necessário;

r) Praticar os demais atos constantes no artigo 9.º da Portaria n.º 189/2013 de 22 de maio, publicada no *Diário da República,* 1.ª série — n.º 98 — 22 de maio de 2013, que aprovou os Estatutos do IASFA.

2 — As competências atribuídas pelo presente despacho não podem ser subdelegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos a 1 de julho de 2015, ficando ratificados todos os atos praticados pelo identificado dirigente, que se mostrem conformes a esta subdelegação de competências.

6 de outubro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Rita Cristóvão,* Licenciada.

209000244

Despacho (extrato) n.º 11578/2015

Atenta a circunstância da vacatura do lugar de vogal do conselho diretivo ao abrigo do Despacho n.º 2977/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 58, de 24 de março foi designado um novo vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Considerando ainda a nomeação em regime de substituição TCOR-FA NIP 064536 Vítor Manuel da Silva Viana Pinto para Chefe do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações, unidade orgânica de 2.º nível do IASFA, I. P.

Eu, *Rita Cristóvão,* Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), no exercício das competências que me foram delegadas no n.º 1.3 *d*) da Deliberação do Conselho Diretivo n.º 02 /2015, de 15 de maio de 2015 e ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei 4/2015, de 7 de janeiro e da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012 de 17 de janeiro, conjugado com o artigo 11.º, da Lei Orgânica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA,I. P.), pela deliberação n.º 9/2015, de 15 de maio de 2015, subdelego no Chefe de

Gabinete dos Sistemas de Informação e Comunicações os poderes para a prática dos seguintes atos, desde que observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações do conselho diretivo sobre a matéria:

1 — Assegurar o desenvolvimento e operacionalidade dos sistemas de informação do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), designadamente:

a) A administração dos sistemas informáticos e respetivas redes e comunicações de dados;
b) A gestão dos projetos de desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas;
c) Garantir a estabilidade dos dados nas bases de dados do IASFA, I. P.;
d) Realizar ensaios de recuperação de bases de dados;
e) Organizar o inventário de bases de dados e seus contratos de suporte;
f) Analisar, propor e realizar a evolução dos sistemas informáticos;
g) Planear e realizar *upgrades* de sistemas;
h) Investigar e resolver problemas técnicos das várias direções serviços, gabinetes e equipamentos sociais;
i) Analisar e projetar necessidades de capacidade dos sistemas;
Garantir a disponibilidade e continuidade operacionais dos sistemas;
j) Configurar medidas de segurança adequadas aos sistemas;
Documentar os sistemas, nas vertentes de gestão técnica, de operação e de uso;
k) Ajustar o desempenho dos sistemas de acordo com análise custo/benefício;
l) Planear e realizar testes aos sistemas (ex. carga, performance, segurança ou outros);
m) Planear e realizar a manutenção preventiva, evolutiva e corretiva dos sistemas;
n) Praticar os seguintes atos administrativos: assinar a correspondência, o expediente, declarações e outros documentos, com a aposição do selo branco em uso no IASFA, I. P., se tal necessário;
o) Praticar os demais atos constantes no artigo 9.º da Portaria n.º 189/2013 de 22 de maio, publicada no *Diário da República,* 1.ª série — N.º 98 — 22 de maio de 2013, que aprovou os Estatutos do IASFA.

2 — As competências atribuídas pelo presente despacho não podem ser subdelegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos a 15 de maio de 2015, ficando ratificados todos os atos praticados pelo identificado dirigente, que se mostrem conformes a esta subdelegação de competências.

6 de outubro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Rita Cristóvão,* licenciada.

209000325

Instituto da Defesa Nacional

Despacho n.º 11579/2015

Considerando a publicação da Lei Orgânica do Instituto da Defesa Nacional, através do Decreto Regulamentar n.º 7/2015, de 31 de julho, que entrou em vigor a 1 de agosto de 2015;

Considerando que, para implementação deste decreto regulamentar, foi publicada a Portaria n.º 282/2015, de 15 de setembro, que fixa a estrutura nuclear do IDN e a competência da única unidade orgânica nuclear designada por Direção de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos;

Considerando que com a aprovação do Decreto Regulamentar n.º 7/2015, de 31 de julho, e como resulta da disposição da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, cessa as comissões de serviço dos titulares dos cargos dirigentes do IDN;

Considerando que, para garantir o funcionamento daquela direção de serviços (DSPGR) há que proceder à nomeação do respetivo titular e que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição em caso de vacatura;

Considerando os objetivos do serviço, o perfil, as competências técnicas e pessoais e a experiência profissional já anteriormente demonstrada neste cargo, como diretora de serviços daquela unidade orgânica nuclear, pela licenciada Maria Filomena Lamy Grade dos Santos Marques Baptista, conforme decorre da respetiva síntese curricular anexa ao presente despacho;

Considerando, ainda, que a licenciada referida reúne os requisitos legais para o provimento no referido cargo, conforme o exigido no artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro e nos termos das disposições do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2015, de 31 de julho, e do artigo 1.º da Portaria n.º 282/2015, de 15 de setembro:

1 — Designo, em regime de substituição para exercer o cargo de diretor de serviços, na Direção de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos do Instituto da Defesa Nacional, a licenciada Maria Filomena Lamy Grade dos Santos Marques Baptista.

2 — São ratificados todos os atos praticados pela designada em regime de gestão corrente desde 15 de setembro de 2015.

25 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Vítor Daniel Rodrigues Viana,* major-general.

ANEXO

Síntese curricular

Nome: Maria Filomena Lamy Grade dos Santos Marques Baptista.
Data de nascimento: 21.04.1962.
Estado civil: Casada.
Naturalidade: natural de Luanda — Angola.
Habilitações literárias: licenciatura em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa, em 1986.
Categoria e carreira: técnica superior.
Evolução profissional:

Diretora de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos do Instituto da Defesa Nacional (desde 1 de novembro de 2009);
Diretora da Direção de Serviços Administrativos e Financeiros do Instituto da Defesa Nacional, (desde 1 de outubro de 2008);
Diretora da Direção de Serviços Administrativos e Financeiros do IDN, em regime de substituição (1 de maio de 2008 a 30 de setembro 2008);
Técnica superior da Direção Geral da Administração e Emprego Publico, (fevereiro de 2000);
Técnica superior Assessora do Leal Senado de Macau (1 janeiro 1999 a 30 de novembro 1999;
Consultora — formadora de 1 de janeiro a 31 dezembro 1998 (nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 23/97/M, de 11 de junho é aplicável as normas previstas para o pessoal de direção e chefia);
Chefe de Divisão do Gabinete Jurídico e de Notariado do Leal Senado de Macau, (1995-1997);
Vogal efetiva da Comissão de Terras do Governo de Macau, na Direção de Serviços de Obras Publicas e Transportes (1996 a 1999);
Chefe de Divisão (substituta) do Gabinete Jurídico e de Notariado do Leal Senado de Macau, entre julho de 1992 e outubro de 1992, e entre outubro de 1993 e janeiro de 1994);
Notária Privativa do Leal Senado de Macau, (1993 a 1999);
Técnica superior Assessora do Gabinete Jurídico e de Notariado do Leal Senado de Macau (ingresso em maio 1992);
Chefe de Departamento Jurídico — Sociedade de construções H. Hagen S. A. — Lisboa, (abril 1990 a abril 1992);
Consultora Jurídica da Câmara Municipal de Portimão (1988 a 1990);
Membro efetivo da comissão de avaliação da propriedade urbana — Repartição de Finanças do concelho de Portimão — (janeiro de 1989 a março de 1990);
Exercício da advocacia em regime de profissão liberal — Portimão — (outubro de 1986 a março 1990).

Experiência profissional relevante:

Membro do grupo de trabalho constituído para análise e discussão da proposta de lei sobre o novo regime de vínculos, carreiras e remunerações (2007);
Membro do grupo de trabalho que, procedeu à regulamentação da supra citada lei, na parte referente ao procedimento concursal e seleção de trabalhadores (2008);
Formadora certificada nas áreas de Recrutamento e Seleção de Pessoal em Portugal, CAF — Common Assessment Framework e Gestão Administrativa de Recursos Humanos 2008-2010);
Membro efetivo do grupo de trabalho de recrutamento e seleção de pessoal junto da União Europeia orientado pela EPSO (European Personnel Selection Office) (de 2005 a 2008);
Representante a Administração Pública Portuguesa como membro efetivo do grupo de trabalho de Recursos Humanos da rede EUPAN — European Public Administration Network — Human Resources Management Group (2006-2008) assegurando a participação nas reuniões de

trabalho que decorreram durante as Presidências Austríaca, Finlandesa e Alemã;

Corresponsável pela organização e condução de todas as reuniões do HRWG durante a Presidência Portuguesa da União Europeia;

Representante do HRWG nas reuniões de Diretores-Gerais, na Troika de Diretores-Gerais e do Secretariado da Troika;

Representante do HRWG nas reuniões do Grupo de Trabalho sobre Diálogo Social, do Grupo de Trabalho Inovação em Serviços Público (IPSG), do Grupo de Trabalho E-Gov e no Grupo de Trabalho DISPA (Directors of Schools and Institutes of Public Administrations);

Perita internacional contratada pelo SIGMA-OCDE, em 2006 para proceder à análise de projetos de diplomas em matéria de recrutamento e seleção de pessoal em países futuros membros da União Europeia.

209000658

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 11580/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Marinha:

20698 Alexandre Rogério da Silva Algarvio

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 14 de setembro de 2015, resultante da promoção ao posto imediato do 21389 capitão-tenente da classe de Marinha Henrique Jorge Jones Alves.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 22398 capitão-tenente da classe de Marinha Ricardo Jorge Madeira Gonçalves.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* almirante.

209001095

Despacho n.º 11581/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Marinha:

20398 Teotónio José Pires Barroqueiro

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 21 de janeiro de 2015, resultante da promoção ao posto imediato do 22089 capitão-tenente da classe de Marinha Pedro Miguel Abrantes Viegas.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 22797 capitão-tenente da classe de Marinha Rogério Mendes Valente.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso*, Almirante.

209000828

Despacho n.º 11582/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, a primeiro-tenente da classe de Marinha:

20098 Sofia Isabel Nunes de Miranda

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 21 de janeiro de 2015, resultante da promoção ao posto imediato do 24990 capitão-tenente da classe de Marinha Luís Alberto do Carmo Falcato.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocada na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Esta oficial, uma vez promovida, deverá ser colocada na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 20398 capitão-tenente da classe de Marinha Teotónio José Pires Barroqueiro.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* almirante.

209000869

Despacho n.º 11583/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Marinha:

21197 Rui Filipe da Silva Pereira da Terra

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 17 de setembro de 2015, resultante da promoção ao posto imediato do 24390 capitão-tenente da classe de Marinha João Paulo Delgado Vicente.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 20698 capitão-tenente da classe de Marinha Alexandre Rogério da Silva Algarvio.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* almirante.

209001127

Despacho n.º 11584/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Administração Naval:

21497 Jorge Carlos Lopes Ribeiro

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, resultante da existência de uma vacatura no quadro especial.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21896 capitão-tenente da classe de Administração Naval Ricardo Miguel Abreu Ribeiro de Melo.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso*, Almirante.

209001176

Despacho n.º 11585/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por antiguidade ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 216.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por remissão do artigo 13.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o capitão-tenente da classe do Serviço Especial:

278978 Cândido José Simões

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 31 de agosto de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 260179 capitão-de-fragata da classe do Serviço Especial Raúl Manuel dos Santos Gomes.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 62686 capitão-de-fragata da classe do Serviço Especial Paulo Jorge de Oliveira Vieira.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* Almirante.

209000796

Despacho n.º 11586/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Engenheiros Navais:

20798 Marco Paulo da Maia Morgado

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 1 de setembro de 2014, resultante do abate ao quadro permanente do 21594 capitão-tenente da classe de Engenheiros Navais Pedro Jorge da Cruz Freitas.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 20497 capitão-tenente da classe de Engenheiros Navais Nuno Diogo Germino Pinheiro de Almeida Tavares.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso*, almirante.

209001419

Despacho n.º 11587/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Marinha:

22398 Ricardo Jorge Madeira Gonçalves

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 7 de julho de 2015, resultante da promoção ao posto imediato do 21590 capitão-tenente da classe de Marinha Pedro Jorge Gomes Brás.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 23097 capitão-tenente da classe de Marinha Vítor Manuel Videira Pinto.

5-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* Almirante.

209001046

Despacho n.º 11588/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Administração Naval:

21298 Tito Dominguez Dias Paulino

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado esta-

tuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 1 de janeiro de 2015, resultante da promoção ao posto imediato do 21690 capitão-tenente da classe de Administração Naval António Francisco Carujo Dimas.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21497 capitão-tenente da classe de Administração Naval Jorge Carlos Lopes Ribeiro.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* Almirante.

209001216

Despacho n.º 11589/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Marinha:

23097 Vítor Manuel Videira Pinto

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 30 de janeiro de 2015, resultante da promoção ao posto imediato do 25489 capitão-tenente da classe de Marinha Alexandre Dionísio Martins dos Santos Fernandes.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 20098 capitão-tenente da classe de Marinha Sofia Isabel Nunes de Miranda.

5-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* Almirante.

209000974

Despacho n.º 11590/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por diuturnidade ao posto de primeiro-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *d*) do artigo 216.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por remissão do artigo 13.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, os segundos-tenentes:

Da classe de Marinha:

20304 Guilherme Pereira Rosinha
21204 Miguel Leal de Faria Dias Pinheiro
22604 António Augusto Ramos de Carvalho
21004 Pedro Miguel de Castro Pinho
24104 Pedro Igor Quintela Marçal
23904 João Miguel Rosado Gaspar
23604 Marina Rita Cardoso Miranda
24704 Joel Filipe Félix dos Santos Simões
21504 João Duarte Ventura da Cruz
26404 João Filipe Morais Braz
24304 José Manuel Quintal Pereira
24703 José Miguel Neves de Sousa Assis Santa
24804 Manuel Ferreira Macário da classe de Médicos Navais:
27704 Tiago Manuel Ribeiro de Oliveira
27604 Maria Rita Sousa Dias de Araújo
27804 Sílvia Guiomar Sales Lúcio Vieira da classe de Administração Naval:
22504 Liliana Sofia Marques de Azevedo
22204 Sara Eirô Pinto da classe de Fuzileiros:
20104 Carlos Fernando Ribeiro Ferreira da classe de Engenheiros Navais:
20004 Tiago Pedro Giesta Martins
20504 Carla Alexandra Fernandes Maiorgas
24404 Rodrigo Serrano dos Santos
25704 Paulo Jorge Rodrigues da Mota
25304 Diogo Francisco Lucas da Cruz
25004 João Filipe Duarte dos Santos
23503 Hugo Andrade Luz
25404 Jorge Bruno Alves Nogueira
21704 João Daniel Santos Gardete da classe do Serviço Técnico:
9351994 Nuno António Cuco Magarreiro
9802698 Gilberto Manuel Fernandes Lázaro
9331994 Rui Manuel Ramos Silveiro
9801299 Pedro Miguel Henrique Ramos
6315291 António Alexandre Ramos Maia

(no quadro), que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhes conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto.

As promoções produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda:

Na classe de Marinha:

Do 21103 primeiro-tenente da classe de Marinha Luís Miguel Simões Soares.

Na classe de Médicos Navais:

Do 20403 primeiro-tenente da classe de Médicos Navais André de Medeiros Grenho.

Na classe de Administração Naval:

Do 24103 primeiro-tenente da classe de Administração Naval Bruno Miguel Sardinha Canhão.

Na classe de Fuzileiros:

Do 20903 primeiro-tenente da classe de Fuzileiros João Pedro Gomes Goulart.

Na classe de Engenheiros Navais:

Do 23603 primeiro-tenente da classe de Engenheiros Navais Jerónimo de Jesus Lopes Castanheira dos Santos.

Na classe do Serviço Técnico:

Do 116297 primeiro-tenente da classe do Serviço Técnico António Luís Prates Lopes.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* Almirante.

209001549

Despacho n.º 11591/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto

na alínea c) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o primeiro-tenente da classe de Fuzileiros:

23797 Rui Emanuel da Silva Filipe

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 27 de novembro de 2014, resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 23994 capitão-tenente da classe de Fuzileiros Bastian Gomes de Freitas.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 6800893 capitão-tenente da classe de Fuzileiros António Manuel Noro.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragosom,* almirante.

209001451

Despacho n.º 11592/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por diuturnidade ao posto de segundo-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *e*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, os guardas-marinhas e subtenentes:

Da classe de Marinha:

20608 Carlos Miguel Machado Andrade da Cunha
22409 Ricardo Basílio Valente
22009 José Maria Sassetti da Mota
20509 Bruno Miguel Azevedo Simões Ferreira
22109 Manuel Rui Veloso Domingues
25209 Tiago André Mateus Fão
21109 Ricardo Gabriel Simões
22008 Pedro Miguel Caroço Fernandes
23608 Vladimiro Maio Neves
20709 Vasco Manuel Gonçalves Lopes Pires
24508 Pedro Ricardo Correia da Silva Paulo
24408 João Carlos Martins Sobral
21509 João André Coelho Barata
20609 António Luís Marques de Jesus
22309 Diogo Miguel Simões Monteiro

Da classe de Administração Naval:

21209 Ana Filipa Correia Pereira
20209 Flávia Andreia Ferreira Simião
21809 Daniela Sofia Borges Lomba
22509 Fradique André Martins dos Santos

Da classe de Fuzileiros:

24409 Vítor Manuel Borges Rodrigues

Da classe de Engenheiros Navais:

25609 Luís Filipe Freire Fernandes
21409 Ana Rita Rodrigues Oliveira
26509 Artur João Gonçalves Pereira Ferreira Guerra
22909 Alexandre da Silva Tacanho
23108 Tiago Nunes Mendes Moço

Da classe do Serviço Técnico:

9351804 Pedro Igor Andrade Peixoto de Santos Ferreira
9817804 Rui Filipe dos Santos Roque
9814105 Edgar Filipe Tavares Carvalho
9323600 Vítor Manuel Gomes Pessoa Baptista
525599 Messias Jorge Pessoa
9317003 Miguel Ângelo Nogueira Oehen

(no quadro), que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhes conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto.

As promoções produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda:

Na classe de Marinha:

Do 24908 segundo-tenente da classe de Marinha Francisco José Geraldes Rodrigues.

Na classe de Administração Naval:

Da 20108 segundo-tenente da classe de Administração Naval Ana Meira Pires.

Na classe de Fuzileiros:

Do 20208 segundo-tenente da classe de Fuzileiros Hugo Alexandre Reis Faria.

Na classe de Engenheiros Navais:

Do 25207 segundo-tenente da classe de Engenheiros Navais Fábio Jorge de Jesus.

Na classe do Serviço Técnico:

Do 9823306 segundo-tenente da classe do Serviço Técnico Miguel Ângelo Araújo Ferreira.

05-10-2015. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* almirante.

209001776

Superintendência do Pessoal

Declaração de retificação n.º 908/2015

Por ter saído com inexatidão o despacho n.º 9246/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 159, de 17 de agosto de 2015, a p. 23223, retifica-se que onde se lê «a contar de 30 de junho de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º, e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 428183 sargento-ajudante L Paulo Manuel Neves Marques» deve ler-se «a contar de 8 de junho de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º, e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 264085 sargento-ajudante L Rui Manuel Mendes Zambujo».

5 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Diretor de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva,* capitão-de-mar-e-guerra.

209003388

Declaração de retificação n.º 909/2015

Por ter saído com inexatidão o Despacho n.º 9335/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 18 de agosto de 2015, a p. 23399 e 23400, retifica-se que onde se lê «a contar de 8 de junho de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem a situação de reserva do 305179 sargento-chefe L António Manuel Cruz da Silva Lourenço» deve ler-se «a contar de 29 de maio de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 189280 sargento-chefe L Mário Jorge Almeida de Carvalho».

5 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Diretor de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva,* Capitão-de-mar-e-guerra.

209003233

Despacho n.º 11593/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após Despacho Conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por antiguidade ao posto de sargento-ajudante, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por remissão do artigo 13.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o primeiro-sargento da classe de abastecimento:

423784 Rui Manuel Marques Fernandes

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, a contar de 31 de julho de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º, e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto seguinte do 227483 sargento-ajudante L Adriano Manuel Raposo Gonçalves. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 408186 sargento-ajudante L José Alberto Lopes Ribeiro.

5 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Superintendente do Pessoal, o Diretor de Pessoal, *Jorge Manuel Novo Palma,* Contra-almirante.

209003509

Despacho n.º 11594/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após Despacho Conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de sargento-chefe, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 229.º do mesmo estatuto, o sargento-ajudante da classe de abastecimento:

264085 Rui Manuel Mendes Zambujo

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 236/1999, de 25 de junho, a contar de 8 de junho de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem a situação de reserva do 305179 sargento-chefe L António Manuel Cruz da Silva Lourenço. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 414585 sargento-chefe L João Carlos Martins Borrego.

5 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior da Armada, o Diretor de Pessoal no Exercício de Funções do Superintendente do Pessoal, ao abrigo do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, *Jorge Manuel Novo Palma,* contra-almirante.

209003258

Despacho n.º 11595/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após Despacho Conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de sargento-chefe, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 229.º do mesmo estatuto, o sargento-ajudante da classe de abastecimento:

227483 Adriano Manuel Raposo Gonçalves

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 236/1999, de 25 de junho, a contar de 31 de julho de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 408081 sargento-chefe L Carlos Manuel do Rosário Arvelos. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 264085 sargento-chefe L Rui Manuel Mendes Zambujo.

5 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior da Armada, o Diretor de Pessoal, no exercício de funções do Superintendente do Pessoal, ao abrigo do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, *Jorge Manuel Novo Palma,* Contra-almirante.

209003314

Despacho n.º 11596/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após Despacho Conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por antiguidade ao posto de sargento-ajudante, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por remissão do artigo 13.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o primeiro-sargento da classe de abastecimento:

408186 José Alberto Lopes Ribeiro

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, a contar de 30 de junho de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º, e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 428183 sargento-ajudante L Paulo Manuel Neves Marques. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 407786 sargento-ajudante L Florêncio Manuel Germano Borreicho.

5 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Superintendente do Pessoal, o Diretor de Pessoal, *Jorge Manuel Novo Palma,* Contra-almirante.

209003469

Despacho n.º 11597/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover

por antiguidade ao posto de sargento-ajudante, em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por remissão do artigo 13.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o primeiro-sargento da classe de fuzileiros:

718687 Paulo Manuel Martins Pessanha dos Santos

(no quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, a contar de 2 de setembro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 701282 sargento-ajudante Luís Miguel Gregório Borges. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 712384, sargento-ajudante FZ Armando José Rosa de Oliveira.

6 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Superintendente do Pessoal, o Diretor de Pessoal, *Jorge Manuel Novo Palma,* Contra-almirante.

209003209

Despacho n.º 11598/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após Despacho Conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto do n.º 3 do artigo 67.º e promover por diuturnidade ao posto de primeiro-sargento, em conformidade com o previsto na alínea *d*) do artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por remissão do artigo 13.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o segundo-sargento da classe de maquinistas navais:

9342505 Ricardo Jorge Filipe Esteves

(no quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9302507 primeiro-sargento MQ Luís Filipe Ricardino Heitor e à direita do 9335306 primeiro-sargento MQ José Carlos Fernandes da Silva.

6 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Superintendente do Pessoal, o Diretor de Pessoal, *Jorge Manuel Novo Palma,* Contra-almirante.

209003663

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extrato) n.º 11599/2015

Por despacho de 28 de maio de 2015, do Exmº. Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, foi aprovado o regulamento de recrutamento, seleção e contratação de pessoal docente civil da Academia Militar, tendo por base o Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Academia Militar

Preâmbulo

De modo a simplificar e adequar os procedimentos às necessidades da Academia Militar, adiante designada por AM, no que respeita ao recrutamento dos seus recursos docentes civis, procede-se à publicação do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Academia Militar.

O presente Regulamento decorre designadamente do disposto no artigo 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por ECDU, regulamentando o procedimento de recrutamento, seleção e contratação do pessoal docente civil da AM.

CAPÍTULO I

Âmbito e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a adotar para o recrutamento, seleção e contratação de docentes civis nos termos do ECDU.

Artigo 2.º

Responsabilidade pelo procedimento de recrutamento, seleção e contratação

1 — A responsabilidade pelo procedimento de recrutamento, seleção e contratação de pessoal docente é do Chefe do Estado-Maior do Exército que, nos termos da lei, a pode delegar no Tenente General Ajudante-General do Exército, adiante designado por TGen AGE, com a intervenção da AM de acordo com o presente Regulamento.

2 — Todas as novas contratações, ou renovação de contratações de pessoal docente a efetuar pela AM são da responsabilidade do TGen AGE, nos termos do número anterior, estando sujeitas, em todas as circunstâncias, aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

3 — As propostas de novas contratações ou renovação de contratações de pessoal docente são promovidas pelo Diretor de Ensino da AM, bem como o calendário previsto para os procedimentos de recrutamento, o qual segue o modelo indicativo descrito no Anexo I a este Regulamento.

4 — Após parecer favorável do Conselho Científico da AM, adiante designado por CC, a proposta de contratação apresentada pelo Comandante da AM é submetida a despacho do TGen AGE.

5 — Todas as propostas de contratação consignam obrigatoriamente os seguintes aspetos:

a) Justificação da proposta de contratação, enquadrando-a nas quotas referidas no artigo seguinte, se aplicável, e nas necessidades da AM;

b) Indicação da área científica da vaga que se pretende abrir.

Artigo 3.º

Quotas relativas a contratações

1 — O cálculo da atribuição de quotas de contratações é proposto pelo Comandante da AM ao TGen AGE, em sede de planeamento orçamental, tendo por base a proposta elaborada pelo Diretor de Ensino da AM e sobre a qual o CC se pronunciou.

2 — Do mesmo modo, são da responsabilidade do TGen AGE, as decisões relativas às contratações a título excecional, não previstas na proposta referida no número anterior, observadas as atribuições estatutárias dos diversos órgãos envolvidos.

3 — Na definição das quotas referidas no presente artigo a AM terá em conta o disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 84.º do ECDU.

CAPÍTULO II

Recrutamento e contratação de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira

Artigo 4.º

Proposta de contratação de professores catedráticos, associados e auxiliares

1 — Todas as propostas de contratação para as categorias de professores catedráticos, associados e auxiliares são dirigidas ao TGen AGE, pelo Comandante da AM, e consignam obrigatoriamente os seguintes aspetos:

a) Justificação da proposta de contratação, enquadrando-a nas quotas referidas no artigo anterior, se aplicável, e nas necessidades da AM;

b) Referência à área científica da vaga que se pretende abrir, constante da listagem de áreas científicas da AM;
c) Descrição dos objetivos genéricos a alcançar, que servirão de base aos objetivos específicos a definir para a avaliação do docente no período experimental, quando aplicável.

2 — Os docentes a contratar pela AM irão desempenhar as suas funções no âmbito do preconizado pelo regulamento de prestação de serviço docente da AM.
3 — A proposta de contratação, enviada pelo Comandante da AM, promovida pelo Diretor de Ensino e após parecer favorável do CC, será submetida à aprovação do TGen AGE em função da sua adequação às necessidades da AM e a disponibilidade financeira.
4 — A aprovação da proposta de contratação torna-se efetiva após despacho do TGen AGE.

Artigo 5.º

Procedimento de recrutamento

1 — Os concursos de recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares são documentais, de acordo com o disposto no ECDU e no presente Regulamento.
2 — Os concursos destinam-se a averiguar a capacidade de desempenho dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto de funções referido no respetivo aviso de abertura, nomeadamente o mérito da sua obra científica, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica desenvolvida ou a experiência profissional relevante para o efeito.
3 — Os concursos são internacionais e abertos para uma ou mais áreas científicas a especificar no anúncio de abertura.

Artigo 6.º

Anúncio do concurso

1 — Após despacho favorável da proposta de contratação pelo TGen AGE, os procedimentos de recrutamento decorrem nos termos seguintes:

a) A AM elabora o anúncio do concurso, com os critérios de seleção e seriação, a proposta de júri, e o calendário do procedimento de recrutamento e submete-o a aprovação ao TGen AGE;
b) A proposta de júri apresentada pelo Comandante da AM, precedida de parecer do CC, é submetida ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, adiante designado CRUP pelo TGen AGE;
c) Compete ao TGen AGE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do ECDU, proceder à nomeação do júri do concurso.

2 — De acordo com o previsto no artigo 46.º do ECDU, a composição dos júris dos concursos obedece às seguintes regras:

a) Os júris são constituídos obrigatoriamente pelo Comandante da AM, que preside, o Diretor de Ensino da AM, sendo ainda constituído por cinco membros, podendo esse número ser excedido até ao limite máximo de nove, quando tal for considerado conveniente pelo TGen AGE;
b) Os membros do júri devem pertencer à área ou áreas científicas para que é aberto o concurso e de categoria superior àquela a que alude o concurso ou, à própria categoria, quando se trate de concurso para professor catedrático;
c) São designados membros suplentes destinados a substituir os efetivos em qualquer situação de impedimento ou impossibilidade definitiva por parte daqueles.

Artigo 7.º

Fases do procedimento de recrutamento e seleção

Após a aprovação do anúncio do concurso e do calendário do procedimento de recrutamento seguem-se as seguintes fases:

a) Publicação do anúncio de abertura de concurso, nos termos do presente Regulamento;
b) Nomeação do júri pelo TGen AGE;
c) Fixação dos critérios de seleção e seriação;
d) Um período de receção de candidaturas;
e) Deliberação sobre admissibilidade dos candidatos.
f) Elaboração de uma lista provisória de candidatos admitidos.
g) Audiência prévia, aos candidatos não admitidos, nos termos do presente Regulamento;
h) Aprovação da lista definitiva de admissão de candidatos;
i) Eventual solicitação da entrega de documentação complementar relacionada com o currículo e demais documentos apresentados, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU;
j) Eventual promoção de audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU;
k) Processo de seleção dos candidatos e proferimento da decisão final, em simultâneo à aprovação das atas pelo júri, incluindo a elaboração da lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados em mérito absoluto;
l) Audiência prévia nos termos do Código de Procedimento Administrativo;
m) Envio da documentação relativa ao concurso ao TGen AGE para homologação;
n) Homologação do concurso e das respetivas atas pelo TGen AGE.

Artigo 8.º

Normas gerais de fixação dos critérios de seleção e seriação dos candidatos

1 — Os critérios de seleção e seriação dos candidatos devem, num âmbito geral, ponderar as capacidades, demonstradas ou potenciais, nos seguintes aspetos da prestação de serviço dos docentes:

a) Serviço docente, acompanhamento e orientação dos alunos;
b) Atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
c) Tarefas usuais no âmbito da gestão universitária;
d) Tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
e) Contribuição para a formação comportamental, militar, ética e cívica dos alunos com respeito pelos valores patrióticos, humanistas, cívicos e pelas tradições do Exército e da Guarda Nacional Republicana;
f) Outras tarefas recorrentes no âmbito da atividade dos docentes da AM.

2 — Os critérios de seleção e seriação dos candidatos ponderam, obrigatoriamente, as competências relativas às componentes de serviço docente indicadas no perfil para o qual é aberta a vaga.
3 — Os critérios de seleção e de seriação dos candidatos são ordenados por prioridades, sendo obrigatoriamente indicadas as ponderações de cada critério.
4 — A classificação final de cada candidato, expressa na escala numérica de 0 a 100, é resultado da média ponderada das suas avaliações no âmbito de cada um das componentes de serviço docente consideradas, as quais são expressas na mesma escala de 0 a 100. Os pesos das várias componentes de serviço docente consideradas, a definir no edital de abertura do concurso, deverão somar 100 e respeitar os intervalos mencionados na tabela I, publicada no Anexo II, onde os tópicos indicados nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 são incluídos no âmbito das «Atividades de serviço académico e gestão universitária» e os indicados nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 são incluídos no âmbito das «Outras eventuais atividades a considerar». Cada uma dessas componentes de serviço poderá, ainda, ser alvo de uma decomposição em vários itens, cujos pesos, para o cálculo do resultado da avaliação dessa componente, deverão igualmente somar 100 e ser definidos no edital de abertura do concurso.

Artigo 9.º

Publicitação do anúncio de abertura de concurso e edital

1 — O anúncio de abertura de concurso é publicitado, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação de candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º-A do ECDU, através dos seguintes meios:

a) Na 2.ª série do *Diário da República;*
b) Na bolsa de emprego público;
c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
d) No sítio da Internet da AM, nas línguas portuguesa e inglesa.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do ECDU, a divulgação abrange obrigatoriamente toda a informação relevante constante no anúncio de abertura de concurso, referida nos termos do presente Regulamento.
3 — Do anúncio de abertura do concurso e do respetivo edital constam:

a) A identificação do ato que autoriza o procedimento;
b) A categoria e o número de lugares colocados a concurso;
c) A área científica a que o concurso respeita;
d) A caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;
e) Os requisitos de admissão das candidaturas;
f) A forma e prazo de apresentação das candidaturas;
g) O local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura;
h) A composição do júri;
i) Os parâmetros de avaliação, os critérios de seleção e de seriação e os respetivos fatores ponderadores inerentes;

j) A possibilidade de realização de audições públicas ou entrevistas de seleção e período previsível normal a consignar para a sua realização;
k) Os documentos a apresentar.

Artigo 10.º

Documentação obrigatória solicitada aos candidatos

1 — Sem prejuízo de documentação adicional que seja exigida aos candidatos por motivos supervenientes ou com vista a melhor esclarecimento e clarificação do júri, a documentação a entregar por qualquer candidato tem obrigatoriamente de incluir:

a) Requerimento de admissão dirigido ao TGen AGE, de onde conste a identificação completa do candidato (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão ou do passaporte, termo de validade e respetivo emissor, residência e telefone);
b) Diplomas, certificados e documentos comprovativos do preenchimento das condições requeridas;
c) Certificado de registo criminal do qual conste que o candidato não se encontre inibido do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício das funções que se propõe designar;
d) Atestado de robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Boletim de vacinação obrigatória devidamente atualizado;
f) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
g) *Curriculum vitae* atualizado, datado e assinado, de onde conste, nomeadamente as práticas relevantes para a missão da AM; as atividades pedagógicas anteriores mais relevantes para a apreciação das capacidades nesse domínio, quando aplicável; o desempenho científico, incluindo a lista completa das suas publicações e ou portfólio, com destaque para as mais representativas, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da área científica do concurso.

2 — Os documentos a que aludem as alíneas *c*) a *f*) do número anterior, podem ser dispensados desde que os candidatos declarem no requerimento, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação em que se encontrem relativamente a cada um desses requisitos.
3 — Para além da documentação obrigatória, referida no n.º 1, nos concursos para professor catedrático é exigida:

a) A apresentação do projeto académico que o candidato se propõe desenvolver na área científica para a qual é aberto o concurso;
b) Um projeto completo de programa para uma das unidades curriculares referidas no anúncio de abertura de concurso, incluindo definição dos objetivos, descrição das estratégias pedagógicas, discriminação e justificação dos conteúdos, distribuição dos tempos de contacto, processo de avaliação, e desenvolvimento de competências para a investigação, pelos alunos, no seu âmbito, quando aplicável.

4 — Para além da documentação obrigatória, referida no n.º 1, nos concursos para professor associado ou auxiliar é exigida a apresentação de um relatório sobre conteúdos, programa, métodos de ensino e bibliografia numa unidade curricular da área em que é aberto o concurso, incluindo a definição de objetivos, descrição das estratégias pedagógicas, discriminação e justificação dos conteúdos, distribuição dos tempos de contacto, processo de avaliação, e desenvolvimento de competências para a investigação, pelos alunos, no seu âmbito, quando aplicável.

Artigo 11.º

Admissão a concurso

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas o júri profere decisão de admissão ou exclusão dos candidatos a concurso com base no preenchimento das condições do mesmo.
2 — Os candidatos são notificados da decisão no prazo de cinco dias.
3 — Sem prejuízo de outro qualquer modo legal de execução da notificação, estas deverão ser sempre enviadas por carta registada com aviso de receção.
4 — A lista dos candidatos admitidos a concurso é publicada no sítio da Internet da AM.

Artigo 12.º

Reuniões do júri

1 — As reuniões de natureza preparatória do júri podem ser:

a) Realizadas por teleconferência;
b) Dispensadas, com caráter de exceção, por iniciativa do Comandante da AM, sempre que num prazo por este fixado nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem, por escrito, no mesmo sentido.

2 — Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo objetivo do que nelas tenha ocorrido e tenha sido de propor ou decidido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação.
3 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção e seriação aprovados, não sendo permitidas abstenções.
4 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais.
5 — Sempre que possível, o júri é secretariado por um jurista nomeado pelo Comandante da AM, que prestará assistência legal sempre que solicitado para tal.
6 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas científicas para que o concurso foi aberto; ou
b) Em caso de empate.

Artigo 13.º

Audiência prévia

1 — Aos candidatos não admitidos, e antes de ser proferida decisão final, é dado prazo de dez dias úteis para se pronunciarem, querendo.
2 — Se algum dos candidatos, notificados nos termos do número anterior, se pronunciar, as questões suscitadas deverão ser apreciadas pelo júri no prazo de dez dias úteis.

Artigo 14.º

Normas gerais das audições

As eventuais audições públicas regem-se pelas seguintes normas gerais:

a) São efetuadas aos candidatos admitidos a concurso;
b) São promovidas em igualdade de circunstâncias;
c) Da convocatória deverão constar os principais tópicos sobre que incidirá a audição;
d) Os esclarecimentos prestados pelos candidatos são registados em ata.

Artigo 15.º

Ordenação dos candidatos

1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada por escrito e basear-se nos critérios referidos no n.º 6 do artigo 50.º do ECDU, também constantes do edital de abertura do concurso.
2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexado à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando os critérios referidos no número anterior.
3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou no documento referido no número anterior.
4 — A metodologia de seriação é a que consta das alíneas seguintes:

a) A primeira votação destina-se a determinar o candidato colocado em primeiro lugar, contabilizando o número de votos que esse candidato obteve;
b) Se um candidato obtiver a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, vence o concurso e é removido do escrutínio, iniciando-se o procedimento para escolher o candidato que ocupará o 2.º lugar;
c) Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, inicia-se um novo escrutínio, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o 1.º lugar, depois de retirados os candidatos menos votados para esse lugar, na votação anterior;
d) Caso se verifique um empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votados, procede-se a uma votação de desempate, apenas entre estes, contabilizando-se o número de primeiras posições relativas de cada um e removendo o menos votado;
e) Subsistindo empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, sem que tenha sido reduzido o número de candidatos empatados, relativamente à ronda de votação anterior, o desempate é feito através do voto de qualidade do Comandante da AM;
f) Escolhido o candidato para o 1.º lugar, este sai das votações e inicia-se o procedimento de escolha para o candidato a colocar em 2.º lugar, repetindo-se o procedimento referido nas alíneas anteriores para os lugares subsequentes até se obter uma única lista ordenada de todos os candidatos.

Artigo 16.º

Notificação aos interessados em audiência prévia

1 — Nos termos da legislação em vigor, a lista de ordenação dos candidatos será submetida a audiência de interessados.

2 — Os candidatos notificados nos termos do número anterior, querendo, pronunciam-se, por escrito, no prazo de dez dias.

Artigo 17.º

Prazo de procedimento da decisão

O prazo de procedimento da decisão final do júri não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.

Artigo 18.º

Proposta final

O resultado do concurso consta de lista final subscrita pelo Comandante da AM.

Artigo 19.º

Audiência dos candidatos

1 — No prazo máximo de cinco dias, os candidatos são notificados da deliberação provisória do júri, da qual constará a lista ordenada dos candidatos.

2 — Os candidatos não admitidos podem, no prazo de dez dias após a notificação, reclamar da decisão para o Comandante da AM, o qual decide em definitivo no prazo máximo de trinta dias após a reclamação.

Artigo 20.º

Homologação dos concursos

1 — No prazo máximo de três dias úteis após decisão final do júri, os seguintes documentos são enviados pela AM ao CmdPess:

a) As atas das reuniões do júri;
b) A lista ordenada dos candidatos que tenham sido aprovados por mérito absoluto;
c) Os documentos elaborados, aprovados e integrados nas atas, relativos à apreciação fundamentada, por escrito, nos termos do presente regulamento.

2 — O TGen AGE pronuncia-se no prazo máximo de cinco dias úteis sobre a homologação do concurso.

CAPÍTULO III

Recrutamento e contratação de pessoal especialmente contratado

Artigo 21.º

Pessoal especialmente contratado

1 — A AM pode, nos termos do artigo 3.º do ECDU, recorrer a pessoal especialmente contratado para a prestação de serviço docente, desde que sejam individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e seja de inegável necessidade para a AM.

2 — O pessoal especialmente contratado pela AM para a prestação de serviço docente designa-se, consoante as funções para que é contratado, por:

a) Professores visitantes;
b) Professores convidados;
c) Leitores.

Artigo 22.º

Limite numérico à contratação

O número máximo de professores catedráticos, associados e auxiliares convidados e visitantes não pode exceder o limite de um terço, respetivamente, do número de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira da AM, a menos que exista despacho ministerial que estabeleça um valor limite diferente.

Artigo 23.º

Recrutamento de professores visitantes

1 — Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ou internacionais, ou em instituições científicas estrangeiras ou internacionais, exerçam funções em área ou áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2 — A proposta de contratação deve ser formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino da AM mediante parecer do CC, tendo por base relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, de categoria igual ou superior à da categoria para que se contrata.

Artigo 24.º

Recrutamento de professores convidados

1 — O recrutamento de professores catedráticos convidados, de professores associados convidados e de professores auxiliares convidados efetua-se, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas científicas em causa esteja comprovada curricularmente.

2 — A proposta de contratação deve ser formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino da AM mediante parecer do CC, tendo por base relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, de categoria igual ou superior à da categoria para que se contrata.

Artigo 25.º

Recrutamento de leitores

1 — Os leitores são recrutados, por convite, de entre titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras.

2 — A proposta de contratação deve ser formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino mediante parecer do CC, tendo por base relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, de categoria igual ou superior à da categoria para que se contrata.

3 — Podem ainda exercer as funções de leitor, sem precedência de qualquer proposta ou convite, individualidades estrangeiras designadas ao abrigo de convenções internacionais ou de protocolos internacionais nos termos fixados por estes.

Artigo 26.º

Casos especiais de contratação

1 — No âmbito de acordos de colaboração de que a AM seja parte, ou no quadro da colaboração voluntária de docentes ou investigadores de outras instituições nacionais ou estrangeiras podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 15.º do ECDU.

2 — O recrutamento de professores convidados para efeitos do número anterior é autorizado pelo TGen AGE, sendo o convite formulado pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino da AM, mediante parecer do CC, fundamentado em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade e de categoria igual ou superior à da contratação em causa, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

Artigo 27.º

Relatório

O relatório referido nos artigos anteriores do presente capítulo tem de apresentar os fundamentos que justificam a contratação por convite, a apreciação do currículo e do relatório de atividades, quando se trate de renovação, e deve ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do CC em exercício de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

Artigo 28.º

Constituição de uma base de recrutamento para docentes civis convidados

1 — Sempre que seja considerado mais adequado, o convite de pessoal especialmente contratado pode ser precedido por um período, não inferior a 5 dias úteis, de candidaturas tendo em vista a constituição de uma base de recrutamento de entre a qual se procederá à escolha da individualidade que será objeto de proposta de convite, sujeita à tramitação prevista nos números seguintes.

2 — A publicitação e divulgação do convite é efetuada nos termos do estabelecido no presente Regulamento.

3 — Os candidatos que integrarão a base de recrutamento serão selecionados por um júri para cada área científica, nomeado pelo TGen AGE, sob proposta do Comandante da AM, promovida pelo Diretor de Ensino da AM e após parecer do CC.

4 — Cada júri é composto por, pelo menos, dois professores, de categoria igual ou superior à da categoria em causa para a constituição da base de recrutamento, pertencentes à respetiva área científica, um dos quais presidirá nos termos do despacho de constituição do júri.

5 — Cada área científica da base de recrutamento é constituída por todos os candidatos que tenham sido selecionados pelo júri respetivo, não sendo necessário proceder a seriação.

Artigo 29.º

Recrutamento a partir de uma base de recrutamento constituída

O recrutamento, por convite, a partir da base de recrutamento constituída, efetua-se seguindo os procedimentos previstos no presente capítulo.

Artigo 30.º

Candidatura espontânea a docente convidado

1 — As candidaturas apresentadas nos termos do artigo 18.º do ECDU, devem ser apresentadas de 1 de janeiro a 31 de março e reportam-se ao ano letivo seguinte àquele em que são entregues.

2 — As candidaturas caducam no dia 31 de dezembro do ano da sua apresentação.

3 — As candidaturas são entregues na Secção de Pessoal da AM e são obrigatoriamente acompanhadas do currículo do candidato e da indicação fundamentada das unidades curriculares que considera com competência para lecionar.

4 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a rejeição liminar da candidatura.

5 — Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, e exista disponibilidade financeira, o Diretor de Ensino da AM submete as candidaturas a parecer do CC.

6 — No caso de continuidade do procedimento, o recrutamento por convite efetua-se seguindo os procedimentos apresentados no presente Regulamento.

Artigo 31.º

Procedimento de recrutamento de pessoal especialmente contratado

No recrutamento de professores visitantes, professores convidados e leitores é necessário apresentar ao CmdPess a seguinte documentação para instrução do respetivo procedimento de contratação:

a) O relatório, que serviu de fundamento à proposta de convite, aprovado mediante parecer do conselho científico, subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, e de categoria superior ou igual à da posição para que é feito o convite, no caso das propostas de contratação para professor convidado ou visitante;

b) O currículo do convidado a contratar;

c) A proposta de contratação formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino mediante parecer do CC;

d) A distribuição de serviço docente aprovada para o convidado;

e) Os documentos comprovativos da titularidade de graus académicos.

CAPÍTULO IV

Da vinculação do pessoal especialmente contratado

Artigo 32.º

Contratação de professores visitantes

1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 — Os professores visitantes são contratados a termo certo pelo período máximo de um ano, podendo os seus contratos serem renovados por iguais períodos, por prazo não superior a três anos.

3 — Quando os professores visitantes sejam contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder quatro anos.

Artigo 33.º

Contratação de professores convidados

1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 — Os professores convidados são contratados a termo certo pelo período máximo de um ano, podendo os seus contratos serem renovados por iguais períodos.

3 — Se, excecionalmente, e nos termos do regulamento respetivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 34.º

Contratação de leitores

1 — Os leitores são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 — Os leitores são contratados a termo certo pelo período máximo de um ano, podendo os seus contratos serem renovados por iguais períodos, por prazo não superior a dez anos.

3 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 35.º

Tempo parcial

As percentagens de contratação em regime de tempo parcial são definidas em função do número de horas semanais efetivamente lecionadas, e podem, conforme as necessidades da AM, devidamente comprovadas, revestir uma das seguintes modalidades:

a) Três horas — 20 %;
b) Quatro horas — 25 %;
c) Cinco Horas — 30 %;
d) Seis Horas — 40 %;
e) Oito horas — 50 %.

Artigo 36.º

Cessação do contrato

1 — O contrato extingue-se por:

a) Acordo, a todo o tempo;
b) Denúncia, com antecedência mínima de trinta dias;
c) Caducidade;
d) Decisão final proferida na sequência de procedimento disciplinar.

2 — O contrato caduca pelo decurso do prazo nele fixado, salvo se o TGen AGE, sob proposta do Comandante da AM comunicar por escrito a intenção da sua renovação, 30 dias antes do prazo expirar, ou quando se verifique a impossibilidade absoluta e definitiva de o docente prestar o trabalho a que se vinculou.

3 — A denúncia quando efetuada pelo docente só produz efeitos no final do semestre em que ocorre.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Falta de documentos

1 — A falta de quaisquer documentos probatórios que não puder ser suprida oficiosamente determina a rejeição da candidatura.

2 — A falsidade de qualquer documento determina a rejeição da candidatura e implica a correspondente responsabilidade a que houver lugar.

3 — Os candidatos que não reúnam todos os requisitos exigidos por lei até à data limite de apresentação das candidaturas são excluídos.

Artigo 38.º

Publicação

1 — A contratação ao abrigo do presente Regulamento é objeto de publicação:

a) Na 2.ª série do *Diário da República,* da responsabilidade do CmdPess;

b) No sítio da Internet da AM.

2 — Da publicação no sítio da Internet da AM constam obrigatoriamente as referências constantes no artigo 62.º-A, n.º 5, do ECDU.

Artigo 39.º

Instrução

Todos os documentos de instrução dos procedimentos referidos no presente Regulamento são apresentados em suporte de papel e em suporte digital.

Artigo 40.º

Notificações

Salvo disposição em contrário, preferencialmente todas as notificações devem ser efetuadas por uma das seguintes formas:

a) Mensagem de correio eletrónico (e-mail) com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício a expedir em correio registado com aviso de receção;
c) Notificação pessoal.

Artigo 41.º

Contratos em vigor

Para efeitos de aplicação do regime relativo ao período de duração máxima dos contratos estabelecido no capítulo anterior, apenas é considerado, em relação aos contratos vigentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, o período posterior ao termo do prazo do contrato ou da renovação em curso.

Artigo 42.º

Cessação do procedimento concursal

1 — O procedimento concursal cessa com a ocupação das vagas constantes do aviso de abertura ou, quando as mesmas não possam ser ocupadas por inexistência de candidatos ou insuficiência do seu número.
2 — O procedimento concursal pode ainda cessar por ato, devidamente fundamentado do TGen AGE.

Artigo 43.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, o recrutamento e contratação de docentes civis segue o disposto no ECDU, sem prejuízo da aplicação de normas constantes em leis e demais regulamentos militares e das necessárias adaptações do ECDU à sua aplicação à AM, a decidir em cada caso pelo TGen AGE.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República.*

ANEXO I

Calendário indicativo do procedimento de recrutamento e seleção

I — Início do Procedimento:
As propostas de novas contratações ou renovação de contratações de pessoal docente são promovidas pelo Diretor de Ensino da AM, submetidas a parecer do CC e apresentadas ao Comandante da AM, sendo posteriormente submetidas a despacho do TGen AGE.
Responsabilidade: Comandante da AM.
II — Nomeação do júri por proposta do Comandante da AM:
Prazo indicativo: Até 15 dias seguidos após o despacho favorável do TGen AGE para início do procedimento, sem prejuízo do tempo necessário para o CRUP apreciar a proposta do júri a nomear;
Responsabilidade: TGen AGE.
III — Fixação dos critérios de seleção e seriação dos candidatos:
Prazo indicativo: Até 15 dias seguidos após o início do procedimento;
Responsabilidade: Comandante da AM.
IV — Elaboração e envio para publicação do anúncio de abertura do concurso:
Prazo indicativo: Até 20 dias seguidos após a nomeação do júri;
Responsabilidade na elaboração: AM;
Responsabilidade no envio para publicação: CmdPess.
V — Período de receção de candidaturas:
Prazo indicativo: Mínimo 30 dias úteis após a publicação da abertura de concurso;
Responsabilidade pela sua definição: AM;
Intervenientes: CmdPess e AM.
VI — Solicitação de documentação complementar:
Prazo indicativo: A qualquer momento após o fim do período de receção de candidaturas, até à data da decisão de seleção e ordenação dos candidatos admitidos, pelo júri;
Responsabilidade: Júri;
Intervenientes: CmdPess e AM.
VII — Elaboração e publicitação da lista de admitidos:
Prazo indicativo: Até 30 dias seguidos após término do prazo de receção de candidaturas;
Responsabilidade na elaboração: Júri;
Responsabilidade no envio para publicação: CmdPess.
VIII — Audições públicas:
Prazo indicativo para a decisão da sua promoção: Até 15 dias seguidos após publicitação da lista de admitidos;
Prazo indicativo para a sua realização: Devem ser convocadas com pelo menos 10 dias seguidos de antecedência e realizar-se até 30 dias seguidos após a data da decisão da sua promoção, caso esta seja decidida;
Responsabilidade: Júri;
Intervenientes: CmdPess e júri.
IX — Procedimento de seleção dos candidatos, proferimento da decisão final e elaboração da lista ordenada de candidatos:
Prazo: Até 90 dias seguidos após a data limite para a admissão de candidaturas;
Responsabilidade: Júri;
Intervenientes: CmdPess e júri.
X — Envio da documentação relativa ao concurso ao CmdPess:
Prazo indicativo: 3 dias úteis após proferimento da decisão final;
Responsabilidade: Comandante da AM.
XI — Homologação do resultado do concurso, das respetivas atas e comunicação de resultados:
Prazo indicativo: Até 5 dias seguidos após receção da documentação relativa ao concurso;
Responsabilidade pela homologação do resultado do concurso e das respetivas atas: Comandante do Pessoal
Responsabilidade pela comunicação dos resultados: Comandante da AM

ANEXO II

Tabela a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, do presente Regulamento

TABELA I

Componentes	Peso na classificação
Atividade pedagógica	Entre 35 e 55
Atividades de investigação e valorização do conhecimento	Entre 35 e 55
Atividades de serviço académico e gestão universitária	Entre 10 e 30
Outras eventuais atividades a considerar	Entre 0 e 10

23 de setembro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Álvaro Manuel Claro Guedes Seixas Rosas,* COR CAV.

209001662

Repartição de Pessoal Militar

Despacho n.º 11600/2015

Artigo único

Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 02 de outubro de 2015, cessar a graduação no posto de Aspirante a Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto Militar das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com data reportada a 10 de setembro de 2015, aos seguintes militares:

Aspirante Graduado 01043512, Fábio Miguel Curião Loureiro.
Aspirante Graduado 09594109, Rui Manuel dos Santos Guerreiro.

08 de outubro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209011058

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Despacho n.º 11601/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que a militar em seguida mencionada, que concluiu, em 17 de setembro de 2015, o Curso de Mestrado em Aeronáutica Militar da especialidade de Administração Aeronáutica, tenha o posto e ingresse no quadro que lhe vai indicado, desde 18 de setembro de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 169.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 196.º e do n.º 2 do artigo 221.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

Quadro de Oficiais ADMAER

Alferes, a:

ALFG-ADMAER 136146-F, Áurea Alexandra Lopes Pereira — AFA

2 — Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 1 de outubro de 2013.

3 — Fica na situação de supranumerária, nos termos do n.º 1 do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

4 — É colocada na respetiva lista de antiguidade imediatamente à esquerda do TEN/ADMAER 133750-F João Pedro Gama Malico.

5 — Mantém a posição remuneratória em que se encontra.

29 de setembro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José António de Magalhães Araújo Pinheiro,* General.

209001232

Direção de Pessoal

Despacho n.º 11602/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os segundos-cabos em regime de contrato em seguida mencionados, tenham o posto que lhes vai indicado por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respetivamente no artigo 58.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 270.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Primeiro-cabo:

OPSAS:

2CAB OPSAS 137907 A DIOGO ALEXANDRE MENDES FERREIRA — BA5
2CAB OPSAS 137909 H TÂNIA PATRÍCIA GOMES FIGUEIREDO — BA6

SHS:

2CAB SHS 137997 G BRUNO CRISTIANO PEREIRA DA COSTA — AM1
2CAB SHS 137994 B SOLANGE FILIPA NUNES DA SILVA PEDRO SOFIA — UAL
2CAB SHS 137991 H FILIPA ALEXANDRA SOBRAL DA SILVA — CT
2CAB SHS 137989 F PEDRO MIGUEL PRETINHO DA COSTA — BA6

CAUT:

2CAB CAUT 138417 B EMANUEL JOSÉ DIAS DO CARMO — CA
2CAB CAUT 137385 E IVAN LEVI DOMINGUES GOMES — DGMFA
2CAB CAUT 138419 J CLÁUDIO PEDRO MARQUES MOUSINHO — CA
2CAB CAUT 136915 G JOSÉ PAULO COUTINHO FERNANDES — CA
2CAB CAUT 136908 D TIAGO RAFAEL MENDES DOS SANTOS — DGMFA
2CAB CAUT 138413 K JOÃO MIGUEL DA SILVA MATA MOIROS — BA6
2CAB CAUT 136566 F LUÍS MIGUEL BELEZA SOARES — DGMFA
2CAB CAUT 137826 A VITOR LUÍS DA SILVA BETENCOURT — AT1
2CAB CAUT 138415 F JOAQUIM JOSÉ FERREIRA DE SOUSA — BA5
2CAB CAUT 137107 L LUÍS CARLOS LOPES MENDES BROTAS — CA
2CAB CAUT 138414 H ROBERTO FLÁVIO PINTO MONTEIRO — BA11
2CAB CAUT 138416 D CARLOS FRANCISCO BAPTISTA AGUIAR — BA11
2CAB CAUT 136576 C CARLOS ALBERTO MONTE TRIGO CORREIA — CFMTFA
2CAB CAUT 138418 L JOSÉ ALMERINDO AZEVEDO BARROS PINHEIRO — BA11
2CAB CAUT 137811 C LUÍS PEDRO CANELHAS ROSADO — DGMFA

PA:

2CAB PA 138230 G MARCO ANDRÉ SOUSA MOTA — BA5
2CAB PA 137949 G DANIEL PATRÍCIO PEREIRA SARABANDA — BA5
2CAB PA 137562 J NELSON FERREIRA FIDALGO — CA
2CAB PA 137959 D TIAGO DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES — UAL
2CAB PA 137592 L TÂNIA MARIA JÚLIO PALOS — DGMFA
2CAB PA 138057 F SAMUEL GODINHO VAZ — BA4
2CAB PA 137957 H JOSÉ PEDRO FERREIRA MAIO — BA5
2CAB PA 137266 B JORGE MIGUEL REIS CABOUCO — DGMFA
2CAB PA 138228 E LETÍCIA MICAELA NETO GANDARA SOARES RICO GUIMARÃES — AT1
2CAB PA 137557 B JOÃO PEDRO CORREIA — UAL
2CAB PA 136563 A MANUEL ANTÓNIO SANTOS MEIRELES — DGMFA
2CAB PA 137376 F ANDRÉ MÁRIO DA LUZ PINA — CT
2CAB PA 137569 F LUÍS VELOSO CANDEIAS — BA6
2CAB PA 137573 D PEDRO DE CARVALHO COSTA — AM1
2CAB PA 136939 D RUBEN DAVID VIVEIROS SOUSA — CT
2CAB PA 137437 A ALBERTO JOSÉ COSTA SANTOS — UAL

2 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções técnicas e de apoio em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

3 — Contam a antiguidade desde 6 de outubro de 2015.

4 — Produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

6 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

209001735

Despacho n.º 11603/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os primeiros-cabos em regime de contrato em seguida mencionados, tenham o posto que lhes vai indicado por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respetivamente no artigo 58.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 270.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Cabo-adjunto:

OPCOM:

1CAB OPCOM 137448 G LUNA MARQUES DA HORA — AT1
1CAB OPCOM 137446 L ALEXANDRE AUGUSTO CASTANHEIRA AZEVEDO — BA5

1CAB OPCOM 137612 J CARLOS DANIEL MATIAS EUFRASIO — BA5
1CAB OPCOM 137447 J EDNA SOFIA TAVARES DA SILVA — UAL

OPINF:

1CAB OPINF 137451 G DIOGO MIGUEL COSTA CAEIRO — ER1
1CAB OPINF 137450 J PAULO FERNANDO FERREIRA COIXÃO — HFAR
1CAB OPINF 137452 E EMANUEL MENDES MOLEIRO — CFMTFA
1CAB OPINF 137453 C LUÍS FILIPE DA SILVA PEDRO — BA6

OPSAS:

1CAB OPSAS 137456 H CRISTINA ISABEL PIMENTA DA COSTA — BA11
1CAB OPSAS 137458 D SOLANGE MARLENE ROCHA FURTADO — DGMFA
1CAB OPSAS 137591 B SABINA SUSETE ALVES RODRIGUES — BA5
1CAB OPSAS 137552 A ANDREIA FILIPA DA FONSECA GOMES — BA6

MMT:

1CAB MMT 137460 F ANTÓNIO JOAQUIM ALVES CARVALHO ER2
1CAB MMT 137462 B PAULO JORGE FERREIRA GAMA — EMGFA
1CAB MMT 137702 H FLÁVIO MIGUEL FERREIRA DA SILVA — CT
1CAB MMT 137465 G PHILIPPE ANDRÉ DUARTE PEREIRA — SHAPE-M
1CAB MMT 137466 E LUÍS MANUEL MENDES GRILO — GCEMFA
1CAB MMT 137471 A ANDRÉ FILIPE DA GAMA GOMES — UAL
1CAB MMT 137472 K PEDRO MIGUEL DA SILVA ALMEIDA — GCEMFA
1CAB MMT 137629 C RUBEN FILIPE PINHEIRO GOMES — CFMTFA
1CAB MMT 137470 C LUÍS FILIPE GRAÇA PIRES DIAS — EIOTAN
1CAB MMT 137461 D MOISÉS BRITO PEREIRA — BA1
1CAB MMT 137696 K RICARDO MANUEL ARRANHADO GÓIS — BA11
1CAB MMT 137463 L VANESSA FILIPA SOUSA OLIVENÇA — UAL
1CAB MMT 137703 F RICARDO MIGUEL ALEXANDRE PIRES — AT1

MMA:

1CAB MMA 137480 L CEDRIC DE BEM SOARES — BA5
1CAB MMA 137475 D CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA CANELAS — BA6
1CAB MMA 137589 L MARCO COSTA LUCAS — BA5
1CAB MMA 137610 B BERNARDO ANTUNES DE SÁ NOGUEIRA — BA1
1CAB MMA 137479 G MARTA ALEXANDRA MARQUES CAROÇO — BA4
1CAB MMA 137606 D ROMILTON DE OLIVEIRA GONÇALVES — BA11
1CAB MMA 137474 F JOÃO DIOGO LOUREIRO ESTANQUE — BA6
1CAB MMA 137607 B DIAMANTINO FRANCISCO RIBEIRO MENDES — BA11
1CAB MMA 137477 L FÁBIO ANASTÁCIO RIBEIRO — BA11
1CAB MMA 137603 K ANA MARIA FRANCO PEREIRA — BA5

MARME:

1CAB MARME 137482 G JOÃO GONÇALO GODINHO INFANTE — BA11
1CAB MARME 137545 J JOÃO BAPTISTA SOARES DE MATOS — AM1
1CAB MARME 137588 B JOÃO DIOGO VASSALO OLIVEIRA — DGMFA
1CAB MARME 137597 A BRUNO GONÇALO NUNES TOMÉ — BA5

MELIAV:

1CAB MELIAV 137485 A GUILHERME FILIPE RAMOS SANTANA — BA11
1CAB MELIAV 137600 E NUNO MIGUEL DIAS SOUSA — BA6
1CAB MELIAV 137484 C JOÃO ALEXANDRE MIGUEL CARIAS — BA11
1CAB MELIAV 137601 C NELSON MIGUEL POLÓNIA DA SILVA — BA5

MELECT:

1CAB MELECT 137599 H ANA PATRÍCIA GIL DA CONCEIÇÃO — CT
1CAB MELECT 137490 H DUARTE DA SILVA DIAS — CFMTFA
1CAB MELECT 137586 F ÉLIO DE JESUS DA COSTA OURIVES — BA6
1CAB MELECT 137489 D LUÍS CARLOS FLORA MARTINS — BA11
1CAB MELECT 137278 F FÁBIO JORGE MARQUES MANITA — EMGFA
1CAB MELECT 137585 H ORLANDO MIGUEL FERNANDES PINTO — AT1
1CAB MELECT 137492 D NUNO MANUEL DA COSTA MARINHO — CFMTFA
1CAB MELECT 137491 F RUBEN FILIPE BARTOLOMEU ANTUNES — EMGFA

MELECA:

1CAB MELECA 137494 L DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO PARRACHO — UAL
1CAB MELECA 137493 B LUÍS MIGUEL COSTA DE SOUSA — CT
1CAB MELECA 137495 J PEDRO ALEXANDRE MARTINS MENDES — UAL
1CAB MELECA 137598 K DUARTE FILIPE ROSA ARAÚJO BRUNO — CT

CMI:

1CAB CMI 137496 G BRUNO MIGUEL SOARES ALEXANDRE — DI

ABST:

1CAB ABST 137497 E FÁBIO MIGUEL PENHA SOUSA — DP--HFAR
1CAB ABST 137499 A DAVID ALEXANDRE GUILHERME REBELO — DAT
1CAB ABST 137500 J RUBEN EDGAR VAN DUNEM DOS SANTOS — CFMTFA

SAS:

1CAB SAS 137623 D ANA LUÍSA DA SILVA LOURENÇO — GVCEMFA
1CAB SAS 137620 K MÓNICA SOFIA DOS SANTOS LANÇA BOM MENDES — EMGFA
1CAB SAS 137617 K BÁRBARA VANESSA DOS SANTOS LOPES — DAT
1CAB SAS 137616 A DAVID EMANUEL SANTOS BRAZÃO — DP
1CAB SAS 137624 B MARIA INÊS ESPÍRITO SANTO LOURO DE ANDRADE — DINST
1CAB SAS 137503 C PEDRO FILIPE FERREIRA MESSIAS — EMGFA
1CAB SAS 137701 K SILVINA DA CONCEIÇÃO MATEUS — UAL
1CAB SAS 137502 E BRUNO MICAEL SEIXEIRO ROCHA — SAF
1CAB SAS 137626 J ALEXANDRA MICAELA MAIA DOS SANTOS — DP-HFAR
1CAB SAS 137707 J MANUEL JOSÉ CRUZ MALVEIRO — BA11
1CAB SAS 137332 D DANIELA DA SILVA NOVO — AT1
1CAB SAS 137619 F CARLA VANESSA GUEDELHA AZEVEDO — DP-HFAR
1CAB SAS 137705 B RUTE SELENE GOMES PEREIRA — DS
1CAB SAS 137704 D SARA FILIPA DA SILVA FERNANDES DOMINGOS XAVIER — DGRDN
1CAB SAS 137625 L GONÇALO ANDRÉ NÚNCIO FERREIRA — CFMTFA
1CAB SAS 137622 F VANESSA ALEXANDRA GARCIA RAMOS — BA6
1CABSAS137501GMARIADOCÉUNEVESGONÇALO — DGMFA

1CAB SAS 137706 L ION ULINICI — AFA
1CAB SAS 137627 G CÁTIA FILIPA CORREIA MOREIRA — CRFA
1CAB SAS 137716 H SÓNIA VANESSA VELEZ SANTOS — AT1
1CAB SAS 137628 E MARILINE FERREIRA MINEIRO — CT
1CAB SAS 137621 H LILIANA FURTADO CORREIA — DGRDN

SS:

1CAB SS 137508 D PATRÍCIA GALEGO CARDOSO — CA
1CAB SS 137519 K ROSA FILIPA DE JESUS MENEZES — UAL
1CAB SS 137516 E ANDRÉ FILIPE DIAS VIEIRA — AM1
1CAB SS 137512 B FILIPA ALEXANDRA DO CARMO NOGUEIRA — BA6
1CAB SS 136967 K SORAIA FILIPA MADEIRA FRANCO — DS
1CAB SS 137507 F LUÍS MANUEL BRAGA COELHO MOTA — CMA
1CAB SS 137523 H TÂNIA SOFIA VIEIRA PEREIRA CAUS — BA4
1CAB SS 137710 J MARGARIDA MARTINS ABREU JORGE — BA6
1CAB SS 137515 G PATRÍCIA FILIPA MIRANDELA GONÇALVES — BA1

PA:

1CAB PA 137524 F ANTÓNIO MANUEL PEREIRA DA SILVA — AM1
1CAB PA 137543 B PEDRO FILIPE BONITO HENRIQUES — AT1
1CAB PA 137529 G JUSTINIANO PEDRO MENDES SANTOS — AM1
1CAB PA 137594 G RICARDO ANTÓNIO GOMES ELVAS HENRIQUES — UAL
1CAB PA 137595 E FÁBIO ANDRÉ ALVES MARTINS — DGMFA
1CAB PA 137537 H TIAGO FILIPE FERNANDES DA MOTA — BA11
1CAB PA 137528 J RUBEN ANDRÉ MENDES ROCHA — AFA
1CAB PA 137535 A DIOGO EMANUEL RAMOS MARQUES DOS SANTOS — BA5
1CAB PA 137534 C TIAGO MIGUEL CERVEIRA RODRIGUES — CFMTFA
1CAB PA 137525 D CARLOS ANTÓNIO ENES DA SILVA — CFMTFA
1CAB PA 137544 L ANDRÉ NABETO SILVA DE OLIVEIRA — BA1
1CAB PA 137536 K ANDREIA ISABEL PINA DA COSTA — BA11
1CAB PA 137532 G DANIELA CATARINA LIMA DE SÁ — BA11
1CAB PA 137531 J BRUNO EMANUEL BERNARDES CARDOSO — BA1
1CAB PA 137542 D IVO MIGUEL SEQUEIRA RIBEIRO — AM1
1CAB PA 137530 L TIAGO ANDRÉ PIRES DOS SANTOS — BA5
1CAB PA 137539 D TIAGO AUGUSTO DA SILVA LOPES — CT

2 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções técnicas e de apoio em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.
3 — Contam a antiguidade desde 6 de outubro de 2015.
4 — Produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
5 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

6 de outubro de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

209001695

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 11604/2015

Por despacho de Sua Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 27 de junho de 2015, foi concedida a Medalha de Assiduidade de Segurança Pública (Duas Estrelas), a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio, aos seguintes militares desta Guarda:

Comando-Geral

Posto	N.º Matrícula	Nome
Major	1940729	Frederico Guilherme S. Galvão da Silva.
Major	1940741	Luís Filipe Cardoso Lourenço.
Major	1940745	Hugo Alexandre Soares Barjona Gomes.
Major	1940747	Carlos Moreira Marcos Pimentel.
Sargento-Mor	1880289	Armindo António Calafate Caixinha.
Sarg. Ajudante . . .	1930475	Luis Filipe Festas Varela.
Sarg. Ajudante . . .	1940024	Daniel José Saragoça Ribeiro.
Sarg. Ajudante . . .	1940034	Rui José Francisco Pinto.
Sarg. Ajudante . . .	1940145	Jaquim Daniel Brito dos Santos.
Sarg. Ajudante . . .	1940191	António Manuel Monteiro Valério.
Sarg. Ajudante . . .	1940203	Vitor Manuel Rodrigues Pinto.
Sarg. Ajudante . . .	1940322	Arlindo Reigada dos Santos.
Sarg. Ajudante . . .	1940403	Nelson da Cruz dos Santos.
Sarg. Ajudante . . .	1940511	Marco António da Silva Marta.
Sarg. Ajudante . . .	1940569	António João da Silva Castelão.
1.º Sargento	1940004	Paulo Jorge Marques Guedelha.
1.º Sargento	1940182	Carlos Alexandre Raimundo Severino.
1.º Sargento	1940346	Cláudio José Roça de Matos.
1.º Sargento	1940365	Luis Manuel Ribeiro Amaral.
1.º Sargento	1940383	Nuno Manuel Pessanha da Silva.
1.º Sargento	1940615	José Luis Oliveira de Jesus Pereira.
Cabo-Chefe	1940440	Sérgio Domingos Fereira.
Cabo-Chefe	1940537	António Carlos Fonseca Lourenço.
Cabo-Chefe	1940571	José Manuel Marques da Silva Mendes.
Cabo-Chefe	1940704	Luís Carlos Santos Loureiro.
Cabo	1930474	Silvio Guimarães Marques.
Cabo	1940075	Mário Rui Neves Pascoal Pereira.
Cabo	1940260	Paulo Jorge Barreira Mendes.
Cabo	1940358	Alexandre José Felgueiras Salé.
Cabo	1940421	Carlos Fernando Santos Paixão.
Cabo	1940519	Rui Pedro Fralda Lopes.
Cabo	1940539	Ana Sofia Correia dos Santos Godinho.
Cabo	1940601	Rosa Cristina Gouveia Ramos Ferreira.
Cabo	1940701	Rute Sandra Tavares Bardon.

Comando Territorial dos Açores

Posto	N.º Matrícula	Nome
Cabo	1940118	Paulo Jorge Santulhão Ribeirinha.
Cabo	1940475	Paulo Sérgio Gomes Rodrigues.
Cabo	1940620	Luis Manuel Rosinha Mateus.

Comando Territorial de Aveiro

Posto	N.º atrícula	Nome
Major	1940738	António Duarte Rodrigues Lobo Carvalho.
Sarg. Ajudante . . .	1940242	Adriano Abel Moura Gabriel.
Sarg. Ajudante . . .	1940474	Carlos António Pereira da Silva.
Sarg. Ajudante . . .	1940676	Jorge Carlos Gonçalves Clamote.
1.º Sargento	1940259	Manuel Maria Mofreita.
Cabo-Chefe	1930523	Luís Filipe Ribeiro Castelo.
Cabo-Chefe	1940104	Arão Pedro Garcez Vicente.
Cabo-Chefe	1940375	Paulo Renato Gonçalves de Oliveira.
Cabo-Chefe	1940505	Vitor Manuel Silva Simões Marques.
Cabo	1930023	Manuel Joaquim Vaz Rodrigues.
Cabo	1930074	Heitor Manuel P. Almeida Paiva.
Cabo	1930150	Helder Manuel Vicente Castro.
Cabo	1930177	Ismael José Estáquio Alves.
Cabo	1930299	João Manuel Tavares da Silva.
Cabo	1930477	José Luís Gonçalves Pinto.
Cabo	1940014	Duarte Nuno Santos Ferreira.
Cabo	1940036	José Carlos da Silva Dias.
Cabo	1940057	Jorge Manuel Tavares Pires.
Cabo	1940064	Joaquim Manuel Nunes Henriques.
Cabo	1940077	Álvaro Almeida Alves.

Posto	N.º atrícula	Nome
Cabo	1940115	António Alberto Faria de Sousa.
Cabo	1940125	Horácio Lucas da Silva Santos.
Cabo	1940127	Rui Pedro Nogueira Duarte.
Cabo	1940148	Miguel António Afonso Branco.
Cabo	1940164	Carlos Amaro da Silva Pinto.
Cabo	1940188	José Manuel Varandas Ramos.
Cabo	1940239	José Manuel Teixeira de Almeida..
Cabo	1940262	Marco Alexandre Correia Samões.
Cabo	1940263	Benjamim Fernando Paulo Madeira.
Cabo	1940275	Orlando Adelino Cabral Teixeira.
Cabo	1940337	José Bonifácio Gonçalves Barbosa.
Cabo	1940361	António João Moreira da Silva.
Cabo	1940363	Nuno Abreu Pais Esteves.
Cabo	1940373	João Carlos da Silva Martins.
Cabo	1940392	Paulo Miguel da Costa Aguiar.
Cabo	1940432	António Guilherme Ferreira Costa Sousa.
Cabo	1940456	Rui do Outeiro Fraga.
Cabo	1940527	Rui Paulo Moreira Cabral.
Cabo	1940542	José João Prates Boto.
Cabo	1940545	Francisco Duarte Rodrigues Ramos.
Cabo	1940559	António Manuel Gonçalves.
Cabo	1940575	Helder Nogueira dos Santos Tenreiro.
Cabo	1940584	António Manuel Teixeira Fernandes.
Cabo	1940589	Carlos Miguel Ganhito Lopes.
Cabo	1940652	Armando Manuel da Silva Vaz.
Cabo	1940656	Rui Manuel Pereira Pinto.
Cabo	1940718	Sérgio Paulo Maia Vieira.

Comando Territorial de Braga

Posto	N.º Matrícula	Nome
Major	1940744	Rui Miguel Russa Ferreira da Silva.
Sarg. Ajudante	1940052	Horácio de Freitas Alves do Rio.
Sarg. Ajudante	1940212	António Manuel Machado Silva.
Sarg. Ajudante	1940522	José Raúl Rodrigues Vieira da Cruz.
Cabo-Chefe	1940502	Joaquim Manuel Correia de Matos.
Cabo	1940013	Avelino Paulo Novais da Costa.
Cabo	1940020	Paulo José Sousa Rodrigues.
Cabo	1940065	Augusto Machado Gonçalves.
Cabo	1940157	Carlos Manuel Q. Ferreira Peixoto.
Cabo	1940180	João Armando de S. P. Santos Moreira.
Cabo	1940187	Jorge Manuel Ferreira Rodrigues.
Cabo	1940268	Benigno Manuel Dias Marques.
Cabo	1940279	Mário Oliveira da Cunha.
Cabo	1940378	Domingos Martinho Ferreira da Silva.
Cabo	1940418	Luis Carlos da Silva Antunes.
Cabo	1940512	Agostinho Manuel Fernandes Marques.
Cabo	1940563	Teresa Paula Torres Simões
Cabo	1940610	Francisco Manuel Menezes de Sousa.
Cabo	1940621	Manuel Simões Ribeiro Pereira.
Cabo	1940721	Manuel Severino Ribeiro.
Cabo	1940725	Joaquim António de Melo Leite.
Guarda	1940343	Luis Manuel Pacheco Alves.

Comando Territorial de Castelo Branco

Posto	N.º Matrícula	Nome
Major	1930728	João Miguel Ribeiro de Brito.
Sarg. Ajudante	1940579	João Maria Carvalho Mirrado.
Sarg. Ajudante	1960815	António Manuel Marques Canhoto.
1.º Sargento	1940308	José Nicolau Ferreira Capinha.
Cabo	1920517	Marco António de Almeida Marques.
Cabo	1930369	José Carlos Escarigo Lopes.
Cabo	1930411	António Manuel dos Santos Ramos.
Cabo	1930462	Miguel António Mendes Bernardo.
Cabo	1930497	José Luís Ramos Patrocínio.
Cabo	1930534	Filipe Gonçalves Almeida.
Cabo	1930546	Jorge Paulo Raimundo Miguel.
Cabo	1930571	Jorge Manuel dos Santos Pereira.
Cabo	1930582	Jorge Manuel Fernandes Leonardo.
Cabo	1930595	Artur Manuel Dias Lucas.
Cabo	1930603	Rui Fernando Silva Delgado.
Cabo	1930673	Rui Pedro da Silva Fernandes.
Cabo	1930714	José Carlos Ribeiro Bento.

Comando Territorial de Viana do Castelo

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1940177	Luciano Passos Gonçalves Amorim.
Sarg. Ajudante	1940540	Paulo Jorge Gomes da Silva.
Cabo	1940111	Adriano de Sousa Carvalho.
Cabo	1940121	Artur Agostinho Lopes Coelho Silva.
Cabo	1940143	Helder David Cerqueira Ribeiro.
Cabo	1940195	José António Cerqueira Pereira.
Cabo	1940258	José Carlos Rocha Nascimento.
Cabo	1940288	Daniel João Esteves de Puga.
Cabo	1940423	António Baganha de Passos Viana.
Cabo	1940479	Vitor Manuel Gomes Faria.
Cabo	1940493	Carlos Alberto Soares Pereira.
Cabo	1940529	João Paulo Pedra da Costa Leal.
Cabo	1940533	António Fernando Leones Fiúza.
Cabo	1940661	Sérgio Manuel Nande Costa.
Cabo	1940664	Luis Manuel da Silva Antunes.
Cabo	1940680	Julião Gomes de Melo.

Comando Territorial de Évora

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1940076	Vitor Paulo Marques Soares.
Sarg. Ajudante	1940095	José Carlos Tavares Sousa Modesto.
Sarg. Ajudante	1940215	David José da Silva Carrão.
Sarg. Ajudante	1940396	Vitor José Demétrio Rato.
Sarg. Ajudante	1940525	Mário Miguel Dias Lopes.
Cabo-Chefe	1940150	José Manuel Alves Barrete.
Cabo-Chefe	1940404	Joaquim João Relvas Coelho.
Cabo-Chefe	1940614	José Alberto César Maneta.
Cabo	1940152	Luis Manuel Pereira Lopes.
Cabo	1940176	Domingos Manuel Cardoso Brites.
Cabo	1940196	Edgar Jesus Machadas Prates.
Cabo	1940235	José Carlos Bragança Machado.
Cabo	1940326	Ventura Manuel Fonseca Rolo.
Cabo	1940327	Joaquim Paulo Facadinhas Cabaço.
Cabo	1940362	Joaquim Jorge Capucho Fernandes.
Cabo	1940366	José António Serrano Babinha.
Cabo	1940376	Paulo Jorge Carapinha Aldeano.
Cabo	1940382	José António Farias Mértola.
Cabo	1940407	Paulo Jorge Vieira Ferreira.
Cabo	1940507	Jorge Belchior Cordeiro Germano.
Cabo	1940516	Raul António Bichado Bonito.
Cabo	1940536	Luis Manuel Moura Romão.
Cabo	1940556	Carlos Silvino Figueira Marques.
Cabo	1940588	Anastácio José Roque Beijinho.
Cabo	1940686	João Carlos Carvalho Duarte.
Cabo	1940693	António João teixeira Alves.

Comando Territorial de Leiria

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1920625	Jaime Maria Duarte Mendes.
Sarg. Ajudante	1920707	Jorge António da Cruz.
Cabo-Chefe	1920537	Paulo Jorge Duarte Gomes.
Cabo-Chefe	1920634	Jorge Manuel da Silva Pinto.
Cabo	1920041	Paulo José Correia Pereira.
Cabo	1920062	José António Carreira da Silva.
Cabo	1920112	Valdemar Silva Ferreira Tomé.
Cabo	1920170	José Frias Ribeiro.
Cabo	1920225	José Alberto Simões Pratas.

Posto	N.º Matrícula	Nome
Cabo	1920361	Paulo Alexandre dos Santos Ferreira.
Cabo	1920478	Paulo Manuel Bernardes Russo.
Cabo	1920559	Narciso José Neves.
Cabo	1920575	António José R. Santos Batalha.
Cabo	1920611	João Luís da Neves Veríssimo.
Cabo	1920639	António Manuel Silva Duarte.
Cabo	1920641	Augusto José Rodrigues Alves.
Cabo	1920648	Luis Miguel Lopes.

Comando Territorial de Lisboa

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1940439	Carlos Manuel Gomes.
Sarg. Ajudante	1940513	António José Nunes Vicente.
Cabo-Chefe	1940110	Paulo Alexandre Rodrigues da Silva.
Cabo	1940156	Vitor Branquinho Simões Albuquerque.
Cabo	1940200	José Carlos Alves de Almeida.
Cabo	1940290	Mário Rui Cordeiro Marques.
Cabo	1940398	Adérito Pereira Teixeira.
Cabo	1940415	Jorge Manuel Saraiva da Fonseca.
Cabo	1940546	João Fernando Pereira Miguel.
Cabo	1940557	Rui Manuel Castanheira Lopes.
Cabo	1940624	Fernando Jorge Ramos Sousa.

Comando Territorial de Portalegre

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1940056	Carlos Alberto Velez Trabuco.
Sarg. Ajudante	1940581	Octávio Jorge Ricardo Tavares.
1.º Sargento	1940216	José António Zacarias Morais.
1.º Sargento	1940364	Manuel António Artur Nogueiro.
Cabo-Chefe	1940033	Dário José Alves Garcias.
Cabo-Chefe	1940603	Mário Rui Lagem da Silva.
Cabo	1880500	António Manuel Carpinteiro Correia.
Cabo	1940149	João Carlos Magro Marques.
Cabo	1940168	Rui Pedro Gonçalves Sequeira.
Cabo	1940169	Custódio Manuel Ferreira.Raposo
Cabo	1940236	José FRancisco Bajé Silva.
Cabo	1940246	Adérito João Gonçalves Rodrigues.
Cabo	1940419	José Alfredo Martins Louro.
Cabo	1940554	Licínio José Pires Marques.
Cabo	1940578	Paulo Alexandre Vicente da Costa.
Cabo	1940595	Susana Maria Banha Antão Fonseca.
Cabo	1940642	Manuel João Pires Perleques.
Cabo	1940649	Manuel Benvindo Cordas Carrilho.
Cabo	1940697	Luís Filipe Sequeira Vinagre.

Comando Territorial de Santarém

Posto	N.º Matrícula	Nome
Major	1940731	Paulo José Gravelho Martins.
Sarg. Ajudante	1940126	Rui Filipe Duarte Alves Pequeno.
Sarg. Ajudante	1940140	Lúcio José Couteiro Raimundo.
Sarg. Ajudante	1940598	Paulo Jorge Godinho de Castro.
Sarg. Ajudante	1940635	Rui Miguel Ramos das Neves.
Sarg. Ajudante	1940650	Fernando Araújo Simões.
1.º Sargento	1940083	Humberto Dinis Pereira.
1.º Sargento	1940426	Manuel Carlos Faria Gameiro.
Cabo-Chefe	1940017	Adelino Lapa Miguel.
Cabo-Chefe	1940302	Nelson Ricardo Duarte Nobre.
Cabo-Chefe	1940708	Pedro João Gaspar Carvalheiro André.
Cabo	1940151	Jorge Manuel Lourenço Mateus.
Cabo	1940185	Dinis Gabriel Sousa e Silva.
Cabo	1940251	Jorge Manuel Ferreira Correia.
Cabo	1940313	José Alberto Cardoso Lebres.
Cabo	1940315	Paulo Alexandre M. Milheiriço Ramos.
Cabo	1940360	Albertino Miguel Miranda Manies.
Cabo	1940394	José Faustino António.
Cabo	1940430	Amilcar César Pinheiro Oliveira.
Cabo	1940434	Luis Miguel Sousa dos Santos.
Cabo	1940454	António José Reis Mendes.
Cabo	1940473	Mário José Raposo Correia.
Cabo	1940586	José Marques Simões.
Cabo	1940599	Helder António Simões Diogo.
Cabo	1940619	Rui Fernandes Gonçalves Pereira.
Cabo	1940625	Daniel António M. Jesus Vitorino.
Cabo	1940641	Pedro Miguel Batista Freixo.
Cabo	1940685	José António Lauriano Pedreira.
Cabo	1940722	Nuno Alexandre Fernandes Freire.

Comando Territorial de Vila Real

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1940058	Luis António Marques Moreira.
Sarg. Ajudante	1940073	António José Freitas Rocha Garganta.
1.º Sargento	1940255	Rui Jorge Aires da Silva.
Cabo-Chefe	1940018	Mário João Eleutério Morais.
Cabo-Chefe	1940023	João Marcelo Teixeira.
Cabo-Chefe	1940094	Vitor Manuel Gonçalves de Oliveira.
Cabo-Chefe	1940715	Manuel Pereira da Silva.
Cabo	1940016	Rui Manuel Sousa Sabino.
Cabo	1940035	José Manuel Barbosa Lopes.
Cabo	1940133	Carlos Manuel Barros Rodrigues.
Cabo	1940135	Paulo César Macieirinha de Carvalho.
Cabo	1940190	Manuel Araújo Matias.
Cabo	1940244	José Joaquim Morais Rodrigues Teixeira.
Cabo	1940250	Jorge dos Santos Gomes.
Cabo	1940292	Helser Manuel Capela dos Santos.
Cabo	1940328	Raúl Domingues.
Cabo	1940350	Paulo José dos Reis Patrocínio.
Cabo	1940367	Humberto Manuel Pires Almeida.
Cabo	1940368	João Paulo Castro.
Cabo	1940411	José Manuel Matos Morais.
Cabo	1940509	Paulo Joege Montezinho de Barros.
Cabo	1940535	Joaquim Augusto da Silva Alves.
Cabo	1940577	Leonel Augusto Triunfante Domigues.
Cabo	1940633	José Henrique Fernandes Capela.
Cabo	1940658	Aristides Emanuel Teixeira Vidazinha.
Cabo	1940689	Moisés Xavier Lopes Nozelos.
Cabo	1940691	Octávio Victor Barreira Taveira.
Cabo	1940695	Miguel Queirós Teixeira.
Cabo	1940724	Luis Carlos Branco Fernandes.

Comando Territorial de Viseu

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1930610	Fernando Marques Gouveia.
Sarg. Ajudante	1940108	Manuel Maria Alegre da Silva.
Cabo-Chefe	1930406	António Esteves Miguel.
Cabo-Chefe	1940039	Fernando de Sousa Fernandes.
Cabo-Chefe	1940085	João Luis Matos Gonçalves.
Cabo-Chefe	1940484	Narciso Cardoso Marques de Almeida.
Cabo-Chefe	1940560	José Alfredo Nunes de Oliveira.
Cabo-Chefe	1940670	Rui Manuel Mota de Sousa.
Cabo	1930384	António Manuel de Oliveira Ribeiro.
Cabo	1930385	Alberto Paulo Guedes Rodrigues Guerra.
Cabo	1930398	Feliciano Silva Espirito Santo.
Cabo	1930458	António Gonçalves Amaral.
Cabo	1930476	José David Ferreira Teixeira.
Cabo	1930482	José Luis Cruz.
Cabo	1930507	João António Marques de Sousa.
Cabo	1930521	Luis Fernandes Rigueira.

Posto	N.º Matrícula	Nome
Cabo	1930567	Geraldo Luís dos Santos Semitela.
Cabo	1930585	António Pereira Dias.
Cabo	1930608	Manuel Paulo dos Santos Gomes.
Cabo	1930612	Fausto da Conceição Ribeiro Portela.
Cabo	1930618	Paulo Jorge Cabral Augusto.
Cabo	1930703	Paulo Manuel dos Santos Marques.
Cabo	1940011	José João Carvalho Coutinho.
Cabo	1940061	Jaime de Almeida Borges.
Cabo	1940130	Reinaldo Jorge Mesquita Sarmento.
Cabo	1940205	António Jorge da Costa Lopes.
Cabo	1940208	Marco António Ribeiro Figueiredo Bártolo.
Cabo	1940220	Carlos José Domingues Costa
Cabo	1940294	António Joaquim de Sousa Ribeiro.
Cabo	1940324	Luis Manuel Pereira.
Cabo	1940399	Bernardo Correia Lopes.
Cabo	1940412	António Manuel Gonçalves Marques.
Cabo	1940466	Manuel Roque Ferreira.
Cabo	1940467	Francisco Manuel Ferreira Balsemão.
Cabo	1940468	Carlos José Coelho Monteiro.
Cabo	1940514	Paulo Jorge de Almeida Rodrigues.
Cabo	1940600	Fernando Gomes Soares dos Santos.
Cabo	1940626	António Jorge Anjos Couto da Silva.
Cabo	1940627	Paulo Jorge da Costa Rebelo.
Cabo	1940677	Carlos Fernando Chôa da Costa.
Cabo	1940681	Joaquim dos Santos Silva.
Cabo	1940710	José Fernando Oliveira Caseiro.

Escola da Guarda

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1930321	António Manuel Canseiro da Silva.
Sarg. Ajudante	1930414	Fernando Manuel Martinho Riscado.
Sarg. Ajudante	1930417	José Pedro Gomes Néné.
Sarg. Ajudante	1930432	José Soares Gouveia.
Sarg. Ajudante	1930611	José Fernando Farinha Henriques.
Sarg. Ajudante	1930643	Mário João da Silva Borges.
Sarg. Ajudante	1940289	Sérgio Alberto Coelho Pereira.
Sarg. Ajudante	1940682	Máximo Avelino Almeida Ribeiro.
1.º Sargento	1930464	Luís Horácio Caseiro Fernandes.
1.º Sargento	1940723	Paulo Alexandre Ramalhete Antunes.
Cabo-Chefe	1930402	António Maria Peres Pinheiro.
Cabo-Chefe	1940913	Fernando Manuel do Couto Rodrigues.
Cabo	1930015	António José Belo Martins.
Cabo	1930019	Nuno Filipe Rodrigues Feliciano.
Cabo	1930244	Pedro Jorge Ferreira de Sousa.
Cabo	1930270	Nuno Miguel dos Santos Pinto.
Cabo	1930305	Fernando Leite Teixeira.
Cabo	1930365	Paulo Jorge Carrasco Matroca.
Cabo	1930394	Joaquim José da Costa.
Cabo	1930430	João José dos Santos Caniceiro.
Cabo	1930461	Paulo Alexandre Duarte Fernandes.
Cabo	1930479	José Júlio Caldeira Macedo.
Cabo	1930516	João Pedro Coimbra Ramalho.
Cabo	1930531	Manuel Jesus Pereira Dias.
Cabo	1930570	Marco António Melancieiro Castelo.
Cabo	1930587	José Paulo Coelho Ceia.
Cabo	1930624	Jorge Humberto Gomes Rodrigues Gonçalves.
Cabo	1930657	Vitor José Matos Xisto.
Cabo	1930718	Fernando Ilídio Xavier Roma.
Cabo	1940038	Rui Vicente Nunes Vermelho.
Cabo	1940103	Luis Filipe Mouquinho Ricardo.
Cabo	1940122	Luis Manuel Espada Miguel.
Cabo	1940192	Maria Teresa Dias Carvalho.
Cabo	1940226	José António Duarte de Matos.
Cabo	1940229	António Manuel Durão Rita.
Cabo	1940232	António Manuel Silva Pinto.
Cabo	1940336	Albino Dias Pires.
Cabo	1940380	Fábio Lopes Barreiros.
Cabo	1940414	Luis Filipe dos Remédios Leandro.
Cabo	1940438	Luis Pedro Pereira Duarte Paulino.
Cabo	1940498	Manuel Plácido Dias Ferreira.

Unidade de Acção Fiscal

Posto	N.º Matrícula	Nome
Major	1930725	António Maciel da Silva.
Sarg. Ajudante	1930684	José Luis Silva Caeiro.
Cabo	1930366	Alberto Manuel Rodrigues Dias.
Cabo	1930367	Sérgio Alexandre de Campos Palma.
Cabo	1930412	Norberto Borges dos Reis.
Cabo	1930543	Luís Filipe de Jesus Afonso.
Cabo	1930572	Miguel Jorge Sousa Serra.
Cabo	1930710	Paulo Jorge Lourenço Carvalho.

Unidade de Apoio Geral

Posto	N.º Matrícula	Nome
Ten. Coronel	1910782	António Manuel de Oliveira Bogas.
Ten. Coronel	1920821	Norberto António Costa do Nascimento.
Sarg. Ajudante	1940400	José Manuel Reis Amoroso.
Sarg. Ajudante	1940459	José Pedro Elisio G. Costa.
Sarg. Ajudante	1940478	Benilde Maria Nóbrega Esteves.
Sarg. Ajudante	1940518	Luís Filipe Lopes Vieira.
Sarg. Ajudante	1940532	Pedro Nuno Francisco Martins.
Sarg. Ajudante	1940561	António Manuel Brites Monteiro.
Sarg. Ajudante	1940707	Luis Miguel Anselmo Ferreira.
1.º Sargento	1940051	António Jorge Lopes Carvalho.
1.º Sargento	1940354	Carlos José Barradas Ourives.
Cabo-Chefe	1940278	Luis José Cristina de Carvalho.
Cabo-Chefe	1940580	Joaquim António da Silva Lacão.
Cabo-Chefe	1940717	Telmo Augusto Pires Gonçalves.
Cabo	1940080	Fernando Manuel Bacalhau Carreto.
Cabo	1940120	Humberto Coelho do Rosário Raimundo.
Cabo	1940153	José da Cunha Oliveira.
Cabo	1940170	Manuel Vicente Fernandes Morais.
Cabo	1940261	Fernando Manuel de Jesus Ferreira.
Cabo	1940270	Vitor Manuel Prada.
Cabo	1940330	Vasco António Fonseca Coelho.
Cabo	1940428	Domingos Nogueira Gomes.
Cabo	1940640	José Oliveira de Almeida.
Cabo	1940674	Joaquim Tomás Martins António.
Cabo	1940712	Domingos João Marques Cabaço.

Unidade de Controlo Costeiro

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1920782	Vítor Manuel de Miranda Rodrigues.
Sarg. Ajudante	1940088	Armando Manuel de Almeida Ferreira.
Sarg. Ajudante	1940154	Guilherme Alberto Afonso.
Sarg. Ajudante	1940238	Aurélio Ramos Rodrigues.
Sarg. Ajudante	1940267	José Manuel Beira Pinheiro.
Sarg. Ajudante	1940272	Paulo Fernando da Silva Avença.
Sarg. Ajudante	1940427	Hélder Rui Pinto Alves.
Sarg. Ajudante	1940476	Gil Silva Cardoso.
Sarg. Ajudante	1940596	Carlos Filipe do Nascimento Simões.
Sarg. Ajudante	1940611	Avelino Jorge da Silva Ferreira.
2.º Sargento	1940450	Fernando José Rosário Artifice.
Cabo-Chefe	1940334	Paulo Manuel Rodrigues Ribeiro.
Cabo-Chefe	1940597	António João Costa Figueira.
Cabo	1940105	Henrique Carlos Abreu.Carvalho
Cabo	1940175	Vitor Manuel Almeida Santos Vaz.
Cabo	1940210	Carlos Eduardo Pinto dos Reis.
Cabo	1940227	José Luis Cardoso Franco Gaspar.
Cabo	1940281	Carlos Manuel Diegues.
Cabo	1940286	Fernando José Ventura Agostinho Santos.
Cabo	1940335	Luis Miguel Jorge da Costa.
Cabo	1940387	Faustino Manuel da Silva Piteira.
Cabo	1940397	José Carlos Carvalho Pereira.
Cabo	1940506	João Paulo Sousa Esteves Galvão.

Posto	N.º Matrícula	Nome
Cabo	1940521	Carlos Manuel Nunes Miguel Rodrigues.
Cabo	1940573	José Francisco Crispim Prego.
Cabo	1940591	João Paulo Ferreira Maciel.
Cabo	1940644	João Luis Verruga Ameixa.
Cabo	1940653	José Francisco Custódio Monteiro Vagos.
Cabo	1940655	Fernando Manuel da Fonseca Catarino.
Cabo	1940665	Luis Miguel de Oliveira Afonso.
Cabo	1940719	Rui Carlos Vaz Marques.
Cabo	1940728	Jorge Paulo da Cunha Bexiga.
Guarda	1940071	Paulo Alexandre Lopes Godinho.
Guarda	1940357	Carlos Alexandre Ferreira Messias.

Unidade de Intervenção

Posto	N.º Matrícula	Nome
Sarg. Ajudante	1940055	Carlos Alberto Pereira Fernandes.
Sarg. Ajudante	1940084	António Renato Cardoso Ferreira.
Sarg. Ajudante	1940147	Hugo Fernando Damásio Martins.
Sarg. Ajudante	1940225	Paulo Jorge Vieira Araújo.
Sarg. Ajudante	1940359	Carlos Alberto Matias de Olival.
Cabo	1940008	Domigos Oliveira dos Santos.
Cabo	1940041	Francisco José Martins Ferreira.
Cabo	1940086	Helder António Freire Pedro.
Cabo	1940134	Carlos Manuel Conceição Dias.
Cabo	1940183	Vitor João Assis
Cabo	1940186	Paulo Vitorino Seixas Nunes.
Cabo	1940305	Orlando Manuel Costa da Silva.
Cabo	1940388	Vasco Manuel de Almeida Marques.
Cabo	1940429	Armando Ferreira Lopes.
Cabo	1940526	André Moreira de Faria.
Cabo	1940528	Fernando José Serpa Lourenço.
Cabo	1940582	Jorge Manuel Gomes da Silva.
Cabo	1940698	Hugo Rodrigo Gonçalves Regula.

Unidade Segurança Honras de Estado

Posto	N.º Matrícula	Nome
Major	1940730	Diogo Almeida Brito Moreira Dores.
Sarg. Ajudante	1940049	Luís Augusto de Sousa Menau.
Sarg. Ajudante	1940129	António João Fernandes da Silva.
Sarg. Ajudante	1940277	Eugénio Esmeraldo Ferreira da Paixão.
Sarg. Ajudante	1940297	Maria Isabel Jesus Fernandes Martinho.
Sarg. Ajudante	1940347	Jaime José Garcia dos Santos.
Sarg. Ajudante	1940444	Hirundino João Calejo.
Sarg. Ajudante	1940482	Fernando Carvalho Figueiredo.
Sarg. Ajudante	1940572	António Almeida Simões Pimenta.
1.º Sargento	1940091	Tomás Vaz Reigada.
1.º Sargento	1940273	António Manuel Amieira Flores.
1.º Sargento	1940477	Carlos José Amaro Gonçalo.
1.º Sargento	1940504	Francisco José Alberto Antunes.
Cabo-Chefe	1940101	Paulo Alexandre M. Machado Simões.
Cabo-Chefe	1940194	Paulo Jorge dos Santos Martins.
Cabo-Chefe	1940291	Luís Miguel Medeiros Ferreira Silva.
Cabo-Chefe	1940386	Filipe Alves Gonçalves.
Cabo-Chefe	1940405	Luis Miguel Cristina Ramos.
Cabo	1930502	Fernando Carlos Sousa Silva.
Cabo	1940009	João Alexandre Piçarra de Carvalho.
Cabo	1940079	Joaquim António Ribeiro Ferreira.
Cabo	1940344	José Manuel Pinto Bizarro Borbinha.
Cabo	1940565	César Paulo Rita Pereira.
Cabo	1940612	Miguel Augusto Vicente.
Cabo	1940622	António Manuel Barros Marques.
Cabo	1940654	Orlando de Sousa Freitas.
Cabo	1940673	Paulo Miguel Leal dos Santos.

28 de setembro de 2015. — O Diretor de Justiça e Disciplina, *José Carlos Alves Gorgulho Santos,* Tenente-Coronel.

209000463

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Declaração de retificação n.º 910/2015

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 96, de 19 de maio de 2008, relativamente à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, retifica-se a data de nascimento de Zelma Tatiana Ferreira Venâncio:

Onde se lê:

«nascida em 09-07-1981.»

deve ler-se:

«nascida em 03-07-1981.»

28 de setembro de 2015. — O Diretor Nacional Adjunto, *José van der Kellen*.

209003063

Declaração de retificação n.º 911/2015

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 27 de julho de 2015, do despacho n.º 8151/2015, relativo à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Felipe Tiaxgo e Silva Menezes» deve ler-se «Felipe Tiago e Silva Menezes».

28 de setembro de 2015. — O Diretor Nacional-Adjunto, *José van der Kellen*.

209003193

Despacho n.º 11605/2015

Lista n.º 54/15

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 14 de setembro de 2015, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data de nascimento
Alexandro Souza de Sales Santana	29-05-1985
Tereza Pereira de Souza Silva	13-05-1970
Dineide Isac de Biu	22-03-1970
Cleiton Lima de Oliveira Lucknauth	09-06-1977
Romulo Rubens Fernandes	31-03-1986
Matheus Fellipe Costa Pereira	05-05-1996
Diego de Aguiar Prates	09-08-1987
Jocieli Aparecida Braga de Sousa	04-02-1986
Rosileide de Araújo Beserra	20-07-1975
Mirinalva Aguiar da Silva	10-06-1983

28 de setembro de 2015. — O Diretor Nacional Adjunto, *José van der Kellen*.

209001784

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça

Despacho n.º 11606/2015

1 — Nos termos da alínea *f*), do n.º 4, do artigo 20.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, determino, a pedido seu, que me foi apresentado em 1 de outubro corrente, a cessação da comissão de serviço, no cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ) do licenciado Joaquim Manuel Marques Cardoso, Engenheiro Civil do Instituto Superior Técnico.

2 — A referida cessação da comissão de serviço produz efeitos a 31 de outubro de 2015.

3 — Manifesto público louvor ao licenciado Joaquim Manuel Marques Cardoso pela elevada competência, profissionalismo, empenho e permanente disponibilidade no modo como desempenhou as suas funções.

4 — Dotado de notáveis qualidades profissionais, cumpre-me destacar o rigor, a capacidade de gestão e o elevado espírito de missão que o licenciado Joaquim Manuel Marques Cardoso demonstrou no cumprimento das complexas tarefas de que foi incumbido, nomeadamente no que respeita ao Plano de Requalificação e Reabilitação de Edifícios dos Tribunais, no âmbito da implementação da nova Organização Judiciária, o que em muito contribuiu para a execução de um dos objetivos estratégicos da Política de Justiça do XIX Governo Constitucional.

6 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Justiça, *António Manuel Coelho da Costa Moura.*

209002261

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 11607/2015

Pelo meu Despacho n.º 10834-A/2015, de 29 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 29 de setembro, foi criada a estrutura flexível da Secretaria Geral do Ministério da Economia (SGME) que integra a Equipa Multidisciplinar de Planeamento e Informação de Gestão (EMPIG).

Assim, designo, nos termos do n.os 2 e 5 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação atual:

1 — A licenciada Maria Cristalina de Melo Xavier e Silva Gomes, técnica superior do mapa de pessoal da Secretaria Geral do Ministério da Economia, chefe de Equipa Multidisciplinar de Planeamento e Informação de Gestão (EMPIG).

2 — À chefe de equipa multidisciplinar agora designada são cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direção intermédia, no n.º 2 do artigo 8.º e no Anexo II da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as posteriores alterações.

3 — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 76/2015, de 12 de maio, e do n.º 7.1 do meu Despacho n.º 10834-A/2015, de 29 de setembro, à chefe de equipa multidisciplinar é atribuído o estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços.

4 — A designação constante do presente despacho produz efeitos a 1 de outubro de 2015.

6 de outubro de 2015. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

209003444

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 11832/2015

Faz-se público, nos termos e para efeitos do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, que o Município de Vila Pouca de Aguiar requereu a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de águas minerais naturais, numa área localizada no concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real, delimitada pela poligonal cujos vértices se indicam seguidamente, em coordenadas PT-TM06/ETRS89:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	44 445,628	210 699,053
2	44 822,623	210 789,959
3	45 695,424	210 433,879
4	44 666,931	210 047,181
5	44 845,036	210 105,764
6	44 285,938	210 230,153

Convidam-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso.

O pedido está patente para consulta, dentro das horas de expediente, na Direção de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos da Direção Geral de Energia e Geologia, sita na Av. 5 de Outubro, n.º 208, 3.º andar, 1069-203 Lisboa, local para onde devem ser remetidas as reclamações.

28 de setembro de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Lourenço*.

308980669

Édito n.º 268/2015

Processo EPU n.º 4154

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Albufeira e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR15-124-14 Várzeas, com 147.66 metros, a partir do novo apoio n.º 39A da linha aérea MT FR15-124 Alfamar ao PTD ABF 34 Várzeas; Linha Aérea a 15 kV, FR15-124 Alfamar (novo apoio P39A), com 333.92 metros, a partir do apoio n.º 39 da própria LMT ao apoio n.º 40 da própria LMT; a estabelecer em Roupeira, freguesia de Albufeira e Olhos de Água, concelho de Albufeira, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

14-05-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309013131

Édito n.º 269/2015

Processo EPU n.º 4195

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Loulé e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR15-77-3-1-4-1 Pedra de Água 3, com 574.11 metros, a partir do apoio n.º P3 da linha aérea FR15-77-3-1-4 Vale Covo 2 ao PTD LLE 1099; PTD LLE 1099 Pedra de Água 3, aéreo — R100 com 100.00 kVA/15 kV; Rede de baixa tensão Aérea, RBT LLE 1099 Pedra de Água 3 (injeções), a estabelecer em Pedra de Água, freguesia de São Sebastião, concelho de Loulé, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

21-08-2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

309013375

Édito n.º 270/2015

Processo EPU n.º 4196

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Albufeira e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR15-85-1-2 Larga Vista III (alteração do apoio P4), com 311.70 m, a partir do apoio n.º P3 ao apoio n.º P5 da própria linha; Linha Aérea a 15 kV, FR15-85-1-2-3 José C. Fernandes, com 52.00 m, a partir do apoio n.º 4 (alterado) da LAMT FR15-85-1-2 Larga Vista III

ao PTD ABF 224 José C. Fernandes (nova localização); PTD ABF 224 José C. Fernandes aéreo — R250 com 250.00 kVA/15 kV; RBT ABF 224 José C. Fernandes (injeções à rede existente), a estabelecer em Sítio Quintas de Paderne, freguesia de Paderne, concelho de Albufeira, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

01-10-2015. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espirito Santo*.

309013164

Direção-Geral do Território

Despacho n.º 11608/2015

Com vista à construção e exploração do Reservatório de Bustelo — Amarante, veio a sociedade Águas do Norte, SA., sucessora da Águas do Noroeste, S. A. nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio, entidade a quem compete a exploração e gestão do Sistema de Águas da Região do Noroeste, criado através do Contrato de Parceria Pública entre o Estado e os municípios de Amarante, Arouca, Baião, Celorico de Basto, Cinfães, Fafe, Santo Tirso e Trofa, celebrado em 05/07/2013 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e do Despacho n.º 9271/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 16/07/2013, apresentar uma proposta de concretização dos bens a expropriar abrangidos pela declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, na qual solicita a aprovação dos respetivos mapa de áreas e planta parcelar de localização constantes do processo, na freguesia de União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei, no concelho de Amarante.

Considerando que a declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações necessárias à realização das infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou pelo Fundo de Coesão no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de julho, nomeadamente as infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais para o período de 2007-2013 (PEAASAR II), aprovado pelo despacho (2.ª série) n.º 2339/2007, de 14 de fevereiro, e das infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de valorização de resíduos sólidos urbanos, cofinanciados pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, cujos procedimentos de expropriação se iniciem após a entrada em vigor desse diploma, está prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, os bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública devem ser determinados, sob proposta da entidade responsável pela implementação da infraestrutura, por despacho do membro do Governo da tutela;

Considerando ainda a aceitação da comunicação prévia relativa à ocupação de área da Reserva Ecológica Nacional, a submissão do projeto da obra a parecer da Câmara Municipal, bem como o contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de águas superficiais destinadas ao abastecimento público no rio Douro e a respetiva comunicação à Comissão de Parceria;

Assim, no exercício das competências que me foram subdelegadas pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza através da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 10105/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 150, de 06 de agosto de 2014, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro conjugados com o n.º 2 do artigo 13.º do Código das Expropriações, e com os fundamentos constantes da Informação n.º 054/DRAJ/2015, de 28 de setembro, da Direção-Geral do Território, determino o seguinte:

1 — Aprovo o mapa e a planta anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, contendo a identificação e a localização dos bens imóveis abrangido pela declaração de utilidade pública da expropriação, com caráter de urgência, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, necessários à construção e exploração do Reservatório de Bustelo — Amarante, a localizar na freguesia de União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei, no concelho de Amarante.

2 — O mapa e planta referidos no n.º 1 podem ser consultados na sede da sociedade da Águas do Norte, S. A., sita na Avenida Osnabruck, 29, 5000-427 Vila Real, e na Direção-Geral do Território, sita na Rua Artilharia Um, n.º 107, 1099-052 Lisboa, nos termos previstos na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

3 — Os encargos com a expropriação resultante deste despacho são da responsabilidade da sociedade Águas do Norte, S. A., devendo ser efetuado o depósito ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro.

28 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Rui Manuel Amaro Alves.*

Sistema de Águas da Região do Noroeste

EB 2308 — Rede de Abastecimento de Água na freguesia de Bustelo

Reservatório de Bustelo — Amarante

Mapa de Áreas

Infraestrutura	Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/Concelho	Matriz rústica	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela (classificação no PDM)		Área da parcela (m²)	Área sobrante (m²)
							Servidões e restrições de utilidade pública	Classes de espaços		
Reservatório de Bustelo	01	Proprietário: Fernando Moreira da Silva Rua de Pereiras, n.º 59 4600-530 Bustelo AMT	União das Freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei/Amarante.	U — 1092	Omisso	Norte: José Moreira da Silva Sul: caminho Nascente: António da Silva C. Poente: Joaquim Alves Teixeira		Espaço Florestal (Ocupação e solos florestais).	268,00	1.222
	02	Proprietário: C. C. H. de Elvira Pereira da Conceição Caminho da Fraguinha, n.º 5 4600-530 Bustelo AMT	União das Freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei/Amarante.	R — 2532	Omisso	Norte: Carminda da Silva C. Sul: Joaquim Alves Teixeira Nascente: António da Silva C. Poente: Joaquim Alves Teixeira		Espaço Florestal (Ocupação e solos florestais).	228,00	172,00
	03	Proprietário: C. C. H. de Abílio da Silva Pereira A/C Lucinda Pereira da Conceição Rua Central, n.º 409 — Basseiros 4600-530 Bustelo AMT	União das Freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei/Amarante.	R — 2529	1234/20010115	Norte: Emília da Silva C. Sul: Diamantino Pereira da Silva Nascente: António da Silva Poente: Diamantino Pereira da Silva	REN (Cabeceiras das Linhas de Água)	Espaço Florestal (Ocupação e solos florestais).	360,00	840,00

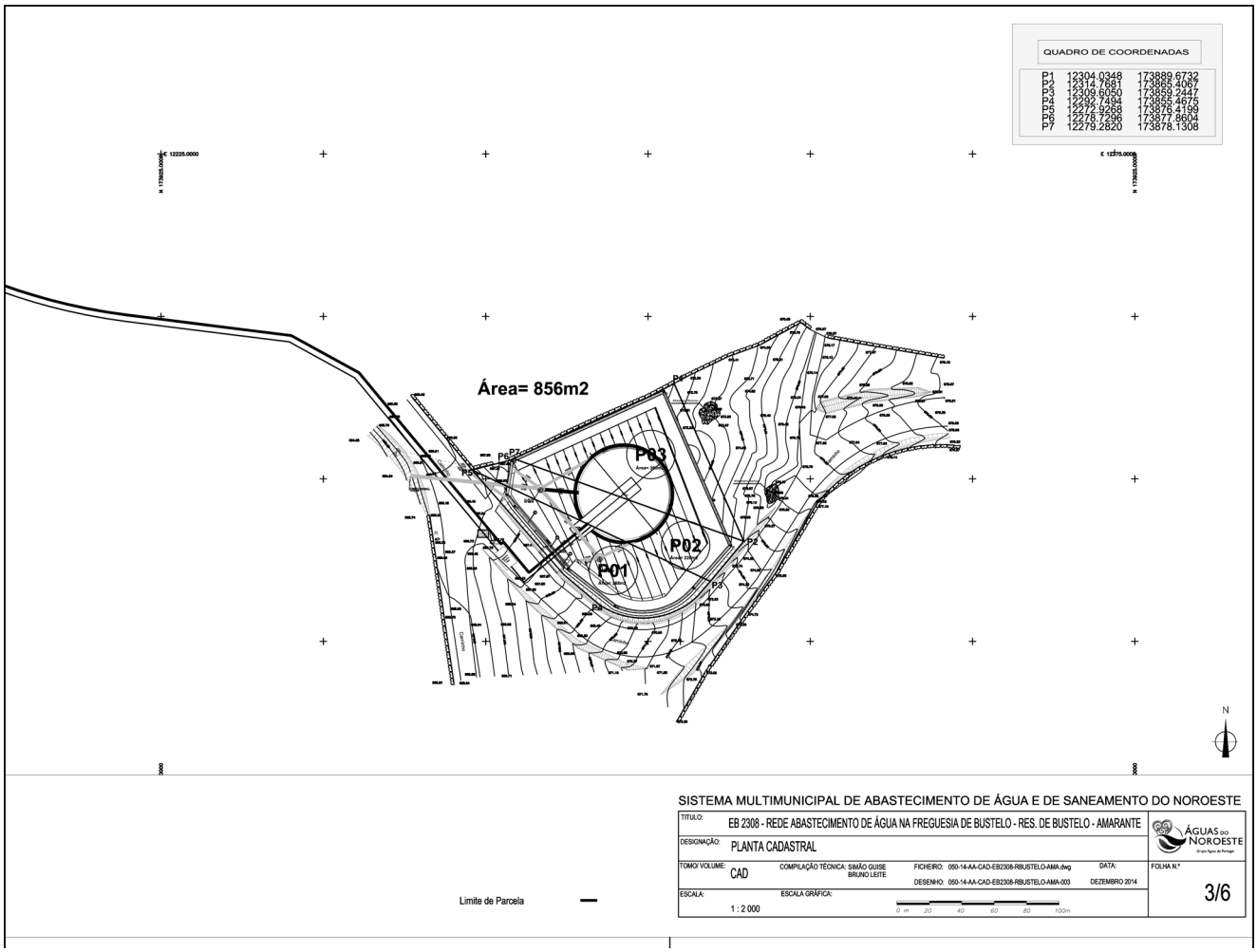

209000285

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Despacho (extrato) n.º 11609/2015

Nos termos do disposto nos artigos 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada, por meu despacho de 18 de setembro de 2015, a concessão da licença sem remuneração requerida pela trabalhadora Maria Leonor das Neves Bogalho, assistente operacional do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, pelo período de onze meses, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

2 de outubro de 2015. — A Diretora Regional, *Adelina M. Machado Martins*.

209002197

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 11833/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o diplomado da 14.ª edição do Curso de Especialização em Administração e Gestão Pública (CEAGP), Tiago António Lucas Arsénio, para preenchimento de dois postos de trabalho previstos e não ocupados, na carreira de técnico superior, do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo. A integração na carreira de técnico superior efetuou-se na 2.ª posição correspondente ao nível 15 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, equivalente ao montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos). O presente contrato tem efeitos reportados a 21 de julho de 2014.

19 de setembro de 2014. — O Diretor de Serviços de Administração, *Paulo Salsa*.

209001102

Aviso n.º 11834/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho previstos e não ocupados, na carreira de técnico superior, do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a técnica superior, Leonor Pereira Teles de Meneses. A integração na carreira de técnico superior efetuou-se na 2.ª posição correspondente ao nível 15 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, equivalente ao montante pecuniário de € 1.201,48 (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

O presente contrato tem efeitos reportados a 1 de setembro de 2015.

6 de outubro de 2015. — O Diretor de Serviços de Administração, *Paulo Salsa*.

209001832

Aviso n.º 11835/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho previstos e não ocupados, na carreira de técnico superior, do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do

Tejo foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o técnico superior, Paulo Jorge Santos Martins. A integração na carreira de técnico superior efetuou-se na 2.ª posição correspondente ao nível 15 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, equivalente ao montante pecuniário de € 1.201,48 (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

O presente contrato tem efeitos reportados a 1 de setembro de 2015.

6 de outubro de 2015. — O Diretor de Serviços de Administração, *Paulo Salsa*.

209001881

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso (extrato) n.º 11836/2015

Nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada no placard do Departamento de Administração e Gestão de Recursos do IFAP, I. P. estando ainda disponível em www.ifap.pt, a lista de ordenação final, após homologação, referente ao procedimento concursal publicado através do Aviso n.º 2180/2015, de 27 de fevereiro.

1 de outubro de 2015. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Tiago Filipe Garrido Pessoa Filho.*

209001395

Aviso (extrato) n.º 11837/2015

Nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada, no placard do Departamento de Administração e Gestão de Recursos do IFAP, IP estando ainda disponível em www.ifap.pt, a lista de ordenação final, após homologação, referente ao procedimento concursal publicado através do Aviso n.º 1254/2015, de 4 de fevereiro.

6 de outubro de 2015. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Tiago Filipe Garrido Pessoa Filho*.

209001443

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11610/2015

Através do despacho n.º 6250/2013, publicado no *Diário da República,* 2ª série, n.º 92, de 14 de maio de 2013, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) para elaborar uma proposta para o desenvolvimento e implementação do Sistema de Informação Geográfico de Planeamento em Saúde (SIGPS), com os objetivos aí referidos. O GT foi, entre outros, incumbido de acompanhar todo o processo de desenvolvimento e implementação do referido sistema.

Nos termos do n.º 11 do despacho, o GT foi incumbido de apresentar um relatório preliminar no prazo de 60 dias e, de acordo com o disposto nos pontos 1 e 2 do mencionado despacho, implementar, no prazo máximo de 365 dias, isto é, na data de 15 de maio de 2014, o SIGPS.

O GT apresentou o relatório preliminar, a 31 de dezembro de 2013, estando ainda em curso o desenvolvimento operacional do SIGPS a cargo dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE (SPMS, EPE), no quadro do contrato programa estabelecido entre a Administração Central do Sistema de Saúde, IP e a SPMS, EPE – atualmente a vigorar para o triénio 2015-2017.

É de referir que, durante o ano transato, foram realizadas reuniões periódicas entre os elementos do GT e a SPMS, EPE com o objetivo de preparar os trabalhos conducentes aos processos de aquisição a iniciar no âmbito do projeto SIGPS.

Assim, tendo em conta que a tarefa de que foi incumbido o GT, prevista no n.º 11 do mencionado despacho, se encontra dependente do desenvolvimento dos trabalhos subsequentes por parte da SPMS, EPE, também o prazo aí previsto deve ser prorrogado em consonância.

Torna-se, também, necessário proceder a alterações quanto à composição e identificação de um dos elementos do referido GT.

Assim, determino o seguinte:

1 — O prazo fixado no n.º 11 do despacho n.º 6250/2013, 14 de maio, é prorrogado até 30 de junho de 2016.

2 — Na composição do GT prevista no n.º 4 do despacho n.º 6250/2013, 14 de maio, passa a integrar o mesmo, em substituição da Dra. Dina Susana Costa Santos, o Dr. Gonçalo Figueiredo dos Santos.

6 de outubro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

209003241

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1896/2015

Por despacho de 29 de julho de 2015, do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a mobilidade interna consolidada da técnica superior Maria José Correia Nascimento, do mapa de pessoal da Direção Regional de Cultura do Norte, para o mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde de Trás-os-Montes, Alto Tâmega e Barroso, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

2015-09-11. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209001005

Deliberação n.º 1897/2015

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-09-03, foi designada a profissional abaixo identificada como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Cávado I — Braga, atendendo a que detém o perfil e as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo, com efeitos a 2 de setembro de 2015:

Nome	Carreira
Margarida Conceição Reis Pedreira Lima.	Especial Médica de Medicina Geral e Familiar.

Nota curricular

Margarida da Conceição Reis Pedreira Lima, nascida a 11 de novembro de 1954, natural de Arcos de Valdevez.

Licenciatura em Medicina e Cirurgia em 1978 pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Realiza o internato de policlínica no Hospital de São João no Porto.

Realiza Serviço Médico à Periferia no Centro de Saúde de Murça

Colocada no Centro de Saúde de Montalegre em janeiro de 1983 como clínico geral.

Recolocada no Centro de Saúde de Braga em dezembro de 1983.

Frequenta Programa de Formação Específica e foi provida como Assistente de Clínica Geral em março de 1991.

Admitida no Colégio de Especialidade da Ordem dos Médicos em novembro de 1992.

Em julho de 1995, adquire o grau de Consultor de Clínica Geral sendo provida na mesma data com a categoria de Assistente Graduado de Clínica Geral.

Em dezembro de 2001, adquire a categoria de Chefe de Serviço de Clínica Geral e desde dezembro de 2002 ocupa vaga no Centro de Saúde de Braga.

Participou em diversas formações na área da Medicina Geral e Familiar, da Gestão e da Liderança.

Coordenadora da Extensão de Saúde da Sra-a-Branca de fevereiro de 1986 até março de 1998.

Coordenadora da Extensão de Saúde de Gualtar de dezembro de 2001 até dezembro de 2007, data em que passou a USF Gualtar tendo continuado coordenadora até março de 2011.

Coordenadora da UCSP do Minho de 7 de abril de 2014 até 13 de outubro do mesmo ano data em que passou a USF do Minho tendo continuado coordenadora até setembro de 2015.

Orientadora de formação do Internato Complementar de Clínica Geral desde janeiro de 1999.

No ano letivo de 2001/2002 inicia colaboração com a Escola de Ciências da Saúda da Universidade do Minho inicialmente como Coordenadora das atividades realizadas nos Centros de Saúde. Integra à sua formação a Área de Saúde Comunitária e foi professora convidada até ao ano letivo de 2009/2010.

Orientou internos do Ano Comum e do Internato de Saúde Pública.

Tutorou alunos de Medicina da FMUP, da ECS UM e da FMUL.

Integrou vários júris de avaliação de fim de internato da especialidade de Medicina Geral e Familiar.

Membro de Comissões Organizadoras e Científicas em Congressos, Encontros e Jornadas.

2015-09-11. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209001135

Deliberação n.º 1898/2015

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-09-03, foi designado o profissional abaixo identificado como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Tâmega II — Vale do Sousa Sul, atendendo a que detém o perfil e as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo, com efeitos a 1 de setembro de 2015:

Nome	Carreira
Almiro Óscar Mateus.	Especial Médica de Medicina Geral e Familiar.

Nota curricular

Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do ACES Tâmega II — Vale do Sousa Sul (2012-2015).

Médico Assistente Graduado em Medicina Geral e Familiar, desde 1995.

Pós Graduado em Climatologia e Hidrologia.

Exerce a exercer funções na USF S. Martinho (Penafiel).

Médico corresponsável pela Consulta de Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) de 2009 a 2012.

Presidente da Unidade Coordenadora Funcional Diabetes, desde 2012.

Orientador de Formação a Alunos de Medicina, Internos do Ano Comum e Internos Complementares desde 2007.

Médico em Regime de Voluntariado da Associação de Pais e Amigos de Diminuídos Mentais de Penafiel (APADIMP), desde 2000.

Júri de Exames do Internato Complementar de MGF, desde 2007.

Presidente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) de Penafiel, de 2008-2014

Provedor do Munícipe da Câmara Municipal de Penafiel, desde 2015.

2015-09-11. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209001184

Deliberação n.º 1899/2015

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-09-03, foram designados os profissionais abaixo identificados como vogais do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto II — Gondomar, atendendo a que detêm o perfil e as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme notas curriculares em anexo, com efeitos a 20 de agosto de 2015:

Nome	Carreira
Catarina Conceição Fonseca Guimarães.	Especial Médica de Saúde Pública
Maria Cristina Viegas Pascoal . . .	Especial de Enfermagem
Miguel Ângelo Silva Rego	Técnica Superior Saúde

Nota curricular

Catarina da Conceição Fonseca Guimarães
Naturalidade — Massarelos, Porto
Data Nascimento — 1 de março de 1956
Habilitações académicas:

1982 — Licenciatura em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

1986/87 — Curso de Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública.

1997/99 — Curso de Medicina do Trabalho da Universidade do Porto.

2000/01 — Curso de Mestrado em Saúde Pública da Universidade do Porto (componente letiva).

2009/10 — Curso de Paces Team — Programa Avançado para Conselhos Clínicos dos ACES

Atividade profissional:

1991 a 1993 e de 1996 a 1998 — Assistente Graduada de Saúde Pública no Centro de Saúde de Lousada, Sub-Região de Saúde do Porto, onde coordenou o Serviço de Saúde Pública e exerceu funções de Autoridade de Saúde concelhia.

1993 a 1995 — Assistente Graduada de Saúde Pública no Centro Regional de Saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Regionais da Região Autónoma da Madeira, onde integrou o Gabinete Técnico da Direção Regional de Saúde.

Desde 1996 — Integra Juntas Médicas de Avaliação de Incapacidades.

Desde 1997 — Assistente Graduada de Saúde Pública no Centro de Saúde de Rio Tinto do concelho de Gondomar.

Desde 1999 — Adjunta do Delegado Concelhio de Saúde de Gondomar.

2002 a 2009 — Representante da Saúde na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Gondomar.

1998 a 2012 — Representante da Saúde no Núcleo Local de Inserção de Gondomar do Rendimento Social de Inserção.

2006 a 2009 — Integrou o Grupo Coordenador do Programa Escola Livres de Tabaco (PELT) do Departamento de Saúde Pública da Administração Regional de Saúde do Norte.

Desde 2009 — Integra o Conselho Clínico como vogal médica, do ACES de Gondomar.

Nota curricular

Maria Cristina Viegas Pascoal
Data de nascimento: 31/12/1968
Naturalidade: Porto
B.I. n.º 8077095
N.º Ordem dos Enfermeiros: 4-E-22494
Habilitações literárias/académicas:

1998 — Licenciatura em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica na Escola Superior de Enfermagem Imaculada Conceição com 17 valores;

1989 — Bacharelato em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de S. João com 15 valores;

1986 — 12.º Ano na Escola Secundária de Ermesinde com 16 valores;

Experiência Profissional

Desde Abril de 2009 — Enfermeira vogal do Conselho Clínico do ACES Gondomar;

Desde 20/02/2006 — Enfermeira Chefe do Centro de Saúde de Gondomar/Foz do Sousa — Unidade de Gondomar;

De 20/01/2001 a 20/02/2006 — Enfermeira Especialista de Saúde Infantil e Pediátrica no Centro de Saúde de Ermesinde — Unidade de Alfena;

De 29/08/2009 a 09/01/2001 — Enfermeira Especialista de Saúde Infantil e Pediátrica no Hospital S. João — Unidade de Neonatologia;

De 05/05/1998 a 28/07/1999 — Enfermeira Graduada no Hospital Pedro Hispano — Serviço de internamento de Pediatria;

De 10/09/1997 a 04/05/1998 — Enfermeira Graduada no Hospital Pedro Hispano — Bloco de Partos;

De 13/09/1994 a 09/09/1997 — Enfermeira no Hospital S. João — Unidade de Imagiologia;

De 20/12/1989 a 12/09/1994 — Enfermeira no Hospital S. João — Unidade de Neonatologia.

Nota curricular

Miguel Ângelo Silva Rego

Licenciatura em Ciências da Nutrição, pela Faculdade de Ciências da Nutrição da Universidade do Porto (1998).

Pós-Graduado em Marketing pelo Instituto Português de Administração e Marketing (1999).

Mestre em Saúde Pública, pela Escola Nacional de Saúde Pública, Universidade Nova de Lisboa (2009).

Pós Graduado em Atividade Física e Saúde, pela Faculdade de Desporto da Universidade do Porto (2014).

Iniciou a sua carreira profissional na FIMA/Vítor Guedes, do grupo Unilever — Jerónimo Martins, como elemento do Departamento de Marketing, Comunicação em Nutrição em 1999.

Desempenhou funções de nutricionista no corpo clínico da Clínica Persona entre 2000 e 2003.

Frequentou e concluiu o seu Estágio de Especialidade, integrado na Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde — Ramo Nutrição, na Administração Regional de Saúde do Algarve — Centro de Saúde de Loulé, entre 2003 e 2006.

É nutricionista com a categoria de Assistente Principal, com contrato de trabalho em funções públicas, com nomeação definitiva, do ACES Gondomar, desde 2007.

Foi membro da equipa da Plataforma Contra a Obesidade, da Direção Geral de Saúde, nos anos de 2008 e 2009.

Membro efetivo da Ordem dos Nutricionistas, com carteira profissional n.º 0134N.

2015-09-29. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209001719

Deliberação n.º 1900/2015

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-07-31, foi designada a profissional abaixo identificada como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto IV — Póvoa de Varzim/Vila do Conde, atendendo a que detém o perfil e as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo, com efeitos a 30 de julho de 2015:

Nome	Carreira
Maria José Moreira de Almeida Campos.	Especial Médica de Medicina Geral e Familiar.

Nota curricular

Maria José Moreira de Almeida Campos
Data de nascimento: 28-12-1955

Habilitações Literárias

1980

Licenciatura em Medicina e Cirurgia
(Faculdade de Medicina da Universidade do Porto)

Atividade Profissional

Desde 2015

Presidente da Comissão da Qualidade e Segurança

2013-2014

Auditora Clínica, nomeada pela DGS, às Normas de Orientação Clínica

Desde 2013

Presidente Conselho Coordenador de Avaliação — SIADAP Médico
Presidente da Unidade Coordenadora Funcional da Diabetes

Desde 2010

Presidente Conselho Clínico e de Saúde do ACES Grande Porto IV — Póvoa de Varzim/Vila do Conde
Elemento da Unidade Coordenadora da Saúde Materna e Neonatal da Criança e do Adolescente

Desde 2007

Médica de Família na USF Santa Clara — ACES Póvoa de Varzim/Vila do Conde

Orientadora de Formação do Internato Complementar de Medicina Geral e Familiar

Desde dezembro 2002

Orientadora de Formação de alunos do 6.º Ano de Medicina, na cadeira de medicina geral e Familiar, do ICBAS e Universidade de Lisboa

Janeiro 1997

Assistente Graduada da Carreira Médica de Clínica Geral

Janeiro 1996

Grau de Consultor da Carreira Médica de Clínica Geral

Março 1994

Grau de Generalista da Carreira Médica de Clínica Geral e respetiva inscrição no Colégio da Especialidade

Julho 1992 a dezembro 1993

6.º Programa de Formação Específica em Exercício

1991 a 2002

Orientação de Formação do Internato Geral — Valência de Cuidados de Saúde Primários

1989 a 1998

Chefe de Cuidados Personalizados da Unidade de Saúde de Vila do Conde
Coordenadora da Unidade de Saúde de Vila do Conde
Coordenação da Consulta de Apoio e das Juntas Médicas de Avaliação de Baixas

Janeiro 1986 a 2007

Médica de Família no Centro de Saúde de Vila do Conde

Março 1985

Início de Carreira Médica de Clínica Geral, no Centro de Saúde de St. Tirso

Janeiro 1981 a dezembro 1982

Internato Geral de Policlínica

Formação Contínua

Formação Continua na área da Diabetes
Curso iPeD — Inovação no Pé Diabético
Workshop Pé Diabético
(Equipa do Centro Hospitalar do Porto — 8 horas)
Formação CADA — Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
(Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos — 4 horas)
Formação Tráfico de Seres Humanos — Agir em rede
(Associação para o Planeamento da Família — 12 horas)
Workshop em Liderar e Mobilizar Equipas em Tempos Difíceis
(Universidade católica do Porto, 16 horas)
Formação em Implementação SIADAP Médicos
(Administração Regional de Saúde do Norte, 15 horas)
Workshop em Entrevista Motivacional
(Faculdade de Medicina da Universidade do Porto — Dep. de Neurociências e Saúde Mental — 8 horas)
Formação em Governação Clínica
(Administração Regional de Saúde do Norte, 7 horas)
Curso de Formação Pedagógica de Formadores

Atividade Científica

Colaboração em Estudos de Investigação
Participação ativa em Jornadas, Congressos e Encontros
Apresentação em Poster sobre Violência Doméstica — Intervenção na Comunidade
(16.º WONCA — Europe Conference, 2010)

2015-09-29. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209001492

Deliberação n.º 1901/2015

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-07-31, foi designado o profissional abaixo identificado como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Cávado II — Gerês/Cabreira, atendendo a que detém o perfil e as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo, com efeitos a 30 de julho de 2015:

Nome	Carreira
Raul António Barbosa Varajão Borges	Especial Médica de Medicina Geral e Familiar.

Nota curricular

Raul António Barbosa Varajão Borges, filho de Raul Emílio Borges e de Maria do Céu Barbosa Varajão Borges, nascido a 15 de novembro de 1957 na freguesia de S. Paio, Concelho de Arcos de Valdevez, Distrito de Viana do Castelo.

Frequentou o ensino primário na Escola primária de Arcos de Valdevez, (1.ª e 2.ª classes) e na Escola Primária de S. Victor em Braga (3.ª e 4.ª classe), que terminou em 1967.

Ingressou no Liceu Sá de Miranda em Braga, onde terminou o 7.º ano do Curso Geral dos Liceus no ano de 1974.

Em 1974/75 sofreu um interregno, tendo-se inscrito no Serviço Cívico.

Ingressou na faculdade de Medicina no ano letivo de 76/77, tendo concluído o Curso de medicina em 11 de outubro de 1983, com a classificação final de 14 valores.

Está inscrito na Secção Regional do Norte da ordem dos Médicos sob o n.º oito mil e setenta e sete, a que corresponde a cédula profissional número vinte e sete mil, novecentos e dez.

Em 1 de fevereiro de 1984 iniciou o Internato Geral no Hospital de S. Marcos de Braga, que concluiu com aproveitamento em 31 de julho de 1985.

Enquanto aguardava o exame Nacional de Admissão ao Internato frequentou o Serviço de Medicina I do Hospital de S. Marcos em Braga, pelo período de 15 meses.

De 18 de outubro de 1985 a 31 de agosto de 1990 lecionou na Escola Secundária D. Luís de Castro as disciplinas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, Familiares e Sociais e de Saúde e Nutrição, ao 10.º, 11.º e 12.º ano, exercendo essa atividade até 31 de agosto de 1990, sob o regime de acumulação.

Exerceu funções de Perito Médico-Legal na Comarca de Vila Verde, entre 1 de setembro de 1991 e 31 de janeiro de 1994, tendo realizado concurso nacional ao Conselho Superior de medicina Legal, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30/12, conforme se comprova pelo *Diário da República,* 2.ª série, de 07/01/92. Cessou funções em 31 de janeiro de 1994, por não ter disponibilidade de tempo.

Também exerceu funções como Médico de medicina Desportiva entre 01/08/87 e 31/07/94, no Sporting Clube de Braga, onde chefiou o Departamento Médico de Futebol Juvenil e Modalidades Amadoras do Clube.

Em 19 de outubro de 1993 fez Exame Nacional de Ingresso na Carreira de Clínica Geral e Medicina Familiar e iniciou o Internato no Centro de Saúde de Arcos de Valdevez em 1 de janeiro de 1994.

Em fevereiro de 1997 fez Exame Final de Internato, tendo obtido a classificação final de 17,2 valores.

Em 9 de abril de 1997 iniciou funções como Assistente de Clínica Geral no Centro de Saúde de Ponte da Barca, inicialmente com contrato de trabalho a termo certo e posteriormente com prolongamento de vínculo à função pública ao abrigo da alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/98 do DR. Tomou posse na Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo em 15/02/2000.

Em 1 de maio de 2002 é colocado no Centro de Saúde de Vila Verde, através do concurso de provimento para Assistente de Clínica Geral/Medicina Familiar tendo ficado colocado em 16.º lugar tomou posse na Sub-Região de Saúde de Braga em junho de 2002.

Em 2005 fez exame para Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar, que concluiu com aproveitamento.

De setembro de 2009 a maio de 2012 foi Coordenador da Unidade de Saúde de Vila Verde.

Coordenador do Programa da Luta Contra a Tuberculose no ACES Cávado II — Gerês/Cabreira desde novembro de 2012.

Coordenador da Unidade Funcional de Diabetes no ACES Cávado II — Gerês/Cabreira desde fevereiro de 2013.

Coordenador da Unidade Funcional da Mulher, Criança e Adolescente do ACES Cávado II — Gerês/Cabreira.

Desde outubro de 2012, desempenha o cargo de Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do ACES Cávado II — Gerês/Cabreira.

2015-09-29. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209001605

Deliberação n.º 1902/2015

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-09-03, foi designado o profissional abaixo identificado como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto III — Maia/Valongo, atendendo a que detém o perfil e as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo, com efeitos a 2 de setembro de 2015:

Nome	Carreira
Gustavo João Lopes Simões Melo Ferreira.	Especial Médica de Medicina Geral e Familiar.

Nota curricular

Nome: Gustavo João Lopes Simões Melo Ferreira
Data de Nascimento: 23 de dezembro de 1975
Naturalidade: São Domingos de Benfica, Lisboa
Nacionalidade: Portuguesa
Cartão de cidadão n.º 10548593
Cédula Profissional n.º 43365 da Ordem dos Médicos
Funções Profissionais:

Médico de família na USF Bela Saúde, Ermesinde, desde 01 de novembro de 2013, tendo integrado a equipa fundadora da USF;

Membro da Comissão de Proteção das Crianças e Jovens (CPCJ) de Amarante como técnico cooptado do ACES Baixo Tâmega — Tâmega I, de 2012 a 2013;

Médico de família na USF São Gonçalo, Amarante, de 2009 a 2013; tendo integrado a equipa fundadora da USF e exercido funções no Conselho Técnico de 2009 a 2013;

Assistente de Medicina Geral e Familiar desde 2009;

Médico do Gabinete de Apoio e Orientação de Jovens (GAOJ), Amarante, de 2008 a 2009;

Médico da Equipa de Cuidados Integrados (ECI), Apoio Domiciliário (ADI) e Unidade de Apoio Integrado (UAI), Amarante, de 2005 a 2008;

Coordenação e organização de várias equipas médicas e multidisciplinares, de apoio a eventos desportivos, como Médico Chefe de Prova, desde 2006;

Médico Eventual no Serviço de Pediatria, Centro Hospitalar Vila Real — Peso da Régua, de julho 2005 a setembro de 2005.

Formação Académica:

Pós-graduação em Medicina Desportiva, 2014, pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto com a classificação final de 18 valores;

Curso de Garantia da Qualidade, 2008, pela CICMGF com a classificação final de 17 valores;

Internato Complementar em Medicina Geral e Familiar, de setembro de 2005 a dezembro de 2008, Amarante, com média final de 18 valores;

Internato Geral no Centro Hospitalar Vila Real/Peso da Régua (CHVRPR), de janeiro de 2004 a junho de 2005, com a classificação final de *Apto*;

Curto Estágio Médico em Férias (CEMEF) no serviço de Cardiologia do Hospital S.ta Luzia — Elvas em setembro de 2003, com a classificação de *Apto*;

Licenciatura em Medicina em 2003, com média de 13 valores, na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Atividades Didáticas e Científicas:

Orientador de Formação do Internato Médico de Medicina Geral e Familiar, desde janeiro de 2013;

Orientou internos do Ano Comum a realizarem a valência de Medicina Geral e Familiar colocados na USF São Gonçalo, Amarante e USF Bela Saúde, Ermesinde, desde 2011;

Tutor de alunos finalistas dos cursos de Medicina a realizarem estágio final em Medicina Comunitária, colocados na USF São Gonçalo, Amarante e USF Bela Saúde, Ermesinde, desde 2008;

Assistente Convidado da Disciplina de Traumatologia e Socorrismo do plano de estudos da Licenciatura em Educação Física e Desporto do Instituto Superior de Ciências Educativas (ISCE), Felgueiras, de 2008 a 2009;

Assistente da Disciplina de Fisiologia do Exercício do plano de estudos da Licenciatura em Educação Física e Desporto no Instituto de Ciências Educativas (ISCE), Felgueiras, em 2008;

Investigador e coautor do Estudo «Deteção Precoce de Neoplasias Cutâneas em Cuidados de Saúde Primários». USF São Gonçalo, Amarante, publicado na *Revista Portuguesa Clinica Geral* 2011, 27:381-7;

Investigador do «Estudo de Prevalência de Fatores de Risco Cardiovascular em Doentes com HTA Seguidos nos Cuidados de Saúde Primários em Portugal» estudo da Sociedade Portuguesa de Aterosclerose, 2008;

Investigador e coautor do estudo «Excesso de Peso e Obesidade Infantil — Prevalência e Fatores de Risco». 2008 ICMGF, Porto;

Autor de vários trabalhos de revisão, apresentados em reuniões científicas e congressos nacionais e internacionais;

Pertenceu a Comissões Cientificas e Organizadoras de vários eventos científicos nacionais e internacionais;

Presidiu e moderou mesas em jornadas, reuniões e outros eventos médicos;

Frequentou mais de duas dezenas de cursos de formação no âmbito da sua formação profissional;

Realizou ações de educação para a saúde junto da população Amarantina entre 2005 e 2008;

Realizou sessões de formação a cuidadores de idosos e funcionários de instituições de apoio à população de Amarante, no âmbito da formação destes profissionais, entre 2005 e 2008.

2015-10-01. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209000925

Deliberação n.º 1903/2015

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., datada de 2015-09-03, foi designada a profissional abaixo identificada como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto VII — Gaia, atendendo a que detém o perfil e as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo, com efeitos a 31 de agosto de 2015:

Nome	Carreira
Maria Elvira Baptista Ferreira Pinto da Costa e Silva.	Especial Médica de Medicina Geral e Familiar.

Nota curricular

Maria Elvira Baptista Ferreira Pinto da Costa e Silva, filha de Armando Ferreira Pinto e de Ermelinda Baptista de Oliveira, nasceu a 17 de junho de 1954, em Lobão, Vila da Feira, casada, residente em Vila Nova de Gaia. Tem o cartão de cidadão n.º 2992171 e Cédula Profissional n.º 20211.

É licenciada em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, em 1978, com a especialidade de Medicina Geral e Familiar, habilitada como o Grau de Consultor e com a categoria de Assistente Graduada de Clínica Geral, conforme publicação inserta no *Diário da República* n.º 154, de 6 de julho de 1995, a exercer funções no Centro de Saúde de Barão do Corvo desde 01/01/1983.

Passou a integrar, desde a sua constituição a 31/12/2010, a USF Arco do Prado, sediada nas instalações do já referido Centro de Saúde.

Presidente do Conselho Clínico do ACES Grande Porto VIII — Gaia desde 01/2010.

Chefe de Cuidados de Saúde Personalizados em regime de substituição interina, de 04/2001 a 2002.

Exerceu funções de Coordenadora da Unidade de Cuidados Médicos do CS de Barão do Corvo de 04/2004 a 03/2009.

Orientadora de Formação desde novembro de 2001, com nomeação como Orientadora do Internato de Medicina Geral e Familiar desde 09/2005 com o curso de «Formação Pedagógica Inicial de Formadores» — 60 h, CIMGF Norte — 2008 e «Ciclo de Especialização e Desenvolvimento para Orientadores — 48 h, CIMGF Norte — 2009».

Formadora na ação de formação «Curso Teórico-Prático de Planeamento Familiar» promovida pela ARS Norte, I. P. em várias sessões em 2007.

Funções de Coordenação do Núcleo da S. Materna /Saúde da Mulher e da Criança e Adolescente. Foi representante dos Centros de Saúde de Gaia na UCF do CH de Gaia, de novembro de 2001 a novembro de 2003, aí permanecendo como responsável do seu CS até 2008.

Tem efetuado ou participado em coautoria em diversos trabalhos de investigação/atualização científica, e feito a sua comunicação em cursos/congressos e várias publicações. Destaca a participação ativa na «Rede Médicos Sentinela», desde 6 de março de 1991.

Curso de pós-graduação em «Climatologia e Hidrologia», da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, concluído em 1981.

Curso em «Medicina de Catástrofe», do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, concluído em 1992.

2.º Mestrado em Saúde Pública, de 1996/98, da U. do Porto — componente curricular

Formação em qualidade e gestão em Saúde:

• Decidir eficazmente — 1995 — ARS Norte (18 h).

• Qualidade dos Cuidados de Saúde — 1997, Ordem dos Médicos, Porto — Mestrado de Saúde Pública da UP (35 h).

• A Gestão de Qualidade no Serviço de Saúde 2002 — Sub-Região de Saúde do Porto, (24 h).

• Desenvolvimento da Eficácia Pessoal e Interpessoal — 2003 — Sub-Região de Saúde do Porto (15 h).

• A gestão de Equipas de Melhoria Continua em Serviços de Saúde 2004 — Sub-Região do Porto (24 h).

• Liderança e Gestão de Equipas em Centros de Saúde — 2006 — Quadros e Metas /SMNorte (21 h).

• Go-Management — 2007 — Go-System International /Quadros e Metas/SMNorte (72 h).

• Paces Team — Programa Avançado para Conselhos Clínicos dos ACES-2009/2010 — Instituto Nacional de Administração (200 h).

• Gestão de Recursos Humanos-2010 Quadros e Metas/SMNorte (21 h).

• Gestão Financeira — 2011 — Quadros e Metas/SMNorte (18 h).

• Auditoria Interna — 2012 — Quadros e Metas/SMNorte, março-abril de 2012 (28 h).

• Enquadramento e Metodologias de Acompanhamento e Avaliação de Equipas de Saúde Módulos I, II e III — 2012 — USF-AN e Quadros e Metas (12 h).

• Liderar e Mobilizar as Equipas em Tempos Difíceis — 2012.

• Leadership Lab /Universidade Católica — Lisbon School of Business & Economics da Universidade Católica Portuguesa (16 h).

• Processo de Contratualização CSP e Princípios de Gestão Estratégica — dezembro 2012 — ARSN/Novartis Pharma (6 h).

• Segurança do Doente: da Qualidade e Segurança à Excelência Clínica — 2013 — DGS/POPH (84 h).

• *Workshop* «Economia da Saúde e Avaliação Económica» — 2013

• Lisbon School of Business & Economics da Universidade Católica Portuguesa e associação portuguesa de economia da saúde (16 h).

• *Workshop* «Clinical Epidemiology in Practice I e II» — 2014.

• Católica Lisbon School of Business & Economics da Universidade Católica Portuguesa — Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto (16 h).

• *Workshop*: Health Economics in Practice I e II — 2014.

• Católica Lisbon School of Business & Economics da Universidade Católica Portuguesa — (16 h).

• Avaliação Documental em Serviços e Organismos do Ministério da Saúde — 2014 — Secretaria-Geral do Ministério da Saúde (13 h).

• *Workshop*: O Coaching na Liderança — 2014 — Novartis/ARSN (8 h).

2015-10-02. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209001427

Despacho n.º 11611/2015

Por despacho de 31 de julho de 2015, do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a mobilidade interna consolidada da assistente técnica Ana Paula Meleiro Capela Guedes, do mapa de pessoal do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, para o mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

2015-09-11. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

209001321

Despacho n.º 11612/2015

Por despacho de 27 de julho de 2015, do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a mobilidade interna consolidada da assistente técnica Maria Raquel Tavares Santos Pinto, do mapa de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para o mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde de Entre o Douro e Vouga II — Aveiro Norte, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de agosto de 2015.

2015-09-11. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

209001249

Despacho n.º 11613/2015

Por despacho da Delegada de Saúde Regional do Norte, Dra. Maria Neto de Miranda Araújo, datado de 23 de fevereiro de 2015, e ao abrigo do ponto 2 do artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 291/09, de 12 de outubro, é publicada a composição da 27.ª Junta Médica de Avaliação do Grau de Incapacidade de deficientes civis da área geográfica correspondente à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., de acordo com o abaixo descriminado:

A Junta Médica n.º 27 funciona na Rua Professor Ângelo da Fonseca, n.º 186 — 3720-287 Oliveira de Azeméis, para atender os utentes dos concelhos de S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra, sendo integrada pelos seguintes elementos:

Junta Médica n.º 27

Presidente: Dr. Francisco Borges de Almeida Alves, Assistente Graduado da Carreira Especial Médica Área de Saúde Pública.

Vogais efetivos:

Dr. Pedro Miguel da Silva Azevedo Ferreira, Assistente da Carreira Especial Médica Área de Saúde Pública.

Dr.ª Joana Maria Teixeira Soares Ferreira, Assistente da Carreira Especial Médica Área de Saúde Pública.

Vogais suplentes:

Dr. José Manuel Costa Gomes de Pinho, Assistente Graduado Sénior da Carreira Especial Médica Área de Saúde Pública.

Dr. Ilídio Paulo Leão Soares Ferreira, Assistente da Carreira Especial Médica Área de Saúde Pública.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de março de 2015.

2015-09-16. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209002034

Despacho n.º 11614/2015

Por despacho da Delegada de Saúde Regional do Norte, Dra. Maria Neto de Miranda Araújo, datado de 27 de agosto de 2015, e ao abrigo do ponto 2 do artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 291/09, de 12 de outubro, é publicada a composição da 25.ª Junta Médica de Avaliação do Grau de Incapacidade de deficientes civis da área geográfica correspondente à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., de acordo com o abaixo discriminado:

A Junta Médica n.º 25 funciona na Rua Francisco Fernandes Guimarães — 4810-503 Guimarães, para atender os utentes residentes nos concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela, sendo integrada pelos seguintes elementos:

Junta Médica n.º 25

Presidente:

Dr.ª Maria da Paz Moreira Martins de Amorim Luís, Assistente Graduada Sénior da Carreira Especial Médica — Área de Saúde Pública.

Vogais efetivos:

Dr. Albino Rui Miranda Natividade, Assistente Graduado da Carreira Especial Médica — Área de Saúde Pública.

Dr.ª Helena Beatriz Vaz Martins, Assistente da Carreira Especial Médica — Área de Saúde Pública.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Mercedes Méndez Pardo, Assistente da Carreira Especial Médica — Área de Saúde Pública.

Dr. Manuel de Matos Oliveira, Assistente Graduado Sénior da Carreira Especial Médica — Área de Saúde Pública.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2015.

2015-09-16. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209002059

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Despacho (extrato) n.º 11615/2015

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 9 de julho de 2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da assistente técnica, Marisa Jesus Papança Claro Mendes do mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, IP, no mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES do Estuário do Tejo.

28 de setembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

209000293

Despacho (extrato) n.º 11616/2015

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P. de 14/08/2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da Assistente Operacional, Alda Gomes Ramos Caetano, pertence ao mapa de pessoal da ARS Norte, I. P., para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES Loures — Odivelas.

29 de setembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

209000399

Hospital Dr. Francisco Zagalo

Aviso (extrato) n.º 11838/2015

De acordo com o artigo 22.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro e para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para ocupação de 4 postos de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, aberto pelo aviso n.º 7602/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 132, de 09 de julho, se encontra disponível para consulta pública no átrio da entrada principal do Hospital e publicitada na sua página eletrónica, em www.hospitalovar.pt.

Da exclusão dos candidatos, pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do artigo 31.º da Portaria acima referenciada.

06.10.2015. — A Presidente do Júri, *Enfermeira Supervisora Maria Emília de Castro Oliveira Correia*.

209000544

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes dos Secretários de Estado da Saúde e do Ensino Superior

Despacho n.º 11617/2015

No desenvolvimento do disposto no artigo 15.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, o Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto, aprovou o regime jurídico dos hospitais com ensino pré-graduado e de investigação científica, definindo, designadamente, os modelos de interligação entre o exercício clínico e as atividades de formação e de investigação no domínio do ensino dos profissionais de saúde.

No quadro fixado por este diploma legal, a Universidade do Porto e a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. celebraram um

protocolo de articulação institucional fixando o regime de articulação entre o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto e a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. visando a articulação das referidas atividades.

O protocolo tem como anexo, que dele faz parte integrante, um documento fixando o regime de articulação entre as duas entidades.

Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto, o protocolo de cooperação deve ser homologado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência e ensino superior.

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, os membros da comissão mista são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência e ensino superior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto;

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Saúde através do Despacho n.º 9209/2011 (2.ª série), de 22 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1326/2011 (2.ª série), de 25 de agosto, e pelo Ministro da Educação e Ciência através do Despacho n.º 10 368/2013 (2.ª série), de 8 de agosto;

1. É homologado o protocolo de articulação institucional entre a Universidade do Porto e a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. que fixa o regime de articulação entre o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto e aquela Administração Regional de Saúde, constantes do anexo ao presente despacho.

2. A comissão mista prevista na cláusula 6.ª do protocolo de articulação institucional é constituída:

a) Pelos elementos que desempenham os cargos ou funções seguidamente indicados ou por aqueles que lhes vierem a suceder nos mesmos:

i) O presidente do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.;

ii) O diretor do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto;

iii) O vice-presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto;

b) Um médico de medicina geral e familiar designado pelo conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

6 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira.* — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes.*

ANEXO

Protocolo de articulação institucional entre o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto e a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Tendo em vista o ensino de unidades curriculares do mestrado integrado em Medicina do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto e nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto, o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, adiante designado por ICBAS, com sede na Rua Jorge Viterbo Ferreira n.º 228, no Porto, aqui representado pelo Professor Doutor Sebastião Feyo de Azevedo, na qualidade de reitor da Universidade do Porto, e a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., adiante designada por ARSC, com sede na Alameda Júlio Henriques, em Coimbra, e aqui representada pelo Dr. José Manuel Azenha Tereso, na qualidade de presidente do conselho diretivo, celebram entre si o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto do protocolo

1 — O presente protocolo tem por objeto estabelecer os termos e condições de articulação entre as atividades de ensino e de investigação promovidas pelo ICBAS e a atividade clínica desenvolvida pela ARSC.

2 — O ICBAS e a ARSC consideram-se articulados institucionalmente para efeitos de lecionação nos centros de saúde da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. da matéria correspondente à unidade curricular de Medicina Geral e Familiar.

3 — O modo de articulação e coordenação detalhado, dada a sua especificidade, consta do regime de articulação e que será parte integrante do presente protocolo.

Cláusula 2.ª

Unidade curricular

1 — Pelo presente protocolo, e atento o plano de estudos em vigor no ICBAS, será ministrada em colaboração entre as partes a unidade curricular de Medicina Geral e Familiar.

2 — A unidade curricular a que se refere o número anterior terá o conteúdo e duração de acordo com o plano de estudos definido pelo ICBAS.

Cláusula 3.ª

Serviços, departamentos e unidades funcionais destinados ao ensino clínico

1 — O ensino da unidade curricular mencionada no n.º 1 da cláusula anterior será ministrado, preferencialmente, nas unidades de cuidados de saúde primários do distrito de Coimbra que se encontram na dependência da ARSC.

2 — As unidades de cuidados de saúde primários a que se refere o ponto anterior serão propostas pelo ICBAS e sujeitas à aprovação da ARSC.

Cláusula 4.ª

Designação de pessoal docente

1 — O pessoal da unidade prestadora de cuidados de saúde que vai desempenhar funções docentes nas unidades de cuidados de saúde primários será proposto pelo coordenador/regente da unidade curricular respetiva do ICBAS aos órgãos competentes deste.

2 — Os órgãos competentes do ICBAS enviarão à ARSC, até 1 de setembro de cada ano, a listagem de tutores, para efeitos de autorização.

3 — No caso de não ser obtida autorização, a comissão mista referida na cláusula 6.ª terá, obrigatoriamente, de se pronunciar.

Cláusula 5.ª

Articulação e coordenação de atividades

A articulação e coordenação das atividades docente e assistencial serão asseguradas nos seguintes termos:

a) A articulação das funções exercidas no âmbito das atividades docente e assistencial decorrem em simultâneo, de acordo com o plano de estudos e com as necessidades assistenciais, sendo exercida a atividade tutorial dentro do horário de trabalho praticado nas unidades de cuidados de saúde primários afetos à ARSC.

b) A coordenação do exercício da atividade docente que decorre nos serviços, departamentos ou unidades funcionais onde exista pessoal da carreira docente compete ao docente doutorado de categoria mais elevada afeto ao serviço, ouvido o conselho diretivo da ARSC.

c) A articulação e coordenação do exercício da atividade docente nos serviços de saúde competem ao conselho diretivo da ARSC.

Cláusula 6.ª

Comissão mista

1 — Para assegurar a boa execução do presente protocolo, através do seu controlo e acompanhamento, é criada uma comissão mista a quem incumbe exercer as competências definidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto.

2 — A comissão mista referida no número anterior é constituída pelos seguintes elementos:

a) O presidente do conselho diretivo da ARSC;

b) O diretor do ICBAS;

c) O vice-presidente do conselho científico do ICBAS;

d) Um médico de medicina geral e familiar designado pelo Conselho Diretivo da ARSC.

3 — À comissão mista compete definir e aprovar o seu próprio regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto, compete especialmente à comissão:

a) Deliberar sobre as matérias relativas ao regime de articulação;

b) Definir e propor à ARSC, ou a quem esta indicar, o conjunto das instalações e equipamentos desta que deverão ser afetados à lecionação das matérias da unidade curricular, sem prejuízo da prestação de cuidados aos inscritos nas unidades de cuidados de saúde primários.

5 — O apoio administrativo à comissão será assegurado pelo ICBAS.

Cláusula 7.ª

Contratação de profissionais da ARSC

1 — Os médicos da ARSC, mesmo que em dedicação exclusiva, podem, nos termos legais, ser contratados como docentes do ICBAS, sob proposta da comissão prevista na cláusula anterior.

2 — Os contratos com os médicos da ARSC como docentes do ICBAS regulam-se pelas disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de setembro, podendo igualmente haver contratos celebrados ao abrigo do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

3 — Os encargos relativos a estes contratos serão suportados pelo ICBAS.

4 — Por despacho do reitor da Universidade do Porto com a concordância do presidente do conselho diretivo da ARSC o pagamento das remunerações resultantes dos contratos é feito por transferência mensal antecipada de verbas da Universidade do Porto para a ARSC até ao montante global dos encargos correspondentes.

5 — Aos médicos da ARSC contratados como docentes será dado tratamento preferencial no acesso a ações de formação pós-graduada, bem como facilidade no acesso às instalações e equipamentos da Universidade do Porto, segundo regras a definir.

Cláusula 8.ª

Contratação de docentes do ICBAS

1 — Os docentes do ICBAS podem ser contratados para o exercício de atividades assistenciais dos departamentos ou serviços da ARSC, de acordo com a legislação aplicável.

2 — Os contratados terão direito, pelo desempenho de atividades assistenciais, à remuneração prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de setembro.

3 — O exercício dessas atividades e a perceção das remunerações correspondentes não prejudicam o regime de dedicação exclusiva no ICBAS.

Cláusula 9.ª

Ensino em regime de blocos ou módulos

1 — O ensino da unidade curricular mencionada na cláusula 2.ª compreende a lecionação por blocos ou módulos, de acordo com o programa curricular do mestrado integrado em Medicina e nos moldes definidos no Decreto-Lei n.º 33/2002, de 19 de fevereiro.

2 — Os elementos do pessoal médico envolvido no ensino da referida unidade curricular têm direito a uma gratificação, correspondente a 30 % da remuneração de base fixada para a respetiva categoria da carreira médica, a abonar pela ARSC.

3 — O ICBAS transferirá para a ARSC, mensalmente, o quantitativo correspondente ao total das gratificações liquidadas com referência ao mesmo período, em função do número de semanas de funcionamento de blocos ou módulos em cujo ensino haja participado, de acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 33/2002, de 19 de fevereiro.

Cláusula 10.ª

Responsabilidade civil

Na eventualidade de danos causados pelas atividades dos estudantes durante o período de permanência e de formação nas instalações da ARSC, cabe ao ICBAS a responsabilidade pela reparação daqueles.

Cláusula 11.ª

Resolução de dúvidas

As dúvidas surgidas na execução do presente protocolo serão resolvidas por despacho conjunto do reitor da Universidade do Porto e do presidente do conselho diretivo da ARSC.

Cláusula 12.ª

Disposições finais

1 — O presente protocolo entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva homologação a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto, e terá a duração de um ano.

2 — O mesmo considera-se automática e sucessivamente renovado por igual período de tempo, se não for denunciado por nenhuma das partes, por escrito, e com uma antecedência mínima de noventa dias relativamente ao seu termo.

3 — Este protocolo poderá ser objeto de revisão, desde que solicitado por qualquer dos outorgantes com uma antecedência mínima de noventa dias relativamente ao seu termo ou, por mútuo acordo, a qualquer momento.

4 — O presente protocolo é redigido em dois originais, sendo cada um deles destinado a cada uma das partes.

3 de setembro de 2015. — O Reitor da Universidade do Porto, *Prof. Doutor Sebastião Feyo de Azevedo*. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, *Dr. José Manuel Azenha Tereso*.

Anexo ao protocolo de articulação

(N.º 3 da cláusula 1.ª)

Regime de Articulação entre o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto e a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., para a formação clínica da unidade curricular de Medicina Geral e Familiar.

Preâmbulo

Com vista à lecionação nas unidades de cuidados de saúde primários sob dependência da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. (ARSC) das matérias constantes da unidade curricular de Medicina Geral e Familiar do mestrado integrado em Medicina do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto (ICBAS), foi assinado um protocolo de articulação institucional, o qual prevê a constituição de uma comissão mista destinada ao seu controlo e acompanhamento.

Nesse sentido, assume particular importância a definição do modelo de cooperação entre o ICBAS e a ARSC no que diz respeito à formação clínica dos alunos daquela unidade curricular.

Cláusula 1.ª

Princípios orientadores

1 — O ICBAS procura encontrar modelos de formação clínica dos alunos de Medicina que assegurem o princípio de que pertence ao ICBAS a responsabilidade por todo o processo formativo e pela escolha dos responsáveis pela formação cognitiva.

2 — O ICBAS considera essencial a aposta no contrato institucional em detrimento do contrato individual, dadas as debilidades por este demonstradas nos modelos de ensino médico tradicionais.

Cláusula 2.ª

Da organização do ensino médico

1 — A responsabilidade superior pelo planeamento, supervisão e avaliação da formação, quer a nível global, quer por área clínica, pertence ao ICBAS.

2 — Os órgãos responsáveis pelas atividades referidas no número anterior incluirão, entre outros, médicos da ARSC.

3 — No âmbito da formação no domínio cognitivo, poderá ainda haver necessidade de recurso às instalações das unidades de cuidados de saúde primários, sendo necessária a autorização da ARSC.

Cláusula 3.ª

Competências de ambas as instituições

1 — A formação no domínio cognitivo é da responsabilidade do ICBAS, cabendo-lhe escolher os médicos intervenientes do quadro de pessoal da ARSC.

2 — A programação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das atividades de formação clínica nas unidades de cuidados de saúde primários são da responsabilidade do supervisor clínico com a aprovação prévia do responsável da unidade onde as atividades decorrem.

3 — A participação dos médicos da ARSC prevista no n.º 2 da cláusula 2.ª e nos n.os 1 e 2 da presente cláusula carece da aprovação prévia do responsável da unidade de cuidados de saúde primários, bem assim como das necessárias autorizações legais, sempre que aplicáveis.

4 — O ICBAS compromete-se ainda a facultar aos médicos da ARSC envolvidos no projeto o acesso, às atividades de formação e investigação por si promovidas, designadamente a programas doutorais ministrados no ICBAS com uma redução de 90 % do valor da propina devida pela inscrição anual, desde que haja declaração de interesse da ARSC que o candidato deva usufruir desse benefício e nos termos e condições constantes de protocolo específico.

Cláusula 4.ª

Do estatuto do supervisor clínico

1 — O supervisor clínico é um docente da área curricular de Medicina Geral e Familiar, em número de um por unidade de cuidados de saúde primários (ao nível do centro de saúde ou do agrupamento de centros de saúde) onde existam alunos, pertencente ao quadro médico da respetiva ARSC, designado pela comissão mista permanente, sob proposta do coordenador da área curricular.

2 — As atividades docentes do supervisor clínico estão obrigatoriamente incluídas nas suas funções na unidade de cuidados de saúde primários, pelo que devem decorrer dentro do seu horário de trabalho.

3 — O supervisor clínico beneficiará de um estatuto idêntico ao do pessoal docente do ICBAS no âmbito das atividades científico-pedagógicas.

4 — O supervisor clínico terá ainda acesso a todas as atividades de pós-graduação na área biomédica promovidas pelo ICBAS com uma redução de 90 % do valor da propina devida pela inscrição anual, desde que haja declaração de interesse da ARSC que o candidato deva usufruir desse benefício e nos termos e condições constantes de protocolo específico.

5 — O supervisor clínico terá acesso prioritário às atividades de investigação clínica a decorrer no ICBAS, podendo integrar as suas equipas de investigação.

6 — Ao supervisor clínico são atribuídas as seguintes competências e responsabilidades:

a) Assumir a responsabilidade por todas as atividades docentes a realizar na sua unidade de cuidados de saúde primários, designadamente a correta integração dos alunos, sem prejuízo da realização das restantes atividades;

b) Propor à comissão mista a seleção de tutores clínicos, recrutados de entre os médicos da unidade de cuidados de saúde primários;

c) Supervisionar as atividades dos alunos ao longo das residências em unidades de cuidados de saúde primários;

d) Participar, sempre que solicitado, nas atividades do grupo de trabalho de residência em unidades de cuidados de saúde primários.

Cláusula 5.ª

Do estatuto do tutor clínico

1 — O tutor clínico é selecionado de entre médicos da unidade de cuidados de saúde primários, sendo designado pela comissão mista, sob proposta do supervisor clínico.

2 — As atividades docentes do tutor clínico estão obrigatoriamente incluídas nas suas funções assistenciais, pelo que devem decorrer dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo da realização das restantes atividades.

3 — O tutor clínico beneficiará de um estatuto idêntico ao do pessoal docente do ICBAS no âmbito das atividades científico-pedagógicas.

4 — O tutor clínico terá ainda acesso a todas as atividades de pós-graduação na área biomédica promovidas pelo ICBAS com uma redução de 90 % do valor da propina devida pela inscrição anual, desde que haja declaração de interesse da ARSC que o candidato deva usufruir desse benefício e nos termos e condições constantes de protocolo específico.

5 — O tutor clínico terá acesso prioritário às atividades de investigação clínica a decorrer no ICBAS, podendo integrar as suas equipas de investigação.

Cláusula 6.ª

Dúvidas na aplicação do regime de articulação

A implementação do presente regime de articulação insere-se no conjunto das competências da comissão mista consignadas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de agosto, e das atribuições previstas no protocolo de articulação institucional celebrado entre a Universidade do Porto e a ARSC para a lecionação da unidade curricular de Medicina Geral de Familiar do mestrado integrado em Medicina do ICBAS, sendo contudo da competência das instituições outorgantes solucionar as dúvidas ou omissões nele contidas.

Cláusula 7.ª

Revisão do regime de articulação

A comissão mista verificará a adequação deste regime de articulação no decurso do desenvolvimento do protocolo de articulação institucional entre as duas Instituições e proporá aos representantes legais das mesmas as alterações que a experiência for aconselhando, sendo este regime revisto pelo menos de dois em dois anos.

3 de setembro de 2015. — O Reitor da Universidade do Porto, *Prof. Doutor Sebastião Feyo de Azevedo*. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, *Dr. José Manuel Azenha Tereso*.

209003177

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário

Declaração de retificação n.º 912/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o despacho n.º 11069/2015, de 28 de setembro, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 5 de outubro de 2015, que designa a Comissão Coordenadora das Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC), retifica-se que, na alínea *b*) do n.º 1, onde se lê «Maria Madalena Torres e Ana Maria Castro Almeida, em representação da DGAE;» deve ler-se «Maria Madalena Torres e Joana Maria Cachopas Fialho Gião, em representação da DGAE;».

6 de outubro de 2015. — O Chefe do Gabinete, *Luís Filipe Marques dos Santos*.

209002294

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Álvaro Coutinho — o Magriço, Penedono

Aviso (extrato) n.º 11839/2015

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal, homologada por meu despacho de seis de outubro de dois mil e quinze, para preenchimento de cinco postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, em regime de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo, aberto pelo aviso n.º 10214/2015 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 175 no dia 8 de setembro de 2015. Informa-se ainda que a lista encontra-se afixada na sede deste agrupamento de escolas.

Nome do candidato	Classificação Final	Ordenação
Teresa Maria Oliveira Pinto	19,71	1.º
Patrícia Manuela Andrade Madeira	19,14	2.º
Sónia Andrea Silva Lima Rodrigues	18,00	3.º
Maria Josefa Santos Leitão Magalhães	17,43	4.º *a*)
Maria Helena Santos Almeida	17,43	5.º *a*)
Susana Cristina Santos Costa	17,43	6.º *a*)
Estela de Jesus Carvalho Coutinho Lopes	16,00	7.º
Marisa Isabel Santos Batista	15,71	8.º
Amélia Maria Loureiro Gomes Coutinho	15,14	9.º *a*)
Catarina Alexandra Ribeiro Cardoso	15,14	10.º *a*)
Leonor Catarino dos Santos Simão	14,57	11.º
Ana Luísa Martins Maia dos Santos	14,29	12.º
Graça Maria Neves Pinto	14,00	13.º *a*)
Maria Isabel Afonso Paixão	14,00	14.º *a*)
Fátima Alexandra Oliveira Fernandes	14,00	15.º *a*)
Susana Filipa Covas	14,00	16.º *a*)
Amália Guilhermina de Jesus Santos	13,71	17.º *a*)
Ana Cristina Martins Seixas	13,71	18.º *a*)
Gorete Martins Andrade Jorge	13,43	19.º *a*)
Ana Maria Vieira dos Santos	13,43	20.º *a*)
Marta Manuela Abrunhosa Paulo	13,43	21.º *a*)
Ana Paula Pereira Batista Catarino	12,86	22.º
Sandra Rodrigues Lopes	12,57	23.º *a*)
Catarina Filipa Moreira Pereira Frederico	12,57	24.º *a*)
Natália Pinto Paixão Ferreira	12,29	25.º
Silvina de Jesus Freixo	12,00	26.º
João Miguel Assunção Barata	11,43	27.º *a*)
Ilda Dalila Márcia Fonseca	11,43	28.º *a*)
Helena Maria Fernandes Carvalho Mesquita	11,14	29.º *a*)
Cedrico Anciães Augusto	11,14	30.º *a*)
Daniela Alexandra Nogueira Fernandes	11,14	31.º *a*)
Flávia Dalila Vital Almeida	11,14	32.º *a*)
Nádia Sofia Batista	11,14	33.º *a*)
Inês Figueiredo Pimenta	11,14	34.º *a*)
Alice Adelaide Couto Caria Vila	10,86	35.º *a*)
Pedro Miguel Vaz Pereira	10,86	36.º *a*)
Maria de Lassalete Gonçalves L. Lopes	10,86	37.º *a*)
Anabela Vila de Castro	10,86	38.º *a*)
Sandra Luísa Pinto Martins	10,86	39.º *a*)

Nome do candidato	Classificação Final	Ordenação
Paula Vanessa Amaral Jerónimo	10,86	40.º *a*)
Ana Cristina de Almeida Anciães	10,86	41.º *a*)
Ana Angélico	-	b)
Cátia Isabel Rodrigues Marques	-	b)
Daniela Alexandra Nogueira Fernandes	-	b)
Fernando Manuel Marques Ribeiro	-	b)
João Paulo Marques Pinho	-	b)
Teresa Sofia de Sousa Garcia	-	b)

a) Aplicação dos critérios de desempate previstos no ponto 10 do aviso n.º 10214/2015 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 175 no dia 8 de setembro 2015.
b) Excluído(a) por não cumprir o estipulado no artigo 14.º do aviso de abertura.

6 de outubro de 2015. — O Diretor, *Paulo José Pinheiro Teixeira*.
209001476

Agrupamento de Escolas Alves Redol, Vila Franca de Xira

Aviso n.º 11840/2015

Nos termos do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, para a ocupação de dois postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo certo a tempo parcial, aberto pelo aviso n.º 9971/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 2 de setembro de 2015.

Nome	Resultado final
Maria Manuela Zeferino Ribeiro	14
Adélia Conceição Albino Santos	13
Maria Celeste Marques Lobo	11
Mariana Conceição Silva Henriques	11
Laurentina Maria Almeida carvalho	10,5
Célia Cristina dos Santos Lopes Martins	9,5
Maria do Rosário Mendes Almeida	9,5
Helder Manuel Guerreiro Nunes	9
Ana Cristina Paiva do Norte S. Ribeiro	7,5
Lúcia Dias Herculano	7
Cristina Maria Cardoso Pinto Raimundo	6,5
Vânia Cláudia Sousa M. Mateus	6,5
Marisa Bernardo Vieira Dias	5
Cristina Maria Anjos D. Miguel	5
Anabela Maria Pantaleão da Costa	4,5
Cidália Maria Brilha Romão	4,5
Maria Fátima Sousa Tomás Santos	4,5
Sandra Maria Mendes L. Leandro	4
Ana Rita Nascimento Silva	4
Marta Susana Baixinho Salvador	4
Ilie Herac	4
Paula Alexandra M. Sampaio S. Martins	4
Pedro Manuel Lobo Correia	4
Maria Rosa Brás Morais Pliça	4
Marta Maria Paulino S. Pereira	4
Ana Sofia Tomás Santos Marques	4
Joana Rosa dos Santos Carvalho	4
Maria Teresa Rodo Renda Costa	2,5
Ana Paula da Cruz Figueiredo Soares	2
Ana Paula Gatinho Amaral	2
Célia Cristina da Silva Queirós	2
Maria José Patronilho Aleixo	2
Esperança da Conceição Silva	2
Orlando José Rodrigues Macedo	2
Deborah Carvalho Lima	0

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Isabel Marques Gomes Veiga.*
209002091

Aviso n.º 11841/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugada com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se público os docentes que obtiveram lugar no quadro deste Agrupamento de Escolas no ano letivo de 2015-2016:

Nome	Grupo
Maria de Fátima Duarte Leitão	100 — Pré-Escolar
Paula Margarida Marques Pires	110 — 1.º Ciclo Ensino Básico
Maria da Conceição da Graça Cordeiro	220 — Português e Inglês
Maria da Graça dos Santos Griné Seixas	400 — História
Luísa Maria Alves Pereira	410 — Filosofia
Pedro Nuno de Andrade da Silva Mota	410 — Filosofia
Marta Isabel Barra Pedroso Coutinho	510 — Física e Química
Maria Lizabet Pereira Cavadas	520 — Biologia e Geologia
Ana Paula Nunes Pereira	620 — Educação Física
Tânia Sofia Rodrigues Vieira Vicente	910 — Educação Especial 1

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Isabel Marques Gomes Veiga*.
209002156

Aviso n.º 11842/2015

Nos termos do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, para a ocupação de sete postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, aberto por aviso n.º 9558/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de agosto de 2015.

Nome	Resultado final
Regina Maria Agostinha Cosme	18,5
Ana Maria Santos Oliveira	18
Helena Maria F. Conceição	16
Maria de Fátima Cunha Moreira	15
Cláudia Alexandra Tomás Duarte	15
Paula Alexandra Q. Cascais Sousa	14
Maria Manuela Zeferino Ribeiro	14
Ana Catarina Eleutério Ribeiro	14
Ana Carolina Matos Gonçalves	14
Maria Celeste Marques Lobo	11
Laurentina Maria Almeida Carvalho	10,5
Lília Alexandra Saldanha Jorge	10,5
Adélia Conceição Albino Santos	10
Ana Paula S. R. Silva Mendonça	10
Célia Cristina Santos Lopes Martins	9,5
Maria do Rosário Mendes Almeida	9,5
Helder Manuel Guerreiro Nunes	9
Patrícia Bernardes Pereira	9
Mariana Conceição Silva Henriques	9
Sónia Conceição Rodrigues Corromeu	9
Rosália Maria Matos Morais	9
Daniela Martins Galha	9
Sandra Cristina L. Pereira Almeida	9
Sónia Isabel Alves David	8,5
Luz Marques Alves	8
Celestina Maria Ferreira Vieira	8
Mónica Virgínia G. Antunes Reis	8
Áurea Lúcia Breia Tibó	7,5
Marisa de Melo Pinto Reis Silva	7,5
Ana Cristina Simão Ribeiro	7,5
Maria Rosa Farinha Cameirão	7,5
Ana Maria Wellenkamp	7
Maria Gertrudes Mouralinho	7
Ausenda Maria Santos Silva	7
Sara Rute Oliveira Carvalho	7
Sandra Isabel Henriques Reis	7
Teresa de Jesus S. Oliveira Santos	7
Sandra Catarina Alves Henriques	7
Lúcia Dias Herculano	7
Maria do Rosário da Cruz Grácio	7
Leonor Imaginário Boialvo	6,5
Susana Paula Gomes Peixoto	6,5
Maria Inácia R. Oliveira Neves	6,5
Maria Dulce Costa Fonseca	6,5
Luísa Maria Ribeiro Freixo	6,5
Ângela Maria Freitas Rodrigues	6,5
Ana Maria de O. Pombo Sequeira	6,5

Nome	Resultado final
Natália Silva Panto Inês	6,5
Amélia Cabral da Silva Parreira	6,5
Ana Maria M. Falcato Bento	6
Liliana Alexandra Quintino Grilo	6
Sara Cristina A. Henriques Moreira	5,5
Luísa Maria Marques dos Santos	5,5
Raquel Alexandra R. Lourenço	5
Marisa Bernardo Vieira Dias	5
Cristina Isabel Marques Santos Silva	5
Cristina Maria Anjos D. Miguel	5
Maria Adelaide Cesário Cardoso	4,5
Sandra Maria Francisco Inácio	4,5
Maria Rosa Amado Martins	4,5
Maria Fátima Sousa Tomás Santos	4,5
Ana Patrícia Cunha Saturnino	4,5
Marina Amado Rodrigues	4,5
Ester Saldanha da Gama	4
Teresa Maria Encarnação Narciso	4
Sara Filipa Fernandes Blanco Nunes	4
Maria Leopoldina Nunes T. Gonçalves	4
Elisabete Figueiredo L. Albuquerque	4
Djanete Henrique S. Coutinho	4
Maria Pureza Martins Ferrão	4
Ana Sofia Tomás Santos Marques	4
Maria de Fátima B. Roque Pereira	4
Marta Maria Paulino S. Pereira	4
Maria Rosa Brás Morais Pliças	4
Idálio Guerreiro Rodrigues	4
Maria Manuela T. Lopes	4
Teresa Maria Madaíl Costa	4
Sílvia Teresa Ferreira Marques	4
Maria de Fátima Silva Martins	4
Carla Maria G. Silva Conceição	4
Marta Susana Baixinho Salvador	4
Patrícia Alexandra M. Serejo	4
Hugo José Chaves Sampaio Rodrigues	4
Ana Isabel Marques F. Félix	4
Joana Rosa dos Santos Carvalho	4
Ana Cristina Matias	4
Ana Cristina Pereira Morais	4
Alexandra Maria Fontinha Lopes	4
Ana Isabel Letra J. Moreira	4
Carlos Manuel O. Pé de Ouro	4
Ana Luísa Parracho D. Iria	4
Daniel José Fonseca Santos	4
Fátima Maria Nunes Brás	3
Célia Maria P. Blanco Capelo	3
Célia Maria Soares Vilela	2
Carlos Augusto Paula Gonçalves	2
Maria Joana Medalhas M. Pereira	2
Ana Karina Rosa Parreira	2
Maria de Fátima Silva D. Marques	2
Maria Fernanda Costa Santos Ferreira	2
Maria Adília Gomes O. Duarte	2
Esperança da Conceição da Silva	2
Orlando José Rodrigues	2
Ana Rute da Silva Pinheiro	2
Pedro Miguel Monteiro S. Casquinha	2
Filipe José F. Soares	0
Maximiano Brandão	0
Maria Teresa Rodo Renda Costa	0
Déborah Carvalho Lima	0
Maria Margarida Oliveira N. Fonseca	0
Rita Fernandes S. Rodrigues	0
Sandra Margarida Sousa Costa	0
Marco António Soares Dinis	0

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Isabel Marques Gomes Veiga*.
209002067

Aviso n.º 11843/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugada com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se público a lista nominativa do pessoal docente nomeado para o Quadro de Zona Pedagógica, com efeitos a 1 de setembro de 2015:

Nome	Grupo	QZP	Índice
Ana Maria Maia Martins Domingues	110	7	167
Ana Isabel Soares da Paula dos Santos	300	7	167
Isabel Alice Radburn Nunes Vidal	300	7	167
Nuno Miguel de Oliveira	620	7	167
Alexandra Sofia Madeira Ribeiro	910	7	167

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Isabel Marques Gomes Veiga*.
209002131

Aviso n.º 11844/2015

Nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público a homologação dos contratos relativos aos docentes e técnicos contratados no ano letivo 2014/2015:

Nome	Grupo	Índice	Início Funções
Ana Paula Campos Domingos Mota	100	167	01/09/2014
Cláudia Sofia Nunes António	110	167	01/09/2014
Dulce Maria da Silva Lopes	110	167	22/04/2015
Sofia Isabel F. Agostinho Duarte	110	167	11/10/2014
Alexandre Guilherme Santos Martins	200	167	28/10/2014
Márcia Alexandra Mateus Faria	220	167	01/09/2014
Carla Maria Pereira de Carvalho Gil	230	167	01/09/2014
Catarina Micaela A. Simões F. Nogueira	300	167	01/09/2014
Nélia dos Santos Nabais Lopes	300	167	10/03/2015
Sílvia Cristina Flores Gil	300	167	01/09/2014
Maria do Rosário Meira e Cruz Simões Pereira	430	167	20/11/2014
Bruno Sérgio Rodrigues Barros	500	167	16/10/2014
Carina Filipa Duarte Gil	500	167	01/09/2014
Eunice Marlene Pereira de Moura	500	167	01/09/2014
Sandra Isabel Fitas Fernandes	500	167	27/04/2015
Tiago Veiga Henriques Brás Dias	500	167	01/09/2014
Ana Cristina Gonçalves Nicolau	510	167	29/01/2015
Ana Teresa Louro Abegão Piedade Augusto	510	167	01/09/2014
Carlos Alberto Gonçalves da Costa	510	167	01/09/2014
Paula Catarina Duarte Dias	510	167	01/09/2014
Sandra Maria da Silva Pinto Simões	510	167	19/02/2015
Maria Sofia Mendes de Sousa	550	167	01/09/2014
Paulo Renato Ruivo Mendes	550	167	14/10/2014
Vera Lúcia Cardoso Lopes	620	167	01/09/2014
Ana Catarina de Carvalho R. Silva Antunes	910	167	20/01/2015
Alexandra Sofia Madeira Ribeiro	910	167	01/09/2014
Márcia Sofia Jacob Branco	910	167	11/10/2014
Marta Sacadura Cardoso Antunes	910	167	01/09/2014
António Augusto Costa Ferreira	997	151	27/04/2015
Margarida Cruz Silva	997	151	06/10/2014
Orlando Miguel Gaspar Franco	997	151	06/10/2014

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Isabel Marques Gomes Veiga*.
209002123

Agrupamento de Escolas de Amareleja, Moura

Aviso n.º 11845/2015

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista final de ordenação de candidatos resultante do procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a carreira e categoria de assistente operacional, a que se refere o aviso n.º 9666/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 167, de 27 de agosto de 2015, a qual foi homologada em 28 de setembro de 2015 pelo diretor do Agrupamento.

1 — Maria de Jesus Prata Zita Mota — 13,91
2 — Maria Custódia Nunes Paias Martins — 13,82
3 — Natália Martins dos Santos — 13,71
4 — Ana Maria Santos Ramos Sabino — 13,62

5 — Rute de Jesus Carvalho Barradas — 13,53
6 — Mónica Lopes Nunes — 8,30
7 — Maria Florência Monteiro Guerreiro — 7,66
8 — Maria de Fátima Pilaro Barradas Banha — 7,42
9 — Patrícia Isabel Madeira Gomes Saraiva — 7,16
10 — Marisa Alexandre Marvão Agulhas Sanches — 5,48
11 — Zélia Maria Mendes Ramos Moreira — 5,48
12 — Lúcia da Conceição Silva Valadas Abrantes — 5,48
13 — Maria de Lurdes Janeiro Sampaio Sebastião — 5,28
14 — Ana Cláudia Martins Frade — 5,28
15 — Maria Leonor Carrasco Almeida — 5,19
16 — Brites da Conceição Vinha Caeiro Fialho — 5,19
17 — Carla Sofia Pires Jorge — 5,19
18 — Elizabete da Conceição Fialho Rodrigues — 4,89
19 — Ana Paula Cenrada Gordilho — 3
20 — Maria Rita Simão Caeiro — 3
21 — Faustina José Frasquilho Marques — 2,89
22 — Dina de Jesus Mateus da Cruz — 1,50

A presente lista encontra-se afixada em local visível e público como também disponibilizada na respetiva página eletrónica deste Agrupamento de Escolas.

28 de setembro de 2015. — O Diretor, *Francisco Manuel Honrado Pereira*.

209001679

Aviso n.º 11846/2015

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista final de ordenação de candidatos resultante do procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a carreira e categoria de assistente operacional, a que se refere o aviso n.º 9666/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 167, de 27 de agosto de 2015, a qual foi homologada em 28 de setembro de 2015 pelo diretor do Agrupamento.

1 — Maria de Jesus Prata Zita Mota — 13,91
2 — Maria Custódia Nunes Paias Martins — 13,82
3 — Natália Martins dos Santos — 13,71
4 — Ana Maria Santos Ramos Sabino — 13,62
5 — Rute de Jesus Carvalho Barradas — 13,53
6 — Mónica Lopes Nunes — 8,30
7 — Maria Florência Monteiro Guerreiro — 7,66
8 — Maria de Fátima Pilaro Barradas Banha — 7,42
9 — Patrícia Isabel Madeira Gomes Saraiva — 7,16
10 — Marisa Alexandre Marvão Agulhas Sanches — 5,48
11 — Zélia Maria Mendes Ramos Moreira — 5,48
12 — Lúcia da Conceição Silva Valadas Abrantes — 5,48
13 — Maria de Lurdes Janeiro Sampaio Sebastião — 5,28
14 — Ana Cláudia Martins Frade — 5,28
15 — Maria Leonor Carrasco Almeida — 5,19
16 — Brites da Conceição Vinha Caeiro Fialho — 5,19
17 — Carla Sofia Pires Jorge — 5,19
18 — Elizabete da Conceição Fialho Rodrigues — 4,89
19 — Ana Paula Cenrada Gordilho — 3
20 — Maria Rita Simão Caeiro — 3
21 — Faustina José Frasquilho Marques — 2,89
22 — Dina de Jesus Mateus da Cruz — 1,50

A presente lista encontra-se afixada em local visível e público como também disponibilizada na respetiva página eletrónica deste Agrupamento de Escolas.

28 de setembro de 2015. — O Diretor, *Francisco Manuel Honrado Pereira*.

209001824

Agrupamento de Escolas Anselmo de Andrade, Almada

Aviso n.º 11847/2015

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada, por meu despacho de 28 de setembro de 2015, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa ao procedimento concursal comum para contratação de três assistentes operacionais, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, aberto pelo Aviso n.º 10111/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 173, de 4 de setembro de 2015. A lista unitária de ordenação final homologada encontra -se afixada no átrio dos Serviços Administrativos e publicada na página eletrónica do Agrupamento http://www.anselmodeandrade.pt/cms/.

07 de outubro de 2015. — A Diretora, *Maria Margarida Geada Coutinho de Lucena*.

209003103

Aviso n.º 11848/2015

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada, por meu despacho de 28 de setembro de 2015, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa ao procedimento concursal comum para contratação de quatro assistentes operacionais, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo a tempo parcial, 4 horas diárias, aberto pelo Aviso n.º 10152-C/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 173, de 4 de setembro de 2015. A lista unitária de ordenação final homologada encontra-se afixada no átrio dos Serviços Administrativos e publicada na página eletrónica do Agrupamento http://www.anselmodeandrade.pt/cms/.

07 de outubro de 2015. — A Diretora, *Maria Margarida Geada Coutinho de Lucena*.

209003225

Agrupamento de Escolas António Gedeão, Almada

Aviso n.º 11849/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, a tempo parcial na carreira e categoria de assistente operacional

1 — Nos termos do artigo 33 da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho e do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, conjugado com a Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril torna-se público que, por despacho do diretor, de 05 de outubro de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 6 postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional a partir da data de assinatura do contrato até 09 de junho de 2016, para prestação diária de quatro horas na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial.

2 — Local de trabalho: Escolas do Agrupamento de Escolas António Gedeão, com sede na Alameda Guerra Junqueiro n.º 11 Laranjeiro — 2814-503 Almada.

3 — Caracterização do posto de trabalho: realização do posto de trabalho: realização de serviços de limpeza, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
b) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola.

4 — Remuneração base: A remuneração será de 2,91 € por hora. Acresce o subsídio de refeição no valor de 4,27 € na prestação diária de trabalho.

5 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17 da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
ii) 18 Anos de idade completos;
iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do artigo 86 da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

6 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 3 do presente aviso;
b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

7 — Formalização das candidaturas:
7.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
7.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, em http://www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas António Gedeão, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 2 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas ao diretor.
8 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão (fotocópia)
Certificado de habilitações literárias (fotocópia)
Curriculum Vitae datado e assinado
Declarações da experiência profissional (fotocópia)
Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia)
Registo Criminal

9 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas António Gedeão estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.
10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.
11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
12 — Métodos de seleção
12.1 — Considerando a urgência do recrutamento e de acordo com a faculdade prevista no ponto 6 do artigo 36 Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).
12.2 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a Habilitação Académica (34 %), Experiência Profissional (40 %), Experiência Profissional prestada no Agrupamento (1 %) e Qualificação Profissional/Formação (25 %). Será expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os seguintes elementos:

Habilitação Académica (HAB) — 20 valores para os portadores da escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato:
Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 3 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — mais de 2 anos de experiência no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
b) 15 Valores — experiência inferior a 2 anos e superior a 6 meses no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
c) 10 Valores — experiência inferior a 6 meses no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
d) 0 valores — nenhuma experiência em funções inerentes à carreira e categoria.

Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

a) 10 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;
b) 8 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;
c) 4 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 60 ou mais horas;
d) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas.

13 — Composição do Júri:

Presidente: José Manuel Vasques Godinho — Diretor
Vogais efetivos:

Narciso do Nascimento Lopes — Adjunto
Teresa Jesus Sanches Rafael Colaço — Encarregada Operacional

Vogais suplentes:

Cristina Rosa Martins Pissarra — Subdiretora
Maria Lídia Pereira de Amorim Silva — Chefe de Serviços de Administração Escolar.

14 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.
15 — O Presidente de Júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vogais efetivos.
16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.
17 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor, é disponibilizada no sítio da internet da Escola sede do Agrupamento bem como em edital afixado nas respetivas instalações.
18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».
19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2015/2016.
20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República,* na página eletrónica da Escola e no prazo máximo de três dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

06 de outubro de 2015. — O Diretor, *José Manuel Vasques Godinho*.
209002918

Agrupamento de Escolas de Benavente

Aviso n.º 11850/2015

Procedimento concursal comum para preenchimento de 8 postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional deste Agrupamento de Escolas, na modalidade de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial.

1 — Conforme previsto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso, o procedimento concursal para horas de limpeza, na modalidade acima mencionada.
2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e em virtude de não ter sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, e até à sua publicitação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento

(ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

3 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (artigos 33.º e 34.º, os n.º 2, 3, 4 e 6 do artigo 36.º e artigos 37.º e 38.º), e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

4 — Âmbito do recrutamento: Pessoas que se enquadrem nos pontos 8, 9 e 10 do presente aviso.

5 — Local e duração do trabalho:

4h diárias em qualquer estabelecimento do Agrupamento de Escolas de Benavente;

Desde que inicie até 9 de junho de 2016.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Categoria de assistente operacional.

Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações.

7 — Remuneração base prevista: 2,80€ por cada hora efetivamente prestada.

8 — Requisitos exigidos: Possuir a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato, ou de curso que lhe seja equiparado.

9 — Requisitos de admissão: Os requisitos gerais de admissão estão definidos na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

10 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal deste agrupamento.

11 — Constitui fator preferencial, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 6 do presente Aviso;

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

12.2 — Forma de candidatura: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, em http://www.bep.gov.pt, podendo ser obtido junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas de Benavente, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a Rua Álvaro Rodrigues de Azevedo, n.º 17, Apartado 224 — 2130-184 Benavente, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas de Benavente.

13 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão ou Cartão de Identificação Fiscal, (fotocópia);

Certificado de habilitações literárias (fotocópia);

Curriculum Vitae datado e assinado;

Declarações comprovativas da experiência profissional (fotocópia);

Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

13.1 — Os candidatos que exerçam ou já tenham exercido funções no Agrupamento de Escolas de Benavente estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, e nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

13.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

13.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

13.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — Métodos de seleção:

14.1 — Considerando a urgência do recrutamento, por motivos do início do ano letivo de 2015-2016, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — Avaliação Curricular (AC).

14.2 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e a experiência profissional. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos a avaliar, nos termos do previsto no artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro:

a) Avaliação Curricular (AC), que se traduzirá na seguinte fórmula:

$$AC = (HL + EP)/2$$

em que:

HL — Habilitações Literárias;

EP — Experiência Profissional em funções iguais ou similares.

15 — Composição do Júri:

Presidente: Maria Jacinta Ferreira Firmino Machacaz — subdiretora.

Vogais efetivos: Pedro João Ferreira Gomes de Almeida Vieira e Aida Monteiro Nunes Ferreira Constantino, Coordenadora Técnica.

Vogais suplentes: Luísa Bela dos Santos Subtil adjunto e Ana Cristina C. da Mota Leite da Silva Correia, adjunta.

16 — A lista de graduação final dos candidatos será afixada no átrio da sede do Agrupamento de Escolas de Benavente.

17 — Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação final dos candidatos.

18 — Este aviso é publicitado num jornal de expansão nacional.

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Adelaide Coutinho de Carvalho*.

209001516

Escola Secundária Camões, Lisboa

Aviso n.º 11851/2015

A Escola Secundária Camões, em Lisboa, torna público que se encontra aberto processo de seleção para Contrato de Trabalho a Tempo Parcial, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

1 — Número de trabalhadores: 2 — com quatro horas diárias cada

2 — Local de trabalho: Escola Secundária Camões, Lisboa

3 — Caraterização do posto de trabalho: Prestação de serviços de limpeza e outros no âmbito da carreira e categoria de assistente operacional, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

b) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola.

4 — Remuneração ilíquida prevista 2,91€/hora, acrescido de 4,27€ subsídio de refeição.

5 — Duração do Contrato: a partir da data da assinatura do contrato e até ao dia 9 de junho de 2016.

6 — Requisitos legais exigidos: escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato;

7 — Constitui fator preferencial a comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções mencionadas no ponto 3 do presente aviso, em escolas e agrupamentos;

8 — Prazo e procedimento de formalização de candidaturas:

a) As candidaturas devem ser apresentadas durante 5 dias úteis a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* em formulário que poderá ser solicitado nos Serviços de Administração Escolar devendo ser entregue pessoalmente ou mediante correio registado para a Praça José Fontana, 1050-129 Lisboa;

b) As candidaturas devem ser instruídas com os documentos abaixo indicados, a saber: Documento comprovativo das habilitações literárias; *Curriculum Vitae* devidamente datado e assinado, acompanhado dos documentos que comprovem o que nele se refere e que reportem a formação e experiência profissional; Fotocópia do BI/CC; Fotocópia do Cartão de Contribuinte.

9 — Método de Seleção:

Considerando a urgência do recrutamento por motivos do início escolar 2015/2016 e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 53.º da Lei

n.º 12-A/2008 e dos n.º 1 e 2 do artigo n.º 6 da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas um método de seleção, Avaliação Curricular.

9.1 — A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar e que são os seguintes:

Habilitação Académica de Base (HAB) ou curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 4(EP) + 2(FP)}{7}$$

9.1.1— Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 valores — Habilitação de grau académico superior;
b) 18 valores — 11.º ano ou 12.º de escolaridade ou de cursos que lhe sejam equiparados;
c) 16 valores — Escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

9.1.2 — Experiência Profissional (EP) — Tempo de serviço no exercício das funções, nas funções inerentes à carreira e categoria descrita no ponto 3 do presente aviso:

a) 20 valores — 6 meses ou mais tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
b) 18 valores — mais de 3 meses e menos de 6 meses de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
c) 16 valores — menos de 3 meses de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
d) 14 valores — mais de 6 meses de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;
e) 12 valores — mais de 3 meses e menos de 6 meses de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;
f) 10 valores — menos de 3 meses de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

9.1.3 — Formação Profissional (FP) — Formação Profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com o mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

a) 10 valores — formação diretamente relacionada com área funcional, num total de 60 ou mais horas;
b) 8 valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional num total de 15 horas ou mais, e menos de 60 horas;
c) 4 valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 60 ou mais horas;
d) 2 valores — Formação indiretamente relacionada num total de 15 horas ou mais, e menos de 60 horas

9.2 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de (AC), consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

9.3 — Em caso de empate na pontuação obtida, será dada preferência ao candidato que tiver pontuação mais elevada sucessivamente nos parâmetros Experiência Profissional e Habilitações Literárias. Se, ainda assim, o empate persistir, será dada prioridade ao candidato mais velho.

9.4 — Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação final.

10 — Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2015/2016.

11 — Composição do Júri do concurso:

Presidente: José Carlos Sousa Madureira, Adjunto da Direção.
1.º Vogal: Manuel Beirão dos Reis, Assessor da Direção.
2.º Vogal: António Santos Alhinho, Encarregado Operacional.

6 de outubro de 2015. — O Diretor, *João Jaime Antunes Alves Pires*.
209002172

Escola Secundária Dom Manuel Martins, Setúbal

Aviso n.º 11852/2015

A Diretora da Escola Secundária Dom Manuel Martins, Setúbal, torna público, que por decisão do Senhor Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, se encontrará aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao desta publicação, concurso para processo de seleção por contrato de prestação de serviço, na modalidade de trabalho a Termo Resolutivo Certo, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011 de 6 de abril e pela Lei 35/2014 de 20 de junho.

1 — O concurso tem as seguintes características:

1.1 — Seleção de dois Assistentes Operacionais de grau 1 (a tempo parcial);

1.2 — Local de trabalho — Escola Secundária Dom Manuel Martins, Setúbal;

1.3 — Assistentes Operacionais para apoio às atividades inerentes a um estabelecimento escolar, o qual poderá incluir, vigilância e controlo, serviço de bufete, serviço de limpeza;

1.4 — Remuneração ilíquida hora de 2,91 € (dois euros e noventa e um cêntimos);

1.5 — Horário de trabalho: 4h diárias — cinco dias por semana;

1.6 — Duração do contrato — desde a data da assinatura do contrato até 9 de junho de 2016;

1.7 — Habilitação — escolaridade obrigatória, que pode ser substituída por experiência profissional comprovada;

1.8 — Não podem ser admitidos candidatos que cumulativamente se encontrem integrados na carreira.

2 — Apresentação das candidaturas e documentos:

2.1 — As candidaturas podem ser entregues nos serviços administrativos da escola, enviadas por correio registado para Avenida António Sérgio, 2914-505 Setúbal; ou por email: escoladmm@mail.telepac.pt.

2.2 — As candidaturas deverão ser instruídas: *i*) formulário de candidatura ao procedimento concursal; ii) documento comprovativo das habilitações literárias; iii) *curriculum vitae* datado e assinado, acompanhado dos documentos que comprovem o que nele se encontra e que refiram a experiência e formação profissionais; iv) fotocópia do BI ou cartão de cidadão; *v*) fotocópia de cartão de contribuinte.

3 — Método de seleção:

3.1 — Avaliação curricular (AC) — classificação de 0 a 20 valores que se traduzirá pelos seguintes parâmetros:

Habilitações académicas (HA) e experiência profissional (EP) em funções inerentes ao âmbito do concurso, que se traduzirá na seguinte fórmula: AC = (1xHA + 2xEP)/3.

O fator de desempate será a formação profissional relevante.

4 — Composição e identificação do júri:

Presidente
Adjunta direção — Joana Margarida Teixeira Duarte
Vogais

Subdiretora — Maria José Gervásio
Encarregada Operacional — Carolina Rocha

Suplentes

Adjunta da direção — Ana Cláudia Ponte
Assistente Operacional — Maria da Luz Rodrigues

5 — Seleção de candidatos e publicação das listas:

5.1 — A lista unitária de ordenação dos candidatos será divulgada na página e no átrio da escola, dando-se conhecimento por ofício registado aos admitidos e excluídos;

5.2 — As reclamações deverão ser apresentadas por escrito nos cinco dias úteis seguintes à afixação das listas, nos serviços administrativos da escola, onde poderão ser facultados os documentos de acesso público.

5.3 — Este procedimento concursal é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano letivo 2015/2016.

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Maria Isabel Pires Araújo*.
209002334

Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves, Valadares, Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 11853/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 (um) posto de trabalho regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo

Nos termos dos artigos 33.º a 38.º da LTFP (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e do disposto na Portaria n.º 83-A/2009, de

22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Diretor desta Escola, de 21/09/2015, no uso de autorização que lhe foi conferida por despacho de 28/07/2015, do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, se encontra aberto o procedimento concursal comum para a contratação de 1 (um) Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

1 — Caracterização dos postos de trabalho: Aos Assistentes Operacionais compete, no exercício das suas funções:

a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e dos jovens durante o período de funcionamento da escola, com vista a assegurar um bom ambiente educativo;
b) Exercer tarefas de atendimento e encaminhamento de utilizadores da escola e controlar entradas e saídas da escola;
c) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;
d) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
e) Exercer tarefas de apoio aos serviços de ação social escolar;
f) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno a unidades de prestação de cuidados de saúde;
g) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações;
h) Receber e transmitir mensagens;
i) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;
j) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a limpeza e manutenção do mesmo e efetuando pequenas reparações ou comunicando as avarias verificadas;
l) Assegurar o controlo de gestão de *stocks* necessários ao funcionamento dos serviços (reprografia/bufete);
m) Efetuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
n) Exercer, quando necessário, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de laboratórios e bibliotecas escolares.

2 — Local de trabalho: Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves, Vila Nova de Gaia.
3 — Horário: 40 h semanais.
4 — Posição Remuneratória: 1.ª posição remuneratória, nível 1, da carreira e categoria de Assistente Operacional, conforme Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, que corresponde à retribuição mínima mensal garantida de € 505,00, prevista no Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro.
5 — Duração do Contrato: Até 31 de agosto de 2016 (início nunca antes de 31 de agosto de 2015).
6 — Requisitos de admissão: Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da LTFP, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõem a desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimentos das leis de vacinação obrigatória.

7 — Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória à data da sua aquisição de acordo com a idade do candidato, que pode, nos termos do artigo 34, n.º 2 da LTFP ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de um recrutamento para a carreira de assistente operacional, de grau 1.
8 — Prazo de apresentação de candidaturas: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República.*
9 — Formalização das candidaturas:
9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em impresso próprio que poderá ser obtido na página eletrónica da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (http://www.dgaep.gov.pt) ou nos Serviços Administrativos da Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves e entregue no prazo de candidatura: pessoalmente, nas instalações da escola ou enviadas por correio com aviso de receção, para Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves, Vila Nova de Gaia, Rua Professor Amadeu Santos, 4405-535 Valadares, conjuntamente com os documentos exigidos para o concurso e dirigido ao Diretor da Escola.
9.2 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, das cópias dos seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
b) Número de Identificação Fiscal;
c) *Curriculum Vitae* detalhado, datado e assinado, onde constem nomeadamente as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente com indicação dos correspondentes períodos e atividades relevantes, bem como a formação profissional detida, referindo as ações de formação finalizadas e sua duração;
d) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
e) Documentos comprovativos das declarações prestadas no formulário de candidatura para efeito de apreciação curricular;
f) Fotocópias dos certificados de ações de Formação frequentadas e indicadas no *Curriculum Vitae,* com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração.

9.3 — Os candidatos a que se refere o artigo 36.º, n.º 2 da LTFP, para além da documentação referida em 9.1, devem ainda apresentar:

a) Declaração subscrita pela entidade/serviço onde se encontra a exercer as funções indicadas na caraterização do posto de trabalho, comprovativo das funções desempenhadas, devidamente especificadas, o tempo de serviço e classificação obtida nos últimos três anos a nível de avaliação de desempenho, quando aplicável.

9.4 — A não apresentação dos documentos comprovativos da detenção dos requisitos de admissão, bem como daqueles que sejam indispensáveis para efetuar a avaliação do candidato, bem como o currículo profissional determina a respetiva exclusão do concurso, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
9.5 — O júri pode exigir aos candidatos sujeitos a avaliação curricular que apresentem documentos comprovativos de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.
9.6 — Em caso de mera irregularidade ou quando seja de admitir que a não apresentação atempada dos documentos se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato, devidamente comprovadas, o júri pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos.
10 — Métodos de Seleção:
10.1 — Considerando a urgência do recrutamento, por motivos de início do próximo ano escolar (2015/2016) em Setembro do corrente ano, e de acordo com a faculdade prevista nas disposições conjugadas do artigo 36.º, n.º 6 da LTFP e do artigo 6.º, n.º 3, da Portaria n.º 83A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/20119, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).
10.2 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.
Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP), Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = [1{,}5 * HAB + 6 * (EP) + 2{,}5 * (FP)]:10$$

HAB (15 %)
EP (60 %)
FP (25 %)

10.2.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;
b) 18 Valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados;
c) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

10.2.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 1 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 3 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
b) 18 Valores — 1 ano (ou mais) e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa

do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

c) 16 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

d) 14 Valores — 3 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;

e) 12 Valores — 1 ano (ou mais) e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;

f) 10 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

10.2.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

a) 10 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;

b) 8 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;

c) 4 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 60 ou mais horas;

d) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas.

10.3 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção (AC) consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

11 — Exclusão e notificação dos candidatos: os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, com a redação que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, para realização da audiência dos interessados, a ter lugar no prazo de 10 dias úteis, nomeadamente, por:

a) E-mail com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício registado;
c) Notificação pessoal

11.1 — As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário tipo para o exercício do direito de participação aprovado pelo citado Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças.

12 — Composição do Júri:

Presidente: Isabel Maria Carvalho Ferreira, subdiretora
Vogais efetivos:

Teresa Cristina Van-Zeller Silva Campos, adjunta do diretor, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Conceição Duarte Martins Gonçalves, encarregada dos assistentes operacionais

Vogais suplentes:

Maria Madalena Martins Costa, adjunta do diretor
Ana Cristina Pereira da Cunha, Coordenadora Técnica.

13 — Ordenação final dos candidatos: A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

14 — Critérios de ordenação preferencial: Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

14.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de valoração, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

14.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

a) Valoração da Habilitação Académica de base (HAB);
b) Valoração da Experiência Profissional (EP);
c) Valoração da Formação Profissional (FP);
d) Preferência pelo candidato de maior idade.

15 — Publicação lista unitária de ordenação final: após homologação será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* no sítio da Internet desta escola, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

16 — Prazo de validade: Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2015/2016.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso é publicitado na Bolsa de Emprego Público (http://www.bep.gov.pt) no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República,* por extrato na página eletrónica da Escola e, também por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, em jornal de expansão nacional.

7 de outubro de 2015. — O Diretor, *Álvaro Almeida Santos*.

209003274

Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins, Chaves

Aviso n.º 11854/2015

Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de julho, a Comissão Pedagógica do Centro de Formação do Alto Tâmega e Barroso, na sua sede sita na Escola Secundária Dr. Júlio Martins, Chaves, reconduziu o professor Altino Alves Pereira do Rio para o cargo de Diretor do Centro de Formação em reunião de 17 de julho de 2015.

2015-10-06. — O Diretor, *Joaquim Tomaz*.

209000917

Agrupamento de Escolas Dr. Mário Sacramento, Aveiro

Aviso (extrato) n.º 11855/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e após despacho de homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas Dr. Mário Sacramento, Aveiro, em 5 de outubro de 2015, informa-se que a lista unitária de ordenação final, dos candidatos ao procedimento concursal comum, aberto pelo aviso n.º 10115/2015, publicado no *Diário da República,* n.º 174, 2.ª série de 10 de setembro, para preenchimento de 3 postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a carreira e categoria de Assistente Operacional, encontra-se afixada nas instalações da sede deste Agrupamento e disponibilizada na respetiva página eletrónica.

05 de outubro de 2015. — O Diretor, *Mário Costa Pimentel Lavrador*.

209000455

Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento

Aviso (extrato) n.º 11856/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — O Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento torna público que se encontra aberto o procedimento concursal comum em regime de Contrato a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial, nos termos dos artigos 33.º a 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a carreira e categoria de assistente operacional, de acordo com a autorização do Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, até 9 de junho de 2016.

2 — Número de postos de trabalho: 4 postos de trabalho com a duração de 4 horas por dia.

3 — Local de Trabalho: Escola Secundária c/3.º Ciclo do Entroncamento, sita na Rua Dr. Carlos Ayala Vieira da Rocha, 2330-105 Entroncamento.

4 — Caracterização do posto de trabalho: exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve

ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, os serviços de limpeza, vigilância e acompanhamento de crianças.

5 — Remuneração base prevista: 252,50€ por mês (acresce subsídio de refeição)

6 — Requisitos de admissão:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

7 — Habilitações e Qualificações necessárias: escolaridade obrigatória ou experiência profissional comprovada.

8 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

9 — Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado nos serviços de administração escolar da sede do Agrupamento (Escola Secundária do Entroncamento), e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 3 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas à Subdiretora do Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento.

10 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, pelo Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Certificado de habilitações literárias (fotocópia)
Curriculum Vitae datado e assinado
Declarações da experiência profissional (fotocópia)
Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia)

11 — Métodos de seleção: Considerando a urgência do recrutamento, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — Avaliação Curricular (AC).

11.1 — Experiência profissional adequada à função (40 %)

a) Até 1 ano — 10 valores;
b) De 1 a 3 anos — 15 valores;
c) De 4 a 5 anos — 18 valores;
d) Mais do que 5 anos — 20 valores

11.2 — Qualificação Profissional/Formação (35 %)

a) Sem formação direta ou indiretamente relacionada com a área funcional — 0 valores
b) Formação indiretamente relacionada com a área funcional — 15 valores
c) Formação diretamente relacionada com a área funcional — 20 valores

11.3 — Habilitações literárias (15 %)

a) Escolaridade obrigatória — 18 valores
b) Habilitações superiores à escolaridade obrigatória — 20 valores

11.4 — Disponibilidade imediata (10 %)

12 — Composição do Júri

Presidente: Arnaldo Lopes Marques, Subdiretor do Agrupamento
Vogais efetivos: Maria Henriqueta Vicente Bento Marques (Adjunta da Direção) e Maria Amélia Gomes Barreiros Marques Vitorino (Adjunta da Direção)
Vogais suplentes: Francisca de Lurdes Caldeira Roma Oliveira (Encarregada Operacional) e Teresa Maria Jesus Albuquerque Quintino (Assistente Técnica)

13 — Nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificadas por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

a) E -mail com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício registado;
c) Notificação pessoal;

15 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas.

15.1 — Critério de desempate: Em caso de igualdade de valoração, os critérios de desempate a adotar são:

1) Os constantes no n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
2) Experiência profissional no Agrupamento;
3) Experiência profissional com alunos;
4) A pontuação obtida no critério relativo à qualificação profissional/formação;
5) A pontuação obtida no critério relativo às habilitações literárias

16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação da Diretora do Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento, é disponibilizada no sítio da internet do Agrupamento, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

7 de outubro de 2015. — A Diretora, *Maria Filomena Maia de Almeida Pereira*.

209003071

Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo, Moita

Aviso n.º 11857/2015

Informam-se os interessados que se encontra afixada no átrio de entrada da escola sede e na página electrónica do Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo, a lista ordenada de candidatos opositores ao concurso para o preenchimento de 5 vagas para assistentes operacionais com contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, pelo período compreendido entre a data de assinatura do contrato até 9 de junho de 2016, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

A audiência dos interessados decorre por um período de 5 dias a partir da data desta publicação.

7 de outubro de 2015. — O Diretor, *Manuel João Belém Veva*.

209003282

Escola Secundária Gago Coutinho, Alverca do Ribatejo — Vila Franca de Xira

Aviso n.º 11858/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 (dois) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, para carreira e categoria de assistente operacional.

Nos termos dos artigos 33.º a 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Sr. Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, de 16 de setembro de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional na Escola Secundária Gago Coutinho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial.

1 — De acordo com o disposto nos artigos 3.º e 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 novembro e na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi realizada consulta prévia à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, não existindo trabalhadores em situação de requalificação com o perfil identificado.

2 — Local de trabalho: Escola Secundária Gago Coutinho, sita na Rua Heróis da Aviação, 2615-205 Alverca do Ribatejo.

3 — Caracterização do posto de trabalho: O posto de trabalho a concurso caracteriza-se pelo exercício de todas as funções inerentes à categoria de assistente operacional, designadamente providenciar a

limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo; apoio ao almoço e vigilância de alunos.

4 — Número de horas: 4 horas diárias.

5 — Remuneração: 2,91€/hora.

6 — Termo do contrato: 9 de junho de 2016.

7 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da LGTFP, nomeadamente:

i) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional, ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado, sendo possível substituir as habilitações exigidas por experiência profissional comprovada.

c) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8 — Formalização da candidatura:

8.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário tipo, disponibilizado nos Serviços de Administração Escolar e na página eletrónica da Escola Secundária Gago Coutinho, entregue no prazo de candidatura pessoalmente ou remetido por correio registado com aviso de receção, para o endereço postal indicado no n.º 2 do presente Aviso.

8.3 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, ou fotocópia do cartão de cidadão;

Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

Curriculum vitae, atualizado, devidamente datado e assinado;

Declarações comprovativas do tempo de serviço mencionado no *curriculum vitae;*

Fotocópias dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Administração Regional de Saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos implicam a exclusão deste procedimento concursal e serão punidas nos termos da Lei.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos no *curriculum vitae* que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito.

11 — Método de seleção: Dada a urgência do procedimento, será utilizado como único método de seleção a avaliação curricular que visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, a relevância da experiência profissional e da formação realizada, e que se traduzirá na seguinte fórmula:

$$AC= (HAB) + 4(EP) + 2(FP)/7$$

11.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — Habilitação de grau académico igual ao 12.º ano ou curso que lhe seja equiparado;

b) 15 Valores — Habilitação igual ou superior ao 9.º ano de escolaridade (quando aplicável em função da idade) ou curso que lhe seja equiparado;

c) 10 Valores — Habilitação igual ou superior ao 6.º ano (quando aplicável em função da idade) ou curso que lhe seja equiparado ou experiência comprovada.

d) 5 Valores — Habilitação superior ao 12.º ano de escolaridade.

11.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício de funções similares às inerentes à carreira e categoria de assistente operacional, conforme descritas no ponto 3 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 20 ou mais anos de tempo de serviço;

b) 16 Valores — Entre 15 e 19 anos de tempo de serviço;

c) 12 Valores — Entre 10 e 14 anos de tempo de serviço;

d) 10 Valores — Entre 5 e 9 anos de tempo de serviço;

e) 9 Valores — Até 4 anos de tempo de serviço.

11.3 — Formação profissional (FP):

a) 20 Valores: 200 ou mais horas de formação diretamente relacionada com a área funcional e com a menção de aprovado;

b) 18 Valores: Entre 100 e 199 horas de formação diretamente relacionada com a área funcional e com a menção de aprovado;

c) 16 Valores: Entre 50 e 99 horas de formação diretamente relacionada com a área funcional e com a menção de aprovado;

d) 12 Valores: Entre 20 e 49 horas de formação diretamente relacionada com a área funcional e com a menção de aprovado;

e) 10 Valores: Até 20 horas de formação diretamente relacionada com a área funcional e com a menção de aprovado.

12 — Critérios de desempate:

Em situação de igualdade de valoração, aplica -se prioritariamente o disposto no n.º 1 do artigo 66.º da LGTFP. Subsistindo o empate, dever-se-á considerar a ordenação dos candidatos de forma decrescente, tendo como referência os seguintes critérios:

a) Valoração da experiência profissional traduzida no número de dias;

b) Valoração da formação profissional expressa no número de horas de ações de formação frequentadas e concluídas na área;

c) Valoração da habilitação académica considerando o grau/ano de escolaridade concluído e a respetiva classificação.

d) Proximidade da área de residência.

13 — Composição do júri:

Presidente:

Mário Rodrigues Teixeira Pais (Adjunto)

Vogais efetivos:

Anabela Pereira Mesquita (Subdiretora)
Luísa Maria Quaresma Valente Conceição (Encarregada Operacional)

Vogais suplentes:

Carla Inês Alexandre dos Santos Pires Fernandes (Assessora)
Maria Isabel Magalhães Silva Henriques (Assessora)

13.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

14 — Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos:

A publicação dos resultados obtidos é efetuada através de lista afixada em local visível e público da Escola Secundária Gago Coutinho e disponibilizada na respetiva página eletrónica.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

16 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público nas instalações da Escola e disponibilizada na respetiva página eletrónica.

17 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os critérios de apreciação e de ponderação do método de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do Júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

18 — O presente concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o presente ano escolar.

7 de outubro de 2015. — O Diretor, *Sérgio Paulo dos Santos Neves de Amorim*.

209002797

Agrupamento de Escolas Gaia Nascente, Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 11859/2015

Lista de ordenação final de homologação

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que foi homologada, por meu despacho de 11 de setembro de 2015, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa ao procedimento concursal comum para contratação de 17 (dezassete) postos para Assistentes Operacionais, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, aberto pelo Aviso n.º 9480/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 165, de 25 de agosto de 2015.

A lista unitária de ordenação final homologada encontra-se afixada no átrio dos Serviços Administrativos e publicada na página eletrónica em htpp://gaianascente.ccems.pt.

7 de outubro de 2015. — O Diretor, *Sérgio António Moreira Afonso*.

209002667

Agrupamento de Escolas Padre João Rodrigues, Sernancelhe

Aviso n.º 11860/2015

Torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores da Escola Sede do Agrupamento de Escolas Padre João Rodrigues, Sernancelhe, a lista de Antiguidade do Pessoal Docente, reportada a 31 de agosto de 2015.

Os docentes dispõem de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação fundamentada apresentada nos Serviços de Administração Escolar.

06 de outubro de 2015. — O Diretor do Agrupamento, *Carlos Madureira Alves Rei.*

209000536

Agrupamento de Escolas de Penacova

Aviso n.º 11861/2015

Nos termos do n.º 4 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro do Estatuto da Carreira Docente, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de agosto de 2015.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para apresentarem as reclamações ao dirigente máximo do serviço.

6 de outubro de 2015. — A Diretora, *Ana Clara Elvas de Andrade Almeida*.

209001727

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11618/2015

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero, a seu pedido, o mestre Gabriel Cupertino Osório de Barros, das funções de Chefe do meu Gabinete, com efeitos a 7 de outubro de 2015.

2 — Ao cessar as suas funções, cumpre-me manifestar-lhe público louvor pela lealdade, pela competência, pela extrema dedicação, pelo empenho, pela proficiência e pela permanente disponibilidade com que exerceu as referidas funções, tendo demonstrado elevadas qualidades pessoais, profundos conhecimentos técnicos e firme determinação.

6 de outubro de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

209002789

Instituto de Informática, I. P.

Aviso n.º 11862/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo de 12 de dezembro de 2014 e na sequência de concurso interno de ingresso para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de 2 postos de trabalho na carreira e categoria de Especialista de Informática do Grau 1, Nível 2 do mapa de pessoal do Instituto de Informática, I. P., aberto pelo Aviso n.º 8620/2014, publicado no *Diário da República* n.º 143, 2.ª série, de 28 de julho de 2014 foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeitos a período experimental de 180 dias, conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, com os trabalhadores a seguir identificados:

Nome	Efeitos
Andreia Luísa Rodrigues Pereira	01/03/2015
Carlos Miguel Dias Tavares	01/03/2015

Para os efeitos previstos nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 45.º e artigo 46.º ambos da LTFP, Lei 35/2014, de 20 junho, determino a seguinte composição do júri de avaliação do período experimental:

Presidente: Pedro Manuel da Silva Mendonça Rodrigues, Diretor do Departamento de Análise e Gestão de Informação;

1.º Vogal efetivo: Miguel Matias Ribeiro Dias Esperança, Jurista;

2.º Vogal efetivo: Daniela Maria de Abreu Barata, Técnica de Desenvolvimento de Recursos Humanos na Área de Gestão de Pessoas do Departamento de Organização e Gestão de Pessoas;

Vogal Suplente: Sandra Cordeiro Teixeira, Secretário do Conselho Diretivo.

1 de outubro de 2015. — O Vice Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Informática, I. P., *António Manuel de Passos Rapoula*.

209003566

Aviso n.º 11863/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo de 12 de dezembro de 2014 e na sequência de concurso interno de ingresso para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de 2 postos de trabalho na carreira e categoria de Especialista de Informática do Grau 1, Nível 2 do mapa de pessoal do Instituto de Informática, I. P., aberto pelo Aviso n.º 8619/2014, publicado no *Diário da República* n.º 143, 2.ª série, de 28 de julho de 2014 foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeitos a período experimental de 180 dias, conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, com os trabalhadores a seguir identificados:

Nome	Efeitos
Pedro Miguel Freitas Fontes	01/03/2015
Pedro Miguel Nunes da Silva Antunes	01/03/2015

Para os efeitos previstos nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 45.º e artigo 46.º ambos da LTFP, Lei 35/2014, de 20 junho, determino a seguinte composição do júri de avaliação do período experimental:

Presidente: Wilson António Duarte Lucas, Coordenador da Área de Suporte Aplicacional do Departamento de Administração de Sistemas;

1.º Vogal Efetivo: Miguel Matias Ribeiro Dias Esperança, Jurista;

2.º Vogal Efetivo: Daniela Maria de Abreu Barata, Técnica de Desenvolvimento de Recursos Humanos na Área de Gestão de Pessoas do Departamento de Organização e Gestão de Pessoas;

Vogal Suplente: Sandra Cordeiro Teixeira, Secretário do Conselho Diretivo.

1 de outubro de 2015. — O Vice Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Informática, I. P., *António Manuel de Passos Rapoula*.

209003777

PARTE D

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 7/2013

Autoridade Tributária e Aduaneira — informação fiscal — segredo fiscal — acesso a documentos — acesso a dados — dados pessoais — proteção de dados — princípio da cooperação institucional — princípio da administração aberta — reserva da intimidade da vida privada e familiar — acumulação de funções — autorização — processos disciplinar — competência — obrigatoriedade de denúncia — princípio *in dúbio pro libertate* — prova — nulidade — proibição de valoração da prova — responsabilidade criminal — responsabilidade contraordenacional — responsabilidade disciplinar.

Proc.º n.º 7/2013

1.ª — Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira só podem acumular o exercício da respetiva função com outras funções públicas ou com outras funções ou atividades privadas se obtiverem a autorização prevista no artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

2.ª — O exercício de funções em acumulação sem tal autorização constitui infração disciplinar [artigo 17.º, alínea *c*), do Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro];

3.ª — O superior hierárquico que tome conhecimento de que um trabalhador seu subordinado praticou uma tal infração deve proceder disciplinarmente contra o mesmo, ainda que não seja competente para punir (artigo 29.º, n.º 1, do mesmo Estatuto);

4.ª — Os dirigentes e demais trabalhadores ao serviço da Autoridade Tributária e Aduaneira estão obrigados a guardar sigilo quanto aos dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e aos elementos de natureza pessoal que obtenham nos procedimentos tributários, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado (artigo 64.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária);

5.ª — Tal dever de sigilo só cessa em caso de autorização do contribuinte ou nos casos expressamente previstos na lei ou em convenção internacional a que o Estado Português esteja vinculado (n.º 2 do mesmo artigo);

6.ª — Não existe no nosso ordenamento jurídico qualquer disposição que autorize a Autoridade Tributária e Aduaneira a escrutinar as informações recolhidas relativamente aos seus trabalhadores enquanto contribuintes e abrangidas pelo segredo fiscal, designadamente as constantes das declarações de rendimentos do respetivo agregado familiar e correspondentes anexos, para efeito de deteção de eventuais infrações disciplinares relativas a acumulação ilícita ou não autorizada de funções;

7.ª — As informações recolhidas sobre a situação tributária dos contribuintes, integradas nos ficheiros informáticos ou manuais da Autoridade Tributária e Aduaneira, constituem, por outro lado, dados pessoais para efeitos do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro;

8.ª — Nessa medida, encontram-se também abrangidas pelo segredo profissional consignado no artigo 17.º desse diploma;

9.ª — Tais dados pessoais só poderão ser utilizados para outras finalidades se existir diploma legal que o permita ou autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados [artigos 23.º, n.º 1, alínea *c*), e 28.º, n.os 1, alínea *d*), e n.º 2 da mesma Lei];

10.ª — A autorização para utilização dos dados pessoais para finalidade não determinante da recolha não pode, porém, ultrapassar os limites materiais definidos no artigo 9.º da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal e no artigo 13.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995;

11.ª — A utilização desses dados pessoais para efeitos de instauração do processo disciplinar referido na conclusão 3.ª não se enquadra dentro dos limites normativos referidos na antecedente conclusão;

12.ª — Caso um órgão com competência disciplinar no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira se depare fortuitamente no decurso de um procedimento tributário com informações que se enquadrem nas conclusões 4.ª e 6.ª e que indiciem uma acumulação de funções ilícita ou não autorizada por parte de um trabalhador ao serviço da mesma entidade, não poderá, consequentemente, instaurar com base nelas o referido processo disciplinar;

13.ª — A instauração, com base nessas informações, do referido processo disciplinar, sem o consentimento do titular do direito, contende com o disposto nos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicáveis *ex vi* do disposto no artigo 36.º do Estatuto Disciplinar, o que determina a nulidade da prova correspondente e a proibição da respetiva valoração;

14.ª — Tal conduta poderá, de acordo com as circunstâncias do caso, implicar responsabilidade criminal ou contraordenacional, bem como responsabilidade disciplinar, tendo em consideração o disposto nos artigos 91.º, n.º 1, e 115.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, nos artigos 43.º, n.º 1, alínea *c*), e 47.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e no artigo 18.º, n.º 1, alínea *i*), do Estatuto Disciplinar.

Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais,
Excelência:

Pelo Despacho n.º 135/2013-XIX, de 19 de março de 2013, determinou Vossa Excelência que a Autoridade Tributária e Aduaneira remetesse com caráter de urgência à Procuradoria-Geral da República pedido a solicitar a clarificação de algumas questões suscitadas no âmbito do processo n.º 2012/70/C3/1020, «por referência ao tema da utilização de informação fiscal para fins não fiscais, nomeadamente no que diz respeito à acessibilidade de dados fiscais, à validade da prova recolhida por este meio e eventuais implicações criminais decorrentes da utilização desta informação».

Cumpre, pois, emitir tal parecer, ao abrigo do disposto no artigo 37.º, alínea *a*), do Estatuto do Ministério Público[1].

I

O pedido de parecer, formulado no ofício n.º 136, de 9 de abril de 2013, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira[2], incide concretamente «sobre a possibilidade de derrogação do dever geral de confidencialidade prescrito no artigo 64.º da lei geral tributária para efeitos de promoção do impulso processual disciplinar relativamente a funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira».

Em anexo a tal ofício foi remetida cópia do parecer n.º 47/2013, de 21 de março de 2013, elaborado na Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso da referida Autoridade, sobre o qual foi, pelo Diretor de Serviços em substituição, elaborado o parecer seguinte:

«As questões apresentadas neste parecer são da maior importância para todos quantos no seio da AT exercem competências na área disciplinar, em especial o seu Diretor-Geral, mas também esta direção de serviços, por ser a unidade orgânica à qual está consignada a instrução dos respetivos processos.

Numa formulação breve do que vem melhor desenvolvido no parecer, interpelam-se as seguintes questões:

1 — Poderá a informação recolhida pela AT no curso de procedimentos de natureza tributária e pertencente à esfera de proteção do dever de confidencialidade fiscal, prescrito no artigo 64.º da LGT, ser escrutinada pela própria AT para identificar eventuais condutas dos seus trabalhadores suscetíveis de censura disciplinar, por exemplo, acumulações de funções ilícitas ou não autorizadas?

2 — Caso os órgãos com competência disciplinar da AT se deparem, por aquela via ou fortuitamente no âmbito de um qualquer procedimento tributário, com indícios de condutas passíveis da ação disciplinar, poderá esta ser desencadeada com base nos indícios assim recolhidos?

3 — Poderá tal informação ser incorporada na instrução de processos disciplinares ou de inquérito como prova dos factos?

4 — Seria a prova assim obtida sustentável em Tribunal ou, pelo contrário, seria ilícita por resultar de eventual violação da esfera de proteção de dever de confidencialidade ou segredo?

5 — Os responsáveis pela promoção, instrução e decisão disciplinar, fundamentadas em informação sobre a qual recai dever de confidencialidade, ficariam resguardados de responsabilidade disciplinar e criminal, atentas, designadamente, as criminalizações contidas no artigo 91.º do RGIT e no artigo 195.º do CP?

6 — Como articular as limitações aqui enunciadas com o disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Lei n.º 12-A/2008, que comina com a cessação da comissão de serviço os titulares de cargos dirigentes que se abstiverem de verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas?

Considerando, por um lado, a obrigação e a determinação da AT em identificar e perseguir as situações de acumulações de funções ilícitas

ou não autorizadas e, por outro, as limitações legais que decorrem do estatuto de confidencialidade da informação em causa (recorde-se que o Estatuto Disciplinar não incorpora, pelo menos de forma explícita, qualquer norma derrogatória do dever de confidencialidade, na esteira do que prescrevem as alíneas do n.º 2 do artigo 64.º), a resposta às questões supra poderia sinalizar a margem de intervenção da AT em tais situações.

Nestes termos, dada a delicadeza jurídica da matéria e a sua especial relevância para a AT, põe-se à consideração superior um eventual pedido de parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.»

Tal parecer mereceu a concordância do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que por despacho de 21 de março de 2013, e em execução do Despacho de Vossa Excelência n.º 135/2013-XIX, determinou que, sobre as questões suscitadas, se solicitasse parecer à Procuradoria-Geral da República.

II

1 — O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública, competindo-lhe, no exercício de funções administrativas, fazer executar o Orçamento do Estado, dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado e praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado [artigos 182.º, 183.º, n.º 1, e 199.º, alíneas *b*), *d*) e *e*), da Constituição da República Portuguesa — CRP).

A orgânica do XIX Governo Constitucional foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho[3].

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, deste diploma, o Ministério das Finanças é o departamento governamental que tem por missão definir e conduzir a política financeira do Estado e as políticas para a Administração Pública.

A Lei Orgânica do Ministério das Finanças foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro[4].

Tal Ministério prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta do Estado, de organismos integrados na administração indireta do Estado, e de entidades integradas no setor empresarial do Estado (artigo 3.º da Lei Orgânica).

Entre os serviços centrais deste Ministério, integrando a administração direta do Estado, encontra-se a Autoridade Tributária e Aduaneira [artigo 4.º, alínea *f*)], cuja missão e atribuições são definidas no artigo 14.º do mesmo diploma, competindo-lhe, designadamente, assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como exercer a ação de inspeção tributária e a ação de justiça tributária.

2 — A orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro[5].

De acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, deste diploma, a AT sucedeu nas atribuições da Direção-Geral dos Impostos, da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

A estrutura nuclear da AT e as competências das respetivas unidades orgânicas foram estabelecidas pela Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro

A mesma estrutura-se em serviços centrais (direções de serviços, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros e Unidade dos Grandes Contribuintes) e serviços desconcentrados (direções de finanças e alfândegas).

A organização dos serviços centrais da AT vem regulada no artigo 2.º da portaria, cuja redação é a seguinte:

«Artigo 2.º

Organização dos serviços centrais

1 — Os serviços centrais da AT integram as seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
b) Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
c) Direção de Serviços de Relações Internacionais;
d) Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis;
e) Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais;
f) Direção de Serviços de Avaliações;
g) Direção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
h) Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos;
i) Direção de Serviços de Tributação Aduaneira;
j) Direção de Serviços de Regulação Aduaneira;
k) Direção de Serviços de Licenciamento;
l) Direção de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório;
m) Direção de Serviços de Registo de Contribuintes;
n) Direção de Serviços de Cobrança;
o) Direção de Serviços de Reembolsos;
p) Direção de Serviços de Contabilidade e Controlo;
q) Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária;
r) Direção de Serviços Antifraude Aduaneira;
s) Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais;
t) Direção de Serviços de Justiça Tributária;
u) Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários;
v) Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos;
w) Direção de Serviços de Formação;
x) Direção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros;
y) Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos;
z) Direção de Serviços de Planeamento e Controlo de Gestão;
aa) Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros;
bb) Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso;
cc) Direção de Serviços de Auditoria Interna;
dd) Direção de Serviços de Cooperação e Relações Institucionais;
ee) Direção de Serviços de Comunicação e Apoio ao Contribuinte;
ff) Unidade dos Grandes Contribuintes.

2 — Aos dirigentes dos serviços centrais cumpre gerir, a nível nacional, as áreas de resultado cuja responsabilidade lhes esteja cometida, incluindo a tomada de medidas e o prosseguimento das ações tendentes à uniformização de procedimentos nos serviços desconcentrados.»

Conforme estatuído no artigo 35.º, n.º 1, da mesma portaria, os serviços desconcentrados da AT integram, a nível regional, as direções de finanças e as alfândegas, e a nível local, os serviços de finanças, as delegações e os postos aduaneiros.

À Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares compete a execução dos procedimentos relativos à gestão do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), incumbindo-lhe, designadamente, liquidar ou efetuar o controlo da liquidação, detetar situações de falta de declaração ou de omissões nela verificadas e emitir as correspondentes liquidações, bem como apreciar recursos hierárquicos e procedimentos de revisão oficiosa de atos tributários (artigo 3.º).

A Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso assegura o acompanhamento de processos de contencioso administrativo, tributário e aduaneiro, elabora pareceres e presta apoio técnico-jurídico na preparação de diplomas legais e consultoria jurídica em matérias conexas com a atividade administrativa e tributária, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, instruir processos disciplinares, de inquérito e de sindicância (artigo 30.º).

3 — No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração (artigo 269.º, n.º 1, da CRP).

Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos na lei, determinando esta, de igual modo, as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades (n.os 4 e 5 do mesmo artigo).

À AT, enquanto serviço enquadrado na administração direta do Estado, e aos trabalhadores que nela exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público, é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro[6], diploma que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

O Capítulo II do Título I deste diploma, sob a epígrafe de *Garantias de imparcialidade*, regula, nos artigos 26.º a 30.º, o regime de incompatibilidades.

Em regra, as funções públicas são exercidas em regime de exclusividade (artigo 26.º).

A acumulação com outras funções públicas ou privadas poderá, excecionalmente, ter lugar nas situações expressamente previstas nos artigos 27.º[7] e 28.º[8].

Em qualquer dos casos, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (artigo 29.º, n.º 1[9]).

Nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo diploma, o interessado deverá, para obtenção de tal autorização prévia, apresentar requerimento do qual conste a indicação:

a) Do local do exercício da função ou atividade a acumular;
b) Do horário em que ela se deve exercer;
c) Da remuneração a auferir, quando seja o caso;
d) Da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo;
e) Das razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorre no previsto nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 4 do artigo anterior;
f) Das razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 28.º;
g) Do compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Por força do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto[10], verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

4 — O Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro[11], é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas na administração direta do Estado, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções (artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1).

Considera-se infração disciplinar, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, desse Estatuto, o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.

Todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos (artigo 4.º, n.º 1).

O superior hierárquico que tome conhecimento de que o trabalhador seu subordinado praticou uma infração disciplinar deve proceder disciplinarmente contra o mesmo, ainda que não seja competente para punir (artigo 29.º, n.º 1), competindo ao membro do Governo respetivo a instauração de procedimento disciplinar contra os dirigentes máximos dos órgãos ou serviços (n.º 2 do mesmo artigo).

A pena de cessação da comissão de serviço é aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento [artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*)].

A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência de todos os superiores hierárquicos em relação aos seus subordinados. A aplicação das restantes penas é da competência do dirigente máximo do órgão ou serviço, competindo ao membro do Governo respetivo a aplicação de qualquer pena aos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços (artigo 14.º, n.os 1 a 3).

Estatui-se no artigo 17.º, alínea *c*), do Estatuto que a pena de suspensão é aplicável aos trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando «exerçam funções em acumulação, sem autorização ou apesar de não autorizados ou, ainda, quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, por eles fornecidos, que se revelem falsos ou incompletos».

III

1 — Estabelece-se no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que a todos é reconhecido o direito à reserva da intimidade da vida privada.

No n.º 2 do mesmo artigo estatui-se que a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

A tutela constitucional da reserva da intimidade da vida privada estende-se a vários outros preceitos constitucionais.

Assim, no artigo 34.º, institui-se o princípio da inviolabilidade do domicílio, da correspondência, das telecomunicações e de outros meios de comunicação privada.

E no artigo 35.º preceitua-se a proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei, quer se trate de dados contidos em ficheiros informatizados, quer em ficheiros manuais (n.os 4 e 5).

Dispõe-se, por outro lado, no artigo 268.º, n.º 2, da CRP que os cidadãos têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

2 — Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 16.º, n.º 2, da CRP).

Resulta desta Declaração Universal[12] que «ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência» e que «contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei» (artigo 12.º).

Estabelece-se, por outro lado, no artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais[13], que «qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência» (n.º 1), e que «não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros» (n.º 2).

Conforme estatuído no artigo 18.º da mesma Convenção, as restrições feitas nos termos da mesma aos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins para que foram previstas.

3 — A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[14] estabelece que todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar (artigo 7.º), e direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito, devendo esses dados ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei (artigo 8.º, n.os 1 e 2).

4 — Através da Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho, foi aprovada, para ratificação, a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal[15].

Tal instrumento, como resulta do respetivo artigo 1.º, destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado[16] dos dados de caráter pessoal[17] que lhes digam respeito.

Nos termos do artigo 5.º, alíneas *a*) e *b*), da Convenção, os dados de caráter pessoal que sejam objeto de um tratamento automatizado devem ser obtidos e tratados de forma leal e lícita, e registados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados de modo incompatível com essas finalidades.

Nos termos consignados no artigo 9.º do mesmo instrumento, as disposições constantes do artigo 5.º apenas poderão ser derrogadas quando tal derrogação, prevista pela lei da Parte, constitua medida necessária numa sociedade democrática:

a) Para proteção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infrações penais;
b) Para proteção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem.

5 — A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, veio estabelecer, a nível comunitário, vários princípios relativamente à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados nos Estados Membros.

Como decorre do respetivo artigo 1.º, n.º 1, os Estados Membros deverão assegurar, em conformidade com a diretiva, a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais[18].

O artigo 6.º da diretiva determina, de igual forma, que os dados pessoais serão objeto de um tratamento leal e lícito, e recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e que não serão posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades, incumbindo ao responsável pelo tratamento assegurar a observância de tais princípios.

Consigna-se no artigo 13.º, n.º 1, da diretiva que os Estados Membros podem tomar medidas legislativas destinadas a restringir o alcance das obrigações e direitos referidos no n.º 1 do artigo 6.º sempre que tal restrição constitua uma medida necessária à proteção:

a) Da segurança do Estado;
b) Da defesa;
c) Da segurança pública;
d) Da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais e de violações da deontologia das profissões regulamentadas[19];
e) De um interesse económico ou financeiro importante de um Estado-membro ou da União Europeia, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal;

f) De missões de controlo, de inspeção ou de regulamentação associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*);

g) Da pessoa em causa ou dos direitos e liberdades de outrem.

6 — A Lei n.º 67/98, de 26 de outubro[20], transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Abarcando no seu âmbito de aplicação quer o tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, quer por meios não automatizados, bem como o de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados (artigo 4.º, n.º 1), o diploma, consignando o princípio geral de que o tratamento de dados pessoais se deve processar de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 2.º), estatui no seu artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), que os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé, e recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, deste diploma, os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

A existência do dever de sigilo não exclui, todavia, o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais (n.º 3 do mesmo artigo).

Compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados «autorizar excecionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, com respeito pelos princípios definidos no artigo 5.º» [artigo 23.º, n.º 1, alínea *c*), e 28.º, n.º 1, alínea *d*)], nos casos em que tal utilização não esteja expressamente autorizada em diploma legal (artigo 28.º, n.º 2).

7 — A Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

Dando concretização ao princípio da administração aberta, consagrado no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição, estabelece tal diploma que o acesso e a reutilização dos documentos administrativos são assegurados de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade (artigo 1.º).

Nos termos do artigo 5.º da referida Lei, todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos[21], o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

Nos termos do artigo 6.º, estão sujeitos a restrições de acesso os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado, o acesso a documentos referentes a matérias em segredo de justiça, regulado por legislação própria, o acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos, que pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, bem como o acesso aos inquéritos e sindicâncias, que só pode ter lugar após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar (n.os 1 a 4). Estão ainda sujeitos a restrições de acesso os documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa, salvo se o interessado estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (n.º 6)

Tratando-se de *documentos nominativos*[22], um terceiro só tem direito de aceder aos mesmos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (n.º 5).

Em qualquer caso, os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso devem ser objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada (n.º 7).

8 — Em matéria de procedimento administrativo, estabelece-se no artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo que os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica (n.º 1).

Tal direito abrange os documentos nominativos relativos a terceiros desde que excluídos dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais (n.º 2).

Esse direito é, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do mesmo Código, extensivo a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.

9 — A lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro[23], estabelece, no seu artigo 64.º, em termos gerais, o regime do *segredo fiscal*.

É a seguinte a redação atual desse artigo[24]:

«Artigo 64.º

Confidencialidade

1 — Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2 — O dever de sigilo cessa em caso de:

a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;

b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;

c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;

d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

3 — O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

4 — O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

5 — Não contende com o dever de confidencialidade:

a) A divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, designadamente listas hierarquizadas em função do montante em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa;

b) A publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, setores de atividades ou outras, de acordo com listas que a administração tributária deve organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

6 — Considera-se como situação tributária regularizada, para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização em conformidade com as disposições e planos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação em vigor.»

O Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro[25], que aprovou o Regulamento da Inspeção Tributária, estabelece no seu artigo 22.º que o procedimento da inspeção tributária é sigiloso, devendo os funcionários que nele intervenham guardar rigoroso sigilo sobre os factos relativos à situação tributária do sujeito passivo ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções, sem prejuízo dos deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na inspeção tributária.

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro[26], os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais recolhidos para efeitos de atribuição do número fiscal de contribuinte, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento daqueles dados, ficam estritamente vinculados ao dever de sigilo fiscal e profissional, mesmo após o termo das suas funções.

O Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de novembro, que reestruturou a Direção-Geral das Contribuições e Impostos, estabeleceu no seu artigo 30.º, n.º 1, alínea *c*), que além dos deveres gerais inerentes a todos os trabalhadores da função pública, devem os funcionários da Direção-Geral guardar sigilo profissional, não podendo, nomeadamente, revelar quaisquer elementos sobre a situação profissional e os rendimentos dos contribuintes.

Nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea *f*), do mesmo diploma, aos funcionários afetos à atividade de informações fiscais é vedado darem conhecimento, por qualquer forma e mesmo aos seus superiores hierárquicos, das situações de facto postas pelos contribuintes ou de quaisquer elementos que sirvam para a liquidação das respetivas contribuições

gerais do Estado ou para o levantamento contra aqueles de autos de transgressão[27].

10 — Pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, foi aprovado o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)[28].

No respetivo artigo 91.º vem prevista e punida a violação dolosa de segredo fiscal ou da segurança social:

«Artigo 91.º

Violação de segredo

1 — Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, dolosamente revelar ou se aproveitar do conhecimento do segredo fiscal ou da situação contributiva perante a segurança social de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas é punido com prisão até um ano ou multa até 240 dias.

2 — O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, ao sistema de segurança social ou a terceiros é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

3 — A pena prevista no número anterior é aplicável ao funcionário que revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, obtido através da derrogação do sigilo bancário ou outro dever legal de sigilo.»

No artigo 115.º do mesmo diploma prevê-se e pune-se a violação de segredo fiscal na forma negligente, nos termos seguintes:

«A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respetivas funções ou por causa delas, quando devidos a negligência, é punível com coima de (euro) 75 a (euro) 1500»[29].

IV

1 — Efetuada a recensão dos diplomas e preceitos essenciais que regulam as matérias a que a consulta se reporta, passar-se-á seguidamente a abordar o respetivo enquadramento, tendo em vista responder às questões concretamente colocadas.

A questão fulcral, cuja solução influirá decisivamente na resposta a dar às demais, consiste em saber se a informação recolhida pela AT no âmbito de procedimentos de natureza tributária pode ser utilizada para efeitos de procedimento disciplinar contra trabalhadores ao seu serviço por motivo de acumulação de funções ilícita ou não autorizada, acumulação essa que poderá eventualmente ser detetada através da consulta das declarações de rendimentos e outros documentos apresentados para efeitos de liquidação e cobrança do correspondente imposto (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS).

A eventualidade de utilização de informação recolhida no decurso de procedimentos de natureza tributária para efeitos disciplinares é problematizada na consulta em dois circunstancialismos específicos:

— Por um lado, importa aferir da possibilidade genérica de a AT escrutinar a informação fiscal atinente aos contribuintes que nela exercem funções públicas, tendo como objetivo, para efeitos disciplinares, descobrir eventuais situações de acumulações de funções ilícitas ou não autorizadas;

— Por outro, haverá que esclarecer se, quando um órgão com competência disciplinar no âmbito da AT se depare fortuitamente, no decurso de um procedimento de natureza tributária, com indícios de uma tal infração disciplinar praticada por um seu funcionário, pode com base neles desencadear a correspondente ação disciplinar.

Em qualquer dos casos, não estará em causa averiguar a prática de eventuais infrações disciplinares por parte dos funcionários da AT na tramitação dos procedimentos tributários em que intervierem, uma vez que tal matéria não se encontra coberta pelo segredo fiscal.

O objeto da consulta respeita a informações que a AT recolhe relativamente aos seus trabalhadores, enquanto meros cidadãos contribuintes, pretendendo esclarecer-se se tais informações, constantes das declarações de rendimentos que periodicamente são apresentadas à AT para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento (IRS), podem ser acedidas e utilizadas para efeitos disciplinares contra os mesmos, no caso de documentarem um exercício cumulado de funções no circunstancialismo referido.

2 — Resulta do artigo 64.º, n.º 1, da LGT que os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos acerca da situação tributária dos contribuintes e sobre os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente quando decorrentes do sigilo profissional ou de qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

O dever de guardar *sigilo* ou *segredo* implica, no plano ontológico, a existência de determinado facto ou conjunto de factos apenas conhecido de um círculo determinado e, em princípio, restrito de pessoas e que, segundo a vontade expressa ou presumida da pessoa a quem respeita (portador do segredo), deve, em nome de um interesse legítimo ou razoável, permanecer sob reserva[30].

O segredo fiscal, como modalidade de segredo profissional, é um instrumento jurídico privilegiado de garantia do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar constitucionalmente consagrado[31] (artigo 26.º, n.os 1 e 2, da CRP).

A reserva da intimidade da vida privada e familiar comporta, por um lado, o direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e, por outro, o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem[32].

Como acentuam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, não é fácil demarcar a linha divisória entre o campo da vida privada e familiar que goza de reserva de intimidade e o domínio mais ou menos aberto à publicidade[33].

Para tais Autores, mais do que distinguir entre uma esfera pessoal íntima (absolutamente protegida) e uma esfera privada simples (apenas relativamente protegida) «o âmbito normativo do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar deverá delimitar-se [...] com base num conceito de "vida privada" que tenha em conta a referência civilizacional sob três aspetos: (1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação».

Como refere Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, «a dignidade da natureza de cada homem, enquanto sujeito pensante dotado de liberdade e capaz de responsabilidade, outorga-lhe autonomia não apenas física mas também moral, particularmente na condução da sua vida, na autoatribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção da sua escala de valores, na prática dos seus atos, na reavaliação dos mesmos e na recondução do seu comportamento», a qual «pressupõe nomeadamente que cada homem possua uma esfera privada onde possa recolher-se («right to be alone»), pensar-se a si mesmo, avaliar a sua conduta, retemperar as suas forças e superar as suas fraquezas, esfera essa que os demais sob pena de ilicitude não devem violar»[34].

Segundo o mesmo Autor, a tutela desta esfera privada tem um âmbito geral, não se limitando a proteger áreas circunscritas e típicas de reserva como as decorrentes em primeira linha do direito penal, abrangendo «não só o respeito da intimidade da vida privada, em particular a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual e inclusivamente os respetivos acontecimentos e trajetórias, mas ainda o respeito de outras camadas intermédias e periféricas da vida privada, como as reservas do domicílio e de lugares adjacentes, da correspondência e de outros meios de comunicação privada, dos dados pessoais informatizáveis, dos lazeres, dos rendimentos patrimoniais e de demais elementos privados da atividade profissional e económica, bem como [...] a própria reserva sobre a individualidade privada do homem no seu ser para si mesmo, v. g., sobre o seu direito a estar só e sobre os carateres de acesso privado do seu corpo, da sua saúde, da sua sensibilidade e da sua estrutura intelectiva e volitiva»[35].

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem vindo, de igual forma, a perfilhar uma noção ampla de *vida privada*, sublinhando que seria muito restritivo limitá-la a um círculo íntimo onde cada um pode fruir a vida pessoal à sua maneira e esconde-la inteiramente do mundo exterior a esse círculo. O respeito da vida privada engloba, numa certa medida, o direito para o indivíduo de criar e desenvolver relações com os seus semelhantes, incluindo as suas atividades profissionais ou comerciais e os seus interesses materiais[36].

Também o Tribunal Constitucional vem entendendo que a fórmula «reserva sobre a intimidade da vida privada» utilizada no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição não pode ser interpretada no sentido de circunscrever o domínio de proteção a uma certa parte da vida privada — a vida íntima, como núcleo central da vida privada.

Como refere o mesmo Tribunal:

«No plano constitucional, esta interpretação no sentido de que toda a vida privada é objeto de reserva obtém um claro apoio no disposto no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aí se proclama que "ninguém sofrerá intromissão na sua vida privada [...]", sem qualquer especificação restritiva. Ora, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Constituição da República, "os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem"»[37].

Em sentido análogo se tem pronunciado este Conselho Consultivo, sustentando «não haver razões para restringir o campo da vida privada (que goza da reserva de intimidade estabelecida no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República) à esfera pessoal íntima»[38].

A tutela constitucional genérica da reserva da vida privada não impede, todavia, como sublinha o Tribunal Constitucional, a possibilidade e a justificação do «estabelecimento de graduações diferenciadoras entre zonas da vida privada, consoante a sua maior ou menor ligação aos atributos constitutivos da personalidade», o que «tem reflexos de regime, sobretudo no que diz respeito ao apuramento da gravidade da lesão e dos seus efeitos danosos, para fixação de montantes indemnizatórios e para a realização adequada da tarefa de ponderação com outros interesses constitucionalmente protegidos»[39].

Como a tal propósito refere Rabindranath Capelo de Sousa[40]:

> «Desde logo, é menor a intensidade da tutela nos casos em que a vida privada dos indivíduos é adjacente à esfera pública dos mesmos, nomeadamente, quando o indivíduo se movimenta em lugares públicos, como estradas, restaurantes, praias, cerimónias públicas, recintos culturais (teatro, cinema, ópera, etc.) ou desportivos, mas em que a privacidade da sua vida impõe mesmo aí uma certa reserva. Depois, podem considerar-se zonas intermédias de resguardo, já mais sensíveis e interditas à publicidade, os elementos privados da atividade profissional e económica. Mas é sobretudo na intimidade da vida familiar, doméstica, sentimental e sexual e no ser do homem para si mesmo que reside uma maior eficácia da reserva, originando um crivo muito mais apertado de eventuais causas de justificação da ilicitude nas ofensas de tais bens».

Também Manuel da Costa Andrade, sustentando que a lei penal portuguesa presta homenagem à chamada *teoria dos três graus* ou das *três esferas*, cuja primeira formulação terá ficado a dever-se ao Tribunal Constitucional Federal alemão, aponta para a existência, para além de uma extremada *área de publicidade*, de uma *esfera de intimidade*, em princípio inviolável e consequentemente avessa ao princípio geral da ponderação de interesses, e de uma *esfera da privacidade stricto sensu*, cuja densidade e extensão são influenciadas pelo estatuto do portador concreto, suscetível de ponderação para efeitos de justificação, nomeadamente a título de prossecução de interesses legítimos[41].

3 — Este Conselho já teve o ensejo, em diversos pareceres, de abordar a problemática do segredo fiscal, procurando delimitar-lhe os contornos[42].

O princípio da confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes, atualmente consagrado no artigo 64.º da Lei Geral Tributária, encontrava-se anteriormente enunciado no artigo 17.º, alínea *b*), do Código de Processo Tributário[43].

No que concretamente respeita à delimitação do conceito «situação tributária dos contribuintes» utilizado neste último preceito legal, referiu-se no parecer n.º 20/94[44]:

> «8.3. Convirá, antes de abordar as questões concretas, precisar o objeto da confidencialidade consagrado na norma em causa.
>
> A confidencialidade em questão refere-se, como vimos, aos dados relativos à situação tributária dos contribuintes.
>
> Trata-se, pois, como atrás se disse, de "dados" (informações, elementos) que refletem, explicitam de alguma forma a situação patrimonial dos cidadãos na parte e medida em que interessam ao fisco e que, com tal finalidade, constam do(s) respetivo(s) processo(s) tributário(s), fornecidos, na sua grande parte, pelo(s) próprio(s) contribuinte(s).
>
> São dados que exprimem a capacidade contributiva: os bens, as atividades, as receitas, os rendimentos, as despesas, os encargos, em suma, tudo o que reflita ou se prenda com a matéria coletável em causa em cada processo, tudo o que interesse à situação tributária do contribuinte.
>
> Ou seja, dados que, preenchendo a relação tributária, interessam sobremaneira à definição e cômputo da obrigação tributária.
>
> Mas, como se sabe, nem todos os dados assim definidos são objeto da confidencialidade fixada na referida disposição.
>
> Para além dos dados constantes do(s) processo(s) tributário(s) que não tenham as características apontadas — por não refletirem a situação tributária do contribuinte —, há ainda que excluir da confidencialidade os dados constantes desse(s) processo(s) que tenham natureza pública, isto é, quando sejam livremente cognoscíveis por recurso a outras vias jurídico-institucionais, como sejam o registo predial, comercial, civil, etc.».

Subsumindo os dados em causa, relativos à situação tributária dos contribuintes, à previsão do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República, por pertencerem à sua esfera privada, merecedora de reserva, o parecer refere, nas suas primeiras quatro conclusões, o seguinte:

> «1 — A expressão "dados relativos à situação tributária dos contribuintes", constante da alínea *d*) do artigo 17.º do Código de Processo Tributário, abrange, na sua previsão, quaisquer informações, quaisquer elementos informatizados ou não que reflitam de alguma forma a situação patrimonial dos sujeitos passivos da obrigação de imposto, sejam pessoas singulares, ou pessoas coletivas, comerciantes e não comerciantes;
>
> 2 — A "confidencialidade" protegida na disposição referida na conclusão anterior não abrange os dados que tenham natureza pública, por serem livremente cognoscíveis por recurso a outras vias jurídico-institucionais, como sejam, v. g., os registos predial, comercial e civil;
>
> 3 — A quebra da "confidencialidade" prevista na referida disposição legal depende da existência de norma que, sobrepondo-se-lhe, afaste o regime ali consagrado;
>
> 4 — Assim, os órgãos e agentes da Administração Pública não têm acesso aos dados confidenciais previstos na referida disposição legal, salvo quando exista norma especial de que resulte o dever de prestar tal colaboração; [...]».

O conceito de *dados relativos à situação tributária dos contribuintes*, com a compreensão que lhe foi dada nesse parecer, tem continuado a ser aceite por este Conselho, como sucedeu no parecer n.º 67/96, de 20 de março de 1997[45], e 62/2004, de 14 de julho de 2004[46].

Presentemente, e de acordo com o disposto no artigo 64.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, o segredo fiscal abrange, para além dos dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes, os *elementos de natureza pessoal* obtidos no decurso do procedimento, designadamente os abrangidos por outros deveres de segredo, profissional ou outro.

Como referem Carlos Pamplona Corte-Real, Jorge Bacelar Gouveia e Joaquim Pedro Cardoso da Costa[47], haverá, para delimitação do âmbito do segredo fiscal, que «fazer a conjugação do princípio da confidencialidade fiscal com a proteção legal dos dados ditos pessoais, buscando no recurso à noção de capacidade contributiva e de personificação dos dados o critério delimitador do objeto do sigilo fiscal». Quando «se pretenda conhecer as diversas origens do rendimento de um certo contribuinte; ou se pretender, ainda que com menor alcance informativo, saber os rendimentos declarados por um dado sujeito passivo no âmbito de uma das categorias do IRS; ou ainda se se solicitar uma indicação relativa a todos os prédios detidos por um contribuinte, estar-se-á perante situações de caráter reservado, por consequência abrangidas pelo princípio da confidencialidade fiscal».

Na palavra de Sofia Tomé d'Alte, todos os elementos reveladores da capacidade contributiva são necessariamente sigilosos, podendo desde logo destacar-se os seguintes: as informações relativas aos rendimentos percebidos pelo contribuinte, bem como as deduções e despesas que entende por bem efetuar, os bens móveis ou imóveis que possui, bem como a própria declaração de rendimentos que entrega na repartição de finanças competente[48].

4 — A nossa lei constitucional contém, como acima se expôs, diversas disposições estabelecendo garantias para tutela do direito à reserva da vida privada.

Numa disposição de natureza precetiva, dirigida ao legislador ordinário, a Constituição determina que «a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias» (artigo 26.º, n.º 2).

O estabelecimento de uma imposição legiferante desta natureza, vinculando o legislador, constitui uma garantia de que o Estado não só não poderá violar o direito à reserva da vida privada e familiar, como estará obrigado a instituir mecanismos que impeçam tal violação, seja por entidades públicas ou privadas[49].

Entre essas garantias contam-se os diversos regimes de segredo legalmente instituídos e o quadro legal de sanções penais, administrativas e civis instituído para a respetiva violação.

Em matéria de *dados pessoais*, a tutela constitucional direta é mais intensa.

Remetendo embora para a lei a definição do conceito de dados pessoais, a Constituição impõe que sejam definidas por lei as condições do seu tratamento, conexão, transmissão e utilização, proibindo expressamente o acesso a dados pessoais de terceiros, constantes de ficheiros informáticos ou manuais, salvo nos casos excecionais previstos na lei (artigo 35.º, n.os 2, 4 e 7).

Por outro lado, a informática só poderá ser utilizada para tratamento de dados referentes à vida privada caso exista consentimento expresso do titular ou autorização prevista na lei, ou se se tratar do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis (artigo 35.º, n.º 3).

Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados (ou constantes de ficheiros manuais) que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei (n.os 1 e 7 do mesmo artigo).

O direito de conhecer a finalidade a que se destinam os dados pessoais recolhidos em tais ficheiros, informáticos ou manuais, exige, na palavra

de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira[50], uma proteção clara quanto ao «desvio dos fins» a que se destinam essas informações:

> «Daí as exigências jurídico-constitucionais relativas às finalidades das informações: (1) l*egitimidade*; (2) d*eterminabilidade*; (3) e*xplicitação*; (4) a*dequação e proporcionalidade*; (5) e*xatidão e atualidade*; (6) l*imitação temporal*. Todos estes requisitos permitem o controlo dos fins, impedindo-se, designadamente, que haja tratamento de dados relativos a finalidades não legítimas ou não especificadas, excessivas relativamente a estas mesmas finalidades ou que tenham como referência dados inexatos ou desatualizados ou, ainda, mantidos por lapsos temporais injustificados [...]».

5 — O direito à reserva da intimidade da vida privada não é um direito absoluto e ilimitado.

Uma vez delimitado, por via interpretativa, o respetivo âmbito de proteção constitucional, o mesmo pode sofrer restrições operadas por lei nos casos expressamente previstos na Constituição (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

As *leis restritivas*, devendo limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, têm de revestir caráter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo dos preceitos constitucionais (artigo 18.º, n.os 2 e 3, da CRP).

Existem, para além das restrições legislativas constitucionalmente previstas, espaços de conflito (situações de colisão de direitos ou de conflito entre direitos e outros valores constitucionalmente tutelados) que reclamam resolução, seja através de leis ordinárias harmonizadoras, seja mediante o estabelecimento de critérios de solução de conflitos em casos concretos por aplicação direta das normas constitucionais ou por aplicação de cláusulas gerais ou de conceitos indeterminados legalmente utilizados[51].

A tais *leis harmonizadoras* serão, com as devidas adaptações, aplicáveis as condições constitucionais de restrição legislativa consignadas no artigo 18.º, n.os 2 e 3, da Constituição[52], designadamente nas vertentes da sujeição aos princípios da proporcionalidade, da não retroatividade, da generalidade e da abstração.

6 — O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, sendo os impostos que o integram criados por lei, a qual determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes (artigo 103.º, n.os 1 e 2, da CRP).

Os objetivos constitucionalmente estatuídos ao sistema fiscal nacional — satisfação de necessidades financeiras públicas e repartição justa dos rendimentos e da riqueza — implicam a criação, por lei, de impostos.

A criação dos impostos passa, não apenas, pela determinação legal da respetiva incidência e taxa, mas também pela instituição de um determinado número de obrigações acessórias dos sujeitos passivos, que implicam, designadamente, a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes e a prestação de informações (artigo 31.º, n.º 2, da LGT), no quadro de um princípio de colaboração recíproca entre a Administração Tributária e os contribuintes [artigo 59.º, n.os 1 e 2, alínea *c*), da mesma Lei].

A prossecução dos referidos objetivos constitucionais, obrigando os contribuintes a facultar à administração tributária informações relativas a factos abrangidos pela reserva da vida privada, conflitua com o direito a tal reserva que a Constituição lhes garante.

Para solução de tal conflito, emitiu o legislador ordinário diversos preceitos harmonizadores que importa ter presentes.

7 — Cingindo-nos à infração disciplinar especificamente visada na consulta — a acumulação de funções ilícita ou não autorizada —, já se referiu que os trabalhadores da AT, à semelhança dos demais trabalhadores que exercem funções públicas, só podem acumular as funções públicas com funções privadas, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, se para tanto forem autorizados (artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008).

Caso exerçam em acumulação funções públicas e funções privadas, em regime de trabalho subordinado ou de trabalho autónomo, o respetivo rendimento, em qualquer dos casos, é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS [artigos 1.º, 2.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), e 3.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares[53]].

Nos termos do artigo 57.º do mesmo Código, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante, os anexos e outros documentos que sejam mencionados no referido modelo.

Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verifiquem faltas ou omissões, a AT notifica os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, prestarem os esclarecimentos indispensáveis (n.º 5 do mesmo artigo).

Conforme preceituado no artigo 112.º do mesmo Código, antes de iniciar alguma atividade suscetível de produzir rendimentos da categoria B (caso do trabalhador autónomo), deve o sujeito passivo apresentar a respetiva declaração de início num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial ou mediante transmissão eletrónica de dados (n.os 1 e 7).

Havendo lugar a retenção do imposto na fonte, as quantias retidas devem ser entregues à AT até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, mediante apresentação de impressos de modelo legalmente aprovado, que identificam os sujeitos passivos respetivos (artigos 98.º e 107.º).

Por outro lado, as entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto estão obrigadas a entregar à AT uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos rendimentos do ano anterior [artigo 119.º, n.º 1, alínea *c*), do mesmo Código].

8 — A consagração legal da obrigação, por parte dos contribuintes e de outros substitutos tributários[54], de facultarem à AT informações relativas à atividade profissional, aos rendimentos auferidos e a outros elementos relativos à situação patrimonial dos cidadãos, permitindo aos trabalhadores ao serviço de tal entidade invadirem a respetiva esfera da privacidade, foi contrabalançada pelo legislador mediante consagração do dever de segredo fiscal e de normas sancionatórias para a respetiva violação.

O princípio da proporcionalidade aplicável às leis restritivas ou harmonizadoras pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição impõe que o acesso à informação reservada fornecida pelos cidadãos seja proporcionado apenas aos trabalhadores da Administração Tributária funcionalmente conexionados com os procedimentos tributários respetivos, com a consequente proibição de comunicação da mesma informação a pessoas estranhas a essa função jurídico-tributária.

Esse princípio impõe limites ao legislador ordinário, relacionados, por um lado, com o universo das pessoas que poderão aceder a tais informações e, por outro, com as finalidades com que a informação é acedida e utilizada.

Como resulta da Portaria n.º 320-A/2011, a AT apresenta uma estrutura extremamente complexa, compreendendo, nos respetivos serviços centrais, 32 unidades orgânicas nucleares (artigo 2.º), e ainda serviços desconcentrados, regionais e locais (artigo 35.º), onde trabalham vários milhares de funcionários.

O facto de o artigo 64.º, n.º 1, da LGT estabelecer que os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária e sobre os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento relativamente aos contribuintes não constitui norma que habilite a generalidade dos trabalhadores da referida entidade, integrados nos respetivos serviços centrais e desconcentrados, a aceder a toda e qualquer informação confidencial constante das respetivas bases de dados e ficheiros.

Como refere Manuel da Costa Andrade, o segredo só se mantém enquanto for apenas conhecido das pessoas para tal funcionalmente legitimadas, dentro do âmbito da competência dos agentes envolvidos. Se a informação for revelada a pessoas que, embora integradas na mesma organização, não tenham competência funcional para lhe aceder, a revelação será típica, ainda que tais pessoas estejam igualmente obrigadas a sigilo profissional[55].

A invasão da área da privacidade dos contribuintes por parte de pessoas sem competência para intervirem nos procedimentos tributários a que a informação fiscal legalmente se destinou, sem expressa previsão legal que o autorize, será, consequentemente, abusiva.

Daí que, nos termos dos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, o responsável pelo tratamento dos dados pessoais (em princípio o dirigente máximo do serviço) esteja juridicamente vinculado a pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para os proteger contra o acesso não autorizado, impedindo o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados, impedindo que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada, impedindo que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados e garantindo que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização.

E que, no quadro das interconexões de dados entre a AT e outras entidades públicas legalmente previstas, só as pessoas devidamente credenciadas possam aceder aos mesmos, mediante atribuição de código de utilizador e de palavra-passe ou mediante utilização de certificado digital qualificado (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de abril, e 6.º do Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro).

Este Conselho, como acima se expôs, tem sustentado reiteradamente que a possibilidade de quebra do segredo fiscal depende da existência de norma expressa que a preveja, e que os órgãos e agentes da Adminis-

tração Pública não têm acesso aos dados abrangidos pelo sigilo fiscal, salvo quando exista norma especial de que resulte o dever de prestar tal colaboração[56].

A proibição de acesso às informações cobertas pelo segredo fiscal, salvo se existir lei que expressamente o permita, aplicando-se aos órgãos e agentes exteriores à AT, deve considerar-se igualmente aplicável, pelas razões acima referidas, aos órgãos e agentes integrados nas estruturas orgânicas desta Autoridade que funcionalmente não tenham competência para aceder aos procedimentos para os quais foram recolhidas.

9 — Com a consagração do regime do segredo fiscal, restringe-se, pois, no n.º 1 do artigo 64.º da LGT o acesso aos dados recolhidos sobre a situação tributária ou relativos a elementos de natureza pessoal dos contribuintes aos trabalhadores da AT funcionalmente conexionados com os procedimentos tributários correspondentes.

Tendo, todavia, em consideração a existência de outros direitos e valores constitucionais colidentes ou conflituantes com o direito à reserva da vida privada dos contribuintes, efetuou o legislador no mesmo artigo a regulação da matéria, permitindo, em diversas situações, a *cessação do segredo fiscal*.

Assim, no n.º 2 do artigo, para além dos casos em que a autorização do contribuinte faz cessar o dever de segredo [alínea *a*)], estabelece-se que o dever de sigilo cessa em caso de:

— Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes — alínea *b*);

— Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade — alínea *c*);

— Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal — alínea *d*).

9.1 — A primeira das situações em que se prevê a possibilidade de quebra do segredo fiscal diz respeito à *cooperação legal* da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes.

Trata-se, pois, de uma norma autorizadora *em branco*, que pressupõe, para a respetiva aplicação, a existência de outras normas legais que especificamente prevejam a obrigação, por parte da Administração Tributária, de fornecimento, no quadro da cooperação entre entidades públicas, de informações abrangidas pelo segredo fiscal. Em face desse preceito, e na falta de expressa previsão legal, as estruturas orgânicas da AT não poderão facultar dados de natureza sigilosa a quaisquer organismos públicos[57], não havendo, neste caso, que distinguir, pelas razões que acima se aduziram, entre organismos internos ou exteriores à mesma Autoridade.

9.1.1 — É o que sucede, designadamente, com o Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de abril, o qual, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, estabeleceu a forma, extensão e limites da interconexão de dados entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social.

Conforme referido no artigo 1.º de tal diploma, o mesmo regula a forma, extensão e limites da interconexão a efetivar entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social no domínio do acesso e tratamento da informação de natureza tributária e contributiva relevante para assegurar o controlo do cumprimento das obrigações fiscais e contributivas, garantindo a atribuição rigorosa das prestações sociais e a concessão de benefícios fiscais, bem como promovendo a eficácia na prevenção e combate à fraude e evasão fiscal e contributiva no âmbito das respetivas competências

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º, os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social coordenam as suas ações nas respetivas áreas de intervenção e trocam entre si as informações necessárias à prossecução das finalidades referidas no artigo 1.º, relativamente às seguintes categorias de dados relativas às pessoas singulares e coletivas: cadastro e identificação; tributos fiscais ou parafiscais, designadamente as contribuições e quotizações para a segurança social; rendimentos e despesas; património imobiliário e mobiliário e obrigações acessórias, designadamente início, reinício, alteração, suspensão e cessação da atividade.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, admite-se que outras categorias de dados possam ser objeto de interconexão mediante autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Conforme estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, é vedada a utilização dos dados para qualquer fim diverso do fixado no artigo 1.º, e, nos termos do artigo 9.º, as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo do diploma, ficam de igual modo obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação das respetivas funções.

9.1.2 — Outro caso de cooperação entre a Administração Tributária e outras entidades públicas legalmente previsto é o regulado pelo Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, estabeleceu a forma, extensão e limites da interconexão de dados entre diversos serviços e organismos da Administração Pública e introduziu medidas de simplificação de procedimentos e de desburocratização no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

Como decorre do artigo 1.º deste diploma, o mesmo regula a forma, extensão e limites do relacionamento de dados no domínio do acesso e do tratamento da informação necessária para assegurar, no âmbito dos sistemas de proteção social da Administração Pública por ele abrangidos, o controlo do cumprimento das obrigações contributivas, a atribuição rigorosa das prestações sociais, a eficácia na prevenção e no combate à fraude e evasão e o apuramento de indicadores quantitativos de apoio à gestão de recursos humanos, incluindo informação relativa à integração de pessoas com deficiência na Administração Pública, bem como introduz medidas de desburocratização no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.

Nos termos do artigo 2.º do diploma, os dados a relacionar no respetivo âmbito de aplicação constam das seguintes bases de dados:

a) Subscritores, pensionistas e outros beneficiários da CGA;

b) Beneficiários da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);

c) Beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM);

d) Beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, sedeada na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ);

e) Beneficiários da Assistência na Doença ao Pessoal ao Serviço da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e da PSP);

f) Funcionários públicos, agentes administrativos e restante pessoal da Administração Pública da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);

g) Identificação de contribuintes fiscais e rendimentos declarados no âmbito dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas, da Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA);

h) Identificação e registo civil, residência e registos predial, comercial, de pessoas coletivas e de veículos, sedeadas no Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.);

i) Contribuintes e beneficiários do sistema de segurança social, sedeadas no Instituto de Informática, I. P. (II, I. P.), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

j) Matrícula, frequência e aproveitamento escolar e de estabelecimentos de ensino não públicos legalizados, sedeadas no Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação (MISI).

Nos termos do artigo 3.º do diploma, são suscetíveis de interconexão as seguintes categorias de dados relativas às pessoas singulares e coletivas: Identificação e cadastro contributivo, das bases de dados da CGA, da ADSE, da ADM, da SGMJ, da SAD da GNR e da PSP, da DGITA e do II, I. P.; nacionalidade, residência e estado civil, das bases de dados do IRN, I. P.; benefícios sociais, das bases de dados da CGA, da ADSE, da ADM, da SGMJ, da SAD da GNR e da PSP e do II, I. P.; vínculo laboral com a Administração Pública, das base de dados da DGAEP e do II, I. P.; rendimentos declarados no âmbito dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas, da base de dados da DGITA; património imobiliário e mobiliário sujeito a registo, das bases de dados do IRN, I. P.; situação escolar dos alunos, relativamente à frequência e aproveitamento, e teor do registo dos estabelecimentos de ensino não públicos legalizados, das bases de dados do MISI e obrigações acessórias, designadamente o início, o reinício, a alteração, a suspensão e cessação da atividade, das bases de dados da DGITA, do II, I. P., e do MISI.

Conforme estatuído nos artigos 3.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), e 6.º, n.º 1, alínea *b*), os dados relativos a rendimentos declarados no âmbito dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares destinam-se exclusivamente à prossecução das finalidades de controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com cotizações, contribuições das entidades empregadoras e encargos com pensões, e a possibilitar a atribuição rigorosa das prestações sociais, não podendo, em nenhuma circunstância, ser utilizados para fins diversos, ficando as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo do diploma, de igual modo, nos termos do artigo 11.º, obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções.

9.1.3 — Outra previsão legal de cooperação é a que resulta presentemente do n.º 10 do artigo 89.º-A da LGT[58].

Tal artigo, com a epígrafe «Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados», estabelece no seu n.º 1[59] que há

lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 50 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.

Verificadas as situações previstas no n.º 1 desse artigo, bem como na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 87.º[60], cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada (n.º 3[61]).

Quando o sujeito passivo não faça tal prova, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, no ano em causa, e no caso das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela constante do n.º 4 do mesmo artigo[62].

Estatui-se no n.º 10 que a decisão de avaliação da matéria coletável com recurso ao método indireto, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo diretor de finanças ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela destes para efeitos de averiguações no âmbito da respetiva competência.

9.2 — Outra das situações de cessação possível do segredo fiscal respeita aos casos de assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade.

Trata-se de situações que, por não apresentarem afinidade alguma com o objeto do parecer, não carecem de qualquer análise ou aprofundamento.

9.3 — A outra das situações previstas no n.º 2 do artigo 64.º da LGT em que se prevê a possibilidade de quebra do segredo fiscal reporta-se à colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

9.3.1 — Em matéria de processo civil, estabelece-se no artigo 244.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que quando seja impossível a realização da citação, por o citando estar ausente em parte incerta, a secretaria diligencia obter informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida junto de quaisquer entidades ou serviços, designadamente, mediante prévio despacho judicial, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direção-Geral dos Impostos e da Direção-Geral de Viação e, quando o juiz o considere absolutamente indispensável para decidir da realização da citação edital, junto das autoridades policiais. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, estão obrigados a fornecer prontamente ao tribunal os elementos de que dispuserem sobre a residência, o local de trabalho ou a sede dos citandos quaisquer serviços que tenham averbado tais dados.

Estabelece-se, por outro lado, no artigo 519.º-A do mesmo Código que «a simples confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de serviços administrativos, em suporte manual ou informático, e que se refiram à identificação, à residência, à profissão e entidade empregadora ou que permitam o apuramento da situação patrimonial de alguma das partes em causa pendente, não obsta a que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, possa, em despacho fundamentado, determinar a prestação de informações ao tribunal, quando as considere essenciais ao regular andamento do processo ou à justa composição do litígio».

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «as informações obtidas [...] serão estritamente utilizadas na medida indispensável à realização dos fins que determinaram a sua requisição, não podendo ser injustificadamente divulgadas nem constituir objeto de ficheiro de informações nominativas».

Estabelece-se, ademais, no artigo 833.º-A, n.º 2, do mesmo Código que «a realização da penhora é precedida de diligências prévias que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo este, sempre que necessário e sem necessidade de qualquer autorização judicial, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens»[63].

9.3.2 — Em matéria de processo penal, dispõe-se no artigo 136.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP) que os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.

Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento (artigo 135.º, n.º 2).

Não se verificando a ilegitimidade da escusa, o tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento (artigo 135.º, n.º 3).

Análogo regime é aplicável relativamente à apresentação à autoridade judiciária de documentos abrangidos pelo dever de segredo, conforme decorre do artigo 182.º do mesmo Código.

Outros diplomas legais regulando matérias de processo penal conexas com determinadas categorias de crimes estabelecem, de igual forma, regimes de quebra de segredo fiscal.

É o caso do artigo 60.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro[64], nos termos do qual podem ser pedidas informações e solicitada a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos ou arguidos da prática de crimes previstos nos artigos 21.º a 23.º, 25.º e 28.º, com vista à sua apreensão e perda para o Estado, não podendo a prestação de tais informações ou a apresentação dos documentos, quer se encontrem em suporte manual ou informático, ser recusados por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido, formulado pela autoridade judiciária competente, se mostre individualizado e suficientemente concretizado.

O mesmo sucede com o artigo 2.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro[65], onde se prescreve que nas fases de inquérito, instrução e julgamento de processos relativos aos crimes previstos no artigo 1.º, o segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos funcionários da administração fiscal, cedem, se houver razões para crer que as respetivas informações têm interesse para a descoberta da verdade (n.º 1). A obrigação da prestação das informações ou da apresentação dos documentos depende unicamente de ordem da autoridade judiciária titular da direção do processo, em despacho fundamentado (n.º 2).

9.4 — O princípio da confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes não constitui, por outro lado, obstáculo à sua revelação ao tribunal, nos processos de natureza tributária, conforme decorre dos artigos 13.º, n.º 2, 110.º, n.º 2, e 208.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário[66].

10 — As informações prestadas pelos contribuintes e pelos substitutos tributários à Administração Fiscal tendo em vista a liquidação e cobrança dos impostos e de outros tributos revestem, em regra, formato eletrónico ou documental, ou são registadas pela mesma Administração em suportes dessa natureza.

Trata-se, em qualquer dos casos, de informação que a Administração Tributária se verá obrigada a manter em formato de ficheiro, informático ou manual, sob pena de se colocar na impossibilidade prática de a utilizar.

É, na verdade, inconcebível que a Administração Tributária recolha documentação relativa aos contribuintes e a amontoe anarquicamente numa qualquer dependência, sem a ordenar, através de elementos identificadores dos contribuintes a que respeita (designadamente pelo número de identificação fiscal), para a poder localizar de forma expedita sempre que tal se revele necessário.

A tal realidade já haviam aludido os pareceres deste Conselho n.os 20/94 e 67/96, a que acima se fez referência, sendo a mesma de igual modo sublinhada pela doutrina[67].

Quer se trate de informação armazenada em bases de dados informáticas, acessível por meios automatizados, quer se trate de documentação arquivada em suporte de outra natureza, designadamente em papel, e ordenada sequencialmente com base em dados de natureza pessoal de forma a possibilitar o acesso expedito ao processo de cada contribuinte, estar-se-á perante ficheiros de dados pessoais, regulados pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Tal informação beneficia, para além da proteção decorrente das normas relativas ao segredo fiscal, da normação específica relativa aos ficheiros de dados pessoais, nos planos do direito constitucional, do direito comunitário, do direito internacional e do direito ordinário.

Como se referiu, a Constituição impõe que as condições para o tratamento, conexão, transmissão e utilização dos dados pessoais integrados em tais ficheiros constem expressamente da lei, e proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais legalmente previstos (artigo 35.º, n.os 2, 4 e 7).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece que os dados pessoais devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos, com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo, desde que previsto por lei (artigo 8.º, n.º 2).

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais estabelece, no seu artigo 8.º, que não pode haver ingerência da autoridade pública na vida privada e familiar das pessoas exceto quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. Nos termos do seu artigo 18.º, as restrições admitidas só podem ser aplicadas para os fins para que foram previstas.

A Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal veio estabelecer, relativamente a tal tratamento, que os dados devem ser obtidos e tratados de forma leal e lícita, e registados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados de modo incompatível com essas finalidades, apenas podendo ser utilizadas para finalidades diversas, desde que legalmente previstas, para proteção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infrações penais, bem como para proteção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem [artigos 1.º, 5.º, alíneas *a*) e *b*), e 9.º].

A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, veio estabelecer, em matéria de tratamento de dados pessoais, que estes deverão ser objeto de um tratamento leal e lícito e recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades, salvo se tal constituir medida necessária e legalmente estabelecida com vista à proteção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública, da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais e de violações da deontologia das profissões regulamentadas, de um interesse económico ou financeiro importante de um Estado-membro ou da União Europeia, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, de missões de controlo, de inspeção ou de regulamentação associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, ou de proteção de pessoa em causa ou dos direitos e liberdades de outrem (artigos 6.º e 13.º, n.º 1).

Tais princípios foram contemplados na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a qual, obedecendo à estatuição decorrente do artigo 35.º, n.º 7, da Constituição, abarcou no seu âmbito de aplicação quer o tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, quer por meios não automatizados, bem como o de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados (artigo 4.º, n.º 1).

Conforme estabelecido no seu artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé, devendo ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados poderá, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea *c*), autorizar excecionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, devendo, nesse âmbito, respeitar os princípios definidos no artigo 5.º, e não ultrapassar os limites consignados nos artigos 8.º e 18.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, e no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995.

11 — Estabelecendo-se no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição o *princípio do arquivo aberto* ou da *administração aberta*, decorre do mesmo para os cidadãos o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

O mesmo preceito constitucional, todavia, ao consignar tal direito, fá-lo «sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas».

O legislador constitucional prevê, assim, expressamente a possibilidade de fixação por lei de restrições ao referido direito de acesso, para tutela do direito à intimidade das pessoas.

Como refere Mário Aroso de Almeida[68], «o direito à reserva da intimidade da vida privada constitui um valor que, de modo imediato, decorre do próprio princípio da dignidade humana [...]», o qual, «entre outras consequências, implica, para o Estado, o dever de assegurar a cada cidadão uma esfera intocável de privacidade, protegida da curiosidade alheia», pelo que se compreende «a expressa previsão da ressalva no próprio preceito constitucional, que remete para a necessidade de excluir o direito de acesso a documentos que contenham dados pessoais não públicos».

Segundo o mesmo Autor, «a lei concretiza esta restrição, limitando ao próprio, ou a terceiro que demonstre interesse direto, pessoal e legítimo, o acesso aos documentos que qualifica como *nominativos*, por conterem apreciações ou juízos de valor sobre pessoa singular identificada ou identificável, ou outras informações abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada».

É o que resulta do disposto no artigo 6.º, n.º 5, da Lei n.º 46/2007, e dos artigos 64.º e 65.º do Código do Procedimento Administrativo.

O cidadão, para poder aceder a tais dados nominativos, deverá invocar e demonstrar ter um *interesse direto, pessoal e legítimo* conexo com o que constitui ou constituiu o objeto do procedimento[69] suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade para prevalecer sobre o direito à reserva da vida privada do titular daqueles dados.

12 — O Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas não contempla qualquer autorização de acesso, por parte da entidade instrutora ou decisora, a elementos sujeitos a segredo fiscal ou a qualquer outro segredo profissional.

Tal Estatuto dispõe, no seu artigo 36.º, que «nos casos omissos, o instrutor pode adotar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal».

Esse preceito torna aplicáveis ao procedimento disciplinar, com as devidas adaptações, os princípios gerais do processo penal relativos à prova, designadamente o princípio da legalidade (artigo 125.º do CPP), o princípio da livre apreciação (artigo 127.º) e o regime atinente aos métodos proibidos de prova (artigo 126.º).

Segundo o princípio da legalidade, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

O princípio da livre apreciação da prova estatui que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

O regime relativo aos métodos proibidos de prova prescreve que são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas, bem como, ressalvados os casos previstos na lei, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.

Não decorre, portanto, do artigo 36.º do Estatuto Disciplinar a extensão ao procedimento disciplinar do regime legal da quebra do segredo profissional especificamente previsto no CPP para a investigação das infrações penais (artigos 135.º, n.º 3, e 136.º, n.º 2).

Com efeito, o CPP visa a investigação e o julgamento de infrações de natureza penal, conceito este que não abrange as infrações de natureza administrativa, e designadamente as de natureza disciplinar ou o ilícito de mera ordenação social[70].

Como refere Figueiredo Dias[71], o ilícito disciplinar não é simplesmente um *minus* mas verdadeiramente um *aliud* relativamente ao ilícito penal, distinguindo-se deste por ser um ilícito interno, exclusivamente virado para o serviço, que se constitui mesmo que não ocorra um abalo da autoridade estadual ou da Administração, esgotando a sua função e finalidade no asseguramento da funcionalidade, da integridade e da confiança do serviço público[72].

Também o ilícito de mera ordenação social se distingue, no plano material, do ilícito penal[73]. No correspondente processo, regulado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro[74], expressamente se consigna a não permissão de utilização de provas que impliquem a violação de segredo profissional, e ainda das que colidam com a reserva da vida privada, a não ser com o consentimento de quem de direito (artigo 42.º)[75].

Ora, as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, para além de terem obrigatoriamente que ser consentidas pela própria Constituição, devem obedecer a pressupostos e apresentar características de natureza marcadamente delimitadora.

Embora tal não resulte expressamente do texto constitucional, as leis restritivas, atenta a sua natureza excecional e em função do princípio da reserva de lei formal, têm de apresentar um suficiente grau de determinação, bem como uma densificação adequada a não permitir espaços significativos de regulação ou de decisão[76]. Deverão, nomeadamente, designar expressamente os direitos que visam restringir, por referência aos preceitos ou princípios constitucionais em que repousam[77].

Na dúvida, os direitos devem prevalecer sempre sobre as restrições (princípio *in dubio pro libertate*), devendo as leis restritivas ser interpretadas, senão restritivamente, pelo menos sem recurso à interpretação extensiva e à analogia[78].

Para além disso, as restrições deverão ater-se exclusivamente aos fins para que legalmente foram estabelecidas[79], sendo inadmissível qualquer desvio na sua concreta aplicação que não tenha expressa previsão normativa.

Não decorre, pois, do artigo 36.º do Estatuto Disciplinar a permissão legal para que a AT, para efeitos de procedimento disciplinar contra

trabalhadores ao seu serviço, aceda a informações abrangidas pelo segredo fiscal.

13 — A pretensão de rastreio das informações relativas à situação tributária dos trabalhadores ao serviço da AT, recolhidas no âmbito dos procedimentos relativos à liquidação e pagamento do respetivo imposto sobre o rendimento, com a finalidade de detetar eventuais infrações disciplinares relativas a acumulação ilícita ou não autorizada de funções, implicaria a invasão da área de privacidade do respetivo agregado familiar (trabalhador público, respetivo cônjuge e dependentes não autónomos), protegida pelo segredo fiscal, numa dupla perspetiva.

Por um lado, relativamente aos trabalhadores que não tivessem incorrido na prática da referida infração fiscal (que se presume corresponda à esmagadora maioria), o rastreio das informações relativas à situação tributária do respetivo agregado familiar incidiria na íntegra sobre dados que nada têm a ver com a acumulação de funções em causa. O acesso aos dados sob segredo serviria, assim e apenas, para comprovar que tais trabalhadores não haviam praticado qualquer ilícito disciplinar na vertente referida.

No que respeita aos casos em que a infração disciplinar se viesse a constatar, o rastreio tenderia também a estender-se para além das informações que tivessem estritamente a ver com a ocorrência da aludida acumulação de funções. Para além de tal rastreio possibilitar o acesso a toda a informação relativa à situação tributária do trabalhador público, ainda que não atinente aos rendimentos especificamente profissionais, o mesmo abarcaria de igual modo informações relativas aos rendimentos do agregado familiar no seu conjunto, que nada têm a ver com a infração disciplinar visada. Tratando-se de uma declaração de rendimentos unitária por agregado familiar, tal invasão tornar-se-ia praticamente inevitável.

Do excurso que acima se efetuou, constata-se que nem da Lei Geral Tributária, nem da Lei n.º 67/98, nem da Lei n.º 46/2007 ou do Código do Procedimento Administrativo, nem do Estatuto Disciplinar, interpretados no confronto com os artigos 18.º, 26.º e 35.º da Constituição e dentro das balizas estabelecidas pelos instrumentos de direito comunitário e de direito internacional que nesta matéria os enquadram, resulta qualquer disposição que autorize a AT a escrutinar a informação recolhida relativamente aos seus trabalhadores enquanto contribuintes e abrangida pelo referido segredo, designadamente a constante das respetivas declarações de rendimento e correspondentes anexos, para efeito de deteção de eventuais infrações disciplinares relativas a acumulação ilícita ou não autorizada de funções.

Não existe, por outro lado, em qualquer outro diploma disposição legal que autorize um tal escrutínio, para o efeito visado.

A existência de uma disposição dessa natureza que exclusivamente se destinasse a restringir, no âmbito do segredo fiscal, o direito à reserva da vida privada de uma categoria restrita de trabalhadores públicos (trabalhadores da AT) suscitaria, aliás, problemas de compatibilidade com a Constituição, já que discriminaria negativamente essa categoria de trabalhadores perante os demais trabalhadores da função pública, relativamente aos quais a problemática do exercício de funções em regime de acumulação se coloca em termos análogos.

V

1 — Haverá, todavia, que analisar a outra questão concretamente colocada na consulta relacionada com o conhecimento fortuito, no decurso de um procedimento tributário, por parte de um órgão com competência disciplinar, de informações que indiciem prática da referida infração disciplinar por parte de um trabalhador ao serviço da AT. Poderá tal informação ser utilizada como *notícia da infração disciplinar*, instaurando-se com base nela o correspondente processo disciplinar, onde ficará incorporada para prova da infração?

Não se estará, neste caso, a aceder *ex novo* à informação fiscal com a finalidade de detetar eventuais infrações disciplinares praticadas pelos trabalhadores ao seu serviço. É no decurso do procedimento tributário que o órgão com competência disciplinar, atuando no quadro da respetiva competência funcional, se depara fortuitamente com a referida informação, tomando conhecimento de que o contribuinte respetivo é um trabalhador da AT que exerce ou exerceu em acumulação atividade profissional privada ilícita ou sem autorização.

Conforme decorre do artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, é competente para instaurar ou mandar instaurar procedimento disciplinar contra os respetivos subordinados qualquer superior hierárquico, ainda que não seja competente para punir.

O procedimento disciplinar é obrigatório para o superior hierárquico relativamente às infrações de que tenha conhecimento e que hajam sido praticadas pelos seus subordinados. Estabelece-se, com efeito, no artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*), do mesmo Estatuto que a pena de cessação da comissão de serviço é aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento.

Prevê-se no mesmo artigo a aplicação de igual pena aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que não participem criminalmente infração disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista caráter penal [alínea *b*) do n.º 1].

Como se referiu, a infração disciplinar decorrente da acumulação ilícita ou não autorizada de funções é punível com a pena de suspensão, para cuja aplicação é obrigatória a instauração de processo disciplinar [artigos 17.º, alínea *c*), e 28.º do Estatuto Disciplinar].

Competente para instruir o processo disciplinar, no âmbito da AT, é a Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso [artigo 30.º, n.º 2, alínea *h*), da Portaria n.º 320-A/2011].

Pretende-se, assim, saber se o superior hierárquico poderá, com base na referida informação, determinar a instauração de processo disciplinar contra o subordinado por motivo do referido exercício ilícito ou não autorizado de funções em regime de acumulação, comunicando-a à Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso, onde tal processo deverá ser instruído.

2 — A obrigatoriedade de denúncia por parte dos funcionários quanto aos crimes públicos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas decorre do artigo 242.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal obrigatoriedade, todavia, como a doutrina vem sustentando[80], e este Conselho tem sublinhado[81], tem que ser harmonizada com o dever de segredo profissional, sempre que este se mostre presente, considerando-se que a justiça penal na vertente repressiva não terá que prevalecer, por princípio, sobre o dever de segredo, e que haverá que efetuar, em concreto, uma adequada ponderação norteada pelo princípio da prevalência do interesse preponderante, de acordo com o critério definido no artigo 135.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. Na vertente preventiva, e sempre que a violação do segredo puder evitar a prática de um crime projetado, haverá que equacionar a questão no contexto da ponderação de interesses do direito de necessidade[82].

Tal harmonização e ponderação terá que ser efetuada, de igual forma, e por maioria de razão, no âmbito do direito meramente disciplinar. Embora, como sublinha Figueiredo Dias, o direito disciplinar, conjuntamente com as respetivas sanções, conforme o domínio que, de um ponto de vista teorético, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais[83], o ilícito que tem por objeto distingue-se do ilícito penal, como se referiu, não só por ser um *aliud*, mas também por ser um *minus*[84]. Trata-se de um ilícito de menor relevo comunitário, de impacto intraorganizacional, que esgota a sua função e finalidade no asseguramento da funcionalidade, da integridade e da confiança do serviço público e que não pressupõe, para a respetiva consumação, a ocorrência de um abalo da autoridade estadual ou da Administração.

Na ponderação referida, vem a doutrina sublinhando que a justiça penal na vertente repressiva só deverá prevalecer sobre o dever de segredo quando esteja em causa *criminalidade grave*[85].

Se reportada à repressão de infrações meramente disciplinares, tal ponderação deverá, consequentemente, apontar para a prevalência, por princípio, do dever de segredo.

3 — Sucede, por outro lado, e conforme se acentuou supra, que as informações prestadas pelos contribuintes tendo em vista a liquidação e cobrança dos impostos e de outros tributos revestem, em regra, formato eletrónico ou documental, passando a integrar ficheiros de dados pessoais, informáticos ou manuais, no âmbito da AT.

Tal informação beneficia, para além da proteção decorrente das normas relativas ao segredo fiscal, da normação específica relativa aos ficheiros de dados pessoais, nos planos do direito constitucional, do direito comunitário, do direito internacional e do direito ordinário.

Nessa medida, encontra-se também abrangida pelo segredo profissional consignado no artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Os dados pessoais devem ser objeto de um tratamento leal e para fins específicos, só podendo ser utilizados para finalidades não determinantes da recolha se tal estiver legalmente previsto. Tal imposição de previsão legal expressa da possibilidade de desvio da informação relativa a dados pessoais para fins diversos dos que determinaram a recolha resulta, conjugadamente, do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 8.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, dos artigos 1.º, 5.º e 9.º da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal e dos artigos 6.º e 13.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995.

Obedecendo a tais coordenadas, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, estabelece no seu artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), que os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé, devendo ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e

legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades.

Conforme decorre dos artigos 23.º, n.º 1, alínea *c*), e 28.º, n.os 1, alínea *d*), e 2 desse diploma, os dados pessoais recolhidos para efeitos tributários só poderão ser utilizados para outras finalidades se existir diploma legal que o permita ou autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados poderá, com efeito, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea *c*), autorizar excecionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, quando a autorização não decorrer direta e expressamente da lei.

Todavia, essa autorização está sujeita a duas ordens de limites.

Por um lado, deve respeitar os princípios definidos no artigo 5.º do mesmo diploma, não podendo, designadamente, ser concedida se o tratamento dos dados para finalidade diversa se revelar incompatível com as finalidades que determinaram a recolha.

Por outro, terá que obedecer aos limites consignados no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, e no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995.

O primeiro dos preceitos autoriza excecionalmente um tal desvio de fins quando constitua medida necessária para a «proteção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para a repressão de infrações penais» e para a «proteção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem».

O último permite o mesmo desvio de fins sempre que tal restrição constitua «uma medida necessária à proteção:

a) Da segurança do Estado;
b) Da defesa;
c) Da segurança pública;
d) Da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais e de violações da deontologia das profissões regulamentadas;
e) De um interesse económico ou financeiro importante de um Estado-membro ou da União Europeia, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal;
f) De missões de controlo, de inspeção ou de regulamentação associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*); *g*) *d*a pessoa em causa ou dos direitos e liberdades de outrem».

Sucede que a utilização de dados pessoais recolhidos para fins tributários para efeitos de instauração de processo disciplinar relativo a infração consistente no exercício ilícito ou não autorizado de funções em regime de acumulação não se enquadra dentro dos limites normativos referidos nos preceitos citados.

Não pode, pois, a Comissão Nacional de Proteção de Dados conceder autorização para que tal desvio de fins possa vir a ter lugar.

4 — Decorre do exposto que, caso um órgão com competência disciplinar no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira se depare fortuitamente no decurso de um procedimento tributário com indícios de acumulação de funções ilícita ou não autorizada por parte de um trabalhador ao serviço da mesma entidade, não poderá instaurar com base em tais indícios o referido processo disciplinar.

A instauração, com base nesses indícios, do processo disciplinar, sem o consentimento do titular do direito, contende com o disposto nos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicáveis *ex vi* do disposto no artigo 36.º do Estatuto Disciplinar, o que determina a nulidade da prova correspondente e a proibição da respetiva valoração

Tal conduta poderá, de acordo com as circunstâncias do caso, implicar responsabilidade criminal ou contraordenacional, bem como responsabilidade disciplinar, tendo em consideração o disposto nos artigos 91.º, n.º 1, e 115.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, nos artigos 43.º, n.º 1, alínea *c*), e 47.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e no artigo 18.º, n.º 1, alínea *i*), do Estatuto Disciplinar.

VI

Em face do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1.ª — Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira só podem acumular o exercício da respetiva função com outras funções públicas ou com outras funções ou atividades privadas se obtiverem a autorização prevista no artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

2.ª — O exercício de funções em acumulação sem tal autorização constitui infração disciplinar [artigo 17.º, alínea *c*), do Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro];

3.ª — O superior hierárquico que tome conhecimento de que um trabalhador seu subordinado praticou uma tal infração deve proceder disciplinarmente contra o mesmo, ainda que não seja competente para punir (artigo 29.º, n.º 1, do mesmo Estatuto);

4.ª — Os dirigentes e demais trabalhadores ao serviço da Autoridade Tributária e Aduaneira estão obrigados a guardar sigilo quanto aos dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e aos elementos de natureza pessoal que obtenham nos procedimentos tributários, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado (artigo 64.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária);

5.ª — Tal dever de sigilo só cessa em caso de autorização do contribuinte ou nos casos expressamente previstos na lei ou em convenção internacional a que o Estado Português esteja vinculado (n.º 2 do mesmo artigo);

6.ª — Não existe no nosso ordenamento jurídico qualquer disposição que autorize a Autoridade Tributária e Aduaneira a escrutinar as informações recolhidas relativamente aos seus trabalhadores enquanto contribuintes e abrangidas pelo segredo fiscal, designadamente as constantes das declarações de rendimentos do respetivo agregado familiar e correspondentes anexos, para efeito de deteção de eventuais infrações disciplinares relativas a acumulação ilícita ou não autorizada de funções;

7.ª — As informações recolhidas sobre a situação tributária dos contribuintes, integradas nos ficheiros informáticos ou manuais da Autoridade Tributária e Aduaneira, constituem, por outro lado, dados pessoais para efeitos do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro;

8.ª — Nessa medida, encontram-se também abrangidas pelo segredo profissional consignado no artigo 17.º desse diploma;

9.ª — Tais dados pessoais só poderão ser utilizados para outras finalidades se existir diploma legal que o permita ou autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados [artigos 23.º, n.º 1, alínea *c*), e 28.º, n.os 1, alínea *d*), e n.º 2 da mesma Lei];

10.ª — A autorização para utilização dos dados pessoais para finalidade não determinante da recolha não pode, porém, ultrapassar os limites materiais definidos no artigo 9.º da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal e no artigo 13.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995;

11.ª — A utilização desses dados pessoais para efeitos de instauração do processo disciplinar referido na conclusão 3.ª não se enquadra dentro dos limites normativos referidos na antecedente conclusão;

12.ª — Caso um órgão com competência disciplinar no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira se depare fortuitamente no decurso de um procedimento tributário com informações que se enquadrem nas conclusões 4.ª e 6.ª e que indiciem uma acumulação de funções ilícita ou não autorizada por parte de um trabalhador ao serviço da mesma entidade, não poderá, consequentemente, instaurar com base nelas o referido processo disciplinar;

13.ª — A instauração, com base nessas informações, do referido processo disciplinar, sem o consentimento do titular do direito, contende com o disposto nos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicáveis *ex vi* do disposto no artigo 36.º do Estatuto Disciplinar, o que determina a nulidade da prova correspondente e a proibição da respetiva valoração;

14.ª — Tal conduta poderá, de acordo com as circunstâncias do caso, implicar responsabilidade criminal ou contraordenacional, bem como responsabilidade disciplinar, tendo em consideração o disposto nos artigos 91.º, n.º 1, e 115.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, nos artigos 43.º, n.º 1, alínea *c*), e 47.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e no artigo 18.º, n.º 1, alínea *i*), do Estatuto Disciplinar.

Este Parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 10 de julho de 2013.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Fernando Bento (Relator) — *Maria Manuela Flores Ferreira — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos*.

Este Parecer foi homologado por despacho de 29 de setembro de 2015, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Está conforme.

Lisboa, 12 de outubro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

[1] Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, e posteriormente objeto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

[2] O ofício deu entrada na Procuradoria-Geral da República em 9 de abril de 2013, tendo sido objeto de distribuição em 13 do mesmo mês.

[3] Diploma retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/2011, de 2 de setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 9 de maio.

[4] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto.

[5] Diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2012, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

[6] Este diploma foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterado pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

[7] O artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, tem a redação seguinte:

«Artigo 27.º

Acumulação com outras funções públicas

1 — O exercício de funções pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público.

2 — Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos seguintes casos:

a) Revogada;
b) Revogada;
c) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
d) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
e) Revogada;
f) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
g) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.»

[8] O artigo 28.º da Lei n.º 12-A/2008, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, tem a redação seguinte:

«Artigo 28.º

Acumulação com funções privadas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas.

2 — A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou atividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.

3 — Consideram-se concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes as funções ou atividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

4 — A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ainda ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou atividades privadas que:

a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.»

[9] Na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro.

[10] O estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado consta da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

[11] Alterado, entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

[12] Publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 57, de 9 de março de 1978.

[13] Aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro.

[14] Publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* de 14 de dezembro de 2007 (C 303/4).

[15] A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, de 9 de setembro, tendo entrado em vigor para Portugal em 1 de janeiro de 1994 (Aviso n.º 227/93, de 5 de novembro).

[16] Por «tratamento automatizado» compreendem-se as seguintes operações, efetuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação a esses dados de operações lógicas e ou aritméticas, bem como a sua modificação, supressão, extração ou difusão [artigo 2.º, alínea *c*)].

[17] Por «dados de caráter pessoal», para efeitos da Convenção, entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou suscetível de identificação [artigo 2.º, alínea *a*)].

[18] Por «tratamento de dados pessoais» para efeitos da diretiva, entende-se qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição [artigo 2.º, alínea *b*)], entendendo-se por «ficheiro de dados pessoais» qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, que seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico [alínea *c*) do mesmo artigo]. Por «dados pessoais», entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, sendo considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social [alínea *a*) do mesmo artigo].

[19] Nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, entende-se por «profissão regulamentada» a atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício se encontram direta ou indiretamente subordinados, nos termos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais; constitui, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aos detentores de uma determinada qualificação profissional. A diretiva foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

[20] Diploma retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/98, de 13 de novembro.

[21] Por «documento administrativo» entende-se qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo 4.º, ou detidos em seu nome [artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*)].

[22] Por «documento nominativo» entende-se o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada.

[23] Este diploma foi sujeito a múltiplas alterações, a última das quais introduzida pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho.

[24] Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 100/99, de 26 de julho, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

[25] Diploma retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-A/99, de 15 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.os 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, e 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

[26] Diploma que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, procedeu à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.

[27] Embora múltiplos preceitos deste diploma tenham sido expressamente revogados pela Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de dezembro, os preceitos referidos não foram objeto dessa revogação.

[28] Este diploma foi objeto de múltiplas alterações, a última das quais introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

[29] O preceito tem a redação introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

[30] Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pp. 738-739 e 778; Augusto Silva Dias, "O Novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro) — Considerações Dogmáticas e Político-Criminais", *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume II, Coimbra Editora, 1999, pp. 279-280.

[31] J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, p. 468.

[32] *Ibidem*, p. 467.

[33] *Ob. cit.*, p. 468.

[34] *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, p. 317.

[35] *Ob. cit.*, pp. 317-325.

[36] Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 4.ª Edição, Wolters Kluwer — Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 232-233; Jorge de Jesus Ferreira Alves, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada e Protocolos Adicionais Anotados (Doutrina e Jurisprudência*), Legis Editora, Porto, 2008, pp. 185-186; Carlos Ruiz Miguel, *El Derecho a la Protección de la Vida Privada en la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, Cuadernos Civitas, Editorial Civitas, Madrid, 1994, p. 34.

[37] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 442/2007, de 14 de agosto.

[38] Cfr. Pareceres n.os 95/87, de 10 de maio de 1990 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 289, de 17 de dezembro de 1990), 20/94, de 9 de fevereiro de 1995 (publicado na coletânea de Pareceres da PGR, Volume VII, pp. 109-180) e 67/96, de 20 de março de 1997 (publicado na coletânea de Pareceres da PGR, Volume VI, pp. 119-156).

[39] Acórdão n.º 442/2007, de 14 de agosto.

[40] *Ob. cit.*, pp. 327-328.

[41] *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pp. 729-730, 800-801; *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, pp. 94-100; *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal — Uma Perspetiva Jurídico-Criminal*, Coimbra Editora, 1996, pp. 96-98. No mesmo sentido, Helena Moniz, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 788.

[42] Poderão citar-se, entre outros, os pareceres n.os 20/94, de 9 de fevereiro de 1995, 67/96, de 20 de março de 1997, 62/2004, de 14 de julho de 2004, e 25/2009, de 8 de outubro de 2009.

[43] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de abril.

[44] O parecer encontra-se publicado na coletânea de Pareceres da Procuradoria-Geral da República, Volume VII, 1998, pp. 109-180.

[45] Publicado na coletânea de Pareceres da Procuradoria-Geral da República, Volume VI, 1997, pp. 119-156.

[46] Parecer não publicado.

[47] "Breves Reflexões em Matéria de Confidencialidade Fiscal", *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 368, outubro-dezembro 1992, pp. 18 e 19.

[48] "O Sigilo Fiscal: Um Direito da Administração Tributária e Uma Garantia dos Administrados", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2002, Volume XLIII — n.º 1, p. 494.

[49] J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 471.

[50] *Ob. cit.*, p. 553.

[51] José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 321-330.

[52] *Ibidem*, p. 290, nota 12.

[53] O Código do IRS foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e posteriormente sujeito a inúmeras alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

[54] A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte, efetivando-se através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido (artigos 20.º da Lei Geral Tributária e 21.º do Código do IRS).

[55] *Comentário...* , I, p. 779 e 783. Em sentido análogo, Augusto Silva Dias, *loc. cit.*, p. 280.

[56] Cfr., a título exemplificativo, os Pareceres n.os 20/1994, 67/1996 e 62/2004.

[57] Carlos Pamplona Corte-Real, Jorge Bacelar Gouveia e Joaquim Pedro Cardoso da Costa, *loc. cit.*, p. 40.

[58] Na redação da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril.

[59] Na redação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

[60] Este preceito, na redação dada pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, reporta-se ao «acréscimo de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100 000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados».

[61] Na redação dada pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro.

[62] Na redação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

[63] Este preceito foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

[64] Diploma que regula o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Sofreu múltiplas alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 13/2012, de 26 de março.

[65] Diploma que estabeleceu medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 5/2002, de 29 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

[66] *Vide*, neste sentido, Diogo Leite de Campos, Benjamim Silva Rodrigues, Jorge Lopes de Sousa, *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, 3.ª Edição, VISLIS Editores, Viseu, 2003, p. 327.

[67] Carlos Pamplona Corte-Real, Jorge Bacelar Gouveia e Joaquim Pedro Cardoso da Costa, *loc. cit.*, pp. 20 e 44; Sofia Tomé d'Alte, *loc. cit.*, pp. 494-495.

[68] *In* Jorge Miranda — Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 604.

[69] Sofia Tomé d'Alte, *loc. cit.*, p. 504.

[70] Sobre os atos administrativos de natureza punitiva em geral, englobando as sanções disciplinares e as sanções específicas do direito de mera ordenação social, *vide* Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 284-287.

[71] *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2004, pp. 157-162.

[72] Sobre a distinção e delimitação entre a infração penal e a infração disciplinar, *vide* Teresa Pizarro Beleza, *Direito Penal,* 1.º Volume, 2.ª Edição, AAFDL*,* 1984, pp. 63-119; Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral*, Volume I, Editorial Verbo, 1997, pp. 129-134; Claus Roxin, *Derecho Penal, Parte General*, Tomo I, Editorial Civitas, Madrid, 1997, pp. 73-75; Reinhart Maurach — Heinz Zipf, *Derecho Penal, Parte General*, Volume 1, Editorial Astrea, Buenos aires, 1994, pp. 12-17; Günther Jakobs, Derecho Penal, Parte General, 2.ª Edición, Marcial Pons, Madrid, 1997, pp. 69-75.

[73] Sobre a distinção, cf. Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pp. 150-157.

[74] Diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro.

[75] O que, como refere António Beça Pereira, deve interpretar-se como uma ponderação, pelo legislador, de que os interesses protegidos pela reserva da vida privada são superiores aos eventuais benefícios obtidos em favor da prova no âmbito do procedimento contraordenacional — *Regime Geral das Contraordenações e Coimas*, 2.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1996, p. 78.

[76] José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 312-313; J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 1145; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* Tomo IV, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 377.

[77] Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 376.

[78] Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 379; José Carlos Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 309; Manuel da Costa Andrade, "Violação de Domicílio e de Segredo de Correspondência ou Telecomunicações", *Ab Uno Ad Omnes*, Coimbra Editora, 1998, p. 737, e *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, pp. 286-287.

[79] Jorge Miranda, *ob. cit.*, pp. 378-379.

[80] Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense...* , Tomo I, pp. 793 e 795; Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado,* 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 479-480.

[81] Pareceres n.os 33/1959, de 11 de junho de 1959 (publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 203, de 31 de agosto de 1959), 29/1995, de 6 de julho, e 30/1995, de 6 de novembro (não publicados).

[82] Manuel da Costa Andrade, *Comentário...* , p. 793.

[83] *Ob. cit.*, p. 157.

[84] Em sentido análogo, Reinhart Maurach — Heinz Zipf, *Derecho Penal — Parte General*, Volume 1, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994, p.13; Günther Jakobs, *Derecho Penal — Parte General*, 2.ª Edición, Marcial Pons, Madrid, 1997, p. 72; Claus Roxin, *Derecho Penal — Parte General*, Tomo I, Editorial Civitas, Madrid, 1997, p. 74.

[85] Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense...* , Tomo I, pp. 739, 793, 796, 799; Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 3.ª Edição, Universidade Católica Portuguesa, 2009, p. 364.

209014899

PARTE E

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho n.º 11619/2015

Despacho Reitoral de Extensão de Encargos

A Universidade de Aveiro pretende contratar serviços de segurança e vigilância das instalações, propriedade e à responsabilidade, da Universidade de Aveiro, de forma a, atenta a especificidade dos serviços e a inexistência de recursos, garantindo a eficácia e a eficiência na gestão financeira e a ponderação das necessidades e dos custos imanentes, assegurar aqueles serviços, considerados imprescindíveis, com os níveis de qualidade e de exigência requeridos para o efeito.

Considerando que a referida aquisição de serviços terá um preço contratual máximo no montante de € 2.629.751,34, ao qual acresce I.V.A., à taxa legal em vigor;

Considerando que para o montante estimado concorreram o valor, fixado como preço base, do procedimento concursal antecedente, o acréscimo de novos serviços a contratar, os valores de atualização média salarial e demais de expressão pecuniária legal, os valores percentuais de projeção do Banco de Portugal da taxa de inflação para a economia portuguesa, bem como o cumprimento do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Considerando, no entanto, que, em 28 de julho de 2015, foi promovida decisão de não adjudicação do concurso em curso, com a concomitante revogação da decisão de contratar, do órgão competente para a decisão de contratar, que teve a competente autorização financeira conferida em despacho reitoral de extensão de encargos, Despacho n.º 12957/2014, de 15 de outubro, publicado no *Diário da República* n.º 205, 2.ª série, de 23 de outubro, cumprindo promover a correspondente revogação, com vista a conformar o novo procedimento concursal com nova publicação de despacho reitoral de extensão de encargos, com nova redação;

Considerando que a concretização de tal processo de contratação dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, prevendo-se a celebração de um contrato pelo período de até três anos, a contar da data da sua assinatura, urge dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho;

Considerando que os encargos para cumprimento das obrigações contratuais serão suportados por verbas inscritas e a inscrever nas rubricas adequadas, em fonte de financiamento de receitas próprias do seu orçamento e que esta entidade não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Considerando que, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, atento o disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, e não se encontre excecionado, como é o caso em apreço, à luz do mesmo preceito legal, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta de extensão de encargos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela da entidade adjudicante;

Considerando que, à luz do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, em anexo ao qual foi republicado, do qual faz parte integrante, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela da entidade adjudicante pode ser delegada nos órgãos de direção das entidades referidas no n.º 4 do mesmo diploma legal e circunscrita às situações nele referidas a competência referida no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

Considerando que, nos termos do disposto no Despacho n.º 491/2014, de 27 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 7, de 10 de janeiro de 2014, a supra referida competência me foi delegada pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência;

Considerando que a abertura do referido procedimento de contratação, que terá execução financeira plurianual, não pode ser efetivada sem a competente autorização conferida, no caso em apreço, em despacho reitoral de extensão de encargos, com a necessária publicação no *Diário da República;*

Considerando assim que urge proceder à repartição plurianual dos encargos financeiros imanentes ao referido processo de contratação nos anos económicos de 2016, 2017 e 2018;

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, em anexo ao qual foi republicado, do qual faz parte integrante, e o disposto nos termos conjugados da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, atento o disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em especial os seus n.os 1 e 2, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 491/2014, de 27 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 7, de 10 de janeiro de 2014, determino o seguinte:

1 — Fica a Universidade de Aveiro autorizada a proceder à repartição dos encargos relativos ao contrato de aquisição de serviços de segurança e vigilância das instalações, propriedade e à responsabilidade, da Universidade de Aveiro, até ao montante global estimado de € 2.629.751,34, ao qual acresce I.V.A., à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de aquisição de serviços supra referido são repartidos, previsivelmente, de acordo com a seguinte repartição:

a) Em 2016 — € 876.583,78, ao qual acresce I.V.A.;
b) Em 2017 — € 876.583,78, ao qual acresce I.V.A.;
c) Em 2018 — € 876.583,78, ao qual acresce I.V.A..

3 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos emergentes do presente despacho serão satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento da Universidade de Aveiro, para o ano de 2016 e para os respetivos anos vindouros, na rubrica *Vigilância e segurança*.

5 — O despacho anterior, relativo ao processo de aquisição dos serviços em causa, Despacho n.º 12957/2014, de 15 de outubro, publicado no *Diário da República* n.º 205, 2.ª série, de 23 de outubro, incluindo todas as condições e demais termos enunciados, encontram-se revogados.

6 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de outubro de 2015. — O Reitor da Universidade de Aveiro, *Prof. Doutor Manuel António Cotão de Assunção*.

209021597

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho n.º 11620/2015

Regulamento do Fundo de Apoio Social aos Estudantes da Universidade da Beira Interior

A Universidade da Beira Interior ciente da necessidade de se criarem mecanismos de apoio social aos seus estudantes de forma a promover a solidariedade e equidade social bem como de forma a fomentar a redução do abandono escolar, contribuindo para o desenvolvimento intelectual e escolar de todos decidiu criar um Fundo de Apoio Social (FAS) aos Estudantes da Universidade da Beira Interior, que será regulado pelos artigos seguintes. Para o cumprimento da lei foram ponderados como benéficos os custos inerentes à aplicação do presente Regulamento. Assim, em conformidade, nos termos da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade, ouvidos o Senado, e o Conselho de Gestão, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece a atribuição de apoios pecuniários ou outros a estudantes matriculados na Universidade da Beira Interior em cursos de 1.º e 2.º ciclos de estudos e mestrados integrados que comprovem não poder sustentar os custos dos seus estudos universitários, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 129/93 de 22 de abril.

Artigo 2.º

Condições de elegibilidade gerais

1 — A atribuição do apoio destina-se ao estudante que cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Esteja inscrito num curso conducente ao grau de licenciado ou ao grau de mestrado, não sendo titular desse mesmo grau ou grau superior;
b) Tenha aproveitamento escolar;
c) Apresente situação de comprovada carência económica;
d) Tenha idade inferior ou igual a 35 anos;
e) Não possua qualquer vínculo/relação laboral na Universidade da Beira Interior; e
f) Não seja estudante em regime de mobilidade ou de intercâmbio.

Artigo 3.º

Formas de Apoio Social

1 — O apoio social poderá assumir, alternativamente, uma das seguintes formas:

i) Comparticipar nas despesas com propinas de inscrição dos estudantes;
ii) Colmatar as carências económicas e de sobrevivência dos estudantes, promovendo um mínimo de sustentabilidade, nomeadamente de necessidades de alojamento, alimentação e saúde.

2 — O apoio referido no número anterior pressupõe a cooperação presencial do estudante em atividades no âmbito de qualquer Unidade ou Serviço da Universidade da Beira Interior, em tarefas definidas, de acordo com as suas competências e disponibilidades, análogas aos demais colaboradores.
3 — A cooperação em tarefas a que se refere o número um do presente artigo, deverá ser compatível com as atividades letivas por forma a não afetar o sucesso escolar do estudante.

Artigo 4.º

Critérios de atribuição

1 — A atribuição do Fundo de Apoio Social dos estudantes inscritos na Universidade da Beira Interior depende das seguintes condições:

a) O estudante encontrar-se inscrito num mínimo de 30 ECTS, salvo nos casos em que o estudante se encontre inscrito a um número de ECTS inferior em virtude de se encontrar a finalizar o respetivo ciclo de estudos;
b) Ter obtido no ano anterior, em termos de aprovação, no mínimo:

i) A 50 % ou mais dos ECTS em que se inscreveu no ano anterior, caso se tenha inscrito em 60 ECTS ou mais;
ii) A 30 ECTS ou mais, se inscrito a menos de 60 ECTS;
iii) Todas as unidades curriculares, se estas corresponderem a menos de 30 ECTS;
iv) Excluem-se os casos em que o estudante esteja a finalizar o respetivo ciclo de estudos pela primeira vez.

2 — A atribuição do FAS é condicionada à possibilidade do estudante concluir o seu ciclo de estudos com um número total de inscrições não superior a n+2, nos casos de ciclo de estudos igual ou inferior a 3 anos ou n+3 nos casos de ciclo de estudos superiores a 3 anos.
3 — Nas situações de mudança de curso ou do estudante beneficiar do estatuto de trabalhador estudante o número de inscrições, nos termos do artigo anterior deverá ser acrescido de uma unidade.
4 — Tratando-se de uma primeira mudança de curso não será tido em consideração o aproveitamento escolar obtido no curso de que mudou.
5 — O estudante que se encontre inscrito em diversos ciclos de estudos poderá beneficiar apenas uma vez do FAS, considerando-se para isso o primeiro requerimento apresentado.
6 — Outros casos cujas condições anteriores apresentem especificidades consideradas excecionais serão analisadas pela Comissão a que se refere o artigo 10.º

Artigo 5.º

Elementos de candidatura

1 — O processo de candidatura anual ao Fundo de Apoio Social da Universidade da Beira Interior é instruído através de requerimento próprio, até ao final do 1.º semestre do ano letivo correspondente, onde constem os elementos seguintes:

i) Identificação;
ii) Composição do agregado familiar;
iii) Domicílio;
iv) Situação escolar;
v) Situação económica do agregado familiar.

2 — Os Serviços de Ação Social da UBI, na análise dos elementos referidos anteriormente, têm o direito de solicitar todos os meios de prova que entendam como necessários e convenientes.
3 — O estudante, aquando do preenchimento do requerimento, assume e responsabiliza-se pela veracidade das suas declarações sob compromisso de honra, devendo ainda informar os SASUBI de eventuais alterações nos elementos referidos no n.º 1.
4 — Os SASUBI garantem a confidencialidade no tratamento dos elementos e das informações prestadas.
5 — A candidatura tem validade para o ano letivo corrente.
6 — Em condições excecionais e devidamente justificadas, poderá ser submetida candidatura após a data prevista no n.º 1 deste Artigo.

Artigo 6.º

Valor do apoio

1 — O apoio pecuniário a conceder terá por sustentação de cálculo o preço por hora equivalente a 1 % da Indexante de Apoio Social (IAS) e visará responder a situações transitórias e de emergência, mormente o pagamento de propinas, alimentação, alojamento e saúde, cujo valor individual corresponde à situação económica de cada estudante.
2 — O FAS tem como limite máximo o valor da propina efetivamente paga para o ano letivo correspondente e de acordo com o previsto no n.º 3. Em casos excecionais, poderá a Comissão deliberar a atribuição de um valor máximo anual superior.
3 — O valor do apoio é atribuído de acordo com os seguintes critérios e limites:

a) Até 25 % do valor da propina efetivamente paga para estudantes beneficiários de uma bolsa (pública ou privada) cujo valor anual seja igual ou superior a 3.000,00€;
b) Até 50 % do valor da propina efetivamente paga para estudantes beneficiários de uma bolsa (pública ou privada) cujo valor anual seja anual inferior a 3.000,00€;
c) Até o valor da propina efetivamente paga para os restantes casos.

4 — A atribuição do FAS, em qualquer dos casos previstos, não dispensa o estudante do pagamento da matrícula, de outras taxas académicas ou despesas existentes na UBI e/ou despesas relativas a serviços usufruídos nos seus Serviços de Ação Social.
5 — Caso o estudante possua dívidas de propinas, taxas e/ou outras despesas de serviços usufruídos em atraso, ser-lhe-á cativado o valor do apoio para liquidação dessas dívidas.

Artigo 7.º

Critérios de seriação

A seriação dos estudantes candidatos ao Fundo de Apoio Social obedecerá aos seguintes critérios:

i) Insuficiência económica, tendo por referência a capitação média do agregado familiar;
ii) Aproveitamento escolar;
iii) Fase avançada no percurso académico para conclusão do ciclo de estudos; e
iv) A avaliação de desempenho obtida na colaboração do FAS do último ano, sendo que se essa avaliação for inferior ou igual a 2 (numa escala de 1 a 4), fica impedido de se candidatar durante o ano letivo seguinte em que estiver inscrito.

Artigo 8.º

Cálculo da capitação média

Para efeitos da capitação do agregado familiar o cálculo é feito com base no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, em vigor.

Artigo 9.º

Cálculo do rendimento do agregado

Ao cálculo do rendimento mensal do agregado familiar, são deduzidos os encargos comprovados com habitação e saúde.

Artigo 10.º

Situações especiais

1 — A análise e deliberação de atribuição do Fundo de Apoio Social, para situações especiais a que se refere no artigo 4.º e para os casos omissos no presente regulamento, bem como para as situações de alteração da situação económica do agregado familiar no decurso do ano letivo, serão analisadas pela Comissão constituída nos termos do número seguinte.

2 — A Comissão a que se refere o número anterior é constituída pelos seguintes elementos:

a) Reitor;
b) Vice-Reitor com as atribuições do Ensino;
c) Presidentes das Faculdades;
d) Administrador da Universidade;
e) Administrador dos Serviços de Ação Social;
f) Provedor do Estudante;
g) Presidente da Associação Académica;

3 — A Comissão deverá elaborar um parecer fundamentado a ser submetido a aprovação superior do Reitor.

Artigo 11.º

Omissões

Os casos não constantes no presente regulamento serão decididos por despacho do Reitor da Universidade da Beira Interior, sob proposta da Comissão.

07-10-2015. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

209002942

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 11621/2015

Nos termos do disposto no Regulamento Académico da Universidade de Coimbra, bem como na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e sucessivas alterações e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no docente indicado, sem possibilidade de subdelegação, a presidência do júri da seguinte prova de doutoramento:

Prova(s) de doutoramento

Doutorando	Designação do Curso	Docente que preside ao júri da prova, por delegação		
		Nome	Categoria	Unidade Orgânica
Leandro Jorge Duclos da Costa . . .	Doutoramento em Ciências da Educação, especialidade em Tecnologias Educacionais e da Comunicação.	Maria Isabel Ferraz Festas	Professora catedrática	Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.
Márcio Sérgio Costa Barbosa . . .	Doutoramento em Altos Estudos em História, ramo Época Contemporânea.	João Paulo Cabral de Almeida Avelãs Nunes.	Professor auxiliar . . .	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Nas faltas, ausências ou impedimentos do presidente do júri aplica-se o disposto no referido regulamento.

1 de outubro de 2015. — O Reitor, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva*.

209002578

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 11864/2015

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final

1 — Nos termos do previsto no n.os 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o estabelecido na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, da mesma Portaria, torna-se pública a homologação da lista unitária de ordenação final, por despacho do Sr. Reitor da Universidade de Lisboa, de 10 de setembro de 2015, referente ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho, do mapa de pessoal não docente da Reitoria da Universidade de Lisboa, na carreira geral e categoria de assistente operacional aberto pelo Aviso n.º 224/2015, de 08 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 05 de 08 de janeiro.

2 — A lista unitária de ordenação final homologada encontra-se afixada nas instalações da Reitoria da Universidade de Lisboa, sitas na Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa, bem como, na página eletrónica da Universidade de Lisboa em www.ulisboa.pt

11 de setembro de 2015. — A Presidente do Júri*, Palmira Carvalho*.

209000269

Aviso n.º 11865/2015

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, na carreira e categoria de assistente operacional, com Pedro Miguel Pereira Morais.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e na sequência de despacho do Senhor Reitor da Universidade de Lisboa que homologou a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, para preenchimento de um posto de trabalho previsto no mapa de pessoal não docente dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, aberto pelo Aviso n.º 224/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 05, de 08 de janeiro, torna-se público que foi celebrado, no dia 30/09/2015 contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Pedro Miguel Pereira Morais, na primeira posição remuneratória e no nível remuneratório 1 da carreira e categoria de assistente operacional, com efeitos a 01 de outubro de 2015, em período experimental, com a duração de 90 dias.

30 de setembro de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor António da Cruz Serra*.

209000317

Despacho n.º 11622/2015

Sob proposta do Presidente da Comissão Científica do Programa de Doutoramento em Ciência Cognitiva, publicam-se de seguida as normas previstas no n.º 7 do artigo 31.º, no n.º 2 do artigo 32.º, no n.º 6 do artigo 37.º e nas alíneas *j*) e *l*) do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento de Estudos de Pós-Graduação (REPG) da Universidade de Lisboa, publicado pelo Despacho n.º 2950/2015, do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 57, de 23 de março, e alterado pelo Despacho n.º 3738/2015, do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 14 de abril, aplicáveis aos doutorandos deste Programa:

1) Não estão previstas quaisquer situações em que se torne necessário garantir alguma confidencialidade dos trabalhos finais de doutoramento;

2) Juntamente com o pedido de admissão a provas, os candidatos devem apresentar:

i) 5 exemplares da tese impressos;
ii) 3 exemplares da tese em CD;
iii) 8 exemplares em papel do *curriculum vitae* atualizado;
iv) declaração referente à disponibilização para consulta digital através do Repositório Digital da Universidade de Lisboa;

3) O candidato dispõe de um período de intervenção inicial, nas provas de doutoramento, de 20 minutos, no máximo;

4) Não está prevista a possibilidade de participação de membros da assistência nas provas públicas de doutoramento;

5) O júri pode atribuir a qualificação de "Aprovado com Distinção e Louvor" aos candidatos que cumpram na totalidade os seguintes requisitos:

i) Demonstrem um desempenho de nível excecional, em termos das capacidades e competências referidas no n.º 1 do artigo 13.º do REPG;
ii) Apresentem resultados de investigação relatados na tese que contribuam significativamente para o alargamento das fronteiras do conhecimento no domínio de estudo;
iii) Tenham média final de conclusão do curso de doutoramento não inferior a 16 valores.

6 de outubro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira*.

209001873

Faculdade de Arquitetura

Despacho (extrato) n.º 11623/2015

Doutor António José Damas da Costa Lobato dos Santos, professor auxiliar em período experimental, do mapa de pessoal docente da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa, tendo concluído com sucesso o período experimental, torna-se público que foi aprovado, através do meu despacho, datado de 27 de fevereiro de 2015, a deliberação do Conselho Cientifico de 19 de fevereiro de 2015, em manter o seu contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na mesma categoria, com efeitos a 3 de novembro de 2015, correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de fiscalização prévia do T.C.)

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, após o término com sucesso do período experimental

Considerando que em face do parecer emitido e subscrito pelo professor catedrático desta Faculdade, Doutor Jorge Filipe Ganhão da Cruz Pinto, nos termos da alínea *a*) do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitaria, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, em conjugação com o n.º 6 do artigo 13.º e n.º 1 e 2 do artigo 14.º do Regulamento Relativo ao Regime de Vinculação e Avaliação da Atividade Desenvolvida no Periodo Experimental, encontrando se preenchidos todos os requisitos constantes no articulado já referido, o Conselho Cientifico desta Faculdade, reunido em 19 de fevereiro de 2015, deliberou, por unanimidade, e findo o período experimental, manter o contrato por tempo indeterminado, do Doutor António José Damas da Costa Lobato dos Santos, na mesma categoria.

6 de outubro de 2015. — O Presidente da Faculdade, *Doutor João Pardal Monteiro* (Professor Auxiliar).

209002253

Instituto Superior de Economia e Gestão

Edital n.º 926/2015

Faz-se saber que, perante o Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa (adiante designado por Instituto ou ISEG) e pelo prazo de 30 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República,* está aberto um concurso documental internacional para preenchimento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, de um lugar de Professor Associado na área disciplinar de Análise e Matemática Financeira deste Instituto. O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º, 61.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio (abreviadamente designado ECDU), e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento geral de concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa, aprovado por despacho reitoral de 16 de fevereiro de 2015 e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 5 de março de 2015.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção:

"Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

Em conformidade com os artigos 37.º a 51.º do ECDU e demais legislação aplicável, e com o disposto no artigo 8.º do Regulamento de concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Despacho de autorização

O presente concurso foi aberto por despacho de 24 de setembro de 2015 do Reitor da Universidade de Lisboa, proferido depois de confirmada a existência de adequado cabimento orçamental e de que o posto de trabalho agora em concurso se encontra previsto no mapa de pessoal do Instituto e aí caracterizado pelo seu titular dever executar atividades docentes e de investigação, atribuídas a um Professor Associado, no Departamento de Matemática.

II — Local de trabalho

Instalações do Instituto Superior de Economia e Gestão.
Rua do Quelhas n.º 6, 1200-781 Lisboa, Portugal.

III — Requisitos de admissão e motivos de exclusão de candidatos

III.1 — Nos termos do artigo 41.º do ECDU, só poderá ser admitido ao presente concurso quem for titular do grau de Doutor há mais de cinco anos, contados da data limite para a entrega de candidaturas.

III.2 — Serão, desde logo, excluídos do presente concurso os candidatos que, até final do prazo e no local e forma fixados no ponto VIII deste Edital, não entregarem todos os documentos exigidos no ponto IX deste mesmo Edital.

III.3 — São também excluídos do concurso os candidatos, mesmo que aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final do presente concurso em lugar que permita ocupar o posto de trabalho em causa, que, instados a apresentar, nos termos do Capítulo VI do Regulamento, documentos comprovativos de que reúnem as condições legalmente necessárias para a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com o Instituto Superior de Economia e Gestão, injustificadamente os não entreguem no prazo que lhes for fixado ou, tendo-os apresentado, os documentos entregues se revelem como inadequados, falsos ou inválidos.

IV — Requisitos à admissão em mérito absoluto

São requisitos de admissão ao concurso em mérito absoluto:

a) Ser titular do grau de Doutor em Matemática ou em área afim.
b) Ser detentor de um currículo científico e pedagógico que se situe na área disciplinar em que é aberto o concurso e compatível com a categoria a que concorre.
c) Ter capacidade de ensino nas línguas portuguesa e inglesa.

V — Parâmetros de avaliação e seriação em mérito relativo, respetiva ponderação e sistema de valoração final

V.1 — O presente concurso destina-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspetos que, nos termos do artigo 4.º do ECDU, integram o conjunto das funções a desempenhar, caso, na sequência do concurso, venham a ser contratados. Nos termos deste artigo 4.º do ECDU, cumpre, em geral, aos docentes universitários:

a) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
b) Prestar o serviço docente que lhe for atribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
d) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;
e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

V.2 — O método de avaliação e seriação a utilizar é o da avaliação curricular. A avaliação curricular incide sobre as vertentes de ensino, investigação e de outras atividades relevantes para a missão do ISEG.

V.3 — Os fatores a ter em consideração na avaliação curricular dos candidatos, em cada uma das vertentes enunciadas em V.2, e as ponderações a atribuir na classificação final são os que a seguir se discriminam:

a) Ensino (30 %) — vertente baseada nos seguintes fatores:

i) Conteúdos pedagógicos: fator que tem em conta as publicações de âmbito pedagógico que o candidato realizou ou em cuja realização participou, tendo em consideração a sua natureza e o seu impacto na comunidade nacional e internacional;
ii) Atividade de ensino: fator que tem em conta as unidades curriculares que o candidato coordenou e lecionou, ao nível de licenciatura, mestrado e doutoramento. Na avaliação deste parâmetro deverão ser tidas em consideração o número e diversidade das unidades curriculares.
iii) Acompanhamento e orientação de estudantes: fator que tem em conta a orientação de alunos de doutoramento, de alunos de mestrado, de alunos de licenciatura e de estagiários;

b) Investigação (60 %) — vertente baseada nos seguintes fatores:

i) Publicações científicas: fator que tem em conta

A sua natureza e relação com domínios da Economia e da Gestão
A sua diversidade
A importância das contribuições para o avanço do estado atual do conhecimento nos tópicos de Análise e Matemática Financeira;

ii) Coordenação e participação em projetos científicos;
iii) Orientação de investigadores em projetos de pós-doutoramento;
iv) Reconhecimento pela comunidade científica internacional: fator que tem em conta:

Atividades editoriais em publicações científicas;
Coordenação e participação em comissões de programa de reuniões científicas;
Realização de palestras.

v) Prémios.

c) Outras atividades relevantes para a missão do ISEG (10 %) — vertente baseada nos seguintes fatores:

i) Atividades de gestão, nomeadamente, científica;
ii) Atividades de divulgação.

V.4 — Sistema de valoração final:
Todos os critérios são valorados numa escala de 0 a 100. Cada membro do júri procede à avaliação do mérito dos candidatos relativamente a cada uma das vertentes em apreço e efetua a valoração e ordenação final dos candidatos tomando em consideração os pesos associados às vertentes e os critérios de avaliação.
VI — Parâmetros Preferenciais
Ter capacidade comprovada para, no âmbito da área disciplinar de Análise e Matemática Financeira, em consonância com a missão do ISEG,

a) Lecionar um subconjunto diversificado de unidades curriculares do ISEG, tendo especial relevância as unidades curriculares ao nível dos 2.º e 3.º ciclos.
As unidades curriculares da área Análise e Matemática Financeira a funcionar em 2015-16 nos 2.º e 3.º ciclos são as seguintes:

Lecionadas em Português

No mestrado em Matemática Financeira: Otimização e Teoria do Controlo em Finanças; Processo de Levy e Aplicações.
No doutoramento em Matemática Aplicada à Economia e Gestão: Análise e Otimização; Matemática Computacional; Métodos Matemáticos para Finanças; Sistemas Dinâmicos.

Lecionadas em Inglês

No mestrado em Mathematical Finance: Stochastic Calculus; Lévy Processes and Applications to Finance; Stochastic Finance; Optimization and Control Theory in Finance; Numerical Methods in Finance (unidade curricular optativa para o mestrado em Monetary and Financial Economics).
Nos mestrados em Actuarial Sciences e Monetary and Financial Economics: Financial Mathematics.

b) Orientar trabalhos finais de mestrado e teses de doutoramento em tópicos abrangidos pela Análise Matemática e pela Matemática Financeira.

VII — Audições Públicas
VII.1 — O júri deliberará na primeira reunião sobre a necessidade de proceder à realização de audições públicas de todos os candidatos aprovados em mérito absoluto e que se destinam, em exclusivo, a melhor esclarecer o que conste do *Curriculum Vitae* apresentado pelos candidatos, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU.
VII.2 — Havendo necessidade de realizar audições públicas, as mesmas terão lugar entre o 30.º dia e o 70.º dias seguidos à data limite para entrega de candidatura, sendo todos os candidatos informados, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, da data e do local em que essas audições públicas terão lugar.
VII.3 — As audiências públicas referidas no ponto anterior podem ser realizadas por teleconferência, devendo o júri garantir que estas se realizam em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.
VII.4 — O júri pode ainda solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado, com base no disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU.
VIII — Apresentação de candidaturas (prazo, local e forma)
As candidaturas devem ser entregues em suporte digital em formato pdf. Estas podem ser enviadas por correio eletrónico para o endereço drh@iseg.ulisboa.pt. Alternativamente, podem ser entregues em CD ou DVD (9 exemplares), pessoalmente ou por correio registado, dirigido à Divisão de Recursos Humanos do Instituto Superior de Economia e Gestão, Rua do Quelhas 6, 1200-781 Lisboa, Portugal.
As candidaturas devem ser entregues até ao 30° dia útil contado a partir da data de publicação na 2.ª série do *Diário da República* do presente edital.
IX — Instrução da Candidatura
IX.1 — A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) Preenchimento do respetivo formulário de candidatura referente ao presente edital, que se encontra disponível na página da internet do Instituto Superior de Economia e Gestão ou solicitado à drh@iseg.ulisboa.pt, devendo o candidato manifestar o seu consentimento para que as comunicações e notificações no âmbito do procedimento concursal possam ter lugar por correio eletrónico indicando o respetivo endereço.
b) Nove exemplares em suporte digital (CD ou DVD) contendo os seguintes documentos:

i) *Curriculum vitae* do candidato, candidato em formato eletrónico (pdf), com indicação da atividade desenvolvida nos diferentes aspetos que, nos termos do artigo 4.º do ECDU, integram o conjunto de funções a desempenhar por um Professor Associado tendo em consideração as vertentes e os fatores de avaliação constantes do ponto V do presente edital e que sejam considerados relevantes para a área disciplinar em que é aberto o concurso;
ii) Versão eletrónica (pdf) dos artigos científicos publicados em revistas mencionados no *curriculum vitae,* bem como, todos os outros trabalhos que o candidato considere relevantes para a apreciação do júri.

IX.2 — No *curriculum vitae* em formato eletrónico (pdf) devem ser assinalados os cinco trabalhos que o candidato considera mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar em que é aberto o concurso.
IX.3 — Esta seleção deve ser acompanhada de uma descrição justificativa sucinta em que o candidato explicita a sua contribuição.
X — Idioma
Os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa.
XI — Constituição do Júri
O júri é constituído pelos seguintes professores que exercem atividade na área disciplinar para a qual foi aberto o presente concurso:

Presidente: Reitor da Universidade de Lisboa, Professor Doutor António Manuel da Cruz Serra
Membros:

Doutor Jorge Manuel Martins da Rocha, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
Doutor Luís Fernando Sanchez Rodrigues, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Doutora Maria de Fátima da Silva Leite, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
Doutora Maria Paula Martins Serra de Oliveira, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra,
Doutora Maria do Rosário Lourenço Grossinho, Professora Catedrática do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa.

7 de outubro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Mário Fernando Maciel Caldeira.*

209002861

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 11624/2015

Nomeio o Prof. João Nuno de Oliveira e Silva como assessor do Conselho de Gestão para a Direção de Serviços de Informática, com designação para efeitos internos de Vice-Presidente dos Serviços de Informática.
Esta nomeação não corresponde a qualquer encargo financeiro para a instituição, estando apenas sujeito ao sistema de créditos letivos internos em vigor no Instituto Superior Técnico atribuído a cargos de gestão.

7 de outubro de 2015. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limede de Oliveira*.

209002472

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Despacho (extrato) n.º 11625/2015

Por despacho de 24 de setembro de 2015, do Reitor da Universidade Nova:

Foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com os seguintes docentes:

Licenciada Ana Cristina Amorim d'Oliveira Gaia Lladó como Assistente Convidada desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Licenciada Ana Raquel Ferreira de Sousa como Assistente Convidada desta Faculdade, a tempo parcial (15 %) com efeitos a 1 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

Mestre João Tiago Fernandes Serra como Assistente Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (15 %) com efeitos a 1 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários;

(Isentos de fiscalização prévia do T.C.)

07 de outubro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor Jaime C. Branco*.
209003088

Despacho (extrato) n.º 11626/2015

Por despacho de 17 de setembro de 2015, do Reitor da Universidade Nova:

Foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Doutor Jaime Manuel Novo Grácio como Professor Auxiliar Convidado desta Faculdade, a tempo parcial (30 %) com efeitos a 1 de setembro de 2015, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela aplicável aos docentes universitários.

(Isento de fiscalização prévia do T.C.)

7 de outubro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor Jaime C. Branco*.
209002683

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Aviso n.º 11866/2015

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de dois Técnicos Superiores da carreira unicategorial de Técnico Superior para o Núcleo de Apoio ao Ensino da Divisão de Apoio ao Ensino, aberto por Aviso n.º 1808/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro, homologada por despacho de 06 de outubro de 2015, do Senhor Diretor da FCSH (proferido por delegação de competências do Reitor da Universidade Nova de Lisboa).

Lista unitária de ordenação final

Nome	1.º método de seleção	2.º método de seleção	3.º método de seleção	Resultado final
Luís Miguel Sousa Dias Bento Araújo	11,24	16,00	16,00	13,86 Aprovado
Adelaide Maria Franco da Silva Matos	*a*)	–	–	Excluído
Adriana Catarina Dias Ramos	*a*)	–	–	Excluído
Ana Cláudia Calado Braga	*a*)	–	–	Excluído
Ana Filipa Gamas Serrano	*a*)	–	–	Excluído
Ana Goreti Marques dos Santos	*a*)	–	–	Excluído
Ana Isabel Correia Duarte	*a*)	–	–	Excluído
Ana Isabel Lourinho Santos Alves	*b*)	–	–	Excluído
Ana Isabel Patrício Dâmaso da Silva	*b*)	–	–	Excluído
Ana Manuela Moreira Faria	*b*)	–	–	Excluído
Ana Maria Pereira Neves Ramalho	*c*)	–	–	Excluído
Ana Paula Rodrigues Nazário	*b*)	–	–	Excluído
Ana Rafaela Alves Ferreira	*a*)	–	–	Excluído
Ana Sofia Alves Bila	*b*)	–	–	Excluído
Ana Sofia Sobral Fonseca	*a*)	–	–	Excluído
Anabela Ferreira Lopes Monteiro Vasconcelos	*a*)	–	–	Excluído
Anabela Marques Crispim	*a*)	–	–	Excluído
Anabela Mata Estêvão	*b*)	–	–	Excluído
Anastácio José Martins Lopes	*b*)	–	–	Excluído
André Coelho Dias	*a*)	–	–	Excluído
Andreia Carina Mourato Gaspar	*a*)	–	–	Excluído
Andreia da Conceição Pereira Gabriel	*b*)	–	–	Excluído
Andreia Maria Falcão Mendes	*b*)	–	–	Excluído
Andreia Vanessa Abrantes Lopes Luz	*a*)	–	–	Excluído
Belmifer Cristino Maio	*a*)	–	–	Excluído
Bruno Filipe Caetano Antunes	*a*)	–	–	Excluído
Bruno Miguel Lopes Gonçalves	*c*)	–	–	Excluído
Cândida Filipa Felício Rodrigues	*a*)	–	–	Excluído
Carla Cristina Oliveira Gaspar Ribeiro	*b*)	–	–	Excluído
Carla Maria Costa Silva	*b*)	–	–	Excluído
Catarina Medina de Brito	*a*)	–	–	Excluído
Catarina Montês Canário dos Santos	*a*)	–	–	Excluído
Catarine Marques Martins	*a*)	–	–	Excluído
Cátia Cristina Sousa Freitas	*a*)	–	–	Excluído
Cláudia Isabel Pereira Cardoso	*b*)	–	–	Excluído
Cláudia Margarida José Moreira Rosa	*b*)	–	–	Excluído
Cláudio Pedro dos Santos Ribeiro	*b*)	–	–	Excluído
Cristina Isabel Catarino Primo	*a*)	–	–	Excluído
Daniel Morais Ribeiro Lopes	*a*)	–	–	Excluído
Diana Andrade Carvalho Costa	*b*)	–	–	Excluído
Diana Braga Neves do Nascimento	*b*)	–	–	Excluído
Edgar Filipe da Silva Simões	*b*)	–	–	Excluído
Elisabete Maria da Silva dos Santos Costa	*a*)	–	–	Excluído
Emanuel Silva Pinhal	*a*)	–	–	Excluído
Filipa Alexandra das Neves Marques Gagueija	*a*)	–	–	Excluído
Filipa Maria Domingos	*a*)	–	–	Excluído
Helena Cristina Oliveira Marques	*a*)	–	–	Excluído
Henrique André da Silva Estrelinha	*a*)	–	–	Excluído
Irina Andreia David Canelas	*b*)	–	–	Excluído
Isabel Cristina Vaz Fernandes	*b*)	–	–	Excluído
Joana Cabeleira Matreno	*b*)	–	–	Excluído
Joana Catarina Gonçalves de Almeida	*a*)	–	–	Excluído
Joana de Andrade Rodrigues	*b*)	–	–	Excluído
João Carlos Alves Iglésias	*b*)	–	–	Excluído
João Filipe Sobral Vieira Aguiar	*a*)	–	–	Excluído
João Henrique Tomás Gonçalves	*b*)	–	–	Excluído
João Luís Ribeiro de Campos Neves	*b*)	–	–	Excluído
João Luís Santos Parreira	*a*)	–	–	Excluído
João Nuno Pinto dos Santos	*a*)	–	–	Excluído
João Vítor Pinho Saraiva	*a*)	–	–	Excluído
Josefa do Carmo Quintas Loupas	*c*)	–	–	Excluído
Liliana de Jesus Teixeira Martins	*a*)	–	–	Excluído
Liliana Elisa Pereira Madureira	*a*)	–	–	Excluído
Liliane Patrícia Mestre Ramos	*a*)	–	–	Excluído
Luís Miguel Afonso da Palma Dias Gonçalves	*b*)	–	–	Excluído
Luís Miguel Martins Cerveira Batista	*a*)	–	–	Excluído
Luísa Fernanda Rodrigues Martins	*b*)	–	–	Excluído
Mafalda Sofia dos Santos Antunes Carvalho	*a*)	–	–	Excluído
Maria José de Brito Abreu	*b*)	–	–	Excluído
Maria Luísa Pereira de Morais Luz	*a*)	–	–	Excluído
Maria Manuel Campos Oliveira Santos	*b*)	–	–	Excluído
Maria Odília Viseu Pedro	*a*)	–	–	Excluído
Maria Rosa Brás Morais Pliças	*b*)	–	–	Excluído
Mário Rui Maduro Alturas Quintas	*b*)	–	–	Excluído
Marisa Raquel Oliveira Costa	*a*)	–	–	Excluído
Marlene Cristina do Rosário Neves	*b*)	–	–	Excluído
Marta Isabel de Gouveia Saturnino	*a*)	–	–	Excluído
Micael David Sousa Ferreira	*a*)	–	–	Excluído
Miguel Patinha Pereira Dias	*a*)	–	–	Excluído
Mónica Alexandra da Silva Ribeiro	*b*)	–	–	Excluído
Natália Maria Gomes Magalhães	*a*)	–	–	Excluído
Nuno Jorge Marçal Pereira	*a*)	–	–	Excluído
Otília Andreia Ferreira dos Santos	*b*)	–	–	Excluído
Patrícia Lavrador Teixeira Nunes	*b*)	–	–	Excluído
Paula Cristina da Costa	*a*)	–	–	Excluído

Nome	1.º método de seleção	2.º método de seleção	3.º método de seleção	Resultado final
Paula Cristina Pereira Alves	*b*)	–	–	Excluído
Paula Cristina Ricardo Ferreira	*b*)	–	–	Excluído
Paulo Daniel Cracel Silva	*b*)	–	–	Excluído
Pedro Alexandre de Freitas Andrade	*b*)	–	–	Excluído
Pedro Daniel Andrade Machado	*b*)	–	–	Excluído
Pedro José Taveira Cardoso Teixeira	*b*)	–	–	Excluído
Pedro Manuel Cerdeira de Jesus	*a*)	–	–	Excluído
Pedro Nuno Mourão Tavares Adam	*a*)	–	–	Excluído
Pedro Nuno Rebelo Albino Vieira de Meireles	*a*)	–	–	Excluído
Priscila Dantas Osório do Vale	*b*)	–	–	Excluído
Raquel Maria de Sousa Ribeiro	*b*)	–	–	Excluído
Ricardo Manuel Pereira Esperanço	*b*)	–	–	Excluído
Rita Isabel de Barros Frois Tanqueiro	*a*)	–	–	Excluído
Rodrigo Lucas de Sousa Branco	*b*)	–	–	Excluído
Rosa Isabel Fernandes Agostinho	*b*)	–	–	Excluído
Rui Filipe de Castro Alves	*b*)	–	–	Excluído
Rui Manuel dos Santos Mestre	*a*)	–	–	Excluído
Sandra Andreia da Conceição Lima Borges	*b*)	–	–	Excluído
Sandra Marisa Gabriel Mouta Ramires	*a*)	–	–	Excluído
Sara Alexandra da Silva Perico	*b*)	–	–	Excluído
Sara Alexandra Santos Pereira	*a*)	–	–	Excluído
Sara Margarida da Silva Peralta	*b*)	–	–	Excluído
Sílvia Fernanda Santos da Silva Dias	*a*)	–	–	Excluído
Sílvia Maria Rosado Nogueira	*b*)	–	–	Excluído
Sílvia Patrícia Gomes Vaz	*b*)	–	–	Excluído
Susana Andreia Alexandre Cabral	*a*)	–	–	Excluído
Susana Cristina Gomes da Luz	*a*)	–	–	Excluído
Susana Filipa da Silva e Costa Bernardo Vaz	*b*)	–	–	Excluído
Susana Margarida Maia Gonçalves	*b*)	–	–	Excluído
Tânia Margarida Pereira Louro	*b*)	–	–	Excluído
Tatiana Pereira Nunes	*b*)	–	–	Excluído
Tiago Alexandre Palaré Barros Pinto	*b*)	–	–	Excluído
Vânia Cristina Ferreira dos Santos	*a*)	–	–	Excluído
Vânia Helena Valério Nobre	*a*)	–	–	Excluído
Verónica Inês Pinto de Lemos	*b*)	–	–	Excluído
Viviana Lestre da Silva	*a*)	–	–	Excluído

a) Candidato excluído por não ter comparecido à prova escrita de conhecimentos;
b) Candidato excluído por ter obtido classificação inferior a 9,50 valores;
c) Candidato excluído por ter declarado desistência da prova escrita de conhecimentos.

7 de outubro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor João Costa.*

209002748

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 11627/2015

Por despacho autorizador de 13 de abril de 2015, do Reitor da Universidade Nova de Lisboa, Prof. Dr. António Manuel Bensabat Rendas, no uso da sua competência:

1 — Foi publicitado no *Diário da República,* no Diário de Notícias e na BEP em junho de 2015, a abertura de procedimento concursal para provimento de cargo dirigente intermédio de 3.º grau — Cargo de Coordenador Principal do Gabinete de Cultura, Comunicação e Imagem dos SASNOVA.

2 — Nos termos do n.º 9 do Artigo 21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, alterada e republicada através da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro "os titulares dos cargos de direção intermédia são providos por despacho do dirigente máximo do serviço, em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, renovável por iguais períodos de tempo".

3 — Nos termos do artigo 8.º do Regulamento dos Cargos de Direção Intermédia da Universidade Nova de Lisboa ", publicado em DR, 2.ª série, n.º 225, de 20 de novembro, os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, com dezoito meses de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura".

4 — Analisadas as candidaturas apresentadas, o júri na ata final que integra o respetivo procedimento concursal, propôs, fundamentadamente, a nomeação do licenciado João Pedro Albuquerque Bobela Bastos Carreiras, por reunir as condições exigidas para o desempenho do cargo a prover, porquanto, inequivocamente, demonstrou possuir o perfil adequado às funções a assumir para prosseguir as atribuições e os objetivos do Gabinete de Cultura, Comunicação e Imagem.

5 — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 20.º e do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, por despacho do Sr. Reitor, Prof. Doutor António Bensabat Rendas de 1 de outubro de 2015, é nomeado em comissão de serviço, o técnico superior dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa, Licenciado João Pedro Albuquerque Bobela Bastos Carreiras para o cargo de Coordenador Principal do Gabinete de Cultura, Comunicação e Imagem dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa.

6 — A presente nomeação produz efeitos à data da publicação, pelo período de três anos renovável por iguais períodos de tempo.

Nota Curricular

Nome: João Pedro Albuquerque Bobela Bastos Carreiras
Data de nascimento: 05 de março de 1974
Nacionalidade: Portuguesa

Formação académica: concluiu a Licenciatura em Arquitetura Paisagista no Instituto Superior de Agronomia em 2000. Concluiu a componente letiva do Mestrado em Arquitetura Paisagista e aguarda discussão da tese — "Os Jardins do Liberalismo — Portugal e Brasil", Instituto Superior de Agronomia.

Formação complementar: curso de "Jardins e Civilizações"; Iniciação à fotografia; "Music Festival Management".

Cargos e funções desempenhadas:

Iniciou a sua atividade profissional em 1999, como assistente do Projeto: "Paradisos": Projeto de investigação para a Tapada das Necessidades em Lisboa, até 2001;

De 2003 a 2009 — membro da Direção da Associação Portuguesa de Jardins e Sítios Históricos, com funções de organizador de congressos, estudos prévios, preparação de candidaturas a fundos europeus;

De 2009 a 2011 — colaborador da Associação Portuguesa de Jardins e Sítios Históricos, responsável pela Newsletter;

De 2004 a 2006 — cargo de Diretor da Terra Antiga, Consultora Cultural, L.da com funções de coordenação de atividades, levantamento de espaços patrimoniais, organização de eventos, de visitas e percursos temáticos;

De 2007 a 2010 — responsável/coordenador do Gabinete de Cultura, Comunicação e Imagem dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa, de acordo com o artigo 34.º e seguintes do Regulamento dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa, publicado em DR, 2.ª série — n.º 60, de 26 de março de 2010, destacando-se a gestão a nível gráfico e de conteúdos, da página eletrónica dos SASUNL, preparação de relatórios de atividades culturais;

De 2010 a 2012 — exerceu funções de responsável/coordenador do Gabinete de Alojamento, de acordo com o artigo 28.º do Regulamento dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa, publicado em DR, 2.ª série — n.º 60, de 26 de março de 2010, salientando-se a implementação do programa "SummerAccommodation" para rentabilização das residências universitárias;

De 2010 a 2015 — responsável/coordenador do Gabinete de Cultura, Comunicação e Imagem dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa, de acordo com o artigo 21.º e seguintes do Regulamento dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa, publicado em DR, 2.ª série — N.º 2, de 3 de janeiro de 2014. Salientando-se o apoio à presença dos SASNOVA no evento "Futurália", criação e produção de atividades culturais dirigidas aos estudantes, como o Festival NOVA Música, Concurso de Fotografia, Concurso de Bandas NOVA Música, gestão de merchandising da UNL e conceção de newsletter mensal;

Em abril de 2015, nomeado, em regime de substituição, no cargo de direção intermédia de 3.º grau — Coordenador principal no Gabinete de Cultura, Comunicação e Imagem da Universidade Nova de Lisboa.

De 2000 a 2015 — exerce profissional liberal em diversos projetos de arquitetura paisagista.

De 2010 a 2015 — membro correspondente do Comité Científico Internacional para as Paisagens Culturais, International Coucil on Monument sand Sites.

Autoria e coautoria de publicações científicas;

Organizador e orador em diversos encontros e seminários.

Em 2015 — participação no programa Erasmus+ Staff Week "Student Life in Campus" — Université Sorbonne Nouvelle com o tema "NOVA Music Festival".

05-10-2015. — A Administradora dos SASNOVA, *Maria Teresa Lemos*.

209003371

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 11628/2015

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e sob proposta do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, aprovada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa aprovou as alterações do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Civil, ministrado no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa, publicado através do Despacho n.º 3840/2008, de 14 de fevereiro (*Diário da República* n.º 32, 2.ª série).

De acordo com o disposto nos artigos 76.º-B e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e na sua republicação através do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, as presentes alterações foram registadas na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 3303/2011/AL01, em 1 de outubro de 2015.

Determina o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa que se proceda, em cumprimento do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º-B do referido decreto-lei, à republicação em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Civil, ministrado no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa:

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

É alterado o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Civil para o plano de estudos constante do anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Estas alterações produzem efeitos a partir do ano letivo 2015/2016.

23 de julho de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Luís Manuel Vicente Ferreira.*

ANEXO I

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Lisboa.
2 — Unidade orgânica: Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.
3 — Grau: Mestre.
4 — Curso: Engenharia Civil.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Engenharia Civil.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessários à obtenção do grau: 120 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 2 Anos (4 semestres).
8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura:
8.1 — Área de Especialização em Edificações;
8.2 — Área de Especialização em Estruturas;
8.3 — Área de Especialização em Hidráulica;
8.4 — Área de Especialização em Vias de Comunicação e Transportes.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Engenharia Civil:
9.1 — Área de Especialização em Edificações;
9.2 — Área de Especialização em Estruturas;
9.3 — Área de Especialização em Hidráulica;
9.4 — Área de Especialização em Vias de Comunicação e Transportes.

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Civil	EC	55	60
Gestão	GES	5	–
Total		60	(1) 60

(1) Número de créditos optativos a reunir pelos estudantes para a obtenção do grau/diploma.

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

10.1 — Curso de Mestrado em Engenharia Civil

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tronco Comum						
Planeamento Regional e Urbano	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Obrigatória.
Investigação Operacional	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Obrigatória.
Área de Especialização em Edificações						
Tecnologia da Construção e dos Sistemas Construtivos I	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Estruturas Metálicas e Mistas	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Patologia e Durabilidade de Construções	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Sustentabilidade na Construção	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Estruturas						
Complementos de Análise Estrutural	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Estruturas Metálicas e Mistas	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Patologia e Durabilidade de Construções	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Betão Pré-esforçado	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Hidráulica						
Hidrologia I	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Qualidade e Gestão Integrada da Água	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Hidráulica Fluvial	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Obras de Terra	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Vias de Comunicação e Transportes						
Infraestruturas Rodoviárias	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Caminhos de Ferro	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Obras de Terra	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Circulação e Tráfego	EC	Semestral	135	TP: 30; PL: 15	5,0	Optativa*.
Total	–	—	810	–	30	—

* O estudante pode substituir uma das 4 unidades curriculares optativas do seu perfil por outra unidade curricular de outro perfil.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tronco Comum						
Contenções Flexíveis e Fundações Profundas	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Obrigatória.
Sistemas Integrados de Gestão	GES	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Obrigatória.
Área de Especialização em Edificações						
Tecnologia da Construção e dos Sistemas Construtivos II	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Revestimentos e Controlo da Humidade em Edifícios	EC	Semestral	135	T: 15; TP: 30	5,0	Optativa*.
Inspecção, Ensaios e Monitorização	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Avaliação Imobiliária	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Estruturas						
Modelação Estrutural com Elementos Finitos	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Dinâmica de Estruturas	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Inspecção, Ensaios e Monitorização	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Segurança de Estruturas Existentes	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Hidráulica						
Hidrologia II	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Hidráulica Marítima	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Estações de Tratamento de Águas I	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Drenagem de Vias	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Vias de Comunicação e Transportes						
Drenagem de Vias	EC	Semestral	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Projeto Avançado de Traçado	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Construção de Vias de Comunicação Rodoviárias	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Modelação e Análise de Sistemas de Transportes	EC	Semestral	135	TP: 30; PL: 15	5,0	Optativa*.
Total	–	—	810	–	30	—

* O estudante pode substituir uma das 4 unidades curriculares optativas do seu perfil por outra unidade curricular de outro perfil.

2.º ano/3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tronco Comum						
Custos de Produção	EC	Semestral	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Obrigatória
Seminário de Introdução ao TFM	EC	Semestral	135	PL: 12,5; S: 10; OT:22,5	5,0	Obrigatória.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Área de Especialização em Edificações						
Obras Subterrâneas	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Reabilitação de Construções	EC	Semestral . . .	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Exploração e Manutenção de Edifícios	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Métodos Avançados de Gestão na Construção	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Estruturas						
Obras Subterrâneas	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Reabilitação de Construções	EC	Semestral . . .	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Engenharia Sísmica	EC	Semestral . . .	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Pontes e Viadutos	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Hidráulica						
Obras Hidráulicas	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Hidráulica Computacional	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Estações de Tratamento de Águas II	EC	Semestral . . .	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Obras Portuárias e de Engenharia Costeira	EC	Semestral . . .	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Área de Especialização em Vias de Comunicação e Transportes						
Pavimentação	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Operação, Manutenção e Reabilitação de Vias	EC	Semestral . . .	135	T: 22,5; TP: 22,5	5,0	Optativa*.
Exploração de Sistemas de Transportes	EC	Semestral . . .	135	TP: 45	5,0	Optativa*.
Projeto Avançado de Transportes	EC	Semestral . . .	135	T: 15; PL: 30	5,0	Optativa*.
Total	–	—	810	–	30	—

* O estudante pode substituir uma das 4 unidades curriculares optativas do seu perfil por outra unidade curricular de outro perfil.

2.º ano/4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Trabalho Final de Mestrado (Dissertação, Projeto ou Estágio).	EC	Semestral . . .	810	OT: 22,5	30	Obrigatória.
Total	–	—	810	–	30	

Legenda: PL — Ensino Prático e Laboratorial; OT — Orientação Tutorial; T — Ensino Teórico: TP — Ensino Teórico-Prático; S — Seminário.

209000625

Despacho (extrato) n.º 11629/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 31.08.2015, foi autorizada a proposta de renovação de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Stephen John Mason, com a categoria de Equiparado a Professor Adjunto, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (50 %), auferindo o vencimento correspondente ao índice 195, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.09.2015 a 31.08.2017

06.10.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209003785

Despacho (extrato) n.º 11630/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 31.08.2015, foi autorizada a proposta de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Maria Irene de Oliveira César de Lima, com a categoria de Professora Adjunta Convidada, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (60 %), auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.09.2015 a 31.08.2017

06.10.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209003736

Despacho (extrato) n.º 11631/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 31.08.2015, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Manuel Nuno d'Elvas Leitão Ivo Cruz, com a categoria de Equiparado a Professor Adjunto, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (50 %), auferindo o vencimento correspondente ao índice 195, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.09.2015 a 31.08.2017.

06.10.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209003599

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho n.º 11632/2015

Considerando a proposta da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal, aprovada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, no sentido de alterar o plano de estudos conducente ao grau de mestre em informática de Gestão, a funcionar na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal, publicado pelo Despacho n.º 21891/2009, no *Diário da República,*

2.ª série, n.º 190, de 30 de setembro de 2009, e alterado pelo Despacho n.º 17323/2010, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 223, de 17 de novembro de 2010, aprovo, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei 115/2013, de 7 de agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e no uso das competências referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

As alterações foram aprovadas, pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, as alterações do ciclo de estudos, tendo as mesmas sido registadas pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A — Ef 631/2011/AL01, de 25 de setembro de 2015, publicando-se, anexo, a estrutura curricular e o plano de estudos.

Este despacho produz efeitos a partir do ano letivo 2015/2016.

6 de outubro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos.*

Curso de mestrado em informática de gestão

Formulário

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Setúbal
2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Tecnologia de Setúbal
3 — Curso: Mestrado em Informática de Gestão
4 — Grau ou diploma: Mestrado
5 — Área científica predominante do curso: Informática
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
7 — Duração normal do curso: 2 anos/4 semestres
8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Total de créditos por área científica

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Empresariais e Comunicação	CEC	40,0	0,0
Informática	INF	74,0	0,0
Matemática	MAT	6,0	0,0
Total		120,0	0,0

9 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Setúbal

Escola Superior de Tecnologia de Setúbal

Mestrado em Informática de Gestão

Mestrado

Informática

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Aplicações Móveis Orientadas a Serviços	INF	Semestral	216,0	TP:22,5; PL:22,5; OT:30,0	8,0	
Integração de Sistemas e Computação na Nuvem	INF	Semestral	216,0	TP:22,5; PL:22,5; OT:30,0	8,0	
Sistemas de Apoio à Decisão	INF	Semestral	216,0	TP:22,5; PL:30,0; OT:30,0	8,0	
Investigação Operacional	MAT	Semestral	162,0	TP:60,0; OT:30,0	6,0	

Instituto Politécnico de Setúbal

Escola Superior de Tecnologia de Setúbal

Mestrado em Informática de Gestão

Mestrado

Informática

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Ética e Sistemas de Informação Empresariais	INF/CEC	Semestral	216,0	TP:22,5; PL:22,5; OT:30,0	8,0	
Processos de Negócio	INF	Semestral	216,0	TP:22,5; PL:22,5; OT:30,0	8,0	
Gestão de Projetos Informáticos	INF/CEC	Semestral	162,0	TP:22,5; PL:22,5; OT:30,0	6,0	
Reconhecimento de Padrões	INF	Semestral	216,0	TP:22,5; PL:30,0; OT:30,0	8,0	

Instituto Politécnico de Setúbal

Escola Superior de Tecnologia de Setúbal

Mestrado em Informática de Gestão

Mestrado

Informática

2.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Projeto ou Estágio	INF/CEC	Anual	1458,0	OT:180,0	54,0	Na área de INF ou CEC.
Estratégia e Responsabilidade Social	CEC	1.º Semestre	81,0	TP:30,0; OT:15,0	3,0	
Inovação Tecnológica e Empreendedorismo	CEC	2.º Semestre	81,0	TP:30,0; OT:15,0	3,0	

209003055

Escola Superior de Ciências Empresariais

Despacho n.º 11633/2015

Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados pelo Despacho n.º 26797/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 239, de 11 de dezembro, conjugado com o artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, designo o Prof. João Pedro Pina Cordeiro, Subdiretor desta Escola, para me substituir durante a minha ausência no período compreendido entre os dias 12 e 16 de outubro de 2015.

Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito definido pelo presente despacho, tenham sido entretanto praticados pelo Subdiretor da Escola acima mencionado neste período.

8 de outubro de 2015. — A Diretora, *Boguslawa Barszczak Sardinha*.

209006644

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 11634/2015

Por Despacho do Adjunto da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., Dr. Lucindo Ormonde, de 23 de setembro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada à Assistente Graduada, Maria de Fátima Miguel Rodrigues, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

7 de outubro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

209003639

Despacho (extrato) n.º 11635/2015

Por Despacho do Adjunto da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., Dr. Lucindo Ormonde, de 23 de setembro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada à Assistente Graduada, Maria Leonor da Costa Duarte de Almeida, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

7 de outubro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

209003671

Despacho (extrato) n.º 11636/2015

Por Despacho do Adjunto da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., Dr. Lucindo Ormonde, de 23 de setembro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada ao Assistente, Paulo Amílcar Torres Martins da Silva, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

7 de outubro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

209003744

Despacho (extrato) n.º 11637/2015

Por Despacho do Adjunto da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., Dr. Lucindo Ormonde, de 23 de setembro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada ao Assistente Graduado, Nestor Alves, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

7 de outubro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

209003696

Despacho (extrato) n.º 11638/2015

Por Despacho do Adjunto da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., Dr. Lucindo Ormonde, de 23 de setembro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada ao Assistente Graduado, Luís Filipe Diniz Cabral Caldeira, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

7 de outubro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

209003582

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1904/2015

Por deliberação de 03 de fevereiro de 2015, do Conselho de Administração deste Instituto, foi autorizada a Arnaldo Manuel Ferreira Silva Guimarães, assistente graduado sénior de otorrinolaringologia deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015.

06 de outubro de 2015. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

209000211

Deliberação (extrato) n.º 1905/2015

Por deliberação de 17 de março de 2015, do Conselho de Administração deste Instituto, foi autorizada a Carlos Manuel Amaral Cruz, assistente graduado sénior de cirurgia geral deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de julho de 2015.

06 de outubro de 2015. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

209000699

Deliberação (extrato) n.º 1906/2015

Por deliberação de 03 de fevereiro de 2015, do Conselho de Administração deste Instituto, foi autorizada a Henrique Manuel Toucedo Dias Ferrão, assistente graduado de cirurgia geral deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015.

6 de outubro de 2015. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

209000958

Deliberação (extrato) n.º 1907/2015

Por deliberação de 9 de junho de 2015, do Conselho de Administração deste Instituto, foi autorizada a Amilcar Manuel Santos Sismeiro, assistente graduado sénior de urologia deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 23 de julho de 2015.

6 de outubro de 2015. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

209000585

Deliberação (extrato) n.º 1908/2015

Por deliberação de 3 de fevereiro de 2015, do Conselho de Administração deste Instituto, foi autorizada a José Luís Esteves Sá, assistente graduado sénior de ginecologia deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015.

6 de outubro de 2015. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

209000885

Deliberação (extrato) n.º 1909/2015

Por deliberação de 03 de fevereiro de 2015, do Conselho de Administração deste Instituto, foi autorizada a José Azenha Cardoso, assistente graduado de estomatologia deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015.

06 de outubro de 2015. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

209001192

Deliberação (extrato) n.º 1910/2015

Por deliberação de 21 de outubro de 2014, do Conselho de Administração deste Instituto, foi autorizada a Paulo Bernardo Silvério de Figueiredo, assistente graduado sénior de anatomia patológica deste Instituto, a transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2014.

6 de outubro de 2015. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

209000811

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 11639/2015

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., de 02 de outubro de 2015:

Dr.ª Maria Helena Estrada Ornelas Nogueira, Assistente Graduada de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 39 horas para 38 horas semanais), nos termos do disposto do n.º 10 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 06 de março, com a nova redação dada pelo n.º 13 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 44/07 de 23 de fevereiro, e Circular Informativa n.º 6/2010 da ACSS de 06 de junho.

6 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Franklim Ribeiro Ramos*.

209000552

Despacho (extrato) n.º 11640/2015

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., de 2 de outubro de 2015:

Dr.ª Alda Maria Valença Froes Brilhante de Paiva Periquito de Vasconcelos, Assistente Graduada de Medicina Interna, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 41 horas para 40 horas semanais), nos termos do disposto do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, com a nova redação dada pelo n.º 15 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 44/07, de 23 de fevereiro, e Circular Informativa n.º 6/2010, da ACSS, de 6 de junho.

6 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Franklim Ribeiro Ramos*.

209000641

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Deliberação n.º 1911/2015

Procedimento concursal para provimento na categoria superior de Assistente Graduado Sénior, da área hospitalar — Otorrinolaringologia — da carreira especial médica e da carreira médica.

1 — Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial médica, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas, conjugado com o artigo 5.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, sucessivamente alterada, que regula a tramitação do procedimento concursal comum de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica,

do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados integradas no Serviço Nacional de Saúde, do Despacho de SS. Exas. o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em substituição S. Exa. a Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Saúde — cf. Despacho n.º 8320-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., datada de 2 de setembro de 2015, se encontra aberto, procedimento concursal destinado à ocupação de uma vaga na categoria de assistente graduado sénior da área hospitalar — Otorrinolaringologia — da carreira especial médica e carreira médica.

2 — Procedimento concursal — o procedimento concursal é comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente, da relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu preenchimento.

4 — Prazo de apresentação de candidaturas — quinze dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

5 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 177/2009 e Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto, Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro.

6 — Caracterização do posto de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, para a carreira especial médica e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, para a carreira médica, e no artigo 8.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio.

7 — Local de trabalho — os trabalhadores desenvolverão a sua atividade profissional no Serviço de Otorrinolaringologia da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

8 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao procedimento aberto pelo presente aviso os médicos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os requisitos elencados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto:

a) Possuir o grau de consultor.
b) Duração mínima de três anos de exercício efetivo com a categoria de assistente graduado.
c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma regularizada.

9 — Método de seleção — os métodos de seleção a utilizar são, nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio, sucessivamente alterada:

a) Avaliação e discussão curricular — à qual é atribuída a ponderação de 70 %.
b) Prova prática — à qual é atribuída a ponderação de 30 %.

9.1 — Avaliação e discussão curricular (de 0 a 20 valores) — consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, sendo considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente, os seguintes:

a) Exercício de funções no âmbito da área de exercício profissional respetiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas e participação em equipas de urgência e de apoio e enquadramento especializado à prática clínica, com especial enfoque para as atividades relevantes para a saúde pública e cuidados de saúde primários, e a avaliação de desempenho obtida — de 0 a 6 valores;
b) Atividades de formação nos internatos médicos e outras ações de formação e educação médica frequentadas e ministradas — de 0 a 2 valores;
c) Trabalhos publicados, em especial se publicados em revistas com revisão por pares, e trabalhos apresentados publicamente, sob a forma oral ou póster, e atividades de investigação na área da sua especialidade, de acordo com o seu interesse científico e nível de divulgação, tendo em conta o seu valor relativo— de 0 a 4 valores;
d) Classificação obtida na avaliação na prova para obtenção do grau de consultor da respetiva área de formação específica — de 0 a 1 valores;
e) Experiência, capacidade e aptidão para a gestão de equipas, serviços e organizações — de 0 a 5 valores;
f) Atividades docentes ou de investigação relacionadas com a respetiva área profissional — de 0 a 1 valores;
g) Outros fatores de valorização profissional, nomeadamente títulos académicos — de 0 a 1 valores.

9.2 — Prova prática (de 0 a 20 valores) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da respetiva área profissional de especialidade, com a apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da área de especialização à qual concorre, tendo em vista a maximização da eficiência, a melhoria contínua da qualidade, metas e objetivos a alcançar e a forma de seguimento e avaliação de resultados.

10 — Remuneração — A remuneração mensal é a correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente graduado sénior, nos termos da tabela constante na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, conjugada com o anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012 de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e Lei do Orçamento do Estado para 2015, aprovada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

11 — Horário de trabalho — o período normal de trabalho, para a carreira especial médica é o estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro e para a carreira médica é de 40 horas semanais.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., sita na Avenida Pedro Alvares Cabral, 6000-085 Castelo Branco, entregue no Serviço de Recursos Humanos, pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de receção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

— Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
b) Identificação da entidade que realiza o procedimento;
c) Identificação do requerente (nome, estado civil, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, telefone e endereço eletrónico, caso exista);
d) A identificação da relação jurídica de emprego público ou privado previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura;
f) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
g) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos no ponto 8.

— As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes elementos, sob pena de exclusão:

a) Documento comprovativo do grau de consultor na área de exercício profissional a que respeita o procedimento concursal;
b) Declaração passada pelo serviço a que pertence, onde consta a antiguidade na carreira e na categoria e o vínculo à Administração Pública;
c) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* que embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, datados e assinados;
d) Quatro exemplares de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da área de especialização à qual concorre.

— A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.

— Pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativo de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

13 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultados aos candidatos sempre que solicitados.

14 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

15 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 23.º da Portaria

n.º 207/2009, de 24 de maio alterado pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro).

16 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada no *Diário da República* e afixada no expositor do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da ULSCB, E. P. E.

17 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 — Constituição do júri:

Presidente: Professor Doutor António Manuel Diogo Paiva, Assistente Graduado Sénior de Otorrinolaringologia, do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.;

1.º Vogal efetivo: Dr. João José Lopes Serrasqueiro Rossa, Assistente Graduado Sénior de Otorrinolaringologia, da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.;

2.º Vogal efetivo: Dr. Carlos Alberto Reis Ribeiro, Assistente Graduado Sénior de Otorrinolaringologia, do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.;

1.º Vogal suplente: Dr. João Ribeiro Mendes, Assistente Graduado Sénior de Otorrinolaringologia, do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E.;

2.º Vogal suplente: Dr. Delfim Rui Silva Duarte, Assistente Graduado Sénior de Otorrinolaringologia, da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.

O 1.º vogal efetivo substituirá o presidente, em caso de falta ou impedimento do mesmo.

06 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires.*

209000414

Deliberação n.º 1912/2015

Procedimento concursal para provimento na categoria superior de Assistente Graduado Sénior, da área de Medicina Geral e Familiar, da carreira especial médica e da carreira médica

1 — Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial médica, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas, conjugado com o artigo 5.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, sucessivamente alterada, que regula a tramitação do procedimento concursal comum de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados integradas no Serviço Nacional de Saúde, do Despacho de SS. Exas. o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em substituição S. Exa. a Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Saúde — cf. Despacho n.º 8320-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., datada de 14 de setembro de 2015, se encontra aberto, procedimento concursal destinado à ocupação de uma vaga na categoria de assistente graduado sénior da área hospitalar — Medicina Geral e Familiar — da carreira especial médica e carreira médica.

2 — Procedimento concursal — o procedimento concursal é comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente, da relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu preenchimento.

4 — Prazo de apresentação de candidaturas — quinze dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

5 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 177/2009 e Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto, Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro.

6 — Caracterização do posto de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, para a carreira especial médica e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, para a carreira médica, e no artigo 8.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio.

7 — Local de trabalho — os trabalhadores desenvolverão a sua atividade profissional na Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

8 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao procedimento aberto pelo presente aviso os médicos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os requisitos elencados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto:

a) Possuir o grau de consultor.

b) Duração mínima de três anos de exercício efetivo com a categoria de assistente graduado.

c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma regularizada.

9 — Método de seleção — os métodos de seleção a utilizar são, nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio, sucessivamente alterada.

a) Avaliação e discussão curricular — à qual é atribuída a ponderação de 70 %.

b) Prova prática — à qual é atribuída a ponderação de 30 %.

9.1 — Avaliação e discussão curricular (de 0 a 20 valores) — consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, sendo considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente, os seguintes:

a) Exercício de funções no âmbito da área de exercício profissional respetiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas e participação em equipas de urgência e de apoio e enquadramento especializado à prática clínica, com especial enfoque para as atividades relevantes para a saúde pública e cuidados de saúde primários, e a avaliação de desempenho obtida — de 0 a 6 valores;

b) Atividades de formação nos internatos médicos e outras ações de formação e educação médica frequentadas e ministradas — de 0 a 2 valores;

c) Trabalhos publicados, em especial se publicados em revistas com revisão por pares, e trabalhos apresentados publicamente, sob a forma oral ou poster, e atividades de investigação na área da sua especialidade, de acordo com o seu interesse científico e nível de divulgação, tendo em conta o seu valor relativo — de 0 a 4 valores;

d) Classificação obtida na avaliação na prova para obtenção do grau de consultor da respetiva área de formação específica — de 0 a 1 valores;

e) Experiência, capacidade e aptidão para a gestão de equipas, serviços e organizações — de 0 a 5 valores;

f) Atividades docentes ou de investigação relacionadas com a respetiva área profissional — de 0 a 1 valores;

g) Outros fatores de valorização profissional, nomeadamente títulos académicos — de 0 a 1 valores.

9.2 — Prova prática (de 0 a 20 valores) — destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da respetiva área profissional de especialidade, com a apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da área de especialização à qual concorre, tendo em vista a maximização da eficiência, a melhoria contínua da qualidade, metas e objetivos a alcançar e a forma de seguimento e avaliação de resultados.

10 — Remuneração — A remuneração mensal é a correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente graduado sénior, nos termos da tabela constante na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro conjugada com o anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012 de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e Lei do Orçamento do Estado para 2015, aprovada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

11 — Horário de trabalho — o período normal de trabalho, para a carreira especial médica é o estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro e para a carreira médica é de 40 horas semanais.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., sita na Avenida Pedro Alvares Cabral, 6000-085 Castelo Branco, entregue no Serviço de Recursos Humanos, pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de receção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento;

c) Identificação do requerente (nome, estado civil, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, telefone e endereço eletrónico, caso exista);

d) A identificação da relação jurídica de emprego público ou privado previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura;
f) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
g) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos no ponto 8;

As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes elementos, sob pena de exclusão:

a) Documento comprovativo do grau de consultor na área de exercício profissional a que respeita o procedimento concursal;
b) Declaração passada pelo serviço a que pertence, onde consta a antiguidade na carreira e na categoria e o vínculo à Administração Pública;
c) Quatro exemplares do *curriculum vitae,* que embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, datados e assinados.
d) Quatro exemplares de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da área de especialização à qual concorre.

A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.
Pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativo de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.
13 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultados aos candidatos sempre que solicitados.
14 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.
15 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 23.º da Portaria n.º 207/2009, de 24 de maio alterado pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro).
16 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada no *Diário da República* e afixada no expositor do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da ULSCB, E. P. E.
17 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
18 — Constituição do júri:

Presidente: Dr. José Manuel Sanches Pires, Assistente Graduado Sénior de Medicina Geral e Familiar, da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., Centro de Saúde de S. Miguel;
1.º Vogal efetivo: Dr. Vasco António Simões Cardoso Queirós, Assistente Graduado Sénior de Medicina Geral e Familiar, da Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.;
2.º Vogal efetivo: Dra. Maria de Jesus Martins Rabaço Ferreira Clara, Assistente Graduada Sénior de Medicina Geral e Familiar, da Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.;
1.º Vogal suplente: Dra. Isabel da Natividade de Carvalho Coelho Cruz Antunes, Assistente Graduada Sénior de Medicina Geral e Familiar, da Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.;
2.º Vogal suplente: Dra. Maria Eugénia Santos Calvário, Assistente Graduada Sénior de Medicina Geral e Familiar, do Centro Hospitalar da Cova da Beira, E. P. E.;

O 1.º vogal efetivo substituirá o presidente, em caso de falta ou impedimento do mesmo.

6 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

209000471

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO LITORAL ALENTEJANO, E. P. E.

Aviso n.º 11867/2015

De acordo com o estabelecido na Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio, torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal de um posto de trabalho para a categoria de Assistente Graduado Sénior de Saúde Pública da Carreira Médica, aberto pelo aviso n.º 7131/2015, publicado no *Diário da República* n.º 123, 2.ª série de 26 de junho de 2015.

Candidatos Admitidos:

Dra. Maria Fernanda Gonçalves dos Santos

Candidatos excluídos:

Não houve

07/10/2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Sanches*.

209002991

PARTE H

MUNICÍPIO DE ARMAMAR

Aviso n.º 11868/2015

Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações, conjugado com o artigo 33.º do anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e ulteriores retificações e alterações, torna-se público, conforme autorização da assembleia municipal de Armamar, dada na sua sessão de 28 de setembro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal de 21 de setembro de 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), e de acordo com o despacho do Presidente da Câmara Municipal de 05 de outubro de 2015, que se encontram abertos procedimentos concursais comuns, para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com vista ao recrutamento para ocupação dos seguintes postos de trabalho (previstos no mapa de pessoal):

Posto de Trabalho A — 1 técnico superior — (licenciatura em Recursos Humanos) — carreira/categoria técnica superior. Este lugar destina-se exclusivamente a candidatos que possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;
Posto de Trabalho B — 1 técnico(a) superior (licenciatura em Professores do Ensino Básico, variante de Educação Física) — carreira/ categoria técnica superior;
Posto de Trabalho C — 1 técnico(a) superior — (licenciatura em Ciências do Desporto, variante de Gestão e Lazer) — carreira/ categoria técnica superior;
Posto de Trabalho D — 1 técnico(a) superior (licenciatura em Motricidade Humana, ramo Ciências da Educação Física e do Desporto) — carreira/categoria técnica superior;
Posto de Trabalho E — 1 técnico(a) superior (licenciatura em Assessoria e Tradução) — carreira/ categoria técnica superior;
Posto de Trabalho F — 1 técnico(a) superior (licenciatura na área de Línguas e Literaturas Modernas) devendo possuir preferencialmente como requisito específico formação ou especialização em educação e bibliotecas — carreira/ categoria técnica superior;
Postos de Trabalho G — 2 assistentes técnicos(as) — carreira/categoria de assistente técnica;
Postos de Trabalho H — 9 lugares de assistente operacional — carreira/categoria de assistente operacional;

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio órgão.

1.1 — No âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, o município de Armamar consultou a Comunidade Intermunicipal do Douro, tendo a mesma declarado não ter sido ainda criada, no seu seio, a Entidade Gestora da Requalificação das Autarquias, não havendo, assim, nenhuma lista nominativa de trabalhadores colocados em situação de requalificação.

2 — Caracterização dos postos de trabalho:

2.1 — As funções a exercer serão as previstas para as respetivas carreiras/categorias, mencionadas no n.º 2 do artigo 88.º do anexo à LTFP e conforme previsto no mapa de pessoal.

2.2 — A descrição de funções não prejudica a atribuição aos trabalhadores de tarefas, não expressamente mencionadas, que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais detenham qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização profissional, nos termos do artigo 81.º do anexo à LTFP.

3 — Prazo de validade: os procedimentos concursais são válidos para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações.

4 — Local de Trabalho: Área do município de Armamar.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos seguintes requisitos gerais de admissão:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Os candidatos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos referidos no número anterior, desde que declarem sob compromisso de honra, no requerimento de candidatura tipo, no local próprio para o efeito, que os reúnem.

6 — Requisitos especiais:

6.1 — O recrutamento inicia-se sempre entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

6.2 — De acordo com o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 30.º do anexo à LTFP e do despacho do Presidente da Câmara Municipal de 5 de outubro de 2015, com fundamentos nos princípios de racionalização, eficiência e economia de custos, que devem presidir à atividade municipal e no relevante interesse público no recrutamento para os postos de trabalho, foi autorizado que os presentes procedimentos concursais sejam únicos, pelo que, em caso de impossibilidade de ocupação de todos os postos ou de alguns postos de trabalho com trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, autorizada nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 64.º da LOE 2015.

6.3 — Sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista no n.º 1 do artigo 48.º da LOE 2015.

7 — Habilitações exigidas:

Posto de trabalho A — Licenciatura em Recursos Humanos.

Posto de trabalho B — Licenciatura em Professores do Ensino Básico, variante de Educação Física.

Posto de trabalho C — Licenciatura em Ciências do Desporto, variante de Gestão e Lazer.

Posto de trabalho D — Licenciatura em Motricidade Humana, ramo Ciências da Educação Física e do Desporto.

Posto de trabalho E — Licenciatura em Assessoria e Tradução.

Posto de trabalho F — Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas (devendo possuir formação ou especialização em educação e bibliotecas).

Postos de trabalho G (2) — 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;

Postos de trabalho H (9) — Os candidatos deverão possuir Escolaridade Obrigatória, aferida em função da data de nascimento do candidato, ou seja, nascidos até 31/12/1966: 4.º ano de escolaridade; nascidos entre 01/01/1967 e 31/12/1980: 6.º ano de escolaridade; nascidos entre 31/12/1980 a 31/12/1994: 9.º ano de escolaridade; nascidos após 31/12/1994: 12.º ano de escolaridade, não havendo possibilidade de substituição do nível habitacional por experiência ou formação profissional;

7.1 — Não é admitida a substituição do nível habilitacional exigido por qualquer outra formação ou experiência profissional em qualquer das referências.

8 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

9.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República.*

9.2 — Forma: as candidaturas devem ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário tipo, que poderá ser obtido em www.cm-armamar.pt, dirigidas ao presidente da câmara municipal de Armamar e entregues em tempo útil no balcão único de atendimento ou enviadas pelo correio, através de carta registada com aviso de receção, expedida até ao termo do prazo fixado para a seguinte morada: Praça da República, 5110-127 Armamar.

Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel. Candidaturas ou elementos apresentados com recurso a correio eletrónico não serão consideradas para os fins pretendidos.

9.3 — A apresentação da candidatura, deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Para os candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado: declaração passada e autenticada pelo serviço onde exerce funções públicas, comprovativa do vínculo de emprego público, da carreira/categoria de que é titular, com descrição da atividade que executa/caracterização do posto de trabalho que ocupa, a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida e a avaliação de desempenho quantitativa obtida nos últimos três anos ou declaração de que o candidato não foi avaliado nesse período;

b) Fotocópia legível do documento comprovativo das habilitações literárias, bem como fotocópias do bilhete de identidade, do cartão com o número de identificação fiscal ou fotocópia do cartão de cidadão;

c) Os candidatos a que seja aplicável o método de seleção da avaliação curricular, devem apresentar o Currículo Vitae detalhado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, formação e experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo Júri do procedimento concursal, se devidamente comprovadas, nomeadamente fotocópia dos documentos comprovativos da experiência profissional e da formação profissional frequentada;

d) Os candidatos que exerçam funções no município de Armamar ficam dispensados de apresentar cópias dos documentos exigidos, desde que se encontrem arquivados no seu processo individual, devendo, para o efeito, declará-lo no requerimento.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Métodos de seleção:

12.1 — Regra geral: Nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 36.º do anexo à LTFP, aos candidatos são aplicados os seguintes métodos de seleção:

a) Prova de Conhecimentos (PC);
b) Avaliação Psicológica (AP); e
c) Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

12.2 — Candidatos nas condições previstas no n.º 2 do artigo 36.º do anexo à LTFP: caso não tenham exercido a opção pelos métodos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do ponto 12.1 supra, nos termos do n.º 3 do citado artigo, são aplicados os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular (AC);
b) Entrevista de Avaliação das Competências (EAC).

12.3 — Valoração dos métodos de seleção: é utilizada a escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, sendo a classificação final (CF) obtida pela aplicação de uma das seguintes fórmulas, consoante a origem e ou opção dos candidatos:

Candidatos previstos em 12.1:

$$CF = (PC \times 50\ \% + AP \times 25\ \% + EPS \times 25\ \%)$$

Candidatos referidos em 12.2:

$$CF = (AC \times 40\ \%) + (EAC \times 60)$$

12.3.1 — Prova de conhecimentos (artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações).

A Prova de conhecimentos é de realização individual, em suporte de papel e sob a forma escrita. Terá uma duração máxima de sessenta minutos.

12.3.2 — Avaliação Psicológica (artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações).

A Avaliação Psicológica é efetuada por entidade especializada (INA) ou nos termos das alíneas *a*), *b*) o*u c*) do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações.

12.3.3 — Entrevista Profissional de Seleção (artigo 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações). Terá uma duração máxima de 15 minutos.

12.3.4 — Avaliação Curricular (artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações).

12.3.5 — A Entrevista de Avaliação de Competências (artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações). Terá uma duração máxima de 30 minutos.

12.3.6 — Os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que as solicitem.

13 — Cada um dos métodos utilizados é eliminatório, pela ordem enunciada, e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhes sendo aplicado o método ou fase seguinte.

Os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos de seleção, consideram-se automaticamente excluídos do procedimento concursal.

14 — Em cumprimento do estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º do anexo à LTFP, o recrutamento inicia-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos e é efetuado de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, conforme o artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ulteriores alterações.

15 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação, será publicitada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público no edifício sede do município de Armamar e disponibilizada em www.cm-armamar.pt

16 — Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, e ulteriores alterações.

17 — Composição do júri:

Posto de trabalho A: Presidente: António José da Silva Fernandes, Chefe de Divisão Municipal de Administração e Desenvolvimento Social, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: Maria Ivete Borges Centenário Reais Ferreira, Técnica Superior e Sandra Cristina Amado Cardoso, Técnica Superior; Vogais suplentes: Sandra Andreia Afonso e Álvares Marques, Técnica Superior e Luís Carlos dos Santos Morgado, Técnico Superior.

Posto de trabalho B: Presidente: Nuno Soares Carvalho Pereira da Fonseca, Técnico Superior, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: Maria Ivete Borges Centenário Reais Ferreira, Técnica Superior e Helena Maria Correia dos Santos Seixas, Técnica Superior; Vogais suplentes: Maria João Pereira Monteiro, Técnica Superior e Fernando Manuel da Silva Ribeiro Pascoal Pereira Técnico Superior.

Posto de trabalho C: Presidente: Nuno Soares Carvalho Pereira da Fonseca, Técnico Superior, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: Maria Ivete Borges Centenário Reais Ferreira, Técnica Superior e Helena Maria Correia dos Santos Seixas, Técnica Superior; Vogais suplentes: Maria João Pereira Monteiro, Técnica Superior e Fernando Manuel da Silva Ribeiro Pascoal Pereira Técnico Superior.

Posto de trabalho D: Presidente: Nuno Soares Carvalho Pereira da Fonseca, Técnico Superior, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: Maria Ivete Borges Centenário Reais Ferreira, Técnica Superior e Helena Maria Correia dos Santos Seixas, Técnica Superior; Vogais suplentes: Maria João Pereira Monteiro, Técnica Superior e Fernando Manuel da Silva Ribeiro Pascoal Pereira Técnico Superior.

Posto de trabalho E: Presidente: António José da Silva Fernandes, Chefe de Divisão Municipal de Administração e Desenvolvimento Social, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: Maria Ivete Borges Centenário Reais Ferreira, Técnica Superior e Sofia Alexandra Rodrigues Teixeira, Técnica Superior; Vogais suplentes: Sandra Coutinho Ramos Sérgio, Técnica Superior e Pedro José Machado Sequeira Lopes dos Santos, Técnico Superior.

Posto de trabalho F: Presidente: António José da Silva Fernandes, Chefe de Divisão Municipal de Administração e Desenvolvimento Social, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: Maria Ivete Borges Centenário Reais Ferreira, Técnica Superior e Helena Cristina Peixoto Vilela Vidazinha, Técnica Superior; Vogais suplentes: Sofia Alexandra Rodrigues Teixeira, Técnica Superior e Helena Maria Correia dos Santos Seixas, Técnica Superior.

Postos de trabalho G (2): Presidente: Marília Idalina dos Santos Assunção, Assistente Técnica, a qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: João Manuel Ribeiro Rodrigues, Coordenador Técnico e Eugenia Maria Pascoal dos Santos Silva, Assistente Técnica; Vogais suplentes: Celso António da Silva Gonçalves, Assistente Técnico e Maria da Conceição Borges Centenário, Coordenadora Técnica.

Posto de trabalho H (9): Presidente: Nuno Soares Carvalho Pereira da Fonseca, Técnico Superior, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo; Vogais efetivos: Marília Idalina dos Santos Assunção, Assistente Técnica e Fernando Manuel Pinto de Almeida, Encarregado Operacional; Vogais suplentes: Hugo Miguel Mota Xavier, e Isabel Maria Martins Santos Morgado, Assistentes Operacionais.

18 — Exclusão de candidatos: quando aplicável serão disso notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, 22 de janeiro, e ulteriores alterações, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção.

19 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público no edifício sede do município de Armamar e disponibilizada em www.cm-armamar.pt

Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, e ulteriores alterações.

20 — Posicionamento remuneratório: nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da LOE 2015, não é objeto de negociação com a entidade empregadora pública.

21 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, "a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

22 — Quotas de Emprego: é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência que, para o efeito, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção e fazer a respetiva prova documental.

23 — O presente aviso será publicado por extrato em www.cm-armamar.pt a partir da data da publicação no *Diário da República,* na Bolsa de Emprego Público: www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação na 2.ª série do *Diário da República* e sob forma de extrato num jornal de expansão nacional, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data.

06 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Armamar, *João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca*.

309000196

MUNICÍPIO DE ARRONCHES

Aviso n.º 11869/2015

Consulta pública do projeto de alteração ao regulamento para atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior

Eng.ª Fermelinda de Jesus Pombo Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Arronches, faz público que, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e de acordo com a deliberação da câmara municipal, tomada em reunião de 14 de setembro do corrente ano, se encontra aberto o período de consulta pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Aviso na

2.ª série do *Diário da República,* do Projeto de alteração ao Regulamento para atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior, que poderá ser consultado nos Serviços de Atendimento Público da Câmara Municipal, situados na Praça da República, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente ou no site do Município em www.cm-arronches.pt.

Nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do CPA, todos os interessados poderão dirigir, por escrito, à Presidente da Câmara Municipal eventuais sugestões, dentro do período acima referido.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares do costume.

6 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Eng.ª Fermelinda Carvalho*.

309000074

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 11870/2015

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação no dia 1 de setembro de 2015, o trabalhador Ilídio Virgínia Rodrigues Munhoz Vale, Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na atividade de Asfaltagem de Vias, com a posição remuneratória 1/nível 1, com a remuneração mensal de 505,00 €.

17 de setembro de 2015. — No uso dos poderes delegados, a Vice-Presidente da Câmara, *Rute Miriam Soares dos Santos*.

308961114

MUNICÍPIO DE BEJA

Aviso n.º 11871/2015

Nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do art.º 30.º e n.os 4 a 6 do art.º 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção e os candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho de assistente técnico (audiovisuais), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 44 de 04/03/2013, de que a lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho de 03/09/2015 do Presidente da Câmara Municipal.

Do ato de homologação pode ser interposto recurso nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, sem prejuízo da possibilidade de recurso contencioso administrativo.

A referida lista encontra-se disponível na página eletrónica deste Município (www.cm-beja.pt) e afixada no átrio de entrada dos Paços do Concelho.

28 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Rocha.*

308989782

Edital n.º 927/2015

João Manuel Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beja, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 25.º n.º 1 alínea *g*) da Lei 75/2013, de 12 de novembro, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de setembro de 2015 foi aprovada a versão definitiva do Regulamento Municipal da Restrição do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, o qual entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos do disposto no artigo 140.º do CPA.

Mais se torna público que o projeto do regulamento foi objeto de apreciação pública no edifício dos Paços do Concelho, tendo havido a apresentação de sugestões que foram devidamente analisadas.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicado no sítio da Internet, portal de Beja www.cm-beja.pt.

1 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Manuel Rocha da Silva*.

308988194

Edital n.º 928/2015

João Manuel Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beja, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 25.º n.º 1 alínea *g*) da Lei 75/2013, de 12 de novembro, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de setembro de 2015 foi aprovada a versão definitiva do Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária do Município de Beja, o qual entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos do disposto no artigo 140.º do CPA.

Mais se torna público que o projeto do regulamento foi objeto de apreciação pública no edifício dos Paços do Concelho, tendo havido a apresentação de sugestões que foram devidamente analisadas.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet, portal de beja www.cm-beja.pt.

01 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Manuel Rocha da Silva.*

308988542

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Regulamento n.º 710/2015

Doutor Gonçalo Fernando da Rocha De Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva,

Faz público, no uso da competência que lhe confere a alínea ***t***) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em cumprimento do determinado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua redação atual, no seguimento das deliberações da Câmara Municipal, de 30 de março de 2015, e da Assembleia Municipal, de 30 de abril de 2015, aprovaram a Postura Municipal de Trânsito da Vila de Sobrado, publicada para apreciação pública do Edital (extrato) n.º 90/2015, no *Diário da República* 2.ª série, n.º 22, de 02 de fevereiro de 2015, cujo teor é o seguinte:

Preâmbulo

Postura municipal de trânsito da vila de sobrado

O Município de Castelo de Paiva dispõe de uma postura de trânsito aplicável à área da Vila de Sobrado, aprovada pela Câmara Municipal no ano de 1999.

A evolução da Rede viária municipal, decorrente das intervenções que têm sido efetuadas devido ao aumento do volume de trânsito, obrigou à realização de diversas alterações ao trânsito rodoviário na Vila de Sobrado.

As alterações implementadas ao longo dos anos, origina a necessidade de rever tal postura, contribuindo decisivamente para o garante da segurança rodoviária e para o correto ordenamento do trânsito, não descurando contudo o objetivo de se conseguir um instrumento tecnicamente correto, coerente, devidamente sistematizado, de fácil consulta e compreensão.

O Conteúdo da presente postura reuniu o consenso da Comissão Municipal de Trânsito, bem como dos Bombeiros Voluntários de Castelo de Paiva e da Guarda Nacional Republicana.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 25.ºe 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a Câmara Municipal aprova o presente projeto de postura de trânsito da Vila de Sobrado, que será sujeita a discussão pública e após a aprovação por parte da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 — A presente Postura visa a regulamentação do trânsito e estacionamento, nas vias de comunicação e outros locais sob a jurisdição da Câmara Municipal de Castelo de Paiva.

2 — Faz parte integrante desta Postura o Anexo I constituído pela identificação de cada uma das vias e outros locais abrangidos pela presente postura e respetiva descrição dos sentidos de trânsito, proibições, cedência de passagem, obrigações, paragem e estacionamento e trânsito de peões.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

A presente Postura é elaborada ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, do Decreto-Lei n.º 48 890 de 4 de março de 1969, e do n.º 3 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio (diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro e Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro).

Artigo 3.º

Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais

1 — A realização de obras nas estradas, ruas e caminhos municipais carece de autorização da Câmara Municipal, nos termos da lei.

2 — A realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal carece de licenciamento emitido pela Câmara Municipal, nos termos da lei, independentemente da responsabilidade de organização de eventos.

Artigo 4.º

Ordenamento do trânsito de veículos, animais e peões

As disposições relativas a sentidos de trânsito, proibições, cedência de passagem, obrigações, paragem e estacionamento e trânsito de peões constam do Anexo I desta Postura.

CAPÍTULO II

Estacionamento de veículos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Estacionamento em geral

O estacionamento de veículos é permitido, em todos os casos não proibidos por esta Postura, pelo Código da Estrada e demais diplomas legais complementares reguladores do trânsito e ainda de acordo com as deliberações da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Estacionamento proibido

Artigo 6.º

Estacionamento proibido

1 — As disposições relativas ao estacionamento proibido na Vila de Sobrado constam do Anexo I desta Postura.

2 — Sem prejuízo do estabelecido na presente Postura e demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento de veículos de transporte de substâncias inflamáveis dentro do perímetro da Vila de Sobrado, melhor identificado na planta anexa à presente postura como anexo II.

Artigo 7.º

Proibições excecionais

1 — Os condutores e/ou simultaneamente proprietários que não acatem as proibições excecionais de estacionamento, devidamente publicitadas, por motivos de cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras causas que possam afetar o trânsito normal, ficam sujeitos ao bloqueio e remoção dos respetivos veículos.

2 — Os cidadãos mencionados no número anterior são responsáveis pelo pagamento das despesas resultantes da infração verificada e respetivo bloqueamento e remoção.

Artigo 8.º

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

Em matéria de abandono, bloqueamento e remoção de veículos é aplicável o disposto no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

SECÇÃO III

Estacionamento autorizado

Artigo 9.º

Zonas e parques de estacionamento

1 — Os parques e zonas de estacionamento autorizados constam do Anexo I desta Postura.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior o estacionamento de veículos pesados de passageiros deverá efetuar-se no parque da ranha.

3 — A Câmara Municipal poderá afetar os parques e zonas de estacionamento a veículos de determinada categoria ou de determinados serviços de interesse público.

4 — A interdição temporária de qualquer parque ou zona de estacionamento poderá ser determinada pelas autoridades ou seus agentes.

5 — Todos os parques e zonas serão devidamente sinalizados com a placa regulamentar, a qual indicará a espécie de veículos ou os serviços públicos a que pertencem os veículos adstritos.

6 — Em todos os parques ou zonas a Câmara poderá reservar áreas destinadas ao estacionamento de viaturas ao serviço de deficientes motores, devidamente sinalizados.

SECÇÃO IV

Estacionamento de duração limitada

Artigo 10.º

Campo de aplicação

As normas aplicáveis às zonas de estacionamento de duração limitada constam de regulamento próprio.

SECÇÃO V

Lugares privativos de estacionamento

Artigo 11.º

Licença

O estacionamento de veículos automóveis em lugares privativos fica sujeito aos termos e condições estabelecidos na presente Postura.

Artigo 12.º

Requerimento

1 — A ocupação de lugar privativo de estacionamento depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara.

2 — O requerimento deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, estado, profissão, residência, número de Bilhete de Identidade/ cartão de cidadão/ passaporte, data de validade e arquivo de emissão, número fiscal de contribuinte ou, sendo pessoa coletiva, a designação, sede social e número de identificação de pessoa coletiva);

b) Indicação da freguesia e local pretendido (rua, lugar, largo, praça, etc.);

c) Número de lugares a ocupar;

d) Características gerais de utilização.

3 — O requerimento poderá conter ainda outros elementos cuja apresentação seja exigida para cada caso concreto ou que o requerente entenda como necessários.

4 — Os requerentes deverão utilizar o modelo n.º 1 constante do Anexo III da Postura.

Artigo 13.º

Deferimento

1 — Decorrido o processo de apreciação e proferido despacho favorável, será o requerente notificado com a indicação de todas as condições impostas para a ocupação requerida, sob pena de a mesma ser retirada.

2 — Não são autorizadas as ocupações de lugares privativos que, pelas suas características, possam impedir a normal circulação de trânsito de viaturas e peões ou sejam causa de prejuízos injustificados para terceiros.

3 — A ocupação de lugares privativos será permitida por períodos de um ano, caducando sempre no fim do ano civil, salvo período de renovação da mesma, até 30 dias antes do fim do ano.

4 — O pedido de renovação será feito por escrito em conformidade com o modelo n.º 2 constante do Anexo III da Postura.

Artigo 14.º

Taxa

1 — A ocupação de lugares privativos está sujeito ao pagamento da taxa anual fixada no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais para o uso privativo nas zonas de estacionamento de duração limitada.

2 — Quando a ocupação do lugar privativo se iniciar durante o ano civil, a taxa será determinada proporcionalmente aos meses que faltem decorrer até ao fim do ano.

Artigo 15.º

Horário

A utilização dos lugares privativos está sujeita a um horário pré-definido das 8h00 às 20h00 horas.

SECÇÃO VI

Estacionamento de transportes em táxi

Artigo 16.º

Transportes em táxi

1 — Os locais de estacionamento destinados a táxis constam do Anexo I desta Postura, podendo vir a ser criados novos lugares, através de previsão no Regulamento Municipal do Transporte em Táxi.

2 — Os lugares de estacionamento referidos no número anterior serão devidamente sinalizados.

3 — São aplicáveis aos veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros as normas do referido Regulamento Municipal do Transporte em Táxi.

4 — Em casos excecionais, tais como atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afeitar o trânsito normal, o estacionamento de táxis será deslocalizado e pelo tempo determinado pelo corte/ condicionamento de trânsito definido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições desta Postura incumbe às autoridades e seus agentes a quem a lei confira tal competência.

Artigo 18.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares aprovados pelos órgãos do Município de Castelo de Paiva que estejam em desconformidade com a presente Postura.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República.*

9 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus.*

ANEXO I

Vila de Sobrado

	Descrição	Sinalização
1	Largo do Conde:	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (giratório) no sentido contrário ao andamento dos ponteiros do relógio.	H3 — Trânsito de sentido único.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h em todas as entradas do Largo do Conde.	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h ou G4 — Zona de velocidade limitada
	Proibição de virar à direita no entroncamento com a Rua da Boavista.	C11A — Proibição de virar à direita
	Sentido proibido no sentido do andamento dos ponteiros do relógio.	C1 — Sentido proibido
	Sentido obrigatório na zona frontal aos entroncamentos com as Ruas Sá Carneiro/Amaro da Costa e Rua da Boavista.	D1A — Sentido obrigatório.
	Passagens para peões ao longo do largo:	
	Junto ao acesso a centro comercial Henrique Noronha, junto às instituições Bancárias, em frente à câmara Municipal, junto à praça de táxis.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões
c)	Paragem e estacionamento:	
	Estacionamento proibido em todo o perímetro do Largo do Conde.	C15 — estacionamento proibido.
	Lado sul também proibido parar	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
	Dois lugares para paragem e estacionamento de viaturas municipais (antecedendo o edifício da Câmara Municipal).	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional 11J.
	Um lugar para deficientes (antecedendo o edifício do CTT).	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional 11D.
	Lugar para cargas e descargas (na proximidade do edifício dos CTT).	M14A — Paragem e estacionamento para cargas e descargas.
	Topo nascente está autorizado o estacionamento a táxis.	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional TAXI.
	Em ambos os topos existem lugares destinados a estacionamento de duração limitada (parquímetros).	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelos nº 12 e n.º 20.
	Topo Poente paragem/estacionamento de ciclomotores e motociclos.	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com oModelo nº 11.
2	Praça da Independência	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único	H3 — Trânsito de sentido único.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Interceção com sentido giratório e obrigação de contornar placa ou obstáculo nas ruas que com a mesma entroncam.	B7 — Aproximação de rotunda.
	Sentido obrigatório giratório na respetiva rotunda.	D4 — Rotunda.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Lugares destinados a estacionamento de duração limitada devidamente delimitados, sendo proibido em toda a restante área. (parquímetros).	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelo n.º 12 e n.º 20.
3	Praça da República	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
c)	Paragem e estacionamento:	
	Estacionamento autorizado no lado esquerdo sentido ascendente.	Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelo nº 12 e n.º 20.
	Estacionamento destinado a motociclos no lado direito sentido ascendente.	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelo nº 11f
	Travessia para peões em frente à farmácia.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.

	Descrição	Sinalização
4	Rua da Boavista	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos até ao entroncamento com a Rua Luís Aranha,	D2A — Sentidos obrigatórios possíveis.
	Colocação de sinal de sentidos obrigatórios possíveis.	
	Após entroncamento com a Rua Luís Aranha trânsito de sentido único (sentido ascendente).	H3 — Trânsito de sentido único.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido no entroncamento com o Largo do Conde sentido descendente.	C1 — Sentido proibido.
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias exceto cargas e descargas após o entroncamento com a Rua Luís Aranha (direção ao Largo do Conde).	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados complementado com o painel adicional Modelo 10A.
	Proibição de virar à esquerda antes do entroncamento com o largo do conde.	C11B — Proibição de virar à esquerda.
	Aproximação de estrada com prioridade antecedendo o entroncamento com o largo do conde.	B1 — Cedência de passagem.
	Passagens para peões ao longo da via. (Junto À rotunda meia Laranja; imediatamente após o entroncamento com a Luis Aranha e imediatamente antes do Largo do conde).	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões
c)	Paragem e estacionamento:	
	No traçado em que o trânsito flui em sentido único oEstacionamento é autorizado no lado esquerdo da via, nos locais assinalados.	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelo n.º 12.
	No traçado em que o trânsito flui nos dois sentidos é proibida a paragem e estacionamento no sentido ascendente.	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
	No traçado em que o trânsito flui nos dois sentidos é permitida a paragem e o estacionamento no sentido descendente.	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional modelo 12.
5	Avenida General Humberto Delgado	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	A25 — Trânsito nos dois sentidos.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias exceto cargas e descargas;	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados complementado com o painel adicional Modelo 10A.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua José Estêvão.	B1 — Cedência de passagem.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Praça da Independência.	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória no entroncamento com a Rua José Estevão.	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Obrigatoriedade de contornar placa ou obstáculo no entroncamento com a Rua José Estevão.	D1A — Sentido obrigatório.
	Sentido proibido no entroncamento (evitando que os veículos que circulam na RuaJosé Estevão colidam com os veículos que contornam a placa existente Rua General Humberto Delgado).	C1 — Sentido proibido.
	Obrigatoriedade de contornar placa ou obstáculo (separador central) na aproximação à praça da independência.	D1A — Sentido obrigatório.
	Passagens para peões ao longo da via. Sentido ascendente no início da avenida; antes e após entroncamento rua dos Bombeiros Voluntários, imediatamente após Rua Dr. Ribeiro Chaves e por último antes da praça da independência.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões
c)	Paragem e estacionamento:	
	Autorizado em toda a extensão do sentido ascendente da rua.	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelo n.º 12.
	Autorizado no sentido descendente da rua, entre as casas de banho públicas e 5 m antes do entroncamento com a Rua Dr. Ribeiro Chaves e 5 m após o entroncamento com a rua dos bombeiros Voluntários.	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelo n.º 12.
	Proibido parar e estacionar em frente ao Quartel dos Bombeiros Voluntários no sentido descendente.	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
	Paragem de autocarros no lado direito do sentido descendente desde o início da Rua até 5 m antes da entrada das casas de banho públicas.	H1A — Estacionamento autorizado.
6	Rua Emídio Navarro	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos até ao entroncamento com a Rua 25 de Abril, e após sentido único.	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias exceto cargas e descargas;	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h;	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h.
	Passagens para peões ao longo da via: (no início da via sentido descendente, junto da escola primária, junto ao edifício da biblioteca, 55 metros após o entroncamento com a Rua nova 1 e antes do entroncamento com a rua José Estevão.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Aproximação de estrada com prioridade antecedendo o cruzamento com as ruas Mário Sacramento travessa do Mineiro e João Pinto Ribeiro;	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória no cruzamento com a rua Mário Sacramento;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Sinalização de crianças na zona da escola primária e da Academia de Música.	
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido no lado direito em toda extensão, sentido descendente.	C15 — Estacionamento proibido.
7	Rua Sá Carneiro/Amaro da Costa	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	A25 — Trânsito nos dois sentidos.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões ao longo da via . . .	H7 — Passagem para peões.
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias exceto cargas e descargas.	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados complementado com o painel adicional Modelo 10b.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento autorizado nos locais devidamente assinalados.	H1A — Estacionamento autorizado.
8	Rua direita	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (sentido ascendente).	H3 — Trânsito de sentido único.
	Sentidos obrigatórios possíveis, Permitindo virar à esquerda para o Largo Professor Joaquim Quintas.	D2A — Sentidos obrigatórios possíveis.

	Descrição	Sinalização
	Sentidos obrigatórios possíveis, permitindo virar à Direita para a Rua Júlio Strecht.	D2B — Sentidos obrigatórios possíveis.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido após o entroncamento com a Rua Fernando de Bulhões (sentido descendente).	C1 — Sentido proibido.
	Proibição de exceder a velocidade de 30km/h.	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Estacionamento proibido no lado direito desde o entroncamento com a Praça da República até à rua Júlio Strecht.	C15 — Estacionamento proibido.
	Paragem e estacionamento proibido no lado direito após o entroncamento com a Rua Dr. António Pereira Oliveira (sentido ascendente).	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
9	Rua Dr. José de Arrochela	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões ao longo da via	
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido a pesados no lado direito sentido descendente.	C16 — Paragem e estacionamentos proibidos complementado com o modelo 11.
10	Rua Soeiro Mouro	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibido ultrapassar junto ao entroncamento com a Rua D. Brites de Arrochela, sentido descendente.	C14A — Proibição de ultrapassar.
	Fim da proibição de ultrapassar após o entroncamento com a Rua D. Brites de Arrochela, sentido ascendente;	C20C — Fim da proibição de ultrapassar.
	Aproximação de estrada com prioridade antecedendo a rotunda da ADEP.	B1 — Cedência de passagem.
	Sucessão de Curvas perigosas em direção a fornos numa extensão de 1,5 km.	A1d curva à esquerda e contra curva, complementado com o modelo n.º 2.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
11	Rua Visconde José de Paiva	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Cruzamento com vias sem prioridade, urbanização Quinta da Torre e Rua Frei Manuel Abreu.	B8 — Cruzamento com via sem prioridade.
	Proibido ultrapassar após o entroncamento com a Rua Frei Manuel de Abreu.	C14A — Proibição de ultrapassar.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
12	Rua Frei Manuel Abreu	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua Visconde José de Paiva;	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória na interseção no entroncamento com a Rua Visconde José de Paiva;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Proibição de virar à esquerda antes do entroncamento com a Rua Visconde José de Paiva.	C11B — Proibição de virar à esquerda.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua Dr. Soeiro Mouro.	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória na interseção no entroncamento com a Rua Dr. Soeiro Mouro.	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Proibição de virar à esquerda antes do entroncamento com a Rua Dr. Soeiro Mouro em direção a Fornos;	C11B — Proibição de virar à esquerda.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
13	Rua D. Brites de Arrochela	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagem estreita na aproximação da ponte em ambos os sentidos; prioridade de passagem a favor de quem circula no sentido Rua Dr. Soeiro-Mouro em direção ao Bom retiro.	B6 — Prioridade nos estreitamentos da faixa de rodagem/Sentido Rua Dr. Soeiro Mouro. B6 — Prioridade nos estreitamentos da faixa de rodagem /sentido Bom Retiro.
	Proibido ultrapassar antes do entroncamento com a Rua Fernando de Bulhões (nos dois sentidos);	C14A — Proibição de ultrapassar.
	Fim da proibição de ultrapassar após o entroncamento com a Rua Fernando de Bulhões (no sentido da Rua Soeiro de Mouro);	C20C — Fim da proibição de ultrapassar.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua Soeiro Mouro;	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória na interseção no entroncamento com a Rua Soeiro Mouro;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Cruzamento sem prioridade, nos dois sentidos, antes do Cruzamento com a Rua Fernando de Bulhões.	B8 — Cruzamento com via sem prioridade.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
14	Rua Fernando de Bulhões	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias exceto cargas e descargas no entroncamento da rotunda dos combatentes em direção à rua 31 de janeiro;	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do cruzamento com a Rua D. Brites de Arrochela;	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória na interseção no entroncamento com a rua D. Brites de Arrochela;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Sentido obrigatório no cruzamento com a Rua Direita e Rua 31 de janeiro.	D1D — Sentido obrigatório.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido no lado direito após o entroncamento com a Rua Jean Tyssen até ao entroncamento da Rua D. Brites de Arrochela.	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
15	Rua João Soares de Paiva	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (sentido descendente),	H3 — Trânsito de sentido único.
	Trânsito efetua-se nos 2 sentidos nos últimos 40 metros.	A25 — Trânsito nos dois sentidos.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido a 40 metros (no sentido ascendente);	C1 — Sentido proibido complementado com o painel adicional Modelo 1A.

	Descrição	Sinalização
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias exceto cargas e descargas;	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua Jean Tyssen.	B1 — Cedência de passagem.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
16	Rua Professor Egas Moniz	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos (sentido descendente)	
	Sentido único 55 m após o entroncamento com a Rua Jean Tyssen.	H3 — Trânsito de sentido único.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Crianças, na aproximação com os jardins de infância e com a escola primária;	A14 — Crianças.
	Passagens para peões ao longo da via;	
	Passagens de peões ao longo da via . . .	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Proibição de exceder a velocidade de 30km/h após o entroncamento com a Rua Jean Tyssen e a rotunda do Centro de saúde;	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h.
	Sentido proibido após a rotunda do Centro de Saúde em direção à Rua 5 de Outubro.	
	Sentido Proibido (sentido ascendente) desde a rotunda do Centro de saúde em direção ao entroncamento com a Rua Jean Tyssen.	C1 — Sentido proibido.
	Proibição de virar à direita antes do entroncamento com a Rua Luís de Camões (sentido ascendente);	
	Proibição de virar à esquerda antes do entroncamento com a Rua Luís de Camões (sentido descendente);	C11B — Proibição de virar à esquerda.
	Proibição de virar à direita para veículos pesados de mercadorias exceto cargas e descargas antes do entroncamento com a Rua Ferreira de Castro;	C11A — Proibição de virar à direita complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a rotunda do centro de saúde.	B1 — Cedência de passagem.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Estacionamento autorizado nos locais devidamente assinalados.	
17	Rua Jean Tyssen	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de virar à direita para veículos pesados de mercadorias (exceto cargas e descargas, antes do entroncamento com a Rua Professor Egas Moniz.	
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua Fernando de Bulhões;	B1 — Cedência de passagem.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo antes do entroncamento com a Rua Professor Egas Moniz.	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
	Passagem para peões ao longo da via . . .	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
18	Rua Bernardino Abreu	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a Rua Professor Egas Moniz;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Estrada sem saída no início da Rua . . .	H4 — Via pública sem saída.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
19	Rua João Salema	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de virar à direita antes do entroncamento com a travessa Joaquim Violas;	C11A — Proibição de virar à direita.
	Proibição de virar à esquerda antes do entroncamento com a Travessa Joaquim Violas.	C11B — Proibição de virar à esquerda.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
20	Travesso Joaquim Violas	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único no sentido da Rua Strecht Vasconcelos para a Rua João Salema.	H3 — Trânsito de sentido único.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido (da Rua João Salema para a Rua Strecht de Vasconcelos).	C1 — Sentido proibido.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
21	Rua Strecht Vasconcelos	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de virar à direita para veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas, antes do entroncamento com a Rua António Sérgio.	C11A — Proibição de virar à direita complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Proibição de virar à direita para veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas, antes do entroncamento com a rua Nova 4 (sentido descendente);	C11A — Proibição de virar à direita complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Proibição de exceder a velocidade de 30 km/h;	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do cruzamento com a variante à EN 222;	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a variante à EN 222;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo antes do cruzamento com a Variante à EN 222;	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
	Passagem para peões em frente à piscina Municipal e antes do cruzamento com a variante à EN 222.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido do lado direito (sentido descendente) entre o fim da zona de estacionamento autorizado e a travessa Joaquim Violas.	
22	Rua Nova 4	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas;	C3C — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias complementado com o painel adicional Modelo 10b.

	Descrição	Sinalização
	Proibição de exceder a velocidade de 30 km/h;	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rotunda do milénio e com a rua João Salema;	B1 — Cedência de passagem.
	Passagem para peões ao longo da via.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	M12 — Linha contínua junto ao limite da faixa de rodagem. C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
	De acordo com as regras de trânsito	
23	Rua António Sérgio	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas;	C3C — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Proibição de virar à direita antes do entroncamento com a rua Professor Egas Moniz;	C11A — Proibição de virar à direita.
	Proibição de exceder a velocidade de 40 km/h;	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 40 km/h
	Passagens para peões ao longo da via . . .	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
24	Rua Ferreira de Castro	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas;	C3C — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Aproximação de estrada com prioridade no entroncamento com a Rua Professor Egas Moniz.	B1 — Cedência de passagem.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
25	Rua Luís de Camões	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (descendente).	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido (sentido ascendente);	C1 — Sentido proibido.
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a Rua Professor Egas Moniz	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
26	Rua Manuel Moreira da Silva	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas;	C3C — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias complementado com o painel adicional Modelo 10b
	Proibição de exceder a velocidade máxima de 40km/h;	C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de 40 km/h.
	Passagem para peões após o entroncamento com a Rua Manuel Soares de Pinho e antes da rotunda do centro de saúde (Sendo uma via de dois sentidos, não é coerente, colocar uma passagem para peões apenas no sentido ascendente).	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
27	Rua Manuel Soares de Pinho	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a Rua Fernando de Bulhões.	
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
28	Rua 31 de janeiro	
a)	Sentidos de trânsito:	H3 — Trânsito de sentido único.
	Trânsito de sentido único (sentido ascendente).	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido no entroncamento com a Rua 5 de Outubro (sentido Rua 5 de Outubro para a Rua Fernando de Bulhões);	C1 — Sentido proibido.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua 5 de Outubro.	B1 — Cedência de passagem.
	Sentidos obrigatórios possíveis antes do entroncamento com a Rua 5 de Outubro.	D2B — Sentidos obrigatórios possíveis.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
29	Rua 5 de Outubro	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Aproximação de estrada com prioridade antes do cruzamento com as Ruas Sá Carneiro/Amaro da Costa e Dr. José Freitas de Carvalho;	B1 — Cedência de passagem.
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas em ambos os sentidos.	C3C — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias complementado com o painel adicional Modelo 10b.
	Passagem para peões junto da escadaria do jardim Dr. Freitas de Carvalho.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
	Paragem e estacionamento proibido no sentido descendente em toda a extensão da via.	
30	Rua José João Strecht Teixeira	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a Rua 5 de Outubro.	
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
31	Rua Júlio Strecht	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (ascendente), sendo os últimos 30 metros de 2 sentidos.	

	Descrição	Sinalização
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido (no sentido da rua 5 de Outubro para a rua direita) a 30 metros.	
	Paragem obrigatória no entroncamento com a Rua 5 de Outubro.	B2 Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
32	Rua Dr. José Freitas de Carvalho	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Neve ou gelo após o entroncamento com a variante à EN 222 (em direção à rua Sá Carneiro/Amaro da Costa.	A11 — Neve ou gelo.
	Trânsito proibido a viaturas pesadas (exceto viaturas de recolha de resíduos sólidos urbanos) no entroncamento com a variante à EN 222 em direção à Rua Sá Carneiro.	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados.
	Proibido ultrapassar antes do entroncamento com a variante à EN 222.	C14A — Proibição de ultrapassar.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do Cruzamento com a variante à EN 222.	B1 — Cedência de passagem.
	Paragem obrigatória na interceção no cruzamento com a variante à EN 222 para quem pretende dirigir-se para Arouca	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Passagem para peões imediatamente antes do cruzamento com a rua 25 abril e a Rua 5 de Outubro.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
	Paragem e estacionamento proibido após o entroncamento com a variante à EN 222 (em direção à rua Sá Carneiro/Amaro da Costa).	
33	Rua António Duarte da Cunha	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (descendente), sendo os últimos 40 metros de 2 sentidos.	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	C1 — Sentido proibido.
	Sentido proibido (no sentido ascendente) a 40 metros;	Complementado com o painel adicional modelo n.º 1a.
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a Rua Dr. José Freitas de Carvalho.	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
34	Rua 25 de Abril	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	B1 — Cedência de passagem.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Rua Emídio Navarro e,	
	Antes do cruzamento com as Ruas Dr. José Freitas de Carvalho, 5 de Outubro e Dr. Sá Carneiro Amaro da Costa.	
	Passagem para peões junto do entroncamento com a Rua Emídio Navarro junto do cruzamento com as Ruas Dr. José Freitas de Carvalho, 5 de Outubro e Dr. Sá Carneiro Amaro da Costa.	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	C15 — Estacionamento proibido.
	Estacionamento proibido nos 2 sentidos desde o entroncamento com a Rua Emídio Navarro até ao primeiro acesso do largo da feira.	
35	Travessa do Mineiro	
a)	Sentidos de trânsito:	H3 — Trânsito de sentido único.
	Trânsito de sentido único (sentido da Rua Emídio Navarro para a variante à EN 222).	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Paragem obrigatória na interceção no cruzamento com a Rua João Pinto Ribeiro.	
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
36	Rua João Pinto Ribeiro	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de virar à direita antes do entroncamento com a Travessa do Mineiro;	C11A — Proibição de virar à direita.
	Via obrigatória para veículos pesados de mercadorias.	
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
37	Rua Mário Sacramento	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de virar à direita para veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas e bombeiros, antes do entroncamento com a Avenida General Humberto Delgado;	C11A — Proibição de virar à direita complementado com o painel adicional Modelo 10a.
	Proibição de virar à esquerda para veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas antes do entroncamento com a Rua Emídio Navarro;	C11B — Proibição de virar à esquerda complementado com o painel adicional Modelo 10a.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
38	Rua José Estêvão	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de virar à direita para veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas e bombeiros, antes do entroncamento com a Rua dos Bombeiros Voluntários;	C11A — Proibição de virar à direita complementado com o painel adicional Modelo 10a.
	Proibição de virar à esquerda para veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas e Bombeiros antes do entroncamento com a Rua dos Bombeiros Voluntários e, antes do entroncamento com a Avenida General Humberto Delgado;	C11B — Proibição de virar à esquerda complementado com o painel adicional Modelo 10a.
	Aproximação de estrada com prioridade antes do cruzamento com a Rotunda da meia laranja.	B1 — Cedência de passagem.
c)	Paragem e estacionamento	
	De acordo com as regras de trânsito	
39	Rua dos Bombeiros Voluntários	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Trânsito proibido a veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas e bombeiros em ambos os sentidos;	C3C — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias complementado com o painel adicional Modelo 10a.
	Paragem obrigatória na interceção do entroncamento com a Rua José Estêvão.	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.

	Descrição	Sinalização
	Aproximação de estrada com prioridade antes do entroncamento com a Avenida General Humberto Delgado.	B1 — Cedência de passagem.
c)	Paragem e estacionamento	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
	Paragem e estacionamento proibido no sentido ascendente, desde o entroncamento com a Rua José Estêvão até ao acesso ao bairro do passal.	
40	Rua Dr. Ribeiro Chaves	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a Avenida General Humberto Delgado.	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Trânsito proibido a veículos pesados (em ambos os sentidos) exceto cargas e descargas.	C3B — Trânsito proibido a automóveis pesados complementado com o painel adicional Modelo 10B.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Estacionamento autorizado nos locais devidamente assinalados.	H1A — Estacionamento autorizado.
41	Rua Luís Aranha	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Proibição de virar à direita para veículos pesados de mercadorias, exceto cargas e descargas antes da rotunda dos combatentes do ultramar.	C11A — Proibição de virar à direita complementado com o painel adicional Modelo 10a.
	Entroncamento com via sem prioridade, acesso Largo Professor Joaquim Quintas.	B9B — Entroncamento com via sem prioridade.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento autorizado nos locais devidamente assinalados.	H1A — Estacionamento autorizado.
42	Largo Professor Joaquim Quintas	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (sentido contrário ao andamento dos ponteiros do relógio).	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido (no sentido dos ponteiros do relógio) e na rua de acesso à rua direita.	
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento autorizado nos locais devidamente assinalados.	
	Estacionamento de viaturas GNR	H1A — Estacionamento autorizado complementado com o painel adicional com o Modelos n.º 11J.
43	Rua Nova 1 (denominação proposta pela Junta de Freguesia).	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Paragem obrigatória na interceção no entroncamento com a Rua Émídio Navarro;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	Estrada sem saída.	H4 — Via pública sem saída.
c)	Paragem e estacionamento:	
	De acordo com as regras de trânsito	
44	Rua Nova 2	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Transito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
c)	Paragem e estacionamento	
	De acordo com as regras de trânsito	
45	Rua Nova 3	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito de sentido único (sentido ascendente).	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Sentido proibido (sentido descendente);	C1 — Sentido proibido.
	Sentido obrigatório no entroncamento com a rua direita.	D1D — Sentido obrigatório.
	Paragem obrigatória na interceção com a Rua Direita;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido do lado esquerdo (sentido ascendente).	C16 — Paragem e estacionamento proibidos.
46	Rua D. Teresa Taveira	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Paragem obrigatória na interceção na Rua Barão António da Costa Paiva.	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
c)	Paragem e estacionamento	
	De acordo com as regras de trânsito	
47	Rotunda da Frutuária	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Sentido obrigatório giratório	D4 — Rotunda.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões nas ruas que com a mesma entroncam antecedendo os respetivos entroncamentos (em direção à rotunda);	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Interceção com sentido giratório na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda);	B7 — Aproximação de rotunda.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo, na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda).	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido	
48	Rotunda junto à meia laranja	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Sentido obrigatório giratório	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões nas ruas que com a mesma entroncam antecedendo os respetivos entroncamentos (em direção à rotunda);	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Interceção com sentido giratório na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda);	B7 — Aproximação de rotunda.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo, na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda).	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
c)	Paragem e estacionamento	
	Paragem e estacionamento proibido	
49	Rotunda dos Combatentes do Ultramar	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Sentido obrigatório giratório	D4 — Rotunda.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões nas ruas que com a mesma entroncam antecedendo os respetivos entroncamentos (em direção à rotunda);	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Interceção com sentido giratório na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda);	B7 — Aproximação de rotunda.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo, na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda).	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
c)	Paragem e estacionamento	
	Paragem e estacionamento proibido	
50	Rotunda do bom retiro	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Sentido obrigatório giratório	D4 — Rotunda.

	Descrição	Sinalização
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões nas ruas que com a mesma entroncam antecedendo os respetivos entroncamentos (em direção à rotunda);	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Interceção com sentido giratório na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda);	B7 — Aproximação de rotunda.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo, na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda).	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido	
51	Rotunda da Rua Professor Egas Moniz	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Sentido obrigatório giratório	D4 — Rotunda.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões nas ruas que com a mesma entroncam antecedendo os respetivos entroncamentos (em direção à rotunda);	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Interceção com sentido giratório na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda);	B7 — Aproximação de rotunda.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo, na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda)	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
c)	Paragem e estacionamento	
	Paragem e estacionamento proibido	
52	Rotunda do Milénio	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Sentido obrigatório giratório	D4 — Rotunda.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões nas ruas que com a mesma entroncam antecedendo os respetivos entroncamentos (em direção à rotunda);	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Interceção com sentido giratório na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda);	B7 — Aproximação de rotunda.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo, na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda).	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido	
53	Rotunda do Centro de Saúde	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Sentido obrigatório giratório	D4 — Rotunda.
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Passagens para peões nas ruas que com a mesma entroncam antecedendo os respetivos entroncamentos (em direção à rotunda);	M11 — Passagem para peões e H7 — Passagem para peões.
	Interceção com sentido giratório na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda);	B7 — Aproximação de rotunda.
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo, na proximidade das ruas que na mesma entroncam (em direção à rotunda).	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
	Colocação de sinal de informação Hospital Junto à entrada do Centro de Saúde.	H2 — Hospital.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento proibido	
54	Variante à EN 222	
a)	Sentidos de trânsito:	
	Trânsito nos dois sentidos	
b)	Proibições, cedência de passagem, obrigações e trânsito de peões:	
	Obrigação de contornar placa ou obstáculo:	D3A — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.
	No entroncamento para a Rua Strecht Vasconcelos para quem se pretende dirigir para a mesma,	
	Nos entroncamentos de acesso à zona Industrial de Felgueiras e destes para a variante;	
	No cruzamento com a Rua Dr. José Freitas de Carvalho e EN 224 e destes para a variante à EN 222;	
	Junto ao entroncamento da Ranha	
	Aproximação de estrada com prioridade:	B1 — Cedência de passagem.
	Junto ao entroncamento com a Rua Dr. José Freitas de Carvalho para quem pretende sair da variante;	
	Junto aos entroncamentos da zona industrial de Felgueiras, para quem pretende entrar na variante.	
	Junto ao entroncamento da Ranha, para quem pretende entrar na variante.	
	No entroncamento com a Rua Dr. José Freitas de Carvalho para quem pretende entrar na variante;	
	Nos entroncamentos da zona industrial de Felgueiras, para quem pretende entrar na variante.	
	No entroncamento da Ranha	
	Entroncamento à esquerda com estrada sem prioridade em ambos os sentidos:	B9A e B9B- Entroncamento com via sem prioridade.
	Antes do entroncamento com a Rua Strecht de Vasconcelos;	
	Antes do entroncamento da Ranha;	
	Antes dos entroncamentos da ZI Felgueiras.	
	Paragem obrigatória na interceção:	M8A — Linha de paragem STOP e
	No cruzamento com a EN 224 e a Rua Dr. José Freitas de Carvalho (sentido descendente), para quem pretende dirigir-se para Arouca;	B2 — Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.
	No cruzamento com a EN 224 e a Rua Dr. José Freitas de Carvalho (sentido ascendente) para quem pretende dirigir-se para a Rua Dr. José Freitas de Carvalho.	
	Passagens para peões ao longo da via.	H8B — Passagem desnivelada para peões.
c)	Paragem e estacionamento:	
	Paragem e estacionamento de acordo com as regras de trânsito.	

ANEXO II

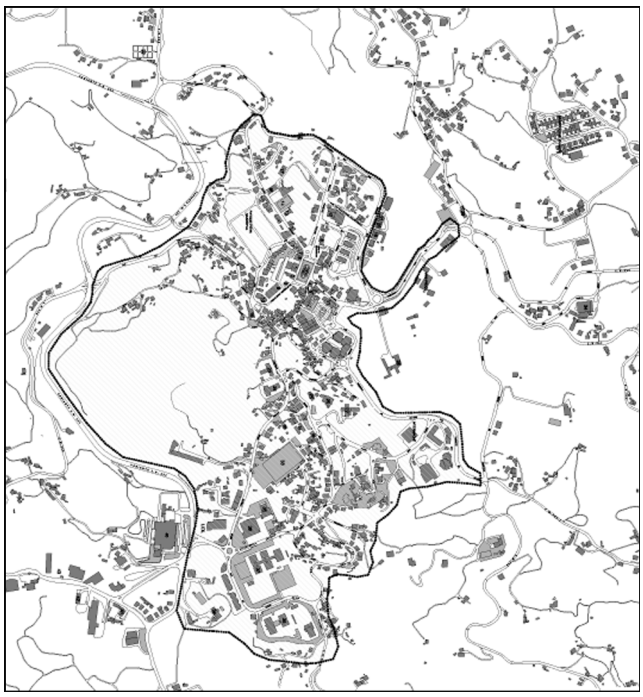

ANEXO II

MODELO 1

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva,

Nome/firma*....., Data de Nascimento ....., Filiação ..... e de ....., estado civil ....., profissão ....., residente/ sede social* em....., portador do BI/ Cartão de Cidadão/ Passaporte n.º ....., válido até ...../...../..... e do NIF/NIPC* ..... vem por este meio requerer a V. Ex.ª que lhe seja concedido ..... lugar(es) privativo(s) para estacionamento (tomar como base o seguinte: veículo 5,0m x 2,5m) na .....(rua, travessa, largo), n.º....., na freguesia de ..... das 8h00 às 20h00 para a seguinte utilização ..... (indicar as características gerais de utilização).

Pede deferimento

Data

Assinatura

* sendo firma no campo nome indicar a sua designação, no campo morada indicar a sede social e no campo NIF indicar o NIPC.

MODELO 2

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva:

Nome/firma*....., Data de Nascimento ....., Filiação ..... e de ....., estado civil ....., profissão ....., residente/ sede social* em....., portador do BI/ Cartão de Cidadão/ Passaporte n.º ....., válido até ...../...../..... e do NIF/NIPC* ....., vem por este meio requerer a V. Ex.ª que lhe seja renovada a ocupação de ..... lugar(es) privativo(s) para estacionamento na ..... (rua, travessa, largo) na freguesia de .....
Pede deferimento

Data

Assinatura

* sendo firma no campo nome indicar a sua designação, no campo morada indicar a sede social e no campo NIF indicar o NIPC.

E para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.
E eu Adão Manuel Alves dos Santos, Diretor de Departamento Técnico o subscrevi.
Paços do Município de Castelo de Paiva, 13 janeiro de 2015

O Presidente da Câmara,

(Dr. Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus)

209011609

MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE

Aviso (extrato) n.º 11872/2015

Para efeitos do disposto na alínea *d*) artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por motivo de aposentação, com efeitos a 1 de outubro de 2015, os seguintes trabalhadores:

António Francisco Catarina Amaro, na carreira/categoria de Assistente Operacional (Jardineiro), posição remuneratória entre a 5.ª e 6.ª, nível remuneratório entre 5 e 6, remuneração base € 700,29.

José Nascimento Alfândega, na carreira/categoria de Assistente Operacional (Marteleiro), posição remuneratória 7.ª e nível remuneratório 7, remuneração base € 789,54.

Isabel Rosa Madeira Francisco Carneirinho, na carreira/categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais), posição remuneratória 2.ª, nível remuneratório 2, remuneração base € 532,08.

Cessaram a relação jurídica de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por motivo de falecimento, os seguintes trabalhadores:

Reinaldo José Romão Mestre, na carreira/categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro), posição remuneratória 1.ª, nível remuneratório 1, remuneração base € 505,00, no dia 29 de julho de 2015.

Francisco Jacinto Tomé, na carreira/categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais), posição remuneratória 4.ª, nível remuneratório 4, remuneração base € 635,07, no dia 21 de setembro de 2015.

6 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Caldeira Duarte*.

309005397

MUNICÍPIO DA GOLEGÃ

Aviso n.º 11873/2015

Renovação da comissão de serviço

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 19 de novembro de 2014, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, e nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 dezembro, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 49/2012, de 29 agosto, é renovada a Comissão de Serviço do Eng.º Acácio Galrinho Nunes, no cargo de Chefe de Divisão Municipal de Obras, Urbanismo e Ambiente, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 30 de junho de 2015.

16 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Rui Lince Medinas,* Eng.º

308950869

MUNICÍPIO DE LAGOS

Aviso n.º 11874/2015

Publicitação da lista unitária de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que foi homologada, por meu despacho datado de 28/09/2015, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa ao procedimento concursal comum com caráter excecional, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional (telefonista), aberto pelo Aviso n.º 4413/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 79, de 23 de abril de 2015.

A lista unitária de ordenação final encontra-se disponível na página eletrónica do município de Lagos em www.cm-lagos.pt e afixada nos Paços do Concelho Século XXI.

29 de setembro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos*.

308985034

MUNICÍPIO DE MAÇÃO

Aviso n.º 11875/2015

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 14 de setembro de 2015, foi concedido licença sem remuneração por mais um período de 360 dias, com início a 18 de setembro de 2015, ao trabalhador deste município Leonel José Marques Ferreira São Pedro, Assistente Operacional, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 280.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

25 setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela,* Dr.

309004968

Aviso n.º 11876/2015

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), e na sequência do meu despacho datado de 18 de agosto de 2015, foi autorizado a prorrogação da situação de mobilidade interna intercategorias do trabalhador deste município Fernando Manuel Branco Tomás, para exercer funções de Encarregado Geral, até 31 de dezembro de 2015.

2 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela,* Dr.

309004879

Aviso n.º 11877/2015

Para os devidos efeitos, torna-se público que o trabalhador André de Almeida Rodrigues, concluiu com sucesso o período experimental, cuja classificação final foi homologada por meu despacho datado de 23 de setembro de 2015, referente ao contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrado em 1 de julho de 2015, conforme aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 138, de 17 de

julho de 2015, no âmbito do Procedimento Concursal Comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira de Assistente Operacional (Parque Desportivo — Nadador-Salvador).

5 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela,* Dr.

309005104

MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 929/2015

Pronúncia

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e suas alterações, decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República,* relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 2904/14, em 30 de outubro e em nome de Augusto Manuel Azevedo Ferreira, a incidir no lote n.º 29, de que é proprietário e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 24/94, localizado na Rua das Austrálias, n.º 122, na freguesia de Milheirós, concelho da Maia, descrito na Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 678/19941212.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

5 de outubro de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *António Domingos da Silva Tiago,* eng.º

209000852

MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES

Aviso (extrato) n.º 11878/2015

Em cumprimento do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se torna público que, por meu despacho de 1 de outubro de 2015, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho autorizei a consolidação definitiva da mobilidade na categoria, a Rui José da Silva Pinto de Almeida, Técnico Superior (Arquiteto), do mapa de pessoal do Município de Felgueiras, para o mapa de pessoal da Câmara Municipal do Marco de Canaveses.

2 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira.*

308997582

Aviso (extrato) n.º 11879/2015

Para os devidos efeitos se torna público que homologuei, em 2 de outubro de 2015, a aprovação em estágio de Cláudia Patrícia Franco da Silva, na carreira e categoria de técnico superior (Psicologia), na sequência de procedimento concursal comum para contratação de trabalhadores, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 206, de 24 de outubro de 2014.

02 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira.*

308997469

Aviso (extrato) n.º 11880/2015

Para os efeitos previstos no artigo 4º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se torna público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, dos assistentes operacionais:

Manuel Vieira Almeida — Aposentação, em 01 de agosto de 2015

Joaquim Ferreira Marinho e Modesto Pereira Monteiro Lima — Morte, 16 e 30 de agosto de 2015, respetivamente.

2 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira.*

308997663

Aviso (extrato) n.º 11881/2015

Para os devidos efeitos se torna público que homologuei, em 28 de setembro de 2015, a aprovação em estágio de Pedro Moutinho Soares Monteiro, na carreira e categoria de técnico superior (Desporto), na sequência de procedimento concursal comum para contratação de trabalhadores, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, de 24 de outubro de 2014.

2 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira*.

309014955

Edital n.º 930/2015

Dr. Manuel Maria Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses:

Torna público, no uso das competências conferidas pelo disposto na alínea na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para os efeitos do artigo 56.º do diploma legal atrás citado, que a Assembleia Municipal em sua reunião da Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2015, deliberou aprovar, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal e aprovada na reunião ordinária de 10 de setembro de 2015, a alteração ao Código Regulamentar do Município do Marco de Canaveses, no seu Artigo G/1 — 35.º, da Parte G, do Capítulo I-Taxas e outras receitas municipais. Assim:

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — A não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva está sujeita ao pagamento de uma compensação, cujo valor é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor total em € da compensação devida ao Município;

C1 — é o valor em € da compensação devida ao Município caso não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, à instalação de equipamentos públicos, a estacionamento ou a arruamentos, sendo este valor nulo sempre que as áreas efetivamente cedidas sejam superiores às exigíveis de acordo com a Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março.

C2 — é o valor em € da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontra servido de infraestruturas (arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações).

Por sua vez:

$$C1 = (K1*K2*A1*V)/10\ (\geq 0)$$

em que:

K1 — é um fator variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do PDM:

Nível do aglomerado	Coeficiente
Aglomerados H1	0,35
Aglomerados H2	0,30
Aglomerados H3	0,25
Aglomerados H4	0,20
Zona Industrial	0,25

K2 — é um fator variável em função do índice médio de ocupação previsto, calculado de acordo com o definido no Regulamento do PDM;

A1 — é o valor em m^2 do diferencial entre a totalidade das áreas mínimas legalmente exigíveis que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, para instalação de equipamentos públicos, para estacionamento e para arruamentos, exigíveis de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, e as áreas efetivamente cedidas para aqueles fins, incluindo-se aqui as cedências para o domínio privado municipal e para arruamentos que se possam considerar supletivos em relação às necessidades mínimas do projeto;

V — Valor em euros correspondente ao custo do m^2 de área bruta de construção na área do município, encontrado pela aplicação do fator

0,80 ao preço correspondente fixado na Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, que anualmente é atualizada.

e

$$C2 = (K3*K4*A2*V)/2$$

em que:

K3 — 0,10 x número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades diretas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infraestruturados no todo ou em parte.

K4 — 0,03 + 0,02 x número de infraestruturas existentes nos arruamentos acima referidos, de entre as seguintes:

a) Rede pública de saneamento;
b) Rede pública de águas pluviais;
c) Rede pública de abastecimento de água;
d) Rede pública de energia elétrica e iluminação pública;
e) Rede de telefones e/ou gás.

A2 — é a área determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos acima referidos com o prédio a lotear, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — Valor em euros correspondente ao custo do m^2 de área bruta de construção na área do município, encontrado pela aplicação do fator 0,80 ao preço correspondente fixado na Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, que anualmente é atualizada.

Considerando a recente publicação da proposta de alteração ao PDM, onde a designação da qualificação do solo urbano é alterada com reflexo direto no fator K1, vimos desta forma propor a seguinte alteração:

Nível do aglomerado	Coeficiente
Espaços centrais	0,35
Espaços residenciais Nível I	0,30
Espaços residenciais Nível II	0,25
Espaços de uso especial	0,25
Espaços de desenvolvimento turístico	0,25
Espaços de desenvolvimento industrial	0,25

O presente edital entra em vigor no concelho no dia seguinte à sua publicação, no *Diário da República.*

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicados no sitio da internet do Município do Marco de Canaveses www.cm-marco-canaveses.pt e num jornal local.

24 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira.*

209001979

Regulamento n.º 711/2015

Dr. Manuel Maria Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que no dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República,* entra em vigor o Regulamento do Orçamento Participativo Jovem do Marco de Canaveses, que foi presente às reuniões desta Câmara Municipal de 1 de maio e 10 de setembro de 2015, e aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Marco de Canaveses, realizada em 19 de setembro de 2015.

25 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Maria Moreira*.

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Marco de Canaveses considera que os jovens devem ter um envolvimento acrescido na sociedade democrática, promovendo uma cidadania ativa.

O exercício de cidadania exige envolvimento, participação e aprendizagem. Os Orçamentos Participativos dos Jovens começam a ser um importante meio de atuação, potenciando a participação dos jovens na vida das comunidades locais. A implementação no Município de Marco de Canaveses do Orçamento Participativo Jovem, vai de encontro a essas exigências, permitindo adequar as políticas públicas municipais às necessidades e expectativas dos jovens, promovendo, assim, a participação cívica dos jovens marcoenses na elaboração do orçamento municipal, estreitando a ligação entre a autarquia e os jovens.

A Câmara Municipal de Marco de Canaveses dá, desta forma, um passo em frente no apelo à cidadania e à participação da juventude na construção de um Concelho, com maior participação dos jovens no qual terão a oportunidade de desenvolverem processos participativos e de decisão em matérias que lhe dizem diretamente respeito, fundamentais para o seu futuro e para o desenvolvimento do Concelho.

A elaboração desta proposta de Regulamento do OPJ Municipal foi efetuada após consulta do Conselho Municipal de Juventude do Marco de Canaveses, na sua reunião de 7 de maio de 2015.

Assim, e nos termos do disposto artigos 2.º e 241° da Constituição da República Portuguesa, a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, as alíneas *k*) e *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é criado o Orçamento Participativo Jovem do Marco de Canaveses.

Artigo 1.º

Denominação e enquadramento

O presente regulamento serve para enquadrar um conjunto de normas orientadoras do processo de funcionamento do Orçamento Participativo Jovem do Marco de Canaveses, doravante designado por OPJ.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

O OPJ é uma iniciativa da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, com o objetivo de promover a participação cívica dos jovens marcoenses na elaboração do orçamento municipal, estreitando a ligação entre a autarquia e os jovens e, com isso, reforçar os mecanismos que permitam adequar as políticas públicas municipais às reais necessidades dos mesmos.

Artigo 3.º

Modelo de participação

1 — O OPJ é um processo de cariz consultivo e deliberativo promovido pelo Município de Marco de Canaveses.

2 — No âmbito consultivo, os jovens são consultados para apresentarem propostas de investimento municipal, dentro dos limites predefinidos e disponíveis para o efeito.

3 — No âmbito deliberativo, os jovens votam os projetos que resultam das propostas apresentadas.

Artigo 4.º

Âmbito territorial e destinatários

1 — O âmbito territorial do OPJ é a área do Concelho de Marco de Canaveses.

2 — São destinatários do OPJ todos os jovens residentes no Concelho de Marco de Canaveses, com idades compreendidas entre os 16 e os 35 anos de idade inclusive.

Artigo 5.º

Verba financeira

1 — Cabe à Câmara Municipal de Marco de Canaveses definir, anualmente, a verba do Orçamento Municipal a atribuir ao OPJ.

2 — Para o ano de 2015, fica definida a verba de 30.000,00 € (trinta mil euros), sendo que cada proposta não pode ultrapassar os 15.000,00 € (quinze mil euros).

Artigo 6.º

Áreas temáticas elegíveis

Podem ser apresentadas propostas em todas as áreas de atribuição do Município, sejam de natureza material ou imaterial.

Artigo 7.º

Implementação do OPJ

1 — O OPJ será apresentado e divulgado pelo Município de Marco de Canaveses à comunidade jovem através de diversas formas de comunicação ao seu dispor.

2 — O OPJ envolve as seguintes fases:

a) Divulgação do OPJ e período de consulta pública, elaboração e apresentação das propostas por parte da população jovem do Município;
b) Análise técnica das propostas apresentadas;
c) Votação das propostas por parte da população jovem;

d) Divulgação das propostas vencedoras, a serem incluídas nas Grandes Opções do Plano e no Orçamento Municipal;

e) O calendário das diferentes fases do OPJ será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Apresentação das propostas

1 — A apresentação das propostas deverá ser feita dentro dos prazos definidos no artigo anterior, redigido em formulário próprio disponível no *site* do Município www.cm-marco-canaveses.pt, através do endereço de correio eletrónico juventude@cm-marco-canaveses.pt, ou entregues num envelope fechado na receção da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, no Espaço Municipal da Juventude (edifício Marco Fórum XXI), no Gabinete do Munícipe na Freguesia de Alpendorada, Várzea e Torrão e nos Espaços do Cidadão.

2 — As propostas apresentadas deverão ser acompanhadas de informação complementar que comprove a viabilidade e exequibilidade da mesma (orçamentos, plantas, memórias descritivas, etc.).

Artigo 9.º

Análise técnica das propostas

1 — Após terem sido apresentadas as propostas, proceder-se-á à análise técnica das mesmas por parte de uma Comissão Técnica composta por três técnicos municipais, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses.

2 — São excluídas as propostas que a Comissão Técnica entenda não reunir os requisitos necessários à sua admissão ou implementação, designadamente:

a) Que não correspondam aos critérios previstos no presente regulamento;

b) Cujas competências não se enquadrem no âmbito de ação do Município;

c) Não apresentem todos os dados necessários à sua avaliação;

d) O valor espectável à implementação ultrapasse o valor definido para o OPJ;

e) Contrariar regulamentos municipais ou violar a legislação em vigor;

f) Que beneficiem interesses privados em detrimento do interesse público.

3 — Terminado o período de análise técnica previsto, é divulgada a lista definitiva das propostas admitidas que passam à fase de votação, através do *site* do município de Marco de Canaveses.

Artigo 10.º

Votação das propostas

1 — A votação será feita de acordo com o calendário estabelecido, através do *site* do município ou presencialmente nas instalações: na receção da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, no Espaço Municipal da Juventude (edifício Marco Fórum XXI), no Gabinete do Munícipe na Freguesia de Alpendorada, Várzea e Torrão e nos Espaços do Cidadão.

2 — As propostas vencedoras serão publicadas no *site* do Município e na imprensa local.

Artigo 11.º

Disposições gerais

1 — O Orçamento Participativo Jovem não se destina a projetos empresariais de índole pessoal ou que visem trazer benefícios, maioritariamente, ao autor do projeto.

2 — O objetivo desta iniciativa é essencialmente o sentido de comunidade, participação cívica e o bem coletivo.

Artigo 12.º

Casos omissos

As omissões e dúvidas surgidas na interpretação das presentes normas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Marco de Canaveses.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal de Marco de Canaveses.

209001898

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Aviso n.º 11882/2015

Procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de cinco posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Sapadores Florestais.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações decorrentes da portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que após deliberações favoráveis do órgão executivo e do órgão deliberativo de 28/01/2015, e 13/02/2015, respetivamente, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no Diário da República, procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de cinco postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional, previsto no mapa de pessoal deste Município.

2 — Relativamente à consulta à Entidade Centralizada para constituição das reservas de recrutamento (ECCR) nos termos do n.º 4.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, foi declarada por esta entidade, o seguinte «Não tendo ainda decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reservas de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado».

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014 «As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação».

4 — A fundamentação encontra-se definida na proposta de abertura do procedimento concursal.

5 — Local de trabalho: Área do concelho de Melgaço.

6 — Funções: De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio, o sapador florestal é um trabalhador especializado, com perfil e formação específica adequados ao exercício das funções de gestão florestal e defesa da floresta, designadamente, através de: Ações de silvicultura; Gestão de combustíveis; Acompanhamento na realização de fogos controlados; Realização de queimadas; Manutenção e beneficiação da rede divisional e de faixas e mosaicos de gestão de combustíveis; Manutenção e beneficiação de outras infraestruturas; Ações de controlo e eliminação de agentes bióticos.

7 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento do posto de trabalho a ocupar, e para os efeitos do previsto nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

8 — Caracterização do posto de trabalho: Sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de natureza fitossanitária, de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas; Vigilância das áreas a que se encontra adstrito, quando tal seja reconhecido pela Guarda Nacional Republicana; Primeira intervenção em incêndios florestais, de combate e subsequentes operações de rescaldo e vigilância pós-incêndio, desde que integrados no Dispositivo Integrado de Prevenção Estrutural (DIPE), e previsto em diretiva operacional aprovada pela Comissão Nacional de Proteção Civil; Proteção a pessoas e bens prevista em diretiva operacional aprovada pela Comissão Nacional de Proteção Civil, considerando que de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei de Bases da Proteção Civil, Lei n.º 27/2006 de 3 de julho, as equipas de Sapadores Florestais são consideradas Agentes de Proteção Civil.

9 — Perfil de competências: Organização e Método de trabalho; Trabalho de equipa e cooperação; Otimização de Recursos; Orientação para a Segurança.

10 — O posicionamento remuneratório obedecerá ao disposto no n.º 1 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

10.1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento concursal é a 2.ª posição remuneratória da carreira de Assistente Operacional e o nível remuneratório 2, da tabela única, a que corresponde, presentemente, a remuneração base de, 532,08 €.

11 — Nível habilitacional exigido: Escolaridade obrigatória (4.ª classe para indivíduos nascidos até 31/12/1966; 6.º ano de escolaridade para

os nascidos até 31/12/1980; e 9.º ano de escolaridade para os nascidos a partir de 01/01/1981).

Não há possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

12 — Poderão candidatar-se ao procedimento concursal os indivíduos que reúnam, até ao término do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos:

12.1 — Requisitos gerais: Os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei N.º 35/2014/ de 20 de junho, ou seja:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Possuir a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

A nacionalidade portuguesa para o desempenho de funções públicas só pode ser exigida nas situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Constituição.

12.2 — Requisitos especiais: Curso de formação específico, nos termos do disposto no artigo 4.º 7.º do Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio que deve contemplar as seguintes UFCD (unidades de formação de curta duração), previstas no Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.:

Cód. 5376 — Equipamentos e veículos de sapadores florestais (50 horas);

Cód. 3124 — Constituição, funcionamento, conservação dos equipamentos moto-manuais e normas de SHS/EPI (50 horas);

Cód. 3112 — Manutenção de espaços florestais (50 horas);

Cód. 3741 — Operações de extinção de incêndios florestais (50 horas).

13 — Âmbito de recrutamento:

13.1 — Trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público.

14 — Formalização das candidaturas:

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento obrigatório de formulário tipo, a obter na Subunidade dos Recursos Humanos desta Autarquia, ou na nossa página da Internet em www.cm-melgaco.pt e, entregues pessoalmente na Subunidade dos Recursos Humanos, durante o horário normal de funcionamento, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de receção, contando neste caso a data do registo, para: Câmara Municipal de Melgaço, Largo Hermenegildo Solheiro, 4960-510 Vila — Melgaço, até ao último dia do prazo fixado.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

14.1 — Documentos a apresentar: os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;

b) Fotocópia do certificado de habilitações académicas;

c) Documentos comprovativos dos requisitos gerais enunciados nas alíneas a), b), c), d), e e) do artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os quais serão dispensados desde que os candidatos declarem, no respetivo requerimento, sob compromisso de honra e, em alíneas separadas a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos das citadas alíneas;

d) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

15 — Métodos de seleção a aplicar: Nos termos do disposto no n.º 1 e 4 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas, serão aplicados dois métodos de seleção obrigatórios — prova de conhecimentos e avaliação psicológica e um método de seleção facultativo — entrevista profissional de seleção, nos seguintes termos:

15.1 — Prova de conhecimentos, de realização individual, com a duração de 60 minutos, com possibilidade de consulta apenas da legislação constante do programa da prova, em suporte de papel, e uma ponderação de 40 % na valoração final, sendo adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;

15.1.1 — Programa das provas de conhecimentos:

Regime jurídico das Autarquias — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014,de 19 de agosto.

Sistema de defesa da floresta contra incêndios: Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

Regime jurídico aplicável à criação e funcionamento das equipas de sapadores florestais: Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio.

15.2 — Avaliação psicológica destinada a avaliar se, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico da adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido e com uma ponderação de 30 % na valoração final;

15.3 — Entrevista profissional de seleção, com a duração máxima de 30 minutos, e uma ponderação de 30 % na valoração final, e que visa avaliar de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal;

15.4 — Valoração dos métodos de seleção — Cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem constante na publicitação, sendo excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte.

15.5 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada, das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as seguintes fórmulas, conforme o grupo onde estejam integrados:

$$CF = PC\ (40\ \%) + AP\ (30\ \%) + EPS\ (30\ \%)$$

CF — Classificação final;
PC — Prova de conhecimentos;
AP — Avaliação psicológica;
EPS — Entrevista profissional de seleção

15.6 — Os parâmetros de avaliação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam da ata de reunião do júri do respetivo procedimento concursal, a qual será facultada aos candidatos, sempre que solicitada.

16 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

17 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

18 — Quotas de Emprego: dar-se-á cumprimento ao previsto no n.º 3, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/01, de 03 de fevereiro, ou seja, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, devendo para tal declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata do documento comprovativo.

19 — Composição do Júri:

Presidente: Fátima Alexandra Faria da Costa, Chefe de Divisão da Divisão de Gestão Municipal

Vogais efetivos:

Eng.º Luís de Matos — Técnico Superior da UPGT e Comandante Operacional Municipal.

Eng.ª Fátima Táboas — Técnica Superior de Ambiente.

Vogal suplente: Eng.º Humberto Gonçalves — Chefe de Divisão de Obras e Serviços Urbanos

Eng.º José Carlos Sousa — Técnico Superior na Divisão de Obras e Serviços Urbanos

20 — Nos termos do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o procedimento concursal é simplificado e urgente, obedecendo aos seguintes princípios:

a) Não há atos ou listas preparatórias da ordenação final dos candidatos;

b) A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de seleção diferentes;

c) O recrutamento efetua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos.

21 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada em local visível e público do edifício da Câmara Municipal, e disponibilizada na página eletrónica.

22 — O período experimental terá a seguinte duração: 90 dias

O Júri do período experimental será o mesmo que foi designado para o procedimento concursal.

23 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de emprego Público (www.bep.gov.pt), por extrato na página eletrónica www.cm-melgaco.pt e num jornal de expansão nacional.

24 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Manoel Batista Calçada Pombal.*

308997039

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 11883/2015

Revisão do Plano Diretor Municipal de Moimenta da Beira

José Eduardo Lopes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, torna público que, nos termos da alínea *d*), do n.º 4, do artigo 148.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), a Assembleia Municipal de Moimenta da Beira deliberou, na sua reunião de 29 de junho de 2015, aprovar a Revisão do Plano Diretor Municipal de Moimenta da Beira, composto pelo respetivo Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes, que se publicam em anexo. Da revisão do Plano Diretor Municipal fazem parte integrante um conjunto de documentos escritos e gráficos que visam contribuir para a sua compreensão e aplicação.

Torna-se ainda público que, nos termos do artigo 83.º-A e do n.º 2 do artigo 150.º do citado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, o referido Plano poderá ser consultado no sítio do Município de Moimenta da Beira, (www.cm-moimenta.pt), bem como presencialmente no Município de Moimenta da Beira, (Divisão de Planeamento, Obras, Urbanismo e Ambiente), Largo do Tabolado, 3620-324 Moimenta da Beira.

21 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, *José Eduardo Lopes Ferreira.*

Deliberação

APRECIAÇÃO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA — n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/2009, de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro — RJIGT — Deliberação

No seguimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária, realizada no dia dezoito de maio, último, presente à sessão ordinária, hoje realizada, a Revisão do Plano Diretor Municipal de Moimenta da Beira, para efeitos do n.º 1, do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 380/2009 de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro — RJIGT.

Após apreciação, discussão e votação, a Assembleia Municipal deliberou, por maioria dos presentes, com vinte e nove votos a favor e uma abstenção da membro da assembleia municipal, Maria Emília Martins Gomes da Costa, APROVAR a Revisão do Plano Diretor Municipal de Moimenta da Beira.

29 de Junho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Dr. Alcides José Sousa Sarmento.*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e âmbito territorial

1 — O presente regulamento constitui o elemento normativo do Plano Diretor Municipal de Moimenta da Beira, adiante designado por PDMMB, elaborado nos termos da legislação em vigor.

2 — O PDMMB abrange todo o território municipal delimitado na Planta de Ordenamento à escala 1/25000, de acordo com a Carta Administrativa de Portugal.

3 — A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projeto, bem como o licenciamento de qualquer obra que implique a ocupação, uso ou transformação do solo com caráter definitivo ou precário na área do concelho, regem-se pelo disposto neste plano, sem prejuízo do disposto em lei geral ou especial.

Artigo 2.º

Princípios e objetivos estratégicos

O PDMMB define 4 Linhas de Ação que sistematizam e sintetizam os principais objetivos estratégicos, enquadrados pelo modelo estratégico de desenvolvimento que, conjuntamente com o modelo territorial, conformam a proposta de ordenamento:

a) Expansão das áreas industriais existentes/criação de novas áreas;
b) Perfeita definição dos aglomerados urbanos;
c) Retificação e expansão dos perímetros urbanos;
d) Agilização nos mecanismos de operacionalização e execução do Plano, e reformulação do seu conteúdo regulamentar.

Artigo 3.º

Composição do PDM

1 — O PDMMB é constituído pelos seguintes documentos:

a) Regulamento
b) Planta de Ordenamento

i) Classificação e Qualificação do Solo (1/25 000)
ii) Zonamento Acústico (1/25 000)
iii) Estrutura Ecológica Municipal (1/25 000)

c) Plantas de Condicionantes

i) REN (1/25 000)
ii) RAN (1/25 000)
iii) Regime Florestal — Perímetro Florestal da Serra de Leomil (1/25 000)
iv) Áreas Percorridas por Incêndio Florestal (1/25 000)
v) Perigosidade de Incêndio de Classe Alta e Muito Alta (1/25 000)
vi) Rede Natura 2000 — SIC Rio Paiva (1/25 000)
vii) Outras (1/25 000)

2 — O PDMMB é acompanhado por:

a) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano que inclui o Programa de execução, contendo designadamente disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.
b) Relatório Ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;
c) Estudos de Caracterização do Território Municipal;
d) Planta de Enquadramento Regional
e) Planta da Situação Existente
f) Planta das licenças ou comunicações prévias de operações urbanísticas emitidas e informações prévias favoráveis em vigor
g) Planta da Estrutura Ecológica Municipal
h) Relatório de Ponderação de Pareceres das Entidades
i) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação
j) Ficha de Dados Estatísticos
k) Carta de Aptidão de Solos Agrícolas
l) Planta do Suporte Físico — Geologia e Hidrologia
m) Planta do Suporte Físico — Declives
n) Planta dos Valores Naturais e Paisagísticos — Habitats
o) Planta dos Valores Naturais e Paisagísticos — Fauna
p) Planta dos Elementos Patrimoniais
q) Planta dos Equipamentos de Utilização Coletiva
r) Planta da Rede Viária
s) Planta das Atividades Económicas
t) Planta das Áreas de Interesse para o Turismo e Lazer
u) Planta das Infraestruturas — Rede Abastecimento de Água
v) Planta das Infraestruturas — Rede de Saneamento
w) Planta do Uso e Ocupação do Solo

3 — Outras Elementos que acompanham o plano

a) Mapa de Ruído
b) PMDFCI
c) Carta Educativa

Artigo 4.º

Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1 — Na área de intervenção do PDMMB encontram-se em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial, cujas orientações e regras são acolhidas no âmbito do presente plano, nomeadamente:

a) O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro
b) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2007, de 22 de janeiro, DR n.º 15, Série I.
c) O Plano de Bacia Hidrográfica do Douro, publicado no *Diário da República,* n.º 284, 1.ª série-B, de 10 de dezembro de 2001, através do Decreto Regulamentar n.º 19/2001, RCM n.º 16-C/2013 de 22 de março.
d) Plano Setorial da Rede Natura 2000, aprovado pela RCM n.º 115-A/2008 de 21 de junho;
e) Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POA), através da RCM n.º 158/2004 de 5 de novembro e publicado no DR n.º 260 I-B de 5 de novembro;
f) Os demais planos regionais de ordenamento do território, planos intermunicipais, planos especiais e planos sectoriais, que abranjam total ou parcialmente o concelho de Moimenta da Beira;
g) O Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana de Moimenta da Beira, publicado no *Diário da República,* n.º 67, 2.ª série, de 20 de março de 2000.

2 — Para além dos Instrumentos de Gestão Territorial referidos no número anterior, a implementação das propostas do presente plano e a execução de obras de urbanização daí decorrentes devem observar as orientações e os princípios definidos em programas de âmbito nacional, nomeadamente:

a) PEASSAR II — Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais;
b) PNUEA — Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água;
c) ENEAPAI — Estratégia nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais.

Artigo 5.º

Conceitos e definições

Para efeitos de aplicação do presente plano são adotadas os conceitos técnicos nos domínio do ordenamento do território e do urbanismo definidos na legislação em vigor e especificamente os seguintes conceitos:

a) Anexo Agrícola/Pecuário/Florestal

Construção destinada a uso complementar da atividade agrícola, pecuária e/ou florestal em regime de exploração familiar, nomeadamente: arrecadação para alfaias agrícolas, armazenagem de produtos, recolha de animais domésticos e outros.

b) Equipamento ou Infraestruturas, não complementares das funções urbanas

Programa de uso onde se inserem instalações e serviços de interesse geral ou particular, podendo considerar-se, nomeadamente, as seguintes: estações de bombagem e reservatórios de água potável; estações de tratamento (de água, ETA e de águas residuais, ETAR); centrais elétricas, térmicas e hidráulicas; subestações e postos de transformação; centrais telefónicas; centros de distribuição de gás natural; abastecedores e reservatórios de combustíveis; estações emissoras, nomeadamente, de rádio, televisão e telecomunicações; estações e instalações ferroviárias; instalação para recolha, processamento e tratamento de resíduos sólidos; barragens, mini-hídricas; parques eólicos; equipamentos de recreio e lazer de apoio ao solo rural; e outros.

c) Frente Urbana Consolidada

Conjunto de edifícios que definem a rua, onde se insere o edifício em estudo, numa extensão mínima de 100 metros (50 metros para cada lado) ou conjunto de edifícios que integram o quarteirão ou o bairro onde se insere o edifício em estudo.

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º

Identificação

1 — O PDM Moimenta da Beira deve observar todas as servidões e restrições de utilidade pública legalmente em vigor e que incidam sobre o território municipal, encontrem-se ou não representadas na Planta de Condicionantes, nomeadamente as seguintes:

a) Recursos Hídricos:

i) Zonas Inundáveis;
ii) Leitos e margens dos cursos de Água;
iii) Albufeiras e águas publicas;

b) Recursos Geológicos:

i) Depósitos e Massas Minerais — Pedreiras;
ii) Áreas Potenciais;

c) Recursos Agrícolas e Florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional:
ii) Regime Florestal (Perímetro Florestal da Serra de Leomil);
iii) Espécies Florestais Protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho);
iv) Áreas Florestais Percorridas por Incêndio;
v) Áreas de Perigosidade de Incêndio Alta e Muito Alta;
vi) Arvoredo de Interesse Público;

d) Recursos Ecológicos:

i) Reserva Ecológica Nacional;
ii) Rede Natura 2000 (SIC Rio Paiva — PTCON0059);

e) Infraestruturas:

i) Rede Elétrica Nacional — Rede de Média e Alta Tensão;;
ii) Redes de Esgotos — Coletores e Emissários;
iii) Rede de Abastecimento de Águas — Conduta de Abastecimento
iv) Aproveitamentos Hidroelétricos
v) Vértices ou Marcos Geodésicos;

f) Infraestruturas de Transportes e Comunicações:

i) Rede Nacional Complementar (ICs e ENs) sob jurisdição da EP (EN323);
ii) Rede Nacional Desclassificadas pelo PRN sob jurisdição da EP (EN226);
iii) Rede Municipal Classificada no PRN (ER323);

g) Património edificado:

i) Imóveis Classificados

Pelourinho de Rua (MN — Monumento Nacional), Decreto n.º 2167, DG, 1.ª série, n.º 265, de 31-12-1915;
Pelourinho de Passô (Imóvel Interesse Publico), Decreto n.º 23122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933;
Casa de Aquilino Ribeiro, dependências anexas e terrenos a ela ligados (IIP — Imóvel de Interesse Publico), Portaria n.º 443/2006, DR, 2.ª série, n.º 49, de 9-3-2006;
Pelourinho de Leomil (IIP — Imóvel de Interesse Publico) Decreto n.º 23122, DR, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933;
Solar de Sarzedo (IIP — Imóvel de Interesse Publico) Decreto n.º 28/82, DR, 1.ª série, n.º 47, de 26-02-1982;
Pelourinho de Castelo (IIP — Imóvel de Interesse Publico), Decreto n.º 23122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933;
Solar dos Guedes (IIP — Imóvel de Interesse Publico), Decreto n.º 28/82, DR, 1.ª série, n.º 47, de 26-02-1982;
Pelourinho de Sever (IIP — Imóvel de Interesse Publico), Decreto n.º 23122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933;
Solar dos Correia Alves (MIM — Monumento de Interesse Municipal), Edital n.º 51/G.C./2011, de 21-11-2011 da CM de Moimenta da Beira;
Antigo Convento Beneditino da N.ª Sª da Purificação (MIP — Monumento de Interesse Publico), Portaria n.º 4/2013, DR, 2.ª série, n.º 4, de 7-01-2013;

ii) Imóveis em Vias de Classificação

Conjunto Arquitetónico de Leomil — Em Vias de Classificação (com despacho de abertura).

2 — A ocupação, o uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no ponto anterior, obedecem ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

Artigo 7.º

Rede Natura

1 — A área integrada na Rede Natura 2000, identificada na Planta de Condicionantes, abrange a área do Sítio denominado (SIC Rio Paiva

PTCON0059), de acordo com a lista aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/00, de 5 de junho.

2 — As orientações de gestão para o Sítio visam sobretudo a salvaguarda do curso de água e dos recursos faunísticos associados, sendo dirigidas prioritariamente para:

a) Conservação das margens e respetivas galerias ripícolas, proporcionando, em paralelo, as condições necessárias à manutenção de um corredor de ligação entre duas áreas fundamentais para a conservação das populações de lobo que ocorrem a sul do Douro.

b) Preservação de habitats prioritários situados nas zonas de cabeceira.

3 — No território do Sítio integrado no concelho de Moimenta da Beira, ocorrem as seguintes espécies e habitats constantes do anexo V do presente regulamento e (constantes dos anexos AI, AII, AIII, BI, BII, BIV, BV e D do diploma que transpõe para o direito interno as diretivas comunitárias aves e habitats), conforme referido no Relatório de Integração do Plano sectorial da Rede Natura 2000, ou seja, sempre que, nas diferentes categorias de solo rural, se verifique a presença de valores naturais, devem ser aplicadas as respetivas orientações de gestão da Rede Natura 2000.

4 — De modo a manter, e promover, o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são interditas, nas áreas integradas na Rede Natura 2000 as seguintes ações, atividades ou projetos:

a) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;

b) A instalação de indústrias poluentes;

c) A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na Planta de Ordenamento;

d) Promoção Projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.

5 — De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são condicionadas a parecer do ICNF, nas áreas integradas na Rede Natura 2000 as ações, atividades ou projetos, constantes do anexo IV ao presente regulamento.

CAPÍTULO III

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação e Qualificação do Solo Rural e urbano

Artigo 8.º

Classificação

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo é estabelecida a seguinte classificação do solo:

a) Solo Rural, aquele para o qual é reconhecida vocação para as atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou seja, ocupado por infraestruturas que não lhe confiram o estatuto de solo urbano.

b) Solo Urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo no seu todo o perímetro urbano.

Artigo 9.º

Qualificação do solo rural e do solo urbano

1 — Para efeitos de aplicação do presente plano é considerada, em função da sua utilização dominante, a seguinte qualificação do solo, considerando diferentes categorias operativas e funcionais, e correspondente à representação gráfica expressa nas Plantas de Ordenamento à escala 1/25000.

2 — A qualificação do Solo Rural determina a seguinte estrutura de ordenamento:

a) Espaço Natural
b) Espaço Agrícola
c) Espaço Florestal de Produção
d) Espaço Florestal de Conservação
e) Áreas de Edificação Dispersa
f) Espaço destinados a Equipamentos e outras Estruturas Compatíveis
g) Espaço de Recursos Geológicos

3 — A qualificação do Solo Urbano determina a seguinte estrutura de ordenamento:

a) Espaço Central
b) Espaço Residencial
c) Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 1
d) Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 2
e) Espaço de Atividades Económicas
f) Espaço de Uso Especial
g) Espaço Verde

SECÇÃO II

Sistema urbano

Artigo 10.º

Hierarquia dos aglomerados urbanos

1 — O sistema urbano do concelho de Moimenta da Beira é constituído por três níveis diferenciados de espaços urbanos.

2 — A Vila de Moimenta da Beira representa o principal polo urbano do município e a sua principal centralidade. Revela uma elevada dinâmica sociourbanística expressa por uma maior concentração de população e diversificação de funções urbanas, nomeadamente, residenciais, de equipamentos, de comércio, de serviços e eventualmente industriais e empresariais, constituindo o principal pólo de vida sócio-cultural do concelho.

3 — Num segundo nível de espaços urbanos encontram-se os aglomerados de Leomil e Alvite, e que constituem centralidades de segundo nível, por força das dinâmicas funcionais resultantes do Eixo Moimenta da Beira — Alvite, apoiado na Estrada Municipal 529.

4 — Num terceiro nível de espaços urbanos encontra-se o restante território municipal, que é marcado por um conjunto de aglomerados que evidenciam uma relação urbana-rural fortemente marcante da imagem e da estrutura urbana e revelam uma acentuada dependência funcional das referidas centralidades urbanas, e caracterizados por um nível médio ou baixo de infraestruturação, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas.

SECÇÃO III

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 11.º

Âmbito territorial

1 — Os solos pertencentes à estrutura ecológica municipal integram os recursos e valores naturais indispensáveis à utilização sustentável do território e é constituído pelas áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos, sendo a filosofia de intervenção subjacente à Estrutura Ecológica Municipal, a de preservação, conservação e proteção de áreas ecologicamente sensíveis numa ótica de relação equilibrada e sustentada com a vida das comunidades locais.

2 — A estrutura ecológica municipal corresponde genericamente a áreas onde se privilegia o estabelecimento de medidas básicas e de parâmetros de ocupação e utilização do solo adequados à sua salvaguarda e valorização, assegurando a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivo, o recreio e o bem-estar das populações.

3 — A Estrutura Ecológica Municipal resulta da agregação dos espaços afetos à Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, Regime Florestal, Rede Natura 2000 e corredor ecológico do PROF.

Artigo 12.º

Regime de compatibilidade na Estrutura Ecológica Municipal

1 — As intervenções urbanísticas integradas na Estrutura Ecológica Municipal pressupõem a prossecução de fins públicos de interesse municipal e reconhecido pelos órgãos competentes, nomeadamente fins que envolvam

a) A valorização de recursos naturais;

b) A requalificação de sítios para o lazer, recreio ou ações de valorização ambiental;

c) Recuperação de estruturas construídas e reconvertidas a fins de interesse público.

2 — Podem admitir-se, usos e funções urbanas, edificados ou não, nas seguintes condições:

a) Sem prejuízo das Condicionantes em vigor;
b) Se tratem de espaços integrados ou contíguos ao espaço urbano existente, em situações de tratamento de traseiras, remate do tecido urbano, ou instalação de equipamento de apoio à função residencial ou de vocação para o Recreio e o Lazer, dos quais resultem a criação de espaços públicos e desde que o índice de impermeabilização não exceda 0.20 do espaço onde se integra a intervenção.

3 — Admitem-se ainda processos de reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edificações existentes, legalizados, quando sujeitas e enquadradas por parecer das entidades competentes, quando legalmente exigido.
4 — A implantação de equipamentos e infraestruturas deverá garantir a continuidade dos espaços verdes e não criar qualquer estrangulamento ou descontinuidade às margens de proteção às linhas de água.

SECÇÃO IV

Disposições comuns ao solo rural e ao solo urbano

Artigo 13.º

Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios

1 — Nas áreas percorridas por incêndio florestal a edificação é condicionada nos termos da legislação em vigor nomeadamente no disposto no Decreto-Lei n.º 327/90, de22 de outubro, na redação em vigor.
2 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para todas as categorias de espaço e fora de áreas edificadas consolidadas, terão de cumprir as Medidas de Defesa da Floresta Contra Incêndios definidos no quadro legal em vigor, bem como as definidas neste regulamento, designadamente:

a) A construção de edifícios para habitação, empreendimentos turísticos, comércio, serviços e industria, é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com perigosidade alta e muito alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;
b) As novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI de Moimenta da Beira.

3 — Nas áreas que integram o perímetro urbano (duas áreas residuais marginais à variante a Alvite) e a área de edificação dispersa em Porto da Nave e que se encontram, ainda, sujeitas ao regime florestal, bem como nos terrenos classificados nos PMDFCI com perigosidade alta e muito alta, qualquer ação de uso, ocupação e transformação do solo, até à validação da delimitação do regime florestal pela entidade competente (ICNF), ou até à alteração da Carta de perigosidade de Risco de Incêndio Florestal, apenas é admissível mediante posicionamento favorável e vinculativo da referida entidade.

Artigo 14.º

Compatibilidade de usos e atividades

Consideram -se usos e atividades compatíveis e, portanto admissíveis, quer no solo urbano quer no solo rural, os que não provoquem um agravamento das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de recusa de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou atividades que:

a) Deem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
b) Perturbem ou agravem as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
c) Constituam fator de risco para a integridade das pessoas e bens, incluindo o risco de incêndio, explosão ou de toxicidade;
d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;
e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes nos termos do SIR- Sistema da Indústria Responsável e do Regulamento Geral do Ruído;
f) Configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental, paisagística, morfológica e para a desqualificação estética da envolvente nomeadamente no que se refere a alinhamentos, afastamentos às estremas, altura e volumetria da edificação;
g) Não assegurem o cumprimento das normas técnicas estabelecidas nos diplomas que regulamentam o regime jurídico de segurança contra incendio em edifícios (SCIE), designadamente no que respeita às condições exteriores de segurança e acessibilidade aos edifícios e à disponibilidade de água para o abastecimento dos meios de socorro.

Artigo 15.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição necessária para que um terreno seja considerado apto à edificação, seja qual for o tipo ou utilização do edifício, que satisfaça cumulativamente as seguintes exigências:

a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento pretendido, em boas condições de funcionalidade, economia e integração paisagística;
b) Seja servido por via pública pavimentada e infraestruturas públicas de, no mínimo, energia elétrica, abastecimento de água e drenagem de águas residuais, no caso do solo urbano;
c) Sem prejuízo do disposto na lei, a edificabilidade está condicionada em função do limite das áreas ardidas durante os 10 anos, após a ocorrência do evento que originou a área ardida.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) no n.º 1, a qualquer edificação é exigida, exceto quando destinada a instalações de apoio às atividades agrícolas ou florestais, acesso por via pública e a realização de infraestruturas próprias de drenagem de águas residuais, de águas pluviais e de abastecimento de água e de eletricidade e a sua ligação às redes públicas quando estas existam.

Artigo 16.º

Zonas ameaçadas pelas cheias

1 — Consideram-se zonas inundáveis as áreas atingidas pela maior cheia conhecida de um curso de água e como tal delimitada na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes — REN.
2 — Nas zonas ameaçadas pelas cheias não são admitidas:

a) Operações urbanísticas de construção qualquer que seja o seu fim;
b) Alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas;
c) Realização de obras que impliquem alterações das características naturais das zonas ou da foz das ribeiras;
d) Destruição do revestimento vegetal ou alteração do relevo natural;
e) Instalação de vazadouros, lixeiras ou parques de sucata.

3 — Mediante autorização da entidade responsável pelos recursos hídricos, podem ser autorizadas nas zonas ameaçadas pelas cheias obras hidráulicas, incluindo obras de consolidação e proteção, captação e rejeição (infraestruturas de saneamento básico), instalação de travessias aéreas ou subterrâneas e ecovias.

Artigo 17.º

Preexistências

1 — Consideram-se preexistências aquelas que a lei reconheça como tal, nomeadamente os espaços públicos e vias públicas existentes à data da entrada em vigor do presente Plano, independentemente de estarem ou não representados nas plantas que dele são parte integrante, e as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso àquela data, cumpram nesse momento uma das seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas.

2 — Admite-se nas construções existentes e licenciadas, que não sejam conformes com o estatuto do uso do solo referido no artigo 14.º, a sua ampliação, desde que essa ampliação não crie condições de incompatibilidade constantes no artigo anterior, até 30 % da área licenciada à data de entrada em vigor do PDM ou até 250 m^2, de área de construção total, desde que se enquadre numa das seguintes situações:

a) Seja para garantir as condições de habitabilidade/utilização e salubridade das edificações;
b) Seja para garantir a melhoria das condições ambientais através da redução dos impactos gerados pela atividade instalada;

c) Seja no caso de se tratar de uma unidade industrial ou instalação pecuária, essa ampliação resultar da imprescindibilidade de alteração do "layout" para garantir a viabilidade económica da empresa ou exploração.

3 — Excecionam-se do cumprimento da percentagem de ampliação mencionada no número anterior as construções industriais e armazéns existentes onde se permite a sua ampliação até 70 % da área de construção licenciada à data da entrada em vigor do PDM desde que as obras sejam realizadas em uma só vez.

Artigo 18.º

Legalização de edificações

1 — Nas parcelas onde se localizem atividades ou usos não licenciados anteriores à data da entrada em vigor da versão inicial do PDM de Moimenta da Beira, ou posteriores a essa data, mas cuja ilegalidade resulta apenas de não terem sido sujeitos ao procedimento de controlo preventivo legalmente exigido, com exceção, neste último caso, das indústrias e agropecuárias que apresentem licença ou titulo de exploração válidos, emitido pela entidade competente, podem as construções e os usos existentes à data em vigor do presente plano, que a eles estejam afetas, serem objeto de legalização, sujeitos às normas constantes do presente artigo.

2 — Admite-se o licenciamento de usos e edificações existentes desde que:

a) O pedido seja instruído nos dois primeiros anos de vigência após a entrada em vigor do presente plano;

b) Seja verificado o cumprimento das servidões administrativas e restrições de utilização pública;

c) Seja verificada a sua existência através da cartografia anterior à publicação do PDM ou, sendo a edificação posterior a este e realizada sem controlo prévio legalmente exigido, seja comprovada a sua conformidade material com aquele instrumento de planeamento;

d) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de licenciamento e as construções existentes;

e) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade, segurança e salubridade das construções;

f) Seja comprovado que tal licenciamento não gera condições de incompatibilidade de acordo com o definido no artigo 14.º do presente regulamento;

g) Seja dado cumprimento às regras sobre a salvaguarda ambiental e urbanística constante no presente Regulamento.

3 — O presente artigo aplica-se também às legalizações de operações urbanísticas realizadas em áreas sujeitas a condicionamentos legais, desde que sejam admitidas à luz do respetivo regime legal.

4 — As legalizações na área abrangida pela Rede Natura 2000 devem ainda ser objeto de parecer vinculativo do ICNF — Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas nos termos da lei.

5 — As Instalações agropecuárias ou agrícolas podem ser legalizadas quando cumpram todo os requisitos legais para a respetiva atividade e desde que observem as seguintes disposições:

a) Cumpram com o previsto nas alíneas do n.º 2 do presente artigo;

b) Assegurem a ligação a sistemas de tratamento e recolha de afluentes, quando existentes, ou, quando tal não suceda, procedam a criação de fossas estanques, ou adotem soluções que assegurem que os efluentes têm um tratamento e destino adequados.

6 — Quando estejam em causa instalações destinadas a atividades económicas, podem ser legalizadas as operações estritamente necessárias ao cumprimento das exigências decorrentes dos respetivos regimes legais.

7 — No caso das edificações existentes cuja área licenciada exceda, à data de entrada em vigor do presente regulamento, os parâmetros definidos para cada categoria e subcategoria de espaço do Solo Rural e Solo Urbano, é permitida a ampliação, até 30 % da área licenciada à data de entrada em vigor do PDM, ou até 250 m^2, de área de construção total, cumulativamente, desde que se enquadre numa das seguintes situações:

a) Seja para garantir as condições de habitabilidade/utilização e salubridade das edificações;

b) Seja para garantir a melhoria das condições ambientais através da redução dos impactos gerados pela atividade instalada.

8 — Caso se trate de atividades económicas, instalações pecuárias, agropecuárias ou agrícolas, admite-se a ampliação da área licenciada, com valores superiores aos definidos no ponto anterior, desde que seja tecnicamente justificado e se essa ampliação resultar da imprescindibilidade para garantir a viabilidade económica da empresa ou exploração, estando a mesma sujeita a parecer da entidade coordenadora do respetivo licenciamento.

SECÇÃO V

Salvaguarda patrimonial

SUBSECÇÃO I

Património cultural

Artigo 19.º

Âmbito e objetivos

1 — Integram o património cultural do concelho todos os bens culturais classificados, identificados na Planta de Condicionantes — Outras, bem como todos os restantes bens que, pelo seu interesse cultural relevante, designadamente histórico, arquitetónico e arqueológico, se pretende proteger e valorizar, os quais constam do inventário anexo ao presente regulamento e se encontram assinalados na planta dos elementos patrimoniais.

2 — Ficam sujeitos às disposições do presente regulamento os bens patrimoniais que, não constando do inventário do património, para o efeito venham a ser ulterior e expressamente reconhecidos pelo município.

Artigo 20.º

Disposições gerais

1 — O património deve ser salvaguardado e valorizado em todas as intervenções.

2 — Entende-se por salvaguarda e valorização do património:

a) A preservação do caracter e dos elementos determinantes que constituem a sua imagem, sem prejuízo da sua adaptação, quando possível, à vida contemporânea;

b) O condicionamento da transformação do seu espaço envolvente.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, é também obrigatória a participação imediata à Câmara Municipal de Moimenta da Beira dos testemunhos arqueológicos encontrados em domínio público ou privado.

SUBSECÇÃO II

Património Arqueológico

Artigo 21.º

Identificação

1 — As áreas identificadas no Anexo III do presente regulamento constituem as Áreas Arqueológicas.

2 — As áreas arqueológicas referem-se a vestígios materiais da ocupação e evolução humana, localizada à superfície ou no subsolo, desde as origens até à Época Contemporânea, e integram depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, adros das igrejas anteriores ao século XIX, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como os respetivos contextos.

3 — Nestas áreas, qualquer trabalho de remodelação de terreno será sujeito a parecer prévio dos organismos de tutela da área da cultura, podendo ser objeto de intervenção arqueológica nos moldes por estes definidos.

CAPÍTULO IV

Solo rural

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Natureza e qualificação

1 — As categorias pertencentes ao Solo Rural apresentam no seu conjunto grande potencialidade para as atividades agrossilvopastoris e para a manutenção do equilíbrio biofísico e paisagístico, complemen-

tadas com o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de turismo da natureza ou outras atividades ao ar livre.

2 — Para efeitos de aplicação do presente plano, o solo rural é qualificado nas seguintes categorias de espaço:

a) Espaço Natural
b) Espaço Agrícola
c) Espaço Florestal de Produção
d) Espaço Florestal de Conservação
e) Áreas de Edificação Dispersa
f) Espaço destinados a Equipamentos e outras Estruturas Compatíveis
g) Espaço de Recursos Geológicos

3 — Encontram-se ainda identificadas na Planta Ordenamento as Áreas Potenciais de Recursos Geológicos, onde se admite que venham a ser instaladas atividades de exploração de recursos geológicos, mediante cumprimento e enquadramento da legislação específica em vigor.

SECÇÃO II

Empreendimentos turísticos isolados

Artigo 23.º

Condições gerais

Em solo rural é admitida a instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidas no presente regulamento para as categorias de espaço onde se inserem.

Artigo 24.º

Tipologia de empreendimentos turísticos

Nos Empreendimentos Turísticos Isolados são admitidas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos:

a) Estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias Hotéis, desde que associadas a temáticas especificas (como saúde, desporto, atividades cinegéticas de natureza, educativas, culturais, sociais) que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural, e Pousadas;
b) Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (TER);
c) Empreendimentos de Turismo de Habitação (TH);
d) Parques de Campismo e de Caravanismo.

Artigo 25.º

Critérios de ordenamento

Os empreendimentos turísticos, devem cumprir os seguintes critérios de ordenamento:

a) Adotar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantir a preservação das vistas;
b) Adotar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
c) Os Hotéis e os Hotéis Rurais construídos de raiz devem obedecer aos seguintes parâmetros:

i) Categoria mínima de 3 estrelas;
ii) Densidade máxima de 40 camas por hectare;
iii) Número máximo de camas: 200;
iv) Associar equipamentos de recreio e lazer de ar livre (campos de jogos, percursos pedonais e cicláveis);

d) São excecionados das normas indicadas na alínea anterior os hotéis que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valia patrimonial, bem como as pousadas.

SECÇÃO III

Núcleos de desenvolvimento turístico

Artigo 26.º

Condições gerais

Em solo rural é admitida a instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidas no presente regulamento para as categorias de espaço onde se inserem.

Artigo 27.º

Tipologia de empreendimentos turísticos

1 — Os núcleos de desenvolvimento turístico podem integrar um ou mais conjuntos de empreendimentos turísticos, e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades de turismo e lazer compatíveis com o estatuto de solo rural.

2 — Nos núcleos de desenvolvimento turístico são admitidas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos: estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo em espaço rural, parques de campismo e de caravanismo, bem como conjuntos turísticos (resorts) que englobem as tipologias anteriores.

Artigo 28.º

Condições de implementação

1 — A execução das operações necessárias à concretização dos núcleos de desenvolvimento turístico está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o município, os promotores e a entidade governamental responsável pelo turismo.

2 — O contrato de execução a que se refere o número anterior, deve estabelecer, o seguinte:

a) A identificação das ações a concretizar pelas entidades contratantes, públicas e privadas;
b) O prazo de execução global do programa de investimentos e uma adequada programação temporal da execução das iniciativas e dos investimentos, nomeadamente no que se refere às ações de edificação e urbanização da área;
c) O sistema de execução das operações urbanísticas;
d) As medidas compensatórias a favor do interesse público;
e) O quadro de sanções, nomeadamente de caducidade do contrato, de reversão do uso do solo e perca do direito de utilização da capacidade de alojamento atribuída, devidas, designadamente ao incumprimento nos prazos de realização dos investimentos;

Artigo 29.º

Critérios de Ordenamento

Os Núcleos de Desenvolvimento Turístico estão sujeitos aos seguintes critérios de ordenamento:

a) Integram apenas empreendimentos turísticos e equipamentos e infraestruturas de apoio ao turismo;
b) Previsão de atividades preferenciais de recreio e lazer ao ar livre.

Artigo 30.º

Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental

Os núcleos de desenvolvimento turístico devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:

a) Área mínima de 15 ha;
b) Categoria mínima dos empreendimentos turísticos de 4 estrelas;
c) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação, incluindo as áreas impermeabilizadas. A área de concentração da edificação não deve ser superior a 35 % da área total do núcleo de desenvolvimento turístico, devendo a área restante compreender as áreas de equipamento, como o golfe se for o caso, e os espaços verdes adequados, desempenhando também as funções de área de enquadramento;
d) A densidade máxima admitida para a área de concentração da edificação não deve ser superior a 60 camas por hectare, podendo ser de 100 camas por hectare em parcelas ocupadas exclusivamente com hotéis e pousadas;
e) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
f) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.

Artigo 31.º

Parâmetros de qualidade

Todas as tipologias de empreendimentos turísticos devem, ainda, obedecer aos seguintes parâmetros de qualidade:

a) Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com os critérios constantes do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;

b) Eficiência energética, através da adoção de meios de transporte interno "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar, e o aproveitamento de fontes renováveis;

c) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, através de um elevado grau de incorporação da materiais e técnicas de construção sustentável, destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autossustentação dos espaços não edificados, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção;

d) Devem estar concluídas e em funcionamento na data do titulo válido de abertura dos empreendimentos turísticos, as ligações à rede viária, aos sistemas de infraestruturas urbanas públicas ou privativas do empreendimento, as soluções dos espaços não edificados e a sua articulação com o espaço rural envolvente, e as medidas de proteção e valorização ambiental previstas no próprio projeto.

SECÇÃO IV

Espaço Natural

Artigo 32.º

Caracterização do espaço natural

1 — São espaços de elevada sensibilidade ambiental e paisagística que integram valores de natureza cultural, histórica, paisagística e ambiental, que correspondem à área integrada na Rede Natura 2000 — Sítio do Rio Paiva PTCON0059 RCM 76/00 de 5 julho, de modo a salvaguardar a manutenção do seu equilíbrio ecológico.

2 — Nos termos da lei qualquer intervenção neste espaço encontra-se condicionada ao cumprimento de legislação específica.

Artigo 33.º

Regime de edificabilidade

Estes espaços, quase na sua totalidade inseridos na Reserva Ecológica Nacional (REN), e parte deles classificados como Áreas Sensíveis, correspondem genericamente a áreas onde se privilegia a proteção dos recursos e características naturais, podendo esta categoria de espaço, pontualmente, ser vocacionado para utilização lúdico-turística compatível, em função dos níveis de proteção da Rede natura 2000, sendo ainda permitida a instalação de equipamentos e infraestruturas de interesse público, salvaguardados os valores naturais ou atividades existentes, desde que sujeitos a parecer da entidade competente e da qual resulte no máximo um Índice de Ocupação do Solo: 0,10.

SECÇÃO V

Espaço Agrícola

Artigo 34.º

Caracterização

1 — O Espaço Agrícola integra os solos com capacidade de uso agrícola, classificados ou não como integrantes da Reserva Agrícola Nacional, e cujas características os tornam adequados às práticas agrícolas, agropecuárias e pecuárias, privilegiando a perspetiva da produção/exploração.

2 — Os Espaços Agrícolas integrados dentro dos limites da Rede Natura 2000 e dada a importância acrescida do ponto de vista da preservação e valorização dos valores ecológicos e da paisagem, classificados ou não como integrantes da reserva Agrícola Nacional, integram por isso, a Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 35.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

1 — A edificabilidade no espaço agrícola tem caráter excecional devendo restringir-se à edificação de suporte às atividades rurais e, em especial, às atividades relacionadas com as práticas agrícolas, podendo, excecionalmente, admitir-se a instalação de outras atividades que contribuam para diversificar e reforçar a base económica e que pela sua natureza só possam ser instaladas nestes espaços.

2 — Nos Espaços Agrícolas admitem-se as seguintes ocupações e utilizações:

a) Anexos Agrícolas e Pecuários de apoio à atividade na parcela;

b) Instalações agropecuárias, pecuárias, avícolas, cunícolas e aquícolas ou outras compatíveis com os espaços agrícolas;

c) Habitação Unifamiliar, para residência dos produtores agrícolas e/ou proprietários;

d) Equipamentos de utilização coletiva de interesse municipal ou Infraestruturas que pela sua natureza não se possam localizar em solo urbano, nomeadamente ETARs, Ecocentros ou Subestações;

e) Empreendimentos Turísticos Isolados, nas tipologias Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais, Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (TER), Empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e Parques de Campismo e de Caravanismo;

f) Núcleos de Desenvolvimento Turísticos;

g) Atividades Industriais, apenas nos casos em que se relacione com atividades de transformação, comércio ou armazenamento de produtos agrícolas ou agropecuários;

h) Exploração de Recursos Geológicos do domínio público e nas áreas identificadas na Planta de Ordenamento como Áreas Potenciais.

Artigo 36.º

Regime de Edificabilidade

1 — A edificação para fins habitacionais de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março), é admissível sem prejuízo do estabelecido no artigo 13.º e desde que cumpra os parâmetros definidos no PMDFCI e nas seguintes condições:

a) Área mínima sobrante igual ou superior a 3000 m^2;

b) Índice de Impermeabilização do Solo inferior a 40 %;

c) Número máximo de pisos: 2, não excedendo os 500 m^2 de área de construção do edifício;

d) Disponha de acesso público e de infraestruturas;

e) Seja indispensável ao desenvolvimento ou manutenção de atividades produtivas tradicionais.

f) Excecionalmente pode dispensar-se o cumprimento das regras de edificabilidade dispostas nas alíneas anteriores, apenas nas situações de colmatação de parcelas entre edificações existentes, apoiadas num arruamento existente estruturado, desde que a Câmara Municipal reconheça adequada inserção e enquadramento na envolvente e, ainda, desde que se encontrem soluções autónomas para as infraestruturas a cargo do proponente ou proprietário.

2 — São admissíveis a instalação de, Empreendimentos Turísticos Isolados nas tipologias Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais, Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (TER), Empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e Parques de Campismo e de Caravanismo, infraestruturas e equipamentos coletivos de interesse municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

a) Área da parcela não inferior a 5.000 m^2, exceto quando resultem da reconstrução/ampliação de edifícios pré-existentes;

b) Índice de Ocupação do Solo inferior a 30 % da área total da parcela;

c) Número máximo de pisos não superior a dois acima da cota de soleira;

d) Os Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais construídos de raiz devem obedecer aos seguintes parâmetros:

i) Mínimo de 3 estrelas;

ii) Densidade Máxima 40 camas por hectares;

iii) Número máximo de camas: 200 camas;

iv) Associar equipamentos de recreio e de lazer de ar livre.

3 — Admitem-se obras de ampliação de edificações preexistentes, para instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias referidas no número anterior, até um máximo de 50 % da área de construção licenciada à data da entrada em vigor do PDM de Moimenta da Beira, não podendo exceder a altura da fachada de 9 metros e o numero máximo de pisos de dois (acima da cota de soleira), salvo em situações existentes em que tais parâmetros já são ultrapassados.

4 — Nas situações de instalação de empreendimentos turísticos isolados em edifícios pré-existentes em que tenha sido ultrapassado o índice estabelecido na alínea *b*) do n.º 2 pode ainda ser ampliada a edificação até 25 % da sua área de implantação.

5 — São admissíveis a instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turísticos (NDT) nas tipologias referidas no artigo 27.º, desde que observem as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:

a) Área mínima de 150.000 m^2;

b) Integrem atividades de recreio e de lazer ao ar livre;

c) Desde que enquadrados em instrumentos de gestão territorial adequados que garantam a correta inserção na envolvente;

6 — São admissíveis unidades industriais isoladas de apoio à atividade agrícola, instalações destinadas ao armazenamento e embalagem

de maçãs, agropecuárias, pecuárias, avícolas, cunícolas e aquícolas, ou outras não enquadráveis nos Espaços Urbanos e Industriais, desde que demonstrado, caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho, reconhecido o interesse municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

a) Área da parcela não inferior a 5000 m^2;
b) Área total de implantação inferior a 40 % da área total da parcela;
c) Altura da fachada não superior a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;
d) Afastamentos mínimos de 10 metros entre a construção e de 6 metros aos limites frontais, laterais e tardoz;

7 — São admissíveis a instalação de construções de caráter agropecuário, nomeadamente para exploração avícola, cunícola, suinícola e bovinícola e de caráter industriais que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

a) Área da parcela não inferior a 3000 m^2;
b) Área total de implantação inferior a 10 % da área total da parcela;
c) Altura da fachada não superior a 7 metros;
d) Afastamentos mínimos de 10 metros entre a construção e de 6 metros aos limites da parcela, sem prejuízo de outros afastamentos legais ou previstos em regulamento municipal;
e) Nas novas instalações agropecuárias, deve garantir-se um afastamento mínimo de 200 metros a edificações existentes destinados a habitação, comércio e serviços, turismo ou empreendimentos turísticos, com exceção das situações de complementaridade com a atividade agrícola e instalações de uso coletivo e promover a criação de uma "cortina verde" de isolamento e proteção na envolvente da área edificada, através de arborização por espécies de folha perene e ainda, observar as orientações constantes na Estratégia nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI).

8 — São ainda admissíveis nos espaços agrícolas:

a) Anexos agrícolas e pecuários de apoio ao desenvolvimento das atividades agrícolas desde que não excedam os 150 m^2 de área de construção e até uma altura de fachada, máxima, de 3 metros.
b) Ampliação e reconstrução de edificações existentes até um máximo de 30 % da área de construção licenciada à data de entrada em vigor do PDMMB.

SECÇÃO VI

Espaço Florestal

Artigo 37.º

Caracterização do Espaço Florestal

1 — Os espaços pertencentes a esta categoria correspondem a áreas ocupadas por povoamentos florestais, matos, áreas ardidas de povoamentos florestais, áreas de corte raso e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e de acordo com a classificação do Plano de Defesa da Floresta e do Plano Regional de Ordenamento Florestal Douro.
2 — Atendendo às suas características identificam-se duas categorias de espaços florestais:

a) Espaço Florestal de Produção — integra as áreas onde a função principal é a de produção, com vocação florestal, podendo apresentar potencialidades de uso mediante ações de recuperação ou reconversão florestal direcionadas para a exploração dos recursos florestais, bem como existência de sistemas agrossilvo-pastoris e usos agrícolas e silvícolas alternados, funcionalmente complementares e legalmente admissíveis e correspondem aos espaços florestais integrados na sub-região homogénea de Beira Douro;
b) Espaço Florestal de Conservação — integra as áreas onde a função principal é a de produção e correspondem aos espaços florestais integrados dentro dos limites da Rede Natura 2000.

3 — Para a qualificação desta categoria de espaço importa considerar o seu ordenamento sectorial tendo como objetivo fundamental assegurar a sua função ecológica, de proteção e de produção, podendo eventualmente aí ocorrerem outras atividades, que não criando situações de incompatibilidade com o uso dominante, sejam dele complementar.

Artigo 38.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

1 — A edificabilidade no espaço florestal tem caráter excecional devendo restringir-se à edificação de suporte às atividades rurais, às atividades relacionadas com a exploração e valorização dos recursos naturais, ou às atividades que contribuam para diversificar e reforçar a base económica e que, pela sua natureza, só possam ser instaladas em espaço florestal.
2 — Nos espaços florestais são admissíveis:

a) Anexos Florestais e Agrícolas de apoio à exploração silvícola;
b) Habitação Unifamiliar para residência do silvicultor ou proprietário;
c) Equipamentos ou Infraestruturas que pela sua natureza e dimensão não se possam localizar em solo urbano, nomeadamente ETARs, Ecocentros ou Subestações;
d) Empreendimentos Turísticos Isolados, nas tipologias Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais, Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (TER), Empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e Parques de Campismo e de Caravanismo;
e) Núcleos de Desenvolvimento Turísticos;
f) Atividades Industriais, apenas nos casos em que se relacione com atividades agroflorestais ou agropecuárias, não enquadráveis nos Espaços Urbanos e Industriais existentes;
g) Exploração de Recursos Geológicos do domínio público e nos espaços Florestais de Produção;
h) Explorações agropecuárias desde que enquadradas e em cumprimento do PMDFCI.

3 — No Espaço Florestal de Conservação não é admissível a instalação de atividades industriais nem a exploração de massas minerais (pedreiras), exceto nas áreas devidamente identificadas como "Áreas Potenciais de Recursos Geológicos".
4 — No Espaço Florestal de Conservação a adoção de modelos de exploração recorrendo a espécie de crescimento rápido só é admissível a título excecional e desde que:

a) Se demonstre a compatibilização e conformidade com as orientações do PROF Douro;
b) Mediante emissão de parecer favorável pela Entidade competente em matéria de florestação.

5 — No espaço florestal os processos e projetos de arborização e/rearborização devem observar as orientações dos PROF Douro quanto às espécies e quanto aos modelos de exploração silvícola a adotar.

Artigo 39.º

Regime de Edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, nomeadamente a relativa à edificação em espaço florestal e rural, poderão ser, excecionalmente, admitidas edificações para fins habitacionais, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e desde que cumpra os parâmetros definidos no PMDFCI e cumulativamente os seguintes parâmetros:

a) Área mínima sobrante igual ou superior de 5000 m^2;
b) Número máximo de pisos igual ou inferior a dois;
c) Área de construção total que não exceda os 500 m^2;
d) Excecionalmente pode dispensar-se o cumprimento das regras de edificabilidade dispostas nas alíneas anteriores, apenas nas situações de colmatação de parcelas entre edificações existentes, apoiadas num arruamento existente estruturado, desde que a Câmara Municipal reconheça adequada inserção e enquadramento na envolvente e, ainda, desde que se encontrem soluções autónomas para as infraestruturas a cargo do proponente ou proprietário.

2 — São admissíveis a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais, Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (TER), Empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e Parques de Campismo e de Caravanismo, infraestruturas e equipamentos coletivos de interesse municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

a) Área da parcela não inferior a 10.000 m^2, exceto quando resultem da reconstrução/ampliação de edifícios pré-existentes;
b) Índice de Ocupação do Solo inferior a 30 % da área total da parcela;
c) Número de Pisos não superior a dois pisos acima da cota de soleira;
d) Afastamentos mínimos aos limites laterais das parcelas de 5 metros e ao limite tardoz de 6 metros;
e) Os Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais construídos de raiz devem obedecer aos seguintes parâmetros:

i) Mínimo de 3 estrelas;
ii) Densidade Máxima 40 camas por hectares;
iii) Número máximo de camas: 200 camas;
iv) Associar equipamentos de recreio e de lazer de ar livre.

3 — Admitem-se obras de ampliação de edificações preexistentes, para instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias referidas no número anterior, até um máximo de 50 % da área de construção licenciada à data da entrada em vigor do PDM de Moimenta da Beira, não podendo exceder a altura da fachada de 9 metros e o numero máximo de pisos de dois (acima da cota de soleira), salvo em situações existentes em que tais parâmetros já são ultrapassados.

4 — Nas situações de instalação de empreendimentos turísticos isolados em edifícios pré-existentes em que tenha sido ultrapassado o índice estabelecido na alínea *b*) do n.º 3 pode ainda ser ampliada a edificação até 25 % da sua área de implantação.

5 — São admissíveis a instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turísticos (NDT) nas tipologias referidas no artigo 27.º, desde que observem as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:

a) Área mínima de 150.000 m^2;
b) Integrem atividades de recreio e de lazer ao ar livre;
c) Desde que enquadrados em instrumentos de gestão territorial adequados que garantam a correta inserção na envolvente;

6 — São, ainda admissíveis a instalação de unidades industriais isoladas com programas especiais, instalações destinadas ao armazenamento e embalagem de maçãs ou relacionadas com atividades agroflorestais ou agropecuárias, não enquadráveis nos Espaços Urbanos e Industriais, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido o interesse municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

a) Área da parcela não inferior a 10.000 m^2;
b) Área total de implantação inferior a 25 % da área total da parcela;
c) Altura da fachada não superior a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;
d) Afastamentos mínimos de 10 metros entre a construção e de 6 metros aos limites frontais, laterais e tardoz;
e) Afastamento mínimo de 10 metros da construção à frente da parcela, desde que não contrarie a legislação em vigor;

7 — É admissível a instalação de unidades agropecuárias, nomeadamente para exploração avícola, cunícola, suinícola e bovinícola e de unidades industriais que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

a) Área da parcela não inferior a 10.000 m^2;
b) Área total de implantação inferior a 25 % da área total da parcela;
c) Altura da fachada não superior a 7 metros;
d) Afastamentos mínimos de 10 metros entre a construção e de 6 metros aos limites da parcela, sem prejuízo de outros afastamentos legais ou previstos em regulamento municipal.
e) Nas novas instalações agropecuárias, deve garantir-se um afastamento mínimo de 200 metros a edificações existentes destinados a habitação, comércio e serviços, turismo ou empreendimentos turísticos, com exceção das situações de complementaridade com a atividade agrícola e instalações de uso coletivo e promover a criação de uma "cortina verde" de isolamento e proteção na envolvente da área edificada, através de arborização por espécies de folha perene e ainda, observar as orientações constantes na Estratégia nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI).

8 — São ainda admissíveis nos espaços florestais:

a) Anexos de apoio ao desenvolvimento das atividades silvícolas desde que não excedam os 150 m^2 de área de construção e até uma altura de fachada, máxima, de 3 metros.
b) Ampliação e reconstrução de edificações existentes até um máximo de 30 % da área de construção licenciada à data de entrada em vigor do PDMMB.

SECÇÃO VII

Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 40.º

Caracterização

As áreas de edificação dispersa correspondem a áreas de uso misto, que apresentam características de povoamento rural disperso, sem funções urbanas prevalecentes, que apresentem uma densidade superior a 4 edifício por hectare, delimitadas em função das características de ocupação existente, da estrutura viária e da tipologia do edificado e que se encontram na transição entre o solo urbano e o solo rural.

Artigo 41.º

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

1 — Nestas áreas admitem-se as seguintes ocupações e utilizações:

a) Conservação e ampliação de edifícios existentes licenciados ou autorizados, independentemente do seu uso;
b) Indústria e armazenagem desde que relacionada com a exploração desenvolvida na parcela;
c) Novas construções destinadas a habitação unifamiliar, comércio, serviços e outros usos compatíveis;
d) Edificações de apoio à atividade agrícola, agropecuária e pecuária desenvolvida na parcela;
e) Equipamentos de Utilização Coletiva, desde que reconhecido o interesse municipal;
f) Empreendimentos Turísticos Isolados, nas seguintes tipologias: Hotéis e Pousadas; Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural; Empreendimentos de Turismo de Habitação e Parques de Campismo e Caravanismo.

2 — A instalação dos usos e ocupações admissíveis referidos no número anterior fica condicionada:

a) Ao cumprimento do ou dos regimes de servidões e restrições de utilidade pública quando aplicáveis;
b) Existência ou garantia de acesso público à parcela;
c) À garantia de soluções autónomas para todas as infraestruturas;

Artigo 42.º

Regime de Edificabilidade

1 — As operações urbanísticas em parcela constituída, devem obedecer aos seguintes parâmetros:

a) Afastamento laterais mínimos preferencialmente de 5 metros podendo, excecionalmente, serem adotados outros, desde que se comprove que a adoção dos 5 metros inviabiliza a edificação e se respeitam todas as normas legais em vigor;
b) Número máximo de pisos admitido acima do solo é de 2 pisos acima da cota de soleira;
c) Índice de Ocupação do Solo aplicado à parcela: 0,5;
d) A tipologia habitacional admissível é a unifamiliares, isolada ou geminada;
e) Admitem-se exceções aos valores estabelecidos nas alíneas anteriores, desde que a natureza das edificações a construir e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem, nomeadamente equipamentos de uso público.

2 — São permitidos edifícios anexos de apoio aos usos principais, apenas com um piso acima da cota de soleira e desde que não resulte uma área superior a 100 m^2, exceto para os empreendimentos turísticos.

3 — Nas situações de colmatação ou de bandas de edifícios contíguos, devem manter-se as características da altura da fachada, volumetria e alinhamento dominante, salvo em casos excecionais indicados pela Câmara Municipal, em virtude de execução de projeto específico de reformulação de rede viária municipal.

4 — No caso de indústrias existentes é permitida a sua ampliação desde que com ela se vise a melhoria das condições ambientais e não se criem situações de incompatibilidade nomeadamente em termos de estacionamento, circulação e ruído, obedecendo às condições previstas no número anterior do presente artigo.

5 — Admitem-se obras de ampliação de edificações preexistentes, para instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de empreendimentos turísticos em espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação e pousadas, até um máximo de 20 % da área de construção licenciada à data da entrada em vigor do PDM de Moimenta da Beira, não podendo exceder a altura da fachada de 9 metros e o numero máximo de pisos de dois (rés do chão +1), salvo em situações existentes em que tais parâmetros já são ultrapassados.

6 — No caso de empreendimentos turísticos, a edificabilidade resultante da aplicação aos parâmetros de ampliação pode ser concretizada em edifícios novos não contíguos.

7 — Os empreendimentos turísticos referidos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior, devem salvaguardar uma distância mínima de 200 metros a explorações agropecuárias, industriais, de armazenagem e de espaços de recursos geológicos e, devem garantir a existência de uma cortina arbórea de proteção às edificações com o mínimo de 25 metros de largura.

SECÇÃO VIII

Espaço destinado a Equipamentos e outras Estruturas Compatíveis

Artigo 43.º

Caracterização

1 — Os espaços pertencentes a esta categoria destinam-se à instalação de equipamentos e de infraestruturas de apoio, que pela sua localização e dimensão, não apresentam características que permitam a sua integração em perímetro urbano.

2 — Este espaço corresponde à área ocupada pela Escola Profissional da Quinta do Ribeiro, podendo ainda integrar campos de jogos, parques de merendas, pavilhões desportivos e outros equipamentos que apesar da sua localização exterior ao perímetro urbano representam importantes espaços de sociabilidade e de vivência urbana.

Artigo 44.º

Regime de Edificabilidade

1 — Estes espaços destinam-se à instalação de equipamentos e de infraestruturas que concorram para a valorização e qualificação destes espaços enquanto espaços de equipamentos e de sociabilidade complementares aos espaços urbanos definidos.

2 — Os parâmetros urbanísticos máximos a considerar são os seguintes:

a) Índice de ocupação do solo, máximo, de 0,30;

b) Índice de Impermeabilização do solo, aplicado à parcela, não pode exceder 50 %;

c) Altura Máxima da Fachada admitida é de 9 metros exceto em situações técnica e devidamente justificadas.

d) Número máximo de pisos admitido acima do solo: 2 pisos;

SECÇÃO IX

Espaços de Recursos Geológicos

Artigo 45.º

Caracterização dos Espaços de Recursos Geológicos

1 — Os espaços pertencentes a esta categoria destinam-se à exploração dos recursos minerais do solo e subsolo do domínio público do Estado, bem como dos que estão devidamente assinalados na Planta de Ordenamento.

2 — O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos faz-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.

Artigo 46.º

Regime de Edificabilidade

1 — Nos espaços afetos à exploração de recursos geológicos é admissível a instalação dos respetivos anexos, armazéns, escritório e de estabelecimentos Industriais para transformação dos inertes extraídos da área objeto de exploração desde que enquadrados em projetos e planos de exploração com indicação dos posteriores projetos ambientais de requalificação paisagística.

2 — As áreas edificadas afetas aos estabelecimentos industriais de transformação dos inertes extraídos, não podem apresentar um Índice de Impermeabilização do solo, aplicado à parcela, que exceda os 0,30;

3 — A recuperação paisagística de explorações de recursos geológicos realizar-se-á nos termos da legislação em vigor, devendo atender-se ao uso e ocupação do solo dominante, aplicando-se o regime definido para a categoria de espaço envolvente.

CAPÍTULO V

Solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Regime e âmbito de aplicação

1 — Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a qualificação do solo urbano, encontra-se traduzida na planta de ordenamento à escala 1/25 000, que engloba diferentes categorias operativas e funcionais.

2 — Como categorias operativas consideram-se:

a) Solo Urbanizado como aquele que se encontra dotado de infraestruturas urbanas e é servido por equipamentos de utilização coletiva;

b) Solo Urbanizável, como aquele que se destina à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação.

3 — As categorias operativas apresentam as seguintes categorias funcionais:

Classes	Categorias operativas	Categorias funcionais
Solo Urbano	Solo Urbanizado	Espaço Central. Espaço Residencial. Espaços Urbanos de Baixa Densidade — Nível 1. Espaços Urbanos de Baixa Densidade — Nível 2. Espaço de Uso Especial. Espaço de Atividades Económicas. Espaço Verde.
	Solo Urbanizável	Espaço Residencial. Espaços Urbanos de Baixa Densidade — Nível 1. Espaço de Uso Especial. Espaço de Atividades Económicas. Espaço Verde.

Artigo 48.º

Caracterização geral do Solo Urbano

1 — As categorias de espaços integradas na classificação genérica de Solo Urbano, correspondem a espaços aos quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, neles se compreendendo os terrenos urbanizados e os terrenos cuja urbanização seja programada ou possível programar

2 — Os Solos Urbanizados correspondem a áreas infraestruturadas onde se registam concentrações de construção, com funções habitacionais, comerciais, turísticas, industriais, serviços e a estrutura verde urbana, áreas estas, que podem apresentar necessidade de intervenções de diversa índole, designadamente para consolidação, para recuperação ou de salvaguarda.

3 — Os Solos Urbanizáveis correspondem a solos cuja urbanização é possível programar, podendo vir a adquirir as características dos solos urbanizados, a curto ou médio prazo, através de instrumentos urbanísticos adequados, ou através de licenciamentos isolados, nos termos do disposto no presente regulamento, se estes comprovarem, não colocar em causa a estruturação futura da respetiva área.

SECÇÃO II

Solo Urbanizado

Artigo 49.º

Licenciamento em Solo Urbanizado

1 — Na ampliação ou na construção de novos edifícios em frente urbana consolidada, deve considerar-se o enquadramento no recuo/

alinhamento dominante e na moda da cércea e das formas de relação do edifício com o espaço público na frente urbana em que o prédio se integra.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações em que a Município já tenha estabelecido ou venha a estabelecer novos alinhamentos, através de instrumento adequado para o efeito, necessários a:

a) Reperfilamento do arruamento confrontante;
b) Correção do traçado do espaço público;
c) Reordenamento urbanístico do local da intervenção.

3 — Na ausência de frente urbana consolidada referida no número um ou, em operações de loteamento, aplicam-se os parâmetros de edificabilidade definidos para cada categoria de espaço.

4 — Excetuam -se dos números 1 e 3 anteriores as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitem o recuo/alinhamento dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.

5 — Nas situações de reconversão ou de construção em parcelas não edificadas, devem ser ponderadas as condições decorrentes do aumento do número de fogos ou das superfícies para outras funções, atendendo à capacidade de estacionamento público, dos acessos viários e dos equipamentos coletivos, cuja insuficiência constitui fundamento para o indeferimento das mesmas operações urbanísticas nos termos da lei em vigor.

SUBSECÇÃO I

Espaço Central

Artigo 50.º

Identificação e qualificação

Integram o Espaço Central as áreas centrais do Perímetro Urbano de Moimenta da Beira, Leomil e Alvite, que desempenha funções de centralidade e onde se verifica uma concentração de atividades terciárias, funções residenciais e outros usos compatíveis com a utilização dominante.

Artigo 51.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

1 — O Espaço Central destina-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços e mobiliário urbano, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não e ainda industrias, compatíveis com a envolvente urbana.

2 — Esta categoria de espaço, correspondente à malha urbana mais antiga, podendo ser elaborados instrumentos de gestão territorial e/ou delimitadas Unidades de Execução, que definam orientações a nível de projeto e intervenções urbanas, nomeadamente no que respeita ao espaço público, aos materiais e a adequabilidade ao sítio dos projetos.

3 — As intervenções urbanísticas devem ter particular incidência na organização e qualificação da imagem urbana e do espaço público, organização e sentidos de tráfego, salvaguarda do edificado e da paisagem urbana e instalação de mobiliário urbano.

Artigo 52.º

Regime de Edificabilidade

Para aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 49, consideram-se os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas para o Espaço Central:

a) Número máximo de pisos admitido acima do solo: 2 pisos;
b) Índice de utilização do solo, máximo, de 2,0;
c) Índice de ocupação do solo, máximo, de 1,0;
d) Excecionalmente, pode admitir-se o 3 piso desde que enquadrado em intervenções urbanísticas de conjunto, na envolvente de espaços públicos: praças ou largos, existentes, ou a criar.

SUBSECÇÃO II

Espaço Residencial

Artigo 53.º

Identificação e qualificação

1 — A qualificação dos Espaços Residenciais compreende os espaços complementares e envolventes ao espaço urbana central no aglomerado de Moimenta da Beira.

2 — Esta categoria de espaço urbano é atribuída aos Solos Urbanizados que apresentam e revelam aptidões para uma elevada concentração de construção, funções, população e infraestruturas e que, correspondem às principais centralidades urbanas do sistema urbano municipal.

Artigo 54.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

Considera-se Espaço Residencial, as áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante, nomeadamente equipamentos de utilização coletiva, comércio, serviços, armazenagem e indústrias.

Artigo 55.º

Regime de Edificabilidade

Para aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 49.º, consideram-se os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas para o Espaço Residencial:

a) Número máximo de pisos admitido acima do solo: 4 pisos;
b) Índice de utilização do solo, máximo, de 1,00
c) Índice de ocupação do solo, máximo, de 0,60
d) Excecionalmente, pode admitir-se o 5 piso desde que, enquadrado em intervenções urbanísticas de conjunto, na envolvente de espaços públicos: praças ou largos, existentes, ou associado a novas intervenções, das quais resultem a criação de novos espaços públicos: praças ou largos, com uma área mínima de 1000 m^2.

SUBSECÇÃO III

Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 1

Artigo 56.º

Identificação e qualificação

1 — A qualificação do Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 1, compreende os espaços complementares e envolventes ao Espaço Residencial no aglomerado de Moimenta da Beira e ao Espaço Central nos aglomerados de Leomil e Alvite.

2 — O espaço urbano de baixa densidade corresponde a áreas do território caracterizadas por um nível médio ou baixo de infraestruturação, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas, sendo destinado predominantemente a funções residenciais, em particular moradias unifamiliares.

Artigo 57.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

Considera-se Espaços Urbanos de Baixa Densidade — Nível 1, as áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante, nomeadamente equipamentos de utilização coletiva, comércio, serviços, armazenagem e indústrias.

Artigo 58.º

Regime de Edificabilidade

Para aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 49.º, consideram-se os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas para o Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 1:

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 2, admitindo-se os 3 pisos, desde que enquadrado por soluções urbanísticas associadas à criação de praças ou arranjos de espaço público, ou quando este seja recuado relativamente ao alçado principal, desde que enquadradas por soluções urbanísticas aceites pela Câmara Municipal;
b) Índice de Utilização do Solo aplicado à parcela: 0,5;
c) Tipologias habitacionais, unifamiliares, isoladas, geminadas ou em banda;
d) Nas operações de loteamento não poderão ser constituídos lotes com área inferior a 500 m^2.

SUBSECÇÃO IV

Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 2

Artigo 59.º

Identificação

O Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 2, integra os restantes espaços urbanos do concelho, de significativa relação entre o meio

urbano e o meio rural, caracterizados por um nível médio ou baixo de infraestruturação, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas, e de forte dependência funcional com os aglomerados urbanos da sede de concelho.

Artigo 60.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

O Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 2, destina-se essencialmente, à instalação de funções residenciais, sem embargo da possibilidade de instalações de outras funções de apoio, nomeadamente, comerciais, serviços, equipamentos de utilização coletiva, indústrias compatíveis com a envolvente urbana e instalações agrícolas e pecuárias em regime de exploração familiar.

Artigo 61.º

Regime de Edificabilidade

Para aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 49.º, consideram-se os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas:

a) Número máximo de pisos admitido acima do solo é de 2;
b) Índice de Utilização do Solo aplicado à parcela: 0,5;
c) Tipologias habitacionais, unifamiliares, isoladas, geminadas ou em banda;
d) Nas operações de loteamento não poderão ser constituídos lotes com área inferior a 500 m^2.

SUBSECÇÃO V

Espaços de Atividades Económicas

Artigo 62.º

Identificação e qualificação

1 — A categoria de Espaços de Atividade Económica é constituída por áreas ocupadas e com aptidão para a localização de funções industriais, de armazenagem, de serviços e comércio. Correspondem a espaços demarcados territorialmente dos espaços urbanos, ou quando tal não ocorre, a espaços cuja existência tem de assegurar padrões de qualidade ambiental e regras de compatibilidade com a envolvente.
2 — Integram os Espaços de Atividade Económica em Solo Urbanizado, a área correspondente à Zona Industrial de Moimenta da Beira.

Artigo 63.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

Os espaços classificados como Espaços de Atividade económica, são espaços que revelam aptidão para uma elevada concentração de atividades industriais, de armazenagem, empresariais, comércio e serviços, com as adequadas condições de infraestruturação, equipamentos e serviços de apoio, sendo ainda admissível o uso turístico, para implementação de estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 64.º

Regime de Edificabilidade

1 — Para aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 49, consideram-se os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas:

a) Índice de Ocupação do Solo, Máximo, de 0,60;
b) Altura da fachada, máxima, de 12 metros;
c) Em situações excecionais, devidamente justificadas, por razões de ordem técnica do exercício das atividades instaladas, a altura máxima da fachada pode exceder este valor, desde que seja garantido o correto enquadramento urbano das novas edificações.
d) A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 5 m e 7.5 m respetivamente aos limites laterais, posteriores e frontais;
e) Excecionalmente podem admitir-se outros afastamentos mínimos ao limite do lote, desde que tecnicamente justificados.

2 — A implantação e a volumetria das edificações terão cumulativamente de assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos no presente regulamento.
3 — Serão encargo das unidades a instalar, mediante compromisso formal assumido por quem juridicamente as obrigue, a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.
4 — Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas das edificações e as vias com que confrontam é interdita a deposição de matérias-primas, de resíduos e desperdícios resultantes da laboração, ou dos produtos destinados a expedição.

SUBSECÇÃO VI

Espaços de Uso Especial

Artigo 65.º

Identificação e qualificação

1 — Integram a categoria de Espaços de Uso Especial os espaços destinados à instalação de usos afetos a programas de equipamentos de utilização coletiva que pela sua dimensão e localização estratégica representam elementos qualificadores do tecido e das centralidades urbanas do município.
2 — Integram estes espaços áreas de concentração de equipamentos e de infraestruturas de apoio ao lazer e valorizadoras de modelos de sociabilidade urbana como áreas envolventes de equipamentos de utilização coletiva e parques de características urbanas.

Artigo 66.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

Estes espaços destinam-se, essencialmente, à instalação de equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 67.º

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade nestas áreas, para equipamentos coletivos, fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice de Utilização do Solo, máximo, de 0,8;
b) Índice de Ocupação do Solo, máximo, de 0,6;
c) Altura de edificação máxima de 12 metros, podendo este valor ser excedido, a título excecional, por razões de natureza funcional e arquitetónica do equipamento a instalar.

SUBSECÇÃO VII

Espaços Verde

Artigo 68.º

Caracterização e vocação

1 — Integram a categoria de Espaço Verde as áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura.
2 — A qualificação do Espaço Verde integra os principais espaços públicos vocacionados para o recreio e o lazer, como espaços de parque, jardins, principais praças e largos, onde se deseja a instalação de equipamentos adequados e qualificados à sua função principal, bem como os espaços onde predominam os elementos naturais que desempenham uma função essencial na proteção e no enquadramento dos espaço urbanos na envolvente não construída.

Artigo 69.º

Uso e ocupação do solo

O Espaço Verde pode integrar equipamentos coletivos e infraestruturas de apoio desde que compatíveis com a vocação destas áreas, e admitem a instalação de equipamentos coletivos com fins sociais ou de recreio e lazer, desde que, reconhecido o seu interesse municipal.

Artigo 70.º

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade nestas áreas fica limitada à instalação de pequenos equipamentos com fins sociais, culturais e/ou desportivos, nomeadamente Parques Infantis, Quiosque ou Instalações Sanitárias, e desde que o Índice de Utilização do Solo, não seja superior a 0,15 e o Índice de Ocupação do Solo não seja superior a 0,10 e desde que sem prejuízo do regime aplicável aos solos em REN e do disposto sobre Zonas Inundáveis no artigo 9.º deste regulamento.

SECÇÃO III

Solo urbanizável

Artigo 71.º

Caracterização

1 — Os solos urbanizáveis integram as áreas necessárias para a expansão dos aglomerados urbanos, onde se visa a criação de uma estrutura urbana ordenada e devidamente infraestruturada, podendo ser objeto de transformação em solos urbanizados mediante a elaboração de instrumentos de planeamento adequados, nomeadamente Planos de Pormenor, Unidades de Execução e Operações de Loteamento.

2 — Todas as intervenções devem garantir e demonstrar a compatibilidade e inserção na área urbana envolvente nomeadamente com o tecido urbano consolidado designadamente no que respeita a rede viária e infraestruturas, programação de equipamento público, tipologias de edificação e estrutura e continuidade do espaço público.

Artigo 72.º

Licenciamento sistemático em solo Urbanizável

Estes espaços devem ser objeto de transformação urbanística mediante prévia programação enquadrada em planos de pormenor e/ou unidades de execução.

Artigo 73.º

Licenciamento assistemático em solo urbanizável

1 — Excecionalmente, a execução e urbanização destes espaços podem dispensar a elaboração de loteamentos, planos de pormenor e/ou da unidade de execução sempre que as soluções propostas se destinem à construção de um único edifício, num único terreno e assegurem a correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada, não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área envolvente e que o prédio a ser abrangido pela operação urbanística estejam situados em contiguidade com a zona urbanizada ou com áreas que tenham adquirido, ou possam vir a adquirir, características semelhantes àquela através de ações de urbanização ou edificação.

2 — Nos casos referidos no ponto anterior, o proponente deve garantir o acesso publico à parcela assim como soluções autónomas para todas as infraestruturas básicas, sempre que a respetiva ausência o justificar.

3 — Na situação referida no número anterior os projetos de loteamento a apresentar à Câmara Municipal devem ser acompanhados por um enquadramento urbanístico (memória justificativa e planta à escala 1/1000 ou superior), onde se represente e justifique o enquadramento da proposta na globalidade da área Urbanizável onde se integra e garantindo uma estrutura e uma coerência quanto ao desenho, à continuidade das vias, dos espaços públicos e a reserva de espaços para equipamentos.

4 — No caso referido no número anterior aplicam-se à parcela os parâmetros urbanísticos correspondente à classe, categoria e subcategoria de espaço ou os parâmetros urbanísticos que resultam dos valores médios registados na unidade urbana envolvente, seja rua, bairro ou quarteirão.

SUBSECÇÃO I

Espaço Residencial

Artigo 74.º

Identificação

1 — Esta categoria de espaço inclui os terrenos que representam as expansões tradicionais dos principais espaços urbanos e que aguardam a elaboração de instrumentos urbanísticos ou excecionalmente operações de loteamento, que lhe garantam a estruturação urbana, e por isso revelam aptidão para uma concentração de construção, funções, população e infraestruturas.

2 — Na Planta de Ordenamento, estes espaços correspondem à expansão das principais centralidades urbanas, em especial, na Vila de Moimenta da Beira, Leomil e Alvite.

Artigo 75.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

A categoria de Espaço Residencial, destina-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, incluindo anexos, comerciais, de serviços e mobiliário urbano, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não e ainda indústrias compatíveis.

Artigo 76.º

Regime de Edificabilidade

Os parâmetros de edificabilidade a respeitar nesta categoria de solos são os seguidamente indicados:

a) Índice de ocupação do solo: 0,8;
b) Índice de utilização do solo: 1,0;
c) Número máximo de pisos é 4, admitindo-se 5 pisos em situações excecionais, nomeadamente, de incentivo à criação de centralidades, praças ou largos mais vividos;
d) Número máximo de fogos/hectare — 50 (aplicam-se apenas em operações de loteamento e unidades de execução);

SUBSECÇÃO II

Espaço Urbano de Baixa Densidade — Nível 1

Artigo 77.º

Identificação

Esta categoria de espaço é atribuída aos terrenos que representam as expansões tradicionais dos espaços urbanos de Moimenta da Beira, Leomil e Alvite, que aguardam programação e a elaboração de operações de loteamento, que garantam a estruturação urbana, e por isso revelam aptidões que perspetivam uma concentração de construção, funções, população e infraestruturas.

Artigo 78.º

Estatuto de uso e ocupação do solo

O espaço classificados como Urbano de Baixa Densidade, destina-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, incluindo anexos, comerciais, de serviços e mobiliário urbano, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não e ainda indústrias compatíveis.

Artigo 79.º

Regime de Edificabilidade

Os parâmetros de edificabilidade a respeitar nesta subcategoria de solos são os seguintes:

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 2, admitindo-se os 3 pisos, desde que enquadrado por soluções urbanísticas que abranjam a globalidade do espaço urbanizável, associadas à criação de praças ou arranjos de espaço público, ou enquadradas em unidades de execução que venham a ser delimitadas pela Câmara Municipal;
b) Índice de ocupação do solo: 0,5;
c) Índice de utilização do solo: 0,6;
d) Densidade habitacional em operações e loteamento: 40 fogos por hectare

SUBSECÇÃO III

Espaço de Atividades Económicas

Artigo 80.º

Identificação

1 — A categoria de Espaços de Atividade Económica é atribuída aos espaços que apresentam e revelam aptidão para uma elevada concentração de atividades industriais, de armazenagem, empresariais, comércio e serviços com as adequadas condições de infraestruturação, equipamentos e serviços de apoio e integra a reserva estratégica de terrenos para expansão e/ou instalação e execução futura de novos pólos empresariais.

2 — A categoria de Espaço de Atividade Económica integra a reserva estratégica de terrenos para a instalação e execução futura da expansão ou de novos polos empresariais dos quais se destacam pela sua importância e dimensão:

a) Expansão da Zona Industrial de Moimenta da Beira;
b) Criação de um Espaço de Atividade Económica em Leomil, a Norte do nó da EN 226 com Variante a Moimenta da Beira;
c) Criação de um Espaço de Atividade Económica em Leomil, junto ao CM1192, na ligação entre na EN 226 e Aldeia de Nacomba;
d) Criação de um espaço de atividade económica em Alvite, a Noroeste da respetiva área urbana.

Artigo 81.º

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

As áreas de Atividade Económica destinam-se à localização e implantação de atividades industriais, armazenagem, empresariais, comércio e de serviços.

Artigo 82.º

Regime de Edificabilidade

Os parâmetros de edificabilidade a respeitar nesta categoria de solos são os seguidamente indicados:

a) O índice de ocupação do solo máximo não pode exceder 0,7;
b) O índice de utilização do solo máximo não pode exceder 1,0;
c) A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 6 m, 6 m e 10 m respetivamente aos limites laterais, posteriores e frontais;
d) Excecionalmente podem admitir-se outros afastamentos mínimos ao limite do lote, desde que tecnicamente justificados;
e) A Altura da edificação máxima não pode exceder 12 metros, excetuando as situações técnicas e devidamente justificadas;
f) Existência de zonas ajardinadas de enquadramento, de área não inferior a 5 % da área do lote.

SUBSECÇÃO IV

Espaço de Uso Especial

Artigo 83.º

Identificação

1 — A categoria de Espaço de Uso Especial é atribuída às áreas de expansão e de reserva para a instalação de programas de uso de equipamentos de utilização coletiva indispensáveis e estratégicos à qualificação dos espaços urbano do município e, e, especial, à afirmação e qualificação da imagem das suas principais centralidades urbana.
2 — Integram estes espaços as áreas envolventes a equipamentos existentes ou as áreas reservadas e programadas para receber a instalação de equipamentos que, apesar da sua localização não suscitar condições que justifiquem a sua integração em perímetro urbano, representam lugares de encontro e de sociabilidade que complementam e qualificam os espaços urbanos.

Artigo 84.º

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

Os Espaços de Uso Especial destinam-se, essencialmente, à instalação de novos equipamentos de utilização coletiva ou ampliação de equipamentos de utilização coletiva já existentes.

Artigo 85.º

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade nestas áreas fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) O índice de ocupação do solo máximo não pode exceder 0,7;
b) O índice de utilização do solo máximo não pode exceder 1,0;
c) A Altura da edificação máxima não pode exceder 12 metros, excetuando as situações técnicas e devidamente justificadas;
d) Existência de zonas ajardinadas de enquadramento, de área não inferior a 10 % da área do lote.

SUBSECÇÃO V

Espaços Verde

Artigo 86.º

Caracterização e vocação

A categoria de Espaço Verde corresponde às áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, como espaços de parque, jardins, que se pretende venham a integrar as novas áreas urbanas.

Artigo 87.º

Uso e ocupação do solo

O Espaço Verde pode integrar equipamentos coletivos e infraestruturas de apoio desde que compatíveis com a vocação destas áreas, e admitem a instalação de equipamentos coletivos com fins sociais ou de recreio e lazer, desde que, reconhecido o seu interesse municipal.

Artigo 88.º

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade nestas áreas fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice de Utilização do Solo: 0,15
b) Índice de Ocupação do Solo: 0,10

CAPÍTULO VI

Rede Viária

Artigo 89.º

Hierarquia Viária

1 — A hierarquia da rede viária para o concelho de Moimenta da Beira, definida na planta de ordenamento do PDM, apresenta assim os seguintes níveis em função dos respetivos níveis de serviço:

a) Rede Rodoviária Nacional:

i) Nível 1: Rede Nacional Complementar (ICs), constituída pelo IC26;
ii).Nível 2: Rede Nacional Complementar (ENs) — Estradas Nacionais sob a responsabilidade da EP, constituída pelas EN 323, entroncamento com a EN 226 (km 69,3) até ao limite com o concelho de Vila Nova de Paiva, sujeitas ao regime jurídico que regula a rede nacional complementar, expresso no Plano Rodoviário Nacional, conforme estabelecido na legislação em vigor;

b) Rede Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da EP:

i) Nível 3: Rede de Estradas Nacionais desclassificadas sob a jurisdição da EP, constituída pelas EN 226, com inicio no limite do concelho de Tarouca até ao limite do concelho com o de Sernancelhe, sujeitas ao regime jurídico estabelecido na legislação em vigor;

c) Rede Municipal:

i) Nível 4: Estradas Regionais sob a jurisdição do município, constituída pelas ER 323, entre a EN226 e o limite do concelho de Tabuaço, sujeitas ao regime jurídico estabelecido na legislação em vigor.
ii) Nível 5: Estradas Municipais — rede principal, constituída pelas estradas municipais que correspondem às ligações principais entre os diversos aglomerados urbanos do concelho e a rede de estradas nacionais, constituída pela EM 529, EM 514 e EM 573;
iii) Nível 6: Estradas Municipais — rede secundária, constituída pelas estradas municipais que correspondem às ligações de caráter mais local entre os diversos aglomerados urbanos do concelho e a rede municipal principal, constituída pela EM528, EM313, EM516, EM518, EM519, EM520, EM533, EM573, EM584, EM505-1 e EM581-1 e ainda pelo CM11189, CM520-1, CM1039, CM1191, CM1193 e CM1197;
iv) Nível 7: Rede Local, constituída pelas restantes vias e caminhos que integram o restante território municipal.;

2 — Para uma melhor adaptação ao regime cadastral e/ou opções urbanísticas, os traçados das vias, podem ser alterados desde que se garanta o respeito pela continuidade sugerida, pela quantidade de espaço reservado e pela funcionalidade implícita desses eixos.
3 — A alteração implicará sempre a integração das áreas na classe de espaço subjacente.
4 — Nos troços de vias existentes, para os quais não exista regulamentação aprovada em Planos Municipais aprovados, a Câmara Municipal fica obrigada a estabelecer os respetivos alinhamentos.
5 — Todos os acessos públicos, constituídos para serventia de habitações e que não tenham saída, só são permitidos se assegurarem um arranjo de espaço público que permita a inversão de marcha de veículos ligeiros e veículos de proteção civil e assegurar o cumprimento da legislação sobre segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo 90.º

Faixas de proteção "non aedificandi"

1 — As faixas de proteção "non aedificandi" aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional e às Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da EP são as constantes da legislação em vigor aplicável.
2 — As faixas de proteção "non aedificandi" aplicáveis à Rede Municipal serão definidas no âmbito do Regulamento Municipal e, na sua ausência, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor:

a) Os afastamentos das construções à faixa de rodagem, nas vias a que se referem as alíneas *d*), *e*) e *f*), do ponto 1, do artigo 89, serão de 10 m e, nas vias a que se refere a alínea *g*), do mesmo ponto 1, serão de 8 m; e,
b) Nos arruamentos urbanos e nas extensões da Rede Municipal pertencentes ao Solo Urbano, os afastamentos das construções à faixa de rodagem deverão respeitar o alinhamento dominante das construções envolventes. Quando da inexistência de construções na área envolvente, os afastamentos à faixa de rodagem deverão ser, no mínimo, de 7 m.

3 — Qualquer proposta de intervenção na Rede Rodoviária Nacional e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal, incluindo as intervenções para efeitos de Plano de Redução do Ruído, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da EP — Estradas de Portugal, SA.

Artigo 91.º

Áreas de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustível

1 — As áreas de serviço e os postos de abastecimento de combustíveis públicos são espaços complementares da rede viária, podendo ser instalados em terrenos localizados na classe de solo urbano ou classe de solo rural, sendo que para esta última, apenas no terrenos que confrontem com a Rede Nacional e Rede Municipal.

2 — A instalação de áreas de serviço ou postos de abastecimento de combustível em terrenos localizados na classe de solo urbano deverá garantir uma correta inserção urbanística, não se admitindo a sua instalação em áreas com características dominantemente residenciais.

3 — A instalação de áreas de serviço ou postos de abastecimento de combustível em terrenos localizados na classe de solo rural, que confrontem com a Rede Nacional e Rede Municipal, é apenas autorizada numa faixa de 50 metros, medida a partir do limite da plataforma da via.

4 — Deverá ser garantido o cumprimento de todas as condicionantes legais relativas à instalação de Áreas de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustível Públicos no interior da parcela de terreno objeto de intervenção, não podendo a intervenção criar quaisquer condicionantes sobre as parcelas de terreno contíguas.

CAPÍTULO VII

Ruído

Artigo 92.º

Zonamento acústico

1 — O PDMMB define a classificação de zonas mistas, em conformidade com os critérios que se encontram definidos na legislação específica relativa ao ruído, em vigor e aplicável.

2 — O licenciamento ou autorização de novas construções para fins habitacionais, assim como a construção de novas unidades de equipamentos de utilização coletiva, ficam sujeitos ao cumprimento da legislação específica relativa ao ruído, em vigor e aplicável.

3 — Nas zonas em que nos Mapas de Ruído constantes do conteúdo documental do plano se verifica que, os valores limites de exposição para os diferentes usos referidos no número anterior são ultrapassados, apenas é permitido o licenciamento ou autorização de novos edifícios com aqueles usos, mesmo que previstos no presente plano, desde que seja assegurada a satisfação e de uma das seguintes condições:

a) Mediante a apresentação de um plano de redução ou monitorização do ruído e adoção de medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos;

b) Mediante apresentação ou nova recolha de dados acústicos que comprovem a alteração dos valores de referência;

c) Após execução do plano de redução de ruído da responsabilidade da Câmara Municipal;

4 — As edificações ou parte destas a afetar a usos não sensíveis, aplica-se a legislação sobre o ruído em vigor.

CAPÍTULO VIII

Programação e execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 93.º

Disposições gerais

1 — Todas as intervenções a operar na área de intervenção do Plano, designadamente as urbanizações, edificações, infraestruturas, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes, assumem por objetivo a melhoria formal e funcional do tecido urbano em que se enquadram, bem como a promoção das condições de acessibilidade com mobilidade condicionada.

2 — O município assegura e promove a execução coordenada e programada do Plano, tendo a colaboração das entidades públicas e privadas, e promove a realização das infraestruturas e dos equipamentos de utilização coletiva, em conformidade com os princípios, objetivos e prioridades estabelecidas e recorrendo aos meios de política de solos e aos sistemas e instrumentos de execução que se encontram previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

3 — A coordenação e execução programada do Plano, determinam para os agentes públicos e privados, o dever de concretização e adequação das pretensões aos objetivos e prioridades estabelecidos pelo Plano.

4 — A execução dos sistemas gerais de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva determinam o dever de participação dos particulares no seu financiamento nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Planeamento e gestão

Artigo 94.º

Parâmetros para o Dimensionamento para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas Viárias e Equipamentos de Utilização Coletiva

1 — O regime de cedências aplicável às operações de loteamento urbano e a promoções de operações urbanísticas consideradas de impacte semelhante, deverá cumprir os valores de dimensionamento especificados no Anexo II.

2 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público na referida operação, ou se a área em que se insere possuir outras figuras de planeamento municipal de ordenamento do território em vigor, não há lugar a cedências para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.

Artigo 95.º

Áreas de cedência ao domínio público

Para efeitos dos dimensionamentos das áreas de cedência ao domínio público, referidos no presente regulamento, para as diferentes categorias funcionais previstas, estabelece-se o seguinte:

a) Não se consideram, para efeito de dimensionamento de espaços verdes e de utilização coletiva, áreas contínuas onde não seja possível inscrever um quadrado de 10 por 10 metros.

b) Não se consideram, para efeito de dimensionamento de espaços de equipamento de utilização coletiva, áreas contínuas onde não seja possível inscrever um retângulo de 15 por 20 metros.

c) Em qualquer das situações referidas nas alíneas anteriores as áreas devem confrontar com arruamento público.

d) Nas situações de continuidade de arruamento já consolidado a dimensão mínima do passeio pode ser inferior ao estabelecido.

e) A Câmara Municipal poderá aceitar que as áreas de estacionamento sejam asseguradas ou criadas no espaço público envolvente ou em áreas adjacentes aos prédios alvo das operações urbanísticas, constituindo para esse efeito, a realização das infraestruturas e arranjos exteriores adequados ou aquisição de parcelas de terreno que forem necessárias, encargo dos promotores.

Artigo 96.º

Estacionamento

1 — A construção de novos edifícios, a ampliação ou alteração de edifícios existentes, devem observar o cumprimento dos seguintes parâmetros de dimensionamento do número de lugares de estacionamento, dentro da parcela:

a) 2 lugares por fogo em moradias unifamiliares;

b) 1 lugar por cada 150 m^2 de área bruta de construção habitacional em tipologias multifamiliares;

c) 1 lugar por cada 50 m^2 de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos coletivos;

d) 1 lugar por cada 150 m^2 de área bruta de construção industrial ou de armazenagem;

2 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável, nos empreendimentos turísticos deverá observar-se:

a) Um lugar de estacionamento por cada 3 unidades de alojamento;

b) Uma área destinada a estacionamento de veículos pesados de passageiros, tendo como referência o equivalente a um lugar por cada cinquenta unidades de alojamento;

c) Uma zona para tomada e largada de utentes e bagagens;
d) Para a instalação de parques de campismo e caravanismo, deve ser garantida a dotação de um lugar de estacionamento por cada 5 utentes.

3 — Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, deve considerar -se o seguinte: veículos ligeiros: 20 m^2 por lugar à superfície e 30 m^2 por lugar em estrutura edificada; veículos pesados: 75 m^2 por lugar à superfície e 130 m^2 por lugar em estrutura edificada.

SECÇÃO III

Orientações para Programação

Artigo 97.º

Âmbito e objetivos

Atento ao processo de transformação do território e às necessidades da população, o Município define, ao longo do tempo e em função da oportunidade estratégica ou da dinâmica evidenciada, as intervenções prioritárias que possam desempenhar um papel estruturante ou multiplicativo no desenvolvimento e ordenamento do concelho.

Artigo 98.º

Conteúdos programáticos

1 — No Solo Urbanizável a urbanização é, sempre precedida de programação, sendo as regras e condições de ocupação do solo definidas para cada uma das categorias de espaço e no conteúdo programático das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.
2 — Para efeitos de programação definem-se os conteúdos programáticos e as orientações para a execução:

a) Dos espaços urbanizáveis identificados na Planta de Ordenamento
b) Das Unidades Operativas de Planeamento e de Gestão;

Artigo 99.º

Programação dos Espaços Urbanizáveis

1 — O espaço residencial urbanizável, deve ser executado no prazo de 5 anos após a entrada em vigor do presente plano em *Diário da República,* e deve ser enquadrado em processos prévios de contratualização envolvendo proprietários e o município de Moimenta da Beira.
2 — Dependente do processo de contratualização o município adota um ou vários dos seguintes instrumentos de execução:

a) Plano de Pormenor;
b) Unidade de Execução;
c) Operação de Loteamento.

3 — Os restantes espaços urbanizáveis devem ser executados no prazo de 10 anos após a publicação do presente plano em *Diário da República,* e devem ser enquadrados em processos prévios de contratualização envolvendo proprietários e o município de Moimenta da Beira.

Artigo 100.º

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

1 — Identificam-se na Planta de Ordenamento as seguintes Unidade Operativa de Planeamento e Gestão:

a) UOPG 1 — Quinta do Campo";
b) UOPG 2 — Aglomerado de Vilar;
c) UOPG 3 — Área próxima do aglomerado da Barragem do Vilar;
d) UOPG 4 — Área sul do aglomerado do Vilar.

2 — A delimitação das UOPGs pode ser ajustada quando tal resulte da necessidade de conformar as Unidades de Execução ao cadastro de propriedade ou à rede viária, podendo igualmente ser alterados os limites da sua abrangência quando tal for justificado em sede de Plano de Urbanização ou de Pormenor.
3 — Qualquer operação urbanística integrada na Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão 1 — Quinta do Campo, deve concorrer para a concretização do conteúdo programático de acordo com o expresso no Anexo I do presente Regulamento.
4 — As UOPGs 2, 3 e 4 correspondentes às UOPGs 4, 5 e 6 identificadas e delimitadas no POAV, devem na sua execução e implementação concorrer para a concretização do conteúdo programático definido respetivamente, nos artigos 32.º, 33.º e 34.º do regulamento do POAV.

SECÇÃO IV

Execução do Plano

Artigo 101.º

Zonamento Operacional

Para efeitos de execução, o território urbano é dividido em duas áreas diferenciadas quanto à existência de uma estrutura de suporte à ocupação do solo:

a) Solo Urbanizado;
b) Solo Urbanizável.

Artigo 102.º

Execução em solo urbanizado

1 — Em solo urbanizado, a execução do Plano processa-se, dominantemente, através do recurso a operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.
2 — Excetuam-se do número anterior:

a) As situações correspondentes a área delimitadas na Planta de Ordenamento, como Unidade Operativa de Planeamento e Gestão;
b) Outras situações para as quais o município venha a condicionar o aproveitamento urbanístico através da delimitação de Unidades de Execução, por se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução de conjunto.

Artigo 103.º

Execução em solo Urbanizável

Em solo de urbanização programada, a execução do Plano processa-se em acordo com o estabelecido para cada Unidade Operativa de Planeamento e Gestão e para a respetiva categoria de espaço definida para o solo urbanizável.

Artigo 104.º

Condicionamento à Urbanização

A câmara municipal pode condicionar o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas através da delimitação de unidades de execução, podendo estas envolver o reparcelamento urbano, a associação de proprietários e, eventualmente, o município, quando considere desejável, proceder à reestruturação cadastral por motivos de aproveitamento do solo, melhoria formal e funcional do espaço urbano e de concretização do plano.

Artigo 105.º

Disposições supletivas

1 — O município de Moimenta da Beira pode autorizar, em área abrangida por Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, operações urbanísticas avulsas, quando digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com a zona urbanizada ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquela através de ações de urbanização ou edificação, e desde que o município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente.
2 — Nas situações referidas no número anterior aplicam-se as disposições regulamentares da respetiva categoria de espaço definidas para o solo urbanizado.

Artigo 106.º

Sistemas de Execução

1 — Nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, os sistemas de execução sistemática assumem a designação de "sistema de compensação", no caso em que a iniciativa parte dos proprietários dos prédios abrangidos sem interferência do município, de "sistema de cooperação", quando a iniciativa dos particulares tem a cooperação municipal, ou de "sistema de imposição administrativa", quando a iniciativa da intervenção urbanística é da responsabilidade do município.
2 — Para as intervenções territoriais, inseridas em UOPG, prioritárias ou não, e que o Município define, ao longo do tempo e tendo em atenção o processo de desenvolvimento do território e as orientações do PDM, devem ser delimitadas, sempre que tal seja considerado útil, "unidades de execução", a sujeitar ao "sistema de cooperação" ou ao "sistema de imposição administrativa".

3 — Para as intervenções territoriais não consideradas prioritárias e em que, para um desenvolvimento ordenado, se mostre conveniente a associação de proprietários, devem ser delimitadas "unidades de execução" a sujeitar ao "sistema de compensação".

Artigo 107.º

Mecanismos de perequação

Os mecanismos de perequação a utilizar pelo município de Moimenta da Beira para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do plano são os previstos na lei, designadamente o "índice médio de utilização" e a "área de cedência média" e a "repartição de custos de urbanização".

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 108.º

Alteração do plano

As alterações ou outras figuras das dinâmicas dos planos previstas na lei, que possam vir a ser justificadas, efetuam-se nos termos da legislação em vigor.

Artigo 109.º

Alteração à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste Regulamento, as remissões expressas que para ela forem feitas, considerar-se-ão automaticamente transferidas para a nova legislação.

Artigo 110.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação vigente.

Artigo 111.º

Entrada em vigor

O presente plano entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

Unidades Operativas de Planeamento e de Gestão

UOPG — Espaço Urbano da Quinta do Campo

1 — Objetivos Programáticos:

a) Dotar o concelho de Moimenta da Beira de um espaço urbano de qualidade, com um programa predominantemente habitacional, associado à atividade comercial, de serviços, de turismo e de equipamentos de utilização coletiva;
b) Criar uma nova centralidade partilhada pela função residencial e terciária e onde a presença dos espaços verdes urbanos e os espaços de equipamento de utilização coletiva são um fator distintivo;

2 — Orientações e parâmetros urbanísticos:

a) Deve ser garantida uma rede de espaços verdes de qualificação e/ou enquadramento paisagísticos que não represente menos de 20 % da área de intervenção proposta para esta UOPG;
b) O índice médio de utilização e a área de cedência média serão definidos em plano de pormenor ou unidade de execução;
c) O índice de Utilização do Solo não deve exceder 1,0;
d) O Índice de Ocupação do Solo não deve exceder 0,6;
e) O número máximo de pisos = 4.

3 — Orientações para a execução

a) Negociação com proprietários para a definição da intervenção quer do ponto de vista programático quer do ponto de vista do adequado desenho urbano;
b) Em sede de plano de pormenor, os parâmetros urbanísticos de referência estabelecidos no n.º anterior, podem ser majorados ou minorados em 20 %.

ANEXO II

Dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas viárias e estacionamento

QUADRO 1

Dimensionamento de espaços verdes de utilização coletiva e de equipamentos de utilização coletiva em Espaços Urbanos Centrais, Residenciais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamentos de utilização coletiva
Habitação em moradia unifamiliar	15 m^2/120 m^2 a.c. hab.	20 m^2/120 m^2 a.c. hab.
Habitação Coletiva	15 m^2/120 m^2 a.c. hab.	20 m^2/120 m^2 a.c. hab.
Comércio	15 m^2/100 m^2 a.c. com.	20 m^2/100 m^2 a.c. com.
Serviços	15 m^2/100 m^2 a.c. serv.	20 m^2/100 m^2 a.c. serv.
Indústria e ou armazéns	15 m^2/100 m^2 a.c. ind/armaz.	20 m^2/100 m^2 a.c. ind/armaz.

QUADRO 2

Dimensionamento do número de lugares de estacionamento

Tipo de ocupação	Infraestruturas — Estacionamento (*a*)
Habitação em moradia unifamiliar	1 lugar/fogo
Habitação Coletiva	1 lugar/100 m^2 de área de construção.
Comércio	1 lugar/50 m^2 de área de construção.
Serviços	1 lugar/50 m^2 de área de construção.
Indústria e ou armazéns	1 lugar/50 m^2 de área de construção.

QUADRO 3

Dimensionamento dos arruamentos

Tipo de ocupação	Infraestruturas — Arruamentos (*b*)
Habitação, comércio e serviços	Perfil Tipo (c) ≥ 9,2 m Faixa de rodagem ≥ 7 m Passeio (*c*) = 2,25 m (×2) Estacionamento: [(2,5 m) (×2) (opcional) Caldeiras para árvores: [(1 m) (×2) (opcional)
Quando exista indústria e ou armazéns	Perfil Tipo ≥ 10,2 m Faixa de rodagem ≥ 7 m Passeio = 2,25 m (×2) Estacionamento: [(2,5m) (×2) (opcional) Caldeiras para árvores: [(1m) (×2) (opcional)

Notas orientadoras

(*a*) Os lugares apontados no quadro I referem-se, genericamente, a veículos ligeiros, que, relativamente a veículos pesados, se faz referência expressa. Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, deve considerar-se o seguinte: veículos ligeiros: 20 m^2 por lugar à superfície e 30 m^2 por lugar em estrutura edificada; veículos pesados: 75 m^2 por lugar à superfície e 130 m^2 por lugar em estrutura edificada.

(*b*) O perfil tipo, tem carater indicativo e, inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se prefira pela inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2 m (× 2), 2,25 m (× 2) ou 2,5 m (× 2), consoante se trate da tipologia habitação, comércio e serviços ou indústria e ou armazéns. Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos.

(c) Tratando-se de aglomerados de características e ambiente de ruralidade marcada, nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade, a introdução do passeio e/ou do estacionamento, são opcionais, podendo serem dispensados, de um ou de ambos os lados, em função das características tipo morfológicas da área.

ANEXO III

Listagem dos Sítios Arqueológicos no concelho de Moimenta da Beira

Aldeia de Nacomba

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Nacomba	Via Romano	Troço de estrada com cerca de 1 km de comprimento e 4 m de largura. É composta por um lajeado contrafortado por pedras de maior porte nas bermas, tendo sido parcialmente destruída em alguns locais. Comummente identificada como estrada do Bispo Alves Martins, foi utilizada há cerca de 1 século. João Inês Vaz, num estudo sobre este troço afirma que se trataria de uma estrada secundária, que ligava a Lamego, vinda de Viseu e passando pela região de Moimenta da Beira.	14536
Santa Bárbara/S. Jorge	Habitat Idade do Ferro	Foi construída uma capela dedicada a São Jorge neste local. Nos terrenos adjacentes recolheram-se fragmentos cerâmicos, talvez da Idade do ferro, também mais próximo para SE, em terrenos aplanados, um machado de pedra polida.	15820
Surrinha	Habitat Indeterminado	Outeiro cónico, imponente, cartograficamente identificado com o topónimo "Surrinha", também designado "Toitainho", com a população identifica com o "Castelo"; as plataformas superiores do relevo foram profundamente alteradas com a implantação da estação retransmissora da Telecom; antes os terrenos foram preparados com socalcos; à superfície, no topo do relevo e áreas adjacentes, foram recolhidos fragmentos cerâmicos, de idade histórica, e outros, de cronologia mais precisa.	15818

Alvite

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Barrocos	Habitat Indeterminado Idade do Bronze.	A estação arqueológica define-se por uma pequena área de dispersão de alguns fragmentos cerâmicos de fabrico manual, ocupando a encosta norte de uma pequena elevação, sobranceira a uma linha de água e visível na paisagem. Não foram identificados quaisquer vestígios de estruturas de povoamento ou outros materiais, para além da cerâmica.	16918
Chão Cimeiro	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Tumulus de planta circular, com cerca de 6 m de diâmetro e 0,20 m de altura; na parte central não se observam quaisquer esteios; a depressão central, de planta ovalada, com 2,30 e 1,50 m de eixos maior e menor, é delimitada por lajes fincadas, de que se destacam duas, sobrelevando-se cerca de 0,45 m acima do nível do tumulus.	14692

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Estátua-menir de Alvite/ Estátua-menir 2 da Nave	Menir . . . . . Neo-Calcolítico (?) e Idade do Bronze.	Estátua-menir, em granito de grão fino e médio, com 2,33 m de altura e 0,49/0,53 m de largura (face anterior) e 0,49/0,55 m (face posterior); os lados medem respetivamente 0,38/0,24 m (lado esquerdo) e 0,36/0,23 m (lado direito) de largura; face anterior e lados alisados; arestas muito marcadas; face posterior fruste; base fragmentada; face anterior e lados insculturados; o monumento estava orientado com a face principal para S.SE.	14711
Fonte da Rosa 2	Mamoa . . . . . Neo-Calcolítico	Trata-se de um monumento com rumulus baixo com aproximadamente 4 m de diâmetro e cerca de 20 cm de altura. A estrutura é composta por blocos de granito de pequenas dimensões e algum quartzo. Na área central observa-se uma pequena depressão com cerca de 90 cm consistente com uma fossa de violação.	23728
Monte do Roncão 19	Habitat . . . . . Romano	Possível habitat romano	25130
Orca de Alvite	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Tratar-se-ia, segundo informações orais, de tumulus de grandes dimensões, contendo um dólmen de corredor, implantado sobre pequeno relevo natural, o que lhe acentuava o domínio da paisagem envolvente.	14678
Penedos da Furna I.	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Monumento de pequenas dimensões, cujo tumulus tem uma altura inferior a 0,30 m e planta circular, com um diâmetro próximo de 5 metros. Veem-se vestígios da couraça pétrea de cobertura, com blocos de granito.	22965
Penedos da Furna II	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Trata-se de um tumulus de pequenas dimensões, de planta circular, com diâmetro de cerca de 4 metros e uma altura de 0,20 m. Restos de couraça pétrea em granito e alguns esteios são ainda percetíveis no setor melhor conservado do montículo.	22966
Pousadas do Pedro	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Monumento de apreciáveis dimensões, composto por dois esteios in situ, cujo tumulus tem uma altura próxima de 1,5 m e planta subcircular com diâmetro de cerca de 20 m. Apesar da densa vegetação são notórios alguns esteios e vestígios da couraça pétrea em granito.	22964
Quinta dos Caetanos	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Dólmen, provavelmente de corredor, cuja câmara é constituída por três esteios, um dos quais deslocado; a laje de cobertura, fragmentada num dos lados, mede 2,15 m de comprimento e 1,60 m de largura; na sua face exterior observam-se duas cavidades naturais, de contorno circular, e uma possível "covinha", os esteios da câmara, in situ, medem: o do lado oeste 1,67 m de comprimento e 0,20/0,24 m de espessura; o do lado este 2 m de comprimento e 0,20 m de espessura; não se observam vestígios do tumulus, que terá sido destruído com os trabalhos agrícolas e o rebaixamento, no lado norte, do substrato granítico (saibro) para a abertura de um caminho; a norte, no corte do mencionado caminho, observam-se os restos da estrutura contrafortante da construção dolménica, à base de blocos e lajes. Presentemente o monumento encontra-se parcialmente coberto por um muro de pedra solta, que se desenvolve paralelamente ao caminho na direção Oeste-Este.	14688
Sítio Nabo à Carreira	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Pequeno dólmen, com dois esteios in situ, sobressaindo cerca de 0,80 m acima do nível atual do solo; observam-se outros dois esteios, deslocados, um dos quais poderá corresponder à laje de cobertura; o tumulus encontra-se muito destruido, com menos de 0,70 m de altura e cerca de 7-8 m de diâmetro.	14690
Sítio ao Madeiro.	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Tumulus de planta circular, com cerca de 11 m de diâmetro e 0,50 m de altura; na parte central observa-se uma cratera ampla, mas pouco profunda, sem quaisquer esteios; o tumulus é definido perifericamente por um círculo de lajes fincadas, por vezes de grandes dimensões, com cerca de 8,50 m de diâmetro.	14691
Torrão 1	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Tumulus de planta circular, com 18 a 20 m de diâmetro e 1,5 m e 2 m de altura; contém na parte central um dólmen simples, fechado, de planta poligonal, de seis esteios (a que acresce um outro, funcionando como reforço de um dos lados menores — "cabeceira"), com, pelo menos, 1,5 m de altura (parte visível); vegetação arbustiva, muito densa.	14684
Torrão 2	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Tumulus de planta circular, com 10 a 12 m de diâmetro e altura inferior a 1 m; não se observam esteios na parte central; cobertura arbustiva densa.	14685
Torrão 3	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Segundo V. Leisner tratar-se-ia de um tumulus de pequenas dimensões, implantado em terras agricultadas, com 7,50 m de diâmetro e 0,40 m de altura.	14687

Arcozelos

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Gaia	Sepultura Medieval Cristão	Sepultura escavada na rocha de configuração sub-retangular, orientada a Noroeste.	23147

Ariz

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Castelo	Povoado Fortificado Calcolítico	A estação arqueológica ocupa um ponto elevado que domina o vale da Ribeira de Cubos, marcado por abundantes penedos e alguns troços de muralha que definem um recinto onde se identifica uma dispersão de vestígios de ocupação humana (cerâmica), associados também a diversos abrigos naturais.	3949
Estela funerária de Ariz	Estela Romano	Estela funerária de granito com inscrição latina. D.M.S./RVFINO RV/FI.ANN XV/ ET. RVFO RV/ FINI. ANN XXX	22991
Igreja Velha	Igreja Idade Média	Alicerces de um edifício arruinado e completamente coberto de mato, associado a abundantes fragmentos de cerâmica de construção e cerâmica comum. Segundo a Tradição popular corresponde à ruína da igreja de São Miguel.	16920
Janamoga	Habitat Romano	Encosta suave voltada a SE, com vista ampla sobre o Vale do Paiva. Regista-se a ocorrência abundante de tégula e cerâmica comum, junto à área florestada onde predominam pinheiros e nos terrenos a sul, onde se pratica a agricultura. A população refere que há alguns anos foram encontrados muros, cujas pedras foram reutilizadas para construções na aldeia de Ariz.	22016
Penedos	Necrópole Medieval Cristão	Núcleo composto por três túmulos escavados em afloramento granítico sem quaisquer vestígios de cobertura. A sepultura n.º 1 é antropomórfica, está orientada a Noroeste. A sepultura n.º 2 é de configuração ovalada. A sepultura n.º 3 não permitiu classificação tipológica dado que se encontra parcialmente soterrado.	23126
PulodoLobo/FontedosLobos	Vestígios Diversos Alta Idade Média	O sítio arqueológico corresponde a uma pequena sepultura escavada no afloramento granítico, a meia encosta, sobranceira à Ribeira de Cucos, associado a um habitat alto-medieval, assinalado por alguns muretes de pedra e diversos fragmentos de cerâmica de construção e cerâmica doméstica.	16921

Baldos

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Necrópole de Baldos	Necrópole Neo-Calcolítico	Necrópole megalítica.	19233

Caria

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Caria	Tesouro Romano	Em 1961 foram descobertas dezenas de moedas de prata e alguns restos de cerâmicos, muito próximo de um topónimo Caria, que indica por si só ruínas.	819
Chandeirinha	Povoado Fortificado Idade do Ferro		2659
Dajoana	Sepultura Medieval Cristão	Sepultura escavada na rocha, em bom estado de conservação, orientada a Oeste. Do ponto de vista morfológico, assume a forma antropomórfica.	23131
Fonte do Ouro	Sepultura Medieval Cristão	Túmulo escavado na rocha não antropomórfico, de configuração trapezoidal, orientado a Sudoeste/Oeste.	23133
Lagar dos Moiros I	Lagareta Indeterminado	Estrutura composta por dois tanques (pios) escavados em afloramento granítico, parcialmente cobertos por vegetação. O primeiro tanque apresenta uma configuração retangular e encontrava-se a uma cota superior, correspondendo à parte onde se processava o esmagamento da baga. O segundo tanque é de forma arredondada.	23163

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Lagar dos Moiros II	Sepultura . . . . . Indeterminado	Estrutura escavada na rocha provavelmente deslocada do local original. Crê-se que seja uma sepultura na rocha, não antropomórfica, de configuração trapezoidal. Encontra-se estratégicamente desnivelada com orientação a Nordeste.	23164
Laja Velha	Necrópole. . . . . Medieval Cristão	Dois túmulos escavados na rocha. A sepultura n.º 1 é de configuração ovalada, orientada a Norte. A sepultura n.º 2 é antropomórfica e está orientada a Noroeste.	23128
Levada/Juncais.	Habitat . . . . . Romano	Morro sobranceiro aos lameiros que marcam a encosta suave das margens do Rio Paiva. Poder-se-á tratar também de uma estação relacionada com a via que lhe passa no sopé, conhecida por Estrada do Bispo Alves Martins.	22026
Monte Coutado.	Tesouro. . . . . Romano	Por baixo de uma pedreira surgiram cerca de 2 kgs de moedas de prata com a efígie de um dos imperadores.	653
Porto.	Necrópole. . . . . Medieval Cristão	Segundo os registos, existiu neste local uma necrópole composta por cinco túmulos escavados na rocha, onde apareceram moedas e pesos. Atualmente, regista-se apenas a ocorrência de tegulae e de cerâmica comum nos campos agricultados que estão à volta.	23138
Poça dos Moinhos/Lagar de São Paio.	Lagareta . . . . . Indeterminado	Estrutura escavada na rocha. Apresenta um pio aproximadamente quadrangular, inacabado, estratégicamente desnivelado, com 2,50 m de comprimento e 2,20 de largura. Possui um encaixe do sistema de prensagem do lado esquerdo e um canal de escoamento.	23166
São Tiago	Necrópole. . . . . Medieval Cristão	Nos terrenos adjacentes à Capela de São Tiago, há cerca de 50 anos atrás, durante os trabalhos de plantação de uma vinha, foram encontradas ossadas e sepulturas escavadas na rocha.	23137

Castelo

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Santa Bárbara II	Necrópole. . . . . Medieval Cristão	Núcleo composto por cinco sepulturas escavadas na rocha de configuração antropomórfica.	23150

Leomil

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Abrunhais.	Sepultura . . . . . Medieval Cristão	Sepultura inacabada em profundo estado de degradação. O fragmento mede 0,83 m de comprimento — 0,27/0,32 m de largura e 0,05/0,11 m de profundidade.	23149
Cabeça	Habitat . . . . . Romano	Local bem pronunciado na paisagem, com ótimas condições de visibilidade da área envolvente. Na vertente nordeste regista-se o aparecimento de tegulae.	22986
Cabeço da Semitela	Vestígios Diversos . . . . Indeterminado	Dois montículos artificiais de pedra, encerrando uma possível estrutura cistoide. Encontram-se distanciados apenas em 20 metros.	16917
Cabeço das Orcas.	Monumento Megalítico	Tumulus muito destruído. São notórios três esteios soltos e vestígios de couraça pétrea em granito.	22981
Calhaus do Diabo.	Indeterminado . . . . . Indeterminado	Os Calhaus do Diabo situam-se a meia encosta (do lado esquerdo da ribeira de Nozedo, na freguesia de Leomil), expostos para o sítio do Penedo Gordo (freguesia de Moimenta da Beira). À semelhança das estelas medievais este monumento apresenta superiormente um recorte semicircular, mede cerca de 2 m de altura. A zona discoide atinge aproximadamente 1,70 m de diâmetro (com uma espessura variável entre 0,40 m e 0,50 *m*) e apresenta três conjuntos de insculturas numa das faces.	32565
Pedra Alta 1	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico (?). . . .	Tumulus em pedra, muito baixo (cerca de 0,30m), com 5 m de diâmetro; observa-se pequena cratera na parte central, para além dos materiais constituintes do tumulus, à base de lajes e blocos; o monumento foi construído sobre afloramento granítico.	14681
Pedra Alta 2	Mamoa . . . . . Calcolítico	Integra um conjunto de dois montículos artificiais de terra e pedras, encerrando possíveis estruturas cistoides.	16911

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Pedra Alta 3	Túmulo Neo-Calcolítico	Trata-se provavelmente de um tumulus de pequenas dimensões, que a vegetação arbustiva existente encobre totalmente. Não observado; localização cartográfica aproximada.	25089
Pedra Alta 4	Túmulo Neo-Calcolítico	O monumento localizar-se-ia nos terrenos agrícolas da Quinta do Ferronhe, onde se pratica uma agricultura extensiva; poderá ter sido destruído. Não observado; localização cartográfica aproximada.	25090
Penedo da Pena	Habitat Indeterminado	Trata-se de vestígios de habitat, localizado em relevo proeminente, que se desenvolve em esporão, entre linhas de água (Ribeira de Dama e Ribeira de Leomil), com amplo domínio visual sobre os vales adjacentes — onde correm aquelas linhas de água. O monte é coroado por caos de blocos de granito; a estação ocupa o ponto culminante deste outeiro. Observam-se vestígios de muralhas nas pequenas plataformas, por vezes associados aos afloramentos graníticos.	15816
Povoado das Cardenhas	Povoado Fortificado Idade do Ferro	A estação arqueológica corresponde a um habitat pré-histórico elevado, caracterizado por uma dispersão de materiais definidos por entre enormes penedias graníticas, sem quaisquer estruturas associadas.	16915
Quinta do Furanho/Ferronhe	Vestígios Diversos Calcolítico	Pequena área de dispersão de materiais, concentrados num ponto mais elevado do terreno, compostos por inúmeros fragmentos de quartzo, outras pedras e alguns fragmentos cerâmicos pré-históricos.	16916
Ribeira dos Gagos/Gagos 5	Habitat Indeterminado	Vestígios de habitat pré ou proto-histórico. Corresponde ao Gagos 5 no levantamento de Calado (1998).	25091
Serra do Leomil	Mamoa Neo-Calcolítico		173
Tapada da Orca	Dólmen Neo-Calcolítico	Dólmen de que restam três esteios, no lado norte, e a laje de cobertura, inclinada para SO; faltam todos os esteios do lado sul; a nascente observa-se um esteio fincado, possível elemento do corredor, ou eventualmente do vestíbulo; sem vestígios do tumulus.	14708

Moimenta da Beira

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Forca da Capela do Mártir São Sebastião.	Lagareta Indeterminado	Estrutura escavada no afloramento, orientada a Sudeste. Encontra-se em mau estado de conservação não sendo possível saber se é formada por mais tanques. Em ambos os lados, aproximadamente ao centro, verifica-se simetricamente os dois encaixes, de forma retangular, que serviriam de base de apoio à prensa.	23172
Forca da Corujeira	Lagareta Indeterminado	Lagar escavado na rocha, orientado Nordeste-Sudoeste. É constituída apenas por um tanque, de configuração aproximadamente retangular, em bom estado de conservação. Apresenta vários canais de escoamento.	23171
Moimenta da Beira	Indeterminado Romano (?)	Segundo referências bibliográficas apareciam no local algumas cerâmicas de época romana (século I d.C.).	14538
Quinta de São Pedro	Sepultura Medieval Cristão	Sepultura escavada na rocha, de configuração trapezoidal, orientado a Noroeste/Norte.	23148
Tapada	Lagareta Indeterminado	Lagar orientado a Sudeste, apresenta um pio de configuração aproximadamente quadrangular, em bom estado de conservação. De ambos os lados, de forma simétrica, existem dois encaixes. Apresenta um canal de escoamento, provavelmente associado a outro tanque, provavelmente enterrado ou inexistente.	23175

Passô

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Passô	Casal Rústico Romano	Parcela de terreno arborizada, situada no interior do aglomerado populacional e na qual foi visível a ocorrência, à superfície, de materiais de construção de época romana, nomeadamente, tégulas. Estes eram sobretudo visíveis junto ao muro de pedra seca que ladeava referida parcela.	30703

Peva

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Casal dos Moiros	Necrópole Alta Idade Média	Nove sepulturas escavadas na rocha em penedia. Há referência a uma décima. Duas das sepulturas são antropomórficas e as restantes retangulares e trapezoidais.	14540
Covais	Sepultura Alta Idade Média	Conjunto de 5 sepulturas escavadas na rocha, em grandes penedias. Em volta há campos cultivados com milho, pinhal e giestas. Uma quinta sepultura foi referida, mas devido às giestas não foi possível proceder ao seu reconhecimento. Nos campos cultivados aparece cerâmica de construção e tegula.	15439
Coval	Necrópole Romano, Baixo Império	Duas sepulturas escavadas na rocha; fragmentos de cerâmica de construção (tégula), escória e cerâmica comum muito fragmentada; há uns anos atrás apareceu uma moeda de Constâncio II. Dispersão aproximada dos vestígios: 2000 m^2	14829
Portela	Habitat RomanoeMedievalCristão	Encosta suave sobre a ribeira da rabeja, dominando visualmente o vale da mesma até ao Rio Paiva. No sítio encontra-se uma sepultura escavada na rocha e regista-se a ocorrência de tégula. A população refere um "povo antigo" e que "era costume encontrar moedas e cerâmica" quando os terrenos eram lavrados. A estação foi identificada por Marina Vieira, que refere a ocorrência de 4 moedas de ouro a que se perdeu o rasto.	22018
Santo Antão	Habitat Indeterminado (Pré-Histórico).	Outeiro cónico, com ótimas condições topográficas e de visibilidade da área envolvente; no cume foi construída a ermida dedicada a Santo Antão, cujas obras de restauro provocaram alterações profundas no solo base; o monte apresenta várias plataformas; num esporão, no setor Leste, recolheram-se fragmentos cerâmicos, alguns dos quais com aspeto pré-histórico.	15821
Um Santo	Sepultura Idade Média	Sepultura escavada na rocha, inacabada e, sem vestígios de tampa de cobertura	23119
Vale Joaninho	Habitat Romano	Encosta suave, voltada a SO com amplo domínio visual do vale aberto do Paiva.	22027

Pera Velha

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Bebedouro 1	Dólmen Neo-Calcolítico	Tumulus em pedra, de planta circular, medindo 16 m de diâmetro e 1,50 m de altura, superficialmente coberto com pedras; câmara megalítica, na parte central, com seis esteios, muito provavelmente fechada (eixo maior orientado segundo a direção SE-NO), com 1,10 m de comprimento e 0,90 m de largura; os esteios sobressaem cerca de 0,60/0,70 m acima do tumulus; laje de cobertura de contorno retangular, deslocada, ainda apoiada na laje de cabeceira; mede 2,10 m de comprimento e 1,10 m de largura.	14699
Bebedouro 2	Monumento Megalítico Neo-Calcolítico	Tumulus em terra, de planta circular, com 10/11 m de diâmetro e cerca de 1 m de altura; à superfície observam-se algumas pedras, esparsas, do revestimento pétreo superficial; não são visíveis esteios na parte central.	14701
Castro de Muro	Povoado Fortificado Idade do Bronze	Povoado implantado num cabeço pouco pronunciado localmente, mas com boas defesas naturais numa das vertentes e com vestígios de muralhas e taludes nas restantes. No interior encontram-se penedos graníticos e pequenos muros adossados que parecem definir vários recintos. Alguns penedos conservam fossets em alinhamento e alguns entalhes de funcionalidade indefinível. No exterior do recinto muralhado, observam-se entalhes num penedo que parecem corresponder a degraus (?), de acesso ao topo do dito penedo. A penedia envolvente ao povoado pode esconder outros locci.	15148
Cardenhos	Dólmen Neo-Calcolítico	Dólmen simples, fechado, com cinco esteios in situ; 1,80 m de diagonal; tumulus com cerca de 15 m de diâmetro; são visíveis as pedras constituintes da cobertura superficial.	14702
Chã das Lameiras	Vestígios Diversos Indeterminado (Pré-Histórico).	Trata-se de um sítio aberto, sobranceiro ao vale de Montanha localmente conhecido sob a designação de Chã de Lameiras. Numa vertente muito suave, recolhera-se fragmentos de cerâmica.	15813
Corga	Habitat Romano	Plataforma de meia encosta, entre afloramentos graníticos e entre duas linhas de água. Domina visualmente o vale do Paiva.	22028

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Cova do Sol	Vestígios Diversos . . . . Indeterminado (Idade do Bronze?).	Vestígios de habitat, onde se identificaram materiais superficiais, nomeadamente fragmentos cerâmicos e um fragmento de mó manual, de contorno ovalado. Trata-se de um sítio aberto, na proximidade de afloramentos graníticos sobranceiros a linha de água, subsidiárias do curso principal do Rio Paiva.	15814
Estátua-menir da Nave. . .	Menir . . . . . Neo-Calcolítico (?) e Idade do Bronze.	Monólito fincado no solo, em granito, presumivelmente em posição original; mede, acima do solo 1,36 m e 0,56 m (base) e 0,42 m (topo) de largura; cantos superiores arredondados; os lados medem 0,24/0,31 m, na base, e 0,10 m no topo; face principal regular e alisada; face posterior fruste; faces e lados insculturados; a face anterior está orientada E.NE.	14709
Fonte do Rato.	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Tumulus em terra, de planta circular, com 10 m de diâmetro e cerca de 0,70 m de altura; muito destruído, observam-se as pedras constituintes da cobertura superficial; câmara megalítica na parte central, com 5 esteios in situ, alguns dos quais sobressaem 1,10 acima do tumulus; planta poligonal alongada, com 1,70 m de eixo maior (E-O) e 1,40 m de eixo menor (N-S). Câmara poligonal fechada, provavelmente de 7 ou 8 esteios.	14698
Lameira do Meio	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Dólmen simples, de que se observam quatro esteios in situ; diagonal: 2,20 m; tumulus com cerca de 20 m de diâmetro. As pedras constituintes do revestimento superficial encontram-se bem visíveis.	14705
Orca Grande/Orca das Lameiras.	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Tumulus de planta ovalada, com 25 m de eixo maior (E-O) e cerca de 20 m de eixo menor (N-S); contem na parte central um dólmen de corredor; câmara de 9 esteios (um deles deslocado, no lado norte), de planta poligonal, com 3,50 m de comprimento e 3,40 m de largura máxima; a laje de cabeceira mede 2,20 m de altura e 1,80 m de largura; a laje de cobertura, de contorno sub-retangular, mede 3,70 m de comprimento e 4,60 m de largura; apresenta um sulco, largo e fundo, junto e paralelamente ao rebordo do lado NE, diferenciado da câmara em planta e alçado; observam-se os topos de três esteios, no lado sul, bem como duas lajes de cobertura, deslocadas; o corredor (parte visível), mede 4 m de comprimento e 1,25 m de largura (à entrada da câmara); para além da entrada do corredor, não observável, desenvolver-se-ão as estruturas relacionáveis com o acesso ao monumento (corredor intratumular, átrio, etc.); o vão existente entre a entrada da câmara e o corredor é fechado com grande laje, cuja base apresenta um recorte côncavo ("laje de cutelo").Todos os esteios do lado norte estão um pouco deslocados por força do peso da laje de cobertura.	14695
Orca da Carqueja	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Tumulus de planta subcircular, com 17 m no sentido N-S e 18 m no sentido E-O, construído à base de lajes de dimensões médias; foi parcialmente destruído na sua periferia com a terraplanagem dos terrenos circundantes; dólmen de corredor, aberto a E.NE; câmara de sete esteios, de planta poligonal (comprimento — 2 m; largura — 2,30m), com três esteios no lado norte e três outros no lado sul, dois dos quais in situ; laje de cobertura deslocada para E; os esteios da câmara sobressaem cerca de 0,70/0,80 m acima do tumulus; corredor baixo, diferenciado da câmara, construído com esteios pouco espessos (lajes); observam-se 3 esteios em cada um dos lados; mede 5 m de comprimento; junto ao corredor, no lado norte, sobre o tumulus, jazem três lajes de grandes dimensões, possíveis coberturas do corredor.	14693
Orca de Seixas/Orca do Padrão.	Dólmen. . . . . Neo-Calcolítico	Tumulus de planta ovalada, com 25 m de eixo maior (E-O) e cerca de 19 m de eixo menor (N-S); na parte central foi implantado um dólmen de corredor, com câmara de 9 esteios, de planta poligonal alongada (de que se observam 4 esteios no lado sul, a laje de cabeceira, e dois esteios no lado norte), e corredor longo, orientado a E.NE, com 7 m de comprimento, formado por 6 esteios, no lado norte e 5 esteios no lado sul; a entrada é obliterada por laje pouco espessa ("porta"); para além desta desenvolvia-se o corredor intratumular e o átrio, fechado perifericamente por lajes em posição sub-horizontal; na periferia do monumento observam-se vários esteios e fragmentos, de outros esteios e da laje de cobertura.	14697
Pedra das Gravuras	Arte Rupestre . . . . . Indeterminado	Nas imediações da Orca Grande, existe um afloramento granítico com várias figuras insculturadas. Os motivos representados são provavelmente siglas ou ideogramas.	23176
Penedo Cão	Inscrição. . . . . Romano	Bloco granítico característico desta área de confluência entre as plataformas fundamentais da Serra da Nave e do Vale do Rio Paiva. Contudo, este evidencia-se na paisagem, quer pelas suas dimensões, quer pela posição vertical, que assume, relativamente à sua forma sub-retangular. É também marcado por uma depressão em forma de sela, na sua face voltada a S. Imediatamente ao lado do penedo, ara O. encontra-se um outro bloco, de menores dimensões, que contém um painel de gravuras. Na plataforma a S. do penedo identificaram-se vários fragmentos cerâmicos de feição pré-histórica, um dos quais um bordo ligeiramente extrovertido de lábio biselado, com uma aplicação plástica de forma mamilar no colo.	22025

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Quelhas/Picota	Habitat Romano	Zona de terrenos muito férteis onde se pratica a agricultura. Regista-se a ocorrência abundante de tégulas e cerâmica comum. Visã dominante sob o vale do Paiva para S.. A população da aldeia refere que daqui foram retiradas pedras aparelhadas para construções.	22017
Requeixada	Dólmen Neo-Calcolítico	Tumulus com cerca de 25 m de diâmetro; câmara indefinível, de que se observam três esteios enterrados.	14706
Serra da Nave	Anta Neo-Calcolítico	A necrópole é constituída por diversos monumentos funerários de grandes e médias dimensões, de diferentes tipologias (câmaras abertas ou fechadas, algumas com corredor e outras com estrutura cistoide) e com distintas cronologias (Neolítico-Calcolítico). Os monumentos situam-se em terrenos baixos que delimitam a área das lameiras, alguns colocados em pontos estratégicos e mais elevados da área.	3247

Rua

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Caria Velha	Indeterminado Alta Idade Média (?)	Neste local foram detetados alguns muros derrubados e muita pedra miúda solta. A população diz que antes existia no local uma igreja e que era ali a antiga povoação, antes de ter sido invadida pelas formigas. Segundo informação oral existia também muita pedra "trabalhada" e "pedras com letras", mas que foi toda reutilizada para construir as casas de Caria.	14537
Covelo I	Necrópole Medieval Cristão	Cemitério rupestre constituído por doze sepulturas escavadas na rocha	23141
Covelo II	Sepultura Medieval Cristão	Sepultura escavada na rocha, a sudoeste da necrópole do Covelo I, da qual dista cerca de 200 metros.	23143
Epígrafe da Capela de Nossa Senhora de Fátima.	Inscrição Indeterminado	A epígrafe apresenta profundos desgastes, e a moldura que a remata desapareceu quase por completo, permitindo apenas uma leitura hipotética e muito incompleta. Crê-se ser uma lápide funerária romana, com 0,85 m de altura e 0,42 m de largura. BALBVS/MANI/FCOLA [...] /NN [...] N/LXX [...] EVS [...] /TRI.S [...] VO [...]	23177
Epígrafe da Capela do Espírito Santo.	Inscrição Romano	Bloco de granito reaproveitado na fachada principal da Capela do Espírito Santo. Este mede 0,42 m de altura, 0,5' m de largura, não sendo possível medir a sua espessura. Apresenta a seguinte inscrição: BONO REI/ PVBLICE/NATO	22989
Estela funerária da Capela de São Domingos.	Estela Romano	Estela funerária de granito fino reutilizada na fachada da Capela de São Domingos. VICTOR./MARII.F./HEIC.SE:/P.IACET	22990
Estela funerária de Vide	Estela Medieval Cristão	Parte discoide de uma estela funerária, em granito, sem o espigão. O disco apresenta as duas faces insculpidas e em bom estado de conservação. Uma das faces revela a Cruz de Cristo, a outra apresenta uma roseta de seis pétalas.	23230
Estela funerária do Monte do Coutado.	Estela Medieval Cristão	Estela discoide em granito, em bom estado de conservação. Apresenta as duas faces insculpidas: uma cruz de origem medieval (numa das faces) e a cruz de Cristo (na outra face), ambas ocupando na totalidade a zona discoide. Não tem inscrição.	23156
Granja de Oleiros	Vestígios de Superfície Romano	Entre o lugar de Vide e a Granja de Oleiros foram recolhidos à superfície inúmeros fragmentos de cerâmica de construção e doméstica, pesos em cerâmica e moedas; são visíveis vestígios de estruturas.	19326
Marco Miliário da Alagoa	Marco Romano	Marco miliário, com 2,2 m de altura que estaria colocado junto à antiga via romana proveniente de Mérida com destino a Braga. Segundo Inês Vaz: CONSTAN/TINO/CAESAC/P FORTIS/SI.MO CAES/DIVI.CONS/ TANTI/P.IX/FILIO/BONO/REIP/NA/TO	22992
Marco Miliário da Capela de São Domingos.	Marco Romano	Trata-se de uma coluna granítica, a servir de cruzeiro, colocada no muro, junto à Capela de São Domingos, que, pelas características que apresenta, poderá ser um marco miliário anepígrafo.	22993
Portela	Vestígios diversos Calcolítico	À superfície do topo de uma elevação da Serra de Ficalho, foram encontrados fragmentos cerâmicos e pedra polida de cronologia calcolítica.	13143

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Ribeira de Mileu	Habitat Romano	Regista-se a ocorrência abundante de tegulae junto de terrenos agricultados, pressupondo a existência de uma pequena propriedade rural.	22988
Sarcófago da Laje de São João.	Sarcófago Medieval Cristão	Sarcófago proveniente do sítio conhecido localmente pelo topónimo Laje de São João, a noroeste da Capela de São João Batista, da qual dista de 100 metros. O túmulo é em granito e foi reaproveitado com instrumento de forja, o qual não implicou grandes alterações à sua forma e uso. Não apresenta qualquer tipo de decoração.	23153
São João Batista	Necrópole Medieval Cristão	Necrópole medieval composta por sete sepulturas, localizada na estação romana da Arrochela.	23144
Vila da Rua	Tesouro Romano	Em 1877 foi descoberto um vaso de barro com pedaços de prata e algumas moedas, a 1 metro de profundidade. A bibliografia refere a existência de vestígios romanos, sem concretizar, e adianta a hipótese de esta estação arqueológica se integrar numa via romana que passaria por Trancoso, Aguiar da Beira, e Sernancelhe. A ser assim, a estrada juntar-se-ia perto da Aldeia de Nacomba, aquela outra que vinha de Viseu por Cavernães, Queiriga e Vila Nova de Paiva.	358

Sarzedo

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Beira Valente	Via Romano	Troço de via romana que se prolonga pelas encostas com os topónimos "Cabeça", "Carguencho" e "Cidade de Mouraria". De ambos os lados da via são visíveis vestígios de estruturas e fragmentos de cerâmica de construção.	19237

Segões

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Pedrégua	Sepultura Medieval Cristão	Sepultura escavada na rocha não antropomórfica, de configuração ovalada, sem vestígios de cobertura. Apresenta-se fragmentada e está orientada a Norte. O seu interior mede aproximadamente 1,70 m de comprimento, 0,46 m de largura na zona da cabeça, 0,36 m de largura na zona dos pés e 0,30 m de profundidade média.	22994
Segões	Sarcófago Medieval Cristão	Sepultura de tipo sarcófago, em granito, de forma ovalada. Encontra-se em bom estado de conservação e sem qualquer tipo de decoração.	23151

Sever

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Lugar d'Orca	Anta Neo-Calcolítico	Neste local foi assinalado por Vera Leisner a existência de um monumento megalítico, apesar de ele não ter sido detetado no campo. As prospeções realizadas permitiram detetar um local que a tradição local chama de Lugar da Orca, situado próximo da nascente de uma linha de água. A prospeção da área apenas permitiu observar um possível esteio (talvez do monumento?) com covinhas, atualmente aproveitado num muro de divisão de propriedade, próximo a um souto de castanheiros e do qual se indica a localização.	18735
Nossa Senhora das Seixas	Capela Medieval Cristão	Na parede da atual Capela de Nossa Senhora das Seixas e nos muros de vedação são visíveis pedras ornamentadas. Á superfície regista-se a ocorrência de inúmeros fragmentos de cerâmica de construção (tegulae), azulejos e escória.	23229
Sete Castelos	Achado (s) Isolado (s) Indeterminado	Relevo arredondado, pouco acidentado, que se desenvolve a Nordeste da povoação de Alvite, da qual se aproxima 1,2 km. O sítio encontra-se profundamente revolvido.	23216
Vale de Moinhos	Necrópole Medieval Cristão	No interior de uma propriedade agrícola encontram-se duas sepulturas escavadas na rocha, já bastante deterioradas apresentando fratura na zona da cabeceira. Apresentam um formato antropomórfico com orientação SO.	18692

Vilar

Designação	Tipo de Sítio/Período	Descrição	C.N.S.
Curaceiro I	Sepultura . . . . . Medieval Cristão	Sepultura escavada na rocha, de configuração ovalada, em profundo estado de degradação. Orientada a Norte.	23145
Curaceiro II	Sepultura . . . . . Medieval Cristão	Sepultura escavada na rocha, orientada a Noroeste, em mau estado de conservação.	23146
Lagar do Covelo.	Lagareta . . . . . Indeterminado	Estrutura escavada na rocha de configuração aproximadamente sub-retangular, em mau estado de conservação, orientada a Sudoeste. Apresenta canal de escoamento, e um pio na parte inferior do afloramento.	23169

Fonte: www.igespar.pt

ANEXO IV

Ações, atividades ou projetos a condicionar a parecer do ICNF

Agricultura, Silvicultura e Aquicultura

a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;
c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem;
d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conservação para outro tipo de utilização das terras bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;
e) Instalação de pecuária intensiva;
f) Instalações de piscicultura intensiva;
g) Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.

Indústria

a) Todas

Projetos de Infraestruturas

a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1 há);
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;
d) Construção de aeroportos e aeródromos;
e) Construção de estradas;
f) Construção de vias navegáveis, obras de canalização de cursos de água;
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;
h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitanas aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
i) Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e de rede de saneamento;
j) Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas;

Outros projetos

a) Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;
b) Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR);
c) Locais para depósito de lamas;

Turismo

a) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamento turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, bem como projetos associados;
b) Parques de campismo e de caravanismo;
c) Parques temáticos;
d) Campos de Golfe;
e) Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;
f) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
g) Ancoradouros e praias fluviais.

ANEXO V

Valores naturais

Habitats naturais e seminaturais constantes do anexo B-I do Dec. Lei n.º 49/2005

3260	Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitricho-Batrachion*.
6220	Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea.*
6230	Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substractos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental).
6410	Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*).
6430	Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino.
6510	Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis*, *Sanguisorba officinalis*).
8230	Rochas silicionsas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenni.*
91E0	Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*).
92A0	Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba.*
9230	Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica.*
9260	Florestas de *Castanea sativa.*

Espécies Faunísticas

Nome científico	Nome comum
Chondrostoma polylepis	Boga comum.
Rutilus macrolepidotus	Ruivaco.
Chioglossa lusitanica.	Salamandra-lusitânica.
Lacerta schreiberi	Lagarto-de-água.
Mauremys leprosa	Cágado-mediterrânico.
Canis lupus.	Lobo.
Galemys pyrenaicus	Toupeira-de-água.
Lutra lutra	Lontra.

1. Identificação da entidade proprietária da cartografia: Instituto Geográfico do Exército
2 — Identificação da entidade produtora e data de edição: Instituto Geográfico do Exército — cartas 138, 148 e 158 editadas em 1997; cartas 139, 147 e 149 editadas em 1998
3 — Cobertura Fotográfica: Ano 1995
4 — Escala da fotografia aérea: 1:22 000
5 — Apoio Fotogramétrico:
6 — Efetuado com a georreferenciação de pontos naturais e cumprindo os seguintes requesitos: trabalhos de campo efetuados em 1996
7 — Edição Cartográfica: 3.ª Ed
8 — Data e número de homologação e entidade responsável pela homologação, se aplicável: O Instituto Geográfico do Exército (IGeoE) sucedeu, a partir de 1 de Julho de 1993, ao Serviço Cartográfico do Exército (SCE) — com base no despacho 72/MDN/93, de 30 de Junho — tornando-se, assim, o herdeiro natural do espólio e das tradições cartográficas militares portuguesas.

O IGeoE, que existe na dependência hierárquica e funcional do Comando da Logística, passou portanto, a ser o órgão responsável pela produção de cartografia do Exército, fornecendo ainda informação geográfica à comunidade civil. Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 202/2007, de 25 de Maio, a cartografia topográfica e a cartografia de base topográfica produzida pelo IGeoE é cartografia oficial, sendo actualmente a única entidade oficial produtora de cartografia do território português na escala 1:25 000.

9 — Sistema de coordenadas: Informação adquirida em Datum Lisboa e fornecida após conversão em ETRS89

10 — Exatidão posicional temática:

Qualidade Posicional da cartografia 1/ 25000 em ETRS89
Ano — 2009
Área — Lagos, Mirandela e Oeiras
Média X (m) — 1,55
DesvPad X (m) — 0,62
Média Y (m) — 2,72
DesvPad Y (m) — 0,74

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

32750 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32750_1.jpg

32751 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32751_2.jpg

32752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32752_3.jpg

32753 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32753_4.jpg

32754 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32754_5.jpg

32755 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32755_6.jpg

32756 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32756_7.jpg

32757 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32757_8.jpg

32758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32758_9.jpg

32759 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32759_10.jpg

609006952

MUNICÍPIO DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 11884/2015

Aprovação da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto

Humberto da Costa Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto, torna público, em cumprimento da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º e o n.º 2 do artigo 149.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que sob proposta da Câmara Municipal (deliberação de 15 de junho de 2015), a Assembleia Municipal aprovou, na sessão ordinária de 26 de junho de 2015, a 1.º Revisão do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto, consubstanciada nos seguintes documentos:

1 — Regulamento;
2 — Planta de Ordenamento;

a) Anexo I — Planta de Proteções;
b) Anexo II — Carta da Estrutura Ecológica Municipal;

3 — Planta de Condicionantes;

a) Anexo I — Planta das Áreas Percorridas por Incêndios;
b) Anexo II — Carta de Perigosidade das classes Alta e Muito Alta;

4 — Planta de Enquadramento Regional;
5 — Relatório de Fundamentação da Proposta;
6 — Programa de Execução;
7 — Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico;
8 — Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
9 — Mapa de Ruído;
10 — Planta da Situação Existente;
11 — Estudos de Caracterização do Território;
12 — Carta Arqueológica;
13 — Carta Educativa;
14 — Planta dos Valores Naturais da Rede Natura 2000 (Habitats, Fauna e Flora);
15 — Relatório com a indicação das licenças ou autorizações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;
16 — Participações recebidas em sede de Discussão Pública e respetivo Relatório de Ponderação; e
17 — Ficha de dados estatísticos.

Assim, e para os efeitos de eficácia, publica-se na 2.ª série do *Diário da República,* o Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes bem como a respetiva deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto.

Mais se torna público que a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República,* podendo ser consultada no sítio da internet (http://município.mondimdebasto.pt/) e nos Paços do Concelho do Município de Mondim de Basto (Gabinete SIG) sito na Praça do Município n.º 1, 4880-236 Mondim de Basto.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente Aviso e outros de igual teor que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares de uso e de costume, no sítio da internet, no *Diário da República,* em dois jornais diários e num semanário de expansão nacional.

30 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Humberto da Costa Cerqueira.*

Deliberação

Valentim Carvalho Macedo, Presidente da Assembleia Municipal de Mondim de Basto, torna público que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada a 26 de junho de 2015, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelo n.º 1 do artigo 79.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGIT), foi aprovada, por maioria, a proposta do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto.

A presente deliberação foi aprovada em minuta para efeitos da sua imediata executariedade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

29 de julho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Valentim Carvalho Macedo*, Prof.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1 — O presente Regulamento é parte integrante do Plano Diretor Municipal e aplica-se ao território do município de Mondim de Basto.

2 — O Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, o modelo de organização espacial do território, a política municipal de ordenamento do território e urbanismo e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional.

3 — O Plano Diretor Municipal tem por objetivo estabelecer o modelo de estrutura espacial do território municipal, constituindo uma síntese da estratégia de desenvolvimento e ordenamento a partir da qualificação do solo, definindo as estratégias de localização, distribuição e desenvolvimento das atividades humanas. Os objetivos a atingir com o presente Plano, são os seguintes:

a) Articulação das estratégias de planeamento municipal tendo em vista um reforço da identidade das Terras de Basto;
b) Potenciação das estratégias de conservação da natureza, articulando-as com o desenvolvimento endógeno;
c) Proteção dos recursos naturais tendo em vista a valorização turística da componente ambiental, paisagística e cultural;
d) Proteção do solo e das atividades económicas ligadas ao mundo rural, nomeadamente na fileira florestal;
e) Consolidação do sistema urbano, contrariando a dispersão urbana;
f) Redefinição dos perímetros urbanos, através da programação de solos urbanizáveis;
g) Fixação da população local;
h) Enquadramento na elaboração de planos de atividades do município.

Artigo 2.º

Regime

Sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor, a realização no território do município, de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística que implique a ocupação, uso ou alteração de solo ou subsolo, rege-se pelo presente Plano, cuja leitura é indissociável dos elementos que o constituem e o acompanham, nomeadamente das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

Artigo 3.º

Composição do plano

1 — O Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto, adiante designado por PDM, é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de Ordenamento e respetivos anexos que dela fazem parte integrante: Anexo I — Planta de Proteções e Anexo II — Carta da Estrutura Ecológica Municipal;
c) Planta de Condicionantes e respetivos anexos que dela fazem parte integrante: Anexo I — Planta das Áreas Florestais Percorridas por Incêndios — e Anexo II — Carta de Perigosidade das classes alta e muito alta.

2 — Acompanham o PDM:

a) Figura de Enquadramento Regional;
b) Relatório de Fundamentação das soluções adotadas;
c) Programa, contendo as disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas bem como sobre os meios de financiamento das mesmas;
d) Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico;
e) Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI);
f) Mapa de Ruído;
g) Planta da Situação Existente;
h) Estudos de Caracterização do Território;
i) Carta Arqueológica;
j) Carta Educativa;
k) Planta de Valores Naturais da Rede Natura 2000 (Habitats, Fauna e Flora);
l) Relatório com a indicação das licenças ou autorizações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;
m) Participações Recebidas em Sede de Discussão Pública e respetivo Relatório de Ponderação; e
n) Ficha de Dados Estatísticos.

Artigo 4.º

Outros instrumentos de gestão territorial vigentes

Os instrumentos de gestão territorial em vigor no território municipal de Mondim de Basto são os seguintes:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificado pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 2 de novembro;
b) Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão (POPNAL), aprovado pela RCM n.º 62/2008, publicada no DR n.º 68, 2.ª série, de 7 de abril;
c) Plano da Bacia Hidrográfica do Douro (PBHD), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2001, de 5 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de retificação n.º 21-D/2001, de 31 de dezembro;
d) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a Região Hidrográfica 3 (RH3) (PGBH do Douro), aprovado pela RCM n.º 16-C/2013, de 22 de março;
e) Plano Regional de Ordenamento da Floresta do Tâmega (PROF T), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2007, de 10 de abril;
f) Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), aprovado pela Resolução Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
g) Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, pela Declaração de retificação n.º 19-D/98 e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.
h) Plano de Pormenor da Urbanização da Reta da Pena (PPURP), aprovado pela Declaração de 26 de junho de 1991, publicada no DR n.º 158, 2.ª série, de 12/07/1991.

TÍTULO II

Condicionantes ao uso do solo — Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação

No território do Município de Mondim de Basto, identificam-se as seguintes condicionantes ao uso do solo:
1 — Recursos Hídricos:

a) Domínio Hídrico (leito e margens dos cursos de água: 10 metros para cursos de água não navegáveis e 30 metros para cursos de água navegáveis);
b) Zonas inundáveis;
c) Albufeira de Fridão (leito e margens: 30 metros);
d) Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Fridão;
e) Zona Reservada da Albufeira de Fridão.

2 — Recursos Ecológicos:

a) Reserva Ecológica Nacional:

i) Leitos dos cursos de água;
ii) Albufeira e faixa de proteção;
iii) Outros sistemas.

b) Rede Natura 2000 — Sítio de Importância Comunitária PTCON0003 — Alvão/Marão;
c) Parque Natural do Alvão.

3 — Recursos Agrícolas e Florestais:

a) Reserva Agrícola Nacional;
b) Áreas Submetidas a Regime Florestal;
c) Espécies florestais protegidas por legislação específica (Sobreiro, Azinheira e Azevinho);
d) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;
e) Classes Alta e Muito Alta de Perigosidade de Incêndio Florestal.
f) Postos de vigia.

4 — Recursos Geológicos:

a) Massas Minerais (Pedreiras);
b) Contratos de Prospeção e Pesquisa.

5 — Património Cultural:

a) Monumento Nacional e respetiva zona de proteção;
b) Imóvel Interesse Público e respetiva zona de proteção;
c) Imóvel de Interesse Municipal;
d) Imóveis em vias de classificação e respetivas zona de proteção.

6 — Rede Rodoviária:

a) Rede Nacional Complementar:

i) Autoestradas — A7.
ii) Estrada Nacional — EN 304

b) Estradas Regionais: ER 304
c) Estradas Municipais.

7 — Rede Elétrica:

a) Infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT);
b) Infraestruturas da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND).

8 — Rede de Telecomunicações:

a) Feixes Hertzianos.

9 — Rede Geodésica Nacional:

a) Vértices geodésicos.

Artigo 6.º

Regime

1 — No território de Mondim de Basto é aplicável o regime legal específico das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública, referidas no artigo anterior e assinaladas na Planta de Condicionantes, sempre que a escala o permita.

2 — O regime legal das servidões administrativas e restrições de utilidade pública é aplicável cumulativamente com as disposições do PDM, salvo quando estas se demonstrarem incompatíveis com aqueles regimes, prevalecendo, nesse caso, o regime legal das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

3 — Nas áreas que constituem o Anexo I — Áreas Florestais Percorridas por Incêndios — e o Anexo II — Classes Alta e Muito Alta de Perigosidade de Incêndio Florestal — da Planta de Condicionantes, a edificabilidade é condicionada ao disposto no presente Regulamento e na legislação específica em vigor. A atualização destas condicionantes, a realizar pela Câmara Municipal, com base na legislação em vigor, deverá ser realizada nos seguintes termos:

3.1 — As Áreas Florestais Percorridas por Incêndios devem ser objeto de atualização anual, a concretizar pela Câmara Municipal, de acordo com a delimitação cartográfica elaborada e divulgada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), com a colaboração da Câmara Municipal.

3.2 — As áreas das classes alta e muito alta de perigosidade de incêndio florestal são parte integrante da Cartografia de Risco de Incêndio Florestal (CRIF) do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), delimitadas para efeito da aplicação das restrições previstas na legislação relativa ao Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, as quais obedecem à dinâmica de atualização e revisão do PMDFCI.

TÍTULO III

Usos do solo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Classificação e qualificação do solo rural e urbano

1 — A área abrangida pelo PDM é classificada em Solo Rural e em Solo Urbano.

2 — A qualificação do Solo Rural compreende as seguintes categorias funcionais:

a) Aglomerados Rurais;
b) Áreas de Edificação Dispersa;
c) Espaço Agrícola;
d) Espaço Florestal de Produção;
e) Espaço Florestal de Conservação;
f) Espaço Natural;
g) Espaço Cultural;
h) Espaço de Exploração de Recursos Geológicos;
i) Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas;
j) Espaço de Ocupação Turística.

3 — O Solo Urbano compreende as categorias operativas de Solo Urbanizado e Solo Urbanizável que se concretizam nas seguintes categorias e subcategorias funcionais:

a) Solo Urbanizado:

i) Espaços Centrais;
ii) Espaços Residenciais;
iii) Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
iv) Espaço de Atividades Económicas;
v) Espaços Verdes de Utilização Coletiva;
vi) Espaços de Uso Especial:

Equipamentos de Utilização Coletiva;
Infraestruturas.

b) Solo Urbanizável:

i) Espaços Centrais;
ii) Espaços Residenciais:
iii) Espaços Urbanos de Baixa Densidade.

4 — São ainda identificados na Planta de Ordenamento os Espaços-Canais que, integrando o solo rural e o solo urbano, correspondem à rede rodoviária existente no território municipal:

a) Rede Rodoviária:

i) Rede Rodoviária Nacional/Rede Nacional de Autoestradas;
ii) Rede Nacional Complementar;
b) Estradas Regionais;
c) Estradas Municipais.

5 — Para além do previsto nos n.os 1, 2 e 3, são identificadas na Planta de Ordenamento, Anexo I — Planta de Proteções — as áreas de proteção do ambiente urbano e dos recursos naturais, cuja defesa importa salvaguardar, de modo a assegurar um adequado ordenamento do território municipal.

Artigo 8.º

Compatibilidade de usos e atividades

Consideram-se usos compatíveis com funções residenciais os que não provoquem o agravamento das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de recusa de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou atividades que:

a) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou outros resíduos que prejudiquem de qualquer forma as condições de salubridade;
b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
c) Apresentem risco de toxicidade, de incêndio ou de explosão ou constituam fator de risco agravado para pessoas e bens;
d) Prejudiquem a salvaguarda e proteção dos valores arqueológicos, arquitetónicos, paisagísticos ou ambientais;
e) Prejudiquem o desenvolvimento de atividades económicas existentes, designadamente usos turísticos.

Artigo 9.º

Aplicação dos índices e parâmetros de edificabilidade

1 — Os índices e parâmetros, dispostos no presente Regulamento, são sempre aplicáveis como valores máximos de edificabilidade.

2 — Os afastamentos e recuos deverão respeitar os valores definidos no presente Regulamento e, supletivamente, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

CAPÍTULO II

Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais

Artigo 10.º

Identificação

O presente capítulo identifica as áreas sujeitas a proteções representadas na Planta de Ordenamento, Anexo I — Planta de Proteções — e regula as proteções previstas no n.º 5, do artigo 7.º, compreendendo:

a) Zonas Inundáveis;
b) Zonamento Acústico;
c) Rede Natura 2000;
d) Espaços de exploração de recursos geológicos.

SECÇÃO I

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 11.º

Identificação

1 — A Estrutura Ecológica Municipal é constituída pelo conjunto de áreas, valores e sistemas fundamentais que têm por função criar um contínuo natural dos ecossistemas fundamentais visando contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do solo rural e urbano.

2 — A Estrutura Ecológica Municipal é constituída parcialmente por sistemas da Reserva Ecológica Nacional, por áreas que integram a Reserva Agrícola Nacional, por áreas que integram as categorias de Espaço Natural, de Espaço Florestal de Conservação, de Espaços Verdes e pela área agrícola e florestal que integra o corredor ecológico do Rio Tâmega definido pelo Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF) do Tâmega, pelas áreas de proteção parcial definidas no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão (POPNAL) e pelos valores naturais protegidos, nomeadamente os da Rede Natura 2000, de acordo com o representado na Carta de Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 12.º

Regime

1 — Nas áreas que integram a Estrutura Ecológica Municipal em solo rural e solo urbano, os usos e o regime de edificabilidade admitidos, são os definidos pela categoria de espaço em que se inserem, condicionados pelas demais disposições que o presente Regulamento e a lei aplicável em vigor dispõe.

2 — Nestas áreas é interdita a exploração de massas minerais.

3 — Na área florestal que integra o corredor ecológico do Rio Tâmega, as normas, espécies e modelos de silvicultura a aplicar, são as consideradas para as funções de proteção e de conservação, nomeadamente a subfunção de proteção da rede hidrográfica, bem como a subfunção de conservação de recursos genéticos, devidamente ajustadas às respetivas sub-regiões homogéneas, de acordo com o Anexo 5 do presente Regulamento — Orientações do PROF T e Medidas de Defesa da Floresta.

4 — Nas categorias ou subcategorias circunscritas que integram áreas inseridas na Estrutura Ecológica Municipal, a realização de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística deve salvaguardar os requisitos constantes do Anexo 6 do presente Regulamento — Recomendações de Intervenção em Estrutura Ecológica Municipal (EEM), sem prejuízo do previsto no PROF T, Plano Setorial da Rede Natura 2000, no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão (POPNAL), conforme estabelecido nos anexos 4 e 5 e outras disposições legais de hierarquia superior.

SECÇÃO II

Zonas Inundáveis ou Áreas Ameaçadas pelas Cheias

Artigo 13.º

Identificação e regime

1 — A área objeto de proteção é constituída pelas zonas contíguas à margem do Rio Tâmega e do rio Cabril e corresponde a duas áreas ameaçadas pelas cheias ou zonas inundáveis.

2 — Nas zonas inundáveis, a realização de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística, carece de parecer da autoridade competente nos termos do enquadramento legal que estabelece titularidade dos recursos hídricos.

SECÇÃO III

Zonamento Acústico

Artigo 14.º

Identificação e regime

1 — A Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções — identifica as Zonas Sensíveis e as Zonas Mistas que ocorrem no território municipal.

2 — Nas operações urbanísticas que incidam sobre as zonas identificadas como Zonas Sensíveis ou Zona Mistas, devem ser respeitados os usos e atividades previstas no Regulamento Geral do Ruído (RGR).

3 — A realização de qualquer operação urbanística deve salvaguardar a qualidade do ambiente sonoro no concelho e evitar a eventual criação de novas zonas de conflito resultantes das seguintes situações:

a) Construção de recetores sensíveis em zonas, expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB (A), expresso pelo indicador Lden, e a 45 dB (A), expresso pelo indicador Ln;

b) Construção de ocupações ou utilizações, permitidas na respetiva qualificação de solo, sujeitas ao regime de prevenção e controlo da poluição sonora, em zonas, expostas a ruído ambiente exterior, inferiores aos valores referidos na alínea *a*).

4 — Nas situações previstas no número anterior, deve ter-se em consideração as fontes de ruído e adotar as soluções mais adequadas ao nível dos arranjos exteriores, da implantação, da organização interna, da disposição dos vãos exteriores, dos sistemas construtivos e do isolamento acústico.

SECÇÃO IV

Valores Naturais Protegidos

Artigo 15.º

Identificação

Os valores naturais protegidos no território de Mondim de Basto, são os que integram a Rede Natura 2000 — Sítio de Importância Comunitária (SIC) "Alvão/Marão" (PTCON0003) —, nomeadamente o conjunto de habitats, as espécies da Fauna e da Flora e ainda os valores definidos no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão (POPNAL), bem como os valores naturais que ocorrem fora destas áreas, designadamente as espécies florestais identificadas no n.º 4, do artigo 29.º

SUBSECÇÃO I

Rede Natura 2000

Artigo 16.º

Identificação e regime

1 — A Rede Natura 2000, no território de Mondim de Basto integra o Sítio de Importância Comunitária (SIC) "Alvão/Marão" (PTCON0003), e o conjunto de habitats e espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats, transposta para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 14 de fevereiro.

2 — Constituem objetivos de ordenamento do Sítio referido, a preservação e, ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.

3 — Os valores naturais em presença correspondem aos habitats, à fauna e à flora, definidos na legislação em vigor, nomeadamente os identificados no Anexo I da Planta de Ordenamento — Planta de Proteções — aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), no Anexo 4 do presente Regulamento — Orientações da Rede Natura 2000 (RN 2000) e no presente Regulamento.

4 — De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário, nas áreas referidas no número anterior, definem-se as seguintes medidas:

a) São interditas, as seguintes ações, atividades ou projetos:

i) Alterações à morfologia do solo e do seu coberto vegetal, desde que não decorrentes das normais práticas agrícolas e florestais, ou de outras situações previstas no presente Regulamento;

ii) A introdução de espécies invasoras e de risco ecológico, nos termos da legislação em vigor;

iii) A instalação ou ampliação de áreas de armazenagem e comércio de materiais de construção;

iv) A instalação de complexos, carreiras e campos de tiro;

v) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado, de acordo com as normas em vigor;

vi) A instalação de indústrias poluentes;

vii) A exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas;

viii) A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos, inclusive áreas de recuperação paisagística e ambiental, de infraestruturas, nomeadamente de produção e transporte de energia, em centros de atividades de alcateias de lobo, abrigos de morcegos de importância nacional e comunitária, habitats prioritários e espécies prioritárias e "raras, endémicas, localizadas, ameaçadas ou em perigo de extinção" (RELAPE) entre outras áreas sensíveis.

b) São condicionadas a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), podendo estar sujeitas à avaliação de incidências ambientais e sem prejuízo do regime de Avaliação de Impacte Ambiental, as seguintes ações, atividades ou projetos de:

i) Agricultura, Silvicultura e Aquicultura:

1) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;

2) Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;

3) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem;

4) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização de terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;

5) Instalações de pecuária intensiva;

6) Instalação de piscicultura intensiva;

7) Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha;

8) A construção de obras de acostagem ou rampas-varadouro;

9) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas, fora de Solo Urbano.

ii) Indústria:

1) Todo o tipo de indústria.

iii) Projetos e Infraestruturas:

1) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;
2) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (> 1ha);
3) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;
4) Construção de aeroportos e aeródromos;
5) Construção de estradas;
6) Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;
7) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazenar-la de forma permanente;
8) Linhas de Elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
9) Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;
10) Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas.

iv) Turismo:

1) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, bem como projetos associados;
2) Parques de campismo e caravanismo;
3) Parques temáticos;
4) Campos de golfe;
5) Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;
6) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
7) Ancoradouros e praias fluviais.

v) Outros projetos:

1) Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;
2) Estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
3) Locais para depósito de lamas.

CAPÍTULO III

Espaços Canais

Artigo 17.º

Identificação e regime

1 — Os espaços canais correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas territoriais e urbanas de desenvolvimento linear previstas, integrando quer o solo rural quer o solo urbano.
2 — No território municipal os espaços canais correspondem às infraestruturas territoriais que integram a rede nacional complementar, as estradas regionais, as estradas e caminhos municipais e ainda as variantes previstas na planta de ordenamento.
3 — Os espaços canais que integram as variantes previstas na planta de ordenamento constituem área non aedificandi até à aprovação do respetivo projeto.
4 — Nos espaços canais rodoviários pode ser admitida a realização de obras de conservação em edifícios e estruturas.

TÍTULO IV

Qualificação do solo rural

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 18.º

Caracterização

1 — O solo rural destina-se, à produção agrícola, pecuária e florestal, à exploração dos recursos geológicos, bem como à conservação de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos, enquadrando os demais usos que se consideram compatíveis com o estatuto e funções do solo assim classificado.

Artigo 19.º

Disposições comuns

1 — O solo rural não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas aptidões e potencialidades correspondentes às categorias e subcategorias de usos dominantes, salvo as exceções consignadas na lei geral.
2 — As ações de ocupação, uso e transformação do solo rural, incluindo as práticas agrícolas e florestais, devem ter em conta a presença dos valores naturais protegidos, que interessa preservar e qualificar, com vista à manutenção do equilíbrio ecológico, devendo optar-se pela utilização de tecnologias sustentáveis.
3 — As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução, permitindo-se a sua ampliação em 50 % da área de construção existente.
4 — Quando houver lugar ao licenciamento ou autorização para construir novas edificações ou para alterar os usos de edificações preexistentes que se localizem em solo rural, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão estritamente necessária à implantação das edificações e respetivos acessos, sendo obrigatório o tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes, a executar de acordo com o projeto da especialidade realizado para o efeito.
5 — As diferentes categorias de espaços de uso dominante que integram o solo rural são geridos pelo disposto nos artigos 22.º, 24.º 27.º, 32.º, 35.º e 38.º, sem prejuízo do explanado no artigo 16.º do presente Regulamento, tendo em atenção a cartografia dos Valores Naturais, as correspondentes Orientações de Gestão do PSRN 2000, constantes do Anexo 4, do presente Regulamento — Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000 e do disposto no POPNAL.

Artigo 20.º

Medidas de defesa da floresta contra incêndios

1 — As edificações, infraestruturas e estruturas de apoio enquadráveis no regime previsto para as categorias e subcategorias de espaços inseridas em Solo Rural, terão de cumprir as Medidas de Defesa da Floresta Contra Incêndios definidas no quadro legal em vigor, no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e ter em consideração a delimitação das classes alta e muito alta de perigosidade de incêndio florestal constante do Anexo II da Planta de Condicionantes, bem como as que a seguir se referem.
2 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços, empreendimentos turísticos e indústria, fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados no PMDFCI de Mondim de Basto e na Planta de Condicionantes com perigosidade das classes alta ou muito alta de incêndio florestal, sem prejuízo das infraestruturas que integram ou venham a integrar as redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.
3 — As novas edificações no espaço florestal ou rural, fora das áreas edificadas consolidadas, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a legislação em vigor, as regras definidas no PDM de Mondim de Basto e no PMDFCI de Mondim de Basto.
4 — Em Espaço Florestal ou com ele confinante, as novas edificações têm de garantir na sua implantação no terreno, uma distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção com uma largura mínima de 50 metros a partir da alvenaria exterior da edificação.
5 — Noutros espaços rurais, que não os espaços florestais, desde que seja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal (floresta, matos e pastagens espontâneas), as novas edificações fora das áreas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno uma distância à estrema da propriedade, uma faixa de proteção de:

a) 25 metros relativamente às áreas de muito alto risco de incêndio;
b) 15 metros relativamente às áreas de alto risco de incêndio;
c) 10 metros relativamente às áreas de médio risco de incêndio;
d) 5 metros relativamente às áreas de baixo e muito baixo risco de incêndio.

6 — Quando a faixa de proteção de uma nova edificação se sobrepõe com outra faixa de proteção inserida em rede secundária já existente, a área sobreposta pode ser contabilizada na distância à estrema exigida para essa edificação, o mesmo acontecendo com uma via pública ou qualquer outra infraestrutura de interrupção de combustíveis.

CAPÍTULO II

Aglomerados Rurais

Artigo 21.º

Identificação e utilização dominante

1 — Os aglomerados rurais correspondem a espaços edificados com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rural promovendo o desenvolvimento rural.

2 — As utilizações e atividades, a desenvolver nos aglomerados rurais, destinam-se a promover a sua concentração e a complementar a função dominante residencial, e são as seguintes:

a) Edificações habitacionais unifamiliares e bifamiliares;
b) Atividades comerciais e de serviços complementares;
c) Edificações de apoio à atividade agrícola;
d) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas com reconhecimento de Interesse Municipal;
e) Empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural e pousadas, bem como instalações, serviços e equipamentos de exploração turística.

3 — Nestes espaços são admitidos os usos e atividades previstas no presente artigo e no seguinte, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções —, nas orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

Artigo 22.º

Regime de edificabilidade

1 — As edificações devem integrar-se na morfologia do aglomerado, tendo em consideração as características do alinhamento dominante, a altura da fachada, a volumetria e a ocupação da parcela em que se inserem.

2 — A alteração da altura da fachada pode ser autorizada, a título excecional, pela câmara municipal, em casos devidamente justificados pela necessidade de utilização de instalações técnicas especiais.

3 — Nos aglomerados rurais aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade em função dos respetivos usos:

a) Nas edificações destinadas a habitação, comércio ou serviços complementares às ocupações e utilizações previstas no número anterior, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6;
b) Sem prejuízo do cumprimento do índice de utilização definido, é permitida a construção de anexos com a área de 60 m^2;
c) Nas edificações de apoio à atividade agrícola a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3;
d) Nos equipamentos de utilização coletiva, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8;
e) Aplicam-se os seguintes parâmetros às edificações destinadas a:

i) Habitação, comércio ou serviços complementares: um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima, até 7 metros de altura da fachada;
ii) Anexos: um piso acima da cota de soleira até 2,30 m de pé-direito;

4 — Equipamentos de utilização coletiva: um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima. As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução e ampliação em 50 % da área de construção existente, não podendo exceder 300 m^2 de área de construção.

5 — Nos empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural e pousadas, permite-se a reconstrução e ampliação em 50 % da área de construção existente, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos, não devendo o valor da impermeabilização do solo de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos ser superior a 65 % da área de impermeabilização existente.

6 — Nos hotéis rurais construídos de raiz aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade: a área de construção, aplicada à totalidade da parcela, corresponde ao índice de utilização do solo de 0,7 para um máximo de 3 pisos acima da cota de soleira, salvaguardando-se a existente se superior.

7 — Nos edifícios destinados a instalações, serviços e equipamentos de exploração turística, aplicam-se:

a) A área de construção máxima, aplicada à totalidade do empreendimento, corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2;
b) Número máximo de 1 piso acima da cota de soleira.

CAPÍTULO III

Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 23.º

Identificação e utilização dominante

1 — As áreas de edificação dispersa correspondem a espaços existentes de usos mistos em que se verifica a dispersão das edificações.

2 — As utilizações e atividades a desenvolver nas áreas de edificação dispersa destinam-se a promover a sua contenção e o seu ordenamento, e são as seguintes:

a) Edificações habitacionais unifamiliares e bifamiliares;
b) Atividades comerciais e serviços complementares das atividades autorizadas no solo rural;
c) Edificações de apoio à atividade agrícola;
d) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas;
e) Empreendimentos turísticos nas tipologias turismo de habitação, turismo no espaço rural, e pousadas, bem como instalações, serviços e equipamentos de exploração turística.

3 — Nestes espaços são admitidos os usos e atividades previstos no presente artigo e no seguinte, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções, na cartografia de Valores Naturais, nas orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

Artigo 24.º

Regime de edificabilidade

1 — Nas áreas de edificação dispersa, aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade em função dos respetivos usos:

a) Nas edificações destinadas a habitação, comércio ou serviços complementares às ocupações e utilizações previstas no artigo anterior, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,4;
b) Sem prejuízo do cumprimento do índice de utilização definido, é permitida a construção de anexos com a área de 60 m^2;
c) Nas edificações de apoio à atividade agrícola a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3;
d) Nos equipamentos de utilização coletiva, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8;
e) Aplicam-se os seguintes parâmetros às edificações destinadas a:

i) Habitação, comércio ou serviços complementares: um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima, até 7 metros de altura da fachada;
ii) Anexos: um piso acima da cota de soleira com 2,30 m de pé-direito;
iii) Equipamentos de utilização coletiva: um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima.

2 — As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução e a sua ampliação em 50 % da área de construção existente não podendo exceder 300 m^2 de área de construção.

3 — Nos empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 22.º

4 — Nos hotéis rurais, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 22.º

5 — A alteração da altura da fachada pode ser autorizada, a título excecional, pela câmara municipal, em casos devidamente justificados pela necessidade de utilização de instalações técnicas especiais.

CAPÍTULO IV

Espaço Agrícola

Artigo 25.º

Identificação

Integram-se, nesta categoria de espaço, os solos que possuem aptidão, atual ou potencial, para a prática da atividade agrícola, compreendendo:

a) As áreas que integram a Reserva Agrícola Nacional (RAN);
b) As áreas marginais ou complementares à RAN e que possuem características adequadas à atividade agrícola.

Artigo 26.º

Utilização Dominante

1 — O Espaço Agrícola destina-se fundamentalmente a ocupações e utilizações agrícolas, pecuárias e de silvo pastorícia, sem prejuízo do aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, sendo permitida a edificação, ainda que com um caráter restrito.

2 — Admite-se ainda a exploração de recursos geológicos, quando abrangidas por perímetro de concessão mineira legalmente previsto ou ações de prospeção para reconhecimento de áreas com potencial geológico, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

3 — A utilização das áreas que integram os espaços agrícolas admite, as seguintes utilizações compatíveis, desde que aprovado pelas entidades competentes:

a) Instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou florestais e edificações de apoio direto ao uso dominante;
b) Exploração de depósitos minerais, recursos hidrominerais e recursos geotérmicos, assim como de águas de nascente;
c) Instalações de uso especial, nomeadamente, as afetas à exploração de parques eólicos, aproveitamentos hidroelétricos e hidroagrícolas;
d) Estações de serviço e de abastecimento de combustível localizadas em zona adjacente aos espaços canais rodoviários;
e) Edificações de apoio à atividade agrícola;
f) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas;
g) Empreendimentos turísticos e instalações, serviços e equipamentos de exploração turística, desde que reconhecido o seu interesse para o município por deliberação da câmara municipal;
h) Edificios habitacionais.

4 — Nestes espaços são admitidos os usos e atividades previstos no presente artigo e no seguinte, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções, na cartografia de Valores Naturais, nas orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

5 — As medidas de prevenção contra incêndios florestais a adotar nestes espaços são as constantes do PROF T, do PMDFCI e no Artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços agrícolas aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade em função dos respetivos usos:

a) Nas instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou florestais a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 sendo permitidos 2 pisos, até 9 metros de altura da fachada;
b) Nas edificações de apoio à atividade agrícola a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3;
c) Nos equipamentos de utilização coletiva, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 sendo permitida a edificação de um piso abaixo da cota de soleira e de dois pisos acima;
d) São admissíveis edificações novas, destinadas a habitação, desde que se verifique a existência de via pública pavimentada e estejam asseguradas todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessárias ao seu funcionamento autónomo, sendo a edificabilidade correspondente ao índice de utilização do solo de 0,02 não podendo exceder 300m^2 de área de construção, permitindo-se 2 pisos, até 7 metros de altura da fachada;
e) As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução e ampliação em 50 % da área de construção existente não podendo exceder 300 m^2 de área de construção;
f) Sem prejuízo do cumprimento do índice de utilização definido, é permitida a construção de anexos com a área de 60 m^2, com um piso acima da cota de soleira e 2,30 m de pé-direito.

2 — Nas tipologias de empreendimentos admitidas, aplicam-se os seguintes índices e parâmetros:

a) Nos empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 22.º;
b) Nos estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais construídos de raiz, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 22.º;
c) Nos aldeamentos ou conjuntos turísticos, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 sendo permitida a edificação de um piso abaixo da cota de soleira e um piso até 4 metros de altura da fachada;
d) Nos parques de campismo e caravanismo a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 sendo permitida a edificação de dois pisos acima da cota de soleira.

3 — Nos edifícios destinados a instalações, serviços e equipamentos de exploração turística, aplicam-se:

a) A área de construção máxima, aplicada à totalidade da parcela, corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2;
b) Número máximo de 1 piso acima da cota de soleira.

4 — As instalações pecuárias de regime intensivo deverão localizar-se a uma distância nunca inferior a 200 metros do solo urbano ou de qualquer edificação isolada, e ainda de reservatórios e captações de águas.

CAPÍTULO V

Espaços Florestais

Artigo 28.º

Identificação e utilização dominante

1 — Os espaços florestais correspondem às áreas de desenvolvimento das atividades florestais, com base no aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantem a sua fertilidade, compreendendo as seguintes categorias:

a) Espaço Florestal de Conservação;
b) Espaço Florestal de Produção.

2 — É admissível a exploração dos recursos naturais, desde que compatíveis com o uso dominante que não degradem a aptidão solo, sem prejuízo do aproveitamento dos recursos geológicos, através, nomeadamente da realização de ações de prospeção para reconhecimento de áreas com potencial geológico.

3 — Sem prejuízo do previsto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 e no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão, admite-se o desenvolvimento de atividades desportivas, recreativas e turísticas nestes espaços, assim como as utilizações definidas em cada categoria, desde que não degradem a aptidão do solo, a função protetora do solo e da rede hidrográfica ou a manutenção da biodiversidade.

4 — O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T), estabelece as orientações para o ordenamento e a gestão dos espaços florestais, nomeadamente as normas, modelos de silvicultura e função prioritária, definidas para as sub-regiões homogéneas "Tâmega" e "Alvão-Marão", constantes do anexo 5 do presente Regulamento.

5 — As medidas de prevenção contra incêndios florestais a adotar nestes espaços são as constantes do PROF T, do PMDFCI e do Artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Regime

1 — Os Espaços Florestais definidos no PDM, tendo em consideração a sua função prioritária, integram-se nas sub-regiões homogéneas definidas no PROF T, aplicando-se-lhes as disposições constantes no Anexo 5 do presente Regulamento.

2 — Nestes espaços são permitidas todas as ações que visem a arborização e rearborização dos espaços florestais, de acordo com a legislação em vigor, a beneficiação das superfícies florestais, a edificação e a beneficiação de infraestruturas adequadas aos espaços florestais, nomeadamente da rede viária e divisional, pontos de água e reservatórios.

3 — As ações de florestação, reflorestação, prevenção de fogos, pragas e doenças, e recuperação de áreas degradadas, devem obedecer às normas, modelos de silvicultura e função prioritária definidas para as sub-regiões homogéneas "Tâmega" e "Alvão-Marão", assim como às normas estabelecidas no PMDFCI, em matéria de prevenção contra incêndios florestais.

4 — As espécies florestais, objeto de medidas de proteção de acordo com o PROF T, são:

a) *Quercus pyrenaica* (Carvalho negral)
b) *Quercus robur* (Carvalho roble ou alvarinho);
c) *Celtis australis* (Lodão bastardo);
d) *Taxus baccata* (Teixo).

SECÇÃO I

Espaço Florestal de Conservação

Artigo 30.º

Identificação

Os Espaços Florestais de Conservação são espaços que integram todas as áreas com importância para a conservação da natureza e a manutenção

da biodiversidade essencial para o equilíbrio ambiental e paisagístico do sistema florestal municipal, nomeadamente, Rede Natura 2000 — Sítio Alvão/Marão (PTCON0003) — complementares dos Espaços Naturais, onde prevalece a função de conservação conforme definido para a sub-região homogénea e de que é exemplo a Mata Modelo nos termos do PROF T.

Artigo 31.º

Utilização dominante

1 — Nos Espaços Florestais de Conservação, de acordo com as suas funções específicas, deverão ser preservados os exemplares arbóreos presentes, tendo como objetivo a evolução do coberto arbóreo, arbustivo, herbáceo e lianóide, no sentido de uma sucessão ecológica para o seu estado de clímax, devendo eventuais intervenções realizar-se sempre com base em espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região, conforme Orientações do PROF T e Medidas de Defesa da Floresta constantes do Anexo 5 deste Regulamento e conforme as Orientações de gestão para os habitats e espécies da RN 2000 constantes no Anexo 4 deste Regulamento.

2 — Nas áreas que integram os Espaços Florestais de Conservação, sem prejuízo da legislação específica em vigor, admitem-se como compatíveis as seguintes utilizações:

a) Instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou florestais e edificações de apoio direto ao uso dominante;
b) Edifícios habitacionais.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor e no POPNAL são permitidas, nestes espaços, todas as ações que visem a arborização e rearborização, beneficiação das superfícies florestais, edificação e beneficiação de infraestruturas adequadas aos espaços florestais nomeadamente da rede viária e divisional, pontos de água e reservatórios.

Artigo 32.º

Regime de edificabilidade

Nos Espaços Florestais de Conservação aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade em função dos respetivos usos:

a) Nas instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou florestais a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 sendo permitidos 2 pisos, até 9 metros de altura da fachada;
b) As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução e ampliação em 50 % da área de construção existente, não podendo exceder 300 m^2 de área de construção;
c) Sem prejuízo do cumprimento dos parâmetros definidos, é permitida a construção de anexos com a área de 60 m^2, com um piso acima da cota de soleira e 2,30 m de altura da fachada.

SECÇÃO II

Espaço Florestal de Produção

Artigo 33.º

Identificação

1 — Os Espaços Florestais de Produção são espaços de uso e aptidão florestal, onde prevalece a função de produção de produtos lenhosos e não lenhosos conforme Orientações do PROF T e Medidas de Defesa da Floresta constantes do Anexo 5 deste Regulamento.

2 — Nas áreas coincidentes com as áreas de maior declive, que apresentam risco de erosão, e com as faixas de proteção às linhas de água correspondentes a sistemas da REN prevalece a função de proteção do solo, da rede hidrográfica e de prevenção da erosão hídrica e do regime de cheias.

3 — As ações de florestação, reflorestação, prevenção de fogos, pragas e doenças, e recuperação de áreas degradadas, devem obedecer às Normas e Modelos de Silvicultura preconizados no PROF T e no PMDFCI de Mondim de Basto.

Artigo 34.º

Utilização dominante

1 — Nos Espaços Florestais de Produção são permitidas todas as ações que visem a arborização e rearborização, beneficiação das superfícies florestais, edificação e beneficiação de infraestruturas adequadas aos espaços florestais nomeadamente na rede viária e divisional, pontos de água e reservatórios.

2 — Nos Espaços Florestais de Produção, de acordo com o regime definido no presente Regulamento, admitem-se como compatíveis as seguintes utilizações:

a) Instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou florestais e edificações de apoio direto ao uso dominante;
b) Aproveitamento de recursos geológicos;
c) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas públicas, desde que reconhecido o seu interesse para o município por deliberação da câmara municipal;
d) Empreendimentos turísticos, bem como instalações, serviços e equipamentos de exploração turística;
e) Edifícios habitacionais.

3 — Nos Espaços Florestais de Produção são admitidos os usos e atividades previstas no presente artigo, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções, nas Orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

Artigo 35.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos Espaços Florestais de Produção aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade em função dos respetivos usos:

a) Nas instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou florestais a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 sendo permitidos 2 pisos, até 9 metros de altura da fachada;
b) Nos equipamentos de utilização coletiva, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 sendo permitida a edificação de um piso abaixo da cota de soleira e de dois pisos acima;
c) São admissíveis edificações novas, destinadas a habitação, desde que se verifique a existência de via pública pavimentada e estejam asseguradas todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessárias ao seu funcionamento autónomo, sendo a edificabilidade correspondente ao índice de utilização do solo de 0,02 não podendo exceder 300m^2 de área de construção, permitindo-se 2 pisos, até 7 metros de altura da fachada;
d) As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução e ampliação em 50 % da área de construção existente, não podendo exceder 300 m^2 de área de construção;
e) Sem prejuízo do cumprimento dos parâmetros definidos, é permitida a construção de anexos com a área de 60 m^2, com um piso acima da cota de soleira e 2,30 m de pé-direito.

2 — Nas tipologias que integram os empreendimentos turísticos, aplicam-se os seguintes índices e parâmetros:

a) Nos empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 22.º;
b) Nos estabelecimentos hoteleiros e nos hotéis rurais construídos de raiz, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 22.º, sendo permitida a edificação de um piso abaixo da cota de soleira e um piso até 4 piso até 4 metros de altura da fachada;
c) Nos aldeamentos ou conjuntos turísticos, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,5 sendo permitida a edificação de um piso abaixo da cota de soleira e um piso até 4 metros de altura da fachada;
d) Nos parques de campismo e caravanismo a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 sendo permitida a edificação de dois pisos acima da cota de soleira.

3 — Nos edifícios destinados a instalações, serviços e equipamentos de exploração turística, aplicam-se:

a) A área de construção máxima, aplicada à totalidade da parcela, corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2;
b) Número máximo de 1 piso acima da cota de soleira.

4 — As instalações pecuárias de regime intensivo deverão localizar-se a uma distância nunca inferior a 200 metros do solo urbano ou de qualquer edificação isolada, e ainda de reservatórios e captações de águas.

CAPÍTULO VI

Espaço Natural

Artigo 36.º

Identificação

Os Espaços Naturais constituídos pelas áreas com maior valor natural destinadas à conservação da natureza e da manutenção da biodiversidade que integram os *habitats* de maior valor identificados no Sítio de Importância Comunitária Alvão/Marão (PTCON0003), tais como as

áreas de proteção parcial do POPNAL, bem como as áreas de interesse paisagístico constituídas por afloramentos rochosos.

Artigo 37.º

Utilização dominante

1 — Os Espaços Naturais visam a implementação das funções de conservação de habitats de espécies, fauna e flora, geomonumentos, funções de recreio, enquadramento e estética da paisagem, de silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

2 — Nestas áreas desenvolvem-se fundamentalmente atividades destinadas à conservação das espécies autóctones, valorização das áreas de interesse geológico, assim como ações de sensibilização e educação ambiental.

3 — Nos Espaços Naturais admitem-se como compatíveis as seguintes utilizações:

a) Equipamentos de utilização coletiva destinados à educação ambiental e ao património cultural e infraestruturas públicas, desde que reconhecido o seu interesse para o município por deliberação da Câmara Municipal;
b) Edificações de apoio à silvo pastorícia;
c) Empreendimentos turísticos, integrados nas tipologias de turismo no espaço rural;
d) Reconstrução e ampliação de edificações existentes.

4 — Nestes espaços são admitidos os usos e atividades previstas no presente artigo e no seguinte, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções, na cartografia de Valores Naturais, nas orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

5 — As medidas de prevenção contra incêndios florestais a adotar nestes espaços, são as constantes do PROF T, do PMDFCI e do Artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Regime

1 — A utilização das áreas que integram os Espaços Naturais, rege-se pelo disposto nos artigos 12.º, 15.º e 16.º e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

2 — Nos Espaços Naturais aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade em função dos respetivos usos:

a) Nos equipamentos de utilização coletiva destinados à educação ambiental e ao património cultural, dois pisos acima da cota de soleira e um abaixo, ou 7 metros de altura da fachada;
b) As edificações destinadas à silvo pastorícia, a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2;
c) As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução e ampliação em 50 % da área de construção existente, não podendo exceder 200 m^2 de área de construção;
d) Nos empreendimentos de turismo no espaço rural, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 22.º

CAPÍTULO VII

Espaço Cultural

Artigo 39.º

Identificação

1 — As áreas que integram o Espaço Cultural, nas quais ocorrem valores arquitetónicos e arqueológicos a proteger, conservar e valorizar, a seguir identificadas e especializadas nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e na Carta Arqueológica:

a) Património cultural inventariado;
b) Sítios de valor arquitetónico.

2 — As áreas identificadas na Planta de Ordenamento como Património Cultural Inventariado, constantes no Anexo 1 do presente Regulamento, constituem unidades de salvaguarda de vestígios arqueológicos identificados e delimitados com base em intervenções arqueológicas, prospeções, achados ou outros métodos de pesquisa, subdividindo-se em duas subcategorias:

a) A — sítios arqueológicos bem conhecidos e definidos no terreno;
b) B — sítios onde se conhece ou presume a existência de vestígios arqueológicos, mas onde não está devidamente clarificada esta existência ou se desconhece a sua verdadeira extensão no terreno.

3 — Consideram-se ainda, como vestígios arqueológicos, os adros de edifícios religiosos, os achados arqueológicos furtuitos e os objetos isolados com valor histórico e arqueológico.

4 — As áreas identificadas como Sítios de Valor Arquitetónico, constantes no Anexo 3 do presente Regulamento, correspondem a sítios em cujo subsolo, debaixo do próprio sítio ou no seu entorno, se conhece ou se presume a existência de vestígios arqueológicos.

5 — As áreas identificadas, na Planta de Condicionantes, como Património Classificado, constantes no Anexo 2 do presente Regulamento, correspondem a áreas classificadas, ou em vias de classificação.

6 — Nestes espaços são admitidos os usos e atividades previstos no presente artigo e no seguinte, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções, na cartografia de Valores Naturais, nas orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

Artigo 40.º

Património cultural inventariado

1 — O Património Cultural Inventariado, com a designação A e B usufrui de uma área de proteção de 50 m, podendo a mesma ser alargada consoante a natureza e importância do sítio em causa.

a) Nas áreas assinaladas na Planta de Ordenamento como A e B quaisquer trabalhos ou obras que envolvam revolvimento ou remoção de terras deverão ser sujeitos à apreciação dos órgãos competentes da administração municipal e precedidos de parecer prévio da entidade que tutela o bem cultural e que indicará as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, nos termos da lei em vigor.

2 — Nos locais de ocorrência do Património Cultural Inventariado, qualquer edificação ou modificação de solos fica condicionada à realização prévia de trabalhos arqueológicos, devendo procurar manter-se o uso atual do solo, devendo ser precedidos de parecer prévio da entidade que tutela o bem cultural, que indicará as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, nos termos da lei em vigor.

3 — Os objetos isolados, com valor histórico e arqueológico, quer se mantenham nos locais de origem, estejam guardados em algum lugar, público ou particular, ou estejam reaproveitados como elemento de construção em alguma edificação não podem ser removidos, alienados, adulterados ou transformados sem parecer prévio dos serviços competentes da Câmara Municipal para o Património e da entidade da tutela do bem.

Artigo 41.º

Sítios de valor arquitetónico

1 — Nos Sítios de Valor Arquitetónico, aplica-se o seguinte regime:

a) A realização de operação urbanística no bem objeto de proteção ou nos prédios confrontantes — diretamente ou com os arruamentos de acesso — deve salvaguardar os valores culturais em presença;
b) É interdita a realização de qualquer intervenção que destrua, desvirtue ou afete negativamente o bem cultural em presença;
c) A demolição parcial ou total do bem, objeto de proteção, pode ser permitida, apenas, por razões de segurança, salubridade e higiene.

2 — Perante o possível aparecimento de enterramentos e ossadas humanas, quaisquer obras realizadas em Igrejas, Ermidas e Capelas e na sua envolvente, devem recolher o parecer prévio da entidade da tutela.

3 — O aparecimento de vestígios arqueológicos fortuitos em quaisquer trabalhos ou obras, obriga à imediata suspensão dos trabalhos e comunicação à entidade que tutela o bem cultural e à Câmara Municipal, só podendo os trabalhos prosseguir após parecer da entidade que tutela o bem cultural, conforme legislação em vigor.

4 — O tempo de duração da suspensão referida no n.º 3 dará direito à prorrogação automática por igual prazo da licença para além de outras providências previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Espaço de Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 42.º

Identificação e regime

1 — Os Espaços de Exploração de Recursos Geológicos destinam-se ao aproveitamento económico dos recursos geológicos e compreendem os seguintes tipos de áreas:

a) Exploração de Depósitos e Massas Minerais — são espaços onde ocorre atividade produtiva significativa e que correspondem às áreas

licenciadas ou em vias de licenciamento, ou de concessão, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico existente;

b) Área potencial — Área onde ocorre a probabilidade de existência de recursos geológicos.

2 — A atividade de exploração de recursos geológicos é compatível com o uso agrícola e florestal, sem prejuízo do disposto no POPNAL na Rede Natura 2000 e na legislação em vigor.

3 — É permitida a instalação de edificações de apoio direto à exploração e a instalações destinadas à atividade de transformação primária dos produtos da exploração.

CAPÍTULO IX

Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas

Artigo 43.º

Identificação e regime

1 — Os espaços de equipamentos destinam-se a ocupações existentes de recreio, lazer e de sensibilização ambiental, compatíveis com o solo rural, e compreendem as seguintes subcategorias e tipologias:

a) Equipamentos de Utilização Coletiva:

i) Administrativos;
ii) Culturais;
iii) Desportivos;
iv) Ensino;
v) Proteção Social;
vi) Religioso.

b) Infraestruturas:

i) Parque Eólico.

2 — Nestes espaços é permitida a instalação de edificações de apoio direto ao equipamento e de instalações destinadas às atividades desenvolvidas.

3 — Nestes espaços são admitidos os usos e atividades previstos no presente artigo e no seguinte, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções, na cartografia de Valores Naturais, nas orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

Artigo 44.º

Regime de edificabilidade

1 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços de equipamentos de utilização coletiva são os seguintes:

a) Índice de utilização do solo resultante do eventual acréscimo de edificabilidade não deve ser superior a 1,0;

b) O interior de cada parcela ou lote deve prever as áreas necessárias ao estacionamento e ao movimento de cargas e descargas adequadas às atividades previstas.

2 — Nos espaços destinados a infraestruturas apenas é permitida a construção de edifícios de apoio necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO X

Espaço de Ocupação Turística

Artigo 45.º

Identificação e regime

1 — Os Espaços de Ocupação Turística correspondem a áreas cuja utilização dominante é a atividade turística nas tipologias vocacionados para o solo rural ou na forma de programas turísticos, nomeadamente em turismo residencial, associados a atividades desportivas ou de recreio e lazer.

2 — Nas tipologias que integram os empreendimentos turísticos, os índices e parâmetros de edificabilidade, são os seguintes:

a) Às edificações existentes, destinadas a empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, aplica-se o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 23.º;

b) Nos Conjuntos Turísticos, Aldeamentos Turísticos e nos Apartamentos Turísticos, o índice de utilização de solo é de 0,5, aplicado à totalidade da parcela e a altura da fachada não pode exceder um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma, ou 9 metros de altura;

c) Nos Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais, o índice de utilização do solo é 0,6, aplicado à totalidade da parcela e a altura da fachada não pode exceder um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma, ou 9 metros de altura;

d) Nos Aldeamentos e conjuntos turísticos, o índice de utilização do solo é 0,5, aplicado à totalidade da parcela e a altura da fachada não pode exceder um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma, ou 9 metros de altura;

e) Nos parques de campismo e caravanismo a edificabilidade corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 sendo permitida a edificação de dois pisos acima da cota de soleira.

f) Nos edifícios destinados a instalações, serviços e equipamentos de exploração turística, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 35.º

3 — Nestes espaços são admitidos os usos e atividades previstas no presente artigo e no seguinte, sem prejuízo do disposto na Planta de Ordenamento, no seu Anexo I — Planta de Proteções, na cartografia de Valores Naturais, nas orientações de gestão constantes do PSRN2000, da Secção IV do Capítulo II — Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais e dos Anexos 4 e 5 ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

TÍTULO V

Qualificação do solo urbano

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 46.º

Parcela constituída

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se "parcela constituída" a área delimitada em conformidade com o respetivo registo cadastral, quando situado em solo urbanizado, cuja edificabilidade se destina à consolidação e colmatação do aglomerado urbano. Assim, não são entendidas como tal as parcelas inseridas na categoria operacional de solo urbanizável.

Artigo 47.º

Alinhamento das edificações

1 — O alinhamento das edificações a licenciar é definido pela dominante das fachadas existentes no arruamento onde se inserem.

2 — A defesa de valores ambientais, paisagísticos ou culturais, pode ser razão para outras soluções para os alinhamentos das edificações, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas por deliberação da câmara municipal.

Artigo 48.º

Profundidade das edificações

1 — A profundidade das novas edificações de duas frentes limitar-se-á, no uso habitacional e de serviços a 15 metros, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas — principal e tardoz — contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas.

2 — Nos estabelecimentos hoteleiros, para as novas edificações, de forma a conferir maior flexibilidade à solução arquitetónica e funcionalidade do empreendimento, estabelece-se como limite de profundidade 18 metros.

3 — As edificações destinadas a comércio, indústria ou armazéns, poderão exceder a profundidade definida no número anterior, desde que aprovadas por deliberação da câmara municipal, construídas ao nível do rés do chão com ligação direta à rua e que, em nenhuma circunstância, prejudiquem as condições de salubridade.

Artigo 49.º

Edifícios anexos

Os edifícios anexos, com função complementar do edifício principal, destinados a garagens, arrumos ou apoio à utilização dos respetivos logradouros, devem garantir uma adequada integração no local onde se implantam, de modo a não afetarem a estrutura urbana, do ponto de

vista estético, da insolação e da salubridade, devendo ainda obedecer aos seguintes critérios:

a) Nas habitações unifamiliares a área de construção não pode exceder 6 % da área da parcela ou lote, até ao máximo de 45 m^2;
b) Nas habitações coletivas a área de construção não pode exceder 25 m^2, por fogo e a área de implantação não pode ser superior à área de implantação do edifício principal;
c) Ter um pé-direito de 2,30 m, com um piso acima da cota de soleira.

CAPÍTULO II

Solo Urbanizado

SECÇÃO I

Espaços Centrais

Artigo 50.º

Identificação e utilização dominante

Os Espaços Centrais correspondem a áreas que desempenham funções de centralidade na Vila de Mondim de Basto, onde coexistem a concentração de atividades económicas, funções residenciais e a localização de equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 51.º

Regime de edificabilidade

1 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços centrais, em parcelas já constituídas, são os seguintes:

a) Edifícios para habitação coletiva, comércio e serviços — índice de utilização do solo de 1,2 para 4 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, uma altura de fachada de 12 metros e um afastamento tardoz não inferior a 6 metros aplicável apenas para o uso habitacional;
b) Habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda — índice de utilização do solo de 0,9 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira e uma altura da fachada de 7 metros.
c) Empreendimentos turísticos — índice de utilização do solo de 1,2 para 4 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, aplicada à totalidade da parcela.

2 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços centrais, em operações de loteamento e/ou de destaque, aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade:

a) Habitação coletiva, comércio e serviços — índice de utilização do solo de 0,75 para 4 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, uma altura da fachada de 12 metros e um afastamento lateral de 5 metros;
b) Habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda — índice de utilização do solo de 0,7 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, uma altura da fachada de 7 metros, um afastamento lateral de 3 metros, um afastamento tardoz e um recuo de 5 metros.
c) Empreendimentos turísticos — índice de utilização do solo de 0,75, para 4 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, aplicada à totalidade da parcela.

3 — As diferentes categorias de espaços de uso dominante que integram o solo urbanizado são geridos, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 54.º, 56.º, 58.º e 60.º, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, todos do presente Regulamento, tendo em atenção a cartografia dos Valores Naturais, as correspondentes Orientações de Gestão do PSRN2000, nomeadamente as constantes do Anexo 3, do presente Regulamento — Orientações de gestão para a RN 2000, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

SECÇÃO II

Espaços Residenciais

Artigo 52.º

Identificação e utilização dominante

Os espaços residenciais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais podendo coexistir outros usos, desde que compatíveis com a utilização dominante, apresentando uma baixa densidade de ocupação e tipologias habitacionais isoladas, geminadas ou em banda.

Artigo 53.º

Regime de edificabilidade

1 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços residenciais, em parcelas já constituídas, são os seguintes:

a) Edifícios para habitação, comércio e serviços — índice de utilização do solo de 0,8 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira e uma altura de fachada de 7 metros;
b) Empreendimentos turísticos — índice de utilização do solo de 0,8 para 3 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira.

2 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços residenciais, em operações de loteamento e/ou de destaque, aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade:

a) Edifícios isolados — área mínima de lote de 300 m^2, índice de utilização do solo de 0,6 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, altura de fachada de 7 metros, afastamento lateral e recuo de 3 metros e um afastamento tardoz de 5 metros;
b) Edifícios geminados — área mínima de lote de 200 m^2, índice de utilização do solo de 0,6 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, altura de fachada de 7 metros, afastamento lateral e recuo de 3 metros e um afastamento tardoz de 5 metros;
c) Edifícios em banda — área mínima de lote de 150 m^2, índice de utilização do solo de 0,6 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira, altura de fachada de 7 metros e um afastamento tardoz de 3 metros.
d) Empreendimentos turísticos — índice de utilização do solo de 0,6 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira.

3 — As diferentes categorias de espaços de uso dominante que integram o solo urbanizado são geridos, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 54.º, 56.º, 58.º e 60.º, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, todos do presente Regulamento, tendo em atenção a cartografia dos Valores Naturais, as correspondentes Orientações de Gestão do PSRN2000, nomeadamente as constantes do Anexo 3, do presente Regulamento — Orientações de gestão para a Rede Natura 2000, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

SECÇÃO III

Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 54.º

Identificação e utilização dominante

Os espaços urbanos de baixa densidade correspondem a áreas destinadas, fundamentalmente, à edificação habitacional isolada ou geminada, bem como à localização de equipamentos essenciais às populações locais, sem prejuízo da edificação para outros fins, nos termos do artigo 8.º

Artigo 55.º

Regime de edificabilidade

1 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços urbanos de baixa densidade, em parcelas já constituídas, são os seguintes:

a) Edifícios para habitação, comércio, serviços e empreendimentos turísticos — índice de utilização do solo de 0,7 para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira e uma altura de fachada de 7 metros.

2 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços urbanos de baixa densidade aplicáveis às operações de loteamento e/ou de destaque, aplicam-se os seguintes índices e parâmetros de edificabilidade:

a) Edificação isolada — lote com um mínimo de 500 m^2; índice de ocupação do solo de 0,6;
b) Edificação geminada — lote com um mínimo de 300 m^2; índice de ocupação do solo de 0,6;
c) Empreendimentos turísticos — índice de ocupação do solo de 0,6, para 2 pisos acima e um piso abaixo da cota de soleira.

3 — As diferentes categorias de espaços de uso dominante que integram o solo urbanizado são geridos, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade, nos termos do disposto nos

artigos 52.º, 54.º, 56.º, 58.º e 60.º, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, todos do presente Regulamento, tendo em atenção a cartografia dos Valores Naturais, as correspondentes Orientações de Gestão do PSRN2000, nomeadamente as constantes do Anexo 3, do presente Regulamento — Orientações de gestão para a Rede Natura 2000, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

SECÇÃO IV

Espaço de Atividades Económicas

Artigo 56.º

Identificação

1 — Os espaços de atividades económicas correspondem a áreas que se destinam preferencialmente à ocupação e desenvolvimento de atividades económicas, podem estabelecer-se ainda atividades de apoio, tais como infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva.

2 — Sem prejuízo do disposto em operação de loteamento aprovada são aplicáveis às novas edificações, ou à ampliação de edifícios existentes, as disposições definidas no artigo 8.º do presente Regulamento.

3 — As medidas de prevenção contra incêndios florestais a adotar nestes espaços, são as constantes do PROF T, do PMDFCI e do Artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Regime de edificabilidade

1 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços de atividades económicas, em parcelas já constituídas, operações de loteamento e/ou de destaque, são os seguintes:

a) Índice de utilização do solo de 0,7 para 2 pisos acima da cota de soleira;

b) O interior de cada parcela ou lote deve prever as áreas necessárias ao estacionamento e ao movimento de cargas e descargas adequadas às atividades previstas.

2 — Quando as unidades industriais ou de armazenagem confinarem com áreas habitacionais, tendo como objetivo minimizar os impactes visuais e ambientais, deve garantir-se a constituição de uma faixa verde contínua, incluindo espécies arbóreas, sem prejuízo do disposto no PMDFCI.

SECÇÃO V

Espaços Verdes

Artigo 58.º

Identificação e utilização dominante

Os espaços verdes de utilização coletiva correspondem a áreas com funções de equilíbrio ecológico e de desenvolvimento de atividades ao ar livre de recreio e lazer, desporto e cultura.

Artigo 59.º

Regime de utilização

1 — Nos espaços verdes, assinalados na Planta de Ordenamento, admitem-se obras de construção nas seguintes condições:

a) Reconstrução e ampliação de edifícios existentes até 30 % da área de construção pré-existente;

b) Apoio e complemento às atividades de fruição dos espaços verdes;

c) Equipamentos de utilização coletiva e Infraestruturas com reconhecido Interesse Municipal.

SECÇÃO VI

Espaços de Uso Especial

Artigo 60.º

Identificação e utilização dominante

Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, integradas na seguinte subcategoria:

a) Equipamentos de Utilização Coletiva.

Artigo 61.º

Regime de edificabilidade

Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços de equipamentos de utilização coletiva são os seguintes:

a) Índice de utilização do solo resultante do eventual acréscimo de edificabilidade não deve ser superior a 1,0;

b) O interior de cada parcela ou lote deve prever as áreas necessárias ao estacionamento e ao movimento de cargas e descargas adequadas às atividades previstas.

CAPÍTULO III

Solo Urbanizável

Artigo 62.º

Programação da urbanização

1 — A programação da urbanização do solo processa-se nas áreas assinaladas na Planta de Ordenamento como solo urbanizável, devendo constituir-se, para o efeito, em unidades de execução.

2 — As unidades de execução, referidas no número anterior, devem ser concretizadas através de Operações de Loteamento ou reparcelamento.

3 — As diferentes categorias de espaços de uso dominante que integram o solo urbanizável são geridos, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade, nos termos do disposto nos artigos 64.º, 66.º e 68.º, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, todos do presente Regulamento, tendo em atenção a cartografia dos Valores Naturais, as correspondentes Orientações de Gestão do PSRN2000, nomeadamente as constantes do Anexo 3, do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

4 — As unidades de execução a realizar em solo urbanizável, têm de:

a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade funcional e autonomia urbanística e que possa cumprir os requisitos legais, nomeadamente assegurando a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;

b) Assegurar a coerência funcional e espacial do território em causa, com a sua envolvente urbana.

c) Assegurar que a área remanescente, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, não fique inviabilizada da possibilidade de se constituir em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições referidas anteriormente.

5 — As unidades de execução a realizar em solo urbanizável, devem também:

a) Contemplar espaços verdes de utilização coletiva correspondente a 10 % da área por elas abrangidas;

b) Garantir uma área de solo impermeabilizada máxima de 80 % da área por elas abrangidas.

SECÇÃO I

Espaços Centrais

Artigo 63.º

Identificação

Os espaços centrais identificados como Solo Urbanizável, destinam-se à expansão urbana da Vila de Mondim de Basto, nos quais a urbanização é precedida de programação.

Artigo 64.º

Edificabilidade

Aos espaços centrais identificados no Solo Urbanizável, aplica-se o disposto nos artigos 50.º e no n.º 2 e n.º 3 do artigo 51.º, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

SECÇÃO II

Espaços Residenciais

Artigo 65.º

Identificação

Os Espaços Residenciais identificados como Solo Urbanizável, destinam-se à expansão urbana das áreas residenciais existentes, nos quais a urbanização é precedida de programação.

Artigo 66.º

Edificabilidade

Aos Espaços Residenciais identificados no Solo Urbanizável, aplica-se o disposto no artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 53.º, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

SECÇÃO III

Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 67.º

Identificação

Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade, identificados como Solo Urbanizável, destinam-se à expansão dos lugares com utilização habitacional dominante bem como à localização de equipamentos de utilização coletiva, essenciais às populações locais, sem prejuízo da edificação para outros fins, nos termos do artigo 8.º

Artigo 68.º

Edificabilidade

Aos Espaços Urbanos de Baixa Densidade, identificados no Solo Urbanizável, aplica-se o disposto no artigo 54.º no que diz respeito aos edifícios de comércio e serviços e no artigo 55.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

TÍTULO VI

Programação e execução do plano

CAPÍTULO I

Planeamento e Gestão

Artigo 69.º

Programação

1 — A programação da execução do PDM será estabelecida pela Câmara Municipal no plano de atividades e, quando aplicável, no orçamento municipal, devendo privilegiar as seguintes intervenções:

a) As que contribuem para a concretização dos objetivos do PDM, sejam relevantes para o desenvolvimento do concelho e que sejam considerados de caráter estruturante, no programa de execução;
b) As que contribuem para a consolidação e regeneração dos aglomerados do território;
c) As que consolidam e promovem o desenvolvimento turístico do território;
d) As que concretizam a valorização e a proteção da Estrutura Ecológica Municipal.

2 — Sempre que o município venha a considerar ser necessário desenvolver uma solução de conjunto, devem ser elaborados Planos de Urbanização ou de Pormenor, para além das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG´s) programadas.
3 — As diferentes categorias de espaços de uso dominante que integram o solo programado são geridos, sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, todos do presente Regulamento, tendo em atenção a cartografia dos Valores Naturais, as correspondentes Orientações de Gestão do PSRN2000, nomeadamente as constantes do Anexo 3, do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

Artigo 70.º

Critérios de perequação

1 — Os mecanismos de perequação compensatória visam assegurar a justa repartição de benefícios e encargos entre os proprietários abrangidos, decorrentes da execução do Plano.
2 — O princípio de perequação compensatória deve ser aplicado nos Planos de Pormenor e nas Unidades de Execução, definidos no capítulo referente à programação e execução do PDM.

Artigo 71.º

Mecanismos de perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos instrumentos de planeamento e de execução previstos no n.º 2 do artigo anterior são os definidos no regime jurídico em vigor, designadamente o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização.
2 — O índice médio de utilização e a área de cedência a utilizar nas UOPG's, a que se refere o n.º 2 artigo anterior, serão os fixados nos respetivos planos municipais de ordenamento do território.
3 — Nas áreas a sujeitar a Unidades de Execução, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, o índice médio de utilização e a cedência média serão os resultantes da ocupação estabelecida no presente Plano.

Artigo 72.º

Cedências

1 — Em operações de loteamento ou operação urbanística que o regulamento municipal considere como de impacte relevante, as áreas destinadas a espaços verdes, a equipamentos de utilização coletiva e estacionamento, serão dimensionados de acordo com os parâmetros definidos no Anexo 7.
2 — As parcelas destinadas a cedência resultantes do número anterior, passam a integrar o domínio público municipal através da sua cedência gratuita ao município.
3 — O município pode prescindir da integração no domínio público, e consequentemente a cedência da totalidade ou de parte das parcelas referidas no número anterior, sempre que considere que tal é desnecessário ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, designadamente quanto à integração harmoniosa ou envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos de utilização coletiva, havendo lugar, nesse caso, ao pagamento de uma compensação estabelecida em regulamento municipal.

CAPÍTULO II

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

Artigo 73.º

Identificação

1 — Constituem Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) as áreas delimitadas como tal na Planta de Ordenamento, as quais podem ser reajustadas nos seus limites, quer por razão de operacionalidade de limite de cadastro de propriedade, quer por necessidade de adequação aos objetivos programáticos, definidos no presente plano para cada uma daquelas, no âmbito da elaboração do respetivo Plano Municipal de Ordenamento do Território.
2 — As UOPG´s são dotadas de conteúdos programáticos que orientam e promovem a execução territorial do presente plano e têm como objetivos:

a) Promover um desenvolvimento integrado e articulado das atividades e funções necessárias ao concelho;
b) Fomentar uma programação territorial adequada à população concelhia;
c) Propiciar a qualidade do solo urbano através do desenho urbano.

Artigo 74.º

Regime

1 — Nas UOPG´s delimitadas, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Plano até à publicação dos respetivos PMOT.
2 — A execução das UOPG´s realiza-se através de operações urbanísticas obrigatoriamente enquadradas pelos seguintes instrumentos, utilizados isolada ou articuladamente:

a) Planos de Urbanização;
b) Planos de Pormenor;
c) Unidades de Execução.

3 — Os instrumentos a que se refere o número anterior referem-se à totalidade ou a parte das UOPG´s.
4 — Excetua-se do disposto no n.º 2, a concretização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) As obras de alteração;
b) As obras de conservação;
c) As obras de reconstrução que não produzam aumento de área de construção.

5 — Visando a proteção e a defesa da floresta contra incêndios, nas UOPG´s que confinam com espaço florestal, aplicam-se as seguintes medidas:

a) Estabelecimento de uma faixa de proteção, no mínimo nunca inferior a 100 m, inserida na área onde se pretende edificar, de acordo com o disposto na legislação em vigor;

b) A implementação da faixa de gestão de combustível deve ser da responsabilidade da entidade promotora da respetiva UOPG.

6 — Nas UOPG´s, localizadas em solo urbanizado, na ausência da sua elaboração, a execução do presente plano processa-se através das operações urbanísticas apropriadas à natureza e dimensão da intervenção e à inserção desta no tecido urbano envolvente.

7 — As diferentes UOPG´s são geridos sem prejuízo do disposto nos respetivos termos de referência, e nos artigos 15.º e 16.º, do presente Regulamento, tendo em atenção a cartografia dos Valores Naturais, as correspondentes Orientações de Gestão do PSRN2000, nomeadamente as constantes do Anexo 4 do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no POPNAL.

Artigo 75.º

Conteúdos programáticos

Para as UOPG´s identificadas na Planta de Ordenamento, estabelecem-se os seguintes termos de referência, assim como os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis a cada UOPG:

a) UOPG 1 — Plano de Urbanização de Mondim de Basto:

i) Consideram-se como objetivos do Plano de Urbanização da Vila, a estruturação, consolidação e expansão da malha urbana da sede do Concelho, integrando as morfotipologias habitacionais, as áreas comerciais e de serviços, a definição da rede viária local e o dimensionamento dos equipamentos e dos espaços verdes de utilização coletiva necessários à qualidade de vida da população;

ii) Considera-se igualmente determinante a promoção de funções que contribuam para a dinamização social, cultural e fruição para fins turísticos;

iii) A sua execução efetua-se através de Plano de Urbanização;

iv) Aplicam-se os índices e os parâmetros de edificabilidade dispostos no artigo 50.º ao artigo 66.º

b) UOPG 2 — Plano de Pormenor de Expansão da Vila

i) Constituem objetivos do Plano de Pormenor de Expansão da Vila, a programação e o reforço da centralidade da sede do concelho, através da dotação de solo destinado a acolher preferencialmente a função residencial;

ii) Considera-se igualmente determinante a promoção de funções que contribuam para a dinamização social, cultural e fruição da população residente, tais como a programação de equipamentos de utilização coletiva nas tipologias adequadas à população prevista;

iii) A sua execução efetua-se através de Plano de Pormenor;

iv) Aplicam-se os índices e os parâmetros de edificabilidade dispostos nos artigos 67.º e 68.º, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 76.º

Transição da disciplina urbanística

O PDM de Mondim de Basto não derroga os direitos legalmente protegidos durante o período da sua vigência, mesmo que ainda não titulados por alvará, desde que concedidos pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente revisão, que decorrem de informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações e licenças, bem como os decorrentes de aprovação de projetos de arquitetura e de alienações em hastas públicas.

Artigo 77.º

Revogação

É revogado o Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 2 de dezembro de 1994 e ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 36/95 publicada no *Diário da República,* 1.ª série B, n.º 94, de 21 de abril de 1995.

Artigo 78.º

Regime

O PDM de Mondim de Basto vigora por um período de 10 anos, sem prejuízo de, nos termos da lei, a sua revisão ou alteração poder ocorrer antes de decorrido esse prazo.

ANEXO 1

Categoria A

Sítios arqueológicos bem conhecidos e definidos no terreno

6	Crespo	6.1. Povoado
		6.2. Gravura rupestre
7	Alto da Cebidaia	Povoado
9	Campo do Seixo	9.1. Mamoa 1
		9.2. Mamoa 2
		9.3. Mamoa 3
		9.4. Mamoa 4
		9.5. Arte rupestre
13	Carvalhos	13.2. Gravura rupestre
		13.3. Arte rupestre
14	Pedra Alta	14.1. Menir
		14.2. Arte rupestre
		14.3. Gravuras rupestres
15	Garganta dos Palhaços	Povoado
16	Calçada Senhora da Graça	16.2. Gravura rupestre
17	Campelo 1	17.1. Arte rupestre 1
		17.2. Arte rupestre 2
		17.3. Gravura rupestre
18	Crastoeiro 1	18.1. Povoado
		18.2. Arte Rupestre
		18.3. Arte Rupestre
		18.4. Arte Rupestre
		18.5. Arte rupestre
		18.6. Arte rupestre
25	Escusa	Lagareta
26	Poça do Vale	Lagareta
27	Aguincheira	Lagareta
28	Quinta da Laje	Arte rupestre
29	Fraga do Ribeiro do Vale	Arte rupestre
31	Paradela	Gravura rupestre
32	Eira dos Mouros	Povoado
33	Meija Velha	Gravura rupestre
34	Boucinha	34.1. Arte rupestre 1
		34.2. Arte rupestre 2
35	Senhor do Monte 1	Mamoa
36	Premurado/C. Bezerral	Povoado
37	Premurado II	Povoado
39	Bentozelos	39.1. Mamoa
		39.2. Abrigo
40	Cruz do Jugal	Gravuras rupestres
41	Gevancas	41.1. Mamoa
		41.2. Mamoa ?
		41.3. Mamoa ?
42	Ribeiro do Batoco	42.1. Abrigo
		42.2. Abrigo
		42.3. Malhão
		42.4. Malhão
43	Vale Grande	Mamoa
44	Alto da Rebedeira 1	Povoado com metalurgia
45	Alto da Rebedeira 2	Povoado com metalurgia
47	Penedo das Pias	Arte rupestre
51	Monte Crasto	Povoado
57	Rocheira	Arte rupestre
59	Lameira do Forno	Forno de cal
63	Chavelha	63.1. Arte rupestre
		63.2. Gravura rupestre
		63.3. Arte rupestre
		63.4. Arte rupestre
		63.5. Arte rupestre
65	Praina de Filgueiras	Abrigo
68	Coto	68.1. Forno de Cal
		68.4. Gruta
69	Forno de Tejão	Forno de cal

70	Portela da Grade	Forno de Cal
72	Vaqueiro	Abrigo
80	Laje	80.1. Gravura rupestre
		80.2. Gravura rupestre
		80.3. Gravura rupestre
		80.4. Gravura rupestre
		80.5. Gravura rupestre
		80.6. Gravura rupestre
		80.7. Gravura rupestre
		80.8. Gravura rupestre
		80.9. Gravura rupestre
		80.10. Gravura rupestre
83	Bouça Rechã	83.1. Arte rupestre ?
		83.2. Abrigo
85	Vale de Gevancas	Abrigo
86	Alto das Antas	Abrigo
87	Outeiro Escaleira	87.1. Mamoa ?
		87.2. Mariola
		87.3. Mariola
		87.4. Abrigo
89	Estação Rupestre de Recheiras.	Arte rupestre
95	Gravuras das Gevancas	95.1. Arte rupestre ?
		95.2. Arte rupestre ?
102	Rua das Lajes	102.1. Dispersão de cerâmica
		102.2. Dispersão de restos de metalurgia
103	Outeiro	Arte rupestre
110	Cruz de Campelo	Gravura rupestre
111	Fraguinha	Arte rupestre

Categoria B

Sítios onde se conhece ou presume a existência de vestígios arqueológicos

1	Medorno	Mancha de ocupação
4	Pombal	Mancha de ocupação
12	Sobreira	12.1. Mancha de ocupação
		12.2. Mancha de ocupação
13	Carvalhos	13.1. Achado isolado
16	Senhora da Graça	16.1. Achado isolado
		16.4. Achado isolado
19	Pegadinhas 1	19.1. Arte rupestre
20	São Gonçalo	Dispersão restos de metalurgia
22	Senhora da Piedade	Achado isolado/Povoado ?
24	Batoco	Dispersão restos de metalurgia
38	São Sebastião	Dispersão restos de metalurgia
52	Muragalha	Dispersão restos de mineração
53	Santa Cruz	Dispersão restos de mineração
54	Mina das Fontes	Achado isolado
55	Fonte do Trigo	Dispersão restos de metalurgia
56	Paço	Achado isolado
58	Chão das Casas	Derrubes de pedra
75	Pedreira Meirinhos	Achado isolado
76	Castro de Carvalhais	Povoado ?
77	Castro de Vilar de Viando	Povoado ?
78	Lapa do Urso	Abrigo
84	Linhar	Derrubes de pedra
88	Vilarinho	Achado isolado (Moeda)
90	Pedreira de Campelo	Achado isolado
94	Bouças 3	Sepultura
101	Costeira	Achado isolado/ Metalurgia

ANEXO 2

Listagem do Património Cultural Classificado

	Designação	Freguesia	Publicação	Zona especial de proteção
	Monumento Nacional (MN)			
1	Ponte Romana	Atei	Decreto n.º 29 604, D. G. N.º 112, de 16/05/1939	
	Imóvel de Interesse Público (IIP)			
2	Ponte de Ermelo sobre o Rio Olo	Ermelo	Decreto n.º 29/90, DR n.º 163, de 17/07/1990	
3	Ponte de Vilar de Viando sobre o Rio Cabril.	Vilar de Viando	Decreto n.º 29/90, DR n.º 163, de 17/07/1990	
4	Capela do Senhor	Mondim de Basto	Decreto n.º 42 007, DG n.º 265, de 06/12/1958	
5	Pelourinho de Ermelo	Ermelo	Decreto n.º 23 122, DG n.º 231, de 11-10-1933	
	Imóvel de Interesse Municipal (IM)			
6	Solar dos Azevedos	Mondim de Basto	Decreto n.º 95/78, DR n.º 210, de 12/09/1978	
	Em Vias de Classificação			
7	Castro do Castroeiro	Mondim de Basto	Em Vias de Classificação (com Despacho de Abertura) Devolvido à DRCNorte por despacho de 8-04-2014 do diretor-geral da DGPC, para ponderação Proposta de 2-04-2014 da DRCNorte para a classificação como Sítio de Interesse Público Anúncio n.º 199/2013, DR, 2.ª série, n.º 108, de 5-06-2013 Despacho de abertura de 8-05-2013 do Secretário de Estado da Cultura Parecer favorável de 30-04-2013 da diretora-geral da DGPC Proposta de 19-04-2013 da DRCNorte para abertura de novo procedimento	

ANEXO 3

Listagem dos Sítios de Valor Arquitetónico

2	Brumela/Ponte de Cabrestos	2.1. Calçada 2.2. Ponte
3	Igreja Paroquial de Atei . . .	Igreja
5	Seara.	Paramento com siglas
8	Sobreira	Calçada
10	Bouças	10.1. Forno de telha 10.2. Calçada
11	Vale da Ponte	11.1. Ponte 11.2. Calçada
14	Pedra Alta.	14.4. Calçada
16	Senhora da Graça	16.3. Calçada
19	Pegadinhas	19.2. Calçada
21	Igreja Paroquial de Mondim de Basto.	Igreja
23	Vilar de Viando	23.1. Ponte 23.2 Calçada
30	Piscaredo	Levada de água
42	Ribeiro do Batoco	42.3. Malhão 42.4. Malhão
46	Ponte Nova	46.1. Ponte 46.2. Calçada
48	Ponte de Vila Chã.	Ponte
49	Várzea	49.1. Ponte 49.3. Calçada
50	Pelourinho de Ermelo	Pelourinho
60	Muro.	60.1. Silha 60.2. Silha 60.3. Silha 60.4. Silha
61	Pinchadouro	Silha
62	Toutiço	Silha
64	Bouça da Ribeira de Anta. . .	64.1. Malhão 64.2. Malhão
66	Travassos	66.1. Ponte 66.2. Calçada
67	Forno de Campanhó.	Forno de cal
71	Longarinho.	71.1. Silha 71.2. Silha
73	Fojo	Fojo de Lobos ?
74	Vila de Mondim	74.1. Capela do Santo Sacramento 74.2. Núcleo Histórico
79	Fontão	Silha
81	Lampaça/Arjuiz	Silha
82	Silha do Sobral Pequeno . . .	Silha
91	Igreja Paroquial de Bilhó. . .	Igreja
92	Igreja Paroquial de Ermelo	Igreja
93	Igreja Paroquial de Vilar de Ferreiros.	Igreja
96	Ponte da Laje	Ponte
97	Ponte de Pardelhas.	Ponte
98	Cucaça	98.1. Ponte 98.2. Calçada
99	Silha da Várzea	Silha
100	Ponte do Rio.	100.1. Ponte 100.2. Calçada
104	Solar dos Azevedos	Solar
105	Abrigo do ribeiro das Heradeiras.	Anta ?/Abrigo
106	Igreja Paroquial de Pardelhas	Igreja

ANEXO 4

Orientações da Rede Natura 2000

1 — Introdução

Por forma a garantir a concretização da política nacional de conservação da biodiversidade, visando a salvaguarda e valorização dos Sítios e ZPE do território continental, bem como a manutenção nestas áreas das espécies e *habitats* num estado de conservação favorável, a aplicação das orientações de gestão e das outras normas programáticas estabelecidas no PSRN2000 é da responsabilidade da administração local, na presente revisão do PDM de Mondim de Basto. Assim, visando a adaptação dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, tem como princípio a responsabilidade coletiva e individual da comunidade e visa a integração da conservação da biodiversidade em todas as políticas setoriais.

2 — Sítio de Importância Comunitária "Alvão/Marão"

O Plano setorial da Rede Natura 2000, identifica no território de Mondim de Basto, o Sítio de Importância Comunitária (SIC) "Alvão/Marão" (PTCON0003), sendo uma área de grande importância, devido à grande diversidade de *habitats* que engloba, sendo uma área de grande importância para o lobo e para a fauna aquática e ribeirinha, apresentando relação como o *Parque Natural do Alvão.*

Na área de RN2000 pertencente ao concelho e que totaliza sensivelmente 10700 ha, ocorrem 4 *habitats*, e um grande número de espécies animais com valor conservacionista, sendo uma delas (*Canis lupus*) prioritária, constantes na legislação em vigor, conforme referido e cartografado nas 3 Plantas dos Valores Naturais — *Habitats*, Flora e Fauna integrantes do PDM, apresentando-se nas tabelas seguintes quais os valores naturais protegidos.

Refira-se que os limites desses *habitats* foram aferidos pela serviços técnicos da Câmara Municipal de Mondim de Basto com formação académica na área de Engenharia Florestal e Biologia, através de trabalho de campo, tendo consistido num primeiro momento da importação das *shapefiles* dos habitats locais fornecidos pelo ICNF, para PDA sobre cartas militares e a transposição destas *shapefiles* sobre ortofotomapas em planta, para numa segunda fase se proceder a deslocações a cada um dos locais onde as manchas estavam cartografadas e *in loco* procedeu-se à verificação da sua existência. Este trabalho permitiu aferir não só os habitats constantes das *shapefiles* que integram o projeto da Rede Natura 2000 mas também a inclusão de outros povoamentos das mesmas espécies que nelas não constavam. Deste modo, os habitats confirmados no terreno são os seguintes:

Tabela 1

Lista de valores naturais — *Habitats*

Código habitats	Denominação
4030	Charnecas secas europeias
9230	Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
9330	Florestas de *Quercus suber*
92A0	Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*

Relativamente aos valores naturais com ocorrência no concelho de Mondim de Basto, apresenta-se de seguida as listas de espécies de Flora e Fauna.

A tabela seguinte, lista as espécies de flora existentes em Mondim de Basto, que apresentam estatuto de proteção legal.

Tabela 2

Lista de valores naturais — Flora

Espécies	Estatuto de Proteção legal
Arnica montana	Anexo B-V
Festuca elegans	Anexo B-II e IV (Pouco amaçada)
Murbeckiella sousae	Anexo B-IV (Prioritário)
Narcissus asturiensis	Anexo B-II e IV (Vulnerável)
Narcissus_triandrus	Anexo B-IV
Ruscus aculeatus	Anexo B-V
Sphagnum sp	—
Teucrium salviastrum	Anexo B-V
Verónica micrantha	Anexo B-II e IV (Vulnerável)

B-II = Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de Zonas especiais de conservação

B-IV = Espécies animais e vegetais de interesse comunitário que exigem uma proteção rigorosa

B-V = Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja captura ou colheita na natureza e exploração podem ser objeto de medidas de gestão que exigem uma proteção rigorosa.

As tabelas seguintes listam as espécies da fauna e o respetivo estatuto de ameaça, correspondendo aos valores naturais que ocorrem no concelho de Mondim de Basto.

Tabela 3

Lista de valores naturais — Fauna

Grupo taxonómico	Espécies	Estatuto de ameaça
Mamíferos	*Barbastella barbastellus*	Informação insuficiente
	Canis lupus;	Em perigo
	Eptesicus serotinus;	Pouco preocupante
	Felis silvestris;	Vulnerável
	Galemys pyrenaicus;	Vulnerável
	Genetta genetta;	Pouco preocupante
	Lutra lutra;	Pouco preocupante
	Miniopterus schreibersii;	Vulnerável
	Mustela putorius;	Informação insuficiente
	Myotis blythii;	Criticamente em perigo
	Myotis daubentoni;	Pouco preocupante
	Myotis emarginatus;	Informação insuficiente
	Myotis myotis;	Vulnerável
	Myotis mystacinus;	Informação insuficiente
	Nyctalus leisleri;	Informação insuficiente
	Pipistrellus kuhli;	Pouco preocupante
	Pipistrellus savii;	Pouco preocupante (IUCN)
	Plecotus auritus;	Informação insuficiente
	Plecotus austriacus;	Pouco preocupante
	Rhinolophus euryale;	Criticamente em perigo
	Rhinolophus ferrumequinum;	Vulnerável
	Rhinolophus hipposiderus;	Vulnerável
	Tadarida teniotis.	Informação insuficiente
Anfíbios e Répteis	*Alytes obstetricans*	Pouco preocupante
	Bufo calamita	Pouco preocupante
	Chioglossa lusitânica	Vulnerável
	Discoglossus galganoi	Quase ameaçada
	Hyla arbórea	Pouco preocupante
	Rana ibérica	Pouco preocupante
	Rana perezi	Pouco preocupante
	Coluber hippocrepis	—
Invertebrados	*Coenagrion mercuriale*	Quase ameaçada
	Euphydryas aurinia	—
	Euplagia quadripunctaria	—
	Lucanus cervus	—
	Oxygastra curtisii	Quase ameaçada
	Unio pictorum	Pouco preocupante (IUCN)

Relativamente aos valores naturais com ocorrência no concelho de Mondim de Basto, foram identificados outras espécies de anfíbios e répteis, mas sem uma delimitação local precisa, referindo-nos a um ficheiro fornecido pelo ICNF denominado como "Atlas herpetofauna dgacn" (do ex-Departamento de Gestão de Áreas Classificadas do Norte) que são listadas na tabela seguinte, juntamente com o seu estatuto de ameaça:

Tabela 4

Lista de outros valores naturais em Mondim de Basto — Anfíbios e Répteis

Espécies	Estatuto de ameaça
Anguis fragilis	Pouco preocupante
Bufo bufo	Pouco preocupante
Chalcides striatus.	Pouco preocupante
Coronella girondica	Pouco preocupante
Elaphe scalaris.	Pouco preocupante
Lacerta lepida	Pouco preocupante
Lacerta schreiberi	Pouco preocupante
Malpolon monspessulanus	Pouco preocupante
Natrix maura	Pouco preocupante
Natrix natrix.	Pouco preocupante
Podarcis bocagei	Pouco preocupante
Podarcis hispanica.	Pouco preocupante
Psammodromus algirus	Pouco preocupante
Salamandra salamandra	Pouco preocupante
Tarentola mauritanica	Pouco preocupante
Triturus boscai	Pouco preocupante
Triturus marmoratus	Pouco preocupante
Vipera latasti	Vulnerável

Foi também listado um conjunto de espécies da avifauna que ocorrem no concelho de Mondim de Basto, onde se juntou um campo referente à classificação quanto ao risco de extinção, segundo a tabela Classificação das espécies de aves no Livro Vermelho, e as fichas individuais de cada ave, dados do ICNF.

Tabela 5

Lista de outros valores naturais em Mondim de Basto — Aves

Espécies	Categoria
Accipiter gentilis	Vulnerável
Accipiter nisus	Pouco Preocupante
Aegithalos caudatus	Pouco Preocupante
Alcedo atthis.	Pouco Preocupante
Alectoris rufa	Pouco Preocupante
Anthus campestris	Pouco Preocupante
Apus apus	Pouco Preocupante
Ardea cinerea	Pouco Preocupante
Athene noctua.	Pouco Preocupante
Bubo bubo	Pouco Preocupante
Buteo buteo	Pouco Preocupante
Caprimulgus europaeus	Vulnerável
Carduelis cannabina	Pouco Preocupante
Carduelis carduelis	Pouco Preocupante
Carduelis chloris	Pouco Preocupante
Certhia brachydactyla	Pouco Preocupante
Cettia cetti	Pouco Preocupante
Ciconia ciconia	Pouco Preocupante
Circaetus gallicus	Quase Ameaçada
Cisticola juncidis	Pouco Preocupante
Coccothraustes coccothraustes	Pouco Preocupante
Columba livia	Informação Insuficiente
Columba palumbus	Pouco Preocupante
Corvus corax	Quase Ameaçada
Corvus corone	Pouco Preocupante
Coturnix coturnix	Pouco Preocupante
Cuculus canorus.	Pouco Preocupante
Delichon urbica	Pouco Preocupante
Dendrocopos major	Pouco Preocupante
Emberiza cirlus	Pouco Preocupante
Emberiza cia	Pouco Preocupante
Estrilda astrild	Na
Falco peregrinus	Vulnerável
Falco tinnunculus.	Pouco Preocupante
Fringilla coelebs	Pouco Preocupante
Gallinula chloropus	Pouco Preocupante
Galerida cristata	Pouco Preocupante
Gallinago gallinago	Criticamente em perigo (reprodução)/Pouco Preocupante (visita)
Hippolais polyglotta.	Pouco Preocupante
Hirundo daurica.	Pouco Preocupante
Hirundo rustica	Pouco Preocupante
Jynx torquilla	Informação Insuficiente
Lanius collurio	Quase Ameaçada
Lanius excubitor.	—
Lullula arborea	Pouco Preocupante
Luscinia megarhynchos	Pouco Preocupante
Miliaria calandra.	—
Monticola solitarius	Pouco Preocupante
Motacilla alba	Pouco Preocupante
Motacilla cinerea	Pouco Preocupante
Motacilla flava	Pouco Preocupante
Muscicapa striata.	Quase Ameaçada
Oriolus oriolus	Pouco Preocupante

Espécies	Categoria
Otus scops	Informação Insuficiente
Parus ater	Pouco Preocupante
Pyrrhocorax pyrrhocorax	Em Perigo

3 — Objetivos de Ordenamento para o Sitio "Alvão/Marão"

Constituem objetivos de ordenamento do sítio referido, a preservação e ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.

4 — Modelo de Gestão

4.1 — A gestão do SIC "Alvão/Marão"(PTCON0003), deverá efetuar-se com base nos seguintes documentos:

a) Planta de Ordenamento — Anexo I — Planta de Proteções e respetivo Regulamento do PDM;

b) Fichas de Caracterização e Orientações de Gestão do Plano setorial da Rede Natura 2000;

c) Planos de gestão que venham a ser elaborados.

5 — Atos e atividades a privilegiar

5.1 — Qualquer intervenção no território municipal abrangido por Rede Natura 2000 deverá privilegiar o restabelecimento ou manutenção num estado de conservação favorável dos *habitat* e das espécies da flora e da fauna constantes do diploma que transpõe para o direito interno as Diretivas Aves e *Habitats*, com particular acuidade para as seguintes:

a) A conservação e/ou recuperação da vegetação ribeirinha autóctone;

b) O controlo e erradicação de espécies invasoras e de risco ecológico nos termos da legislação em vigor;

c) O tratamento adequado dos efluentes domésticos, agrícolas e industriais;

d) A implementação das boas práticas agrícolas divulgadas pela tutela;

e) As ações de silvicultura que incidam sobre áreas ocupadas com habitats naturais nos termos da legislação em vigor aplicam-se as Normas de Intervenção e Modelos de Silvicultura por função de conservação.

6 — Espécies a privilegiar

6.1 — As espécies a privilegiar nas ações de arborização reaborização e reconversão florestal são as previstas no PROF do Tâmega para a Sub-Região Homogénea Alvão/Marão, com as seguintes adaptações:

a) Nos espaços florestais, nos quais se incluem as galerias ripícolas, podem ser utilizadas as espécies Alnus glutinosa (Amieiro), Fraxinus angustifolia (Freixo-comum), Salix atrocinerea (Salgueiro-preto), Salix salviifolia (Salgueiro-branco) Betula alba (Vidoeiro-branco).

b) Nas restantes áreas, para além das espécies referidas, deve privilegiar-se, em particular, as espécies dominantes nos carvalhais galaico-portugueses Quercus robur (Carvalho-alvarinho), Quercus faginea (Carvalho-cerquinho), Quercus pyrenaica (Carvalho-negral), Quercus suber (Sobreiro), mas também a Castanea sativa (Castanheiro), Olea europaea (Oliveira), Acer pseudoplatanus (Plátano-bastardo), Celtis australis (Lodão-bastardo), Fraxinus excelsior (Freixo), Populus nigra; (Choupo-negro), Prunus avium (Cerejeira), Corylus avellana; (Aveleira), Sorbus aucuparia; (Tramazeira), Ulmus minor (Ulmeiro), Ilex aquifolium (Azevinho), Laurus nobilis (Loureiro) e Taxus baccata (Teixo), Arbutus unedo (Medronheiro), Crataegus monogyna (Pilreteiro), Pistacia terebinthus (Terebinto), Larix x eurolepis (Lariço) e Pyrus cordata (Escalheiro).

7 — Orientações de gestão

As orientações de gestão para este Sítio são dirigidas prioritariamente para a conservação dos carvalhais, bosques de sobreiros, bem como dos urzais e tojais, galerias ribeirinhas de choupos e salgueiros, bem como freixiais, *habitats* que desempenham também um papel importante como locais de abrigo e reprodução para o lobo e outras importantes espécies de fauna e flora associadas a estes meios. Para tal, é necessário um acompanhamento das ações de ordenamento e gestão florestal, que promovam a redução do risco de incêndio, a regeneração natural, entre outras. A gestão do Sítio passa também por medidas que assegurem a preservação das linhas de água e vegetação ribeirinha. Será ainda importante que as atividades agropastoris sejam desenvolvidas de forma extensiva, em mosaicos com manchas florestais autóctones, num modelo de gestão de uso múltiplo, mantendo um nível reduzido na utilização de agroquímicos. Importa referir que neste Sitio, ocorrem endemismos ibéricos, nomeadamente a espécie prioritária *Veronica micrantha*, apresentando um estado de conservação classificado de em perigo, pois possui uma reduzida área de ocorrência e fragmentação populacional.

Nota: As tabelas seguintes foram elaboradas com recurso à Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 que aprova o PSRN2000 (página 4536-24), tendo-se também consultado o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Alvão, (2004). As orientações de gestão derivam essencialmente da referida legislação, ressalvando-se que as orientações de gestão para os *habitats* do Alvão/Marão, foram baseadas nas fichas de cada um dos *habitats* do ICNF.

Tabela 6

Orientações de gestão para valores que ocorrem no SIC Alvão/Marão integrado no concelho de Mondim de Basto — *Habitats*

Código habitats	Orientações de gestão
9330	Interditar alterações ao uso do solo na área de ocupação do *habitat*, e.g. expansão do uso agrícola, florestação com espécies de crescimento rápido e expansão urbana; Promover a inclusão deste *habitat*, nas situações melhor conservadas, em redes de micro-reservas integrais a criar; Executar medidas orientadas para a prevenção e a redução de risco de incêndio; Reforçar a fiscalização sobre a deposição de resíduos na área de ocupação do *habitat*; Condicionar o trânsito de pessoas, veículos e animais domésticos na área de ocupação do *habitat*; A sua pequena dimensão espacial e de número de indivíduos adultos pode revelar-se problemática em termos de reprodução e perpetuidade do bosquete, devendo tais núcleos ser monitorizados para garantir a sementeira/plantação artificial, se necessário; Divulgar a importância do *habitat* para a conservação; Minimização dos fatores de ameaça mais diretos, como o pastoreio, invasão por exóticas, facilitar o desbaste seletivo e a criação de banco de sementes;
9230	Recuperação de carvalhais degradados; Redução dos riscos de incêndio dos carvalhais atuais; Inclusão dos carvalhais em ambiente "rural" em programas de desenvolvimento integrado do território, no sentido de potenciar e valorizar a sua persistência como fonte de serviços diretamente associados a valias económicas; Promoção da regeneração natural em detrimento das rearborizações nos programas de apoio à florestação; Melhoria dos sistemas de exploração do carvalhal de produção com o ordenamento da extração de materiais lenhosos, promoção da substituição da exploração tradicional por sistemas de exploração de alto-fuste com revoluções mais alargadas, e valorização dos produtos associados; Desenvolvimento de bosques climáticos, com aquisição pelo Estado de áreas de carvalhal, promover a inclusão das situações melhor conservadas deste *habitat* em redes de reservas integrais a criar, contratualização da gestão com os proprietários, e apoios do Estado.
4030	Controle de invasoras; Bloqueio da progressão sucessional com fogo controlado com ciclos de recorrência que evitem a acumulação excessiva de combustível; Manutenção da pastorícia extensiva de percurso; Promoção da progressão sucessional, vide 9230.
92A0	Condicionamento ao corte de árvores; Interdição de limpeza mecânica das linhas de água com máquinas pesadas; Limpeza manual dos silvados e extração de arvores mortas, evitando a resistência do canal à circulação da água e os consequentes efeitos erosivos.

As tabelas seguintes apresentam as espécies da fauna com valor que ocorrem no concelho de Mondim de Basto, e que se encontram listadas na ficha de caracterização do Sitio Alvão/Marão do PSRN2000.

As espécies que não apresentam fichas de caracterização e gestão, e por conseguinte não têm medidas de gestão específicas, foram-lhes identificadas, pela equipa técnica do Plano, algumas medidas de gestão genéricas, como sejam a manutenção do seu *habitat*, que inclui a redução

do risco de incêndio, conservação das áreas florestais autóctones, bem como a conservação e/ou recuperação da vegetação ribeirinha autóctone, a manutenção ou melhoria da qualidade dos recursos hídricos, a conservação de sebes e muros delimitadores de campos, o condicionamento de captações e intervenções em linhas de água, Monitorizar/manter/melhorar qualidade da água; a redução da perturbação nos locais potenciais de nidificação (aves), a promoção de educação ambiental e sensibilização da população local, e a promoção de estudos e monitorização da espécie de fauna em causa.

Tabela 7

Orientações de gestão para valores que ocorrem no concelho de Mondim de Basto — Mamíferos

Espécie	Orientações de gestão
Barbastella barbastellus	Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos. Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Manter árvores velhas ou mortas com cavidades Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Criar caixas de abrigo; Elaborar plano de gestão localizados.
Canis lupus.	Adotar práticas de pastoreio específicas; Assegurar mosaico de *habitats*; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Condicionar construção de barragens em zonas sensíveis; Incrementar sustentabilidade económica de atividades com interesse para a conservação; Implementar gestão cinegética compatível com conservação espécie; Ordenar acessibilidades; Ordenar atividades de recreio e lazer; Controlar efetivos de animais assilvestrados; Estabelecer programa de repovoamento/fomento/reintrodução de presas;
Eptesicus serotinus. . . .	Sem ficha de caracterização, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos. Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados); Manter as edificações que possam albergar colónias/populações;
Felis silvestris	Sem orientações de gestão definidas
Galemys pyrenaicus. . .	Condicionar uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas no *habitat* e em área contíguas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Reduzir risco de incêndio; Apoiar tecnicamente o alargamento de estradas e a limpeza de taludes; Assegurar caudal ecológico; Condicionar a construção de infraestruturas; Melhorar transposição de barragens/açudes; Reduzir mortalidade acidental; Condicionar construção de açudes e barragens em zonas sensíveis; Condicionar captação de água; Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar atividades de recreio e lazer; Ordenar prática de desporto da natureza; Regular uso de açudes e charcas; Impedir introdução de espécies não autóctones/controlar existentes; Manter/recuperar *habitats* contíguos;
Genetta genetta	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Lutra lutra	Condicionar uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas no *habitat* e em área contíguas; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Reduzir risco de incêndio; Assegurar caudal ecológico; Reduzir mortalidade acidental; Condicionar captação de água; Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Reduzir mortalidade acidental;
Miniopterus schreibersii	Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos. Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas;

Espécie	Orientações de gestão
	Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones;
	Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;
	Manter árvores velhas ou mortas com cavidades
	Reduzir risco de incêndio;
	Condicionar a construção de infraestruturas;
	Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone;
	Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água;
	Ordenar a prática de desperto na natureza;
	Condicionar o acesso;
	Consolidar galerias de minas importantes;
	Desobstruir entrada de abrigos;
	Impedir encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados;
	Elaborar plano de gestão localizados.
Mustela putorius	Sem orientações de gestão definidas
Myotis blythii	Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.
	Manter práticas de pastoreio extensivo;
	Assegurar mosaico de *habitats*;
	Condicionar a intensificação agrícola;
	Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos;
	Condicionar o uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas;
	Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones;
	Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;
	Promover áreas de matagal mediterrânico;
	Reduzir risco de incêndio;
	Condicionar a construção de infraestruturas;
	Reduzir mortalidade acidental;
	Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone;
	Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água;
	Ordenar prática de desporto da natureza;
	Condicionar o acesso;
	Consolidar galerias de minas importantes;
	Desobstruir entrada de abrigos;
	Elaborar plano de gestão localizados;
	Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados);
Myotis daubentoni	Sem ficha de caracterização, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.
	Manter práticas de pastoreio extensivo;
	Assegurar mosaico de *habitats*;
	Condicionar a intensificação agrícola;
	Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos;
	Condicionar o uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas;
	Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones;
	Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;
	Promover áreas de matagal mediterrânico;
	Reduzir risco de incêndio;
	Condicionar a construção de infraestruturas;
	Reduzir mortalidade acidental;
	Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone;
	Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água;
	Ordenar prática de desporto da natureza;
	Condicionar o acesso;
	Consolidar galerias de minas importantes;
	Desobstruir entrada de abrigos;
	Elaborar plano de gestão localizados;
	Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados);
Myotis emarginatus . . .	Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.
	Manter práticas de pastoreio extensivo;
	Assegurar mosaico de *habitats*;
	Condicionar a intensificação agrícola;
	Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos;
	Condicionar o uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas;
	Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones;
	Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;
	Promover áreas de matagal mediterrânico;
	Reduzir risco de incêndio;
	Condicionar a construção de infraestruturas;
	Reduzir mortalidade acidental;
	Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone;
	Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água;
	Ordenar prática de desporto da natureza;
	Condicionar o acesso;
	Consolidar galerias de minas importantes;
	Desobstruir entrada de abrigos;
	Elaborar plano de gestão localizados;
	Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados);
Myotis myotis	Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.
	Manter práticas de pastoreio extensivo;
	Assegurar mosaico de *habitats*;
	Condicionar a intensificação agrícola;
	Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos;
	Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas;
	Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones;
	Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;
	Promover áreas de matagal mediterrânico;
	Reduzir risco de incêndio;
	Condicionar a construção de infraestruturas;
	Reduzir mortalidade acidental;
	Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone;
	Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água;
	Ordenar prática de desporto da natureza;
	Condicionar o acesso;
	Consolidar galerias de minas importantes;
	Desobstruir entrada de abrigos;
	Elaborar plano de gestão localizados;
	Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados);
Myotis mystacinus	Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.

Espécie	Orientações de gestão
Nyctalus leisleri	Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Desobstruir entrada de abrigos; Elaborar plano de gestão localizados; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados); Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.
Pipistrellus kuhli	Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Desobstruir entrada de abrigos; Elaborar plano de gestão localizados; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados); Sem ficha de caracterização, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.
Pipistrellus savii.	Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de habitats; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Desobstruir entrada de abrigos; Elaborar plano de gestão localizados; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados); Sem ficha de caracterização, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.
Plecotus auritus	Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Desobstruir entrada de abrigos; Elaborar plano de gestão localizados; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados); Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos.

Espécie	Orientações de gestão
Plecotus austriacus . . .	Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados); Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos. Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Desobstruir entrada de abrigos; Elaborar plano de gestão localizados; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados);
Rhinolophus euryale . . .	Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats* Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Desobstruir a entrada de abrigos; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertado);
Rhinolophus ferrumequinum.	Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados);
Rhinolophus hipposiderus	Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados); Manter as edificações que possam albergar colónias/populações;
Tadarida teniotis	Na ficha respetiva, não apresenta medidas de gestão específicas, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros morcegos. Manter práticas de pastoreio extensivo; Assegurar mosaico de *habitats*; Condicionar a intensificação agrícola; Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos; Condicionar o uso de agroquímicos /adotar técnicas alternativas; Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones; Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; Promover áreas de matagal mediterrânico; Reduzir risco de incêndio; Condicionar a construção de infraestruturas; Reduzir mortalidade acidental; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone; Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Ordenar prática de desporto da natureza; Condicionar o acesso; Consolidar galerias de minas importantes; Desobstruir entrada de abrigos; Elaborar plano de gestão localizados; Impedir o encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertados);

Tabela 8

Orientações de gestão para valores que ocorrem no concelho de Mondim de Basto — Anfíbios e Répteis

Espécie	Orientações de gestão
Alytes obstetricans	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Bufo calamita	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Chioglossa lusitânica	Condicionar a intensificação agrícola; Condicionar uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas; Reduzir risco de incêndio; Apoiar tecnicamente o alargamento de estradas e a limpeza de taludes; Condicionar a construção de infraestruturas; Condicionar expansão urbano-turística; Condicionar drenagem; Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água; Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água; Criar novos locais de reprodução, conservar/recuperar os existentes; Impedir introdução de espécies não autóctones/controlar existentes;
Discoglossus galganoi	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Hyla arbórea	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Rana ibérica	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Rana perezi	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Coluber hippocrepis	Sem ficha e orientações de gestão definidas

Tabela 9

Orientações de gestão para valores que ocorrem no concelho de Mondim de Basto — Invertebrados

Espécie	Orientações de gestão
Coenagrion mercuriale	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Euphydryas aurinia	Criação de uma rede de manchas de *habitat* favorável; Proteção dos principais núcleos poderá passar pelo estabelecimento de contratos de gestão com proprietários/gestores do terreno onde ocorre o *habitat* favorável, procedendo à elaboração de planos de gestão dessas áreas; Assegurar mosaico de *habitats*; Incentivar práticas agrícolas extensivas; Manter os prados húmidos e as margens dos campos com arbustos e sebes; Manter zonas florestais autóctones, alternando com clareiras; Evitar o adensamento dos *habitats* utilizados pela espécie através de pastoreio extensivo, nomeadamente de bovinos Controlar introduções furtivas de espécies vegetais não autóctones, e controlar ou erradicar as populações das já introduzidas Promover a monitorização da espécie a longo termo Determinar períodos de corte compatíveis com a manutenção das populações desta espécie; Não efetuar queimadas nas áreas definidas como importantes para a espécie, implementar medidas para a prevenção de incêndios; Limpezas das bermas das estradas e caminhos sejam efetuadas em função do ciclo de desenvolvimento da espécie; Elaboração dos estudos de impacto ambiental; Informar e sensibilizar os proprietários para a existência e conservação da espécie.
Euplagia quadripunctaria.	Sem ficha de caracterização, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outra borboletas. Criação de uma rede de manchas de *habitat* favorável; Proteção dos principais núcleos poderá passar pelo estabelecimento de contratos de gestão com proprietários/gestores do terreno onde ocorre o *habitat* favorável, procedendo à elaboração de planos de gestão dessas áreas; Assegurar mosaico de *habitats*; Incentivar práticas agrícolas extensivas; Manter os prados húmidos e as margens dos campos com arbustos e sebes; Manter zonas florestais autóctones, alternando com clareiras; Evitar o adensamento dos *habitats* utilizados pela espécie através de pastoreio extensivo, nomeadamente de bovinos Controlar introduções furtivas de espécies vegetais não autóctones, e controlar ou erradicar as populações das já introduzidas Promover a monitorização da espécie a longo termo Determinar períodos de corte compatíveis com a manutenção das populações desta espécie; Não efetuar queimadas nas áreas definidas como importantes para a espécie, implementar medidas para a prevenção de incêndios; Limpezas das bermas das estradas e caminhos sejam efetuadas em função do ciclo de desenvolvimento da espécie; Ter em atenção as áreas de distribuição da espécie quando da elaboração dos estudos de impacto ambiental; Informar e sensibilizar os proprietários para a existência e conservação da espécie.
Lucanus cervus	Pela falta de informação em Portugal sobre esta espécie deve-se promover estudos sobre a mesma; Preservar a floresta autóctone naturalmente bem desenvolvida em detrimento de extensas monoculturas florestais, mantendo árvores velhas e cepos de dimensões razoáveis; Nos espaços agrícolas, manter sebes arbóreas com árvores senescentes; Reduzir a utilização de pesticidas e fertilizantes na agricultura e na floresta; Promover a continuidade ecológica, através da implementação de corredores entre populações isoladas; Ter em atenção as áreas de distribuição da espécie quando da elaboração dos estudos de impacto ambiental. Informar e sensibilizar o público para a importância de conservação da espécie e do meio que a suporta.
Oxygastra curtisii	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Unio pictorum	Sem ficha e orientações de gestão definidas

Tabela 10

Orientações de gestão para outros valores que ocorrem no concelho de Mondim de Basto — Anfíbios e Répteis

Espécie	Orientações de gestão
Anguis fragilis	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Bufo bufo	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Chalcides striatus	Sem ficha e orientações de gestão definidas

Espécie	Orientações de gestão
Coronella girondica	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Elaphe scalaris	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Lacerta lepida	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Lacerta schreiberi	Promoção da conservação e/ou recuperação da vegetação ribeirinha autóctone; Condicionar a regularização dos sistemas hídricos em áreas de ocorrência da espécie; Implementar a construção de pequenos açudes, complementados com vegetação natural; Manter ou melhorar (consoante as áreas em causa) a qualidade da água; Na construção de novas estradas e/ou recuperação das existentes deve ter-se em atenção que estas não passem a estar demasiado próximo de margens de ribeiras ou que a sua construção provoque a destruição das margens e da vegetação aí existente; Informar e sensibilizar o público para a importância da espécie bem como da conservação do seu *habitat*; Promoção de estudos e monitorização sobre a espécie.
Malpolon monspessulanus	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Natrix maura	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Natrix natrix	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Podarcis bocagei	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Podarcis hispanica	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Psammodromus algirus	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Salamandra salamandra	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Tarentola mauritanica	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Triturus boscai	Condicionamento de captações em linhas de água Interdição do pastoreio nos complexos higroturfosos Campanhas de sensibilização das populações para os fatores de ameaça.
Triturus marmoratus	Condicionamento de captações em linhas de água Interdição do pastoreio nos complexos higroturfosos Campanhas de sensibilização das populações para os fatores de ameaça.
Vipera latasti	Prevenção de incêndios florestais; Conservar as sabes e muros de pedra que delimitam os campos; Conservação das áreas florestais autóctones; Promover a educação ambiental e sensibilização da população Promoção de estudos e monitorização sobre a espécie.

Tabela 11

Orientações de gestão para outros valores que ocorrem no concelho de Mondim de Basto — Avifauna

Espécies	Categoria
Accipiter gentilis	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Accipiter nisus	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Aegithalos caudatus	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Alcedo atthis	Manter as áreas de *habitat* de suporte potencial para nidificação da espécie; Condicionar intervenções nas margens e leitos das linhas de água; Assegurar caudal ecológico nas linhas de água com caráter permanente; Manter e melhorar as condições nos *habitats* de alimentação; Restringir o uso de agroquímicos e adotar técnicas alternativas;
	Fiscalizar o funcionamento e eficácias das ETAR; Reduzir a perturbação nos locais potenciais de nidificação. Monitorizar os efetivos nidificantes; Elaborar os planos de gestão/ordenamento dos locais de que a espécie depende, nomeadamente das ZPEs mais importantes para a espécie;
Alectoris rufa	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Anthus campestris	Converter terrenos agrícolas abandonados em pastagens para ovinos e não em plantações florestais; Condicionar ou proibir a florestação e expansão de cultivos lenhosos; Condicionar ou proibir a intensificação agrícola; Manter o uso de práticas de pastoreio extensivas de forma a evitar o desenvolvimento de vegetação densa, mediante a aplicação de medidas agroambientais em áreas prioritárias para espécie; Regular o uso de pesticidas e adotar técnicas de controlo alternativas, como por exemplo utilizar substâncias mais facilmente degradáveis, cujo impacto ambiental não seja tão nefasto; Monitorizar anualmente as populações nidificantes, nas áreas mais importantes;
Apus apus	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Ardea cinerea	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Athene noctua	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Bubo bubo	Criar ferramentas de decisão legal acerca da instalação de traçados elétricos nas zonas importantes para espécie; Corrigir e sinalizar os traçados e apoios da rede de distribuição de eletricidade que sejam muito perigosos para a espécie; Monitorizar o impacte das linhas elétricas de transporte de energia sobre os núcleos mais importantes da espécie; Ampliar as sanções legais para os prevaricadores em matéria de perseguição/abate de espécies protegidas; Aumentar eficácia dos meios e esforços de fiscalização e vigilância nas áreas de nidificação durante os períodos de nidificação; Elaborar e implementar planos de gestão nas ZPES mais importantes para a espécie; Promover a manutenção e valorização do mosaico agroflorestal nas áreas classificadas através de aplicação de programas de medidas agroambientais nos principais núcleos da espécie; Estabelecer programas de recuperação das populações de coelho-bravo através da implementação de técnicas de repovoamento e reforço dos efetivos com controlo sanitário; Compatibilizar a gestão cinegética com a conservação da espécie, em zonas de caça através do estabelecimento de protocolos e implementação de manuais de gestão ambiental; Implementar um programa nacional de erradicação do uso de venenos; Condicionar a instalação de parques eólicos nas áreas mais importantes para a espécie no nosso país; Todos os parques eólicos devem ser equipados com sinalizadores anticolisão e armações de apoios seguras para aves; Desenvolver estudos de monitorização do impacte dos aerogeradores já existentes, tendo em conta a sua localização geográfica, a sua situação em termos de *habitats* e a sua tipologia de equipamento, de forma a conhecer o seu efeito na população nacional destas aves;

Espécies	Categoria
	Dinamizar campanhas de sensibilização ambiental, sobre a fauna e em especial sobre a conservação das aves de rapina, dirigidas tanto a caçadores, guardas e gestores de caça, como a exploradores e produtores agrícolas e florestais e ao público em geral, a fim de minimizar ou erradicar o abate ilegal; Estabelecer sistemas eficazes de monitorização da população nas áreas problemáticas e/ou especialmente importantes para a população nacional; Estabelecer colaboração em programas internacionais de conservação e estudo da espécie.
Buteo buteo	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Caprimulgus europaeus	Manter o *habitat* das áreas prioritárias para espécie, através do fomento das práticas agrossilvo-pastoris tradicionais, nomeadamente as que proporcionem um mosaico de *habitats* de transição, entre zonas abertas, de vegetação esparsa e zonas florestais, apoiando os sistemas agrossilvo-pastoris tradicionais e a agricultura extensiva; Restringir o uso de pesticidas, nomeadamente por utilização de substâncias mais facilmente degradáveis, cujo impacto ambiental não seja tão nefasto; Monitorizar os parâmetros populacionais (avaliação das tendências na distribuição e tamanho da população) e efetuar estudos sobre requisitos de *habitat*.
Carduelis cannabina . . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Carduelis carduelis . . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Carduelis chloris	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Certhia brachydactyla	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Cettia cetti	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Ciconia ciconia	Condicionar drenagens de pastagens húmidas e zonas húmidas; Restringir o uso de agroquímicos em áreas importantes de alimentação, e adotar técnicas de controlo alternativas; Manter e melhorar a qualidade da água pelo tratamento eficaz das descargas de efluentes. Fiscalizar e controlar o funcionamento e eficácia das ETAR e monitorizar a qualidade da água. Reduzir a mortalidade de aves por colisão e eletrocussão em linhas aéreas de transporte de energia. Corrigir e sinalizar traçados e apoios da rede de distribuição de eletricidade que sejam muito perigosos para a espécie; Monitorizar o impacte das linhas elétricas de transporte de energia nas áreas mais importantes da espécie;
Circaetus gallicus	Condicionar as plantações de elevada densidade de eucalipto ou pinheiro nos espaços abertos adjacentes ou existentes no seio de áreas de montado mais importantes de ocorrência da espécie; Ordenar as podas (tanto na intensidade como na extensão e ordenamento no espaço) nas áreas de montado mais importantes de ocorrência da espécie; Limitar a densidade de plantação nas ações de adensamento/beneficiação ou de arborização, mesmo com sobreiro ou azinheira, nas áreas mais importantes de ocorrência da espécie; Manter alguns pinheiros-bravos de elevado porte dispersos; Corrigir e sinalizar os traçados e apoios da rede de distribuição de eletricidade que sejam muito perigosos para a espécie;

Espécies	Categoria
	Promover os sistemas agropecuários extensivos, nomeadamente a pastorícia de percursos e a silvopastorícia, em zonas importantes para a espécie; Ampliar as sanções legais para os prevaricadores em matéria de perseguição/abate de espécies protegidas; Reduzir o risco de incêndios e os efeitos destes em determinados maciços florestais prioritários para a espécie; Regular o uso de pesticidas e adotar técnicas de pestes alternativas, como por exemplo utilizar substâncias mais facilmente degradáveis, cujo impacto ambiental não seja tão nefasto; Implementar normas de gestão cinegética nas áreas de *habitat* destas espécies em áreas de caça; Fiscalizar as atividades cinegéticas; Aumentar o nível de informação e sensibilização do público e decisores através de campanhas de sensibilização e divulgação; Condicionar a instalação de parques eólicos nas áreas mais importantes para a migração da espécie no nosso país. Todos os parques eólicos devem ser equipados com sinalizadores anticolisão e armações de apoios seguras para aves. Desenvolver estudos sobre o impacte dos parques eólicos na avifauna durante os períodos de passagem migratória das aves. Monitorizar os parâmetros populacionais.
Cisticola juncidis	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Coccothraustes coccothraustes.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Columba livia.	Efetuar estudos de modo a clarificar o estatuto taxonómico da população de pombo-da-rocha e a obter dados sobre a sua distribuição e abundância a nível regional. Interditar a caça nas áreas em que se suspeite a existência de populações selvagens.
Columba palumbus . . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Corvus corax	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Corvus corone	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Coturnix coturnix.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Cuculus canorus.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Delichon urbica	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Dendrocopos major . . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Emberiza cirlus	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Emberiza cia	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Estrilda astrild.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Falco peregrinus	Regular o uso de pesticidas e promover a utilização de substâncias mais facilmente degradáveis, cujo impacto ambiental não seja tão nefasto sobre a espécie; Aumentar eficácia dos meios e esforços de fiscalização e vigilância nas áreas de nidificação durante os períodos de nidificação; Restringir o acesso às áreas de nidificação importantes e ordenar as atividades radicais em escarpas, dada a vulnerabilidade da espécie à perturbação; Ampliar as sanções legais para os prevaricadores em matéria de perseguição/abate de espécies protegidas; Elaborar e implementar planos de gestão nas ZPES mais importantes para a espécie; Promover a manutenção e valorização do mosaico agroflorestal nas áreas classificadas através de aplicação de programas de medidas agroambientais nos principais núcleos da espécie; Recuperar, repovoar, manter e proceder a acompanhamento sanitário de pombais nas populações de Falcão-peregrino do nordeste do País;

Espécies	Categoria
	Criar ferramentas de decisão legal acerca da instalação de traçados elétricos nas zonas importantes para espécie (nidificação, invernada/dispersão);
	Corrigir e sinalizar os traçados e apoios da rede de distribuição de eletricidade que sejam muito perigosos para a espécie;
	Condicionar a instalação de parques eólicos nas áreas mais importantes para a espécie no nosso país;
	Todos os parques eólicos devem ser equipados com sinalizadores anticolisão e armações de apoios seguras para aves;
	Promover campanhas de sensibilização ambiental e de conservação da fauna, em particular das aves de rapina, dirigidas a caçadores, guardas e gestores de caça, a fim de minimizar ou erradicar o abate ilegal e roubo de ninhos;
	Sensibilizar os agricultores para a adoção de boas práticas agrícolas, tanto em termos da racionalização no emprego de pesticidas, como da utilização preferencial pela luta integrada e de produtos de mais rápida e inofensiva degradação;
	Desenvolver estudos de monitorização do impacte dos aerogeradores já existentes, tendo em conta a sua localização geográfica, a sua situação em termos de *habitats* e a sua tipologia de equipamento, de forma a conhecer o seu efeito na população nacional destas aves;
	Estabelecer sistemas eficazes de monitorização da população nas áreas problemáticas e/ou especialmente importantes para a população nacional;
	Colaborar em programas internacionais de conservação e estudo da espécie;
Falco tinnunculus.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Fringilla coelebs	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Gallinula chloropus . . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Galerida cristata	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Gallinago gallinago. . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Hippolais polyglotta. . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Hirundo daurica.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Hirundo rustica	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Jynx torquilla	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Lanius collurio.	Assegurar o mosaico de *habitats*;
	Conservar as sebes e os arbustos que limitam os campos, promover a plantação de arbustos em sistemas intensivos de pomar e vinhas, e manutenção de áreas de pousio;
	Promover pastagens abertas, misturando vegetação alta e rasteira com arbustos espinhosos;
	Promover a utilização extensiva de lameiros de montanha (acima dos 800m) ou o seu corte anual para manutenção, mediante a aplicação de medidas agroambientais;
	Restringir o uso de pesticidas, nomeadamente por utilização de substâncias mais facilmente degradáveis, cujo impacto ambiental não seja tão nefasto;
	Monitorização de parâmetros populacionais (avaliação das tendências na distribuição e tamanho da população).
Lanius excubitor.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Lullula arborea	Promover cerealicultura extensiva com rotação de culturas, mediante a aplicação de medidas agroambientais e/ou indemnizações compensatórias em áreas prioritárias para a espécie;
	Manter/melhorar as manchas de Quercineas intercaladas com terrenos abertos já existentes ou instalação de novos povoamentos, em áreas de ocorrência da Cotovia-dos-bosques, assim como criar condições para a regeneração natural daqueles povoamentos florestais;
	Identificar as áreas florestais onde a Cotovia-dos-bosques nidifica, e garantir que a gestão dessas áreas permita a existência de sequências de clareiras e plantações jovens de forma a proporcionar um *habitat* adequado e disponibilidade de alimento;
	Proteger as dunas e charnecas nomeadamente, da florestação, urbanização e turismo;
	Condicionar o encabeçamento em áreas importantes de alimentação e nidificação;
	Regular o uso de agroquímicos em áreas importantes para a espécie;
	Controlar as populações de animais assilvestrados em áreas onde se verifique elevada predação;
	Monitorizar os parâmetros populacionais (avaliação das tendências na distribuição e tamanho da população).
Luscinia megarhynchos	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Miliaria calandra.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Monticola solitarius. . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Motacilla alba	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Motacilla cinerea.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Motacilla flava.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Muscicapa striata.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Oriolus oriolus.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Otus scops	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Parus ater.	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Pyrrhocorax pyrrhocorax.	Monitorizar os parâmetros populacionais (avaliação das tendências na distribuição e abundância da espécie);
	Manter áreas de pastagens extensivas para o pastoreio de gado, através de acordos estabelecidos com os agricultores mediante a aplicação de Medidas Agroambientais;
	Condicionar o encabeçamento em áreas de pastagens;
	Condicionar a intensificação agrícola nas áreas mais importantes para a preservação da espécie;
	Preservar o mosaico agrícola;
	Promover a conservação dos locais de nidificação e dos dormitórios e impedir a obstrução das entradas de grutas e algares;
	Providenciar locais de nidificação artificiais em *habitats* adequados;
	Ordenar e gerir os acessos e atividades turísticas e desportivas em áreas costeiras e montanhosas importantes para a espécie;
	Incentivar a manutenção de práticas agropastoris tradicionais;
	Promover o uso racional de produtos químicos na produção agrícola.

Tabela 12

Orientações de gestão para valores que ocorrem no concelho de Mondim de Basto — Flora

Espécie	Orientações de gestão
Arnica montana	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Festuca elegans	Não necessita de medidas de gestão ativas
	Condicionar o corte das formações de cuja orla a espécie faz parte, condicionando a limpeza, embora se possa utilizar fogo controlado em pequenas manchas
	Pastoreio de percurso admissível
Murbeckiella sousae . . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Narcissus asturiensis . . .	Reforçar a fiscalização sobre colheita e comércio
	Incentivo ao cultivo pelas populações locais e estabelecimento de um selo de certificação

Espécie	Orientações de gestão
Narcissus triandrus . . .	Sem ficha de caracterização, pelo que se reproduzem as medidas de gestão de espécies semelhantes, nomeadamente de outros *Narcissus* Reforçar a fiscalização sobre colheita e comércio Incentivo ao cultivo pelas populações locais e estabelecimento de um selo de certificação
Ruscus aculeatus	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Sphagnum sp	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Teucrium salviastrum . . .	Sem ficha e orientações de gestão definidas
Veronica micrantha . . .	Prosseguir a prospeção Estabelecer programa de repovoamento Conservar o *habitat* da espécie Promover a regeneração natural; Adensamento dos povoamentos e manutenção de elevados níveis de naturalidade Condicionar a construção de mini-hídricas ou de estruturas determinantes de represamento e inundação permanente

Todos os dados foram cedidos pelo ICNF, nomeadamente:

No âmbito do projeto "Novo Atlas das Aves Nidificantes em Portugal. ICNB".Equipa Atlas (2008). Atlas das Aves Nidificantes em Portugal (1999-2005). Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves, Parque Natural da Madeira e Secretaria Regional do Ambiente e do Mar. Assírio & Alvim. Lisboa.

No âmbito do projeto "Atlas dos Anfíbios e Répteis de Portugal. ICNB".Loureiro,A., Ferrand de Almeida, N., Carretero, M.A. & Paulo, O.S.(eds.) (2008): Atlas dos Anfíbios e Répteis de Portugal. Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Lisboa. 257 pp.

Sendo ainda a cartografia da ocorrência de Lobo Ibérico, da autoria de:

Pimenta V.; Barroso, I.; Álvares, F.; Correia, J.; Ferrão da Costa, G.; Moreira, L.; Nascimento, J.; Petrucci-Fonseca, F.; Roque, S. Santos, E. "Situação Populacional do Lobo em Portugal: resultados do Censo Nacional (2002/2003). Relatório Técnico. Instituto da Conservação da Natureza/Grupo Lobo. Lisboa, 158pp + Anexos.

Relativamente à ocorrência de Habitats, espécies de Fauna e Flora reportados à quadrícula decaquilométrica U.T.M (10x10 km), publicada no Relatório Nacional de Implementação da Diretiva *Habitats* e enviada em formato *shapefile*, cita-se o:

Relatório Nacional de Implementação da Diretiva Habitats (2001-2006). "MJ Cabral (coord.), Queiroz AI (coord.), Trigo MI (coord.), Bettencourt MJ, Ceia H, Faria B, Farrobo A, Meireles C, Pitta MJ & Sousa M (2008) Relatório Nacional de Implementação da Diretiva Habitats (2001-2006). Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), Secretaria Regional do Ambiente e do Mar do Governo Regional dos Açores e Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira. ICNB, Lisboa.

Relativamente aos morcegos, refira-se a seguinte fonte complementar:

ICNB (2009). Base de observações de morcegos em Portugal continental. Informação disponibilizada em fevereiro 2011.

ANEXO 5

Orientações do Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF-T) e Medidas de defesa da Floresta

Tendo como objetivo a compatibilização do PROF T com a revisão do PDM de Mondim de Basto, integrámos no presente anexo ao regulamento as orientações estratégicas florestais definidas nesse plano, assim como as medidas de defesa da floresta que decorrem do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro e com base no disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março. Desta forma, o presente anexo é constituído por duas partes, em que à primeira correspondem as disposições e orientações fundamentais no que se refere à disciplina de uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Mondim de Basto e à segunda, as medidas de defesa da floresta — Silvicultura, arborização e rearborização.

I — Orientações do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF-T)

5.1 — Corredores Ecológicos

5.1.1 — Disposições Legais:

5.1.1.1 — Os corredores ecológicos contribuem para a formação de meta populações de comunidades da fauna e da flora, tendo como objetivo conectar populações, núcleos ou elementos isolados, e integram os principais eixos de conexão, delimitados no mapa síntese com uma largura máxima de 3 km.

5.1.1.2 — As normas a aplicar, no âmbito do planeamento florestal, são as consideradas para as funções de proteção e de conservação, nomeadamente a subfunção de proteção da rede hidrográfica, com objetivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a subfunção de conservação de recursos genéticos, com objetivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.

5.1.1.3 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de caráter prioritário.

5.1.1.4 — Na área PROF do Tâmega, concelho de Mondim de Basto foi estabelecido o seguinte traçado:

a) Tâmega-Sousa/Tâmega (estendendo-se ao longo do rio Tâmega).

5.1.2 — Normas de Silvicultura por Função de Proteção — Subfunção de Proteção da Rede Hidrográfica:

5.1.2.1 — No regime hídrico há que distinguir os cursos de água permanentes e temporários, dando-lhes o enquadramento e o tratamento próprios:

a) Os cursos de água devem ter um leito limpo e regularizado, definido por margens revestidas por vegetação ripícola. Os leitos de cheia devem estar estruturados em campo aberto, podendo ser atravessados por sebes ou cortinas arbóreas, associadas, ou não, a caminhos, desde que não constituam barreiras impeditivas do normal escoamento das águas. Os espaços de vale em leito de cheia são, tradicionalmente, ocupados por áreas agrícolas. No caso de não se verificar a viabilidade agrícola, deverá ser dada preferência à silvopastorícia ou, em alternativa, deverá manter-se a clareira aberta em prados naturais;

b) Nas cabeceiras das linhas de água, antes de se demarcar o sulco do leito normal do curso de água, pode optar-se por uma mancha de vegetação natural bruta em regeneração selvagem. Aqui não há problema em criar com a vegetação uma obstrução ao escoamento da água. Pelo contrário, fora dos leitos definidos (normal e de cheia), o recurso à vegetação, como elemento de retenção e retardamento do escoamento das águas, é recomendável como forma de aumentar o tempo de concentração e de facilitar a infiltração da água no solo;

c) As margens dos leitos de cheia devem, preferencialmente, ser contidas por orlas de manchas arbóreas e arbustivas. Os caminhos de bordadura são, predominantemente, implantados na franja das manchas arbóreas, já dentro do arvoredo. Isto por razões de ordem estética, considerando que é agradável que o caminho tenha um enquadramento assimétrico, com uma visão enquadrada da clareira, coada pela franja de vegetação da orla e uma forte contenção conferida pela espessura do interior da mancha arborizada.

5.1.2.2 — O regime de utilização do domínio hídrico, nomeadamente, a sementeira, plantação e corte de árvores, está regulamentado por legislação própria:

a) Deve afastar-se a rede viária e divisional de linhas de água e evitar o seu atravessamento. Se for inevitável, deve procurar-se o melhor local para o atravessamento considerando o seguinte: minimizar o número de atravessamentos da linha de água; atravessar em áreas onde a linha de água é mais estreita, os locais de cruzamento devem ser perpendiculares às linhas de água;

b) Evitar o acesso de gado à margem de linhas de água, nomeadamente o pastoreio ou permanência de animais, exceto nos locais destinados a abeberamento;

c) Implementar ou conservar a banda ripícola com galeria incluída, caso exista, com um mínimo de 10 m de largura. Nesta faixa deve-se evitar fazer culturas aráveis, não aplicar adubos e produtos fitofarmacêuticos, salvo em casos particulares devidamente autorizados pela entidade competente;

d) Deve implementar-se um programa de erradicação de exóticas, que promova a recuperação de vegetação ripícola;

e) Deve condicionar-se a circulação de pessoas e atividades de forma a garantir a conservação do habitat e condições de tranquilidade para a conservação de espécies da fauna;
f) Evitar a instalação de estruturas artificiais alheias à banda, dependendo de autorização legal;
g) Qualquer intervenção a realizar na banda deve ser efetuada, de preferência, no período que medeia entre junho e fevereiro.

5.1.3 — Normas de Silvicultura por Função Conservação dos Habitats, de Espécies de Fauna e Flora e de Geomonumentos — Subfunção Conservação de Recursos Genéticos:
5.1.3.1 — No planeamento devem ser incorporadas medidas de remoção/contenção de espécies invasoras, com intervenções periódicas e contínuas no horizonte temporal.
5.1.3.2 — A implementação ou preservação de corredores ecológicos promove a conectividade através da criação de ligações que visam a transferência e trocas genéticas entre ecossistemas diferentes, para lhes garantir consistência e sustentabilidade.
5.1.3.3 — Utilizar no repovoamento florestal plantas oriundas de semente certificada e com origem identificada, recolhida de acordo com normas adequadas à manutenção da diversidade genética.
5.1.3.4 — Não utilizar como origem de semente, árvores isoladas e núcleos arbóreos com poucos exemplares da espécie ou espécies em causa. Devem ter uma localização afastada dos maus povoamentos da mesma espécie ou daquelas com os quais são capazes de hibridar;
5.1.3.5 — Preservar núcleos/manchas/corredores vegetais autóctones nos povoamentos de produção intensiva, como reduto do património genético local.
5.1.4 — Espécies e Modelos de Silvicultura por Função de Proteção e de Conservação:
1.1.4.1 — Às espécies a seguir descritas devem ser aplicados os respetivos modelos de silvicultura por função de proteção e de conservação descritos nos anexos do "Plano" do PROF T (cf. site oficial do ICNF).

Normas Genéricas de Intervenção nos espaços florestais
Modelos de Silvicultura

Sub-região homogénea	Normas silvicultura	Modelos prioritários
Alvão-Marão	C, RE, SCP	Ap Ag Au Ba Cs Ca Cm Fa Ia Ln Pt Pa Qf Qp Qr Sa Um
Tâmega.	PT, PD, RE	Ap Cs Pp Ps Qp Qr Qs

5.2 — Sub-regiões Homogéneas
De acordo com o definido na Carta de Síntese do PROF T, o concelho de Mondim de Basto, abrange as seguintes Sub-regiões Homogéneas:

a) Alvão-Marão, no território Central e Este do concelho;
b) Tâmega, no território Oeste do concelho.

5.3 — Objetivos Específicos comuns
Constituem objetivos específicos comuns, definidos no artigo 13.º do Regulamento do PROF — T, aplicáveis a todas as sub-regiões:

a) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;
b) Diminuir a área queimada;
c) Reabilitação de ecossistemas florestais;

i) Proteger os valores fundamentais de solo e água;
ii) Salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico;
iii) Melhoria da qualidade paisagística dos espaços florestais;
iv) Promoção do uso múltiplo da floresta;
v) Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
vi) Recuperação de galerias ripícolas;
vii) Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;
viii) Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;
ix) Recuperação de área ardidas.

d) Beneficiação de espaços florestais, nomeadamente:

i) Aumento da diversidade da composição dos povoamentos dos espaços florestais;
ii) Promoção do uso múltiplo da floresta;
iii) Redução das áreas abandonadas;
iv) Criação de áreas de gestão única de gestão adequada;
v) Aumentar a incorporação de conhecimentos técnico científicos na gestão;

e) Consolidação da atividade florestal, nomeadamente:

i) Profissionalização da gestão florestal;
ii) Incremento das áreas de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;
iii) Promover a implementação de sistemas de gestão sustentáveis e sua certificação;
iv) Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação.

f) Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais;
g) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

5.4 — Objetivos específicos da Sub-região homogénea Alvão-Marão
5.4.1 — Nas áreas florestais localizadas na sub-região homogénea Alvão-Marão, visa-se a implementação e incrementação das funções de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos, de recreio, enquadramento e estética da paisagem e de silvo-pastorícia, caça e pesca nas águas interiores.
5.4.2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
b) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação de habitats, de fauna e de flora classificada;
c) Minimizar os ataques de pragas em pinheiro bravo, nomeadamente com presença de focos de Bóstrico;
d) Aproveitar e potenciar as situações suscetíveis de uso silvopastoril;
e) Incentivar a produção de raças com Denominação de Origem Protegida;
f) Minimizar o conflito entre as atividades silvopastoril e florestal;
g) Potenciar a implementação de espécies florestais autóctones e onde possível conciliar os valores de conservação com os restantes interesses (p.e. Produção, silvo pastorícia e/ou recreio);
h) Implementar nos espaços florestais sob gestão da administração pública, planos de gestão adequados e servindo de exemplos piloto para os proprietárias particulares;
i) Promover a produção de produtos florestais não-lenhoso, nomeadamente as plantas medicinais e aromáticas e os cogumelos silvestres;
j) Adequar os espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de atividades de recreio e lazer.

5.4.3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, com os graus indicados aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Arborização de espaços florestais não arborizados (Alta Prioridade);
ii) Restauração de ecossistemas degradados (Alta Prioridade);
iii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones e adensamento da cortina ripária (Alta Prioridade).

b) Beneficiação de áreas florestais arborizadas:

i) Beneficiação de superfícies florestais arborizadas (Alta Prioridade);
ii) Recuperação após fogo (Alta Prioridade);
iii) Fogo controlado (Alta Prioridade):
iv) Compartimentação/ Acessibilidade (Média Prioridade);
v) Controlo de invasoras lenhosas (Alta Prioridade);

c) Consolidação da atividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal (Alta Prioridade);

d) Atividades associadas:

i) Atividades de natureza em espaço florestal (Alta Prioridade);
ii) Regularização e beneficiação silvopastoril (Alta Prioridade).

5.5 — Objetivos específicos da Sub-região homogénea Tâmega
5.5.1 — Nas áreas florestais localizadas na sub-região homogénea do Tâmega, visa-se a implementação e incrementação das funções de proteção, de produção e recreio, enquadramento e estética da paisagem.
5.5.2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Adaptar as práticas silvícolas e ser mais rigoroso na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
b) Favorecer a requalificação dos povoamentos florestais de forma a minimizar os problemas fito-sanitários;
c) Compartimentar as áreas arborizadas contínuas e/ou monoespecíficas através do aproveitamento da regeneração natural ou introdução

de espécies autóctones menos suscetíveis aos incêndios ou ainda pela intercalação de áreas agrícolas ou de pastagens;
d) Promover o ordenamento da silvo pastorícia;
e) Proteger os núcleos de quercíneas, e das manchas ripícolas, de elevado valor para a conservação da biodiversidade de fauna e flora;
f) Recorrer ao fogo controlado para reduzir a carga de combustível das áreas arborizadas e na gestão de matos e pastoreio;
g) Ordenar e promover a exploração dos recursos não lenhosos como a pesca, a apicultura, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas e medicinais, entre outros;
h) Promover a produção de madeiras produtoras de lenho de qualidade nas áreas agrícolas abandonadas;
i) Diversificar a arborização utilizando preferencialmente espécies autóctones, que garantam áreas de baixo nível de combustível acumulado;
j) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais com o objetivo de fomentar o potencial do turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, aliado às paisagens do Vale do Tâmega
l) Requalificar e proteger as faixas ribeirinhas.

5.5.3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, com os graus indicados aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Arborização de espaços florestais não arborizados (Alta Prioridade);
ii) Restauração de ecossistemas degradados (Alta Prioridade);
iii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctone e adensamento da cortina ripária (Alta Prioridade).

b) Beneficiação de áreas florestais arborizadas:

i) Beneficiação de superfícies florestais arborizadas (Alta Prioridade);
ii) Recuperação após fogo (Alta Prioridade);
iii) Fogo controlado (Alta Prioridade):
iv) Compartimentação/ Acessibilidade (Alta Prioridade);
v) Controlo de invasoras lenhosas (Alta Prioridade).

c) Consolidação da atividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal (Alta Prioridade);
ii) Consolidação do movimento associativo (Alta Prioridade).

d) Atividades associadas:

i) Atividades de natureza em espaço florestal (Alta Prioridade);
ii) Ordenamento Cinegético (Alta Prioridade);
iii) Dinamização e ordenamento aquícola (Alta Prioridade).

5.6 — Modelos Gerais de silvicultura e de organização territorial
5.6.1 — As sub-regiões Alvão-Marão e Tâmega devem obedecer a orientações para a realização de ações nos espaços florestais que se concretizam nas seguintes normas de intervenção e modelos de silvicultura aplicáveis a cada sub-região homogénea.
5.6.2 — São aplicáveis às sub-regiões identificadas, as seguintes Normas de intervenção generalizada:

i) Normas gerais de silvicultura;
ii) Normas de silvicultura preventiva;
iii) Normas de agentes bióticos;
iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

5.6.3 — Aplicam-se na Sub-região Alvão-Marão:
As normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional da sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente:

a) Normas de silvicultura por função de conservação de *habitats,* de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;
b) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem;
c) Normas de silvicultura por função de silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

5.6.3.1 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

i) *Acer pseudoplatanus;*
ii) *Alnus glutinosa;*
iii) *Arbutus unedo;*
iv) *Betula alba;*
v) *Castanea sativa;*
vi) *Celtis australis;*
vii) *Corylus avellana;*
viii) *Crataegus monogyna;*
ix) *Fraxinus angustifolia;*
x) *Ilex aquifolium;*
xi) *Laurus nobilis;*
xii) *Pistacia terebinthus;*
xiii) *Prunus avium;*
xiv) *Quercus faginea;*
xv) *Quercus pyrenaica;*
xvi) *Quercus robur;*
xvii) *Quercus suber;*
xviii) *Sorbus aucuparia;*
xix) *Ulmus minor.*

b) Relevantes:

i) *Fraxinus excelsior;*
ii) *Larix x eurolepis;*
iii) *Olea europaea;*
iv) *Populus nigra;*
v) *Pyrus cordata;*
vi) *Salix atrocinerea;*
vii) *Salix salviifolia;*
viii) *Taxus baccata.*

5.6.3.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.
5.6.4 — Aplicam-se na Sub-região Tâmega
As normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional da sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente:

a) Normas de silvicultura por função de proteção;
b) Normas de silvicultura por função de produção;
c) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

5.6.4.1 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

i) *Acer pseudoplatanus;*
ii) *Castanea sativa;*
iii) *Pinus pinea;*
iv) *Pinus sylvestris;*
v) *Quercus pyrenaica;*
vi) *Quercus robur;*
vii) *Quercus suber.*

b) Relevantes:

i) *Alnus glutinosa;*
ii) *Arbutus unedo;*
iii) *Betula alba;*
iv) *Cedrus atlÂntica*
v) *Celtis australis;*
vi) *Chamaecyparis lawsoniana;*
vii) *Corylus avellana;*
viii) *Crataegus monogyna;*
ix) *Fagus sylvatica;*
x) *Fraxinus angustifolia;*
xi) *Fraxinus excelsior;*
xii) *Pinus pinaster;*
xiii) *Pistacia terebinthus;*
xiv) *Prunus avium;*
xiv) *Quercus faginea;*
xv) *Quercus rubra;*
xvi) *Sorbus aucuparia;*

5.6.4.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.
5.7.6 — Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, do seguinte perímetro Florestal:

a) Mondim de Basto.

5.7.7 — Ficam sujeitos a Plano de Gestão Florestal (PGF) todos os prédios das explorações florestais e agroflorestais privados com área mínima de 50 ha, devendo cumprir as seguintes orientações:

a) Nas ações de arborização, rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos florestais monoespecíficos e equiénios não poderão ter uma superfície contínua superior a 20 ha;

b) A dimensão das parcelas florestais deve variar entre 20 e 50 ha, nos casos gerais, e entre 1 e 20 ha nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos PMDFCI, devendo ser compartimentadas por faixas de folhosas, mosaicos de parcelas agrícolas ou outros usos agroflorestais com baixo risco de incêndio, ou pela rede de Faixas de Gestão de Combustível, linhas de água e respetivas faixas de proteção ou faixas de arvoredo de alta densidade, conforme estabelecido no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e no PROF do Tâmega.

5.7.8 — Nas explorações não sujeitas a Plano de gestão Florestal, aplicam-se:

a) As normas de silvicultura preventiva;
c) As Normas de intervenção e modelos de silvicultura por função desempenhada previstas;
d) As restrições à aplicação de cortes de realização em manchas contínuas maiores de 10 ha na ausência de PGF ou plano de cortes autorizados pela AFN.

5.7.8.1 — Nestes espaços não são permitidas práticas de destruição vegetal, nem movimentos de terra que não tenham fins de exploração vegetal, de fomento da silvo-pastorícia ou de exploração dos recursos cinegéticos, exceto no que respeita às ações correspondentes ao descrito no artigo seguinte.
5.7.8.2 — Nos corredores ribeirinhos é:

a) Permitida a plantação de espécies autóctones e/ou endémicas;
b) Proibido realizar cortes de uma forma massiva (corte raso), devendo ser realizados pé a pé, caso necessário, de acordo com a legislação em vigor.

II — Medidas de Defesa da Floresta — Silvicultura, Arborização e Rearborização

5.8 — A silvicultura no âmbito da defesa da floresta contra incêndios engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objetivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.
5.9. — Os instrumentos de gestão florestal devem explicitar as medidas de silvicultura e de infraestruturação de espaços rurais que garantam a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distinta inflamabilidade e combustibilidade, no âmbito das orientações de planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.
5.10 — A dimensão das parcelas deverá variar entre 20 ha e 50 ha, nos casos gerais, e entre 1 ha e 20 ha nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.
5.11 — Nas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equiénios não poderão ter uma superfície continua superior a 50 ha, devendo ser compartimentados, alternativamente:

a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
b) Por linhas de água e respetivas faixas de proteção, convenientemente geridas;
c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5.12 — Sempre que as condições edafoclimáticas o permitam, deverá ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.
5.13 — Todas as ações de arborização ou reflorestação devem obedecer aos critérios estipulados na parte II, do presente anexo, relativo às medidas de defesa da floresta.

ANEXO 6

Recomendações de intervenção em Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

As recomendações de intervenção referidas dizem respeito aos atos de licenciamento identificados no n.º 6.1 e visam a salvaguarda dos valores em presença e às ações previstas identificadas nos números seguintes e consideradas essenciais para a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas em presença.

6.1 — A realização de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística, nas áreas inseridas na Estrutura Ecológica Municipal, deverá salvaguardar os seguintes requisitos:

a) Respeitar as características morfológicas e o coberto vegetal existentes, devendo a modelação de terrenos, reduzir-se ao mínimo indispensável, privilegiando sempre a conservação e valorização do coberto vegetal, nas suas diferentes expressões (maciços arbóreo-arbustivos, matos, sebes de compartimentação e na vedação de propriedades).
b) Preservar a vegetação autóctone existente;
c) Privilegiar a introdução das espécies definidas em cada subcategoria;
d) Controlar e erradicar espécies exóticas, invasoras e de risco ecológico, nos termos da legislação em vigor;
e) Preservar e valorizar charcos permanentes ou sazonais e prados e matos húmidos;
f) Sempre que for necessário encerrar minas ou outras cavidades onde ocorram ou possam ocorrer morcegos, recorrer a estruturas que não impeçam a sua utilização por aqueles animais.

6.2 — Atendendo à importância dos ecossistemas ribeirinhos, devem ser desenvolvidas as ações a seguir descritas, devendo, contudo ser consideradas na sua aplicação as espécies prioritárias e relevantes indicadas no Anexo 5 — *Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega*, assim como as ações e atos interditos e condicionados definidos no artigo 16.º, do presente Regulamento e que dizem respeito à *Rede Natura 2000*:

a) Quaisquer intervenções nas margens, justificadas por razões imperiosas, com vista à sua consolidação, proteção contra erosão ou cheias, e melhoria da drenagem e funcionalidade da corrente, devem basear-se em técnicas de engenharia natural;
b) Manutenção de um bosque ribeirinho denso, bem desenvolvido, diversificado, e com os estratos de vegetação arbóreo, arbustiva e herbácea autóctones;
c) Desenvolvimento e expansão do corredor ribeirinho a partir da regeneração natural da vegetação existente;
d) Progressiva substituição da vegetação ribeirinha exótica por autóctone, sem prejuízo da manutenção da estabilidade das margens.

6.3 — As intervenções sobre os leitos e margens de rios, são suscetíveis de autorização e permitidas apenas:

a) A limpeza e desobstrução da linha de água e margens respetivas, que prevê a remoção de obstáculos, designadamente, resíduos, ramos, árvores ou arbustos mortos, o corte e/ou a poda seletiva de árvores que comprovadamente obstruam o leito e reduzam a sua capacidade de vazão;

6.4 — As intervenções sobre os bosques ribeirinhos, são suscetíveis de autorização e permitidas apenas para:

a) A poda de limpeza de secos;
b) O corte de partes ou totalidade, por razões sanitárias;
c) O corte de árvores e arbustos invasores, nos termos do definido pela legislação.

6.5 — As ações de limpeza e desobstrução das linhas de água e margens bem como eventuais intervenções no bosque ribeirinho são executadas no período compreendido entre 1 e 30 de novembro, salvo exceções devidamente fundamentadas e desde que previamente autorizadas pelas entidades competentes.
6.6 — As ações a que se refere a alínea *c*) do n.º 6.1, sem prejuízo de disposições adicionais colocadas pelas entidades competentes são executadas conforme as seguintes disposições:

a) As ações de plantação de espécies arbóreas ou arbustivas no corredor ribeirinho são efetuadas, exclusivamente, com o recurso a espécies autóctones e devem incidir sobre os troços onde a regeneração natural da vegetação ripícola autóctone é fraca, ou onde se verifica erosão das margens, ou onde a vegetação ribeirinha é mais escassa, ou ainda nos troços onde predominam espécies introduzidas com vista à sua progressiva substituição;
b) A plantação de vegetação ribeirinha autóctone é efetuada no período mais adequado para assegurar o sucesso das mesmas, normalmente, entre 1 de novembro e 31 de março.

ANEXO 7

Parâmetros de dimensionamento de Espaços Verdes, Infraestruturas e Equipamentos de Utilização Coletiva

1 — Infraestruturas viárias
1.1 — Arruamento público
1.1.1 — O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios.

1.1.2 — A faixa de rodagem deverá ser dimensionada em função dos parâmetros previstos no Quadro II e considerar as características da rede viária dominante na envolvente, bem como a localização, dimensão e natureza da pretensão.

1.1.3 — Quando o somatório da faixa de rodagem e os passeios for inferior ao perfil tipo previsto no Quadro II, a diferença deverá ser garantida através de:

a) Alargamento dos passeios;
b) Inclusão de espaço permeável, livre de obstáculos, com largura mínima de 1,00 m.

1.1.4 — Caso se opte pela inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2,20 m (×2), ou 2,50 m (×2), consoante se trate de utilização habitacional, comercial e serviços ou industrial e ou armazenagem.

1.1.5 — Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1,00 m.

1.1.6 — Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos.

§ único — A duplicação do estacionamento e do espaço permeável previsto no n.º 1.1.4. e 1.1.5. poderá ser dispensável quando justificado do ponto de vista urbanístico.

1.2 — Estacionamento

1.2.1 — Os lugares definidos no Quadro I referem-se, genericamente, a veículos ligeiros, sendo que, relativamente a veículos pesados, se faz referência expressa.

1.2.2 — Para o cálculo de áreas por lugar, em parques de estacionamento, deve considerar-se o seguinte:

a) Veículos ligeiros — 20 m^2 por lugar à superfície;
b) Veículos ligeiros — 30 m^2 por lugar em estrutura edificada;
c) Veículos pesados — 75 m^2 por lugar à superfície;
d) Veículos pesados — 130 m^2 por lugar em estrutura edificada.

1.2.3 — O estacionamento deverá destinar-se, parcialmente ao uso público:

a) 1/3 de área de estacionamento afeto a utilização habitacional e industrial;
b) 2/3 da área de estacionamento afeta a utilização comercial e de serviços.

1.2.4 — Aos parâmetros de dimensionamento, destinados a estacionamento, previstos no Quadro I, são admissíveis as seguintes exceções:

a) Estabelecimentos Hoteleiros — 1/5 do n.º de unidades de alojamento para as categorias de 1 a 3 * e ¼ do número de unidades de alojamento para as categorias de 4 e 5*;
b) Empreendimentos de turismo de habitação e empreendimentos de turismo no espaço rural — 1/5 do n.º de unidades de alojamento, aplicável a empreendimentos com mais de 10 unidades de alojamento.
c) Recintos de espetáculo, divertimentos públicos ou similares: 1/15 da lotação.

1.2.5 — A quantificação da área de construção para o cálculo dos números de lugares previstos no Quadro II, não inclui a área destinada a estacionamento.

§ único — As parcelas destinadas a estacionamento para uso público, previstas no n.º 1.2.3., poderão ser de natureza privada devendo, em qualquer caso, assegurar-se a sua finalidade.

2 — Espaços verdes e de utilização coletiva

2.1 — Os espaços verdes e de utilização coletiva devem possuir a autonomia necessária para se configurarem, ao nível urbanístico, ambiental ou paisagístico como um elemento estruturante do tecido urbano.

2.2 — Para o efeito do número anterior deve ser observado o seguinte:

a) Possuir relação com o espaço público que acautele níveis de acesso e de fruição compatíveis com os fins que se pretende alcançar;
b) Possuir a área mínima de 100 m^2, que acautele níveis de desafogo e conforto compatíveis com os fins que se pretende alcançar.

2.3 — Para aferir a conformidade com os parâmetros de dimensionamento previstos no Quadro I não se considera a área eventualmente contemplada para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1.1.3.

§1.º — O previsto no n.º 2.2., alínea *a*) poderá ser dispensável caso se trate de espaços verdes e de utilização coletiva de natureza privada.

§ 2.º — O previsto no n.º 2.2., alínea *b*) poderá ser dispensável quando os espaços verdes e de utilização coletiva apesar de dispostas isoladamente, estabeleçam entre si ou com os demais espaços, destinados a mesma finalidade, relações de vizinhança, de continuidade ou visuais que acautelem os fins que se pretendem alcançar.

3 — Equipamentos de utilização coletiva

3.1 — Aos espaços para equipamentos de utilização coletiva é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 2.

3.2 — Quando da aplicação dos parâmetros de dimensionamento, previstos no quadro I, resultarem parcelas inferiores a 300 m^2 não há lugar à qualquer cedência para equipamentos de utilização coletiva.

§ único — A compensação ao município, legalmente prevista, poderá ser paga em espécie, caso a área, resultante da aplicação dos parâmetros de dimensionamento previstos no quadro I, seja cedida para espaços verdes e de utilização coletiva ou para beneficiação das infraestruturas viárias existente na envolvente.

QUADRO I

Parâmetros de dimensionamento para Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva e Estacionamento

Tipo de ocupação	Espaços verdes	Equipamentos de utilização coletiva	Estacionamento (a)
Habitação unifamiliar.	25 m^2/fogo	35 m^2/fogo	1 lugar/fogo com a. c. < 120 m^2. 2 lugares/fogo com a. c. entre 120 m^2 e 300 m^2. 3 lugares/fogo com a. c. > 300 m^2.
Habitação coletiva	25 m^2/120 m^2 a. c. hab . . .	35 m^2/120 m^2 a. c. hab . . .	Habitação com indicação de tipologia: 1,5 lugar/fogo T0 e T1 e T2; 2 lugares/fogo T3, T4; 3 lugares/fogo > T5
Comércio e ou Serviços	25 m^2/100 m^2 a. c. Comércio e ou Serviços.	25 m^2/100 m^2 a. c. Comércio e ou Serviços.	Ligeiros: 1 lugar/30 m^2 a.c. com./serv para establ. ≤500 m^2 a.c.; 1 lugar/24 m^2 a.c. com./serv para establ. ≤1000 m^2 a.c.; 1 lugar/22 m^2 a.c. com./ serv para establ. ≤1500 m^2 a.c.; Pesados: 1 lug./250 m^2 a.c. com. para establ. ≤2500 m^2 a.c.

Tipo de ocupação	Espaços verdes	Equipamentos de utilização coletiva	Estacionamento (a)
Indústria e/ou armazéns	25 m^2/ 100 m^2 a. c. industrial ou armazéns.	10 m^2/ 100 m^2 a. c. industrial ou armazéns.	Ligeiros: 1 lugar /150 m^2 a. c. ind./armaz. Pesados: 1 lugar/500 m^2 a. c. ind./armaz., com um mínimo de 1 lugar/lote (a localizar no interior do lote).

QUADRO II

Parâmetros de dimensionamento

Tipos de ocupação	Arruamentos (b)	
Habitação a. c. hab. > 80 % a. c.	Sentido único	Perfil tipo ≥ 7,70 m. 4,50 m ≥ Faixa de rodagem ≤ 6,50 m 1,60 m (×2). ≥ Passeio ≤ 2,60 m (×2). Estacionamento = [(2,20 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional).
	Sentido duplo	Perfil tipo ≥ 8,70 m. 5,50 m ≥ Faixa de rodagem ≤ 6,50 m 1,60 m (×2). ≥ Passeio ≤ 2,60 m (×2). Estacionamento = [(2,20 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional).
Habitação (se a. c. hab. < 80 %), comércio e ou serviços	Sentido único	Perfil tipo ≥ 10 m. 5,50 m ≥ Faixa de rodagem ≤ 6,50 m 2,25 m (×2). ≥ Passeio ≤ 3,25 m (×2). Estacionamento = [(2,20 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional).
	Sentido duplo	Perfil tipo ≥ 11 m. 6,50 m ≥ Faixa de rodagem ≤ 7,50 m 2,25 m (×2). ≥ Passeio ≤ 3,25 m (×2). Estacionamento = [(2,20 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional).
Quando exista indústria e ou armazéns	Sentido único	Perfil tipo ≥ 10,6 m. 6,50 m ≥ Faixa de rodagem ≤ 7,00 m 1,60 m (×2). ≥ Passeio ≤ 2,60 m (×2). * Estacionamento = [(2,50 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional).
	Sentido duplo	Perfil tipo ≥ 11,8 m. 7,70 m ≥ Faixas de rodagem ≤ 9,00 m 1,60 m (×2). ≥ Passeio ≤ 2,60 m (×2). * Estacionamento = [(2,5 m) (×2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0 m)(×2)] (opcional).

a. c. — Área de construção
a. c. hab. — Área de construção para habitação.
a. c. serv. — Área de construção para serviços (inclui escritórios).
a. c. ind./armaz. — Área de construção para indústria ou armazéns.
a. m. f. (área média do fogo) — é o quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

Quando justificado poderá optar-se pela localização apenas de um passeio no arruamento.

ANEXO 8

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina
E1	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional.
E2	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional.
E3	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional.
E4	Áreas com risco de erosão /Cabeceiras das Linhas de água	Equipamentos Religiosos/Empreendimentos turísticos.
E5	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.
E6	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.
E7	Áreas com risco de erosão	Área habitacional/Equipamento Coletivo.
E8	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.
E9	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina
E10	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional.
E11	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional.
E12	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional.
E13	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional.
E14	Cabeceiras das linhas de água/Áreas com risco de erosão	Área habitacional.
E15	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.
E16	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.
E17	Áreas com risco de erosão	Área habitacional/Equipamento Coletivo.
E18	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional/Equipamento Coletivo.
E19	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.
E20	Áreas com risco de erosão	Área habitacional.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

32884 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32884_1.jpg

32884 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32884_2.jpg

32884 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32884_3.jpg

32884 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32884_4.jpg

32884 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32884_5.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_6.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_7.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_8.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_9.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_10.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_11.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_12.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_13.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_14.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_15.jpg

32885 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32885_16.jpg

608996123

Aviso n.º 11885/2015

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do senhor presidente da câmara, de 14 de setembro de 2015, e no uso das competências conferidas pela alíneas *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, nomeia ao abrigo das disposições conjugadas nos n.os 2 e 4, do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio, Mariana Martins da Rocha Pereira de Faria, Técnica Superior do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Mondim de Basto, Coordenadora Municipal de Proteção Civil a qual é equiparada para efeitos remuneratórios a titular de cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão Municipal.

Nota Curricular

Nome: Mariana Martins da Rocha Pereira de Faria

Habilitações Académicas: Licenciatura em Biologia/Geologia com média final de 14 valores, especialização em Ordenamento do Território e Sustentabilidade e duas Pós-Graduações; uma em Gestão Ambiental do Território e outra em Ecologia, Ambiente e Território, ambas com média final de 16 valores.

Experiência profissional:

Técnico superior por tempo indeterminado do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Mondim de Basto desde 01/10/2002;

Chefe de Divisão do gabinete de Desenvolvimento Modernização e Sustentabilidade, desde 01/02/2011 a 31/07/2015, com competências nas áreas de recursos hídricos e florestais, recursos geológicos, sistemas de formação geográfica, gabinete de apoio ao agricultor, sistemas de informação e novas tecnologias e turismo

Exerce funções na área de Proteção Civil Municipal desde agosto de 2013;

Formação Profissional:

Frequentou o GEPAL (curso de Gestão Pública na Administração Local), com média final de 18 valores.

II Conferência Internacional de Agenda 21 e Sustentabilidade Local — 21 horas; 1.º Congresso Galaico Transmontano das Áreas Comunitárias — 7 h; Entrevista de Avaliação de competências — 14 horas; Implementação do SIADAP — 33 horas; Ferramentas e Instrumentos para monitorização do SIADAP — 24 horas; Metodologias e Planeamento de Desenvolvimento Local — 25 horas; Liderança, Motivação e Gestão de Equipas — 30 horas; Entrevista de Avaliação de Competências — 14 horas; Licenciamento Industrial — 25 horas; Ferramentas e Instrumento de Monitorização do SIADAP — 24 horas; Marketing e Comunicação Institucional -25 horas; Implementação do SIADAP — 33 horas; VI jornadas Luso-Galaicas de Ciência e Desenvolvimento — 14 horas; Seminário "Ambiente, Segurança e Política Mineira na Indústria Mineral — 14 horas. Seminário A Floresta e as Competência das Autarquias Locais — 7 horas; V Jornadas Novos Paradigmas da Proteção Civil: Profissionalização e voluntariado no setor da Proteção Civil — 7 horas.

14 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Humberto da Costa Cerqueira*.

309005437

Aviso n.º 11886/2015

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do senhor presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto, datado de 22 de setembro 2015 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nomeou em regime de substituição a técnica superior Carla Maria Lebreiro Pereira, licenciada, para o cargo dirigente de direção intermédia de 3.º Grau da Unidade de Desenvolvimento Social — Unidade Orgânica Flexível, a qual preenche os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo e possui competência técnica a aptidão e o perfil adequado ao exercício das inerentes funções, com efeitos ao dia 22 de setembro de 2015.

1 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Eng. Humberto da Costa Cerqueira*.

309008823

Aviso n.º 11887/2015

Para os devidos e legais efeitos se torna público que por despacho do Senhor Presidente da Câmara foi concedida licença sem remuneração a:

Maria Clara Vilela Barroso, assistente operacional, por despacho de 5 de agosto de 2015, por 360 dias, com efeitos a 14 de agosto de 2015.

António Jorge Pires Teixeira, assistente operacional, por despacho de 5 de agosto de 2015, por 360 dias, com efeitos a 16 de agosto de 2015.

João Pedro Meireles Martins, fiscal municipal, por despacho de 17 de agosto de 2015, por 360 dias, com efeitos a 22 de agosto de 2015.

Vítor Ângelo Marinho Teixeira Borges, assistente operacional, por despacho de 4 de setembro de 2015, por 360 dias, com efeitos a 12 de setembro de 2015

1 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Humberto da Costa Cerqueira*.

309005607

MUNICÍPIO DE MORA

Aviso n.º 11888/2015

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho por tempo resolutivo certo, pelo período de um ano, como possibilidade de renovação, 5 postos de trabalho — Assistentes Operacionais, na área de obras municipais.

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 17 de junho de 2015 e da Assembleia Municipal de 26 de junho de 2015, se encontra aberto ao abrigo do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo termo resolutivo certo pelo período de um ano tendo em vista o preenchimento de cinco posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta Autarquia, na categoria de assistente operacional, área das Obras Municipais, a exercer funções no setor de Obras do Município de Mora.

2 — Ao presente procedimento concursal serão aplicáveis as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro na sua atual redação e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Não foi efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para a Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), uma vez que não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para a constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicitação, conforme instruções da DGAEP, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

4 — Tendo em conta que as entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais (EGRAS) ainda não estão constituídas e de acordo com solução interpretativa uniforme, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, os Municípios estão dispensados de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24.º da Lei 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

5 — O local de trabalho situa-se na área geográfica do Município de Mora.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Funções correspondentes à caracterização funcional da categoria de assistente operacional constantes do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, competindo-lhe assegurar todas as funções inerentes ao posto de trabalho, no desempenho das funções de obras nomeadamente:

— Executar alvenaria de pedra, tijolo ou blocos de cimento, podendo também fazer o respetivo reboco, proceder ao assentamento de manilhas, tubos e cantarias; executar muros e estruturas simples, com ou sem armadura, podendo também encarregar-se de montagem de armaduras muito simples, executar outros trabalhos similares ou complementares dos descritos; executar trabalhos de conservação dos pavimentos; assegurar o ponto de escoamento das águas, tendo sempre para esse fim, de limpar valetas; desobstruir aquedutos e compor bermas; cuidar da conservação e limpeza dos marcos, balizas ou quaisquer outros sinais colocados na via; transportar e conservar com zelo todas as ferramentas necessárias ao serviço.

— Exercer as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe são cometidas por lei, deliberações, despachos ou determinação superior.

7 — Posicionamento remuneratório: de acordo com o n.º 1 do artigo 38.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com limites e condicionalismos impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

8 — Requisitos de admissão:

Só podem ser admitidos a concurso os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos, previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter mais de 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação.

10 — Nível habilitacional: Escolaridade mínima obrigatória de acordo com a data de nascimento do candidato.

11 — O recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado inicia-se sempre de entre os trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.

12 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do disposto do número anterior proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos dos n.º 5 e n.º 6 do artigo 30.º da LTFP, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho.

13 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

14 — Forma e prazo para apresentação de candidaturas:

14.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação.

14.2 — Forma — A apresentação das candidaturas é formalizada, obrigatoriamente mediante o preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril de 2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 89 de 8 de maio de 2009, devidamente datado e assinado, disponível no Serviço de Pessoal do Município de Mora, ou no sítio da internet www.cm-mora.pt, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal até o último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio registado e com aviso de receção, para Rua do Município 7490-243 Mora, expedido até ao termo do prazo fixado.

14.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

14.4 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

c) Currículo profissional detalhado, atualizado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal;

d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na categoria e carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória que detém nessa data bem como as avaliações do desempenho relativas aos últimos três anos;

e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer;

f) Verificada a falta de entrega, deficiência ou irregularidade de qualquer dos documentos cuja apresentação haja sido determinada nos termos previstos no presente aviso, será concedido o prazo improrrogável de 72 horas (setenta e duas horas) para o suprimento das deficiências registadas, após o qual, e caso o suprimento não ocorra, os candidatos em causa serão excluídos.

14.5 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, no caso dos candidatos que exerçam funções no Município de Mora.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

16 — Os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

17 — Métodos de seleção:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 36.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de fevereiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, o presente recrutamento ficará limitado, à utilização de um método de seleção obrigatório, nomeadamente Avaliação Curricular nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 5, do artigo 36.º da já mencionada Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei 35/2014, de 20 de junho. A todos os candidatos será aplicado, como método de seleção complementar, a Entrevista Profissional de Seleção.

17.1 — A ordenação final dos candidatos e candidatas que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

a) $CF = 70\%\ AV + 30\%\ EPS$

em que:

CF = classificação final;
AC = Avaliação Curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

17.2 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar e que são os seguintes: habilitação literária, formação profissional, experiência profissional e avaliação de desempenho.

Este fator será valorado na escala de 0 a 20 valores seguindo a aplicação da fórmula seguinte:

$$AC = HL\ (25\%) + FP\ (25\%) + EP\ (40\%) + AD\ (10\%)$$

em que:

AC = Avaliação Curricular;
HL = Habilitação Literária;
FP = Formação Profissional;
EP = Experiência Profissional;
AD = Avaliação de Desempenho.

Caso o candidato não possua avaliação de desempenho nos últimos três anos, por motivo não imputável ao próprio, tendo cumprido ou executado atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, o Júri do procedimento concursal atribuirá a classificação de dez valores.

17.3 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Terá uma duração de 20 (vinte) minutos e será avaliada segundo os níveis de *Elevado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* e *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos seguintes parâmetros conforme o disposto no artigo 13.º e n.º 6 e n.º 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro: experiência profissional, capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal.

18 — A ordenação final dos candidatos que completem o processo, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores nos termos do n.º 1, do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro na sua atual redação, e determinada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = (AC \times 40\%) + (EAC \times 60\%)$$

Sendo:

OF = Ordenação Final
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

19 — Composição do Júri:

Presidente: António Godinho Mourão Costa, Técnico Superior;
1.º Vogal efetivo: Vitor da Silva Mendes, Técnico Superior;
2.º Vogal efetivo: Joaquim António Matias Gafaniz, Encarregado Operacional;
1.º Vogal Suplente: João Miguel Caramujo Ramos Endrenço, Técnico Superior;
2.º Vogal Suplente: Ana Sofia Noronha de Oliveira dos Santos Caniços da Silva Mendes, Técnica Superior.

20 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método são facultadas aos candidatos quando solicitadas nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação.

21 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método seguinte, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

22 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

23 — Exclusão e notificação de candidatos:

23.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

23.2 — Os candidatos admitidos serão convocados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal.

23.3 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada em local visível e público das instalações do Município de Mora e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo, ainda, publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

25 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica do Município de Mora por extrato, a partir da data da publicação no *Diário da República,* e em jornal de expansão nacional, também por extrato, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

26 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade e de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *Engº Luis Simão Duarte de Matos*.

308985983

Aviso n.º 11889/2015

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho por tempo resolutivo certo, pelo período de um ano, como possibilidade de renovação, de um assistente operacional, na área de cafetaria e restauração.

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 17 de junho de 2015 e da Assembleia Municipal de 26 de junho de 2015, se encontra aberto ao abrigo do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo termo resolutivo certo pelo período de um ano tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta

Autarquia, na categoria de assistente operacional, área de cafetaria e restauração, a exercer funções no Fluviário de Mora.

2 — Ao presente procedimento concursal serão aplicáveis as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro na sua atual redação e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Não foi efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para a Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), uma vez que não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para a constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicitação, conforme instruções da DGAEP, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

4 — Tendo em conta que as entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais (EGRAS) ainda não estão constituídas e de acordo com solução interpretativa uniforme, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, os Municípios estão dispensados de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24.º da Lei 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

5 — O local de trabalho situa-se na área geográfica do Município de Mora.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Funções correspondentes à caracterização funcional da categoria de assistente operacional constantes do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, competindo-lhe assegurar todas as funções inerentes ao posto de trabalho, no desempenho das funções de cafetaria e restauração, nomeadamente:

a) Atendimento de clientes ao balcão;
b) Atendimento de clientes no restaurante;
c) Montagem da sala de refeições;
d) Confeção de refeições;
e) Registo de vendas, nomeadamente no programa informático de contabilidade autárquica — «Faturação Diversa»;
f) Elaboração de ementas;
g) Receção e conferência de mercadorias;
h) Gestão física e, controlo em programa informático de contabilidade autárquica de *stocks*;
i) Definir rotinas de limpeza e manutenção dos equipamentos e produtos afetos no âmbito da Higiene e Segurança Alimentar;
j) Proceder à limpeza da zona da cafetaria, restaurante, cozinha, armazém e zonas anexas;
k) Participar e apoiar em outras atividades realizadas no Fluviário de Mora, nomeadamente no apoio a visitas guiadas, oficinas e parque Arborismo. Apoio geral ao visitante e atendimento na bilheteira e loja;
l) Exercer as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe são cometidas por lei, deliberação, despacho ou determinação superior.

7 — Posicionamento remuneratório: de acordo com o n.º 1 do artigo 38.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com limites e condicionalismos impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

8 — Requisitos de admissão:

Só podem ser admitidos a concurso os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos, previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;
b) Ter mais de 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;
e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação.

10 — Nível habilitacional: Escolaridade mínima obrigatória de acordo com a data de nascimento do candidato.

11 — O recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado inicia-se sempre de entre os trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.

12 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do disposto do número anterior proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos dos n.º 5 e n.º 6 do artigo 30.º da LTFP, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho.

13 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

14 — Forma e prazo para apresentação de candidaturas:

14.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação.

14.2 — Forma — A apresentação das candidaturas é formalizada, obrigatoriamente mediante o preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril de 2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 89 de 8 de maio de 2009, devidamente datado e assinado, disponível no Serviço de Pessoal do Município de Mora, ou no sítio da internet www.cm-mora.pt, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal até o último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio registado e com aviso de receção, para Rua do Município 7490-243 Mora, expedido até ao termo do prazo fixado.

14.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

14.4 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
c) Currículo profissional detalhado, atualizado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal;
d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na categoria e carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória que detém nessa data bem como as avaliações do desempenho relativas aos últimos três anos;
e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer;
f) Verificada a falta de entrega, deficiência ou irregularidade de qualquer dos documentos cuja apresentação haja sido determinada nos termos previstos no presente aviso, será concedido o prazo improrrogável de 72 horas (setenta e duas horas) para o suprimento das deficiências registadas, após o qual, e caso o suprimento não ocorra, os candidatos em causa serão excluídos.

14.5 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, no caso dos candidatos que exerçam funções no Município de Mora.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

16 — Os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

17 — Métodos de seleção:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 36.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de fevereiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, o presente recrutamento ficará limitado, à utilização de um método de seleção obrigatório, nomeadamente Avaliação Curricular nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 5, do artigo 36.º da já mencionada Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei 35/2014, de 20 de junho. A todos os candidatos será aplicado, como método de seleção complementar, a Entrevista Profissional de Seleção;

17.1 — A ordenação final dos candidatos e candidatas que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

a) $CF = 70\% AV + 30\% EPS$

em que:

CF = classificação final;
AC = Avaliação Curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

17.2 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar e que são os seguintes: habilitação literária, formação profissional, experiência profissional e avaliação de desempenho.

Este fator será valorado na escala de 0 a 20 valores seguindo a aplicação da fórmula seguinte:

$$AC = HL\ (25\%) + FP\ (25\%) + EP\ (40\%) + AD\ (10\%)$$

em que:

AC = Avaliação Curricular;
HL = Habilitação Literária;
FP = Formação Profissional;
EP = Experiência Profissional;
AD = Avaliação de Desempenho.

Caso o candidato não possua avaliação de desempenho nos últimos três anos, por motivo não imputável ao próprio, tendo cumprido ou executado atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, o Júri do procedimento concursal atribuirá a classificação de dez valores.

17.3 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Terá uma duração de 20 (vinte) minutos e será avaliada segundo os níveis de *Elevado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* e *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos seguintes parâmetros conforme o disposto no artigo 13.º e n.º 6 e n.º 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro: experiência profissional, capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal.

18 — A ordenação final dos candidatos que completem o processo, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores nos termos do n.º 1, do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro na sua atual redação, e determinada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = (AC \times 40\%) + (EAC \times 60\%)$$

Sendo:

OF = Ordenação Final
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

19 — Composição do Júri:

Presidente: Andréa Cristina Lamarosa Fernandes, Técnico Superior;

1.º Vogal Efetivo: Dra. Luísa Vacas de Carvalho Martins de Sousa, Técnico Superior, que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: Sr. António Luís Fernandes Carlos, Coordenador Técnico;

1.º Vogal Suplente: Rui Alexandre de Matos Oliveira, Assistente técnico;

2.º Vogal Suplente: Joaquim Manuel Lopes Neto, Técnico Superior.

20 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método são facultadas aos candidatos quando solicitadas nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação.

21 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método seguinte, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

22 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

23 — Exclusão e notificação de candidatos:

23.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

23.2 — Os candidatos admitidos serão convocados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal.

23.3 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada em local visível e público das instalações do Município de Mora e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo, ainda, publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

25 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica do Município de Mora por extrato, a partir da data da publicação no *Diário da República,* e em jornal de expansão nacional, também por extrato, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

26 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade e de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Luis Simão Duarte de Matos*.

308984865

Aviso n.º 11890/2015

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho por tempo resolutivo certo, pelo período de um ano, como possibilidade de renovação, de um técnico superior na área de Biologia Marinha e Pescas.

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 17 de junho de 2015 e da Assembleia Municipal de 26 de junho de 2015, se encontra aberto ao abrigo do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo termo resolutivo certo pelo período de um ano tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta Autarquia, na categoria de técnico superior, área da Biologia, a exercer funções no Fluviário de Mora.

2 — Ao presente procedimento concursal serão aplicáveis as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro na sua atual redação e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Não foi efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para a Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), uma vez que não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal

para a constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicitação, conforme instruções da DGAEP, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

4 — Tendo em conta que as entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais (EGRAS) ainda não estão constituídas e de acordo com solução interpretativa uniforme, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, os Municípios estão dispensados de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24.º da Lei 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

5 — O local de trabalho situa-se na área geográfica do Município de Mora.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Funções correspondentes à caracterização funcional da categoria de técnico do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, competindo-lhe assegurar todas as funções inerentes ao posto de trabalho, no desempenho das funções de biólogo(a), nomeadamente:

— Investigar todos os aspetos relacionados com a vida animal e vegetal, nomeadamente com as espécies presentes no Fluviário de Mora, caracterizando-as nas suas diversas vertentes e necessidades biológicas, bem como o relacionamento intraespecífico.

— Definir o enquadramento legal, definir e garantir as condições de bem-estar, avaliar comportamento animal.

— Definir o regime alimentar. Definir os parâmetros ambientais necessários a cada espécie.

— Definir parâmetros laboratoriais de controlo de qualidade da água.

— Coordenar com o Veterinário do Fluviário, os levantamentos epidemiológicos ou de diagnóstico laboratorial necessários, a definição de ações profiláticas com vista ao controlo de parasitas e zoonoses.

— Direção técnica nos termos da legislação que enquadra os Parques Zoológicos e Aquários.

— Definição de rotinas de manutenção, de alimentação, de cuidados a ter no maneio das espécies, bem como os registos necessários a manter.

— Coordenação da equipa técnica.

— Assegurar as relações institucionais com entidades homólogas e diversos fornecedores da área.

— Realizar apresentações públicas do Fluviário e suas atividades no exterior.

— Exercer as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe são cometidas por lei, deliberação, despacho ou determinação superior.

7 — Posicionamento remuneratório: de acordo com o n.º 1 do artigo 38.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com limites e condicionalismos impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

8 — Requisitos de admissão:

Só podem ser admitidos a concurso os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos, previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter mais de 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação.

10 — Nível habilitacional: Licenciatura em Biologia.

11 — O recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado inicia-se sempre de entre os trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.

12 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do disposto do número anterior proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos dos n.º 5 e n.º 6 do artigo 30.º da LTFP, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho.

13 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

14 — Forma e prazo para apresentação de candidaturas:

14.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação.

14.2 — Forma — A apresentação das candidaturas é formalizada, obrigatoriamente mediante o preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril de 2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 89 de 8 de maio de 2009, devidamente datado e assinado, disponível no Serviço de Pessoal do Município de Mora, ou no sítio da internet www.cm-mora.pt, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal até o último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio registado e com aviso de receção, para Rua do Município 7490-243 Mora, expedido até ao termo do prazo fixado.

14.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

14.4 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

c) Currículo profissional detalhado, atualizado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal;

d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na categoria e carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória que detém nessa data bem como as avaliações do desempenho relativas aos últimos três anos;

e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer;

f) Verificada a falta de entrega, deficiência ou irregularidade de qualquer dos documentos cuja apresentação haja sido determinada nos termos previstos no presente aviso, será concedido o prazo improrrogável de 72 horas (setenta e duas horas) para o suprimento das deficiências registadas, após o qual, e caso o suprimento não ocorra, os candidatos em causa serão excluídos.

14.5 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, no caso dos candidatos que exerçam funções no Município de Mora.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

16 — Os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, no obrigatório, nomeadamente Avaliação Curricular nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 5, do artigo 36.º da já mencionada Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei 35/2014, de 20 de junho.

17 — A todos os candidatos será aplicado, como método de seleção complementar, a Entrevista Profissional de Seleção.

18 — A ordenação final dos candidatos e candidatas que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

a) $CF = 70\% AV + 30\% EPS$

em que:

CF = classificação final;
AC = Avaliação Curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

b) Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos e candidatas, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação do desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior

relevância para os postos de trabalho a ocupar e que são os seguintes: habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho.

A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da seguinte fórmula:

$$AC = HA\ (25\%) + FP\ (25\%) + EP\ (40\%) + AD\ (10\%)$$

sendo:

HA = habilitação académica — onde se pondera a titularidade de um grau académico até ao limite de 20 valores;

FP = formação profissional — considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, até ao limite de 20 valores;

EP = experiência profissional: incidindo sobre a execução de atividades inerentes aos postos de trabalho e grau de complexidade das mesmas até ao limite de 20 valores.

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional (em anos completos) o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes à carreira a contratar, que se encontre devidamente comprovado;

AD = avaliação do desempenho: em que se pondera a avaliação relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato ou candidata cumpriu, executou atribuição, competência ou atividade idênticas às dos postos de trabalho a ocupar, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AD = (A + B + C) / 3$$

em que *A*, *B* e *C* correspondem, respetivamente às avaliações de desempenho dos três últimos anos de serviço.

Aos candidatos e candidatas que não possuem avaliação de desempenho será atribuída a classificação de 12 valores, neste parâmetro.

19 — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Requerimento de admissão, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

20 — Métodos de seleção: Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 36.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de fevereiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, o presente recrutamento ficará limitado, à utilização de um método de seleção.

Para cada EPS será elaborada uma ficha individual, contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada uma delas devidamente fundamentada.

A avaliação é expressa de acordo com os níveis de *Elevado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* e *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos seguintes parâmetros conforme o disposto no artigo 13.º e n.º 6 e n.º 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro: experiência profissional, capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal.

21 — A ordenação final dos candidatos que completem o processo, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores nos termos do n.º 1, do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro na sua atual redação, e determinada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = (AC \times 40\%) + (EAC \times 60\%)$$

Sendo:

OF = Ordenação Final
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

22 — Composição do Júri:

Presidente: António Godinho Mourão Costa, Técnico superior;
1.º Vogal efetivo: Vitor da Silva Mendes, Técnico Superior;
2.º Vogal efetivo: Andrea Cristina Lamarosa Fernandes, Técnica Superior;
1.º Vogal Suplente. João Miguel Caramujo Ramos Endrenço, Técnico Superior;
2.º Vogal Suplente: Ana Sofia Noronha de Oliveira dos Santos Caniços da Silva Mendes, Técnica Superior.

23 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método são facultadas aos candidatos quando solicitadas nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação.

24 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método seguinte, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

25 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

26 — Exclusão e notificação de candidatos:

26.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

26.2 — Os candidatos admitidos serão convocados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal.

26.3 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

27 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada em local visível e público das instalações do Município de Mora e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo, ainda, publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

28 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica do Município de Mora por extrato, a partir da data da publicação no *Diário da República,* e em jornal de expansão nacional, também por extrato, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

29 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade e de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Luis Simão Duarte de Matos*.

308984224

MUNICÍPIO DE MURÇA

Aviso n.º 11891/2015

Nos termos e para efeitos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho datado de 21 de agosto de 2015, autorizo a mobilidade intercategoria referente ao assistente técnico Domingos Manuel Granjo da Veiga, do mapa de pessoal do Município de Murça, a exercer funções inerentes à categoria de que é titular, na União de Freguesias de Massamá e Monte Abraão a partir do dia 09 de setembro de 2015

30 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Garcia da Costa,* Prof.

308991871

MUNICÍPIO DA MURTOSA

Aviso n.º 11892/2015

Joaquim Manuel dos Santos Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que durante o período de trinta dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público, o Regulamento da Incubadora de Empresas da Região de Aveiro — Polo da Murtosa (IERA/Murtosa), aprovado em reunião de Câmara de 20 de agosto de 2015.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o regulamento acima referido, no Balcão de Apoio Integrado da Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia do Concelho e na internet, no site www.cm-murtosa.pt

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar por escrito, durante o horário normal de expediente, das 8,30h às 12,30h e das 13,30h às 17,00h, as observações tidas por convenientes.

2 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, *Joaquim Manuel dos Santos Baptista.*

Preâmbulo

A Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro (CIRA), da qual o Município da Murtosa é parte integrante, imbuída do espírito de partilha e dos ganhos objetivos gerados pelas sinergias entre os vários atores que operam o território, decidiu, juntamente com a Universidade de Aveiro e a Associação Industrial de Aveiro (AIDA) lançar mão de um projeto inovador e pioneiro a nível nacional, criando a primeira rede de Incubadoras de índole intermunicipal.

A Incubadora de Empresas da Região de Aveiro (doravante designada por IERA) constituída por 12 polos tem por objetivo potenciar economicamente estratégias territoriais de promoção e desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação social, através de ações diferenciadoras e qualificantes.

A fim de se criarem as condições para a implementação e operacionalização da IERA, foi criada a Plataforma para Apoio e Valorização do Empreendedorismo e da Inovação (PAVEI), projeto candidatado ao Programa MaisCentro, que integrou vinte e seis ações, de onde se incluiu a criação de um polo em cada um dos onze municípios e um outro na Universidade de Aveiro, assim como, a capacitação de recursos humanos no apoio ao empreendedorismo e à inovação social.

A Câmara Municipal da Murtosa conforme atribuição conferida pela alínea *m*) do n.º 2, do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, entende ser sua missão, sem objetivos financeiros, promover políticas que criam as condições e fomentem o desenvolvimento do Concelho, apoiando, para o efeito, jovens e jovens empresas que se venham a constituir.

É pois nesta circunstância que nasce a IERA/Polo da Murtosa. Sedeado no Arquivo Municipal da Murtosa (Ed. Tavares Gravato), visa, sem perder a sua autonomia e quadro de atuação próprio, em estreita colaboração com os demais polos da rede, através de uma matriz comum de ações, espaços e serviços, proporcionar um programa de incubação de ideias de negócio e de empresas a todos os interessados.

O Município pretende, assim, acompanhar empresas e empreendedores, com ideias e projetos inovadores com potencial de viabilidade económica, manifesto carácter inovador e estratégico para o desenvolvimento sustentável do Município de Murtosa, a Ria e toda a região de Aveiro.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 112.º e no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *k*), do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Murtosa elaborou a seguinte proposta de "Regulamento de funcionamento e de gestão da IERA/Polo de Murtosa", onde se estabelecem as condições de acesso e de utilização das instalações, bem como dos espaços comuns, serviços associados e, ainda, as suas normas gerais de funcionamento, processos de candidatura, de seleção e de incubação.

Proposta de Regulamento de Funcionamento e de Gestão da IERA/Polo da Murtoda

I.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o funcionamento e as condições de utilização e de acesso à IERA/Polo da Murtosa, doravante polo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

a) A pessoas singulares ou coletivas, com ideias e/ ou projetos inovadores e de potencial económico que contribuam para o desenvolvimento económico local e regional, e visem a sua fixação empresarial no polo.

b) Aos empreendedores que visem avaliar as suas ideias de negócio inovadoras, com potencial de crescimento e implementação no mercado nas instalações do polo.

c) Às empresas, legalmente constituídas, ou cujo processo de constituição se encontre a decorrer à data da candidatura, com projetos inovadores e diferenciadores que escolham para a sua sede social as instalações do polo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

"Entidade(s) Promotora(s)":

Município da Murtosa, membro do projeto intermunicipal IERA (promovido pela CIRA), responsável pelo apoio logístico e técnico às ideias de negócio e empresas instaladas na IERA/Polo da Murtosa.

"Espaço(s) comum(ns)":

Espaços partilhados pelos utilizadores da IERA/Polo da Murtosa e que se destinam ao uso coletivo.

"Espaço Cowork":

Espaço de trabalho físico comum para vários profissionais independentes (coworkers).

"Gabinetes":

Espaços individualizados e delimitados na IERA/Polo da Murtosa, perfeitamente definidos, para a instalação de ideias de negócio ou empresas.

"Ideia de Negócio":

Potencial e inovador projeto empresarial (produto ou serviço), com viabilidade económica com forte possibilidade de criação líquida de postos de trabalho.

"Incubação":

Programa de apoio a empreendedores ou futuros empreendedores, nomeadamente através da disponibilização de espaços físicos, serviços básicos, acompanhamento técnico, administrativo e de serviços de capacitação/crescimento das ideias de negócio/empresas.

"Pré-Incubação":

Período que comporta o amadurecimento da ideia de negócio e/ou respetiva concretização em produto, serviço ou processo e/ou apoio ao desenvolvimento do modelo e plano de negócio, prova de conceito/protótipos e/ou teste/ estudo de viabilidade económico-financeira.

"Utilizador(es)/ Promotor(es)/ Empreendedor(es):"

Pessoa singular/coletiva titular de ideias de negócio, projeto inovador ou empresa que pretenda instalar-se na IERA/Polo da Murtosa, mediante celebração de um contrato de pré-incubação ou incubação.

Artigo 4.º

Estrutura de gestão IERA-Polo

1 — A gestão da IERA — Polo da Murtosa cabe ao Município.

2 — É obrigação da equipa gestora da IERA/Polo da Murtosa acompanhar o desenvolvimento, as necessidades/ dificuldades e atividades das ideias de negócio e empresas incubadas.

3 — O(s) colaborador(es) afeto(s) ao Arquivo Municipal/Polo IERA/ Murtosa, presta(m) apoio administrativo.

Artigo 5.º

Parcerias

A IERA/Polo da Murtosa, gerido pelo Município, na prossecução dos objetivos previstos neste regulamento, poderá estabelecer parcerias com terceiros (instituições, entidades, empresas, etc.), locais ou não, que se venham a revelar importantes no desenvolvimento do projeto, mediante celebração de protocolos/ acordos de parceria.

II.

CAPÍTULO II

IERA/Polo da Murtosa — Incubadora de empresas

SECÇÃO I

Instalações e serviços de apoio

Artigo 6.º

Localização

A IERA/Polo da Murtosa dispõe de uma área total de incubação de 101,62 m^2, e situa-se no Arquivo Municipal da Murtosa, Rua dos Percursores 13, 3870- 211, Pardelhas, Murtosa.

Artigo 7.º

Instalações

A IERA /Polo da Murtosa apresenta as seguintes instalações:

a) Espaços comuns:

Área de receção:
Uma sala de reuniões:
Zona de coffee — break:

b) Um espaço de cowork destinado, preferencialmente, à fase de pré-incubação; encontra-se equipado com mobiliário base (secretárias, armários e cadeiras). acesso à internet wireless e telefone.
c) Gabinetes de escritórios individuais equipados com mobiliário base (secretárias, cadeiras e um armário), acesso à internet wireless e telefone.
d) Outras áreas comuns, integrantes do espaço global:

Instalações sanitárias;
Zonas de circulação;
Auditório com capacidade para 40 pessoas;
1 Jardim interior;
Os empreendedores terão ainda, acesso à rede elétrica, ao saneamento, fax, fotocopiadora/ impressora comum (cujo custo/cópia será anualmente fixado e comunicado ao empreendedores).

Artigo 8.º

Utilização das instalações

1 — O acesso à Área de Incubação será condicionado, no horário pós-expediente;
2 — Os serviços de apoio disponibilizados pela IERA/Polo da Murtosa são prestados no horário de expediente;
3 — O acesso às instalações da IERA/Polo da Murtosa fora do horário normal de funcionamento só é permitido aos colaboradores das empresas nele instaladas, devidamente identificados;
4 — O(s) Utilizador(es)/ Empreendedor(es)/ Promotor(es) ficam expressamente proibidos, a qualquer título, arrendar, sublocar ou ceder no todo ou em parte, o Gabinete/ Espaço cedido, sob pena de resolução imediata e automática do contrato a outorgar com o(s) Utilizador(es)/ Empreendedor(es)/ Promotor(es com todas as consequências daí resultantes;
5 — É responsabilidade do(s) Utilizador(es)/ Empreendedor(es)/ Promotor(es) a limpeza do seu espaço de trabalho/cowork;
6 — É proibido fumar em todas as instalações da IERA/Polo da Murtosa;
7 — É proibido ao(s) Utilizador(es)/ Empreendedor(es)/ Promotor(es) efetuar qualquer obra nos espaços de trabalho/cowork.
8 — Será afixado em local próprio, sinalética de identificação de cada empresa;
9 — A autorização para a colocação de publicidade no interior do edifício é da exclusiva responsabilidade da IERA/Polo da Murtosa.

Artigo 9.º

Utilização das instalações e equipamentos comuns

1 — A utilização dos espaços comuns está condicionada ao exercício das atividades que façam parte do objeto social das empresas/ideias de negócios incubadas;
2 — A utilização da sala de reuniões/auditório é gratuita. Contudo sujeita a pedido prévio para o correio eletrónico ieramurtosa@cm-murtosa.pt, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis sobre a data pretendida, de acordo com a disponibilidade do espaço;
3 — A utilização da fotocopiadora/impressora será feita através da atribuição de uma password por ideia de negócio ou empresa, permitindo, assim, a sua utilização autónoma, sendo os valores apurados mensalmente debitados com a mensalidade do aluguer do espaço;
4 — Sempre que os eventos realizados nestes espaços identificados nos n.^{os} 1 e 2 do presente artigo e do espaço verde traduzam a realização de receita para o Promotor do mesmo, através da cobrança de bilhetes, pagamento de inscrições, ou outro mecanismo, a entidade gestora reserva-se no direito de negociar com o Promotor uma percentagem dos valores obtidos.

Artigo 10.º

Apoios e serviços

A IERA/Polo da Murtosa disponibiliza um conjunto de apoios e serviços aos promotores de ideias de negócio e empresas, dependendo da fase de processo de incubação em que se encontram (consultar anexo 2 integrante no presente regulamento), nomeadamente:

a) Orientação técnica na fase de implementação e desenvolvimento da ideia de negócio, projeto de investimento ou constituição da empresa;
b) Serviços gerais (sala de reuniões partilhada, limpeza das áreas comuns);
c) Serviços de digitalização, chamadas telefónicas para o exterior; serviços adicionais (devidamente protocolados);
d) Promoção de contactos com investidores, entidades e outros empreendedores;
e) Promoção das ideias de negócio e das empresas instaladas no Polo, através da divulgação dos seus produtos/ serviços nos meios de comunicação do Município e do website institucional da IERA;
f) Os serviços referidos nas alíneas de *a*) e *b*) são prestados no horário de expediente a ser aprovado com este regulamento (ver anexo 4 do presente documento).

Artigo 11.º

Preços e condições de pagamento do Programa de Incubação da IERA /Polo da Murtosa

1 — O custo do Programa de Incubação é calculado através do m^2 de ocupação de espaço, variando em função do tempo de permanência no Polo.
2 — A utilização do espaço de Cowork e dos gabinetes de escritórios será regulada por um Contrato de Prestação de Serviços, com um custo por m^2, por mês, por empresa e dependente da fase de Incubação em que a empresa se encontra (vide "Programa de Incubação", anexo 2 do presente regulamento).
3 — Ao custo de utilização de espaço em Cowork e por m^2 dos gabinetes de escritórios por cada ideia de negócio ou empresa instalada, acrescem os custos referentes à realização de chamadas telefónicas para o estrangeiro e o serviço de impressão e cópias, devidamente estipulada e comunicada aos empreendedores/promotores;
4 — Os valores apurados nos números 2 e 3 do corrente artigo, são acrescidos de I.V.A. à taxa legal em vigor;
5 — A IERA/Polo da Murtosa reserva-se, a qualquer momento, no direito de aplicar uma política de incentivos à dinamização do Polo.

SECÇÃO II

Procedimento de acesso à IERA/Polo da Murtosa

Artigo 12.º

Candidatos

Podem candidatar-se à IERA/Polo da Murtosa os empreendedores e as empresas previstos no artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 13.º

Candidaturas

1 — A candidatura é formalizada através do preenchimento do Formulário que integra a proposta de adesão à IERA/Polo da Murtosa, disponível online e presencial, e consoante se trate, respetivamente, de uma ideia de negócio ou de uma sociedade comercial.
2 — Os candidatos interessados devem observar o fluxograma do procedimento de adesão, disponível online e presencial, no "Programa de Incubação".
3 — A IERA/Polo da Murtosa prevê a prestação de serviços de apoio à estruturação e organização da candidatura.
4 — A assistência referenciada no número anterior será prestada pelo(s) funcionário(s) e/ ou técnico(s) afeto(s) à IERA/Polo da Murtosa.
5 — No caso de promotor(es) de ideias de negócio, o Formulário referido no n.º 1 é instruído por:

a) Curriculum do(s) promotor(es);
b) Cartão de cidadão (ou BI e NIF) do(s) promotor(es);
c) Logotipo (no caso de existir);
d) Plano de negócios/ modelo de negócio ou breve descrição pormenorizada da sua ideia de negócio.

6 — No caso de pessoas coletivas (empresas), o Formulário referido no número anterior é instruído por:

a) Curriculum do(s) fundador(es);
b) Curriculum dos colaboradores (caso existam);
c) Portfólio (se existir);
d) Contrato de sociedade;
e) Certidão permanente de registo comercial (ou código de consulta);
f) Declaração de início de atividade;
g) Plano de negócios;
h) Logotipo (no caso de existir);
i) Cumprimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade que se propõe a desenvolver, designadamente, da prova da situação regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

Artigo 14.º

Comissão de Análise de Candidaturas

A avaliação e respetiva decisão sobre a admissão na IERA/Polo da Murtosa cabe a uma Comissão de Análise de Candidaturas, adiante designada por CAC, constituída pelo Presidente da Câmara Municipal (que preside) ou em quem ele delegar e no máximo 2 (dois) elementos da autarquia a indicar pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Critérios de seleção e avaliação

1 — O ramo de negócio do(s) Promotor(es)/ Empreendedor(es) e projetos a apoiar terá, preferencialmente, que estar enquadrado nas áreas estratégicas do projeto IERA, bem como nas áreas de interesse de desenvolvimento do Município e, consequentemente, da IERA/Polo da Murtosa, nomeadamente:

a) Ecoturismo;
b) Birdwatching e Ecossistema Ria de Aveiro;
c) Mobilidade Suave;
d) Ambiente e energias renováveis;
e) TICE/ Novas tecnologias;
f) Turismo;

2 — O projeto deverá ainda ter:

a) Ligação dos promotores ao Município, à Ria, à Região de Aveiro;
b) Grau de inovação da ideia de negócio;
c) Criação/ intenção da criação de posto(s) de trabalho;
d) Valorização económica dos recursos endógenos do Município;
e) Percentagem de capitais próprios dos promotores;
f) Perspetivas de comercialização em mercados externos.

3 — O projeto terá que ter viabilidade técnica e económica.

Artigo 16.º

Requisitos processuais de avaliação e admissão

1 — A CAC avalia a proposta de adesão submetida como Favorável ou Não Favorável tendo por base o preenchimento e ponderação dos critérios formais e materiais previstos nos artigos 14.º e 15.º

2 — As propostas de adesão avaliadas como Favorável são selecionadas até ao limite da capacidade de acolhimento dos espaços disponibilizados para o efeito.

3 — Os promotores serão avisados da decisão da CAC no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do seu Formulário, acompanhado de Programa de Incubação.

4 — No prazo referido no número anterior, e pela mesma via, a CAC pode convidar os interessados a reformularem a proposta de adesão submetida, emitindo as recomendações que entenda relevantes para o efeito e/ ou solicitar elementos adicionais, concedendo em qualquer dos casos, um prazo adicional de 15 (quinze) dias.

5 — O prazo mencionado no n.º 3 suspende-se sempre que a CAC use da faculdade prevista no número anterior.

6 — Não haverá recurso da decisão da CAC.

SECÇÃO III

Regime Contratual

Artigo 17.º

Programa de Incubação

1 — O Programa de Incubação tem como objetivo promover a criação, o desenvolvimento e o crescimento sustentado de ideias de negócio e empresas.

2 — O apoio à capacitação das ideias de negócio e das empresas baseia-se num programa de incubação dividido em quatro fases, com a duração mínima de 25 semanas e a duração máxima de 156 semanas.

3 — O apoio referido no ponto anterior é concretizado através da celebração de Contratos de Prestação de Serviços.

4 — Em cada fase é definido o tipo de apoio a conceder, as especificidades e/ ou, intensidade, a abrangência, o investimento e as obrigações dos promotores e da IERA/Polo da Murtosa.

5 — As empresas que concluem com sucesso o Programa de Incubação estão capacitadas para desenvolver a sua atividade de forma autónoma.

Artigo 18.º

Contrato de Utilização/ Cedência e Prestação de Serviços

O(s) Utilizador(es)/ Empreendedor(es)/ Promotor(es) de cada projeto selecionado e a entidade gestora da IERA/Polo da Murtosa celebrarão um Contrato de Utilização/ Cedência e Prestação de Serviços, que possibilita a utilização das instalações da IERA/Polo da Murtosa (artigo 7.º deste regulamento), assim como o acesso a apoios e serviços (artigos 10.º e 11.º do presente regulamento), dentro das condições particulares previstas em cada contrato, acatando e obedecendo a todas as limitações impostas por razões de ordem funcional e operacional.

Artigo 19.º

Permanência na Incubadora

O período de permanência na IERA/Polo da Murtosa dependerá do Programa de Incubação estabelecido em cada situação, tendo como prazo máximo o período de 3 (três) anos, exceto se vier a ser autorizada a prorrogação desse prazo, pelo Município, a requerimento do interessado.

Artigo 20.º

Modalidades do contrato de prestação de serviços

O contrato de prestação de serviços da IERA/Polo da Murtosa para utilização, pelos empreendedores, dos programas disponibilizados, pode revestir uma das seguintes modalidades:

a) Contrato de Pré-Incubação, aplicável a promotores de ideias de negócio;
b) Contrato de Incubação I, aplicável aos incubados com menos de 12 meses de atividade.
c) Contrato de Incubação II, aplicável a sociedades comerciais com mais de 12 meses de atividade.
d) Contato de Incubação III, aplicável a sociedades comerciais com mais de

Artigo 21.º

Conteúdo dos contratos de Prestação de Serviços

Independentemente da sua modalidade e sem prejuízo de outros acordados pelas partes, constam do contrato de prestação de serviços, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Regras de acesso e de utilização dos espaços, equipamentos e serviços;
b) Contrapartida financeira e condições de pagamento;
c) Definição e descrição dos espaços, equipamentos e serviços incluídos;
d) Os prazos de duração do contrato e as condições de renovação;
e) Cláusulas de resolução com justa causa por parte da IERA/Polo da Murtosa.

Artigo 22.º

Intuitu personae

1 — Os contratos de prestação de serviços elencados nos artigos 20.º e 21.º revestem caráter intuitu personae não podendo os beneficiários do programa transmitir, a qualquer título, quer a sua posição contratual quer os direitos que do mesmo derivem, a terceiros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a IERA/Polo da Murtosa suspenda, por qualquer motivo e por tempo indeterminado a sua atividade, os beneficiários à data incubados são admitidos a celebrar novos contratos de incubação com outras entidades que garantam aquela atividade, sem perda de quaisquer direitos ou garantias.

Artigo 23.º

Duração

1 — Os períodos de duração dos contratos de prestação de serviços, nas modalidades descritas no artigo 20.º são até:

a) 25 semanas (6 meses) para o Contrato de Pré — Incubação;
b) 156 semanas (3 anos) para os Contratos de Incubação I, II e III.

2 — Os períodos de duração referidos no número anterior podem ser inferiores no caso de:

a) Celebração de novo contrato de diferente modalidade;
b) Inviabilidade da ideia de negócio ou da sociedade comercial invocada pelas partes contraentes;
c) Incumprimento contratual por qualquer das partes contraentes.

3 — Os períodos de duração referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser superiores por acordo entre as partes contraentes.

Artigo 24.º

Contrapartida financeira

Pelos serviços prestados pela IERA/Polo da Murtosa e/ ou entidade protocolada é devido o pagamento, por parte dos beneficiários, de um valor mensal, atualizado em função das tabelas anuais em vigor, de acordo com o ANEXO 3 do presente regulamento.

Artigo 25.º

Consequências do não pagamento do serviço de utilização do espaço e serviços de capacitação

O não pagamento, após atraso superior a 7 (sete) dias úteis em relação aos prazos previamente definidos com o utilizador/ promotor/ empreendedor, pode levar à suspensão e/ ou rescisão do respetivo serviço de utilização e serviços associados ao Polo.

III.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos utilizadores

Artigo 26.º

Seguros

1 — A empresa incubada deverá contratar um seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos a terceiros, pessoais e materiais decorrentes do exercício da sua atividade ou provocados pelos equipamentos instalados;
2 — É obrigatório a apresentação anual, à IERA/Polo da Murtosa, do comprovativo do pagamento do seguro referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 27.º

Obrigações e responsabilidades dos Empreendedores

1 — Constituem obrigações do(s) utilizador(es) e das empresas incubadas na IERA/Polo da Murtosa:

a) Pagar mensalmente o Programa de Pré-Incubação e de Incubação mediante fatura emitida pelo Município;
b) Fornecer informação relativa às suas estatísticas, nomeadamente número de funcionários/ colaboradores, volume de negócio, balanço e demonstração de resultados, balancetes, etc., sempre que solicitados pela IERA/Polo da Murtosa;
c) Zelar pela manutenção, segurança e conservação do espaço e equipamentos;
d) Cooperar com a IERA/Polo da Murtosa nas áreas das respetivas atividades, desenvolvendo todos os esforços para que os objetivos desta sejam efetivamente atingidos;
e) Facultar à IERA/Polo da Murtosa ou a quem legalmente o representar, o acesso ao espaço e equipamentos cedidos, com o único fim de comprovar o seu estado de conservação ou ordenar reparações inadiáveis, sem prejuízo da normal prossecução das atividades ali desenvolvidas;
f) Aceitar e acatar a recusa ou o impedimento manifestados pela IERA/Polo da Murtosa no que respeita a atividades, iniciativas ou outras manifestações que venham desvirtuar, alterar ou pôr em causa a filosofia e atuação, âmbito e objetivos estratégicos ou operacionais da IERA/Polo da Murtosa;
g) Cumprir as disposições contidas neste regulamento e nos contratos, e demais orientações emitidas e aprovadas pela IERA/Polo da Murtosa.

2 — Constitui justa causa de rescisão do contrato de pré-incubação ou de incubação a utilização indevida dos meios colocados ao seu dispor pela IERA/Polo da Murtosa, nomeadamente o uso da internet e das instalações, para fins não decorrentes da sua atividade empresarial, de negócio.
3 — Os empreendedores em regime de pré-incubação e de incubação manterão em bom estado de conservação e funcionamento, o espaço e os equipamentos cedidos, de forma a que, findo o contrato, os mesmos se mantenham em bom estado de conservação e limpeza, não podendo proceder a alterações que modifiquem a estrutura interna daquele espaço sem autorização prévia e escrita do IERA/ Polo da Murtosa.
4 — Após o término do contrato, as empresas em incubação devem deixar as instalações da IERA/Polo da Murtosa, retirando todos os materiais que lhe pertençam e deixando livre o espaço anteriormente ocupado, no prazo de 8 (oito) dias.
5 — Caso alguma das empresas pretenda sair da IERA/Polo da Murtosa, deverá cumprir um prazo de aviso prévio de 30 (trinta) dias, informando, por escrito, o Município de que irá abandonar as instalações.
6 — O incumprimento das disposições contidas no n.º 2 do presente artigo constitui a empresa na obrigação de indemnizar a IERA/Polo da Murtosa pelos encargos que tiver de suportar com a limpeza ou restauro das instalações se danificadas, acrescida de 50 %.
7 — O incumprimento do disposto nos números 4 e 5 do presente artigo constitui a empresa na obrigação de indemnizar a Incubadora em 25,00€ (vinte e cinco euros) por cada dia de atraso no cumprimento das referidas obrigações.
8 — A empresa instalada na IERA/Polo da Murtosa é responsável pela aquisição dos seus equipamentos, materiais e matérias — primas necessárias à execução da sua atividade.
9 — Os empreendedores terão de manter com os outros ocupantes instalados na IERA/Polo da Murtosa relações de boa maneiras e civismo, não obstando à utilização dos espaços e serviços comuns aos demais empreendedores/promotores, comprometendo-se inclusive a garantir:

A disciplina do seu pessoal, dos seus contratados e dos seus visitantes e o uso normal e adequado das instalações comuns;
O não exercício de atividades para além das inseridas no escopo da empresa/ideia de negócio, suas, dos seus colaboradores ou quaisquer prestadores de serviços contratados;
Respeito pelas normas de higiene e segurança, relevantes para as atividades desenvolvidas nas instalações cedidas

10 — Os sócios das empresas constituem-se fiadores das mesmas quanto ao cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Serviços de Incubação.

Artigo 28.º

Acordo de Confidencialidade

A IERA/Polo da Murtosa e a CAC, comprometem-se a, durante a vigência da relação iniciada com o empreendedor:

a) Conservar e proteger todas as informações com caráter confidencial que lhe são fornecidas pelos empreendedores no âmbito do projeto a desenvolver na IERA/Polo da Murtosa;
b) Não utilizar as informações confidenciais com outro fim que não seja a prossecução dos objetivos do projeto;
c) Não copiar, reproduzir, duplicar, total ou parcialmente, as informações confidenciais, exceto se para as restantes partes envolvidas;
Todas as informações confidenciais são pertença dos empreendedores e deverão ser-lhes restituídas logo que for solicitado, podendo a IERA/Polo da Murtosa guardar cópia para questões de registo e arquivo.

Relativamente aos empreendedores, estes comprometem-se, durante a vigência da relação iniciada com a IERA/Polo da Murtosa, a fornecer informações para a divulgação e promoção da sua atividade por este Polo e a participar ativamente nas ações de divulgação e promoção organizadas pela IERA/Polo da Murtosa.

IV.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29.º

Disposições finais

1 — A IERA/Polo da Murtosa, não será responsável, em hipótese alguma, pelo cumprimento das obrigações fiscais, laborais, previdenciais e sociais, comerciais, financeiras, que constituam encargo das empresas incubadas perante fornecedores, colaboradores e quaisquer terceiros.
2 — Compete ao Município zelar pelo cumprimento do presente Regulamento, bem como pela manutenção, conservação e segurança das instalações.
3 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação no *Diário da República,* e por um período experimental de um ano sendo renovado automaticamente por iguais períodos.
4 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Município.

308992332

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Aviso (extrato) n.º 11893/2015

Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho, de 31 de julho de 2015, foi autorizado licença sem remuneração à trabalhadora Júlia Guerra Martins Pinho, Assistente Operacional, pelo período de 363 dias, a partir de 1 de agosto de 2015.

23 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hermínio José Sobral de Loureiro Gonçalves,* Dr.

308968146

Aviso (extrato) n.º 11894/2015

Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 03 de setembro de 2015, ao abrigo do artigo 25.º da Lei n.º 49/2012, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dou por finda, a partir de 04 de setembro de 2015 a comissão de serviço da Dirigente — Chefe de Divisão Municipal De Sistemas de Qualidade e Inovação Administrativa, Eng.ª Paula Cristina Santos Oliveira

23 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hermínio José Sobral de Loureiro Gonçalves,* Dr.

308968098

Aviso (extrato) n.º 11895/2015

Em cumprimento do disposto da alínea *b*), n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 18 de junho de 2015, contratei na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, com início em 9 de setembro de 2015, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, número duzentos e trinta e um, de vinte e oito de novembro de dois mil e catorze e declaração de retificação publicada na 2.ª série do *Diário da República,* número duzentos e quarenta e quatro, de dezoito de dezembro de dois mil e catorze, para Assistente Operacional, referência *o*), Maria Manuela Rocha Fernandes Tavares, com a remuneração correspondente à 1.ª posição e ao nível remuneratório 1 da Tabela Remuneratória Única, montante pecuniário €505,00.

Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 46.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos do referido despacho, o júri do período experimental é o mesmo do procedimento concursal.

23 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves,* Dr.

308968049

Aviso n.º 11896/2015

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e por deliberação da Câmara Municipal de 27 de agosto e da Assembleia Municipal de 07 de setembro de 2015, respetivamente torna-se público que decorridos os procedimentos concursais com as referências *a*), *b*), *p*) q) e *r*) abertos conforme aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, número duzentos e trinta e um, de vinte e oito de novembro de dois mil e catorze e declaração de retificação publicada na 2.ª série do *Diário da República,* número duzentos e quarenta e quatro, de dezoito de dezembro de dois mil e catorze e verificada a impossibilidade de ocupação daqueles postos de trabalho, pelo facto de os mesmos terem ficado desertos ou sem efeitos práticos, cessaram nos termos da alínea *b*), do n.º 1 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

2 — Torna-se ainda público que se encontra aberto procedimento concursal comum na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, pelo período de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento dos seguintes postos de trabalho previstos e criados no mapa de pessoal deste Município:

Referência A) — 17 postos de trabalho de Assistente Operacional, com escolaridade obrigatória; para desempenhar funções no Gabinete de Apoio Socioeducativo da Divisão Municipal de Educação.

Referência B) — 4 postos trabalho de Assistente Técnico/a, com 12.º ano de escolaridade; para desempenhar funções na Atividade Administrativa na Gestão e Animação dos Equipamentos Socioculturais da Unidade Municipal do Desporto, Turismo Cultura, Juventude e Tempos Livres.

Referência C) — 1 posto de trabalho de Assistente Operacional, com escolaridade obrigatória; para desempenhar funções na Divisão Municipal de Conservação e Gestão Operacional nas Equipas Operativas de Asfaltos.

Referência D) — 2 postos de trabalho de Assistente Operacional, com escolaridade obrigatória; para desempenhar funções na Divisão Municipal de Conservação e Gestão Operacional na Equipa SOS Cidade.

Referência E) — 1 posto de trabalho de Técnico/a Superior — Licenciatura em Geografia; para desempenhar funções no Núcleo de Competências de Informação Geográfica, Cartográfica e Cadastro da Equipa Multidisciplinar de Planeamento, Gestão Urbanística e Ambiente.

3 — Os procedimentos a que alude o n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, estão dispensados nas Autarquias Locais, conforme despacho 2556/2014-SEAP constante da nota n.º 5/JP/2014 da DGAL.

4 — Prazo de validade: o procedimento é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar. Caso a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos e candidatas superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna que será utilizada sempre que, no prazo de 18 meses, contados da data da homologação, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho, nos termos dos n.os 1 e 2, do artigo 40.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas quaisquer reservas internas de recrutamento.

5 — Tendo em conta os n.os 4 e 5 do artigo 30.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e a verificação dos requisitos previstos nos n.os 2 a 6 do artigo 62.º e alíneas *b*) e *d*) do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a urgência na contratação, os princípios de racionalização, eficiência e economia de custos que devem presidir à atividade municipal, serão admitidos trabalhadores e trabalhadoras que possuam relação jurídica de emprego público ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, sem prejuízo de, na graduação dos candidatos e candidatas, serem respeitadas as regras consignadas no artigo 48.º do anexo da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo os referidos procedimentos unitários.

6 — Nos termos da alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, não podem ser admitidos candidatos e candidatas que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7 — Local de Trabalho: área do Município de Oliveira de Azeméis.

8 — Caracterização dos postos de trabalho: o constante no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e o descrito no anexo do mapa de pessoal para o ano de 2015, designadamente:

Referência A) — Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Efetuar o acompanhamento direto das crianças em diferentes situações. Ter conhecimentos de primeiros socorros. Ter conhecimentos básicos de higiene e segurança no trabalho; Saber providenciar a conservação e boa utilização das instalações, bem como o material e equipamento. Saber zelar pela conservação e higiene ambiental dos espaços e das instalações. Ter conhecimentos na realização e execução de oficinas diversas.

Referência B) — Ter conhecimentos gerais de cariz administrativo; Ter conhecimento da legislação da área, nomeadamente em matéria do CPA, Lei das Autarquias Locais e Código da Contratação Pública; Saber elaborar ofícios, informações e relatórios/mapas para controlo de processos; Efetuar a tramitação administrativa do serviço; Dar apoio administrativo aos Técnicos da área; Ter bons conhecimentos de informática na ótica do utilizador, dominando com facilidade o Word, Excel e Internet; Ter sentido de responsabilidade e compromisso com o serviço; Ter capacidade de planeamento e organização do trabalho, espírito de equipa, dinamismo e um bom nível de relacionamento interpessoal.

Referência C) — Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Referência D) — Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus

de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Referência E) — Dominar a legislação nas áreas da cartografia e cadastro; Saber aplicar conhecimentos, métodos e técnicas específicas na área; Colaborar no levantamento cadastral; Harmonização, sistematização e tratamento de toda a informação de cariz censitário, para a produção de mapas temáticos; Elaborar mapas temáticos de informação geográfica para o apoio à tomada de decisão; Possuir conhecimentos sobre bases de dados; Colaborar em levantamentos de campo utilizando equipamentos GPS; Possuir bons conhecimentos de informática nos programas da "família" ArcView; Ter capacidade de análise e planeamento nos vários projetos e tarefas solicitados; Ter capacidade de organização e de trabalho em equipa; Ter tolerância à pressão e contrariedades; Ter capacidade de aprendizagem e argumentação.

9 — Habilitações literárias: As constantes do ponto 2 deste aviso. A escolaridade obrigatória será de acordo com a data de nascimento do candidato ou candidata.

10 — Requisitos de admissão (constantes no artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho) para todas as referências:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis da vacinação obrigatória.

11 — Formalização das candidaturas: As candidaturas serão formalizadas através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, disponível na página eletrónica http://www.cm-oaz.pt/documentos_online.18/recursos_humanos.234.html e na Loja do Munícipe (LM).

Nos termos do n.º 2, do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, podem ser apresentadas várias candidaturas num único requerimento, desde que devidamente identificadas.

11.1 — A apresentação de candidaturas: As candidaturas deverão ser apresentadas em suporte papel e entregues pessoalmente na Loja do Munícipe (LM) de segunda a sexta-feira das 9.00 às 16.00 horas, sendo entregue recibo, ou remetidas por carta registada, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, Largo da República, 3720-240 Oliveira de Azeméis, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

Não serão admitidas candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11.2 — Instrução das candidaturas: de acordo com o referido no artigo 28.º da Portaria referida, as candidaturas, para além do formulário tipo já mencionado, onde deve constar obrigatoriamente a situação do candidato ou candidata perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, devem ser acompanhadas, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado de habilitações, do respetivo *curriculum vitae*. Os candidatos e candidatas que possuam relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado deverão apresentar declaração atualizada emitida pela entidade pública em que prestam serviço, da qual deve constar, inequivocamente, a existência de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, bem como a antiguidade na respetiva carreira, categoria, posição e nível remuneratório. Para os candidatos e candidatas que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho, a declaração emitida pela entidade pública deve, ainda, especificar, inequivocamente, as competências/atividades exercidas, bem como a avaliação de desempenho relativa aos três últimos anos.

11.3 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do requerimento por parte dos candidatos e das candidatas é motivo de exclusão. Serão ainda excluídos dos procedimentos os candidatos e candidatas que não reúnam os requisitos acima estabelecidos. Os candidatos e as candidatas excluídas serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para realização da audiência de interessados e interessadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

12 — Acesso às atas: os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de seleção constam das atas de reunião do júri dos procedimentos, sendo as mesmas facultadas aos legítimos interessados e interessadas, sempre que solicitadas e para efeitos de consulta.

13 — Métodos de seleção aplicáveis, de acordo com o artigo 36.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

13.1 — A prova de conhecimentos teórica escrita será de realização individual com consulta, terá a duração de 2 horas e visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos e das candidatas necessárias ao exercício da função. Não será permitida a utilização de quaisquer dispositivos eletrónicos.

Legislação comum para as referências A), B) e E):

Código de Procedimento Administrativo
Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
Regime Jurídico das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro; Declaração de retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro; Lei n.º 25/2015, de 30 de março e Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.
SIADAP — Sistema Integrado da Avaliação do Desempenho na Administração Pública
Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, adaptada à Administração Local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro;
Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
Medidas de Modernização Administrativa e Qualidade em Serviços Públicos
Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014 de 13 de maio;
Decreto-Lei n.º 166-A/99, de 13 de maio;
Resolução da Assembleia da República n.º 31/2014, de 11 de abril;
Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas e Código do Trabalho
Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;
Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e posteriores alterações;
Código de Contratos Públicos
Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março; alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril; Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (altera o artigo 127.º) e Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;
Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março;
Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril;
Portarias n.º 701-A/2008, n.º 701-B/2008, n.º 701-C/2008, n.º 701-D/2008, n.º 701-E/2008, n.º 701-F/2008, n.º 701-G/2008, n.º 701-H/2008, n.º 701-I/2008, n.º 701-J/2008, de 29 de julho;
Portaria n.º 1265/2009, de 16 de outubro.
Finanças Locais
Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março;
Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro; Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro; Lei n.º 69/2015, de 16 de julho e Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro;
Igualdade de Género
Diretiva europeia relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional — Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 julho de 2006 (J.O. n.º L 204 de 26-07-2006);
V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania, e Não Discriminação, aprovado pela Resolução Conselho Ministros n.º 103/2013, de 31 de dezembro;
Resolução Conselho Ministros n.º 13/2013, de 8 de março.
Plano Municipal para a Igualdade e Responsabilidade Social do Município de Oliveira de Azeméis, disponível em http://www.cm-oaz.pt/acao_social.352/igualdade.1198.html

Legislação específica:

Referência A)

Regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar e define o respetivo sistema de organização e financiamento
Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho.
Regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário
Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro.
Regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar
Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.

Medidas de Ação Social Escolar a aplicar no ano escolar de 2014-2015
Despacho n.º 8452-A/2015, de 31 de julho.
Normas a observar no período de funcionamento dos respetivos estabelecimentos, bem como na oferta das atividades de animação e de apoio à família (AAAF), da componente de apoio à família (CAF) e das atividades de enriquecimento curricular (AEC)
Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto.
PEM — Projeto Educativo Municipal 2013-2017
http://educa.cm-oaz.pt/
Regulamento da componente de apoio à família nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico do Município de Oliveira de Azeméis e Regulamento para atribuição de auxílios económicos aos alunos do ensino básico do Município de Oliveira de Azeméis http://www.cm-oaz.pt/ficheiro/09110202275454.pdf

Referência B)

Regulamento de Organização dos Serviços Municipais e Estrutura matricial e flexível (artigo 16.º)
Despacho n.º 1580/2013, de 25 de janeiro (2.ª série, *Diário da República,* n.º 18)

Referência E)

Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo
Lei n.º 31/2014, de 30 de maio
Regime jurídico da urbanização e edificação
Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro
Regime que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional
Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro
Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Referências C) e D)

Realização de Prova de conhecimentos de caráter prático, com a duração até 1 hora, abaixo descrita para cada uma das referências, de realização individual e visa avaliar os conhecimentos/competências profissionais necessárias ao exercício da função, de acordo com os seguintes parâmetros:

Qualidade/Celeridade na realização — 0 a 5 valores
Grau de conhecimentos demonstrados — 0 a 5 valores
Uso adequado de equipamentos de proteção — 0 a 5 valores
PC= (Qualidade x 1) + (Conhecimentos x 2) + (Uso de Equipamentos x 1)

Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas. Em caso de empate, tem preferência na ordenação final o candidato ou candidata com melhor classificação nos conhecimentos demonstrados.

Referência C)

A prova de conhecimentos consistirá na limpeza e preparação de vias para espalhar asfalto, utilização, manutenção e pequenas reparações dos equipamentos, e conhecimento das regras básicas de higiene, segurança e saúde no trabalho, nomeadamente através do uso de equipamentos de proteção.

Referência D)

A prova de conhecimentos consistirá na reparação e manutenção de muros, passeios e vias, utilização, manutenção e pequenas reparações dos equipamentos, e conhecimento das regras básicas de higiene, segurança e saúde no trabalho, nomeadamente através do uso de equipamentos de proteção.

13.2 — Avaliação psicológica — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, caraterísticas de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e candidatas e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências dos postos de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. A avaliação psicológica é valorada da seguinte forma: em cada fase intermédia através das menções classificativas de Apto e Não Apto; na última fase do método, para os candidatos e candidatas que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4, de acordo com o estipulado no artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

13.3 — A ordenação final dos candidatos e candidatas que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1, do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação:

$$CF = 50\ \%\ PC + 50\ \%\ AP$$

Em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de Conhecimentos
AP = Avaliação Psicológica

14 — Nos termos do n.os 2 e 3, do artigo 36.º, do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos e candidatas que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos e candidatas em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção são a Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação de Competências. Estes métodos podem ser afastados pelos candidatos e candidatas através de declaração escrita, aplicando-se-lhes, nesse caso, os métodos descritos no ponto 13 do presente aviso.

14.1 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos e candidatas, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação do desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar e que são os seguintes: habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho.

A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética das classificações dos elementos a avaliar, seguindo o seguinte critério:

$$AC = (HA + FP + EP + AD)\ /4$$

Sendo:

HAB = Habilitação Académica — onde se pondera a titularidade de um grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 14 valores;
Habilitações académicas de grau superior ao exigido à candidatura — 16 valores;

FP = Formação Profissional — considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, até ao máximo de 20 valores:

Sem formação — 0 pontos;
Duração até 4 dias — por cada ação 1 valor;
Duração de 5 dias — por cada ação 1,5 valores;
Duração superior — por cada ação 2 valores;
Pós Graduação — por cada 3 valores;
Nas formações com avaliação acresce 0,5 valor.

EP = Experiência Profissional: incidindo sobre a execução de atividades inerentes aos postos de trabalho e grau de complexidade das mesmas:

Até 1 ano — 10 valores
De 2 a 5 anos — 12 valores
De 6 a 9 anos — 15 valores
De 10 a 13 anos — 16 valores
De 14 a 17 anos — 18 valores
Mais de 17 anos — 20 valores

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional (em anos completos) o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes à carreira a contratar, que se encontre devidamente comprovado.

AD = Avaliação do Desempenho: em que se pondera a avaliação relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato ou candidata cumpriu, executou atribuição, competência ou atividade idênticas às dos postos de trabalho a ocupar:

Desempenho Inadequado — 0 valores
Desempenho Adequado — 12 valores

Desempenho Relevante — 16 valores
Desempenho Excelente — 20 valores

Aos candidatos e candidatas que não possuam Avaliação de Desempenho será atribuída a classificação de 10 valores, neste parâmetro.

14.2 — A entrevista de avaliação de competências visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou a ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16,12, 8 e 4.

14.3 — A ordenação final dos candidatos e candidatas que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1, do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação:

$$CF = 30\ \%\ AC + 70\ \%\ EAC$$

Em que:

CF = Classificação Final;
AC = Avaliação Curricular;
EAC =Entrevista de Avaliação de Competências.

15 — Excecionalmente, quando o número de candidatos e candidatas seja de tal modo elevado, igual ou superior a 100, tornando-se impraticável a utilização dos métodos de seleção acima referidos, será apenas utilizado um único método de seleção obrigatória — Prova de Conhecimentos ou Avaliação Curricular.

16 — Nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, cada um dos métodos de seleção é eliminatório.

17 — É excluído do procedimento o candidato ou candidata que obtiver uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes, nos termos do n.º 13, do artigo 18.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

18 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações na entidade e disponibilizada na página eletrónica do Município (www.cm-oaz.pt).

19 — Os candidatos e candidatas aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria supra mencionada.

20 — Quotas de Emprego: Os candidatos e candidatas com deficiência, cujo grau de incapacidade for igual ou superior a 60 %, devem declarar no requerimento de admissão a concurso, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada dessa forma a apresentação imediata de documento comprovativo. Devem ainda mencionar no próprio requerimento, todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, sendo estabelecida para estes candidatos e candidatas a quota de emprego constante no n.º 3 do artigo 3.º do diploma mencionado.

21 — Ordenação final: a ordenação final dos candidatos e candidatas cumprirá o disposto na alínea *d*) do n.º 1, do artigo 37.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção. Em situação de igualdade de valoração, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação. A lista unitária da ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e disponibilizada na página eletrónica do Município (www.cm.oaz.pt), sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

22 — Posicionamento remuneratório: nos termos do artigo 38.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), a entidade empregadora pública não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores e trabalhadoras detentoras de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores e trabalhadoras titulares de licenciatura;

c) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

22.1 — Os candidatos e candidatas detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

23 — Composição do júri:

Referência A) — Presidente: Nuno Miguel Silva Tavares, Técnico Superior; vogais efetivas: Maria Rosário Nunes Pinho, Técnica Superior e Maria Júlia Martins Silva Coelho, Coordenadora Técnica; vogais suplentes: Vera Luísa Pinto Ferreira, Técnica Superior e Telma Castro Alves Ribeiro, Técnica Superior.

Referência B) — Presidente: Ricardo Freitas Pereira Costa Pinheiro, Técnico Superior; vogais efetivos: João Tiago Rodrigues Almeida Tavares, Técnico Superior e Maria Júlia Martins Silva Coelho, Coordenadora Técnica; vogais suplentes: Fernanda Isabel Costa Soares, Técnica Superior e Alexandra Liliana Nogueira Silva, Técnica Superior.

Referência C) Presidente: António Pedro R. Valente Castanheira, Diretor de Departamento; vogais efetivos: Abílio Manuel Ribeiro Silva Estrela, Técnico Superior e Maria Júlia Martins Silva Coelho, Coordenadora Técnica; vogais suplentes: Luis Filipe Simões Arêde, Técnico Superior e José Manuel Oliveira Leite, Encarregado Operacional.

Referência D) Presidente: António Pedro R. Valente Castanheira, Diretor de Departamento; Vogais efetivos: Eng. Abílio Manuel Ribeiro Silva Estrela, Técnico Superior; e Maria Júlia Martins Silva Coelho, Coordenadora Técnica; vogais suplentes: Luis Filipe Simões Arêde, Técnico Superior e Mário Silva Nunes, Encarregado Operacional.

Referência E) — Presidente: Ana Filomena Farinhas Silveira Carvalho, Chefe de Equipa Multidisciplinar; vogais efetivos: Carlos Augusto Moreira Ferreira, Técnico Superior e Carla Donzília Lima Godinho, Técnica Superior; vogais suplentes: Pedro Miguel Bastos Maia Flores Marcos, Técnico Superior e Andreia Silva Tavares Xará, Técnica Superior.

Em todos os procedimentos o primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

24 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves,* Dr.

308967985

MUNICÍPIO DE OURÉM

Aviso n.º 11897/2015

Cessação de vínculo de emprego público — Rescisão por Mútuo Acordo

No uso da competência conferida no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e da Portaria n.º 209/2014, de 13 de outubro, divulga-se a lista de trabalhadores do Mapa de Pessoal desta Autarquia que cessaram relação jurídica de emprego público de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo na Administração Local:

Filomena Maria Reis Henriques Baltazar — Assistente Operacional — posição remuneratória entre a 1.ª e a 2.ª posição — data de efeito da cessação: 01-03-2015

Carmina Bastos Jorge Lopes — Assistente Operacional — posição remuneratória entre a 1.ª e a 2.ª posição — data de efeito da cessação: 01-08-2015

Judite Lopes Henriques — Assistente Operacional — posição remuneratória entre a 1.ª e a 2.ª posição — data de efeito da cessação: 01-08-2015

Paula Cristina Rei Faria — Assistente Operacional — posição remuneratória entre a 1.ª e a 2.ª posição — data de efeito da cessação: 01-08-2015

8-10-2015. — O Presidente da Câmara, *Paulo Fonseca*.

309007495

MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE

Regulamento n.º 712/2015

Regulamento de Habitação Social do Município de Pedrógão Grande

Valdemar Gomes Fernandes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, torna público para os devidos efeitos que a Assembleia Municipal de Pedrógão Grande, em sessão ordinária de 30/09/2015, aprovou por unanimidade o novo Regulamento de Habitação Social do Município de Pedrógão Grande, conforme proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária do Executivo Municipal de 10/09/2015.

Nota Justificativa

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 65.º o direito à habitação. Nos termos conjugados das alíneas *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios detêm atribuições e competências no âmbito da habitação ao nível da promoção da habitação social e da gestão do respetivo património municipal, trata-se assim de assegurar o direito fundamental à habitação, constitucional e legalmente consagrado. As políticas sociais de habitação são compostas por medidas de apoio que visam a valorização da qualidade de vida da população, matéria da maior importância na atualidade, demonstrada designadamente com as recentes alterações legislativas, isto é, com Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro, que estabeleceu o novo regime do arrendamento apoiado para habitação.

Neste sentido, cabendo ao Município de Pedrógão Grande a gestão de todos os fogos destinados à habitação social do concelho e para definição dos critérios preferenciais, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro, elabora-se o presente de regulamento que define o quadro normativo dos direitos e deveres dos candidatos à habitação e as regras de residência e de utilização das habitações (artigo 99.º do CPA).

Face ao exposto, é elaborado, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, todas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente Regulamento de Habitação Social do Município de Pedrógão Grande, o qual irá ser objeto de audiência dos interessados e consulta pública, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código dos Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias.

O presente Regulamento de Habitação Social do Município de Pedrógão Grande será posteriormente levado à consideração da Assembleia Municipal de Pedrógão Grande, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

TÍTULO I

Parte Geral

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento visa disciplinar os critérios de atribuição das habitações sociais que integram o património municipal (Anexo I), designadamente definindo as condições de acesso e critérios de seleção para arrendamento, em regime de arrendamento apoiado dessas habitações e aplica-se a toda a circunscrição territorial do Município de Pedrógão Grande.

2 — O presente Regulamento tem como objeto estabelecer as regras a que obedecem as relações de utilização das habitações sociais do Município de Pedrógão Grande.

3 — No âmbito do referido no ponto anterior inclui-se também a boa gestão dos espaços de uso comum dos prédios de habitação social do Município de Pedrógão Grande.

4 — São destinatários do presente regulamento, para além dos serviços municipais a quem compete a sua aplicação, os interessados e candidatos do respetivo procedimento concursal, os arrendatários de cada fogo e os elementos do seu agregado familiar.

Artigo 2.º

Conceitos

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, deverão ter-se em consideração as seguintes definições:

a) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que residem em economia comum na habitação arrendada, constituído pelo arrendatário, pelo cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos, por parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau, por parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral, por adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, por adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar, bem como por quem tenha sido autorizado pelo senhorio a permanecer na habitação;

b) Dependente — o elemento do agregado familiar que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente estabelecimento de ensino e não aufira rendimento mensal bruto superior ao indexante dos apoios sociais;

c) Espaços Comuns — as partes do edifício que se destina a utilização coletiva por todos os moradores, entre outros o solo, os alicerces, os pilares, as paredes mestras, o telhado, os terraços de cobertura e quintais, ainda que destinados ao uso de qualquer fração, as entradas, os vestíbulos, as escadas, os corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais moradores, as instalações gerais de água, eletricidade, gás, comunicações e semelhantes, os pátios, os jardins, os ascensores e tudo o mais que for previsto na legislação aplicável;

d) Habitação permanente — o local onde o agregado familiar tem centrada a sua vida familiar, nomeadamente o local onde o agregado habitualmente e de forma continuada pernoita, faz as suas refeições, recebe amigos e correspondência;

e) Renda em regime de arrendamento apoiado — aquela cujo montante é definido de acordo com regras específicas relativas, nomeadamente, à sua determinação e atualização, nos termos da legislação aplicável;

f) Rendimento mensal corrigido — o rendimento mensal bruto deduzido da quantia correspondente à aplicação ao indexante dos apoios sociais de cada um dos seguintes fatores:

i) 0,1 pelo primeiro dependente;
ii) 0,15 pelo segundo dependente;
iii) 0,20 por cada um dos dependentes seguintes;
iv) 0,1 por cada deficiente, que acresce ao anterior se também couber na definição de dependente;
v) 0,05 por cada elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 65 anos;
vi) Uma percentagem resultante do fator de capitação.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, só são considerados elementos dependentes do agregado, aqueles que constarem na declaração de IRS.

3 — Na falta de declaração constante no número anterior, quando a mesma não seja obrigatória, são considerados dependentes do agregado, aqueles que constem na declaração a passar pela Junta de Freguesia correspondente à sua área de residência.

TÍTULO II

Condições de acesso, critérios de seleção e atribuição de habitação social

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso

Podem candidatar-se a uma habitação social, os interessados que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

a) Ser cidadão nacional, maior ou emancipado;

b) Ter residência permanente ou trabalhar com caráter efetivo há pelo menos dois anos, no respetivo concelho de Pedrógão Grande;

c) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar pode ser proprietário, comproprietário, usufrutuário, promitente-comprador ou arrendatário de imóvel ou fração habitacional em território nacional que possa satisfazer as respetivas necessidades habitacionais;

d) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar pode ser proprietário de veículos de gama média/alta ou de bens móveis de valor elevado ou ainda não evidenciar sinais exteriores de riqueza;

e) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar tenha sido condenado(a), com trânsito em julgado, por factos ilícitos graves;
f) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar pode ser ex-arrendatário municipal com ação de despejo, transitada em julgado ou ex-arrendatário que tenha abandonado um fogo municipal;
g) Nenhum dos elementos do agregado pode estar a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais;
h) O agregado familiar receba um rendimento mensal corrigido (RMC) *per capita,* igual ou inferior a um IAS.

Artigo 4.º

Critérios de Seleção

A análise dos pedidos de atribuição de habitação social, que não sejam objeto de improcedência liminar, é feita mediante a aplicação da matriz de pontuação constante em Anexo II ao presente regulamento, onde constam os critérios de seleção para determinação de classificação do candidato.

Artigo 5.º

Regime de atribuição

1 — A atribuição do direito à habitação efetiva-se mediante concurso por classificação, em resultado da aplicação do mapa constante em anexo II.
2 — Os concorrentes são classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.
3 — A atribuição das habitações é feita pela ordem constante da lista e de acordo com as habitações disponíveis e adequadas, nos termos do anexo III.
4 — No caso de empate entre concorrentes atender-se-á, prioritariamente:

1.º Tipo de família;
2.º Inadequação da habitação;
3.º Existência de elementos com deficiência ou doença crónica comprovada ou com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, no agregado familiar;
4.º Mais tempo de residência no concelho de Pedrógão Grande.

Artigo 6.º

Exceções ao regime de atribuição

1 — O Município de Pedrógão Grande deve assegurar uma parte das habitações que integram o património municipal habitacional tendo em vista a eventualidade de:

a) Situações de necessidade habitacional urgente e ou temporárias (designadamente decorrentes de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnerabilidade e emergência social e perigo físico ou moral para as pessoas, incluindo as relativas a violência doméstica);
b) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas, obras de interesse municipal, ou outras situações impostas pela legislação em vigor;
c) Necessidades de instalação inadiável de serviços municipais;
d) Ruína de edifícios municipais.

2 — Na situação prevista na alínea *a*) do número anterior, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, poderá não ser observada a adequação da tipologia legalmente imposta.
3 — A competência para determinar a atribuição da habitação social referida no número anterior é do Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, na sequência de parecer fundamentado pelos serviços de Ação Social.

TÍTULO III

Procedimento

Artigo 7.º

Abertura de Candidaturas

1 — O Município de Pedrógão Grande, sempre que existirem habitações disponíveis, após deliberação da Câmara Municipal de Pedrógão Grande procede à abertura de concurso pelo prazo de 30 dias úteis.
2 — O aviso de abertura de procedimento concursal é objeto de publicação, através de edital a afixar nos lugares de estilo, na página do Município de Pedrógão Grande na internet em www.cm-pedrogaogrande.pt e de anúncio publicado no jornal regional de maior circulação no concelho.
3 — Do anúncio que declare aberto o concurso constará, sem prejuízo de outros elementos que resultem da lei:

a) A localização, quantidade, características principais e tipos de fogos a atribuir;
b) Os requisitos que devem obedecer os concorrentes, designadamente o escalão de rendimentos abrangidos;
c) A modalidade do concurso (classificação);
d) As datas de abertura e encerramento do concurso e o prazo da sua validade;
e) O local e horário onde pode ser consultado o presente Regulamento, prestados esclarecimentos necessários e apresentadas as candidaturas.

4 — As candidaturas são apresentadas diretamente na secretaria do Município de Pedrógão Grande ou por carta registada com aviso de receção para a morada: Município de Pedrógão Grande, Largo da Devesa, 3270-901 Pedrógão Grande.

Artigo 8.º

Instrução da candidatura

1 — A candidatura deverá ser entregue no prazo de 30 dias úteis após a sua publicação e passará a ter efeitos mediante a entrega dos seguintes elementos:

a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, elaborado em conformidade com o modelo a fornecer pelos serviços;
b) Atestado de residência passado pela respetiva Junta de Freguesia confirmando o agregado familiar e o tempo de residência no concelho;
c) Fotocópia dos Bilhetes de Identidade ou do cartão de cidadão de todos os elementos que compõem o agregado familiar;
d) Fotocópia da Cédula Pessoal ou Boletim de Nascimento, no caso de menores;
e) Fotocópia dos documentos de identificação fiscal de todos os elementos do agregado familiar;
f) O candidato deve comprovar a sua situação socioprofissional bem como dos restantes elementos do agregado familiar com mais de 18 anos que exerçam uma atividade laboral remunerada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

i) Os trabalhadores por conta de outrem devem apresentar um recibo de vencimento atualizado, declaração de IRS e respetiva nota de liquidação;
ii) Os trabalhadores por conta própria devem apresentar fotocópia da declaração de IRS e respetiva nota de liquidação, bem como declaração atualizada dos descontos efetuados, emitida pelo Instituto de Segurança Social, I. P.;
iii) Reformados ou pensionistas devem apresentar declaração do organismo que atribui a referida pensão;
iv) Os desempregados, devem comprovar a respetiva situação mediante uma declaração atualizada, emitida há menos de 6 meses, dos descontos efetuados emitida pela Segurança Social, bem como inscrição no Centro de Emprego Local;
v) Os beneficiários de prestações sociais, entre as quais subsídios de doença e abonos de família devem comprovar a sua situação mediante uma declaração emitida pela Segurança Social, atualizada, na qual seja indicado o respetivo valor;
vi) A situação de estudantes, maiores de 16 anos, deve ser comprovada por declaração do Estabelecimento Escolar ou pelo Cartão de Estudante;
vii) Os cidadãos portadores de deficiência (física e mental) devem comprovar a referida situação mediante uma declaração médica emitida pelos serviços competentes;
ix) Problemas de saúde crónicos, devem ser comprovados mediante declaração médica emitida pelos serviços competentes;
x) Atestado médico comprovativo do grau de incapacidade dos elementos do agregado familiar que apresentem deficiência com grau de incapacidade geral para o trabalho igual ou superior a 60 %;

g) Certidão emitida há menos de um mês pela Direção Geral de Impostos, onde conste a existência ou a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar e localização. No caso de existência de bens imóveis em nome do requerente ou dos demais elementos do agregado familiar, deverá ser junto documento outorgado pelo interessado, declarando, fundamentadamente, que os referidos imóveis não satisfazem as respetivas necessidades habitacionais do respetivo agregado familiar;
h) Certidão do registo criminal do candidato e agregado familiar.

2 — Sempre que se mostre necessário o Município de Pedrógão Grande pode solicitar ao candidato outros documentos necessários para apreciação das candidaturas. O candidato é notificado para o fazer, no

prazo máximo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, sob pena de deserção do procedimento:

a) O prazo fixado nos termos do número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado por uma única vez, pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande;
b) Considera-se regularmente notificado o candidato, cuja notificação enviada para o domicílio do requerente, não seja por ele reclamada.

3 — Os dados constantes do formulário de inscrição podem, ainda e a todo o tempo, ser confirmados pelo Município de Pedrógão Grande junto de qualquer entidade pública ou privada, designadamente com deslocação aos imóveis propriedade do candidato e/ou dos elementos do agregado familiar, a fim de aferir da capacidade ou não daqueles para satisfazer as respetivas necessidades habitacionais do agregado familiar e consequentemente será feita, oficiosamente, a atualização das informações.
4 — O Município de Pedrógão Grande pode, a todo o tempo, solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares, para a instrução ou atualização dos respetivos processos.
5 — Durante a vigência do concurso ou sempre que se verifiquem alterações supervenientes de residência, de composição do agregado familiar ou do valor dos seus rendimentos, é obrigação do candidato informar, por escrito, dos dados atualizados junto dos serviços do Município de Pedrógão Grande.

Artigo 9.º

Improcedência liminar da candidatura

1 — São causas de improcedência liminar da candidatura:

a) A ininteligibilidade da candidatura;
b) A apresentação da candidatura fora do prazo que alude o n.º 1 do artigo anterior;
c) Quando o candidato não reúna os requisitos de acesso estabelecidos no artigo 3.º do presente Regulamento;
d) Quando o candidato preste falsas declarações ou não entregue os documentos solicitados ou preste os esclarecimentos devidos dentro do prazo que lhe seja determinado pelos serviços, após notificação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — A Câmara Municipal de Pedrógão Grande pode, desde que devidamente fundamentado, deliberar a aceitação de candidatura que nos termos do número anterior deva improceder liminarmente.

Artigo 10.º

Veracidade ou falsidades das declarações

1 — A veracidade das informações prestadas pelo candidato é aferida em relação à data da inscrição.
2 — As falsas declarações, quer do candidato e demais elementos do agregado familiar, quer de terceiros coniventes, são puníveis nos termos da lei penal, constituindo de igual modo fundamento bastante de exclusão automática da candidatura, nos termos do presente regulamento.

Artigo 11.º

Lista provisória

1 — Tendo em conta as pontuações obtidas, a Câmara Municipal de Pedrógão Grande delibera aprovar e publicitar a lista provisória de candidatos admitidos, ordenados nos termos definidos do presente Regulamento, por edital e através da página do Município de Pedrógão Grande na internet em www.cm-pedrogaogrande.pt.
2 — A lista provisória encontra-se publicada durante 15 dias úteis.

Artigo 12.º

Reclamações

1 — Os candidatos, na sua qualidade de interessados, podem apresentar por escrito a sua reclamação, quanto à lista provisória de candidatos, admitidos e excluídos, referida no artigo anterior, no prazo de 15 dias úteis, contados desde a sua publicação.
2 — Consideram-se interessados, para efeitos do presente artigo, todos os candidatos que tenham apresentado uma candidatura.
3 — A reclamação escrita é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, podendo ser remetida por correio registado, com aviso de receção ou entregue pessoalmente nos serviços do Município de Pedrógão Grande.
4 — A deliberação da Câmara Municipal de Pedrógão Grande é proferida no prazo de 15 dias úteis, findo o prazo dado para período de reclamações.
5 — Após análise das questões levantadas em sede de audiências dos interessados, a proposta da lista definitiva é homologada e publicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, por edital e através da página do Município de Pedrógão Grande na internet em www.cm-pedrogaogrande.pt.

Artigo 13.º

Classificação final

A lista definitiva de candidatos é publicada em edital e na página do Município de Pedrógão Grande na Internet em www.pedrogaogrande.pt, no prazo de 60 dias, a contar da data de encerramento do concurso.

TÍTULO IV

Contrato

Artigo 14.º

Formalização da aceitação do contrato

1 — A formalização da aceitação do fogo é efetuada por contrato de arrendamento, escrito e assinado perante oficial público do Município de Pedrógão Grande.
2 — O contrato é assinado em duplicado ficando um exemplar com cada uma das partes.
3 — À data de celebração do contrato, o interessado deve cumprir com todas as condições de acesso.
4 — Do contrato constam, sem prejuízo de outros que resultem da lei, os seguintes elementos:

a) A identificação de quem representa o Município de Pedrógão Grande, no ato e em que qualidade;
b) A identidade do arrendatário, incluindo naturalidade e estado civil;
c) O valor da renda;
d) O prazo do arrendamento;
e) A menção expressa de que o arrendatário toma conhecimento do teor do Regulamento Municipal de atribuição de Habitação Social, e que se compromete ao seu cumprimento;
f) A data de celebração.

5 — As alterações ao contrato, subsequentes à sua celebração, são formalizadas por adendas ao mesmo.

Artigo 15.º

Prazo do arrendamento

Os contratos de arrendamento têm a duração de dez anos, com início na data fixada no respetivo contrato, considerando-se automaticamente renovados no seu termo por períodos sucessivos de um ano, se qualquer das partes não se opuser à renovação do contrato, comunicando à contraparte com a antecedência de 240 a 180 dias relativamente ao termo do contrato ou da sua renovação.

Artigo 16.º

Exclusão

1 — Sem prejuízo dos casos de improcedência liminar constantes do artigo 9.º do presente regulamento são excluídos da lista de candidatos selecionados:

a) Os que, salvo justo impedimento, não compareçam no ato de atribuição de habitações;
b) Os que recusem a ocupação da habitação atribuída ou que não a vão ocupar no prazo que lhes for estipulado, salvo justo impedimento;
c) Os que não aceitem ocupar nenhuma das habitações disponíveis;
d) Os que dolosamente prestem declarações falsas ou inexatas ou usem de qualquer meio fraudulento para formular a sua candidatura, sendo tal verificado após a homologação da lista final.

2 — A recusa da primeira parte da alínea *b*) do número anterior só se considera fundamentada, não constituindo causa de exclusão, quando não existam condições de acessibilidade ao fogo e algum dos elementos do agregado familiar tenha uma situação de deficiência ou mobilidade condicionada.
3 — Os candidatos excluídos nos termos do n.º 1 ficam inibidos de nova candidatura, quer nessa qualidade, quer na de membro de agregado familiar concorrente, pelo período de dois anos.
4 — A procedência das exclusões referidas no presente artigo é objeto de decisão do Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, na sequência de parecer fundamentado pelos serviços de Ação Social.
5 — Em caso de exclusão, de deserção ou de desistência o candidato é substituído pelo seguinte na lista.

TÍTULO V

Renda

Artigo 17.º

Renda

1 — A utilização do fogo camarário tem como contrapartida o pagamento de uma renda em regime de arrendamento apoiado, calculada nos termos da legislação em vigor.

2 — O valor da renda é atualizada anual e automaticamente, devendo os arrendatários declarar com a mesma periodicidade (anualmente) os respetivos rendimentos à entidade locadora.

3 — Para além da atualização prevista no número anterior, a renda pode a todo o tempo, ser também reajustada, sempre que se verifique alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar, isto é, alteração da composição do agregado familiar e no seu rendimento, devendo os arrendatários fazer prova disso.

4 — O valor da renda em regime de arrendamento apoiado não pode exceder a renda aplicável aos contratos de arrendamento para fim habitacional em regime de renda condicionada.

5 — A omissão ou falsidade da declaração de rendimentos, exigida nos números anteriores, constitui fundamento para a resolução do contrato de arrendamento e eventual responsabilidade penal do declarante.

6 — Qualquer alteração aos valores da renda condicionada ou da renda em regime de arrendamento apoiado será comunicado, por escrito, pelo Município de Pedrógão Grande ao arrendatário, com antecedência de 30 dias, por carta registada com aviso de receção.

7 — Nos casos em que os rendimentos do agregado familiar tenham caráter incerto, temporário ou variável, ou que se declare um rendimento inferior ao Salário Mínimo Nacional (Smn), nomeadamente nas situações dos trabalhadores domésticos, vendedores ambulantes e biscateiros, deverá aplicar-se os valores do Smn em vigor.

8 — Caso não seja apresentada prova bastante que justifique essa natureza, a entidade locadora presumirá que o agregado familiar aufere um rendimento superior ao declarado, sempre que um dos seus membros exercer uma atividade que, notoriamente, produza rendimentos superiores aos declarados, ou seja possuidor de bens não compatíveis com aquela declaração.

9 — Nos casos em que haja manifesta discrepância entre os rendimentos apresentados e o *«modus vivendi»* dos arrendatários, reserva-se o Município de Pedrógão Grande o direito de se socorrer de métodos indiciários ou indiretos, nomeadamente por presunção, para o cálculo das rendas.

10 — A presunção de rendimentos estabelecida no n.º 9 deste artigo é ilidível pelo arrendatário, mediante apresentação de prova em contrário.

Artigo 18.º

Pagamento das rendas

1 — A renda mensal devida pelo arrendatário vence no primeiro dia útil do mês a que respeita.

2 — A renda deverá ser paga até ao dia oito (8) subsequentes ao seu vencimento, na Tesouraria do Município de Pedrógão Grande ou por transferência bancária.

Artigo 19.º

Indemnização moratória

Ultrapassado o prazo de pagamento referido no n.º 2 do artigo anterior, sem que o mesmo tenha sido feito, o Município de Pedrógão Grande tem o direito de exigir:

a) O valor da renda acrescido de 15 % sobre o respetivo montante, se a renda for paga nos 15 dias seguintes;

b) Decorrido este prazo, fica o arrendatário obrigado a pagar, além da renda, uma indemnização igual a 50 % do valor da mesma;

c) No caso de mora igual ou superior a dois meses no pagamento da renda, poderá ser determinada a resolução do contrato e efetuada a respetiva comunicação ao arrendatário, nos termos legais;

d) Em alternativa à resolução do contrato, a Câmara Municipal de Pedrógão Grande pode, mediante pedido devidamente fundamentado, e sempre que a situação económica o justifique, autorizar o pagamento da renda acrescida de indemnização em prestações.

TÍTULO VI

Arrendamento

Artigo 20.º

Utilização do fogo

1 — O fogo arrendado destina-se à habitação permanente do arrendatário e do seu agregado familiar, à data da assinatura do contrato de arrendamento.

2 — A tipologia da habitação deve ser adequada à dimensão e características do agregado familiar, de modo a evitar situações de sub ou sobrelotação.

3 — É proibida a hospedagem, a sublocação, total ou parcial, a cessão onerosa ou gratuita do arrendado, bem como a coabitação de quaisquer outras pessoas estranhas ao agregado familiar a quem a casa foi atribuída, exceto familiares próximos, desde que devidamente justificada e autorizada de forma expressa pela Câmara Municipal de Pedrógão Grande, sob pena de imediata ação de despejo.

4 — O abandono definitivo do fogo, por um dos membros do agregado familiar, ainda que seja arrendatário do direito ao arrendamento, não prejudica o direito dos restantes membros do respetivo agregado, devendo toda e qualquer alteração ao mesmo, ser comunicada no prazo de 15 dias úteis, ao Município de Pedrógão Grande.

5 — A transmissão da posição contratual efetuar-se-á nos termos previstos na lei, e depende de expresso e prévio consentimento da Câmara Municipal de Pedrógão Grande.

6 — Em caso de morte, incapacidade ou ausência superior a um ano do arrendatário, poderá autorizar-se a transmissão do arrendamento, desde que o pedido seja devidamente comprovado, para o cônjuge sobrevivo ou capaz, seguindo-se-lhe qualquer dos filhos, e na falta deles, o parente mais próximo, que lhe suceda no encargo e sustento da família, desde que já habitasse na casa há pelo menos um ano. No entanto, em qualquer das situações caberá sempre à Câmara Municipal de Pedrógão Grande a decisão sobre a mudança ou não do arrendatário do arrendamento e da continuidade deste.

7 — Sempre que se verifique uma transferência da titularidade do arrendamento, com autorização da Câmara Municipal de Pedrógão Grande deverá o novo arrendatário e respetivo agregado familiar, fazer prova dos rendimentos auferidos à data da transferência.

8 — Nos fogos arrendados para habitação, não poderão ser exercidas atividades comerciais ou industriais.

9 — O exercício de profissões liberais ou de trabalho artesanal, nas habitações, carece sempre da autorização da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, podendo ser motivo de resolução do contrato.

Artigo 21.º

Partes Comuns

1 — Cada arrendatário de uma fração usufrui das partes de uso comum do edifício onde habita.

2 — Quanto às partes de uso comum é especialmente interdito:

a) Efetuar quaisquer obras;

b) Destiná-las a usos ofensivos dos bons costumes ou diversos dos fins a que se destinam;

c) Colocar nelas utensílios, mobiliário ou equipamentos, tais como bicicletas, motorizadas, bilhas de gás, pequenos móveis ou outros similares;

d) Deixar deambular animais domésticos pelas escadas, átrios ou zonas de uso comum, incluindo zonas exteriores, sendo que estes, quando saiam da habitação, devem ser sempre acompanhados de pessoa responsável;

e) A execução de ações que produzam emissão de fumos, nomeadamente assados com carvão ou queimadas de lixo.

3 — Quanto às partes de uso comum, devem os moradores, nomeadamente:

a) Manter as escadas, patamares e os pátios limpos e em condições de higiene e conservação adequadas;

b) Não depositar lixo nas escadas, corredores, patamares, elevadores, pátios e outras zonas de uso comum, ainda que exteriores, mas apenas nos locais para o efeito destinados;

c) Não fazer ruídos que incomodem os vizinhos;

d) Manter a porta de entrada do prédio fechada, sempre que possível, e zelar pela sua conservação e bom estado do sistema de fechadura;

e) Não violar ou abrir as caixas elétricas, ou outras relativas a prestação pública de serviços, designadamente água, gás, telefone e cabo;

f) Não ocupar os espaços de uso comum — escadas, átrio, corredores e outros semelhantes — dos edifícios com objetos pessoais, embora o embelezamento com vasos de plantas seja permitido, desde que não interfira com a circulação das pessoas;

g) Avisar o Município de Pedrógão Grande sempre que existam danos no espaço comum do imóvel.

Artigo 22.º

Transferência de habitação

Existindo sub ou sobre ocupação da habitação arrendada, a Câmara Municipal de Pedrógão Grande, oficiosamente ou por solicitação, pode deliberar, sempre que exista tipologia adequada disponível, a transferên-

cia do arrendatário e do respetivo agregado familiar para habitação de tipologia adequada dentro do mesmo bairro, nos seguintes casos:

a) Transferências de fogos de tipologia menor para maior são justificadas segundo a seguinte ordem de prioridades: aumento do agregado familiar por nascimento ou adoção; coexistência de crianças de sexo diferente; existência de doenças graves ou crónicas e deficiências devidamente comprovadas pelo médico assistente;

b) Transferências de fogos de tipologia maior para menor — quando o agregado familiar apresentar uma sub ocupação da habitação.

Artigo 23.º

Obras

1 — O arrendatário não poderá efetuar na habitação quaisquer obras, nem por qualquer forma alterar as suas características, sem o consentimento escrito do Município de Pedrógão Grande, por deliberação da Câmara Municipal.

2 — As obras e benfeitorias efetuadas no interior da habitação, com ou sem autorização expressa do Município de Pedrógão Grande, incorporam aquela, não podendo ser levantadas, e não dão direito a qualquer indemnização, quando findar a ocupação da mesma.

3 — No caso de violação do disposto no n.º 1 deste artigo, o arrendatário será notificado para repor, em prazo certo, o fogo no seu estado anterior. Se não o fizer, poderá o Município de Pedrógão Grande, por deliberação da Câmara Municipal, resolver o contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do arrendatário, pelas despesas que haja que fazer, para repor o fogo arrendado na situação em que se encontrava, antes das obras.

Artigo 24.º

Deveres do arrendatário

1 — São ainda deveres do arrendatário, sem prejuízo de outros que resultem da lei:

a) Fornecer ao Município de Pedrógão Grande, a todo o tempo, quaisquer documentos e esclarecimentos necessários para a instrução e/ou atualização do respetivo processo, entre os quais comprovar anualmente a composição do agregado familiar e respetivo rendimento;

b) Promover a instalação dos contadores de água, de gás e de energia elétrica, cujas despesas, bem como as dos respetivos consumos, são da sua conta;

c) Pagar a renda, no quantitativo, no local e no prazo devido;

d) Conservar, no estado em que recebem a habitação, a instalação elétrica bem como todas as canalizações de gás e de esgotos, pagando, por sua conta, as reparações que se tornarem necessárias por efeito de incúria ou de utilização indevidas das mesmas;

e) Facultar aos representantes do Município de Pedrógão Grande, devidamente credenciados, o acesso ao fogo arrendado para fiscalização ou realização de obras no mesmo;

f) Manter a habitação em adequadas condições de higiene, segurança e salubridade e efetuar pequenas reparações que assegurem a manutenção do fogo em boas condições de habitabilidade;

g) Manter as zonas de circulação e de acesso ao fogo desimpedidas e em adequadas condições de higiene;

h) Proceder à desinfestação da habitação, caso se torne necessário;

i) Ocupar o fogo no prazo máximo de um mês após a assinatura do contrato de arrendamento, salvo justificação aceite pela Câmara Municipal de Pedrógão Grande;

j) Cada arrendatário na proporção da permilagem do seu apartamento, será responsável pelas despesas de eletricidade, água e limpeza, que sejam utilizados nas zonas comuns do edifício, devendo para isso associar-se para efeitos de gestão do condomínio por blocos;

k) Comunicar ao Município de Pedrógão Grande, por escrito, quaisquer deficiências detetada ou arranjos que devam ser executados pelo mesmo;

l) Não permitir a coabitação de pessoas estranhas ao agregado familiar;

m) Em caso de desocupação, restituir a casa devidamente limpa e em bom estado de conservação, com portas, armários, roupeiro, chaves, janelas, vidros, estores, paredes, canalização e seus acessórios ou dispositivos de utilização, sem qualquer deterioração, salvo as inerentes ao seu uso normal;

n) Indemnizar o Município de Pedrógão Grande nos montantes por ela despendidos para repor os fogos em estado de habitabilidade, sempre que aplicável;

o) Responsabilizar-se pelas perdas e danos que advierem da violação das disposições deste Regulamento, bem como pelos danos causados por pessoal que seja contratado ao seu serviço em qualquer circunstância.

2 — Cumprir o que determinam os regulamentos e posturas municipais e demais legislação aplicável, sendo expressamente proibido:

a) Utilizar produtos abrasivos na limpeza e conservação, que possam deteriorar qualquer superfície;

b) Estender roupa para secar, em locais situados sobre a via pública, causando incómodos de algum modo, aos moradores dos andares inferiores ou transeuntes;

c) Lançar para quaisquer lugares públicos e logradouros, lixos ou resíduos de qualquer espécie;

d) Lançar das janelas ou varandas, sacos do lixo e outros objetos, ainda que com a intenção de recolha pelos serviços de higiene e limpeza;

e) Lançar para a via pública, objetos cortantes ou contundentes, como frascos, latas, garrafas e vidros em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, veículos e animais;

f) Efetuar despejos para a via pública, de águas sujas provenientes de lavagens, matérias fecais, cinzas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;

g) Despejar ou lançar sobre qualquer tipo de logradouro privado, quaisquer imundícies, resíduos ou líquidos que possam exalar cheiros incómodos o afetar a salubridade pública ou das edificações em que se encontrem e suas imediações;

h) Utilizar para seu uso exclusivo, os espaços comuns dos edifícios e terrenos envolventes, não construindo, galinheiros, coelheiras, pombais, ou qualquer outro tipo de edificação precária;

i) Regar flores em varandas, janelas ou quaisquer outros locais, de modo a que a água possa cair na via pública, entre as 8,00 e as 22,00 horas;

j) Colocar vasos ou outros objetos nos peitoris das janelas ou varandas, de forma a que possam pôr em risco a integridade física dos transeuntes;

k) Perturbar, por qualquer forma a tranquilidade do edifício, designadamente através de aparelhos recetores de rádio e televisão e aparelhos similares, devendo, como tal, ser moderado o volume dos sons dos mesmos;

l) Provocar, participar ou de qualquer modo intervir em desacatos e conflitos ou causar barulhos que ponham em causa a tranquilidade e o bem-estar dos restantes moradores;

m) Ter nas varandas, bem como nos logradouros do prédio, quaisquer capoeiras, gaiolas ou alojamento de animais;

n) Colocar objetos nas sanitas e canos de esgotamento de águas, que pela sua natureza ou consistência, possam vir a impedir o normal funcionamento da rede de esgotos;

o) Dar uso diferente, daquele a que se destinam, aos acessórios e dispositivos de que as casas são dotadas, e provoquem a sua degradação, nomeadamente lavatórios, bidés e banheiras;

p) Fazer fogueiras nos logradouros;

q) Abandonar veículos fora de circulação, nas imediações das habitações;

r) Colocar vasos com flores, lenhas, churrasqueiras, móveis, eletrodomésticos, bicicletas, motorizadas ou carrinhos de bebé, nas zonas comuns das habitações;

s) Conservar na habitação, incluindo os espaços adjacentes, animais de criação (nomeadamente galinhas, coelhos, aves, etc.) porque podem incomodar os vizinhos ou causar danos;

t) Armazenar ou guardar combustível ou produtos explosivos;

u) Usar ou consentir a utilização da habitação para fim diverso daquele a que esta se destina, nomeadamente, a prática de cultos, reuniões numerosas e ou, práticas ilícitas, que provoquem escândalo público, ou que provoquem perturbações e conflitos, na normal convivência dos moradores.

3 — O arrendatário deve, se as circunstâncias da obra implicar realojamento, aceitar o fogo alternativo que lhe é disponibilizado pelo Município de Pedrógão Grande.

Artigo 25.º

Deveres do Município de Pedrógão Grande

1 — Ficam a cargo do Município de Pedrógão Grande as obras de manutenção e conservação geral dos edifícios, designadamente, obras de conservação e reabilitação das fachadas e paredes exteriores, de manutenção e preservação da rede de água e esgotos, da rede de gás, dos circuitos elétricos e outras instalações ou equipamentos que façam parte integrante dos edifícios, excluindo-se todas as reparações ou intervenções resultantes de incúria, falta de cuidado ou atuação danosa dos arrendatários.

2 — Periodicamente e sempre que se julgue necessário, o Município de Pedrógão Grande procederá à vistoria das habitações.

Artigo 26.º

Resolução do contrato de arrendamento

O Município de Pedrógão Grande poderá ainda resolver o contrato de arrendamento, por deliberação da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, antes do termo do prazo estabelecido contratualmente, notificando o morador nos termos legais, para fazer a entrega das chaves, quando, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, se verifiquem as seguintes situações:

a) Incumprimento reiterado dos deveres dispostos no presente regulamento;
b) Fraude na obtenção da habitação;
c) Não pagamento da renda, no tempo, prazo e locais próprios estabelecidos, após ser notificado para o fazer;
d) Não cumprimento do disposto no artigo 20.º, números 3, 4 e 9;
e) Não aceitação da atualização das rendas nos termos legais;
f) Não cumprimento dos deveres do arrendatário, nomeadamente os impostos no artigo 24.º deste Regulamento;
g) Falta de procedimento imediato, na reparação de danos provocados nas habitações, por sua culpa, ou recusa em indemnizar o Município de Pedrógão Grande pelas despesas efetuadas em resultado dos mesmos;
h) Manutenção do fogo desocupado por mais de 6 meses, ou não ter nele residência permanente, sem motivos justificados de todos os elementos do agregado familiar;
i) Utilização do fogo arrendado, reiterada ou habitualmente a práticas ilícitas, imorais ou desonestas.

Artigo 27.º

Procedimento de resolução do contrato de arrendamento

1 — A comunicação da resolução do contrato e cessação da utilização opera-se através da notificação efetuada por carta registada com aviso de receção ou por notificação presencial, através de técnico do Município de Pedrógão Grande.
2 — A comunicação referida no número anterior deve conter, pelo menos, a fundamentação da decisão de resolução, a menção expressa à obrigação de desocupação e entrega da habitação, o prazo concedido para esse efeito, as consequências da inobservância do mesmo.
3 — A desocupação e entrega da habitação pelo arrendatário torna-se exigível, nos termos da lei, decorridos 90 dias a contar da data da receção da notificação.
4 — Caso não ocorra a desocupação e entrega da habitação nos termos previstos nos números anteriores, ordenar-se-á e executar-se-á o despejo nos termos legais.

Artigo 28.º

Organização de moradores

1 — O Município de Pedrógão Grande promoverá a eleição de um representante dos moradores por bloco habitacional, para colmatar as dificuldades inerentes a uma gestão à distância, que só os próprios moradores poderão com eficiência e eficácia avaliar e tramitar.
2 — Cada bloco terá um representante, a eleger por todos os arrendatários.
3 — Para além das funções abaixo descritas, poderão ser atribuídas outras a definir na reunião para a eleição do mesmo, atendendo às características do fogo.
Assim, competir-lhe-á, nomeadamente:

a) Assegurar a organização da limpeza das zonas comuns;
b) Supervisionar a manutenção e conservação das zonas comuns, nomeadamente garantindo a execução das reparações, substituição de lâmpadas, etc.;
c) Servir de intermediário entre os arrendatários e a autarquia surjam dúvidas ou anomalias;
d) Prestar contas a todos os arrendatários.

Artigo 29.º

Estado de conservação do fogo no termo do arrendamento

1 — No termo do contrato de arrendamento, o arrendatário restituirá o fogo limpo, com todas as portas, chaves, vidros, instalações, canalizações, acessórios e dispositivos elétricos, sem deteriorações, salvo as inerentes ao seu uso normal.
2 — No ato de entrega das chaves será efetuada uma vistoria pelo Município de Pedrógão Grande com a presença do arrendatário ou um elemento do agregado familiar (maior de idade) ou um descendente do arrendatário, no sentido de se verificarem quaisquer anomalias existentes.
3 — No caso de se verificarem anomalias no ato da vistoria, o arrendatário deverá indicar o novo endereço a contactar, no sentido de se lhe poder debitar qualquer despesa com a reparação de anomalias detetadas, caso a responsabilidade pelas mesmas lhe seja imputável, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO VII

Fiscalização e Sanções

Artigo 30.º

Exercício da atividade de fiscalização

O Município de Pedrógão Grande exerce a sua atividade de fiscalização nos termos legalmente estatuídos, sendo a mesma desenvolvida pelos Serviços do Município, bem como pelas demais autoridades policiais no âmbito das respetivas atribuições.

Artigo 31.º

Objeto da fiscalização

A fiscalização incide, em termos gerais, na verificação da existência de atos lesivos do interesse público em violação das normas legais e do presente regulamento e, bem assim, de todos os atos que forem passíveis de consubstanciar contra ordenação.

Artigo 32.º

Contra ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da eventual resolução do contrato de arrendamento, nos termos do artigo 26.º, e da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constitui contra ordenação punível com coima graduada de € 3,74 a € 3740,98 tratando-se de pessoa singular ou até € 44891,81 no caso de pessoa coletiva, a violação dos deveres estabelecidos no artigo 24.º do Presente Regulamento.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 33.º

Competência

1 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, com a faculdade de delegação nos termos legais
2 — O produto das coimas constitui receita do Município de Pedrógão Grande.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 34.º

Interpretação e preenchimento de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação e os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Habitações sociais que integram o património municipal

Tipologia de habitação ([1])	Número de fogos existentes
T0	5
T1/2	10
T2/4	10

([1]) A tipologia da habitação é definida pelo número de quartos de dormir e pela capacidade de alojamento (ex: T2/3 — dois quartos, três pessoas).

ANEXO II

Mapa de classificação

Variáveis	Categoria	Pontos	Coeficiente	Classificação
Tipo de alojamento	Sem alojamento	25	2,5	
	Estruturas Provisórias (barraca, roulotte, etc.)	20		
	Partes de Edificações (parte de casa, pensão, quarto, estabelecimento coletivo).	15		
	Edificação (casa emprestada, casa arrendada, casa de função)	10		
	Imóvel Próprio (sem condições capazes de satisfazer as respetivas necessidades habitacionais).	5		
Tempo de residência no concelho de Pedrógão Grande.	Mais de 5 anos	6	0,5	
	De 2 a 5 anos	3		
	Inferior a 2 anos	0		
Tempo de Trabalho no concelho de Pedrógão Grande.	Mais de 5 anos	6	0,5	
	De 2 a 5 anos	3		
	Inferior a 2 anos	0		
Tipo de Família	Monoparental	20	1,3	
	Família Nuclear c/filhos	15		
	Família Nuclear s/filhos	10		
	Restantes	5		
Constituição do agregado Familiar	Agregado com 3 ou mais dependentes	8	0,7	
	Agregado com 1 ou 2 dependentes	6		
	Isolado ou agregado sem dependentes	4		
Escalão de rendimento *per capita* em função do IAS.	0%-20%	25	3	
	20%-40%	20		
	40%-60%	15		
	60%-80%	10		
	80%-100%	5		
Elementos com deficiência ou doença crónica comprovada ou com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.	Com 2 ou mais elementos	10	1,5	
	Com 1 elemento	5		
	Sem elementos	0		
	Total			

Definição de conceitos para aplicação da matriz de classificação

Variável: Tipo de alojamento

Sem alojamento — incluem-se nesta categorias as pessoas que não possuam qualquer alojamento, pernoitando em locais públicos, prédios devolutos, carros, tendas, designados de sem-abrigo.

Estruturas provisórias — incluem-se nesta categoria os alojamentos de caráter precário, nomeadamente: barraca, *roulotte,* anexo sem condições de habitabilidade, garagem, arrecadação ou outro.

Partes de edificação (parte de casa, pensão, quarto, estabelecimento coletivo) — incluem-se nesta categoria as residências em lar, centro de acolhimento, pensão, quarto, parte de casa, casa de familiares, estabelecimento prisional ou outro.

Edificações (casa emprestada, casa arrendada, casa de função) — incluem-se nesta categoria as habitações em casa emprestada, casa arrendada, casa de função, casa ocupa da ou outra.

Imóvel Próprio — incluem-se nesta categoria os imóveis próprios do candidato ou de algum dos elementos do agregado familiar, sem

condições capaz de satisfazer as respetivas necessidades habitacionais do agregado familiar.

Variável: Tempo de residência no concelho

Avalia a ligação do agregado familiar ao Concelho de Pedrógão Grande em função do n.º de anos de residência neste Município de Pedrógão Grande.

Variável: Tempo de trabalho no concelho

Avalia a ligação do agregado familiar ao Concelho de Pedrógão Grande em função do n.º de anos de trabalho neste Município de Pedrógão Grande.

Variável: Tipo de família

Monoparental — homem ou mulher que coabita com os seus filhos.

Família Nuclear com Filhos — Agregado familiar constituído por casal e respetivos filhos biológicos ou adotados, que vivam em economia comum.

Família Nuclear sem Filhos — Agregado familiar constituído por casal sem filhos biológicos ou adotados, que vivam em economia comum.

Restantes — Todos os outros tipos de família que não se enquadrem nas opções anteriores.

Variável: Escalões de rendimento *per capita* em função do Indexante de Apoios sociais

O Rendimento *per capita* define-se na relação entre o rendimento Mensal Corrigido dividido pelo número de indivíduos do agregado familiar. Considera-se o Rendimento Mensal Corrigido, nos termos da legislação em vigor.

$$\text{Rendimento } \textit{Per capita} \text{ mensal} = \frac{\text{Rendimento Mensal Corrigido}}{\text{N.º de elementos do agregado}}$$

Considera-se os escalões de rendimento mensal *per capita* em função do IAS através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rendimento } \textit{per capita} \times 100\,\%}{\text{IAS}}$$

Variável: Elementos com deficiência ou doença crónica grave comprovada ou elementos com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %

Consideram-se pessoas com deficiência comprovada as que usufruam de prestações por deficiência: bonificação do abono de família para crianças e jovens, subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial (com idade inferior a 24 anos) ou subsídio mensal vitalício (maiores de 24 anos). Consideram-se pessoas com doença crónica grave aquelas que apresentem comprovativo médico da especialidade.

Consideram-se pessoas com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %, desde que se encontrem em idade ativa e com capacidade para o trabalho. Considera-se idade ativa os indivíduos com idades compreendidas entre os 16 anos e os 64 anos de idade.

ANEXO III

Adequação da Tipologia

(anexo II da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro)

Composição do agregado familiar (número de pessoas)	Tipologia da habitação ([1])	
	Mínima	Máxima
1	T0	T1/2
2	T1/2	T2/4
3	T2/3	T3/6
4	T2/4	T3/6
5	T3/5	T4/8
6	T3/6	T4/8
7	T4/7	T5/9
8	T4/8	T5/9
9 ou mais	T5/9	T6

([1]) A tipologia da habitação é definida pelo número de quartos de dormir e pela capacidade de alojamento (ex: T2/3 — dois quartos, três pessoas).

1 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Valdemar Gomes Fernandes Alves*.

209002383

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Aviso n.º 11898/2015

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Penafiel

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Penafiel aprovou, em sessão realizada a 22 de setembro de 2015, a delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Penafiel (ARUCHP).

Mais se informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do RJRU, os elementos que integram o projeto de delimitação da presente ARUCHP podem ser consultados na Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial, no Museu Municipal de Penafiel, sito na Rua do Paço — s/n, durante o horário de expediente, bem como no portal da internet www.cm-penafiel.pt.

9 de outubro do ano 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Antonino de Sousa*, Dr.

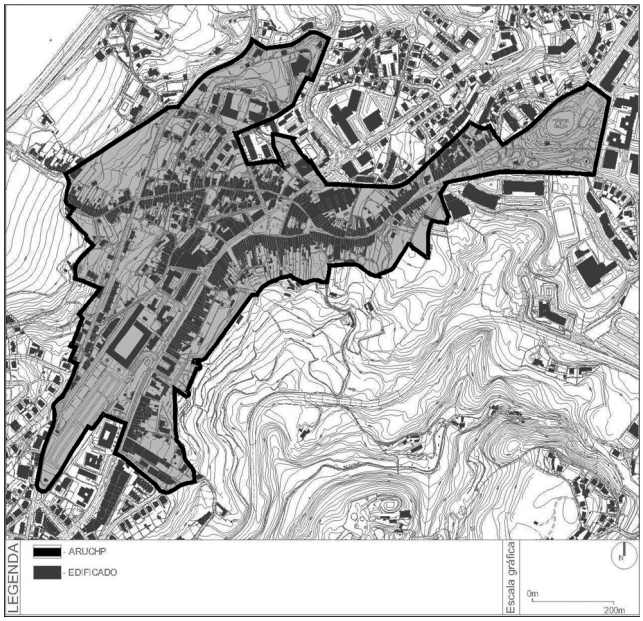

209012557

Aviso n.º 11899/2015

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Vale do Cavalum

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Penafiel aprovou, em sessão realizada a 22 de setembro de 2015, a delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Vale do Cavalum (ARUVC).

Mais se informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do RJRU, os elementos que integram o projeto de delimitação da presente ARUVC podem ser consultados na Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial, no Museu Municipal de Penafiel, sito na Rua do Paço — s/n, durante o horário de expediente, bem como no portal da internet www.cm-penafiel.pt.

9 de outubro do ano 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Antonino de Sousa,* Dr.

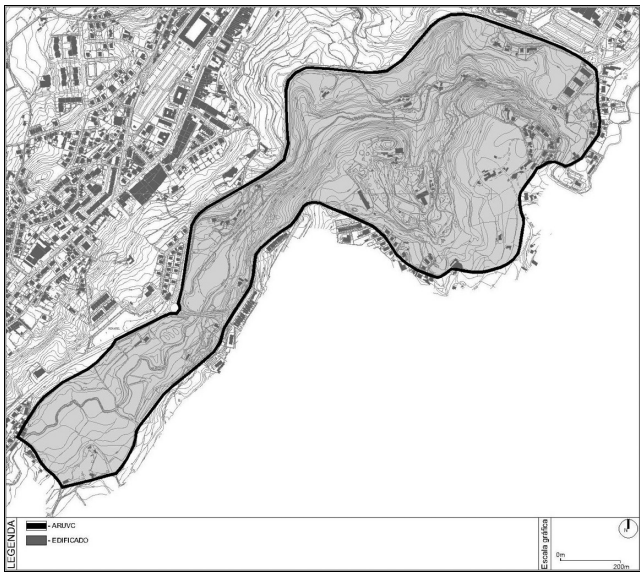

209012768

Aviso n.º 11900/2015

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Entre-os-Rios

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Penafiel aprovou, em sessão realizada a 22 de setembro de 2015, a delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Entre-os--Rios (ARUER).

Mais se informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do RJRU, os elementos que integram o projeto de delimitação da presente ARUER podem ser consultados na Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial, no Museu Municipal de Penafiel, sito na Rua do Paço — s/n, durante o horário de expediente, bem como no portal da internet www.cm-penafiel.pt.

9 de outubro do ano 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Antonino de Sousa*.

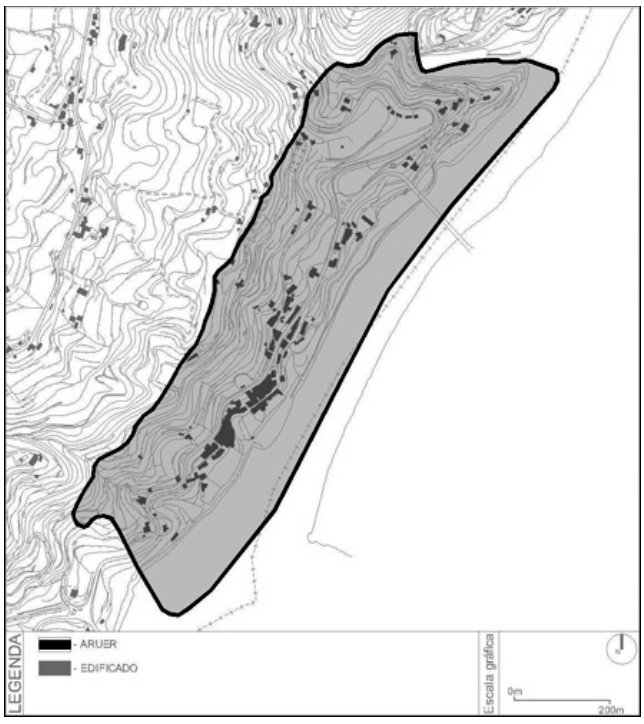

209012816

MUNICÍPIO DE POMBAL

Aviso n.º 11901/2015

Suspensão Parcial do Plano de Urbanização da Área Urbana do Carriço

Pedro Filipe Silva Murtinho, Vereador do Ordenamento da Câmara Municipal de Pombal, no uso da competência delegada:

Torna público, para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que sob proposta da Câmara Municipal de Pombal, a Assembleia Municipal de Pombal, em sessão de 30 de setembro de 2015, deliberou determinar a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Área Urbana do Carriço, bem como o estabelecimento de medidas preventivas, para a área objeto da suspensão acima referida, após obtenção do parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Fundamentam a suspensão, a existência de circunstâncias excecionais, resultantes da necessidade de acautelar o enquadramento na disciplina do ordenamento do território da ampliação de uma unidade industrial.

A deliberação municipal, a planta de delimitação e as medidas preventivas, são objeto de publicação no *Diário da República,* encontrando-se disponíveis para consulta na página da Internet da Câmara Municipal, em www.cm-pombal.pt, ou na Divisão de Urbanismo, Planeamento e Reabilitação Urbana, desta Câmara Municipal, durante o horário de expediente.

5 de outubro de 2015. — O Vereador do Ordenamento, *Pedro Murtinho,* Eng.º

Assembleia Municipal de Pombal

Deliberação

Narciso Ferreira Mota, Presidente da Assembleia Municipal de Pombal, certifica que esta Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2015, deliberou, por unanimidade, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *r*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o ponto 2.16 da Ordem de Trabalhos intitulado "Apresentação, discussão e votação da proposta da Câmara sobre o pedido de suspensão parcial do Plano de Urbanização da Área Urbana do Carriço".

Por ser verdade e para constar, mandei passar a presente certidão, que assino e autentico com o selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

Pombal, 07 de outubro de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal de Pombal, *Narciso Ferreira Mota,* Eng.º

Medidas Preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas são propostas para a área identificada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

As medidas preventivas para a área referida no artigo anterior consistem na sujeição a parecer prévio vinculativo da CCDR-C, das operações urbanísticas a realizar.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em «*Diário da República*», e caducam com a entrada em vigor da Alteração ao Plano de Urbanização da Área Urbana do Carriço, tendo como limite máximo dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

32986 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_32986_1.jpg

609012638

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 11902/2015

Regulamento das Medidas de Apoio Social — Póvoa Solidária

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 30 de setembro de 2015, aprovou por maioria, com 27 votos a favor, 13 votos de abstenção e 0 votos contra, o Regulamento das Medidas de Apoio Social — Póvoa Solidária.

7 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

309004976

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

Edital n.º 931/2015

Alteração ao Código de Posturas de Trânsito

Alexandre Branco Gaudêncio, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande,

Torna Público, conforme determina o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal na sua sessão de 24 de setembro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal da Ribeira Grande, aprovou uma alteração ao Código de Posturas Municipais de Trânsito do Concelho de Ribeira Grande, nomeadamente, ao Anexo VII — Freguesia de Matriz, que passa a ter a redação que abaixo se transcreve, depois de serem cumpridas as formalidades exigidas no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, no que se refere à apreciação pública.

A presente alteração ao Anexo VII do Código de Posturas de Trânsito do Concelho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

5 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Branco Gaudêncio*.

Alteração ao Código de Posturas de Trânsito — Anexo VII

Freguesia da Matriz

Preâmbulo

Com as obras de requalificação urbana do Centro Histórico da Cidade da Ribeira Grande, verificou-se a necessidade de adequar/reorganizar o trânsito nas vias intervencionadas e vias confinantes.

Aproveitou-se esta alteração para, atualizar os topónimos de algumas vias e, adicionar restrições de estacionamento a vias onde se verifica estacionamento abusivo e desordenado. No dia 27 de maio de 2015, pelo prazo de 30 dias, a proposta de alteração ao Código de Posturas Municipais de Trânsito do Concelho de Ribeira Grande, nomeadamente, ao Anexo VII — Freguesia de Matriz, foi submetida à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pela Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e de acordo com a deliberação do executivo camarário tomado a 21 de maio de 2015.

Nesta sequência, o Anexo VII — Freguesia da Matriz, do Código de Posturas Municipais de Trânsito do Concelho de Ribeira Grande, passa a ter a redação abaixo transcrita.

Republicação

ANEXO VII

Freguesia de Matriz

Artigo 1.º

Limitação de Velocidade

É proibido circular a velocidade superior a 30 km/h. sobre a Ponte dos Oito Arcos (Rua Sousa e Silva).

Artigo 2.º

Prioridade

1 — As vias seguintes têm prioridade sobre as que com elas cruzam e convergem:

a) Envolvente à Ribeira Grande;
b) Rua El-Rei D. Carlos I;
c) Largo 5 de Outubro;
d) Rua do Passal;
e) Rua do Rosário;
f) Estrada Regional n.º 1-1.ª (R. Grande — Ribeirinha);
g) Rua do Estrela;
h) Rua Sousa e Silva;
i) Rua da Salvação;
j) Caminho do Mar;
k) Rua de S. Vicente;
l) Rua da Ponte Nova;
m) Rua Dr. Gaspar Fructuoso;
n) Largo das Freiras.

2 — As seguintes vias têm prioridade sobre as ruas aqui indicadas:

a) Rua do Ouvidor sobre a Rua dos Condes da Ribeira Grande;
b) Rua Eduíno Rocha sobre o Largo Mouzinho de Albuquerque;
c) Rua Gonçalo Bezerra sobre a Rua do Botelho;
d) Rua dos Condes da Ribeira Grande sobre a Rua do Berquó;
e) Rua Trás-os-Mosteiros sobre a Rua Padre Manuel Moreira Candelária e a travessa da Rua Trás-os-Mosteiros;
f) Canada do Rato sobre a Rua Padre Manuel Moreira Candelária e as 1.ª e 2.ª Travessas da Canada do Rato;
g) Rua do Espírito Santo sobre as Ruas da Ribeira, Nova e Caminho da Tondela;
h) Rua das Freiras sobre a Canada do Rato;
i) Rua Nova sobre a Rua Frei Agostinho Mont'Alverne, a Rua das Saudades da Terra e a Rua Frei Bento Luís Viana;
j) Rua Frei Agostinho Mont'Alverne sobre a Travessa da rua frei Agostinho Mont'Alverne;
k) Rua Conde Jácome Correia sobre a 2.ª Travessa Conde Jácome Correia, a Rua dos Fundadores da Vila, as Ruas adjacentes ao Largo de Santo André;
l) Rua João D' Horta sobre a Rua Madre Margarida do Apocalipse, a Rua dos Fundadores da Vila e 1.ª e 2.ª Travessas de Santa Luzia;
m) Rua Prior Evaristo Carreiro Gouveia sobre a Rua João D'Horta e a Rua Medeiros Correia;
n) Rua de Santa Luzia sobre a Rua Estevam Alves e a Rua Nossa Senhora da Estrela;
o) Rua da Praça sobre a 1.ª Travessa Conde Jácome Correia;
p) Caminho das Caldeiras sobre o Caminho do Pico das Freiras;
q) Rua do Pico das Freiras sobre a Rua das Almas;
r) Caminho da Tondela sobre o Caminho do Pico das Freiras;
s) Rua Maestro Raposo Marques sobre a Travessa da Rua Maestro Raposo Marques e Rua dos Cabouqueiros.

Artigo 3.º

Trânsito Proibido

É proibida a circulação nas seguintes vias:

a) 1.ª Travessa do Conde Jácome Correia, com exceção para cargas e descargas, com acesso pela Rua da Praça;
b) Largo Conselheiro Hintze Ribeiro, exceto no lado Nascente para cargas e descargas, das 9H00 m às 11H00 m e das 15H30 m às 17H30 m, com acesso pela Rua da Matriz.

Artigo 4.º

Sentido Proibido

1 — É proibida a circulação no sentido Nascente/Poente nas seguintes vias:

a) Rua Madre Margarida do Apocalipse;
b) Travessa da Rua Trás-os-Mosteiros;
c) Rua El-Rei D. Carlos I;
d) Rua do Passal;
e) Largo 5 de Outubro;
f) Rua da Salvação;
g) Travessa da Rua Maestro Raposo Marques;
h) 2.ª Travessa Conde Jácome Correia;
i) Via que liga a Rua da Praça ao largo localizado por detrás do edifício dos Paços do Concelho;
j) Travessa do Aresta (entre a Rua da Praça e o Largo de Santo André).

2 — É proibida a circulação no sentido Poente/Nascente nas seguintes vias:

a) Rua de São Vicente;
b) Rua dos Fundadores da Vila, entre o entroncamento com a Rua João D'Horta e o Largo de Santo André;
c) Rua do Estrela, entre a Rua East Providence e a Rua Luís de Camões;
d) Rua Sousa e Silva;
e) Rua Medeiros Correia;
f) Rua Nova, entre a Rua Cónego Cristiano Jesus Borges e as Instalações Industriais do Sr. Alfredo Vieira;
g) 1.ª e 2.ª Travessa de Santa Luzia;
h) Rua da Ponte Nova;
i) Rua do Ouvidor, no troço compreendido entre a Travessa da Salvação e Rua Sacuntala de Miranda, exceto para acesso ao parque de estacionamento da PSP.

3 — É proibida a circulação no sentido Norte/Sul nas seguintes vias:

a) Rua do Botelho, entre a Rua Gonçalo Bezerra e a Rua da Salvação;
b) Rua António Augusto Mota Moniz;
c) Rua Eduíno Rocha;
d) Rua East Providence (no troço compreendido entre a Rua Sousa e Silva e a Travessa do Aresta);
e) Rua da Praça, entre o Largo Hintze Ribeiro e a Rua Sousa e Silva e entre a Travessa do Aresta e o Mini Mercado Correia;
f) Travessa Dr. Gaspar Fructuoso;
g) Rua Santa Luzia, entre a Rua Prior Evaristo Carreiro Gouveia e o Largo do Palheiro;
h) Rua Gonçalo Bezerra;
i) Rua da Ribeira;
j) Travessa da Rua da Salvação, exceto para cargas e descargas do moinho;
k) Rua do Aljube;
l) Lado Nascente do Largo Hintze Ribeiro;
m) Rua Conde Jácome Correia.

4 — É proibida a circulação no sentido Sul/Norte nas seguintes vias:

a) Rua do Botelho, entre a Rua da Salvação e a Rua de São Vicente;
b) Rua João D'Horta;
c) Rua Frei Agostinho Mont'Alverne;
d) Rua das Freiras;
e) Rua da Praça, entre o Largo de Santo André e o entroncamento localizado em frente ao Mini Mercado Correia;
f) Rua East Providence (no troço compreendido entre a Rua Sousa e Silva e o largo localizado por detrás do edifício dos Paços do Concelho).

5 — Na Rua Prior Evaristo Carreiro Gouveia, o trânsito far-se-á com entrada pelo lado Poente (Largo Gaspar Fructuoso) e saída para Sul (Rua do Passal).
6 — Na Rua Estevam Alves, o trânsito far-se-á com entrada pelo lado Sul (Rua do Rosário) e saída para Poente (Rua de Santa Luzia).
7 — No Largo das Freiras só se pode circular pela direita do mesmo.

Artigo 5.º

Sinalização luminosa

O trânsito é regulado por sinalização luminosa no cruzamento formado pela Rua da Praça e Rua Sousa e Silva.

Artigo 6.º

Vias sem saída

As seguintes vias não têm saída:

a) Largo Mouzinho de Albuquerque;
b) Rua da Feira;
c) Lado Sul da Canada do Rato;
d) Lado Sul da Rua Trás-os-Mosteiros;
e) Rua do Barracão Velho;
f) 1.ª e 2.ª Travessa da Canada do Rato;
g) Junto à Casa Leo, no Bairro de Santa Luzia;
h) Lado Sul do Largo Gaspar Frutuoso;
i) Lado Sul da Rua Gonçalo Bezerra;
j) Rua Nova até ao n.º de Polícia 18.

Artigo 7.º

Outras restrições à circulação

1 — É proibida a circulação de veículos pesados, exceto para cargas e descargas na Estrada Regional n.º 1 — 1.ª
2 — É proibida a circulação de tratores e máquinas agrícolas e de motocultivadores na Rua El-Rei D. Carlos I e Largo 5 de Outubro.
3 — É proibido o trânsito de gado na zona urbana.
4 — Aos veículos utilizados em serviços de emergência não se aplicam as restrições do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

Restrições de estacionamento

1 — É proibido estacionar nas vias com circulação nos dois sentidos, exceto nos lugares sinalizados para o efeito.
2 — Na Rua Sousa e Silva, o estacionamento é proibido no troço compreendido entre a Rua Conde Jácome Correia e a Rua East Providence.
3 — Na Rua ao lado do cemitério, o estacionamento é proibido no sentido Norte/Sul.
4 — Na Rua Mestre José Dâmaso, o estacionamento é proibido no sentido Norte /Sul, desde a moradia n.º 3 até ao entroncamento com a E.R.1 — 1.ª
5 — Na Rua do Botelho o estacionamento é proibido, exceto para moradores.
6 — É proibido estacionar no largo localizado por detrás do edifício dos Paços do Concelho, exceto nos lugares sinalizados para o efeito.
7 — É proibido estacionar na Rua do Estrela, no troço compreendido entre a Rua António Augusto da Mota Moniz e a Rua Luís de Camões, das 8H00 m às 19H00 m.

Artigo 9.º

Parques de estacionamento

São estabelecidos os seguintes parques de estacionamento:

a) Parque da Rua Saudades da Terra;
b) Parques da Rua do Espírito Santo;
c) Parques das Piscinas Municipais (Poças);
d) Parques da Rua dos Condes da Ribeira Grande.

209000909

MUNICÍPIO DO SABUGAL

Regulamento n.º 713/2015

António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal de Sabugal:

Torna público, que a Assembleia Municipal de Sabugal, em sua sessão ordinária de 25 de setembro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 4 de setembro de 2015, deliberou aprovar o "Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios às Freguesias e Associações de Freguesias do Concelho de Sabugal".

Faz ainda saber que o projeto do referido regulamento municipal foi submetido a consulta pública para recolha de sugestões, tendo sido publicado para o efeito no *Diário da República,* 2.ª série n.º 134, de 13 de julho de 2015 (Aviso n.º 7736/2015).

Faz-se, ainda, saber que o mesmo entrará em vigor no dia seguinte ao da publicitação do presente Aviso no *Diário da República* que o referido regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República.*

Faz-se, igualmente, saber que o referido Regulamento Municipal poderá ser consultado, por qualquer interessado, no portal: www.cm--sabugal.pt.

2 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Eng.º António dos Santos Robalo.*

Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios às Freguesias e Associações de Freguesias do Concelho de Sabugal

Nota Justificativa

Preâmbulo

A Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro aprovou o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico de transferências de competências do Estado para as Autar-

quias Locais e para as Entidades Intermunicipais e o regime jurídico do associativismo autárquico;

Atendendo à forma de organização dos órgãos da administração local, entende-se que o órgão que melhor permitirá a promoção e salvaguarda dos referidos interesses de forma a tornar exequível a atribuição de tais apoios, serão as Juntas de Freguesia;

Considerando que as freguesias dispõem igualmente de atribuições e competências em domínios bastante diversificados na promoção e salvaguarda dos interesses das respetivas populações e têm uma especial relação de proximidade que lhes confere uma posição privilegiada nessa missão;

Ponderando que é inegável que, a par dessa posição privilegiada, as freguesias de pequena dimensão, como acontece no município de Sabugal, dispõem de meios bastante escassos, que muito dificultam o desenvolvimento das atividades imprescindíveis ao cumprimento de tal incumbência;

Assim, face a tal situação, considera-se de toda a justiça e superior interesse para a população do município, que as Juntas de Freguesia sejam ajudadas, excecionalmente, no desenvolvimento das suas atribuições, segundo regras de transparência, igualdade, imparcialidade e justiça.

Conforme o disposto no n.º 3 do Artigo 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo, este Projeto foi objeto de consulta pública através do Aviso n.º 7736/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série N.º 134, de 13 de julho.

Determina a alínea *j*) do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro que compete à Assembleia Municipal "deliberar sobre as formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações".

É, nesta conformidade que se elabora o presente Regulamento, que pretende ser um instrumento de apoio às freguesias, na prestação de serviços às respetivas populações.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da CRP e do disposto nas alíneas *g*) e *j*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do artigo 33.º da Lei n. 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as condições e formas de apoio excecional facultadas pelo Município de Sabugal às Freguesias que fazem parte do seu território, no quadro da promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente, ao nível de atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais e sempre na prossecução e desenvolvimento de uma prestação de um serviço público mais eficiente e mais eficaz.

Artigo 3.º

Tipos de Apoio e objetivos

O tipo de apoio previsto no presente Regulamento será de caráter financeiro, considerado necessário para o normal desenvolvimento dos programas e ações apresentadas pelas Juntas de Freguesia.

Na atribuição dos apoios a que se refere a alínea *j*) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, consigna-se que os mesmos deverão obedecer aos seguintes objetivos:

1 — Apoiar, promover e fomentar o desenvolvimento cultural e/ou comemorativo, recreativo, social, educativo, desportivo e outros de interesse para o Concelho de Sabugal, apoiando de forma criteriosa as iniciativas das freguesias que promovam atividades de relevante interesse municipal;

2 — Apoiar em investimentos com infraestruturas, obras de construção ou conservação de instalações, beneficiação de imóveis e/ou equipamentos e Modernização dos Serviços afetas ao desenvolvimento das atividades das Juntas de Freguesia ou por elas propostas;

3 — O apoio de natureza financeira será atribuído, às Freguesias, especificamente para:

a) Atividades de cariz cultural, desportivo e lúdico, contempladas no seu plano de atividades;

b) Beneficiação de imóveis e ou equipamentos integrados no património da Freguesia, e modernização dos seus serviços;

c) Obras de construção ou conservação de instalações de imóveis integrados no património da Freguesia;

d) Atividades e projetos pontuais, com relevante expressão no território;

e) Infraestruturas diversas, nomeadamente vias vicinais e suas infraestruturas básicas.

Artigo 4.º

Princípios

Os pedidos de apoio são apreciados com respeito pelos princípios da igualdade, da transparência, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da prossecução do interesse público.

CAPÍTULO II

Requisitos, Apresentação, Instrução e Avaliação dos Pedidos

Artigo 5.º

Requisitos

Podem ser beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento, as Freguesias que comprovadamente tenham a sua situação regularizada, quer no que respeita às obrigações para com a Autoridade Tributária, quer no que respeita à Segurança Social, bem como para com o Município de Sabugal.

Artigo 6.º

Apresentação e Prazo de Entrega do Pedido

A Junta de Freguesia que se queira candidatar a algum dos apoios atrás referido deverá:

1 — Apresentar à Câmara Municipal, até ao fim do mês de agosto de cada ano civil, uma proposta com as iniciativas que pretende candidatar ao apoio da Câmara Municipal, com a descrição de cada ação e a estimativa de custos, descriminada, para cada uma delas e por prioridades;

2 — O disposto no número anterior não impede que as Juntas de Freguesia possam apresentar pedidos de apoio de forma isolada, mas sempre com antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da iniciativa que pretendem ver apoiada;

3 — Quando as iniciativas referidas nos números anteriores se concretizem em obras ou em aquisição de equipamentos, deverão juntar três orçamentos de entidades autorizadas a realizar as obras ou orçamento de casas especializadas no ramo dos referidos equipamentos;

4 — Tratando-se de obras em imóveis, instruirá o pedido comprovativo de que o mesmo é propriedade da Junta de Freguesia.

5 — No ano de 2015 podem apresentar à Câmara Municipal propostas com as iniciativas que pretendem candidatar ao apoio até 30 de outubro.

Artigo 7.º

Instrução dos Pedidos

1 — O requerimento do pedido de apoio deve indicar o fim concreto a que se destina, sendo obrigatoriamente acompanhado dos seguintes elementos, quando aplicáveis:

a) Identificação completa da entidade requerente;
b) Indicação dos objetivos visados e caracterização das ações a desenvolver;
c) Públicos destinatários;
d) Tipos de apoios solicitados ou a solicitar junto de outros organismos;
e) Meios e apoios já assegurados;
f) Prazos e fases de execução;
g) Orçamento;
h) Meios de divulgação e publicitação do apoio;
i) Outros elementos que considerem relevantes.

2 — Das candidaturas a apoio financeiro para obras de construção, conservação ou beneficiação de infraestruturas, imóveis ou equipamentos integrados no património da Freguesia deve constar ainda, obrigatoriamente:

a) Justificação da necessidade da(o) obra para o funcionamento e desenvolvimento da atividade;
b) Calendarização da execução da obra;
c) Estimativa Orçamental da obra e encargos inerentes;

d) Junção de três orçamentos de entidades autorizadas a realizar as obras;
e) Tratando-se de obras em imóveis, deverá apresentar o comprovativo de que o mesmo é propriedade da Freguesia ou que está cedido a esta.

3 — Das candidaturas a apoio financeiro para aquisição de equipamentos deve constar ainda, obrigatoriamente:

a) Justificação da necessidade do equipamento a adquirir para o funcionamento e desenvolvimento da atividade;
b) Valor da aquisição do equipamento pretendido mediante a junção do orçamento da empresa fornecedora.

Artigo 8.º

Critérios de Atribuição

1 — Para a atribuição dos apoios, previstos neste Regulamento, às Freguesias deste concelho, são considerados os critérios definidos do artigo 38.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente a tipologia da Freguesia, a sua densidade populacional, o seu número de habitantes e a sua área.
2 — Para além dos critérios mencionados no número anterior, o Município pode, ainda, ponderar a atribuição dos apoios tendo em conta o seguinte:

a) Qualidade e interesse do projeto ou atividade;
b) Criatividade e inovação do projeto ou atividade;
c) O potencial número de beneficiários e público-alvo dos projetos ou atividades;
d) Recursos humanos, materiais e entidades locais envolvidas;
e) Adequação do orçamento previsto à atividade a realizar;
f) Capacidade de autofinanciamento e a diversificação das fontes de financiamento;
g) Utilização de meios de divulgação e promoção do concelho;
h) Parcerias e envolvimento da população.

Artigo 9.º

Decisão

1 — Os pedidos são apreciados pelos serviços competentes da Câmara Municipal que, com base nos elementos apresentados, na avaliação qualitativa do pedido e tendo em consideração as regras orçamentais relativas à despesa pública, elaboram proposta fundamentada a submeter à Câmara e Assembleia Municipal para aprovação.
2 — Todos os pedidos que sejam aprovados terão o devido acompanhamento de um técnico da Câmara Municipal que avaliará da sua eficácia e cumprimento.

Artigo 10.º

Prazo para apreciação dos pedidos

1 — Até final do mês de abril a Câmara Municipal apreciará os pedidos apresentados pela Juntas de Freguesia nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
2 — Os pedidos referidos no n.º 2 do artigo 6.º serão apreciados pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados a partir da entrada do pedido.

Artigo 11.º

Ordenação das candidaturas

Em caso de concorrência de candidaturas a sua ordenação será feita com base na aplicação dos critérios previstos no artigo 8.º

Artigo 12.º

Disponibilidade orçamental

1 — A atribuição de apoio financeiro fica condicionada à existência de verba inscrita e consequente dotação disponível para o efeito, no orçamento da Câmara Municipal, para o ano civil a que respeita a candidatura.
2 — Os encargos resultantes do presente Regulamento serão suportados e limitados à capacidade orçamental da autarquia, devendo encontrar-se devidamente cabimentados pelo Orçamento da Câmara, na classificação orgânica e nas classificações económicas afetas às respetivas despesas, desde que se verifique a existência de Fundos Disponíveis para o efeito no âmbito da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

Artigo 13.º

Critérios de Exclusões

Serão excluídos do apoio municipal as freguesias que:

a) Não contribuam para a promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações e consequentemente não se enquadrem na alínea *j*) do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013;
b) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
c) Prestem falsas declarações;
d) Não entreguem os documentos exigidos no presente regulamento;
e) Se verifique o incumprimento de compromissos anteriormente assumidos com o Município no âmbito de atribuição de apoios.

CAPÍTULO III

Atribuição de Apoios

Artigo 14.º

Contratualização

Os apoios financeiros de natureza excecional, serão concedidos mediante a celebração de contrato-programa, logo que se verifique a aprovação dos subsídios e respetivos montantes pela Assembleia Municipal, cujo conteúdo será estabelecido de acordo com o interesse de ambas as partes, salvaguardando-se sempre o valor e a qualidade das atividades a realizar em prol dos interesses das populações.

Artigo 15.º

Publicidade e divulgação

Sem prejuízo de outras contrapartidas que venham a ser estabelecidas, as Freguesias beneficiárias de apoios atribuídos no âmbito do presente Regulamento, ficam obrigadas a inserir em todos os materiais gráficos e locais intervencionados a menção de: "Apoiado pelo Município de Sabugal", acompanhado pelo respetivo logótipo.

Artigo 16.º

Pagamentos

Os pagamentos serão efetuados após o pedido apresentado pela Junta de Freguesia, nos seguintes termos:

a) No caso de obras, deverá ser feita uma vistoria pelos técnicos da Câmara Municipal, que constate estarem as obras realizadas e de acordo com os projetos ou, quando tal não seja exigível, com a memória descritiva que instruiu o pedido de apoio;
b) No caso de equipamentos, após a entrega de documento comprovativo da realização da despesa;
c) No caso de atividades, após a realização das mesmas, com o competente relatório devidamente discriminado por ação, a elaborar pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Incumprimento

Artigo 17.º

Acompanhamento da aplicação das verbas

1 — A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, solicitar à Junta de Freguesia que tenha recebido apoio neste âmbito, a entrega de relatório detalhado da execução das iniciativas apoiadas;
2 — Caso as Juntas de Freguesia, para uma iniciativa apoiada no âmbito deste Regulamento, venham a obter outro financiamento que cubra parte dos gastos já financiados pela Câmara Municipal, ficam obrigadas a devolver as verbas recebidas da Câmara Municipal, na exata medida em foram financiadas por outra entidade.

Artigo 18.º

Incumprimento

O incumprimento das obrigações assumidas pelas Juntas de Freguesia, no âmbito do presente Regulamento, nomeadamente das propostas apresentadas quando do pedido de apoio, ou na aplicação das verbas recebidas, implica a obrigação de devolver os valores em causa e constitui motivo de não atribuição de futuros apoios.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que o presente Regulamento for omisso, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

2 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Legislação e Regulamentação Subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação vigente, é aplicável subsidiariamente ao presente Regulamento, o Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua atual redação.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil a seguir à sua publicitação no *Diário da República*.

209002423

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 11903/2015

Emídio Ferreira dos Santos Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, torna público o termo do procedimento de elaboração do regulamento municipal de urbanização e edificação (RMUE), para efeitos do disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com os artigos 98.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. A Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, em sua reunião ordinária de 26 de setembro do ano em curso, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o citado Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, cujo projeto tinha sido publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, em 24 de junho de 2015. Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

8 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, *Dr. Emídio Ferreira dos Santos Sousa.*

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Nota Justificativa

A necessidade imperiosa de revisão do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação (doravante designado por RMUE) surge de mais uma alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (doravante designado RJUE) que se operou com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, sendo esta a décima terceira alteração.

O quadro legal onde se insere o regime jurídico da urbanização e edificação tem sido alvo de profundas alterações e inovações, nem sempre pontuais, pelo que urge conformar este regime com outras matérias intrinsecamente relacionadas, nomeadamente o regime do Licenciamento Zero, o regime do Sistema da Indústria Responsável (SIR), o regime da regularização das unidades produtivas e o recente regime jurídico de acesso às atividades económicas do comércio, serviço e restauração (RJACSR) e Código do Procedimento Administrativo.

A necessidade de alteração ao RMUE ocorre igualmente por força da revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Maria da Feira, pretendendo-se compatibilizar estes dois instrumentos de salvaguarda do interesse público, com a eficiência que legitimamente os cidadãos aspiram, obtendo-se, assim, uma maior operacionalidade na gestão urbanística municipal.

É política do município e é do interesse público revitalizar a riqueza do concelho, fomentando o investimento e a fixação dos agentes económicos, dando ao concelho o caráter atrativo, combatendo, em simultâneo, o desemprego e os problemas sociais, num cenário, ainda, de crise económica. Pretende-se dar continuidade a estas políticas de modo a atrair e manter investimentos estruturantes que viabilizem a criação de novas áreas de negócios, tratando-se de exercer uma atribuição do município no âmbito da sua política económica que pugna por ir ao encontro dos interesses próprios, comuns e específicos deste concelho. Só assim se pode vocacionar e dinamizar as atividades económicas, empresariais e sociais de âmbito local.

O objetivo final é que o presente regulamento concretize e sistematize quer as operações urbanísticas previstas no RJUE, quer as atividades económicas que com ele se relacionem, agrupando-as, pela via regulamentar, num instrumento com vista à coerência lógica dos vários regimes jurídicos dispersos. Esta sistematização das regras constitui um quadro normativo que oferece uma maior segurança jurídica aos operadores internos ou externos.

Pretende-se que o presente Regulamento da Urbanização e Edificação seja o corolário de todas as inovações e alterações legislativas e regulamentares, designadamente da estratégia definida no âmbito do processo de revisão do PDM e do resultado da prática e da experiência acumuladas que tenha reflexo direto na paisagem urbana.

Em consequência, é elaborado o presente Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na sua atual redação, o qual foi submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo dos seguintes preceitos legais:

a) Artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;

b) Alíneas *b*), *c*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (Regime Jurídico das Autarquias Locais);

c) Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais);

d) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais);

e) Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro na sua redação atual (Lei Geral Tributária);

f) Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual (Código de Procedimento e de Processo Tributário);

g) Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na sua redação atual (RGEU);

h) Artigos 3.º, 116.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), conjugado com a demais legislação que se aplica subsidiária ou supletivamente àquele, ou à qual é devida observância, por conexão, nomeadamente, todos os diplomas que estabeleçam, desenvolvam e aprovem bases gerais, regimes jurídicos que disciplinem a instalação, exploração, licenciamento, autorização, comunicações (prévias, com prazo ou sem prazo), declarações, registos ou outros;

i) Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente regulamento estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, respetivos usos ou atividades de forma a disciplinar a ocupação do solo e a qualidade da edificação, a preservação e defesa do meio ambiente, a salubridade, segurança e saúde pública no Município de Santa Maria da Feira.

2 — O presente regulamento visa ainda fixar e definir as regras e critérios referentes às taxas devidas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, compensação, bem como pela concessão de licenças, autorizações e emissão dos respetivos alvarás, comunicações e reconhecimento de títulos das diferentes operações urbanísticas e ainda pelos serviços técnico-administrativos prestados.

3 — O presente regulamento define igualmente as isenções e reduções de taxas e a sua fundamentação, o modo de pagamento e a admissibilidade do pagamento em prestações.

4 — Do presente regulamento fazem parte integrante o Anexo I, onde estão fixados os valores das taxas, o Anexo II, que reúne as normas técnicas para sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos nas edificações (NTRS), o Anexo III, que define o esquema da placa identificativa de parqueamento privado de uso público e o Anexo IV, que integra a fundamentação económico-financeira das taxas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, para além das definições constantes do RJUE, entende-se por:

a) Afastamento — distância entre a fachada lateral ou tardoz do edifício e as estremas correspondentes do prédio onde o edifício se encontra implantado;

b) Aglomerado urbano — espaço territorial definido para a freguesia;

c) Alinhamento — linha que define a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública;

d) Altura da edificação — é a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;

e) Altura da fachada — é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável; este parâmetro está relacionado diretamente com o desenvolvimento vertical da fachada do edifício na confrontação com a via pública ou do seu logradouro;

f) Andar — piso(s) de um edifício situado(s) acima do pavimento do rés do chão;

g) Área de construção — somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em caves sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos);

h) Área de impermeabilização — soma da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, expressa em metros quadrados;

i) Área de implantação — área do solo afeta a uma edificação, correspondendo à área do solo contida no interior de um polígono fechado que compreende o perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave;

j) Área total de construção — somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada do território;

k) Área total de implantação — é somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;

l) Atividades económicas — atividades de comércio, prestação de serviços, armazenagem, indústria ou outras similares;

m) Balanço — medida do avanço de qualquer saliência, incluindo varandas, tomada para além dos planos gerais de fachada, excluindo beirais;

n) Cave — piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do pavimento do rés do chão;

o) Corpo balançado — elemento saliente, fechado e em balanço relativamente aos planos gerais de fachada;

p) Cota de Soleira — corresponde à cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício;

q) Desvão de telhado — é o espaço compreendido entre as vertentes inclinadas onde assenta o revestimento da cobertura e a esteira horizontal;

r) Edifício — construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada, ou não, por paredes exteriores ou paredes meeiras que vão das fundações à cobertura, destinadas a utilização humana ou a outros fins;

s) Edifício anexo — edificação estruturalmente independente, destinada a uso complementar e dependente do edifício principal;

t) Edifício coletivo — aquele que inclui mais do que uma fração ou unidade autónoma, independentemente do(s) tipo(s) de utilização previsto(s);

u) Equipamento lúdico ou de lazer — edificação, não coberta, de qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, para finalidade lúdica ou de lazer;

v) Fachada — é cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si;

w) Fogo — é uma parte ou a totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por um ou mais compartimentos destinados à habitação e por espaços privativos complementares;

x) Frente da parcela ou lote — é a dimensão do prédio confinante com a via ou espaço público, medido no alinhamento;

y) Índice de impermeabilização do solo — quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas e a área do solo a que o índice diz respeito;

z) Índice de ocupação do solo — quociente entre a área total de implantação e a área de solo a que o índice diz respeito;

aa) Infraestruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infraestruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas diretamente apoiadas;

bb) Infraestruturas especiais — as que, não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respetivo montante considerado como decorrente da execução de infraestruturas locais;

cc) Infraestruturas gerais — as que, tendo um caráter estruturante ou previstas em PMOT, servem ou visam servir mais do que uma operação urbanística, sendo da responsabilidade da autarquia;

dd) Infraestruturas locais — as que se inserem dentro da área objeto da operação urbanística e decorrem diretamente desta;

ee) Logradouro — é um espaço ao ar livre, destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado, de utilização coletiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios;

ff) Lote — prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;

gg) Lugar de estacionamento — área destinada exclusivamente ao aparcamento de um veículo referente ao domínio privado e/ou ao domínio público;

hh) Marquise — o espaço envidraçado normalmente em varandas das fachadas dos edifícios, fechado, na totalidade ou em parte, por estruturas fixas ou amovíveis, com exclusão da cobertura de terraços;

ii) Obras em fase de acabamentos — são consideradas obras em avançado estado de execução quando na edificação esteja concluída a fase estrutural e, pelo menos, as alvenarias exteriores e nas obras de urbanização, quando todos os arruamentos projetados estejam abertos e minimamente infraestruturados;

jj) Parcela — é uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente;

kk) Pé-direito — altura, medida na vertical, entre o pavimento e o teto de um compartimento;

ll) Piso recuado — volume utilizável com um só piso e correspondente ao andar mais elevado do edifício, em que as fachadas confinantes com o arruamento ou espaço público são recuadas em relação às fachadas dos pisos inferiores;

mm) Polígono de implantação — é a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar;

nn) Prédio — é uma parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com caráter de permanência;

oo) Reconstituição da estrutura das fachadas — restabelecimento dos aspetos morfológicos das fachadas de uma edificação sujeita a intervenção, incluindo a sua demolição total ou parcial, mantendo a implantação e demais características gerais das fachadas originárias, designadamente no que respeita aos materiais de acabamento, forma, dimensão e localização dos vãos, etc.;

pp) Recuo — distância entre o alinhamento e o plano da fachada principal do edifício, expresso em metros;

qq) Rés do chão — pavimento de um edifício que apresenta em relação à(s) via(s) pública(s) confinante(s) ou em relação à cota natural do terreno, enquanto condicionante da sua implantação, uma diferença altimétrica até um metro, medida no ponto médio da frente principal do edifício;

rr) Unidades de ocupação:

Para fins habitacionais: corresponde ao somatório do número de fogos;

Para comércio e ou serviços:

Para áreas de unidades ou frações até 200,00 m^2, corresponde ao seu número total;

Para áreas de unidades ou frações superiores a 200,00 m^2, corresponde ao número resultante da divisão entre a sua área total e o divisor 200.

Para armazém e ou indústria:

Para áreas de unidades ou frações até 500,00 m^2, corresponde ao seu número total;

Para áreas de unidades ou frações superiores a 500,00 m^2, corresponde ao número resultante da divisão entre a sua área total e o divisor 500.

Artigo 4.º

Siglas

NTRS — Normas Técnicas para deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos em edificações.

PDM — Plano Diretor Municipal.

PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território.
RFALEI RFALEI — Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.
RGEU — Regime Geral as Edificações Urbanas.
RGTAL — Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
RJALRJAL — Regime Jurídico das Autarquias Locais.
RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
RPDM — Regulamento do Plano Diretor Municipal.
TMU — Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.
NIP's — Normas de instrução de procedimentos.
RJACSR — Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 5.º

Requisitos comuns do Requerimento

1 — O requerimento inicial, independentemente da forma, deve conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros adicionais, previstos em legislação especial:

a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
b) A identificação completa, pela indicação do nome, domicílio e dos números de identificação civil e fiscal, a conferir por um qualquer meio de identificação admissível;
c) A exposição dos factos de forma clara e sucinta, e se possível, os fundamentos de direito;
d) A indicação do pedido em termos claros e precisos;
e) A data e assinatura do requerente;
f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;
g) A indicação do número de telefax ou telefone ou correio eletrónico.

2 — Não é admitido o requerimento anónimo, compreendendo este qualquer documento de natureza externa, de onde não seja possível identificar o seu autor, seja porque o mesmo não se encontre devidamente identificado ou ainda que identificado, não subscreva o mesmo.
3 — O requerimento, quando consubstancie uma reclamação, deve ainda ser acompanhado de fotografias, plantas de localização ou quaisquer outros documentos que demonstrem o alegado, assim como aqueles que o exponente considere relevantes para a correta compreensão da sua exposição.
4 — A Câmara Municipal, para a apreciação do pedido, pode solicitar ao autor elementos adicionais ou complementares aos referidos nos números anteriores.
5 — Constitui fundamento para rejeição liminar ou superveniente, o requerimento:

a) Não identificado ou aquele cujo pedido seja ininteligível;
b) Que quando deficitário e objeto de um convite ao aperfeiçoamento, em prazo certo, não foi corrigido e/ou complementado;
c) Extemporâneo.

Artigo 6.º

Da instrução do pedido

1 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas obedecem ao disposto no RJUE, à legislação específica, quando aplicável, e serão instruídos com os elementos referidos nos diplomas complementares, e com as normas de instrução dos procedimentos aprovadas pelo município e por ele disponibilizados.
2 — A Câmara Municipal pode ainda solicitar a entrega de outros elementos complementares quando se mostrem necessários à correta apreciação da pretensão em função, nomeadamente, do número de entidades a consultar, da natureza, localização e complexidade da operação urbanística pretendida.
3 — Os projetos relativos a operações urbanísticas, nomeadamente operações de loteamento e suas alterações, obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração devem incluir a representação dos prédios confinantes, numa extensão de 10,00 m para cada lado, incluindo as edificações neles existentes.
4 — Nas peças desenhadas das operações urbanísticas que compreendam obras de reconstrução, ampliação ou alteração, os elementos devem ser representados nas seguintes cores convencionais:

a) Preto: licenciado, a manter;
b) Vermelho: a construir;
c) Amarelo: a demolir;
d) Azul: existente a legalizar.

5 — Os pedidos relativos à construção de muros de vedação à face da via ou espaços públicos, de aberturas de acessos em muros existentes e alterações da respetiva altura, bem como muros que suportam as terras com uma altura máxima de 2,00 metros, outras vedações não isentas de controlo prévio, estufas de jardim, estufas de estrutura ligeira e edificações de pequenas construções, exclusivamente de apoio a exploração agrícola ou agroflorestal, nos termos do disposto no RJUE em vigor, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Requerimento com indicação do prazo de obra;
b) Termo(s) de responsabilidade subscrito(s) pelo(s) autor(es) do(s) projeto(s);
c) Extratos das plantas de ordenamento e condicionantes do PDM;
d) Planta de implantação à escala 1/200, com a implantação e identificação dos muros, devidamente cotada;
e) Planta de localização e enquadramento à escala 1/1000, com indicação das entradas;
f) Planta de implantação, à escala 1/200, em formato digital;
g) Planta, alçados e cortes à escala mínima de 1/100;
h) Memória descritiva e justificativa.

6 — Nos casos referidos no número anterior, para efeitos da emissão do título de licença ou da comunicação prévia, o pedido deverá ser instruído com apólice de seguro e respetivo recibo em vigor que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.
7 — Nos pedidos de alteração à licença ou comunicação prévia, nos casos em que o título da obra se encontre válido, os elementos instrutórios a apresentar para a emissão dos mesmos serão o(s) termo(s) de responsabilidade do(s) diretor(es) interveniente(s) no processo de obras.
8 — O titular da licença ou comunicação prévia que haja caducado pode renovar aquelas ou requerer licença especial, sendo utilizados no novo procedimento os elementos do anterior, acrescidos da certidão do registo predial atualizada, indicação do prazo de obra e documentos relativos à emissão do título da operação urbanística, os quais deverão corresponder aos elementos instrutórios dos títulos caducados.
9 — Os pedidos de informação sobre os termos em que a legalização se deve processar, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 102.º-A do RJUE, devem ser instruídos com os elementos necessários para se proceder a uma correta análise técnica.

Artigo 7.º

Cópia das especialidades e outros estudos

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE e sem prejuízo de legislação específica aplicável, o promotor da obra deve apresentar cópia dos projetos de execução das especialidades e outros estudos de caráter relevante na execução das obras até 60 dias a contar do início dos trabalhos, exceto se os mesmos já se encontrarem insertos no processo, sendo da responsabilidade do(s) técnico(s) autor(es) do(s) projeto(s) o respetivo conteúdo, que deve ser adequado à complexidade da operação urbanística em causa.

Artigo 8.º

Telas finais

1 — Os pedidos de autorização de utilização ou de alteração de autorização de utilização previstos no RJUE devem ser instruídos com telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos da engenharia de especialidades correspondentes à obra efetivamente executada, quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto do RJUE.
2 — Nas obras de urbanização, o pedido de receção provisória deverá ser instruído com telas finais das infraestruturas executadas e ainda levantamento topográfico, do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respetivas áreas, quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto do RJUE.
3 — Os elementos previstos nos números anteriores devem, preferencialmente, ser entregues em suporte digital.

Artigo 9.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º-A do RJUE, são consideradas de escassa relevância urbanística as seguintes obras:

a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com pé-direito não superior a 2,30 m ou, em alternativa, à altura do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 15,00 m^2 e que não confinem com a via pública;

b) Pequenas edificações com altura não superior a 2,30 m e com área igual ou inferior a 4,00 m^2, desde que não exista no terreno qualquer outra edificação e não confinem com a via pública;

c) Pequenas edificações para abrigo de animais com uma altura não superior a 2,30 m e com uma área igual ou inferior a 6,00 m^2;

d) A edificação de muros de vedação, de suporte de terras ou outras vedações, não confinantes com a via ou espaço público até 2,00 m de altura a contar da cota mais baixa dos terrenos, desde que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

e) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,00 m e área igual ou inferior a 20,00 m^2, localizadas preferencialmente no logradouro posterior do prédio e cumpram afastamentos mínimos de 3,00 m; poderão admitir-se afastamentos inferiores desde que a solução se considere aceitável em termos urbanísticos, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s);

f) Estufas, de estrutura ligeira, para cultivo de plantas, sem recurso a quaisquer fundações permanentes, destinadas exclusivamente a exploração agrícola, desde que a ocupação do solo não exceda 30 % do terreno, com a área máxima de 1000,00 m^2, não seja feita impermeabilização do solo e cumpram o recuo mínimo de 30,00 m à via pública e afastamentos mínimos de 5,00 m; poderão admitir-se afastamentos inferiores desde que a solução se considere aceitável em termos urbanísticos, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s);

g) A edificação de pequenas construções exclusivamente de apoio a explorações agrícolas ou agroflorestais, recuadas da via pública um mínimo de 30,00 m e com afastamentos mínimos de 5,00 m, desde que não exista no terreno qualquer outra edificação com o mesmo fim ou que possa ser destinada a esse uso, localizadas em áreas classificadas como Solo Rural nos instrumentos de gestão territorial do concelho, com um piso, uma altura máxima de 5,00 m e uma área máxima de implantação de 50,00 m^2. Poderão admitir-se afastamentos inferiores desde que a solução se considere aceitável em termos urbanísticos, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s);

h) As obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;

i) As edificações, estruturas ou aparelhos para a prática de culinária ao ar livre, até 4,00 m^2;

j) As estruturas amovíveis temporárias, tais como *stands* de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia;

k) As obras de alteração exterior pouco significativas, designadamente as que envolvam a alteração de materiais e cores e pequenas alterações nas fachadas das edificações;

l) A instalação de equipamentos e respetivas condutas de ventilação, exaustão, climatização, energia alternativa e outros similares no exterior das edificações, incluindo chaminés;

m) Marquises, desde que os materiais e cores utilizados sejam idênticos aos dos vãos exteriores do edifício e localizadas nas fachadas não confinantes com a via ou espaço público;

n) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando não afetem área do domínio público;

o) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como de anexos, cobertos e outros de construção precária;

p) Demolições de obras decorrentes de decisão da Câmara Municipal;

q) Sepulturas e jazigos;

r) Instalação na fachada de caixa multibanco;

s) Construção de passeios e baías de estacionamento públicos desde que cumpram os alinhamentos e as especificações técnicas para o espaço público, a fornecer previamente pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

2 — São ainda isentas de licenciamento as instalações qualificadas com a classe B1 do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação em vigor e artigos 17.º e 21.º da Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro:

a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m^3;

b) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 1,5 m^3;

c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5,0 m^3, com exceção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C.

3 — Atendendo à sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão, poderão outras obras ser consideradas de escassa relevância urbanística, desde que sejam consideradas pela Câmara Municipal dispensadas de licença ou de comunicação prévia.

4 — O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previsto da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes do presente regulamento, dos planos municipais e de servidões ou restrições de utilidade pública.

Artigo 10.º

Utilização e ocupação do solo

1 — Está sujeita a controlo prévio municipal, nas formas dos procedimentos definidos no RJUE, a utilização ou ocupação do solo, ainda que com caráter temporário, desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água.

2 — Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior todas as utilizações com caráter prefabricado, modular ou temporário e ainda com caráter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e/ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se trate de áreas que constituam o logradouro de edificações licenciadas, autorizadas ou comunicadas.

Artigo 11.º

Consulta pública

Estão sujeitas a consulta pública as operações de loteamento que excedam algum dos seguintes limites:

a) 4 ha;

b) 100 fogos;

c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 12.º

Procedimento de consulta pública

1 — Nas situações previstas no artigo anterior, a aprovação do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de consulta pública a efetuar nos termos dos números seguintes.

2 — Mostrando-se o pedido devidamente instruído e inexistindo fundamentos para rejeição liminar, proceder-se-á a consulta pública, por um período de 10 dias, por meio de edital a publicar e a afixar nos termos definidos no CPA.

3 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 13.º

Alterações à operação de loteamento

1 — A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de consulta pública, a efetuar nos termos definidos nos n.^{os} 2 e 3 do artigo anterior, quando seja ultrapassado algum dos limites previstos no artigo 11.º

2 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal ou eletrónica, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respetivas moradas, sendo a notificação dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem conhecimento dos termos da alteração pretendida.

3 — A notificação tem por objeto o projeto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respetivo processo.

4 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação nos termos do n.º 2 e os notificados forem em número inferior ou igual a 50, a notificação será feita por edital. Nos casos em que o número de interessados for superior a 50, a notificação será feita por anúncio, a publicar nos termos do CPA.

5 — Sem prejuízo do disposto do artigo 48.º do RJUE, a alteração da licença de operação de loteamento não pode ser aprovada se ocorrer oposição escrita dos titulares da maioria da área dos lotes constantes do alvará.

6 — A alteração de operação de loteamento objeto de comunicação prévia só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição escrita dos titulares da maioria dos lotes constantes da comunicação.

Artigo 14.º

Alteração simplificada à operação de loteamento

A alteração de operação de loteamento, para efeitos do n.º 8 do artigo 27.º do RJUE, está sujeita a controlo prévio, obedecendo a um regime instrutório simplificado nos termos das NIP's.

Artigo 15.º

Obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 53.º do RJUE, as obras de urbanização ao abrigo do regime de comunicação prévia ficam sujeitas às seguintes condições:

a) O comunicante deve instruir o pedido com o mapa de medições e orçamentos das obras a executar, para obtenção do valor da caução a prestar, de forma a garantir a boa e regular execução das obras;
b) O valor da caução a prestar será calculado através do somatório dos valores orçamentados para cada especialidade prevista, acrescido de 5 % destinado a remunerar encargos de administração;
c) As obras de urbanização devem ser concluídas no prazo proposto, o qual não poderá exceder 6 anos, sem prejuízo das prorrogações previstas no artigo 53.º do RJUE;
d) A Câmara Municipal reserva-se o direito de, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do RJUE, corrigir o valor constante dos orçamentos, bem como o prazo proposto para execução das obras.
e) Dos orçamentos das obras a executar deve constar o valor do IVA à taxa legal.

2 — O regime de caducidade previsto no artigo 71.º do RJUE é igualmente aplicável às operações urbanísticas previstas no presente artigo, bem como às previstas no artigo 17.º do presente regulamento.

Artigo 16.º

Obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento

Estão sujeitas ao procedimento de licença as obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento cujo alvará não contenha todas as especificações referidas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 77.º do RJUE.

Artigo 17.º

Obras de edificação sujeitas a comunicação prévia

1 — As obras devem ser concluídas no prazo proposto, o qual não poderá exceder 6 anos, sem prejuízo das prorrogações previstas no artigo 58.º do RJUE.
2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de, nos termos do RJUE, corrigir o prazo proposto para execução das obras.

Artigo 18.º

Cauções

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do RJUE, a Câmara Municipal pode exigir a prestação de caução destinada a garantir o levantamento do estaleiro, limpeza da respetiva área, bem como a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infraestruturas públicas ou noutros bens do domínio municipal.
2 — Para além das situações previstas no número anterior, a Câmara Municipal pode exigir a prestação de caução destinada a garantir o cumprimento de quaisquer obrigações impostas ao titular da operação urbanística.
3 — O valor da caução será fixado pela Câmara Municipal em função da localização, da dimensão e da natureza da obra ou trabalhos em causa.
4 — O montante da caução poderá ser reduzido, em conformidade com o andamento dos trabalhos, a requerimento do interessado. Para tal deve ser apresentado relatório das obras executadas acompanhado de orçamento atualizado dos trabalhos executados e por executar e ainda os certificados, pareceres ou informações técnicas emitidas pelas respetivas entidades instaladoras, concessionárias ou certificadoras, quando aplicável.
5 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável também à prestação das cauções previstas nos artigos 23.º, n.º 6, 25.º, n.º 3 e 81.º do RJUE.

Artigo 19.º

Seguros de responsabilidade civil para instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis

1 — Os montantes dos seguros de responsabilidade civil a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002 de 26 de novembro, na redação em vigor, são os seguintes:

a) Projetistas:

a) Instalações com capacidade ≤ 10 m^3: 250.000 €;
b) Instalações com capacidade > 10 m^3 e ≤ 100 m^3: 300.000 €;
c) Instalações com capacidade > 100 m^3: 500.000 €;

b) Empreiteiros e responsáveis técnicos pela execução dos projetos:

a) Instalações com capacidade ≤ 10 m^3: 100.000 €;
b) Instalações com capacidade > 10 m^3 e ≤ 100 m^3: 500.000 €;
c) Instalações com capacidade > 100 m^3: 750.000 €;

c) Titulares da licença de exploração:

a) Instalações com capacidade ≤ 5 m^3: 100.000 €;
b) Instalações com capacidade > 5 m^3 e ≤ 15 m^3: 350.000 €;
c) Instalações com capacidade > 15 m^3 e ≤ 30 m^3: 750.000 €;
d) Instalações com capacidade > 30 m^3 e ≤ 50 m^3: 1.000.000 €;
e) Instalações com capacidade > 50 m^3: 1.350.000 €.

2 — Para instalações cuja localização envolva elevado risco, os montantes definidos no número anterior são sempre relativos às instalações de capacidade máxima.
3 — São consideradas situações de elevado risco, designadamente as instalações localizadas a menos de 200,00 m de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde, lares de terceira idade, edifícios que recebem público e ainda instalações que, em caso de acidente, possam provocar danos ambientais graves, designadamente as localizadas nas proximidades de linhas de água.
4 — Os valores referidos no n.º 1 poderão ser atualizados por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Informação sobre o início dos trabalhos

A execução de obras ou trabalhos sujeitos a licença ou a comunicação prévia é obrigatoriamente comunicada pelo promotor, até cinco dias antes do início dos trabalhos, sob pena de o mesmo incorrer em processo de contraordenação nos termos previsto no presente regulamento.

Artigo 21.º

Verificação de alinhamentos, recuos e cotas de soleiras

1 — Não poderá ser iniciada a construção de qualquer obra licenciada ou objeto de comunicação prévia sem a prévia comunicação do início dos trabalhos e o prévio fornecimento ou verificação do respetivo alinhamento, recuo, cota de soleira e perímetro de implantação relativamente aos limites do prédio, o que deve ser solicitado junto dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
2 — Imediatamente após a realização do procedimento previsto no número anterior, deve proceder-se ao assentamento de lancis e base para receção do acabamento final do passeio público, definindo a cota de soleira do(s) acesso(s) automóvel, bem como à execução da obra ao nível das fundações. Previamente à continuidade das restantes fases da obra, os referidos trabalhos serão obrigatoriamente comunicados aos competentes serviços municipais de modo a ser possível verificar a sua conformidade com o projeto aprovado.
3 — O disposto no n.º 1, no que se refere ao auto de implantação, poderá ser dispensado caso as obras de alteração e ampliação não envolvam alterações à cota de soleira e à implantação das edificações, sem prejuízo do cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente a eventuais trabalhos a executar no espaço público.

CAPÍTULO III

Edificação

SECÇÃO I

Condições Gerais e condicionantes

Artigo 22.º

Das condições gerais

1 — É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para edificação e/ou urbanização quando satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

a) Que a sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adequadas à utilização ou aproveitamento previstos, em boas condições de integração arquitetónica, paisagística, funcional e económica;
b) Que seja servido por via pública com infraestrutura mínima ou a sua execução se mostre garantida;
c) Que, nos arruamentos existentes, sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões, prevendo-se e

impondo-se, se for necessário, a sua beneficiação, nomeadamente no que se refere ao traçado longitudinal e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação ou reconstrução de passeios, baías de estacionamento e espaços verdes.

2 — Nas zonas rurais e/ou por condicionante local, quando não houver lugar à construção de passeios, podem impor-se outras condicionantes, designadamente no que respeita às bermas, valetas, aquedutos de águas pluviais ou a quaisquer outros elementos.

3 — A drenagem de águas pluviais dos pavimentos de baías de estacionamento será sempre efetuada no sentido da faixa de rodagem adjacente com uma pendente de cerca de 2 %.

4 — A Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à retificação de arruamentos, jardins ou outros espaços que, direta ou indiretamente, também beneficiem a construção e espaço público.

5 — As rampas de acesso ao interior das parcelas, lotes ou edifícios não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento nos espaços e vias públicos.

6 — De forma a garantir o cumprimento das condições mínimas de permeabilidade do solo, em qualquer operação urbanística o índice máximo de impermeabilização do solo permitido é de 70 % da área do terreno.

7 — Para efeitos do número anterior pode ser autorizado um índice superior, desde que por motivos devidamente justificados, nomeadamente em operações urbanísticas destinadas a atividades económicas.

Artigo 23.º

Compatibilidade de usos e de atividades

1 — Constituem fundamentos de indeferimento de quaisquer operações urbanísticas, as pretensões que:

a) Produzam ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem gravemente as condições de salubridade e habitabilidade;

b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou sejam suscetíveis de criar sobrecarga nas infraestruturas existentes;

c) Introduzam agravados riscos de incêndio ou explosão;

d) Estejam em desconformidade com o projeto aprovado ou com condições impostas em procedimentos anteriores;

e) Estejam em desconformidade com o uso previsto nas normas legais e regulamentares aplicáveis ou sempre que o edifício ou sua fração não seja idóneo para o fim pretendido ou se verifique a violação de outras normas legais ou regulamentares aplicáveis;

f) Afetem negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado, ou provoquem desordenamento urbano e fora de qualquer plano de expansão e de alinhamentos e recuos, previstos para a zona;

g) O aspeto exterior das edificações e o uso proposto prejudiquem a inserção urbana e paisagística na perspetiva formal e funcional, tendo em atenção o edificado existente.

2 — É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas, para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, a menos de 50,00 m das escolas do ensino básico e secundário, medidos em linha reta a partir dos seus acessos.

3 — É proibida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300,00 m das escolas do ensino básico e secundário, medidos em linha reta a partir dos seus acessos.

4 — Nos edifícios de habitação coletiva não é permitida a instalação de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas com salas ou espaços destinados a danças ou atividades similares, nomeadamente discotecas, *boites* ou danceterias.

5 — Sem prejuízo do cumprimento da legislação específica aplicável, só é permitida a instalação de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas bem como atividades de serviços em prédios ou frações cujo uso licenciado ou autorizado seja o uso genérico de serviços.

6 — Não é aplicável o disposto no número anterior aos prédios ou frações cujo uso licenciado, admitido ou autorizado seja o uso genérico de comércio até 31 de dezembro de 2008, não sendo exigível, em tais casos, a alteração do uso já licenciado, autorizado ou admitido, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica aplicável.

7 — É proibida a instalação de estabelecimentos cuja atividade económica se traduza na disponibilização de produtos associados a substâncias psicoativas, estimulantes e ou alucinogénicas sob a forma de, entre outras, pó, comprimidos, cápsulas, partes ou extratos de plantas, fungos, e que são vulgarmente conhecidos por *smart shops*.

8 — Qualquer utilização dos espaços habitacionais, comerciais, ou de serviços, mesmo que temporária ou sazonal, desde que inserida em ZEP's associadas a bens patrimoniais classificados ou em vias de classificação, ficará sempre sujeita a um procedimento de controlo prévio.

9 — Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos mistos, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio, serviços, industria e armazém, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação ou fração, sem prévia alteração do regime de utilização previsto no artigo 62.º do Regime de Jurídico de Urbanização e Edificação, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:

a) Compatibilidade entre o uso dominante e o uso acessório ou complementar pretendido;

b) No exercício da atividade deverão ser cumpridas as normas relativas à segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e segurança contra incêndios em edifícios;

c) As atividades a desenvolver não provoquem impacto relevante no equilíbrio urbanístico e ambiental, não agravando as condições do uso dominante autorizado, nomeadamente, as emissões de fumos, cheiros ou resíduos da atividade acessória devem ter características similares às da dominante;

d) O ruído resultante do funcionamento do estabelecimento não deverá causar incómodos a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído.

e) No caso de unidades de ocupação ou frações destinadas a habitação inseridas em edifícios coletivos, a laboração não poderá exceder o horário diurno (7h/20h) e apenas nos dias úteis;

f) Tratando-se de estabelecimento a instalar em fração habitacional de prédio constituído no regime de propriedade horizontal, o procedimento de instalação deverá ser instruído com documento comprovativo da não oposição da maioria dos condóminos, devendo esta integrar a maioria dos condóminos das frações com acesso pela mesma porta de entrada do edifício ou pela mesma caixa de escadas, com exceção das unidades de ocupação ou frações que possuam acesso independente para espaço público.

Artigo 24.º

Critérios de salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do SIR (Sistema de Indústria Responsável), os estabelecimentos industriais referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do mesmo artigo devem cumprir as seguintes condições:

a) As águas residuais resultantes da atividade devem ter características similares a águas residuais domésticas;

b) Os resíduos resultantes da atividade devem ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;

c) O ruído resultante do funcionamento do estabelecimento não deverá causar incómodos a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído;

d) No caso de unidades de ocupação ou frações destinadas a habitação inseridas em edifícios coletivos, a laboração não poderá exceder o horário diurno (7h/20h) e apenas nos dias úteis;

e) Tratando-se de estabelecimento a instalar em fração habitacional de prédio constituído no regime de propriedade horizontal, o procedimento de instalação deverá ser instruído com documento comprovativo da não oposição da maioria dos condóminos, devendo esta integrar a maioria dos condóminos das frações com acesso pela mesma porta de entrada do edifício ou pela mesma caixa de escadas, com exceção das unidades de ocupação ou frações que possuam acesso independente para espaço público;

f) Na hipótese da alínea anterior, deverá ainda ser salvaguardada a correta ventilação de modo a evitar acumulação de odores nas partes comuns do edifício;

g) No exercício da atividade deverão ser cumpridas as normas relativas à segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo 25.º

Condicionantes de outra natureza

De forma a preservar os valores inerentes ao correto planeamento e urbanismo, nos quais se compreendem, designadamente, paisagísticos, culturais, históricos, arquitetónicos e o edificado existente, a Câmara Municipal pode:

a) Impor condições nos alinhamentos, recuos, implantação, volumetria, aspeto exterior dos edifícios, diferente percentagem de impermeabilização do solo da prevista no presente regulamento e na alteração do coberto vegetal;

b) Impedir a demolição, total ou parcial, de qualquer edificação, bem como o corte de espécies arbóreas e arbustivas;

c) Sempre que haja lugar a trabalhos de demolição que tenham por objeto edifícios antigos e/ou classificados, a Câmara Municipal reserva-

-se o direito de, na sequência de parecer técnico fundamentado, tomar guarda e posse de elementos construtivos validados como historicamente relevantes, entre outros, peças de arte em cantaria, azulejo, serralharia e marcenaria.

Artigo 26.º

Profundidade

1 — A profundidade dos edifícios coletivos e de habitação unifamiliar em banda não poderá exceder 20,00 m medidos entre os planos das fachadas opostas em qualquer um dos pisos acima da cota da soleira.

2 — A profundidade de qualquer edifício a geminar com outro já existente será, no máximo, a deste último, podendo atingir os 20,00 m de profundidade no restante prolongamento do edifício, desde que sejam respeitados os afastamentos mínimos previstos no artigo 27.º e os planos das fachadas frontais dos edifícios existentes em toda a sua extensão.

3 — Nas caves dos edifícios coletivos, desde que destinadas a aparcamento e arrumos de apoio às próprias frações (constituídas ou passíveis de ser constituídas em regime de propriedade horizontal), e no rés do chão, desde que destinado a aparcamento, e/ou atividades económicas, a profundidade pode atingir os 30,00 m, desde que não exceda 2/3 da profundidade da parcela de terreno e respeite o afastamento mínimo de 6,00 m ao seu limite posterior.

4 — A profundidade a que se referem os números anteriores inclui varandas, coberturas, balanços e quaisquer outros elementos estruturais do edifício, com exceção dos beirais.

5 — No caso de edifícios que encostem a outros existentes, possuidores de planos de fachadas desfasadas, a transição far-se-á por conceção de corpos volumétricos que permitam articular ambos os planos das fachadas contíguas, estabelecendo uma boa integração arquitetónica.

6 — Em prédios com áreas exíguas ou situados em zonas densamente construídas assim como em gavetos pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento das regras previstas neste artigo desde que as soluções urbanísticas apresentadas garantam a continuidade com a envolvente.

7 — Em terrenos com declives superiores a 20 %, definidos na profundidade máxima de 30,00 m relativamente aos arruamentos que os marginem, a profundidade das habitações em banda não poderá exceder 30,00 m desde que, em cada piso, seja respeitado o definido no n.º 1 do presente artigo, podendo adotar-se outras soluções desde que devidamente justificadas.

Artigo 27.º

Afastamentos

1 — Para edifícios coletivos ou outros edifícios destinados a acolher atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, bem como de apoio a explorações agrícolas e agroflorestais, os afastamentos entre qualquer plano de fachada, quer existam ou não vãos de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, acrescido de metade da altura de eventuais aterros propostos, com um mínimo de 5,00 m.

2 — Para edifícios destinados a moradias unifamiliares, geminadas ou em banda, o afastamento entre qualquer plano de fachada, quer existam ou não vãos de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, acrescido de metade da altura de eventuais aterros propostos, com um mínimo de 3,00 m.

3 — No caso de existirem alpendres e/ou caves, bem como corpos salientes em relação ao plano geral de fachada, nomeadamente escadas, varandas, marquises, ou corpos balançados, os valores das distâncias apuradas nos parágrafos anteriores são medidos a partir desses elementos, excetuando-se apenas palas ou cobertos similares, elementos quebra-luz, cornijas e beirados, os quais devem distar um mínimo de 1,50 m aos limites do terreno.

4 — Tratando-se de prédio de dimensão reduzida, e apenas nos casos de moradias unifamiliares e de outros edifícios até dois pisos acima da cota de soleira, poderão admitir-se medidas de afastamentos e distâncias inferiores aos previstos nos n.º 1, n.º 2 e n.º 3, desde que a solução se considere aceitável em termos urbanísticos e de salubridade, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s) na solução proposta.

5 — Poderão admitir-se geminações desde que esteja previsto o adossamento a edifícios contíguos existentes, ou a construir, devendo neste último caso, a solução ser aceite em termos urbanísticos, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s) na solução proposta.

6 — Em casos especiais e não contemplados nos números anteriores, nomeadamente em prédios destinados à construção de equipamentos, e desde que devidamente justificados, poderão ser admitidos afastamentos e distâncias inferiores, mediante deliberação da Câmara Municipal.

7 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos procedimentos relativos à alteração do uso para comércio ou serviços quando respeitem a moradias unifamiliares licenciadas ao abrigo de normas regulamentares até 31 de dezembro de 2008 e desde que seja mantido o uso habitacional em parte do edifício e se mostre garantido, face ao uso pretendido, o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

8 — Nos casos referidos no número anterior, uma eventual pretensão de ampliação do edifício poderá ser deduzida em simultâneo com o pedido de alteração de uso, devendo tal ampliação cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

9 — Os edifícios a erigir na vizinhança da linha férrea do Vale do Vouga devem observar, sem prejuízo de legislação aplicável e em vigor, um afastamento horizontal mínimo de 12,00 m a partir da aresta exterior do carril mais próximo, excetua-se caso sejam autorizados pela Infraestruturas de Portugal, S. A.

Artigo 28.º

Empenas laterais

1 — Os paramentos das empenas laterais não colmatadas por encostos a construções existentes, deverão ter tratamento adequado e concordante com o das restantes fachadas, com preocupações de ordem estética.

2 — A proposta da solução a adotar deve instruir o pedido de licenciamento ou comunicação prévia, devendo constar do desenho dos alçados.

Artigo 29.º

Edifícios coletivos

1 — Os pisos, ou parte deles, destinados à instalação de atividades económicas, ou outras similares, quando admissíveis em edificações que incluam o uso habitacional, serão exclusivamente admitidos em cave, rés do chão e eventualmente em 1.º andar, se daí não resultar qualquer inconveniente para os pisos destinados a habitação.

2 — Os acessos verticais às frações ou espaços autónomos passíveis de ser constituídos em regime de propriedade horizontal destinadas a habitação, deverão ser independentes.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável às instalações de atividades económicas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do SIR (Sistema de Indústria Responsável).

Artigo 30.º

Caves

1 — Os espaços situados em cave e destinados a armazém ou arrumos de estabelecimentos ou frações (constituídas ou passíveis de ser constituídas em regime da propriedade horizontal) de uso não habitacional, devem ter acessos diretos a esses estabelecimentos ou frações, desde que lhes sejam contíguos.

2 — Na falta da contiguidade prevista no número anterior, o acesso deverá ser feito através de espaço público ou logradouro do edifício.

Artigo 31.º

Edifícios destinados à instalação de atividades económicas de armazém e/ou indústria

1 — A implantação das edificações destinadas à instalação de atividades económicas de armazém e/ou indústria, fora das áreas classificadas exclusivamente para esse fim em instrumento de gestão territorial, deverá respeitar os seguintes recuos, afastamentos mínimos e condicionantes, sem prejuízo das regras decorrentes nos PMOT's em vigor ou outras constantes de legislação específica aplicável:

a) 10,00 m ao limite frontal do lote ou parcela ou, no caso de se situar junto a estradas com jurisdição não municipal, a distância mínima que seja fixada na respetiva regulamentação;

b) Afastamentos em conformidade com o preceituado no artigo 27.º;

c) Os edifícios desenvolver-se-ão num só piso;

d) A altura do edifício não deve exceder os 5,00 m, podendo ser admitida uma altura superior desde que justificada por exigências técnicas da atividade a instalar ou condicionantes relativas à topografia local;

e) Área máxima de construção de 500,00 m^2.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior poderá ser dispensado, nos casos de unidades industriais ou de armazenagem existentes, ou a ampliar, desde que seja aceite a sua integração urbanística no local.

Artigo 32.º

Edifícios em solo classificado como Espaços de Atividades Económicas em PMOT's

Os edifícios a implantar em solo classificado por instrumento de gestão territorial como Espaços de Atividades Económicas devem res-

peitar, para além das disposições previstas nos PMOT's, as seguintes condicionantes:

a) Afastamentos mínimos uniformes de 5,00 m;
b) Serão admitidos edifícios em banda ou geminados;
c) Poderão admitir-se afastamentos e soluções de implantação distintas das anteriormente previstas, desde que a proposta se considere aceitável em termos urbanísticos e de salubridade, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s).

Artigo 33.º

Núcleos Habitacionais Antigos

1 — Âmbito:
Todas as intervenções em edifícios localizados dentro do perímetro dos núcleos habitacionais antigos assinalados nas cartas do PDM ficarão sujeitos a este Regulamento para efeitos de obras de construção, conservação, remodelação, alteração, ampliação ou mudança de uso ou função.
2 — Alinhamentos, volumetria e cérceas:

a) Caso não existam planos de pormenor para estas áreas, as operações urbanísticas deverão respeitar os alinhamentos/recuos e as cérceas dominantes, bem como as características arquitetónicas do conjunto edificado; serão de manter, como regra, as características de irregularidade que definem a ocupação antiga;
b) São admissíveis ampliações desde que seja assegurado o adequado enquadramento urbanístico e arquitetónico;
c) Não é permitida a construção de andares recuados;
d) Serão permitidos aproveitamento dos vãos de telhado, desde que os mesmos não constituam um andar recuado.

3 — Imagem urbana, acabamentos exteriores:

a) As alterações das fachadas devem respeitar quer a dimensão e disposição dos vãos quer as relações de proporção entre cheios e vazios.
b) Os acabamentos exteriores em obras de recuperação deverão manter preferencialmente as características anteriormente existentes, nomeadamente no que respeita ao desenho das caixilharias, socos e ensoleiramentos, revestimentos das paredes das fachadas e cores da pintura; relativamente aos revestimentos das fachadas, deverá utilizar-se preferencialmente o reboco areado fino ou pedra à vista, conforme as características dos edifícios;
c) A Câmara Municipal deverá aprovar as cores ou materiais de revestimento a utilizar, salvo quando se trate de pintura à cor anteriormente existente;
d) Para o material de cobertura deverá optar-se por telha cerâmica vermelha, idêntica à primitiva ou à existente na sua envolvente, devendo ainda atender-se à forma e inclinação anteriormente existentes; serão igualmente mantidas cornijas, beirais e platibandas.

4 — Usos e funções:
Serão permitidas alterações aos usos sempre que estes não sejam incompatíveis com a conservação do caráter dos edifícios e da estrutura urbana e que não provoquem uma rutura com as características arquitetónicas e a morfologia urbana existentes.
5 — Condicionamentos de operações urbanísticas:

a) Em alturas da realização de eventos com relevante interesse para o município, a Câmara Municipal poderá condicionar a ocupação do espaço público bem como suspender as obras inseridas no perímetro do núcleo habitacional antigo, nomeadamente durante a realização do *Imaginarius* e da Viagem Medieval;
b) A suspensão referida no número anterior tem eficácia nos períodos de duração do evento, bem como nos 5 dias úteis que o antecedem.

6 — Poderão admitir-se outras soluções distintas dos números anteriores desde que devidamente justificadas e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pisos recuados

A construção de piso recuado deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) O piso recuado deverá afastar, no mínimo, 3,00 m em relação aos planos das fachadas do piso inferior confinante com o arruamento ou espaço público;
b) Excetuam-se da alínea anterior os casos em que os pisos recuados existentes nos edifícios contíguos possuam, em relação aos planos de fachada, afastamentos diferentes, caso em que deverá prever-se a sua continuidade;
c) Nos pisos recuados, não será autorizado o aproveitamento do vão da cobertura desse andar.

Artigo 35.º

Desvão dos telhados

1 — Os desvãos dos telhados podem ser destinados a arrecadações, não podendo, neste caso, constituir fração autónoma, permitindo-se a sua utilização como espaço habitável, desde que fiquem garantidas para o próprio desvão, para o edifício onde se insere e para os edifícios vizinhos, todas as condições de segurança e de habitabilidade.
2 — O uso habitacional do desvão ou o seu acesso direto através de qualquer fração implica que o mesmo seja considerado como piso.
3 — Não é admitido qualquer volume de construção acima do plano inclinado da cobertura, a qual poderá atingir uma inclinação máxima de 35 %, sendo esta definida pelo ângulo formado pelos planos que constituem a esteira horizontal e a vertente da cobertura, na interseção com os planos das fachadas.
4 — Excetuam-se do disposto no número anterior, os volumes destinados à instalação de elevadores, saídas de segurança para a cobertura, chaminés de exaustão e ventilação ou outras instalações técnicas, bem como pequenos mirantes e mansardas.

Artigo 36.º

Marquises

1 — Nos edifícios existentes, constituídos em regime de propriedade horizontal, podem ser admitidas varandas envidraçadas, vulgo marquises, nas fachadas do edifício confinantes com a via ou praças públicas, desde que:

a) Os materiais e cores utilizados sejam idênticos aos dos vãos exteriores do edifício;
b) Haja concordância dos proprietários das frações, nos termos definidos pelo regime da propriedade horizontal.

2 — A área correspondente à varanda envidraçada não será contabilizada para efeitos de índice de construção.
3 — O pedido de licenciamento ou comunicação prévia deverá ser instruído com o desenho completo do alçado, sobre o qual se assinalará a solução arquitetónica e pormenorização da estrutura que se pretende implementar bem como as marquises existentes, ou eventualmente propostas.

Artigo 37.º

Elementos balançados

Sem prejuízo de outras regras estabelecidas em instrumentos de gestão territorial em vigor, apenas é permitida a construção de corpos balançados, varandas ou outros ornamentos em edifícios, sobre os passeios ou outros espaços públicos, relativamente ao plano de fachada, quando cumpram as condições a seguir definidas:

a) As saliências não deverão exceder 1,20 m de profundidade, garantindo uma distância mínima de 0,80 m ao limite exterior do passeio público;
b) Altura livre não inferior a 3,00 m relativamente ao pavimento adjacente à fachada, na situação mais desfavorável;
c) Os elementos balançados anteriormente referidos não devem interferir com a harmonia estética da edificação ou do conjunto em que se inserem, nem prejudicar a arborização ou o mobiliário urbano existente ou projetado.

Artigo 38.º

Edifícios constituídos ou passíveis de ser constituídos em regime de propriedade horizontal

1 — Todos os novos edifícios constituídos ou passíveis de ser constituídos em regime de propriedade horizontal, com seis ou mais frações, terão que ser dotados de um espaço comum, construtiva dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respetivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e de manutenção das coisas comuns.
2 — Os espaços referidos no número anterior devem obedecer às seguintes condições:

a) Possuir uma dimensão mínima de 12,00 m^2, acrescida de 1,00 m^2 por cada fração quando exceder 10 frações, até ao máximo de 40,00 m^2;
b) Possuir pé-direito mínimo de 2,40 m em, pelo menos, 80 % da área;
c) Possuir arejamento e iluminação;
d) Possuir instalação sanitária que permita a sua utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Nos edifícios constituídos ou passíveis de ser constituídos em regime de propriedade horizontal deve existir um espaço destinado a arrecadação para o material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir desse espaço, dotado de ponto de luz e água.

4 — Os espaços destinados aos fins previstos no presente artigo serão obrigatoriamente espaços comuns, não podendo constituir frações autónomas nem ser utilizados para outros fins, podendo localizar-se nos desvãos dos telhados, não sendo, neste caso, considerado como piso.

5 — O disposto no presente artigo não se aplica às moradias geminadas ou em banda e aos edifícios destinados a atividades económicas.

Artigo 39.º

Lavandarias

Os edifícios destinados a habitação unifamiliar ou coletiva deverão prever, na organização individual de cada fogo, um espaço suplementar para lavandaria e estendal.

Artigo 40.º

Antenas, para-raios, geradores eólicos, painéis solares e dispositivos similares

1 — A instalação de antenas, para-raios, geradores eólicos, painéis solares e dispositivos similares cingir-se-á às situações e soluções com menores ou nulos impactes paisagísticos.

2 — No caso de estes dispositivos serem suportados por torres deverão ser preferencialmente localizados no logradouro posterior do prédio.

Artigo 41.º

Anexos

Nos logradouros, é permitida a construção de anexos desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas frações, tais como garagens e/ou arrumos, e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afetar as características urbanísticas existentes nos aspetos da estética, insolação e da salubridade, devendo ainda respeitar os seguintes condicionalismos:

a) Só será permitida a construção de anexos em lotes ou parcelas após, ou juntamente, com a aprovação e o licenciamento, ou comunicação prévia, da edificação principal correspondente;

b) Não ter mais de um piso, exceto situações especiais e devidamente justificadas, nomeadamente por razões de topografia do terreno ou pela relevância ou especificidade da sua utilização;

c) Não possuir terraços acessíveis, sendo proibida a existência de elementos de acesso e a utilização da sua cobertura, salvo se o anexo garantir os afastamentos previstos no artigo 27.º do presente regulamento;

d) A sua implantação não criar altura de meação superior a 4,00 m relativamente à cota natural dos terrenos vizinhos;

e) Desenvolver-se preferencialmente na zona posterior do terreno, fora da área de influência das edificações vizinhas, garantindo uma distância mínima de 3,00 m relativamente aos planos que contêm as fachadas vizinhas mais próximas, exceto se a construção vizinha se tratar de anexos;

f) Poderão admitir-se exceções às alíneas anteriores, no caso de o anexo geminar ou encostar com construções existentes;

g) Se nos terrenos confinantes não existirem edificações, a implantação de anexos junto das estremas laterais deverá cumprir um recuo mínimo de 25,00 m;

h) Não exceder um pé-direito máximo de 2,30 m no caso de possuir teto plano; no caso de possuir teto inclinado, a altura média do pé-direito poderá ser de 2,50 m, em casos devidamente justificados, e até uma área máxima de 40,00 m^2 destinada a aparcamento, poderão admitir-se alturas superiores;

i) Poderão admitir-se afastamentos e soluções de implantação distintas das anteriormente previstas, desde que a proposta se considere aceitável em termos urbanísticos e de salubridade, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s).

Artigo 42.º

Edificações e estufas de apoio a explorações agrícolas, florestais e agropecuárias

Em áreas classificadas nos instrumentos de gestão territorial do concelho como Solo Rural ou Solo Urbano, com exceção nos espaços centrais, será permitida a construção de edificações e estufas de apoio à atividade agrícola, florestal ou agropecuária, devendo respeitar as regras e parâmetros de edificabilidade e demais condicionantes da legislação ou regulamentos em vigor, bem como os seguintes condicionalismos:

a) Recuo mínimo de 10,00 m;

b) Afastamentos em conformidade com o preceituado no artigo 27.º;

c) As edificações desenvolver-se-ão num só piso;

d) A altura do edifício não deve exceder os 5,00 m, podendo ser admitida uma altura superior desde que justificada por exigências técnicas da atividade a instalar ou condicionantes relativas à topografia local;

e) Área máxima de construção de 200,00 m^2, no caso de edificações de apoio à atividade agrícola, florestal ou agropecuária.

Artigo 43.º

Muros ou outro tipo de vedação à face da via pública ou de outros espaços públicos

1 — Sem prejuízo do estabelecido na demais legislação aplicável, os muros de vedação, encimados por grade ou não, não poderão exceder a altura de 2,00 m em relação à cota do passeio ou da via/espaço público, se aquele não existir, excetuando-se as vedações de terrenos de cota superior ao arruamento, em que a altura da vedação poderá ser superior, até ao máximo de 1,00 m acima da cota natural do terreno.

2 — Para vedações adjacentes a arruamentos com declive, os muros poderão ser nivelados na sua parte superior, sendo nestes casos admitida uma variação de alturas em relação ao espaço público adjacente até ao máximo de 2,25 m, no seu ponto mais elevado.

3 — No caso de se localizarem em espaços de atividades económicas e quando devidamente justificados, é admitida uma altura superior dos muros, com redes de arame não farpado com o máximo de 1,00 m de altura.

4 — A localização de terminais de infraestruturas, designadamente contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, de gás e outros, como a caixa de correio e números de polícia, deverá ser coordenada no projeto e, tanto quanto possível, constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente, com a imagem geral do muro.

5 — A Câmara Municipal poderá exigir o rebaixamento do terreno por forma a minimizar situações desproporcionadas.

Artigo 44.º

Muros ou outro tipo de vedação não confinantes com a via pública ou com outros espaços públicos

1 — Os muros de vedação, encimados por grade ou não, não deverão exceder a altura de 2,25 m, a contar da cota natural dos terrenos.

2 — Para vedações adjacentes a terrenos com declive, os muros poderão ser nivelados na sua parte superior, sendo, nestes casos, admitida uma variação de alturas em relação ao terreno adjacente até ao máximo de 2,50 m.

3 — No caso de se localizarem em espaços de atividades económicas e quando devidamente justificados, é admitida uma altura superior dos muros, com redes de arame não farpado com o máximo de 1,00 m de altura.

4 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos em cotas diferentes, as alturas mencionadas nos números anteriores serão contados a partir da cota natural do terreno mais elevada.

5 — A Câmara Municipal poderá impor uma integrada solução arquitetónica na relação entre os muros frontais e os muros laterais.

6 — Poderão ser adotadas soluções diferentes dos números anteriores, desde que a proposta se considere aceitável em termos urbanísticos e de salubridade, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s).

SECÇÃO II

Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 45.º

Definição e princípios gerais

1 — O sistema de deposição de resíduos sólidos é o conjunto de infraestruturas destinadas ao armazenamento de resíduos no local de produção.

2 — O sistema de deposição e armazenamento dos resíduos sólidos urbanos nas edificações encontra-se definido nas NTRS, que constam em anexo ao presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo de outras normas específicas, as áreas ou espaços destinados ao depósito dos resíduos sólidos urbanos devem garantir uma boa acessibilidade aos veículos de recolha de resíduos sólidos, devendo ainda garantir uma adequada integração urbanística, de modo a não afetar o bem-estar das pessoas que usufruam do espaço envolvente, bem como a salubridade e a estética das edificações e do local.

Artigo 46.º

Nos edifícios

1 — As novas edificações com mais de seis frações (constituídas ou passíveis de ser constituídas em regime de propriedade horizontal) deverão incluir obrigatoriamente um dos seguintes sistemas de deposição de resíduos sólidos, previstos nas NTRS:

a) Compartimento coletivo de armazenamento de contentores;
b) Compartimento coletivo de armazenamento de contentores enterrados.

2 — A reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios com mais de seis frações (constituídas ou passíveis de ser constituídas em regime de propriedade horizontal) devem, sempre que possível, incluir um dos sistemas definidos no número anterior.
3 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas referidas nos números anteriores devem ser instruídos com o projeto do sistema de deposição, elaborado de acordo com as NTRS.
4 — O equipamento de deposição previsto nos sistemas de deposição deve ser normalizado e do tipo homologado pela Câmara Municipal.
5 — A aceitação de projetos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos referidos no n.º 1 ou com características diferentes das previstas nas NTRS bem como a isenção de aplicação do disposto nos n.os 1 e 2, ficarão sempre dependentes de parecer favorável dos serviços técnicos da Câmara Municipal.
6 — O equipamento de deposição dos resíduos deve estar instalado nos locais previstos e aprovados no âmbito do licenciamento ou indicados na comunicação prévia aquando do pedido de emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou suas frações, sendo tal instalação condição necessária para a sua emissão.
7 — Não se aplica o disposto no presente artigo às moradias unifamiliares em banda.

Artigo 47.º

Operações de loteamento/obras de urbanização

Todos os projetos de loteamento e/ou obras de urbanização com mais de 70 fogos deverão prever a colocação de equipamentos para a deposição seletiva dos RSU e de papeleiras calculados de forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia aprovadas pela Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Do Estacionamento

Artigo 48.º

Dimensionamento e acessos

1 — Os lugares destinados a estacionamento e espaços de circulação devem ser dimensionados de forma a permitir o aparcamento e manobras de qualquer veículo automóvel.
2 — No âmbito das operações de loteamento, para o dimensionamento do número de lugares de estacionamento no interior dos edifícios e em caves, deve considerar-se uma área de 35,00 m^2 por lugar, desde que não sejam indicadas as respetivas tipologias.
3 — Salvo outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, os lugares de estacionamento para veículos ligeiros devem possuir uma dimensão mínima de 2,50 m por 5,00 m, e para veículos pesados de 15,00 m por 3,50 m, admitindo-se, em casos excecionais e devidamente justificados, para estacionamentos perpendiculares, uma redução parcial daquelas dimensões até 10 %.
4 — As zonas de manobra para acessos a aparcamento perpendicular devem possuir uma largura mínima de 5,00 m, admitindo-se, em casos excecionais e devidamente justificados, uma redução até 10 %. Nas mudanças de direção, deve garantir-se um raio mínimo interno de 5,00 m e externo de 8,00 m, com uma tolerância de 10 % em parques destinados exclusivamente a veículos ligeiros.
5 — Os acessos aos parques de estacionamento não devem possuir largura inferior a 3,00 m ou 5,00 m para parques com mais de 50 lugares.
6 — As rampas de acesso aos espaços destinados a estacionamento devem salvaguardar o adequado tramo de concordância, usando como referência, e sempre que possível, as seguintes inclinações:

a) 20 % em parques com mais de 50 lugares ou nos que se destinem a veículos pesados, bem como nos parques de utilização pública;
b) 30 % em pequenas garagens ou áreas de uso privativo.

7 — Os acessos automóvel devem localizar-se de forma a não agravar ou provocar conflitos com o tráfego existente no(s) arruamento(s) confinante(s).

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

Artigo 49.º

Parâmetros e dimensionamentos

1 — As operações urbanísticas relativas às operações de loteamento, suas alterações e as operações urbanísticas referidas nos artigos 50.º e 51.º do presente regulamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.
2 — O dimensionamento das áreas referidas no número anterior fica sujeito à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT.

Artigo 50.º

Impacte urbanístico relevante

Para efeitos do disposto no RJUE, consideram-se de impacte relevante as operações urbanísticas que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas, nomeadamente, nas vias de acesso, tráfego e estacionamento, tais como:

a) Toda e qualquer construção que disponha de número igual ou superior a 10 frações ou unidades autónomas;
b) Áreas brutas de construção que se destinem a comércio e/ou serviços superiores a 1000,00 m^2;
c) Armazéns e/ou indústrias localizados fora de Espaços de Atividades Económicas com áreas brutas de construção superiores a 400,00 m^2 e, nos Espaços de Atividades Económicas, com áreas brutas de construção superiores a 10.000,00 m^2;
d) Postos de abastecimento de combustíveis;
e) Grandes superfícies comerciais.

Artigo 51.º

Edifício gerador de impacte semelhante a loteamento

Para efeitos do disposto no RJUE, consideram-se geradoras de impacte semelhante a uma operação de loteamento, as operações urbanísticas que ultrapassem qualquer um dos seguintes limites:

a) Toda e qualquer construção que disponha de número superior a 5 frações ou unidades autónomas e em número inferior a 10;
b) Áreas brutas de construção que se destinem a comércio e/ou serviços superiores a 200,00 m^2 e iguais ou inferiores a 1000,00 m^2;
c) Armazéns e/ou indústrias localizados fora de Espaços de Atividades Económicas com áreas brutas de construção superiores a 200,00 m^2 e iguais ou inferiores a 400,00 m^2 e, nos Espaços de Atividades Económicas, com áreas brutas de construção superiores a 5.000,00 m^2 e iguais ou inferiores a 10.000,00 m^2;
d) Empreendimentos turísticos;
e) Equipamentos de apoio social, desportivo, recreativo, escolar, cultural e saúde;
f) Espaços destinados à comercialização de veículos automóveis (stands de automóveis) e parques de estacionamentos com fins lucrativos.

Artigo 52.º

Cedências

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem, gratuitamente, ao Município as parcelas de terreno para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, regulamento, licença ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou, nas situações previstas no artigo 34.º do RJUE, através de instrumento notarial próprio, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do RJUE.
2 — O disposto no número anterior é aplicável às operações urbanísticas consideradas de impacte referidas nos artigos 50.º e 51.º

Artigo 53.º

Compensação

1 — Nos termos do disposto no RJUE, se o prédio em causa já estiver dotado de infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação, calculada nos termos do disposto no presente regulamento.

2 — Nas operações urbanísticas geradoras de impacte semelhante a loteamento e nas consideradas de impacte urbanístico relevante em que haja lugar a compensação e se verifique um número deficitário de lugares de estacionamento público e um número excedentário de lugares de estacionamento privados face aos números mínimos exigíveis, poderá o número excedentário ser contabilizado para efeitos do número de lugares públicos de estacionamento em falta, desde que os mesmos fiquem, e se mantenham, afetos a utilização coletiva pública, livre de qualquer restrição, enquanto se mantiverem o uso e a atividade propostos no procedimento.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, cada lugar a afetar a utilização coletiva pública corresponderá a 70% do respetivo lugar de estacionamento público.

4 — Na hipótese referida no n.º 2, a obrigação de livre acesso e sem qualquer restrição dos lugares de utilização coletiva pública consubstancia uma condição do licenciamento, da comunicação prévia ou da autorização de utilização ou suas alterações, a comprovar aquando do pedido de emissão do alvará de autorização de utilização, pelo que o seu incumprimento poderá ser fundamento para uma reanálise e eventual revogação da decisão respetiva. O livre acesso de tais lugares deve estar publicitado de forma visível do exterior do prédio, através de placa identificativa com as medidas, conteúdo e configuração definidos no Anexo III.

5 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, parcelas, prédios rústicos ou edificações, podendo a Câmara Municipal não aceitar a compensação em espécie, sempre que tal se mostre inconveniente para a prossecução do interesse público.

6 — Nas operações urbanísticas que se traduzam na alteração de parâmetros urbanísticos, nomeadamente que envolvam ampliações e alterações, em que seja devida compensação, o valor devido resulta da diferença entre o valor calculado com a alteração pretendida e o valor que seria atualmente devido sem aquela alteração, sendo ambas as taxas calculadas de acordo com a mesma fórmula e parâmetros da solução proposta.

7 — Nas operações urbanísticas de alteração de uso o cálculo do valor atualmente devido referido no número anterior não deverá considerar as eventuais isenções previstas no presente regulamento.

Artigo 54.º

Condicionantes

1 — Os espaços verdes e de utilização coletiva e as áreas para equipamentos a ceder à Câmara Municipal devem estar integradas no desenho urbano que se deseja implementar.

2 — Quando as áreas a urbanizar e/ou edificar sejam atravessadas ou confinem com linhas de águas ou servidões que possam constituir uma mais-valia à fruição dos espaços verdes e de utilização coletiva ou sejam contíguas a espaços públicos, aquelas deverão ser associadas aos espaços verdes de cedência.

3 — Excecionalmente, podem ser contabilizadas para efeitos do disposto no artigo 49.º, as áreas correspondentes às faixas de passeio público que excedam as dimensões de 1,50 m desde que neste exista arborização.

4 — Os espaços verdes e as áreas para equipamentos de utilização coletiva devem localizar-se:

a) Em áreas de fácil acesso público e preferencialmente ao longo das vias;
b) Em áreas estratégicas da malha urbana;
c) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização;
d) Junto à estrutura verde, sempre que possível.

5 — As áreas que, pelos critérios de dimensionamento definidos, se destinem a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos poderão ser afetas a um único destes dois fins, quando a Câmara Municipal assim o entenda por razões de ordem urbanística.

6 — As parcelas de terreno a ceder ao Município devem ser assinaladas em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou comunicação prévia.

7 — A Câmara Municipal poderá não aceitar as áreas de cedência propostas nos casos em que estas não sirvam os fins de interesse público, nomeadamente quando, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia, não permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou do público em geral.

Artigo 55.º

Regras de gestão das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo no artigo 46.º do RJUE, as áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva serão conservadas e mantidas pelos serviços municipais, cabendo sempre a sua realização inicial ao promotor da operação urbanística.

2 — A realização inicial prevista no número anterior sujeita-se às condições impostas pelos serviços técnicos municipais e conforme projeto específico de arranjos exteriores a existir na fase de apresentação dos restantes projetos de especialidades.

CAPÍTULO V

Da urbanização em geral

Artigo 56.º

Obras de urbanização e/ou loteamento

1 — É da responsabilidade dos promotores das obras de urbanização, sempre que estas implicarem intervenção na rede viária onde se inserem, a sua reparação ou reposição.

2 — Quaisquer novas obras de urbanização deverão:

a) Corresponder a uma mais-valia para o tecido urbano envolvente, pelo que deverão ser cuidados todos os aspetos que respeitem à interação entre novos espaços públicos criados e entre estes e os conjuntos urbanos existentes;
b) Promover a qualificação dos novos espaços públicos criados no sentido de os tornar suportes efetivos ao convívio urbano em condições de conforto e segurança;
c) Cuidar da diversificação funcional urbana propondo a colmatação de eventuais défices na oferta do espaço público existente;

3 — Os novos espaços públicos a criar, sendo orientados para o lazer, deverão ser equipados com mobiliário urbano que permitam orientar a sua utilização.

Artigo 57.º

Contratos de urbanização

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal pode condicionar as operações urbanísticas à celebração de contratos de urbanização ou protocolos, os quais devem fixar, para o futuro, as condições de execução, manutenção e gestão das obras de urbanização, bem como do equipamento a instalar no espaço público.

Artigo 58.º

Da delimitação dos lotes

A identificação e demarcação dos lotes resultantes de uma operação de loteamento serão feitas através de colocação de marcos aquando da receção provisória das obras de urbanização.

Artigo 59.º

Rede viária

1 — Os arruamentos a criar no âmbito das operações urbanísticas deverão harmonizar-se, quer ao nível funcional quer ao nível do desenho urbano, com os arruamentos existentes.

2 — Nos novos arruamentos a executar não é admitida a adoção de dispositivos complementares, do tipo lomba, para controlo de velocidade, sendo apenas considerada a possibilidade da sua utilização em arruamentos existentes, como recurso, devidamente fundamentado.

3 — A proposta e a execução da rede viária deverão dar cumprimento às normas técnicas em vigor em matéria de acessibilidades de pessoas com mobilidade condicionada.

4 — Mediante a especificidade das obras de urbanização/loteamentos, a Câmara Municipal pode exigir proposta geral e respetiva execução de toda a sinalização horizontal e vertical, na área de influência da operação urbanística.

Artigo 60.º

Infraestruturas

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a sua impossibilidade técnica de execução.

2 — Os terminais ou dispositivos aparentes devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores.

3 — O projeto de abastecimento de água deve, sempre que possível, contemplar as redes de rega e combate a incêndios.

4 — Em casos excecionais, a Câmara Municipal reserva-se o direito de determinar a instalação das infraestruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.

Artigo 61.º

Materiais no espaço público

1 — Os materiais a utilizar na pavimentação das faixas de rodagem não condicionadas, integradas no domínio público, deverão ser em cubos e/ou paralelepípedo de granito, semipenetração betuminosa ou betão betuminoso (aplicado a quente), consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente.

2 — As marcações referentes a sinalização horizontal de tráfego automóvel, sempre que impostas na licença ou comunicação prévia, serão executadas:

a) Nas faixas de rodagem pavimentadas a cubo e/ou paralelepípedo de granito, em cubos de calcário;

b) Nas faixas de rodagem pavimentadas a semipenetração betuminosa ou a betão betuminoso, com pintura no pavimento com material termoplástico refletor branco (aplicado a quente).

3 — A marcação de lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade reduzida deverá ser realizada em fiadas de cubo de calcário de 0,11 m, no caso de pavimentação a cubos de granito e em material termoplástico refletor branco, aplicado a quente, com a largura de 0,15 m, no caso de pavimentação a betão betuminoso.

4 — A marcação da separação entre a faixa de rodagem e o estacionamento nos casos em que sejam aplicados materiais distintos será executada em guia de granito ou betão prefabricado, consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente.

5 — Os materiais a utilizar na pavimentação das áreas de estacionamento deverão ser em cubo e/ou paralelepípedo de granito ou betão betuminoso (aplicado a quente), consoante o tipo de vias existente, sua localização e enquadramento na envolvente.

6 — A separação entre passeio e estacionamento ou faixa de rodagem nos casos em que sejam aplicados materiais distintos deverá executar-se em guia de granito, exceto em situações de continuidade ou de relação com preexistências, analisadas e aprovadas caso a caso.

7 — O elemento referido no número anterior terá, regra geral, uma altura de 0,12 m e uma largura de 0,20 m ou de 0,15 m no caso de guias de granito, podendo, contudo, usar-se variantes de acordo com situações específicas.

8 — A guia limite a utilizar em rotunda ou ilhotas separadoras deve, por razões de segurança, obedecer a um perfil diferente das referidas no número anterior.

9 — Os passeios serão executados preferencialmente em micro-cubos de granito de 0,05 m ou, a pedra do chão de betão vibrado consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente, podendo ainda associar-se a outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia e seja integrado em situação de continuidade a avaliar em concreto.

10 — Poderão ainda admitir-se soluções de pavimento contínuo em asfalto ou betão quando o uso não seja exclusivo do peão.

11 — Nas caldeiras de árvores, a orla será executada em guia de granito ou de betão, ou barra metálica.

12 — Os lancis de passeios nas zonas das passadeiras de peões devem facilitar a circulação de pessoas com mobilidade reduzida.

13 — Por razões de integração na envolvente, podem admitir-se outras soluções diferentes das previstas no presente artigo.

CAPÍTULO VI

Ocupação, segurança e limpeza do espaço público

Artigo 62.º

Ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e regulamentares, a utilização ou ocupação do espaço público está sujeita a licenciamento municipal, ainda que a mesma tenha caráter temporário, designadamente nos seguintes casos:

a) A ocupação do espaço relacionada com a realização de obras;

b) A utilização do subsolo em redes viárias municipais ou de outro domínio público municipal ou, ainda, do espaço aéreo, pelos particulares e pelas entidades concessionárias das explorações de redes de telecomunicações, de eletricidade, de gás, ou outras, com exceção das redes de água, saneamento e águas pluviais.

2 — A ocupação do espaço do domínio público deve garantir adequadas condições de integração no espaço urbano, não podendo criar dificuldades à circulação de tráfego e de peões nem comprometer a sua segurança nem afetar a visibilidade dos locais, designadamente, junto de travessia de peões e zonas de visibilidade de cruzamentos e entroncamentos.

3 — Encontram-se abrangidas no presente artigo todas as utilizações com caráter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e exposição de produtos ou bens, abrangendo o solo, o subsolo e o espaço aéreo.

4 — Encontram-se ainda abrangidos pelo presente artigo, designadamente, os armários de infraestruturas elétricas, de telecomunicações, de gás, de televisão por cabo, de suportes de publicidade, de informação ou animação urbana ou ainda quaisquer disposições ou equipamentos de fornecimentos de bens ou serviços.

Artigo 63.º

Ocupação de espaço público por motivo de obras

1 — A ocupação da via ou espaços públicos com resguardos, apetrechos, equipamentos, acessórios ou outros materiais, no decurso da execução de qualquer operação urbanística, carece sempre de prévio licenciamento de ocupação.

2 — Para efeitos do número anterior, deverão ser indicados, no respetivo pedido, a área e o período de ocupação.

3 — Na execução de quaisquer operações urbanísticas, serão obrigatoriamente tomadas as precauções e observadas as disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público, evitar danos materiais que possam afetar os bens do domínio público e garantir o trânsito normal de peões e veículos em condições de segurança.

4 — É obrigatória, nomeadamente, a construção de tapumes que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, entulhos e aos materiais.

5 — Para efeitos de colocação de tapumes, deverá no respetivo pedido ser indicado qual o material de vedação a utilizar de entre os materiais de vedação em chapa lacada, madeira pintada ou malha-sol com ráfia opaca.

6 — A instalação de andaimes à face da via pública obriga ao seu revestimento vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com telas ou redes de malha fina, de forma a garantir a segurança em obra e fora dela.

7 — No caso de telas, estas podem conter suporte de mensagem publicitária, quando programada de forma integrada e devidamente licenciada, de acordo com o Regulamento Municipal em vigor nesta matéria.

8 — Quando seja necessária a ocupação total do passeio ou, ainda, de parte da faixa de rodagem, e tal seja viável, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de pé direito, imediatamente confinantes com o tapume e vedados pelo exterior com prumos e corrimão, em tubos redondos metálicos, devendo os mesmos prever também a correspondente iluminação noturna.

9 — Sempre que se verificar a necessidade de garantir o acesso de transeuntes a edificações, deverão prever-se soluções que garantam a sua segurança e comodidade, designadamente, através da delimitação dos andaimes e colocação de estrado estanque ao nível do primeiro teto.

10 — No termo da ocupação caberá ao requerente a reposição integral ao estado anterior do espaço público utilizado, devendo, no decurso da operação urbanística, o espaço público envolvente da obra ser sempre mantido cuidado e limpo.

Artigo 64.º

Indeferimento do pedido de ocupação de espaço público

O pedido de licenciamento de ocupação de espaço público será indeferido quando:

a) Resultem prejuízos graves para o trânsito e para segurança de pessoas e bens, ou colidam com organizações de eventos;

b) Decorra de operação urbanística embargada, não licenciada ou não comunicada, exceto nas situações de salvaguarda da segurança pública;

c) A ocupação viole normas legais e regulamentares aplicáveis;

d) A ocupação ou natureza dos materiais a manusear seja suscetível de danificar as infraestruturas existentes, salvo se for prestada caução.

CAPÍTULO VII

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 65.º

Princípios e regras de aplicação de taxas

1 — As taxas estabelecidas no presente regulamento obedecem ao princípio da legalidade quanto à sua fixação, ao princípio da proporcionalidade quanto ao montante e ao princípio da igualdade quanto à distribuição de custos e benefícios de operações urbanísticas pelos diversos agentes interessados.

2 — As taxas regulamentares são aplicáveis à realização das operações urbanísticas abrangidas pelo RJUE e previstas no presente Capítulo e Anexo I, bem como aos procedimentos e atividades previstos em legislação específica e/ou conexa.

3 — Os montantes das taxas são fixados, conforme os casos, em função do objeto do pedido, da operação urbanística a que diz respeito, da forma de procedimento de controlo prévio a que a mesma está sujeita e da específica tramitação a que este procedimento deva obedecer.

4 — Nas operações urbanísticas localizadas em duas ou mais categorias de espaços, para efeitos de cálculo da taxa municipal de urbanização/compensação, deve ser considerada a categoria de espaço em que esteja situada a maior área de implantação do edifício.

Artigo 66.º

Deferimento tácito, renovação e execução por fases

1 — O deferimento tácito está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pelo correspondente ato expresso.

2 — A renovação da licença ou da comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para o respetivo ato ou pedido a renovar.

3 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere cada fase ou aditamento.

Artigo 67.º

Atualização e arredondamentos

1 — O valor das taxas previstas nos quadros da tabela anexa ao presente regulamento poderá ser atualizado anualmente, em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação aplicável, nos termos legais.

2 — O valor das taxas a liquidar nos termos fixados no Anexo I do presente regulamento será sempre arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso, quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

Artigo 68.º

Incidência objetiva

1 — As taxas fixadas pelas autarquias locais no âmbito das suas atribuições incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pelas atividades do município, designadamente:

a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;

b) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

e) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — O valor da taxa pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações ou ainda incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — As taxas incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais.

Artigo 69.º

Incidência Subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Santa Maria da Feira.

2 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a pessoa singular ou pessoa coletiva, pública ou privada, ou entidade legalmente equiparada, que apresente a pretensão ou pratique o facto ao qual, nos termos do presente regulamento, corresponda o pagamento de uma taxa.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Artigo 70.º

Liquidação e regime de pagamento

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas constantes das normas insertas no presente regulamento e dos Anexos I e IV que dele fazem parte integrante.

2 — As taxas a cobrar são as que vigorarem ao dia da prática do ato de licenciamento, autorização, apresentação de comunicação (prévia, com prazo ou sem prazo) ou qualquer outro requerimento.

3 — Os atos administrativos, alvarás e outros documentos não são emitidos ou fornecidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas.

4 — São admitidas as formas de pagamento, nomeadamente a dação em cumprimento ou a compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 71.º

Autoliquidação

1 — Enquanto não estiver em funcionamento o Balcão Único Eletrónico, compreendendo este todas as plataformas e sistemas informáticos previstos em diplomas avulsos, devem os serviços oficiar ao sujeito passivo o valor resultante da liquidação das taxas devidas.

2 — Na situação do artigo anterior, o sujeito passivo deverá remeter ao Município cópia do comprovativo do pagamento efetuado, referindo o número do processo e nome do titular a que se refere, no prazo máximo de 60 dias contados a partir do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE, e previamente ao dever de comunicar o início das obras ou trabalhos, conforme o previsto no presente regulamento.

3 — Para efeitos de autoliquidação das taxas, a Câmara Municipal disponibilizará os regulamentos e demais elementos no seu sítio da Internet.

4 — Caso venha a ser apurado que a autoliquidação não se mostra correta, o sujeito passivo será notificado do valor correto de liquidação e respetivos fundamentos, assim como o prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

5 — A autoliquidação de taxas é feita mediante depósito na conta com o NIB n.º PT50 0035 0306 00000671730 80, da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Município de Santa Maria da Feira.

Artigo 72.º

Pagamento em prestações

1 — A requerimento fundamentado do interessado, pode ser autorizado o pagamento em prestações.

2 — A autorização referida no número anterior fica sujeita às seguintes condições:

a) O prazo para o pagamento integral não poderá exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respetivo alvará ou na comunicação, nem prolongar-se para data posterior à da emissão do alvará de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização, consoante os casos;

b) Tratando-se de procedimento de licenciamento, a primeira prestação será liquidada com a emissão do respetivo alvará;

c) Tratando-se de procedimento de comunicação prévia, a primeira prestação será liquidada no prazo de 10 dias após a notificação do deferimento do pagamento em prestações, não podendo o requerente iniciar a obra sem o pagamento da 1.ª prestação.

3 — A falta de pagamento de qualquer uma das prestações nos prazos fixados determina o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — O pagamento em prestações das taxas depende de prévia prestação de garantia bancária, sobre os valores em dívida, acrescida de 5 % para despesas administrativas.

Artigo 73.º

Isenções

1 — Por deliberação da Câmara Municipal poderão estar isentos do pagamento de taxas e outras receitas municipais:

a) As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, desde que beneficiem expressamente do regime de isenção por preceito legal;
b) As entidades referidas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual;
c) As entidades religiosas, culturais, desportivas, sociais, recreativas ou outras que, na área do Município, prossigam fins de relevante interesse público relativamente a atos ou factos decorrentes das suas disposições estatutárias;
d) As pessoas ou entidades singulares ou coletivas que promovam operações urbanísticas resultantes de acordos celebrados com o Município, desde que tal fique estabelecido no respetivo contrato ou protocolo;
e) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica;
f) As operações urbanísticas ligadas a atividades inovadoras ou de relevante interesse para o concelho, desde que as unidades a criar sejam um instrumento relevante na diversificação das atividades económicas do concelho.

2 — Não estão sujeitas a pagamento de taxa municipal de urbanização e de compensação:

a) As obras de conservação, beneficiação, recuperação, ampliação e alteração de uso em edifícios que constam da listagem do Anexo I (Património classificado ou em vias de classificação), do Anexo II (Património arqueológico) e Anexo III (Outros valores patrimoniais — SI e SE, e Núcleos habitacionais antigos previstas no Regulamento do Plano Diretor Municipal;
b) As operações urbanísticas inseridas em projetos de polarização empresarial, tais como parques ou pólos empresariais de iniciativa privada ou municipal, incluindo aquelas em que o Município participe em associação ou parceria com outras entidades públicas ou privadas;
c) As operações urbanísticas em áreas classificadas como Espaços de Atividades Económicas definidos em instrumento de gestão territorial;
d) Edifícios ou frações (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal) destinados a industrias e/ou armazéns, englobados em operações urbanísticas de legalização de construções existentes, bem como suas ampliações e alterações;
e) Nas operações urbanísticas relativas a unidades produtivas agropecuárias;
f) Nas operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos;
g) As operações urbanísticas que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitetónicas ou a adaptação de imóveis a pessoas com mobilidade condicionada;
h) Loteamentos ou edificações destinados a habitação a preços controlados devidamente validados pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana.

Artigo 74.º

Reduções

Serão objeto de redução das taxas de Compensação ou TMU as operações e atividade a seguir discriminadas:

a) Jovens ou jovens casais, com idade compreendida entre os 18 e 35 anos, para habitação própria e permanente, o valor referente à aplicação da taxa municipal de urbanização será reduzido em 50 %;
b) Para edificações que promovam a sustentabilidade ambiental, por uso de cortiça no edifício, como revestimento e/ou material de acabamento em paredes e/ou pisos, numa percentagem mínima de 20 % da área de construção, ou ainda no caso de projetos com desempenho energético A+ ou superior de acordo com o pré-certificado emitido por perito qualificado no âmbito do SCE, o valor referente à aplicação da taxa municipal de urbanização será reduzido em 50 % a comprovar aquando do pedido de emissão do alvará de autorização de utilização, sob pena de pagamento da restante taxa;
c) Nos edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento em que haja lugar ao pagamento de compensação, o valor relativo a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos será reduzido em 80 %;
d) Nas operações de loteamento que prevejam um número de fogos ou unidades de ocupação igual ou inferior a 12 destinados a habitação, comércio ou serviços, o valor da compensação devido é reduzido em 25 %;
e) Nas operações de loteamento que prevejam a constituição de número igual ou inferior a 5 lotes e desde que destinados a habitação unifamiliar, não haverá lugar ao pagamento de compensação, excetuando o valor relativo ao estacionamento público que eventualmente seja devido;
f) Nas operações de loteamento que prevejam a constituição de número superior a 5 lotes e desde que destinados a habitação unifamiliar, não haverá lugar ao pagamento de compensação nos primeiros cinco lotes, excetuando o valor relativo ao estacionamento público que eventualmente seja devido;
g) As taxas administrativas pelas plantas topográficas requeridas, outros serviços ou pretensões formuladas via Portal do Município são alvo de uma redução de 20 %;
h) Considera-se V (€/m^2) igual a zero, nas edificações a erigir em lote constituído através de alvará de loteamento.

Artigo 75.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão de isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização, através de pedido dirigido à Câmara Municipal, o qual que deve ser acompanhado de documentos comprovativos da natureza jurídica das pessoas e/ou entidades, do estado ou situação em que se encontre.
2 — A concessão de isenções do pagamento de taxas previstas no n.º 1 do artigo 73.º compete à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 76.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMU) é devida nas operações de loteamento, nos edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento, nas operações de impacte urbanístico relevante, nas demais obras de edificação, incluindo as suas utilizações, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.
2 — Aquando da emissão do alvará, do título da comunicação prévia relativas a obras de edificação e suas utilizações não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou da comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.
3 — A taxa referida no n.º 1 é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença, autorização ou comunicação prévia, sendo o cálculo efetuado apenas em função da alteração pretendida.
4 — A taxa referida no n.º 1 varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.
5 — Nos procedimentos de controlo prévio que se traduzam na alteração de parâmetros urbanísticos, nomeadamente que envolvam ampliações e alterações, em que seja devida TMU, o valor devido resulta da diferença entre o valor calculado com a alteração pretendida e o valor que seria atualmente devido sem aquela alteração, sendo ambas as taxas calculadas de acordo com a mesma fórmula e parâmetros da solução proposta.
6 — Nas operações urbanísticas de alteração de uso de edifícios, o cálculo do valor atualmente devido referido no número anterior não deverá considerar as eventuais isenções previstas no presente regulamento.

Artigo 77.º

Determinação do valor da taxa

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com as seguintes fórmulas.
O valor, em numerário, da taxa municipal de urbanização a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU(€) = TMU(ac) + TMU(is)$$

em que:

TMU(€) — é o valor em euros do montante total da taxa municipal de urbanização devida ao Município;
TMU(*ac*) — é o valor em euros da taxa municipal de urbanização devida ao Município, relativo às áreas de construção;
TMU(*is*) — é o valor em euros da taxa municipal de urbanização devida ao Município, pela impermeabilização do solo.

1 — Taxa devida nos loteamentos urbanos com e sem obras de urbanização:

$$TMU(ac) = \sum Abi\ (m^2) \times V\ (€/m^2)$$

em que:

a) TMU(*ac*) — é o valor em euros da taxa de urbanização devida ao Município, relativo às áreas de construção;

b) Abi (m^2) — representa a superfície total dos pavimentos previstos por cada uma das tipologias de construção e que constituirão o conjunto dos edifícios a levar a efeito no loteamento, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes, mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;

Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização coletiva quando esses espaços se encontrem afetos às frações de uso habitacional;

Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas.

c) V(€/m^2) — é o valor por metro quadrado de construção, dependente da localização do prédio de acordo com as categorias de espaços definidas no PDM e do nível de infraestruturação do local, valores estes indicados nas seguintes duas tabelas, atualizáveis pela Câmara.

O nível de infraestruturação do local é variável em função da necessidade de execução das cinco infraestruturas públicas, como sejam:

Arruamentos pavimentados;
Rede de abastecimento de água;
Rede de águas pluviais;
Rede de saneamento;
Rede de energia elétrica e de iluminação pública.

d) A — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo I e II;
Espaços Residenciais do Nível I e II;
Espaços de Uso Especial — Equipamentos e Infraestruturas;

e) B — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo III;
Espaços Residenciais do Nível III;
Espaços Urbanos de Baixa Densidade;

f) C — corresponde às restantes categorias de espaços.

QUADRO I

Tipologias das construções previstas em loteamento:

Habitação unifamiliar, incluindo anexos, bem como armazéns e indústrias em edifício autónomo:

V(€/m^2)		Número de infraestruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento					
		Cinco	Quatro	Três	Duas	Uma	Nenhuma
Categorias de Espaços	A	1,57	1,88	2,19	2,50	2,81	3,12
	B	1,10	1,31	1,53	1,75	1,96	2,18
	C	0,78	0,94	1,09	1,25	1,40	1,56

QUADRO II

Tipologias das construções previstas em loteamento:

a) Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras atividades permitidas, incluindo as áreas de anexos.

b) Edifícios com outras atividades não especificadas no quadro anterior.

V(€/m^2)		Número de infraestruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento					
		Cinco	Quatro	Três	Duas	Uma	Nenhuma
Categorias de Espaços	A	3,13	3,75	4,37	4,99	5,61	6,23
	B	2,19	2,63	3,06	3,49	3,93	4,36
	C	1,57	1,88	2,19	2,50	2,81	3,12

1.1 — Deduções à taxa municipal de urbanização em loteamentos:

1.1.1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infraestruturas públicas, plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de saneamento, poderá tornar-se necessário que os promotores dessas urbanizações tenham de realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos, para abastecimento de água, ou estações de tratamento de águas residuais e consequente destino final, para drenagem de águas residuais. Nestas situações, e desde que os respetivos projetos de execução tenham sido aprovados, aplicar-se-á as seguintes deduções, até à completa anulação da taxa calculada:

a) Sistemas de abastecimento de água — 50 €/habitante;
b) Sistemas de tratamento de águas residuais — 100 €/habitante.

1.1.2 — Aplicar-se-ão, ainda, deduções à taxa de urbanização, até à sua completa anulação, nas seguintes situações:

a) Quando a entidade loteadora executar por sua conta, e as entregar ao município, infraestruturas viárias e redes públicas de saneamento, de águas pluviais e de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites exteriores da propriedade a lotear e que possam vir a servir outros utentes não diretamente ligados ao empreendimento. Neste caso, os montantes a deduzir serão calculados da seguinte forma:

Rede pública de abastecimento de água — 25,00 €/m linear de rede;
Rede pública de saneamento — 35,00 €/m linear de rede;
Rede pública de águas pluviais — 25,00 €/m linear de rede;
Arruamento pavimentado, sem lancis de passeio 10,00 €/m^2;
Arruamento pavimentado, com lancis de passeio 12,50 €/m^2;

b) Quando a entidade loteadora se propuser executar no local e por sua conta algum equipamento público de reconhecido interesse municipal, ou ceder para a instalação desse ou de outros equipamentos, bem como para espaços verdes públicos e de utilização coletiva áreas de valor expressivo, para além dos parâmetros definidos no Regulamento do Plano Diretor Municipal, o montante a deduzir será quantificado após avaliação das edificações a executar ou das áreas a ceder, devendo esta avaliação ser efetuada de acordo com o estabelecido no artigo 79.º

2 — Taxa devida nos edifícios geradores de impactes semelhantes a uma operação de loteamento e impacte urbanístico relevante:

2.1 — O cálculo da taxa municipal de urbanização nas situações previstas no 50.º e 51.º do presente regulamento será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU(ac) = \sum Abi\ (m^2) \times V\ (€/m^2)$$

2.2 — Os símbolos e letras de que é composta a fórmula referida no número anterior têm o significado e correspondência prevista no ponto 1

do presente artigo, que aqui é aplicável, salvo quanto ao Abi(m^2), que significa:

a) Abi(m^2) — representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes, mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;
Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização coletiva quando esses espaços se encontrem afetos às frações de uso habitacional;
Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas.

3 — Taxa devida nas restantes edificações:

3.1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU\ (ac) = \sum Abi\ (m^2) \times V\ (€/m^2)$$

3.2 — Nos casos referidos no número anterior, os símbolos e letras usados na fórmula, têm o significado e a correspondência dos previstos no ponto 1 do presente artigo, aqui aplicável, com exceção dos que vão a seguir discriminados:

a) Abi(m^2) — representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes, mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;
Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização coletiva quando esses espaços se encontrem afetos às frações de uso habitacional;
Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas.

b) V(€/m^2) — é o valor por metro quadrado de construção, dependente da localização do prédio de acordo com as categorias de espaços definidas no PDM e do nível de infraestruturação do local, valores estes indicados nas seguintes duas tabelas, atualizáveis pela Câmara.

O nível de infraestruturação do local é variável em função da existência e do funcionamento das cinco infraestruturas públicas, como sejam:

Arruamentos pavimentados;
Rede de abastecimento de água;
Rede de águas pluviais;
Rede de saneamento;
Rede de energia elétrica e de iluminação pública.

c) A — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo I e II;
Espaços Residenciais do Nível I e II;
Espaços de Uso Especial — Equipamentos e Infraestruturas;

d) B — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo III;
Espaços Residenciais do Nível III;
Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
Aglomerados Rurais;

e) C — corresponde às restantes categorias de espaços.

QUADRO I

Tipologias de construção:

Habitação unifamiliar, incluindo anexos, bem como armazéns e indústrias em edifício autónomo:

V(€/m^2)		Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento					
		Nenhuma	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco
Categorias de Espaços	A	1,57	1,88	2,19	2,50	2,81	3,12
	B	1,10	1,31	1,53	1,75	1,96	2,18
	C	0,78	0,94	1,09	1,25	1,40	1,56

QUADRO II

Tipologias de construção:

a) Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras atividades permitidas, incluindo as áreas de anexos.

b) Edifícios com outras atividades não especificadas no quadro anterior.

V(€/m^2)		Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento					
		Nenhuma	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco
Categorias de Espaços	A	3,13	3,75	4,37	4,99	5,61	6,23
	B	2,19	2,63	3,06	3,49	3,93	4,36
	C	1,57	1,88	2,19	2,50	2,81	3,12

3.3 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento do valor de V(€/m^2).

3.4 — A taxa municipal de urbanização a aplicar às obras de ampliação de edifício já existente é a consignada nos números 1 e 2 do presente artigo.

4 — Taxa devida pela realização, reforço e manutenção da infraestrutura de águas pluviais pela impermeabilização do solo ou outra operação que propicie o mesmo efeito a aplicar nos casos previstos nos pontos 1, 2 e 3 do presente artigo.

O cálculo do valor de TMU*(is)*, em euros, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU(is) = \sum Si(m^2) \times V4(€/m^2)$$

em que:

Si(m^2) — representa o somatório de áreas dos pavimentos impermeabilizados ou que propiciem o mesmo efeito no solo que excedam o índice de impermeabilização máximo previsto no n.º 6 do artigo 22.º do presente regulamento ou a sua totalidade nos casos dos espaços destinados à comercialização de veículos automóveis (stand de automóveis) e dos parques de estacionamentos com fins lucrativos.

V_4(€/m²) — é o valor em euros por metro quadrado, dependente da localização do prédio, de acordo com as categorias de espaços definidas no Regulamento do PDM, valores estes indicados na seguinte tabela, atualizável pela Câmara:

Categorias de espaços	V_4(€/m²)
A	5.00
B	3.50
C	2.50

em que:

a) A — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo I e II;
Espaços Residenciais do Nível I e II;
Espaços de Uso Especial — Equipamentos e Infraestruturas;

b) B — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo III;
Espaços Residenciais do Nível III;
Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
Aglomerados Rurais;

c) C — corresponde às restantes categorias de espaços.

SECÇÃO III

Compensação

Artigo 78.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos, suas alterações, edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento e de impacte urbanístico relevante

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C(€) = C1 + C2 + C3$$

em que:

C(€) — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao Município;

C1 — é o valor da compensação devida ao Município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontre servido pelas infraestruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do RJUE;

C3 — é o valor da compensação devida pela impossibilidade do cumprimento legal e regulamentar no que respeita à criação do número de lugares de estacionamento público ou privado.

1 — Cálculo do valor de C1, em euros, resulta da aplicação das seguintes fórmulas:

1.1 — Em operações de loteamento e suas alterações e nas consideradas de impacte urbanístico relevante:

$$C1(€) = \sum Ai(m^2) \times V1(€/m^2)$$

1.2 — Em edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento:

$$C1(€) = \sum Ai(m^2) \times V1(€/m2) \times 0,2$$

em que:

Ai(m²) — representa a superfície da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para instalação de equipamentos públicos de acordo com os parâmetros definidos no PDM, calculada pelo diferencial entre o somatório das áreas de cedências obrigatórias e o somatório das áreas de cedências previstas na operação urbanística para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para equipamentos ou áreas para o domínio privado do município.

V_1(€/m²) — é o valor em euros por metro quadrado atribuído às áreas de cedências obrigatórias para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para instalação de equipamentos, dependente da localização do prédio de acordo com as categorias de espaços definidas no PDM e do índice de utilização (Iu) previsto, valores estes indicados na seguinte tabela, atualizável pela Câmara.

V_1(€/m²)		Índice de Utilização (Iu) previsto			
		Iu > 1.0	0.7 < Iu ≤ 1.0	0.5 < Iu ≤ 0.7	Iu ≤ 0.5
Categorias de Espaços	A	26,67	22,67	18,67	14,67
	B	18,67	15,87	13,07	10,27
	C	13,33	11,33	9,33	7,33

em que:

a) A — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo I e II;
Espaços Residenciais do Nível I e II;
Espaços de Uso Especial — Equipamentos e Infraestruturas;

b) B — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo III;
Espaços Residenciais do Nível III;
Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
Aglomerados Rurais;

c) C — corresponde às restantes categorias de espaços.

2 — Cálculo do valor de *C2*, em euros, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2(€) = \sum U_o \times V_2(€)$$

em que:

U_o — representa o somatório do número de fogos e/ou de outras unidades de ocupação.

Em loteamentos é igual ao número de fogos e ou outras unidades de ocupação que marginem com arruamento existente;

Na alteração ao alvará de loteamento é igual ao acréscimo de número de fogos e ou de outras unidades de ocupação;

Nos edifícios geradores de impacte semelhante a um loteamento e nos de impacte urbanístico relevante é igual ao número de fogos e/ou unidades de ocupação.

V_2(€) — é o valor em euros por cada infraestrutura existente no(s) arruamento(s) acima referido(s), como sejam:

Arruamentos pavimentados;
Rede de abastecimento de água;
Rede de águas pluviais;
Rede de saneamento;
Rede de energia elétrica e de iluminação pública,

Valores estes indicados na seguinte tabela, atualizável pela Câmara.

V_2(€)	Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento				
	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco
Habitação unifamiliar	400	600	800	1.000	1.200
Habitação coletiva	200	300	400	500	600

V_2(€)	Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento				
	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco
Comércio e serviços	600	800	1.000	1.200	1.400
Armazém e Indústria	800	1.000	1.200	1.400	1.600

3 — Cálculo do valor *C3*, em euros, resulta da aplicação das seguintes fórmulas:

n — corresponde à totalidade ou parte do número de lugares obrigatórios para estacionamento público e/ou privado, referente a loteamentos e alterações a loteamentos, calculado pelo somatório dos diferenciais entre o número de lugares obrigatórios e o número de lugares previstos na operação urbanística, nas vertentes pública e privada. No caso de edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento e de impacte urbanístico relevante, àquele somatório poderá ser subtraído o número de lugares privados excedentários previstos afetos a utilização coletiva pública, contabilizados para efeito do número de lugares públicos de estacionamento em falta, afetado de um coeficiente multiplicativo 0,7, nos termos do definido no artigo 53.º

O cálculo de n é efetuado nos seguintes termos:

Operações de loteamento e alterações de loteamento:

$$n = (n_{pbo} - n_{pbp}) + (n_{pvo} - n_{pvp})$$

Edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento e de impacte urbanístico relevante:

$$n = (n_{pbo} - n_{pbp}) + (n_{pvo} - n_{pvp})$$

Se $n_{pvp} > n_{pvo}$, acrescerá às fórmulas anteriores a seguinte parcela:

$$(- n_{pv\ uso\ público} \times 0,7)$$

em que:

n_{pbo} — número de lugares públicos obrigatórios;
n_{pbp} — número de lugares públicos previstos;
n_{pvo} — número de lugares privados obrigatórios;
n_{pvp} — número de lugares privados previstos;
$n_{pv\ uso\ público}$ — número de lugares privados excedentários previstos contabilizados para efeito do número de lugares públicos de estacionamento em falta, desde que os mesmos se mantenham de utilização coletiva pública, livre de qualquer restrição, enquanto se mantiverem o uso e a atividade propostos.

V_3(€/lg) — é o valor em euros por lugar de estacionamento obrigatório público e/ou privado, dependente da localização do prédio de acordo com as categorias de espaços definidas no PDM, valores estes indicados na seguinte tabela, atualizável pela Câmara.

Categorias de espaços	V_3(€/lg)
A	1000,00
B	700,00
C	500,00

em que:

a) A — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo I e II;
Espaços Residenciais do Nível I e II;
Espaços de Uso Especial — Equipamentos e Infraestruturas;

b) B — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo III;
Espaços Residenciais do Nível III;
Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
Aglomerados Rurais;

c) C — corresponde às restantes categorias de espaços.

Artigo 79.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

CAPÍTULO VIII

Edificações existentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 80.º

Do edificado

1 — As edificações bem como as suas utilizações licenciadas ao abrigo da legislação e regulamentação anteriores não podem ser afetadas pelas presentes normas regulamentares e respetivas leis habilitantes, sem prejuízo de terem de salvaguardar, em qualquer momento, as exigências de segurança e salubridade de forma a melhorar as condições de utilização.

2 — O disposto no número anterior aplica-se de igual forma às edificações para as quais sejam formulados pedidos de renovação de licença ou comunicação prévia caducada, ou de concessão de licença especial para a conclusão de obras inacabadas, nos termos previstos no RJUE em vigor.

3 — Nos casos de moradias unifamiliares, anexos e muros a edificar, os respetivos afastamentos, alturas, e meações poderão ser semelhantes aos do edificado do mesmo tipo se, técnica e urbanisticamente, for devidamente justificado e daí não resultar prejuízo para o interesse público.

4 — Por deliberação expressa da Câmara Municipal, relativamente a edificações existentes, total ou parcialmente não licenciadas ou autorizadas, poderão ser admitidas, nas operações urbanísticas a promover pelos interessados com vista à sua regularização, soluções diferentes das previstas no presente regulamento, desde que a sua adequação se revele de execução impossível ou se mostre desproporcionada face a interesses legalmente protegidos e/ou possa acarretar grave lesão ou prejuízo do interesse público.

5 — Nos casos previstos no número anterior, haverá obrigatoriamente lugar a consulta pública, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 12.º

6 — As normas constantes do presente capítulo aplicam-se a todas as obras não legalizadas e existentes, identificadas ou não pelo Município, através de Cartografia ou Ortofotomapa existente nos serviços municipais até à entrada em vigor do PDM e para as quais seja formalizado um pedido de legalização.

Artigo 81.º

Edifícios Anteriores a 1951

Para emissão de certidão de prédio anterior a 1951, vulgo, certidão de prédio antigo, o requerente deve comprovar que o edifício é anterior à entrada em vigor do RGEU, através de documentos que se encontrem elencados nas NIP's.

SECÇÃO II

Procedimento de legalização urbanística

Artigo 82.º

Âmbito

1 — O procedimento simplificado de legalização urbanística visa assegurar a conformidade da operação urbanística com as disposições legais e regulamentares em vigor, podendo ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou não seja razoável exigir, desde que se verifique terem sido cumpridas as disposições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística em questão, competindo ao requerente fazer prova de tal data.

2 — Admite-se como prova da data da realização da operação urbanística, designadamente:

a) Certidão de registo predial e matricial;
b) Escritura pública ou outros documentos comprovativos;
c) Registos fotográficos;
d) Inquirição de testemunhas até ao máximo de três;
e) Pericial;
f) Documento comprovativo de entidade pública.

3 — Compete à Câmara Municipal valorar a prova apresentada, justificando a rejeição ou indeferimento da mesma, podendo a Câmara Municipal estimar a data da realização da operação urbanística.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só serão aceitáveis legalizações, desde que, do ponto de vista da solidez, segurança e salubridade, se observe a qualidade dos materiais aplicados, bem como da sua integração arquitetónica e paisagística.

Artigo 83.º

Procedimento simplificado

1 — O pedido simplificado de legalização urbanística é instruído com os documentos constantes das NIP's.

2 — Tendo em conta a pretensão concreta, poderá ser determinada a dispensa de projetos de especialidade, caso em que deverá ser apresentado termo de responsabilidade de técnico legalmente habilitado, que ateste a solidez, a segurança e a salubridade da edificação.

3 — O pedido inicial, nos casos em que não haja obras de ampliação ou de alteração, tem implícito o pedido de emissão do correspondente título de legalização, devendo o requerente, após a emissão do mesmo e no prazo máximo de 60 dias, solicitar a autorização de utilização.

4 — O procedimento de autorização de utilização, referente às operações urbanísticas de legalização, deve fazer-se acompanhar dos comprovativos da utilização das redes existentes através da exibição dos recibos de pagamento emitidos pelas entidades gestoras respetivas, ou certificação nos casos em que a legislação específica o exija, designadamente avaliação acústica, certificado energético de edifício existente, e declaração emitida por empresa de manutenção de ascensores, quando aplicável, sem prejuízo do n.º 9 do artigo 13.º do RJUE.

Artigo 84.º

Medidas de tutela

1 — A apresentação de um pedido de legalização urbanística, determina a suspensão do procedimento de tutela da legalidade urbanística, porventura existente.

2 — A suspensão cessa nos seguintes casos:

a) Rejeição liminar;
b) Despacho ou decisão de indeferimento;
b) Caducidade;
c) Por factos supervenientes que visem a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
d) Outras causas de extinção do procedimento.

3 — No âmbito do procedimento de legalização urbanística não serão permitidos pedidos de prorrogação de prazos fixados, salvo em casos devidamente fundamentados.

SECÇÃO III

Regime sancionatório

Artigo 85.º

Contraordenações

1 — São puníveis como contraordenações:

a) A ocupação da via ou espaço públicos sujeita a licenciamento municipal, sem o respetivo alvará de licenciamento, conforme artigo 62.º do presente regulamento;
b) A não comunicação à Câmara Municipal, com cinco dias de antecedência, da data do início dos trabalhos bem como da identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos, conforme artigo 80-A do RJUE.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de metade até ao máximo de cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, sendo estes limites elevados para o dobro no caso de pessoa coletiva.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 86.º

Dúvidas e omissões

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por decisão dos órgãos competentes.

2 — As referências no presente Regulamento a determinados diplomas legais são automaticamente atualizadas, por adaptação, sempre que tais diplomas sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 87.º

Regime Transitório

1 — O presente Regulamento apenas é aplicável aos procedimentos iniciados após a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de, havendo manifestação de vontade do interessado, poder vir a ser aplicado aos procedimentos pendentes, nomeadamente em matéria de liquidação de taxas.

2 — O presente regulamento aplicar-se-á ainda aos processos anteriores à sua entrada em vigor, quando a estes foi aplicada alguma causa de extinção ou caducidade legalmente previstas.

Artigo 88.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 136, de 15 de julho de 2010, bem como quaisquer outras normas ou regulamentos que disponham sobre a mesma matéria.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

Taxas

QUADRO I

Comunicação prévia, informação prévia, licença autorização, mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo e outros pedidos

	Valor em Euros
1 — Apreciação do pedido de informação prévia:	
1.1 — Para loteamentos e/ou obras de urbanização:	
a) Formulado ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	102,50
b) Formulado ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	167,00

	Valor em Euros
1.2 — Para outras operações urbanísticas	51,50
2 — Apreciação do pedido de comunicação prévia	100,00
3 — Apreciação do pedido de autorização	26,00
4 — Apreciação do pedido de licença	26,00
5 — Por apreciação de aditamentos	10,50
6 — Pela apreciação ou submissão no Balcão Único Eletrónico:	
6.1 — Mera comunicação prévia	10,50
6.2 — Autorização do RJACSR	17,00
6.3 — Outros pedidos, comunicações, notificações ou registos	10,50
6.4 — Acesso mediado	47,00

QUADRO II

Vistorias

	Valor em Euros
1 — Pedido e realização de vistoria para efeito de emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações:	
1.1 — Pedido e realização da vistoria	75,00
1.1.1 — Para habitação, acresce por cada fração (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal)	5,00
1.1.2 — Para comércio/serviços, acresce por cada fração (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal)	8,00
1.1.3 — Para armazéns/indústria, acresce por cada fração (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal)	11,00
1.1.4 — Para garagem/arrumos, acresce por cada fração (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal)	3,00
2 — Pedido e realização de vistoria para efeito de emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
2.1 — De bebidas	128,00
2.2 — De restauração	154,00
2.3 — De restauração ou de bebidas, com dança	769,00
2.4 — De restauração ou de bebidas, com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	307,50
3 — Pedido e realização de vistoria para efeito de emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações relativos a estabelecimentos previstos em legislação específica, por cada:	
3.1 — Empreendimentos turísticos	350,00
3.2 — Alojamento local	256,00
3.3 — Estabelecimentos e conjuntos comerciais constantes do RJACSR	1 025,00
4 — Outros pedidos e realização de vistoria não previstos nos números anteriores	102,50
5 — Realização de vistorias em que seja solicitada a intervenção da Câmara Municipal	68,00

QUADRO III

Destaque de parcela e propriedade horizontal

	Valor em Euros
1 — Destaque de parcela:	
1.1 — Por pedido e apreciação	26,00
1.2 — Pela emissão da certidão	50,00
2 — Propriedade horizontal:	
2.1 — Por pedido e apreciação	51,00
2.2 — Pela emissão da certidão	50,00

QUADRO IV

Receção de obras de urbanização

	Valor em Euros
1 — Por pedido e apreciação de receção provisória ou definitiva de loteamentos e/ou de obras de urbanização	51,00
2 — Outros pedidos e apreciação de reforço, redução ou cancelamento de caução	51,00
3 — Por emissão de auto de receção provisória ou definitiva	51,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença de loteamento e/ou obras de urbanização e respetivos aditamentos

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará de licença e respetivas alterações	102,50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fração	5,00
1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Publicação em jornal de âmbito local	102,50
b) Publicação em jornal de âmbito nacional	154,00

QUADRO VI

Emissão de alvará de licença de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará de licença	77,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro cúbico	0,10
1.2 — Prazo — por cada mês ou fração de mês	5,00

QUADRO VII

Emissão de alvará de licença de edificação

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará de licença	102,50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo de execução — por cada mês ou fração	5,00
2 — Emissão da certidão de comunicação prévia (caso seja solicitada)	102,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo de execução — por cada mês ou fração	5,00
3 — Emissão de alvará de obra de demolição quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação prévia	20,50
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo de execução — por cada mês ou fração	5,00
4 — Emissão do alvará de licença para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, piscinas ou outros quando não integrados na escassa relevância urbanística	20,50
4.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Nos muros — por metro linear	1,00
b) Prazo de execução — por cada mês ou fração	5,00

QUADRO VIII

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em Euros
Emissão de licença parcial	150,00

QUADRO IX

Prorrogações e emissão de alvará especial para obras inacabadas

	Valor em Euros
1 — Primeira prorrogação do prazo de execução de obras:	
Ato de averbamento	26,00
Por mês ou fração	5,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução da obra em fase de acabamentos:	
Ato de averbamento	26,00
Por mês ou fração	5,00
3 — Prorrogação do prazo de execução de obras em consequência de alteração da licença ou da comunicação prévia:	
Ato de averbamento	26,00
Por mês ou fração	5,00
4 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	52,00
Acresce por cada mês ou fração	10,00

QUADRO X

Ocupação do domínio público municipal por motivo de obras

	Valor em Euros
1 — Apreciação do pedido e emissão de alvará	26,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior o valor do produto por metro quadrado ou fração a ocupar por cada mês ou fração	5,00

QUADRO XI

Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em Euros
1 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações em geral	51,00
2 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	128,00
b) De restauração	128,00
c) De restauração ou de bebidas, com dança	512,50
d) De restauração ou de bebidas, com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	307,50
3 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e prestação de serviços específicos	154,00
4 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, relativa a estabelecimentos, por cada:	
a) Empreendimentos turísticos	100,00
b) Alojamento local	85,00
c) Estabelecimentos e conjuntos comerciais constantes do RJACSR	512,50
5 — Emissão de outros alvarás de funcionamento, instalação, exploração e/ ou outros e suas alterações	256,00

QUADRO XII

Postos de abastecimentos de combustíveis e/ou áreas de serviço na rede viária municipal, e instalações de armazenamento de produtos de petróleo e combustíveis, e respetivas redes de distribuição associadas

	Valor em Euros			
1 — Capacidade total dos reservatórios em m^3/t (C)	$100 \leq C < 500$	$50 \leq C < 100$	$10 \leq C < 50$	$C < 10$
1.1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração	512,50 [acresce 10,25 por cada 10 m^3 (ou fração)]	512,50	410,00	256,25
1.2 — Vistorias	307,50	205,00	153,75	102,50
1.3 — Vistorias periódicas	820,00	512,50	410,00	205,00
1.4 — Apreciação dos pedidos de licenciamento das redes de distribuição de gás, associadas a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50 m^3	512,50			
1.5 — Autorização de exploração de redes de distribuição associadas a reservatórios sujeitos a licenciamento	150,00			
1.6 — Averbamentos	102,50			

	Valor em Euros
2 — Emissão de alvará de autorização de utilização de postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenamento de produtos de petróleo e combustíveis	307,50 (acresce 0,21€/m^2 a mais para áreas superiores a 1.000 m^2)
3 — Instalações de classe B2	25, 63

QUADRO XIII

Casos especiais

	Valor em Euros
1 — Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
1.1 — Inspeção periódica	72,00
1.2 — Inspeção extraordinária	72,00
1.3 — Reinspeção	36,00
2 — Estações de radiocomunicações e outros:	
2.1 — Apreciação de processo	102,50
2.2 — Autorização de instalação	1 537,50
3 — Massas minerais — pedreiras:	
3.1 — Parecer de localização	0,05 €/m^2, com um mínimo de 512,50
3.2 — Pedido de atribuição de licença de pesquisa	1 025,00
3.3 — Pedido de prorrogação de licença de pesquisa	512,50
3.4 — Pedido de transmissão de licença de pesquisa	307,50
3.5 — Pedido de atribuição de licença de exploração	0,05 €/m^2 de área de exploração, com um mínimo de 1.025
3.6 — Pedido de vistoria trienal	0,02 €/m^2 de área de exploração, com um mínimo de 102,50
3.7 — Vistoria de verificação das condições	512,50 ou 1 025,00, consoante se trate de licenciamentos da competência das CM ou das DRE, respetivamente
3.8 — Pedido de licença por fusão de pedreiras	50 % da taxa prevista no ponto 3.5
3.9 — Pedido de transmissão da licença	307,50
3.10 — Revisão do plano de pedreira	50 % da taxa prevista no ponto 3.5
3.11 — Emissão de parecer do pedido de explosivos	153,75
3.12 — Pedido de suspensão da exploração	307,50
3.13 — Processo de desvinculação da caução	0,05 € /m^2 de área de exploração, com um mínimo de 615,00
4 — A apresentação da Ficha Técnica da Habitação	10,00
5 — No âmbito dos procedimentos previstos no presente regulamento, acresce aos valores das taxas fixadas o valor das taxas cobradas por entidades externas ao Município, designadamente, pela emissão de parecer, autorização, aprovação ou realização de vistorias.	Variável
6 — No âmbito do Novo Regime do Arrendamento Urbano, as taxas devidas são as constantes do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto.	Variável

QUADRO XIV

Taxas pela prestação de serviços diversos de natureza administrativa

	Valor em Euros
1 — Certidões:	
1.1 — Certidão de localização comercial ou industrial	75,00
1.2 — Outras certidões	10,50
2 — Averbamentos por cada ato	31,00
3 — Por pedido e apreciação de medição dos níveis sonoros nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro	512,50
4 — Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas:	
a) Formato A4	0,25
b) Formato A3	0,40
c) Grandes formatos	5,00/m^2
4.1 — Acresce pela autenticação por folha	0,50
5 — Reapreciação da queixa ou reclamação apresentados após decisão final	51,00
6 — Outros serviços ou atos não especificados	10,00
7 — Cartografia Digital à escala 1/10.000 da totalidade do concelho, em formato digital (dwg, dgn ou SIG), com:	
7.1 — Eixos de via e toponímia associada	1 025,00
7.2 — Limites de concelho e freguesias	102,50
7.3 — Edificação	2 767,50
7.4 — Rede hidrográfica e topónimos de rios	1 025,00
7.5 — Rede ferroviária	205,00

	Valor em Euros
7.6 — Números de polícia	1 025,00
7.7 — Outros, nomeadamente redes de infraestruturas e rodovias	2 562,50
8 — Fornecimento de plantas topográficas, plantas do Plano Diretor Municipal e de outros Planos e plantas de loteamento, nas escalas existentes:	
8.1 — Formato A4 — Papel ou Digital (*)	2,00
8.2 — Formato A3 — Papel ou Digital (*)	3,00
8.3 — Por metro quadrado — Papel ou Digital (*)	20,50
9 — Fornecimento de ortofotomapas, nas escalas existentes:	
9.1 — Formato A4 — Papel ou Digital (**)	5,00
9.2 — Formato A3 — Papel ou Digital (**)	7,50
9.3 — Por metro quadrado — Papel ou Digital (**)	40,00
10 — Fornecimento de mapas temáticos existentes na Divisão de Informação Geográfica:	
10.1 — Formato A4 — Papel ou Digital (*)	5,00
10.2 — Formato A3 — Papel ou Digital (*)	7,50
10.3 — Por metro quadrado — Papel ou Digital (*)	40,00
11 — Fornecimento de alvará de loteamento (em A4, papel ou digital)	10,00
12 — Planta com toponímia certificada	10,00
13 — Por cada CD/DVD	10,00

(*) Formatos dwg. dxf, dgn, jpg, bmp ou pdf.
(**) Formatos jpg, bmp ou pdf.

QUADRO XV

Atividade Industrial — Sistema de Indústria Responsável (SIR)

Estabelecimento - **TIPO 3**		Formato do pedido		Fator dimensão Quadro I **(Fd)**	Fator de serviço Quadro II **(Fs')**	Mera Comunicação Prévia **TbxFdxFs'**	Fator de serviço (nº2 artº 81º) Quadro II **(Fs'')**	Vistorias **TbxFdxFs''**	Selagem desselagem equipamento **TbxFdxFs''**	Verificação medidas aquando desativação **TbxFdxFs''**
	s/ DGAV	Requerente	Anexo 1 Parte 1	1,5	0,5	73,15 €	0,6	87,78 €	87,78 €	87,78 €
			Anexo 1 Parte 2	1		48,77 €		58,52 €	58,52 €	58,52 €
		Mediado BdE	Anexo 1 Parte 1	1,5	1,5	219,44 €				
			Anexo 1 Parte 2	1		146,30 €				
	c/ DGAV	Requerente	Anexo 1 Parte 1	1,5	0,8	117,04 €	0,9	131,67 €	131,67 €	131,67 €
			Anexo 1 Parte 2	1		78,02 €		87,78 €	87,78 €	87,78 €
		Mediado BdE	Anexo 1 Parte 1	1,5	1,8	263,33 €				
			Anexo 1 Parte 2	1		175,55 €				

a) O valor da taxa base (Tb) para o ano de 2013 é de € 97,53 nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atualizada (SIR).

ANEXO II

NTRS

Normas Técnicas para Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificação, no Município de Santa Maria da Feira

1 — Disposições gerais:

As presentes normas técnicas dizem respeito aos projetos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos (RSU) que devem ser parte integrante dos pedidos de licenciamento e comunicação prévia de novas edificações ou de reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios.

2 — Elementos instrutórios do projeto:

2.1 — Os projetos referidos no número anterior deverão integrar obrigatoriamente, as seguintes peças:

a) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e cálculos necessários;

b) Corte vertical do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando o compartimento coletivo de armazenamento;

c) Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos neste ponto, poderão ser incluídos nas restantes peças do projeto de construção, desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

3 — Componentes, definição e descrição dos sistemas de deposição de RSU:

3.1 — Os sistemas de deposição de resíduos sólidos poderão ser os seguintes:

3.1.1 — Compartimento coletivo de armazenagem de contentores:

Definição: Compartimento destinado, exclusivamente, à colocação de equipamentos normalizados para a deposição de resíduos sólidos

de fácil acesso para a respetiva recolha, constituindo espaço comum do edifício;

Sistema construtivo: O compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, de utilização exclusiva do prédio, coberto, livre de pilares, vigas, degraus ou quaisquer outros obstáculos e sem tetos falsos. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

O compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública. Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5 % para desníveis até 0.5 m. Para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados, com o mínimo de 2.00 m;

O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e 2,20 m de altura;

Este depósito é constituído por um recinto com as seguintes características:

a) A altura mínima deverá ser 2,40 m;

b) Dimensão mínima interior de 2 m, não se considerando para nenhuma utilização áreas no compartimento em que uma das dimensões seja inferior a 1 m;

c) O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao teto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;

d) A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste;

e) O pavimento deverá ter inclinação descendente mínima de 2 % (dois por cento) e máxima de 4 % (quatro por centro) no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com diâmetro mínimo de 0.075 m. O escoamento de esgoto deste ralo será feito para o coletor de águas residuais domésticas;

f) A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a 1/10 (um décimo) da área do compartimento, diretamente para o exterior; garantida por meio de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de madeira ou metal;

g) A porta de acesso deverá ser de duas folhas de 0.60 m, vão total de 1.20 m e altura mínima de 2.00 m, com abertura de ventilação inferior e superior de, pelo menos, 0.10 m × 0.13 m, situada a cerca de 0.20 m do solo e protegida com rede de malha de 0.01 m e rede mosquiteira para o exterior, dotada com uma fechadura do tipo adotado pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e puxador exterior;

h) O compartimento poderá situar-se numa zona interior do edifício, mas com fácil acesso aos funcionários que efetuem a recolha de RSU.

i) Deverá existir um ponto de água e um ponto de luz com interruptor no interior.

3.1.2 — Sistema de contentores enterrados:

Definição: Equipamento constituído por um sistema que permite subterrar contentores normalizados. Este sistema deve obedecer aos modelos aprovados pela Câmara Municipal.

Definição do local: Local próprio, livre de degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, destinado à instalação do equipamento descrito anteriormente.

Especificações:

a) O local destinado à instalação do equipamento deve constituir espaço comum do edifício e de acesso exclusivo;

b) Não é necessária a existência de um compartimento;

c) O local deve possuir espaço aberto necessário à operação e manutenção do equipamento;

d) O equipamento deverá ser acionado por um sistema autónomo.

3.2 — Este sistema de deposição de RSU deverá localizar-se ao nível do piso térreo, de forma a ter acesso direto à via pública e fácil acesso da viatura de recolha, devendo este acesso ser inferior a 9 m.

O pavimento do acesso ao compartimento pela viatura de recolha deverá ter características de resistência suficientes que permitam a passagem de viaturas pesadas.

3.3 — Os contentores são recipientes normalizados de capacidade aprovada pela Câmara Municipal, destinados à deposição de RSU, os quais fazem parte integrante do sistema de deposição.

3.4 — A limpeza e manutenção dos equipamentos serão da responsabilidade do condomínio.

4 — Dimensionamento:

A estimativa da produção de resíduos sólidos, para efeitos do dimensionamento dos equipamentos e instalações que compõem os sistemas de deposição de resíduos sólidos, deverá ser calculada segundo a tabela anexa às presentes normas.

Os equipamentos e, consequentemente, os compartimentos destinados ao seu armazenamento, devem considerar uma capacidade de armazenamento mínima de três dias, exceto na freguesia da Feira, que deverá ser de dois dias.

4.1 — Dimensionamento do Compartimento Coletivo de armazenamento dos contentores:

Volume de resíduos produzidos (L)	Área de compartimento (m^2)
V < 800	6.5
800 < V ≤ 1600	9.0
1600 < V ≤ 2400	13.5
2400 < V ≤ 4000	22.0
4000 < V ≤ 6600	30.0

4.2 — Dimensionamento de contentores enterrados:

Volume de resíduos produzidos (L)	Capacidade do equipamento (L)
V = 1600	1600
1600 < V ≤ 2400	2400
2400 < V ≤ 3200	3200
3200 < V ≤ 4000	4000
4000 < V ≤ 6600	7200

4.3 — Exemplos:

4.3.1 — Prédio multifamiliar:

Área útil total =1000 m^2;
Produção de resíduos em dois dias = 2 × 200 l/dia = 400 l.

Hipótese 1 — Freguesia da Feira:

Produção de resíduos de 200 l/dia;
É aconselhável um contentor de 800 l;
Área mínima do compartimento coletivo = 6.5 m^2.

Hipótese 2 — Para as restantes freguesias:

Produção de resíduos em 3 dias = 3 × 200 l/dia = 600 l;
É necessário no mínimo um contentor de 800 l;
Área mínima do compartimento coletivo = 6.5 m^2;
Especificações construtivas — de acordo com o ponto 3.1.

4.3.2 — Prédio misto (habitacional e comércio/serviços):

Área útil habitacional = 1600 m^2;
Produção diária de resíduos = 0.2 l/m^2 × 1600 m^2 = 320 l/dia;
Área útil do comércio/serviços = 400 m^2;
Produção diária de resíduos = 1.0 l/m^2 × 400 m^2 = 400 l/dia;
Produção diária de resíduos total = 320 l/dia + 400 l/dia = 720 l/dia.

Hipótese 1 — Freguesia da Feira:

Produção de resíduos em dois dias = 2 × 720 l/dia = 1440 l;
São necessários, no mínimo, dois contentores de 800 l;
Área mínima do compartimento coletivo = 9 m^2.

Hipótese 2 — para as restantes freguesias:

Produção de resíduos em 3 dias = 3 × 720 l/dia = 2160 l;
São necessários, no mínimo, três contentores de 800 l;
Área mínima do compartimento coletivo = 13.5 $m^{2;}$
ou
Utilização do sistema de contentores enterrados com 3 contentores de 800 L;
Especificações construtivas — de acordo com o ponto 3.1.

TABELA

Tipo de Edificação/Produção Diária de Resíduos Sólidos

Tipo de edificação	Produção diária
Habitações	0.2 litros/m^2 a.u.
Comércio e Serviços	1.0 litros/m^2 a.u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	5.0 litros/m^2 a.u.
Supermercados	2.0 litros/m^2 a.u.
Mistas	(*a*)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	20.0 litros/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	10.0 litros/ quarto ou apart.
Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 litros/quarto ou apart.
Hospitalares (*):	
Hospitais e clínicas	10.0 litros/cama
Unidades de saúde e policlínicas	3.0 litros/m^{2}a.u.
Clínicas Veterinárias	1.0 litros/m^2 a.u.
Educacionais	3.0 litros/m^{2}a.u.
Culturais:	
Teatros, cinemas e auditórios	1.0 litros/m^2 a.u.
Outros	1.0 litros/m^2 a.u.
Desportivas	1.0 litros/m^2 a.u.

(*a*) Para as edificações com atividades mistas da produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.
(*) Resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU, de acordo com a definição constante no Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana.

a.u. (área útil) = área bruta de construção relativa às diferentes utilizações do edifício, excluindo garagens, despensa, caixas de escada, arrumos destinados a habitação nas caves e sótãos.

ANEXO III

Placa identificativa de parqueamento privado de uso público

De acordo com o Regulamento do Código da Estrada, sinalização vertical, do tipo H1a, com as dimensões mínimas de 60 × 60 cm:

Incluindo um indicador de aplicação, Modelo 10a, com a seguinte inscrição:

ESTACIONAMENTO
PRIVADO DE USO
PÚBLICO
(A) lugares

em que (A) corresponde ao número de lugares criados para utilização do estabelecimento.

ANEXO IV

Fundamentação económico-financeira

Introdução

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — RGTAL), a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, incidindo sobre as utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Ainda nos termos do referido artigo 4.º do RGTAL, o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, visando a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, podendo ainda incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Nos termos do disposto no artigo 8.º do RGTAL, os regulamentos que criem taxas municipais devem conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, bem como a fundamentação das isenções previstas, pelo que se dá cumprimento a tal obrigação através do presente documento anexo ao regulamento.

1 — Isenções e Reduções:

No domínio das atividades económicas, a atividade municipal deve assegurar uma resposta adequada a novas realidades e áreas de novos negócios, acarinhando os projetos e simplificando a vida das empresas no seu processo de implementação. É estratégia do município alavancar o desenvolvimento e gerar mais crescimento económico e emprego, apoiando o investimento, a competitividade e a capacidade empreendedora das empresas. Constituindo as empresas um elemento-chave para o desenvolvimento económico e social, estas deverão ser alvo de políticas públicas que ajudem a superar os constrangimentos atuais e a potenciar os seus resultados. Neste contexto, a isenção e a redução de taxas no âmbito dos processos de licenciamento de construção revelam-se um instrumento essencial para a concretização daquelas políticas públicas, promovendo um estímulo imediato, direto e multiplicador na dinamização da economia local. Na atual conjuntura económica, em que é vital a dinâmica empresarial, pretende-se estimular e apoiar as atividades económicas que tenham especial repercussão no desenvolvimento do concelho. A par de outras iniciativas municipais em curso que têm como principais destinatários os agentes económicos, pretende-se através da previsão de isenções de taxas urbanísticas, incentivar a criação de unidades empresariais ou a expansão das já existentes, contribuindo, assim, para a criação de emprego e para o desenvolvimento económico e social

do concelho. Está, assim, na base das isenções previstas o objetivo de dinamizar o concelho ao nível económico, criando condições de atratividade para as empresas, combatendo o desemprego e proporcionando melhores condições de vida para as famílias.

Destaca-se ainda a promoção da celebração de instrumentos de contratualização urbanística entre os privados e o Município, pelos quais os particulares contribuam para a valorização do património municipal e para a qualidade de ambiente urbano do concelho, justificando-se, nestes casos, a concessão de medidas de discriminação positiva mediante a isenção ou redução de taxas de molde a fomentar a celebração de tais instrumentos contratuais.

Uma referência ao incentivo, através da redução de taxas, à apresentação de pedidos através do portal do Município na internet, potenciando-se a utilização de tal canal remoto.

No caso de edificações a erigir em lote constituído através de alvará de loteamento, pretende-se evitar a dupla oneração, uma vez que a área de construção no lote já teria sido incluído no cálculo de taxa na operação de loteamento.

Releva-se também o incentivo ao recurso a outras técnicas construtivas no âmbito da construção sustentável, nomeadamente a aplicação de cortiça, e ao desempenho energético, motivando-se, assim, os particulares a ir mais além do que lhes é exigido pela legislação em vigor, passando a dotar os edifícios de meios que permitam ganhar autonomia.

A isenção prevista para operações urbanísticas relativas à conservação e reabilitação de prédios com valor arquitetónico e histórico de interesse municipal destina-se a incentivar a conservação e reabilitação de prédios existentes no concelho cujo valor arquitetónico e histórico de interesse municipal condicionam em si mesmos os projetos de conservação/reabilitação, cujo recurso a materiais e técnicas concretas encarece a intervenção neste tipo de edificado.

A isenção de taxas prevista para pessoas com insuficiência económica tem como fundamento a garantia do acesso das mesmas às condições necessárias para auferir de uma vida digna, através, nomeadamente, de uma habitação para o seu agregado familiar, e ainda não contribuir para o agravamento das dificuldades que as afetam. Este fundamento está também presente na isenção prevista para a construção de fogos destinados à habitação de custos controlados, na medida em que se promove o acesso à habitação por parte de pessoas e famílias com rendimentos mais escassos.

Preveem-se igualmente isenções que visam incentivar a criação de respostas sociais necessárias ao fortalecimento da coesão social e ao desenvolvimento sustentável do concelho, tais como os projetos de âmbito social, desportivo, cultural e comunitário. A redução/isenção prevista para os projetos de interesse municipal promovidos por IPSS (Instituições Particulares de Solidariedade Social) e outras associações sem fins lucrativos fundamenta-se ainda na própria prossecução do interesse público, na medida em que visa facilitar a concretização dos fins estatutários dessas entidades, designadamente os fins sociais e de solidariedade, considerando-se que contribuem para a realização das atribuições do Município, prosseguindo elas próprias, o interesse público municipal.

Em conclusão, as isenções e reduções previstas têm subjacentes critérios de ponderação da relevância das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos que delas beneficiam bem como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa promover e apoiar, designadamente de natureza social, económica, cultural, desportiva, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — Metodologia:

2.1 — No campo da fundamentação económico-financeira, e no que concerne às taxas devidas pela prática de atos administrativos e técnicos no âmbito dos procedimentos previstos no RJUE e atividades conexas, procurou-se apurar a contraprestação pecuniária devida, ou seja, o custo estimado associado ao serviço administrativo e técnico relacionado com a atividade urbanística.

Na ausência de um sistema de contabilidade analítica que espelhe os custos de funcionamento da organização elencados por centros de custos e respetivos proveitos, o que constituiria uma base direta para estimar os custos unitários das diferentes atividades desenvolvidas, impôs-se a definição de uma metodologia que permitisse apurar os custos associados à atividade do Município, nomeadamente custos com o pessoal, com artigos de economato, com deslocações, com amortizações, custos de impressões e com infraestruturas. Assim, a fase inicial do trabalho foi orientada para a recolha de dados e a sistematização das atividades desenvolvidas pelo Município conducentes à fixação de taxas, identificando-se os equipamentos e bens utilizados, os diversos procedimentos e sua tramitação, os grupos de trabalho envolvidos bem como os respetivos tempos médios despendidos em cada tipo de procedimento ou atividades tendo por base uma metodologia empírica, resultado da experiência dos intervenientes na apreciação dos processos. Revelou-se de grande importância, nesta fase, a informação disponibilizada pelo sistema informático implementado nos serviços (Nortear), uma vez que permitiu identificar, com grande fiabilidade e de forma exaustiva, os diversos procedimentos e a respetiva tramitação.

Assim, e quanto aos custos com o pessoal, agrupando os intervenientes por grupos ou centros de custos e tendo por base os tempos médios de execução das respetivas tarefas, apurou-se o custo médio por minuto de cada grupo de trabalho a associar à taxa respetiva.

Custos com pessoal

Cod_CC	Vencimento anual	Sub. alim. anual	Enc s/rem._ano	Custo total ano	Custo total minuto
040110	155 564,64 €	4 931,85 €	31 162,25 €	191 658,74 €	1,81 €
030110	16 099,86 €	986,37 €	3 229,84 €	20 316,07 €	0,19 €
030115	22 107,26 €	986,37 €	4 431,32 €	27 524,95 €	0,26 €
030114	14 177,52 €	986,37 €	2 845,37 €	18 009,26 €	0,17 €
030111	33 113,20 €	2 959,11 €	6 652,23 €	42 724,54 €	0,40 €
030112	117 264,56 €	3 945,48 €	23 492,37 €	144 702,41 €	1,37 €
030113	59 545,36 €	2 959,11 €	11 938,66 €	74 443,13 €	0,70 €
020110	104 865,18 €	6 904,59 €	21 042,08 €	132 811,85 €	1,25 €
020111	30 373,28 €	1 972,74 €	6 094,38 €	38 440,40 €	0,36 €
020112	74 280,36 €	2 959,11 €	14 885,66 €	92 125,13 €	0,87 €
020113	159 364,24 €	5 918,22 €	31 932,03 €	458 345,56 €	4,33 €
010110	99 962,94 €	6 904,59 €	20 061,63 €	126 929,16 €	1,20 €
010120	41 821,50 €	986,37 €	8 374,16 €	51 182,03 €	0,48 €
010113	177 396,24 €	12 822,81 €	35 607,48 €	479 684,85 €	4,53 €
010114	59 838,80 €	4 931,85 €	12 017,08 €	76 787,73 €	0,73 €
010115	26 560,71 €	986,37 €	5 322,01 €	32 869,08 €	0,31 €
010116	30 853,90 €	1 972,74 €	6 190,51 €	39 017,15 €	0,37 €
010117	11 967,76 €	986,37 €	2 403,42 €	15 357,55 €	0,15 €
010118	28 114,52 €	1 972,74 €	5 642,63 €	35 729,89 €	0,34 €
010119	38 303,16 €	1 972,74 €	7 680,36 €	47 956,26 €	0,45 €
000110	76 847,65 €	6 904,59 €	15 438,58 €	99 190,82 €	0,94 €

Ao nível de artigos ou bens utilizados no âmbito de cada procedimento ou atividade, foram os mesmos identificados e apurados os custos médios respetivos em armazém.

Quanto aos equipamentos e infraestruturas que servem de suporte direto àqueles procedimentos ou atividades, foram os mesmos agrupados por setores/centros de custos, e tendo por base os tempos médios de execução das tarefas/atividades, apurou-se o custo médio por minuto do imobilizado a associar à taxa respetiva.

Custos com bens imobilizados

Cod_aux	Val. aquisição	Vida útil	Taxa	Amort. anual	Custo total	Minutos	Custo/minuto
0401101	20279,29	4,266667	24,61111	5.057,22	5.057,22	97.020	0,05213
0401102	800418,28	5,613853	27,8691	202.919,05	202.919,05	97.020	2,09152
0301141	790,95	4	25	197,74	197,74	97020	0,0020
0301101	3765,57	4	25	941,40	941,40	97.020	0,00970
0301111	7991,61	4,294118	23,52941	1.926,64	1.926,64	97.020	0,01986
0301121	5551,99	4	25,33333	1.407,01	412.981,19	97.020	0,01450
0301131	7513,07	4	25	1.878,29	1.878,29	97.020	0,01936
0201101	196387,70	5,407407	21,2963	31.041,42	31.041,42	97.020	0,31995
0201111	3647,07	3,83333333	27,7777778	1.003,58	1.003,58	97.020	0,01034
0201121	2225,76	4	25	556,44	556,44	97.020	0,00574
0201131	18739,60	3,75	27,2916667	4.887,10	70.089,98	97.020	0,05037
0101101	21249,60	4	25,15873016	5.540,09	5.540,09	97.020	0,05710
0101131	17647,53	3,708333333	27,43055556	4.757,20	4.757,20	97.020	0,04903
0101141	89599,14	3,956521739	25,72463768	22.519,64	43.114,22	97.020	0,23211
0101151	2469,38	4	25	617,35	617,35	97.020	0,00636
0101161	1041,12	4	25	260,28	260,28	97.020	0,00268
0101171	35787,69	5	26,5	8.181,33	8.181,33	97.020	0,08433
0101181	2285,47	4	25	571,37	571,37	97.020	0,00589
0101191	3339,98	4	25	835,00	20.095,66	97.020	0,00861

Ao nível dos custos, identificaram-se ainda, em alguns dos procedimentos ou atividades, a necessidade de deslocação em viatura, pelo que se apurou o custo médio por deslocação, que serviu de base ao cálculo das demais deslocações em função do procedimento, da categoria e do número de intervenientes e do tempo gasto.

Cálculo do custo médio de deslocação

Distância média desde CMSMF aos limites do concelho (em linha reta):	
Ponto mais afastado (Canedo — Rio Douro, da União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior)	16,25 km
Ponto mais próximo (Espargo — Maceda, da União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo)	4,45 km
Distância média (viagem de ida e volta)	20,70 km
Custo c/ pessoal:	
Viagem de ida e volta — 40 min.* 1 funcionário (custo médio func./min)	5,38 €
Valor subsídio em transporte próprio:	
Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro — valor por km	0,40 €
Custo médio de deslocação Fiscalização (custo base)	**13,66 €**
Custo médio de deslocação/vistoria p/ Comissão Vistorias — (60 min * 3 técnicos)	60,51 €
Custo médio de deslocação/vistoria p/ Comissão Vistorias — (90 min * 3 técnicos)	86,62 €
Custo médio de deslocação/vistoria p/ Comissão Vistorias — (40 min * 3 técnicos)	43,10 €
Custo médio de deslocação/vistoria p/ Comissão Vistorias — (120 min * 3 técnicos)	112,73 €
Custo médio de deslocação/vistoria p/ Comissão Vistorias — (300 min * 3 técnicos)	269,41 €
Custo médio de deslocação/vistoria p/ Comissão Vistorias — (360 min * 3 técnicos)	321,63 €
Custo médio de deslocação/verificação p/ Técnicos da Urbanização — (60 min * 1 técnico)	28,79 €
Custo médio de deslocação/verificação p/ Técnicos da Urbanização — (90 min * 2 técnicos)	64,18 €
Custo médio de deslocação/verificação p/ Técnico do Ambiente — (90 min * 1 técnico)	31,69 €
Custo médio de deslocação/Auto de Implantação — (120 min * 1 técnico)	31,31 €

A cada taxa encontra-se ainda associado o custo suportado com a impressão e com a expedição de correio registado, tendo o mesmo sido apurado em função dos tempos despendidos pelos intervenientes na atividade, do custo do papel em armazém e da impressão, tendo por base o contrato de manutenção existente.

Cálculo de custo de impressão

Custo papel:	
Custo Total Resma papel — fotocópia A4 preto (120129010)	2,448
Custo Unitário Folha de papel (/500)	0,00489600
Custo Impressão — preto (c/ base no contrato).	
Custo unitário (cópia) aluguer de máquinas+ manutenção	0,04005630
Custo total de impressão Preto — Unitário (3 = 12 +21)	0,04495230
Custo total de impressão Preto — Unitário (arredondado)	**0,045**
Agravamento de Impressão a Cores:	
No Custo Unitário Folha de papel	0,00489600
No Custo do aluguer/ manutenção (considerando que custo de toner's é 46 % superior)	1,46
Custo total de impressão cores — Unitário (arredondado)	**0,066**

Cálculo de custo de expedição correio registado

Custo materiais:	
Custo unitário folha papel — folhas brancas c/ timbre — Câmara Municipal (120601013)	0,042
Custo unitário envelope — envelopes — com janela da Câmara (120122029)	0,72
Custo impressão:	
Custo unitário impressão — ofício	0,04500000
Custo total de impressão + materiais — unitário	0,80700000
Custo MO:	
Tempo médio intervenção Secção Expediente e Serviços Gerais (minutos)	5,00
Custo médio MO SESG/minuto	0,13388244
Custo médio MO SESG/registo	0,66941219
Expedição — custo unitário (arredondado)	**1,48 €**

Relativamente aos encargos gerais suportados pelo Município e decorrentes dos serviços ligados à atividade urbanística, tais como custos com equipamento e infraestruturas, investimentos e manutenção na área da informática, com manutenção de elevadores, eletricidade, segurança, limpeza e disponibilização do serviço de multibanco, que, embora não afetos diretamente a procedimentos ou atividades, servem-lhes de suporte e contribuem para a constituição do bem ou serviço, apurou-se uma média global de dois anos para uma maior representatividade, a qual foi imputada a cada guia de receita emitida, que, de uma forma geral, está na base de todos os procedimentos ou atividades conducentes ao pagamento de taxas.

Custo p/ guia de receita

Valor médio dos encargos gerais em 2014	825 020,03 €
Número médio de guias de receita emitidas em 2014	9848
Serviço multibanco:	
Média entre o mínimo 0,06 € e o máximo 0,61 €	0,34 €
Guia de Receita — n.º de impressões	2
Guia de Receita	42,22269446 €
Guia de Receita (arredondado)	**42,22 €**

2.2 — Relativamente à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMU), que é devida nos termos do regulamento, é de realçar que o artigo 116.º do RJUE previa já a obrigatoriedade de fundamentação do cálculo daquela taxa, tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na realização, manutenção e reforço de infraestruturas municipais, a diferenciação em função dos usos e tipologias das edificações, bem como da respetiva localização e correspondentes infraestruturas locais.

Assim, no RMUE, o cálculo da TMU obedeceu às exigências daquele normativo legal, sendo calculada de acordo com a fórmula aí definida, a qual atende ao custo do Município com a realização, reforço e manutenção de infraestrutura urbanísticas, à tipologia e uso das edificações, e à localização do prédio de acordo com as categorias de espaços definidas no PDM (A, B e C) em que:

A — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo I e II;
Espaços Residenciais do Nível I e II;
Espaços de Uso Especial — Equipamentos e Infraestruturas.

B — corresponde às seguintes categorias de espaços:

Espaços Centrais do Tipo III;
Espaços Residenciais do Nível III;
Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
Aglomerados Rurais.

C — corresponde às restantes categorias de espaços.

Tendo em conta o valor do investimento do Município em infraestruturas urbanísticas relativo ao período de 2011 a 2014 e a área bruta estimada de construção aprovada no mesmo período, foi apurado o custo por metro quadrado das infraestruturas, o que se resume no quadro seguinte:

	Ano				Total
	2011	2012	2013	2014	
Investimento total em infraestruturas urbanísticas a considerar (€)	10 982 423,62	16 223 180,83	10 502 053,90	13 441 864,86	51 149 523,21
Área bruta de construção licenciada/autorizada/admitida (m^2)	371 543,00	270 341,00	293 165,00	298.689,00	1 233.738,00
Custo das infraestruturas p/m^2 de área bruta de construção					**41,46€**

O município pode, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público, e visando a promoção de finalidades sociais, ambientais, de qualificação urbanística, incentivar determinados comportamentos ou atividades, suportando, para o efeito, parte do custo. Fazendo refletir as políticas municipais de incentivo às atividades empresariais e de promoção de finalidades sociais, considerou-se, em função do número máximo de infraestruturas previstas no RMUE, o valor de 6,23 € por metro quadrado para a classe de espaço A, 70 % daquele valor para a classe de espaço B e 50 % para a classe de espaço C, fazendo incidir um coeficiente de acordo com o grau de infraestruturação, valores que são reduzidos em 50 % nas habitações unifamiliares, armazéns e indústrias em edifícios autónomos, incentivando a construção da habitação unifamiliar e a localização das atividades industriais em espaços autónomos, promovendo a instalação das indústrias afastadas das edificações com outros usos, o que melhor se afere dos quadros I e II insertos no ponto 1 e no ponto 3 do artigo 77.º do RMUE. A fixação do valor abaixo do custo real apurado, para além de se enquadrar numa estratégia mais global que é a de manutenção das opções subjacentes aos valores atualmente cobrados, não criando qualquer acréscimo, reflete também uma política de incentivo e benefício à fixação da população e atividades económicas no concelho.

2.3 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4 e n.º 2 do artigo 6.º, ambos do RGTAL, e mantendo a estratégia já plasmada no RMUE em vigor, é prevista a cobrança da taxa de impermeabilização a incidir sobre a área impermeabilizada que exceda 70 % da área do terreno ou lote ou sobre a totalidade da área impermeabilizada ou operação que propicie o mesmo efeito, como é o caso dos stands de automóveis e parques de estacionamento, uma vez que a compactação do solo inerente a essas atividades acarreta as mesmas consequências da impermeabilização. Através desta taxa, cria-se um desincentivo à impermeabilização dos solos para além da que é inevitável e imprescindível, pretendendo-se, por esta via, prevenir e evitar a redução da superfície do solo disponível para realizar as suas funções, nomeadamente a absorção de águas pluviais, já que as áreas impermeabilizadas ou compactadas podem ter grande impacte nos solos circundantes por alteração dos padrões de circulação da água. Tendo em conta o valor do investimento do Município em infraestruturas urbanísticas relativo ao período de 2011 a 2014 e a área de impermeabilização/implantação aprovada, considerou-se o valor de 5 € por cada metro quadrado de área impermeabilizada para a classe de espaço A, 70 % daquele valor para a classe de espaço B e 50 % para a classe de espaço C, de acordo com a definição constante no PDM.

2.4 — O artigo 44.º do RJUE prevê a obrigação de cedência ao Município de parcelas destinadas a áreas verdes públicas e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei, licença ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal. Se o prédio em causa já estiver dotado de infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos ou ainda nos casos em que não haja lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação, cujo valor é calculado segundo os critérios definidos no RMUE.

O valor da compensação é apurado em função do tipo e finalidade das áreas a ceder pelo promotor da operação urbanística em causa, ou seja, espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e estacionamento. Assim, de acordo com a fórmula constante no RMUE, o valor da compensação resultará do somatório dos valores apurados para aquelas três componentes.

2.4.1 — Espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva (C1):

Tendo em conta o valor médio de mercado apurado de 80 € por metro quadrado de terreno localizado na classe de espaço A, e recorrendo aos parâmetros de dimensionamento constantes PDM, onde se constata uma relação entre as áreas de espaços verdes de utilização coletiva e de equipamento de utilização coletiva aproximadamente de 2/3 e 1/3 respetivamente, aplicou-se o coeficiente de redução de 15 % na componente relativa a espaços verdes e 50 % na relativa a equipamentos, apurando-se o valor de 26,67 € por metro quadrado para a classe de espaço A, 70 % daquele valor para a classe de espaço B e 50 % para a classe de espaço C, sobre o qual incide ainda um coeficiente de acordo com o índice de utilização (Iu), o que melhor se afere do quadro inserto no ponto 1 do artigo 78.º

2.4.2 — Infraestruturas (C2):

Esta componente é calculada em função da tipologia e uso da edificação e do número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento. Recorrendo aos valores constantes do quadro I do ponto 3 do artigo 78.º do RMUE, e tomando como referência a habitação unifamiliar localizada no território concelhio em zona com apenas uma infraestrutura em funcionamento, apurou-se o valor médio de 1,38 € por m^2. Fazendo um levantamento das áreas de construção para habitação unifamiliar, constatou-se que a média da área de construção aprovada é de 289,86 m^2, que equivale a uma unidade de ocupação nos termos do artigo 3.º do RMUE, o que permite obter o valor aproximado de 400 €, sobre o qual se incide um coeficiente constante de acordo com o grau de infraestruturação e uso da edificação, com exceção da habitação coletiva, em que se aplica 50 % dos valores obtidos para a habitação unifamiliar, uma vez que a área média bruta de construção de um fogo em edifício coletivo é de cerca de metade da correspondente à unifamiliar.

2.4.3 — Estacionamento (C3):

Tomando por referência o valor médio de mercado de 80 € por m^2 de terreno localizado na classe de espaço A, de acordo com a definição constante no PDM, e a área mínima obrigatória de estacionamento nos termos do n.º 3 do artigo 48.º do RMUE, apurou-se o valor de 1000 € por lugar de estacionamento, que corresponderá a 70 % desse valor na classe de espaço B e a 50 % na classe de espaço C, conforme melhor se afere da leitura do quadro inserto no ponto 3 do artigo 78.º

2.5 — A utilização e o aproveitamento do domínio público e privado municipal estão sujeitos à taxa prevista no RMUE e no Quadro X do Anexo I a ele anexa. Com vista à execução de certas operações urbanísticas é reconhecida a necessidade da ocupação de bens que integram o domínio municipal, constituindo a permissão dessa ocupação um benefício para o particular responsável pela realização dos trabalhos. A utilização desses bens por razões ligadas à execução de operações urbanísticas tem impactos negativos no normal funcionamento dos espaços, causando incómodos na circulação viária e pedonal e na fruição dos espaços públicos, sendo esses incómodos tanto maiores quanto maior for o tempo em que se verifica a ocupação. Assim, a determinação do valor da taxa devida pela ocupação do domínio municipal, devendo conter-se nos limites previstos no artigo 4.º do RGTAL, tem como componentes a área, o prazo de ocupação e o custo por metro quadrado e por mês ou fração fixado em 6,00€, o qual representa aproximadamente 23 % do valor apurado para efeitos da compensação prevista no artigo 78.º do RJUE para as áreas verdes públicas e equipamentos de utilização coletiva. Assim, para além da contrapartida relativa à utilização de um bem municipal, está subjacente ao valor da taxa o objetivo de desincentivar a dilatação no tempo de uma prática com impactos negativos na normal fruição dos espaços.

3 — Justificação da tabela de taxas propostas:

A metodologia adotada torna explícitas as opções feitas no apuramento das taxas, realçando quer os critérios adotados na fixação do respetivo valor quer as correções que se impuseram introduzir-lhes. Importa ainda realçar que, na fixação dos valores das taxas, privilegiou-se a manutenção das opções subjacentes à fixação das taxas atuais, e que refletem já a adaptação ao novo regime legal, designadamente às alterações introduzidas ao RJUE, e ao RGTAL, procedendo-se a alguns ajustes nas situações em que se verificou que os objetivos não foram totalmente alcançados.

Tal como se afere da tabela de apuramento de custos anexa, algumas das taxas propostas apresentam valores iguais ou ligeiramente inferiores aos valores dos custos apurados. O critério seguido foi o de associar à taxa o custo da atividade local, considerando-se irrelevante a diferença verificada, não se justificando, assim, proceder à alteração dos valores cobrados atualmente (Critério I). Noutros casos, verifica-se que os valores das taxas propostas distanciam-se, em algumas delas, de forma significativa dos valores do custo apurado, servindo este apenas de valor referencial. Considerando que existe um conjunto de externalidades positivas que a atividade municipal, na sua globalidade, gera na esfera dos agentes económicos privados, de difícil quantificação, considerando ainda o benefício auferido pelo particular pela remoção do obstáculo jurídico ao exercício de atividades ou comportamentos, para o que a atuação municipal é imprescindível e sem a qual o comportamento ou atividade não pode ter lugar, podemos dizer que o critério utilizado nas taxas em causa está associado, por um lado, às políticas e estratégias municipais, retraindo a ocorrência de determinada prática ou comportamento, reduzindo ou evitando os seus impactos negativos e, por outro lado, à contrapartida pela atividade de controlo e de polícia exercida pelo Município na atuação urbanística promovida pelo particular, sendo, por isso, o «preço» pelos benefícios prestados no controlo dessa atividade. De referir que a criação de desincentivos a certas atividades ou comportamentos encontra-se legitimado no n.º 2, do artigo 4.º do RGTAL, que permite associar ao valor da taxa o desincentivo à prática de certos atos ou operações (Critério II).

Ainda da análise da tabela de apuramento de custos, podemos verificar que se propõem taxas com valores inferiores aos valores dos custos apurados, sendo os valores propostos os correspondentes aos valores atualmente cobrados. O município pode, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público, e visando a promoção de finalidades sociais, ambientais, de qualificação urbanística, incentivar determinados comportamentos ou atividades, suportando, para o efeito, parte do custo. A opção fundamenta-se, assim, na manutenção dos valores atuais das referidas taxas, prosseguindo-se objetivos de natureza social e económica, num sinal claro de evitar o aumento dos encargos para os particulares ou empresas no domínio da atividade urbanística e operações conexas (Critério III). Por último, e quanto à TMU e compensação, encontram-se já justificados os critérios subjacentes aos valores fixados e que resultam dos pontos 2.2. e 2.4. (Critério IV).

Relativamente a certos procedimentos ou atividades, identificaram-se algumas situações em que o Município está legalmente obrigado ao pagamento de taxas e outras em que, por força de procedimentos concursais, o Município recorre a serviços de entidades externas, representando tais valores custos que devem ser repercutidos nas taxas cobradas. Nestas situações, ao valor do custo apurado para o procedimento ou atividade foi adicionado o valor suportado para pagamento das entidades externas.

De salientar ainda que a metodologia adotada e a reanálise de todo o procedimento que esteve na base do RMUE em vigor, permitiu ainda proceder a correções nas situações em que se verificou que o valor da taxa cobrada excedia o valor do custo aproximado do serviço prestado, sem que estivesse associado a tal diferença nenhum dos critérios acima referidos. Em tais casos, a taxa proposta corresponde ao valor do custo apurado para a respetiva atividade, dando-se, assim, cumprimento integral ao princípio da equivalência jurídica.

4 — Justificação das Taxas SIR:

Relativamente às taxas a aplicar aos procedimentos e atos previstos no SIR, importa referir que os valores resultaram da utilização de uma metodologia diferente da aplicada às demais taxas criadas, a qual se

justifica desde logo pelo respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade. O controlo da atividade industrial incumbe, nos termos do respetivo regime jurídico, a várias entidades, nas quais se incluem as câmaras municipais, serviços da administração central e ZER, sendo certo que, nos termos do SIR, as câmaras municipais são as entidades coordenadoras não só dos estabelecimentos industriais do Tipo III mas também os do Tipo II que sejam anexos de pedreiras que tenham sido por elas licenciadas. O SIR estabelece as regras de determinação do valor das taxas a aplicar, com exclusão das taxas municipais, nos termos definidos no artigo 79.º e que se traduz na aplicação de fatores multiplicativos sobre uma taxa base, fixada em 94,92 € para o ano de 2012, automaticamente atualizada nos termos aí previstos, sendo em 2013 de 97,53 €.

Considerando que: o princípio da igualdade vincula a Administração Pública à não discriminação, positiva ou negativa, dos cidadãos e que lhe está inerente a obrigação de dar tratamento igual a situações que sejam juridicamente iguais e de dar tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente diferentes; que o princípio da proporcionalidade impõe à Administração a obrigação de adequar os seus atos aos fins concretos que se visa atingir, não ultrapassando o indispensável à realização dos objetivos públicos; que a introdução de taxas municipais prevista no artigo 81.º do SIR deve assegurar a não distorção da concorrência entre as empresas que se dedicam à atividade industrial independentemente da entidade coordenadora, considerou-se que devia ser mantida a lógica estabelecida pelo SIR, obtendo-se um todo coerente, o que será conseguido com a utilização da mesma fórmula, definindo-se os fatores de dimensão e de serviço a aplicar tendo em conta a relação de proporcionalidade entre esses fatores das tipologias I e II com a tipologia III. De referir que, relativamente ao fator de dimensão, houve o devido cuidado e respeito pela diferenciação/proporcionalidade entre as indústrias previstas no anexo 1, parte 1 (indústrias instaladas em edifícios destinados a esse fim) e anexo 1, parte 2 (atividades desenvolvidas em prédios destinados à habitação e ao comércio e serviços) do SIR.

5 — Conclusões:

Através da presente fundamentação económico-financeira, fica demonstrado que os valores propostos respeitam a proporcionalidade que deve ser assegurada entre as taxas e o custo da contrapartida ou benefício do particular. Mais se verifica, pelo confronto entre os valores agora propostos e os valores ainda em vigor, a redução generalizada das taxas, o que se deve à opção e estratégias políticas que visam a captação de investimento e a dinamização da economia local.

209009163

MUNICÍPIO DE SERPA

Aviso n.º 11904/2015

Aprovação do Plano de Urbanização de Pias

Torna-se público, nos termos da alínea *f*) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que a Assembleia Municipal de Serpa deliberou, em Sessão de 26 de junho de 2015, aprovar por unanimidade a proposta de Plano de Urbanização de Pias. O Regulamento, a Planta de Zonamento à escala 1/5 000 e a Planta de Condicionantes à escala 1/5 000, publicam-se em anexo.

Torna-se ainda público, nos termos do n.º 2 do artigo 192.º e do n.º 2 do artigo 193.º do citado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, que o referido Plano poderá ser consultado no sítio eletrónico do Município de Serpa, na Secção de Urbanismo (www.cm-serpa.pt) e no edifício da Câmara Municipal de Serpa, sito na Praça da República.

24 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Serpa, *Tomé Alexandre Martins Pires*.

Deliberação

Sara de Guadalupe Abraços Romão, Presidente da Assembleia Municipal de Serpa, declara, para os devidos efeitos, que na sessão da Assembleia Municipal, realizada no dia vinte seis de junho de dois mil e quinze, foi proferida uma deliberação com o seguinte teor: Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta de Plano de Urbanização de Pias, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na sua atual redação.

Por ser verdade, manda passar a presente certidão, que assina e faz autenticar com o selo branco em uso neste Município.

24 de julho de 2015. — A Presidente da Assembleia Municipal de Serpa, *Sara de Guadalupe Abraços Romão.*

Plano de Urbanização de Pias

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O Plano de Urbanização de Pias, adiante designado por Plano, incide sobre a área delimitada como perímetro urbano na Planta de Zonamento, que constitui a Área de Intervenção do Plano.

Artigo 2.º

Regime

O regime do Plano consta do presente Regulamento e é traduzido graficamente nas Plantas de Zonamento e de Condicionantes, vinculando todas as entidades públicas ou privadas sempre que as suas ações tenham como objeto ou como efeito a alteração, a ocupação ou a transformação do uso do solo na Área de Intervenção, sem prejuízo do exercício das atribuições e competências próprias conferidas pela lei a entidades não municipais de direito público.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos do Plano:

a) Integrar a Vila de Pias no contexto do desenvolvimento do Município de Serpa.

b) Promover o desenvolvimento e a requalificação urbana e paisagística do aglomerado e sua envolvente;

c) Ordenar as acessibilidades e assegurar a mobilidade urbana;

d) Compatibilizar as intervenções urbanísticas com a salvaguarda dos valores naturais, ambientais e culturais;

e) Estabelecer a organização espacial e funcional da área do Plano em função do seu potencial humano, económico e paisagístico.

Artigo 4.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — O Plano integra e articula-se com as orientações estabelecidas nos seguintes instrumentos de gestão territorial:

Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B de 2 de agosto de 2010.

2 — Plano Diretor Municipal de Serpa (PDM).

3 — Ao que for omisso no presente regulamento, aplicam-se as disposições do PDM.

Artigo 5.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Planta de Zonamento, à escala 1/5 000;

c) Planta de Condicionantes, à escala 1/5 000.

2 — O Plano é acompanhado dos seguintes elementos:

a) Relatório que explicita os objetivos estratégicos do Plano e a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução;

b) Programa de Execução das ações previstas e respetivo Plano de Financiamento;

c) Relatório ambiental no qual se identificam, descrevem e avaliam os efeitos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do Plano e as suas alternativas razoáveis que têm em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;

d) Extrato do Mapa de Ruído do Município de Serpa;

e) Plantas de Acompanhamento:

i) Planta de Enquadramento, à escala 1/25 000;

ii) Extrato das plantas síntese e de condicionantes dos Instrumentos de Gestão com aplicabilidade na Área de Intervenção, às escalas 1/5 000 e 1/25 000;

iii) Planta da situação existente, com a ocupação do território à data da elaboração do Plano, à escala 1/5000;
iv) Planta com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, à escala 1/5 000;
v) Planta da Estrutura Ecológica, à escala 1/5 000;
vi) Plantas de Infraestruturas técnicas, à escala 1/5 000;
vii) Participações recebidas em sede de discussão pública.

Artigo 6.º

Definições

Na aplicação das prescrições do Plano devem ser observadas as definições constantes do diploma que nesta matéria regulamenta o RJIGT, bem como as definições constantes do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

CAPÍTULO II

Condicionantes legais

Artigo 7.º

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

1 — As restrições e servidões de utilidade pública em vigor na Área de Intervenção são as que constam da Planta de Condicionantes;
2 — As restrições e servidões de utilidade pública existentes, ou que se definam após a data de publicação do Plano, regem-se pelos respetivos regimes.

Artigo 8.º

Regime aplicável

A ocupação, o uso e a transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo 8.º, obedecem ao disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis, aplicando-se as mais restritivas.

CAPÍTULO III

Uso do solo

Artigo 9.º

Classificação do solo

A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, que na área de intervenção do plano se incluem na sua totalidade em solo urbano, por aplicação dos conceitos definidos no n.º 2 do artigo 72.º do RJIGT e no Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Solo urbano

Território abrangido pela delimitação do Perímetro Urbano que consta da Planta de zonamento, nele se compreendendo os terrenos urbanizados e urbanizáveis, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

Artigo 11.º

Qualificação do solo

Considerada a classificação básica definida no artigo anterior, a qualificação do solo regula o uso dominante do mesmo, de acordo com as categorias e subcategorias de espaço delimitadas na Planta de Zonamento:

1 — Solo Urbanizado

a) Zona Consolidada a preservar;
b) Zona Consolidada a reestruturar — Tipo 1
c) Zona Consolidada a reestruturar — Tipo 2
d) Zona de atividades económicas — Existente.

2 — Solo Urbanizável

a) Espaços Residenciais — Tipo 1
b) Espaços Residenciais — Tipo 2
c) Zona de Atividades Económicas — Proposta

3 — Espaços Verdes — Estrutura ecológica

a) Áreas de proteção e enquadramento;
b) Áreas verdes urbanas (VU);

4 — Espaços de Uso Especial

a) Zona de Equipamentos desportivos (ED);
b) Zona de Equipamentos de educação (EE);
c) Zona do Cemitério (Cm);
d) Zona de Estacionamento proposto (P)
e) Zona de Equipamento Social
f) Zona de Equipamento — Horta comunitária

5 — Espaços Canal.

CAPÍTULO IV

Regime das zonas

SECÇÃO I

Solo Urbanizado

Artigo 12.º

Zona consolidada a preservar

1 — As intervenções na zona consolidada a preservar estarão sempre subordinadas aos princípios da preservação da malha urbana tradicional existente e da conservação do património arquitetónico.
2 — O licenciamento de novas edificações ou alterações das existentes, fica sujeito aos parâmetros urbanísticos definidos no quadro síntese anexo ao Regulamento e aos condicionamentos gerais definidos nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 28.º
3 — Os usos do solo dominantes nesta zona abrangem habitação, comércio, serviços e equipamentos, entre outros considerados compatíveis.

Artigo 13.º

Zona consolidada a reestruturar — Tipo1

1 — O licenciamento de novas edificações e de alterações ou ampliações das existentes, fica sujeito aos parâmetros urbanísticos definidos no quadro síntese anexo ao Regulamento.
2 — Os usos do solo dominantes nesta zona abrangem habitação, comércio, serviços e equipamentos, entre outros considerados compatíveis.

Artigo 14.º

Zona Consolidada a reestruturar — Tipo2

1 — O licenciamento de novas edificações e de alterações ou ampliações das existentes, fica sujeito aos parâmetros urbanísticos definidos no Quadro — síntese anexo ao Regulamento.
2 — Os usos dominantes do solo nesta zona abrangem indústria, serviços, comércio e equipamentos, entre outros considerados compatíveis.

Artigo 15.º

Zona de atividades económicas — Existente

1 — A zona de atividades económicas existente (ZAE existente), corresponde ao loteamento municipal aprovado.
2 — Em caso de alteração, deverá ser regulado pelos índices constantes do Anexo I, bem como pelo disposto no n.º 3 do artigo 19.º

SECÇÃO II

Solo Urbanizável

Artigo 16.º

Disposições gerais

1 — As áreas urbanas a programar destinam-se à expansão do aglomerado e serão objeto de delimitação de unidades de execução, planos de pormenor ou projetos de loteamento.
2 — Até à elaboração dos instrumentos referidos no n.º 1, são permitidas operações urbanísticas parciais, desde que cumpridos os parâmetros urbanísticos estabelecidos no presente regulamento, e se verifique que a operação não compromete o desenvolvimento urbanístico da área em causa.
3 — Quando sobre o mesmo prédio incidam duas ou mais categorias de solos distintas, o cálculo dos respetivos índices é efetuado na exata proporções das áreas integradas em cada categoria.
4 — A concreta distribuição da edificação permitida dentro do prédio poderá efetuar-se independentemente da qualificação do solo, quando tal se justifique do ponto de vista do enquadramento morfotipológico da operação urbanística.

5 — Em caso de operação de loteamento, o disposto no número anterior só será aplicável quando a operação incida sobre a totalidade do prédio.

Artigo 17.º

Espaços Residenciais — Tipo I

1 — O licenciamento de novas edificações e de alterações ou ampliações das existentes, fica sujeito aos parâmetros urbanísticos definidos no quadro síntese anexo ao Regulamento.

2 — O uso dominante será a habitação, podendo incluir turismo, comércio, serviços e equipamentos ou outros considerados compatíveis.

Artigo 18.º

Espaços Residenciais — Tipo II

1 — O licenciamento de novas edificações e de alterações ou ampliações das existentes, fica sujeito aos parâmetros urbanísticos definidos no quadro síntese anexo ao Regulamento.

2 — O uso dominante será a habitação, podendo incluir comércio em edifícios em banda de completamento da malha urbana ou outros considerados compatíveis.

Artigo 19.º

Zona de Atividades Económicas — Proposta

1 — O licenciamento de novas edificações e de alterações ou ampliações das existentes, fica sujeito aos parâmetros urbanísticos definidos no quadro síntese anexo ao Regulamento.

2 — O uso dominante será relativo a atividades ligadas à indústria transformadora e armazenagem, podendo incluir unidades comerciais e serviços, entre outros.

3 — Os projetos de obra para as funções permitidas devem ser enquadrados urbanisticamente por planos de pormenor, operações de loteamento ou unidades de execução, deverão considerar:

a) Em situações devidamente fundamentadas é admissível a construção de um segundo piso em parte ou na totalidade da edificação.

b) É admissível a execução de piso em cave em situações devidamente justificadas atendendo à atividade a instalar ou decorrente da configuração do terreno.

c) No âmbito de operações de loteamento, é dispensável a cedência de áreas para espaços verdes de utilização coletiva e para equipamentos de utilização coletiva, bem como a respetiva compensação pela não cedência.

Artigo 20.º

Instalações avulsas de unidades empresariais nas Zonas de Atividades Económicas

1 — Nos espaços integrantes desta categoria não disciplinados por plano de pormenor ou operação de loteamento, podem ser autorizadas transformações do uso do solo conformes ao seu uso dominante, através da instalação avulsa de unidades empresariais que cumpram as seguintes regras:

a) Apresentação de projeto de edificação que após a apreciação discricionária prevista no RJUE se verifique que a unidade empresarial individual não compromete o desenvolvimento urbanístico da área em causa.

b) As parcelas destinadas às referidas instalações têm de confrontar com via pública habilitante com capacidade de tráfego de veículos pesados e que não pertença à rede rodoviária nacional;

2 — A implantação e a volumetria das edificações devem cumulativamente:

a) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos no presente regulamento;

b) Manter afastamentos laterais, de tardoz e de recuo frontal mínimos de 3 metros.

SECÇÃO III

Espaços de uso especial

Artigo 21.º

Zonas de equipamentos desportivos

Nas zonas de equipamentos desportivos, os equipamentos e recintos existentes destinados à prática desportiva, poderão ser objeto de alterações ou ampliações, incluindo pequenas unidades comerciais e de restauração para uso dos desportistas e do público.

Artigo 22.º

Zonas de equipamentos de educação

A delimitação das zonas de equipamentos educativos destina-se a assegurar o funcionamento e eventual ampliação do equipamento escolar existente, não inviabilizando a construção ou reativação de outros equipamentos educativos integrados na zona de expansão urbana.

Artigo 23.º

Zona do cemitério

A zona delimitada para cemitério destina-se a assegurar o funcionamento e manutenção do equipamento existente e a sua futura expansão.

Artigo 24.º

Zona de equipamentos múltiplos

A zona de equipamentos múltiplos destina-se à implantação de empreendimentos de caráter social, turístico ou outros decorrentes da reconversão dos usos atuais e considerados compatíveis.

Artigo 25.º

Zona de estacionamento

A zona de estacionamento destina-se à construção de um parque de estacionamento público de apoio ao mercado e outros espaços comerciais, integrados na Zona Consolidada a Preservar.

Artigo 26.º

Zona de horta comunitária

A zona de horta comunitária destina-se ao uso agrícola dos terrenos, segundo regras a definir em regulamento municipal.

SECÇÃO IV

Espaços Canal

Artigo 27.º

Canal ferroviário

1 — O Ramal de Moura, caso não venha a ser reintegrado na rede ferroviária nacional, poderá ser convertido numa ecopista.

2 — Os edifícios da antiga estação, constituídos pela gare, armazém e habitações do pessoal ferroviário serão preservados, podendo ter lugar a sua reconversão para fins turísticos, residenciais, culturais e comerciais ou outro considerado compatível e sempre sujeito a parecer da entidade gestora.

CAPÍTULO V

Regras gerais de urbanização e edificação

Artigo 28.º

Condicionamentos gerais

1 — As operações urbanísticas serão articuladas com a frente edificada de ambos os lados do arruamento, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado, onde se implantam em termos de volumetria, cércea, alinhamentos e materiais de construção.

2 — O alinhamento é definido pelas edificações imediatamente contíguas. No caso de edifícios adjacentes a outros existentes com diferentes recuos, a transição far-se-á por conceção de corpos volumétricos que permitam articular ambos os planos das fachadas contíguas, estabelecendo uma boa integração arquitetónica.

3 — Os parâmetros referidos no n.º 1. dos artigos 13.º e 14.º, constituem-se como referencial de princípio para a edificabilidade a viabilizar, podendo não ser acatado quando tal for expressamente considerado incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos volumes edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do sítio, ou garantir a melhoria das condições de habitabilidade.

4 — A integração urbanística referida no número anterior materializa-se nos novos corpos edificados através da manutenção das características daquelas em termos de malhas, morfologias, tipologias,

altura a fachada e alinhamentos existentes, valendo para o efeito as seguintes regras:

a) O alinhamento da fachada frontal é o dominante, exceto quando o Município tenha estabelecido, através de instrumento adequado para o efeito, novos alinhamentos tendo em vista o reperfilamento do arruamento confrontante, a correção do traçado do espaço público ou o reordenamento urbanístico do local da intervenção;

b) A altura da fachada frontal é a dominante, exceto quando se tenha estabelecido uma nova altura da fachada através de instrumento adequado.

5 — O uso industrial será restrito a atividades compatíveis com os usos dominantes.

6 — Não é admissível indústria nos espaços verdes e de uso especial.

7 — É interdita a deposição de entulhos, sucata e lixos nos espaços públicos, bem como nos logradouros privativos das edificações.

8 — Nos espaços urbanizáveis, o fornecimento de água para abastecimento dos veículos dos bombeiros deve ser assegurado por hidrantes exteriores, alimentados pela rede de distribuição pública ou excecionalmente privada, na falta desta. A localização destes hidrantes exteriores deve respeitar todas as normas técnicas e legislação aplicável.

Artigo 29.º

Altura do edificado e número de pisos

1 — A altura máxima para edifícios residenciais é de dois pisos acima do solo, correspondendo a uma altura da fachada máxima de 7 metros.

2 — A altura máxima em zonas consolidadas é determinada em função da altura das fachadas da frente edificada de ambos os lados do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado, não podendo resultar edificação com cércea superior à altura mais frequente das fachadas edificadas.

3 — Em estabelecimentos hoteleiros instalados em edifícios isolados, o n.º de pisos máximo é de 2 pisos acima do solo, podendo a altura máxima exceder os 7 metros quando se trate de edifícios existentes ou quando o projeto o justifique.

4 — Os edifícios destinados a comércio, serviços e equipamentos, poderão ter uma altura máxima de fachada de 8 metros.

Artigo 30.º

Estacionamento

1 — O espaço para estacionamento público deve ser objeto de projeto específico que defina a conceção mais adequada e o arranjo dos respetivos espaços exteriores.

2 — A capacidade de estacionamento a considerar no âmbito das operações urbanísticas de loteamento urbano e de construção nova, encontra-se estabelecida no Anexo II do presente regulamento.

3 — Constituem exceção ao disposto no número anterior, as situações em que no solo urbanizado se demonstre tecnicamente inviável, o cumprimento das prescrições estabelecidas no anexo II.

4 — Nas áreas destinadas a espaços de estacionamento descobertos são obrigatórias ações de arborização e a aplicação de pavimentos adequadamente permeáveis.

CAPÍTULO VI

Valores Patrimoniais

Artigo 31.º

Património edificado e arqueológico

1 — Os bens culturais imóveis inventariados constam da planta de zonamento e são os seguintes:

a) Antiga estação da CP de Pias;
b) Cineteatro D. Maria;
c) Torre do Relógio;
d) Edifício da Fundação Viscondes de Messangil;
e) Edifícios da antiga UCP;
f) Antigas Escolas Primárias;
g) Duas casas particulares modernistas.

2 — Aos valores patrimoniais identificados e a identificar aplica-se o disposto no PDM de Serpa.

3 — Qualquer intervenção que implique afetação do subsolo, que seja realizada num perímetro de 20 m em torno do local de implantação da antiga Igreja de Santo António, deverá ser condicionada a acompanhamento arqueológico.

CAPÍTULO VII

Estrutura ecológica

Artigo 32.º

Âmbito

A estrutura ecológica é composta por várias categorias de espaços, as quais foram definidas tendo em conta a valorização de recursos naturais assegurando o funcionamento autónomo do sistema biofísico, qualificando desta forma o espaço urbano e criando condições para a prática de atividades lúdicas, de recreio e de lazer.

Artigo 33.º

Categorias de Espaços

1 — A estrutura ecológica tem por objetivo a valorização ecológica e estética da paisagem garantindo a salvaguarda dos valores naturais e culturais existentes, proporcionando condições de conforto microclimáticos e a promoção de novas atividades atrativas para os residentes e visitantes.

2 — Nos espaços integrantes da estrutura ecológica será privilegiado o uso permeável do solo, com utilização maioritária de material vegetal face ao material inerte e onde se salvaguardam e valorizam componentes paisagísticas e de recreio e lazer em espaço exterior.

3 — Nos espaços verdes que integram a estrutura ecológica só são admitidas edificações destinadas à instalação de equipamentos, infraestruturas e estruturas necessárias ao seu cabal aproveitamento, funcionamento e manutenção, não sendo permitida a sua desafetação para outras atividades.

4 — As categorias de espaços integrados na estrutura ecológica são as seguintes:

a) Áreas de proteção e enquadramento;
b) Áreas verdes urbanas.

Artigo 34.º

Áreas de proteção e enquadramento

1 — Na área de proteção e enquadramento cria-se um espaço verde informal que funcione como zona de recreio e lazer, vias pedonais ou de uso misto e áreas de estadia associadas, devendo ser dotados de mobiliário e equipamento de uso exterior que potencie essas funções.

2 — Nestes espaços é permitida a construção de infraestruturas de apoio ao recreio e lazer desde que se mantenham as características dominantes de espaço verde.

Artigo 35.º

Áreas verdes urbanas

1 — As áreas verdes urbanas compreendem os espaços verdes urbanos, nomeadamente, jardins públicos, logradouros privados e ainda arruamentos, praças e largos.

2 — É permitida e incentivada a realização de alinhamentos arbóreos, por todo o território de intervenção, mesmo que não estejam identificados nas plantas que acompanham este Regulamento. Na conceção destes alinhamentos devem ser consideradas as diferentes funções que a arborização pode assumir no contexto urbano, na criação de condições microclimáticas adequadas e no enquadramento de eixos viários e zonas de parqueamento.

3 — Serão privilegiados os espaços ajardinados que tenham a escala de jardim público e os espaços não ajardinados que sejam do tipo de praça arborizada.

CAPÍTULO VIII

Infraestruturas

Artigo 36.º

Âmbito e objetivos

1 — As zonas de infraestruturas são áreas que, pela sua ocupação e usos específicos e pelo regime legal por que estão abrangidas, justificam um tratamento diferenciado, sendo também, designadas por espaços canais integrando instalações e infraestruturas de transportes, energia e telecomunicações, abastecimento de água e drenagem de efluentes, para as quais não se estabelecem parâmetros urbanísticos de ocupação, mas apenas princípios gerais de compatibilização da ocupação dessas áreas com as áreas envolventes.

2 — Nos espaços canais afetos a determinadas funções dominantes podem ser instaladas outras funções compatíveis com aquelas, desde que acordadas com as respetivas entidades de tutela.

3 — Nos espaços canais só são admitidas construções que estejam diretamente ligadas ao seu funcionamento e exploração.

Artigo 37.º

Redes de água e de esgotos

Os traçados de implantação de condutas, emissários e ramais de rede de águas e esgotos deverão, tanto quanto possível, ser programados de modo a acompanhar os traçados da rede viária, estruturando os espaços canal para a generalidade das infraestruturas.

Artigo 38.º

Rede viária

1 — A rede viária integra as seguintes categorias, conforme delimitação constante da Planta de Zonamento do Plano:

a) Rede viária nacional, constituída pela estrada nacional EN 255;
b) Rede vária desclassificada (antiga EN 392);
c) Rede viária local, constituída pelas vias distribuidoras locais e vias de acesso local, que asseguram as ligações entre os diferentes setores do tecido urbano;
d) A ciclovia, identificada na Planta de Zonamento, poderá concretizar-se no espaço canal constituído pela ferrovia (desativada).
e) São também admitidas zonas de coexistência conforme código da estrada.

2 — Qualquer intervenção na rede rodoviária nacional e nos lanços desclassificados sob jurisdição da EP — Estradas de Portugal, S. A. carece do desenvolvimento de projeto específico, nos termos das disposições legais e normas aplicáveis em vigor, sendo sujeito a aprovação pela respetiva entidade competente, nomeadamente a EP- Estradas de Portugal S. A.

Artigo 39.º

Parâmetros de dimensionamento da rede viária e estacionamento

O dimensionamento das vias de circulação e o cálculo dos lugares de estacionamento a prever em novas operações urbanísticas, devem cumprir os parâmetros constantes do Anexo II.

CAPÍTULO IX

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

Artigo 40.º

Âmbito

As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) correspondem a áreas com especificidades e estratégias de ordenamento próprias, por forma a introduzir critérios de gestão urbanística específicos e vão delimitadas na planta de zonamento.

Artigo 41.º

Constituição e Objetivos

As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, delimitadas na planta de zonamento, preconizam o seguinte:

UOPG1 — Área Habitacional de Expansão (1.ª fase)

a) Conclusão de infraestruturas públicas;
b) Promoção das áreas verdes e de equipamentos.

UOPG2 — Área Habitacional de Expansão (2.ª fase)

a) Coordenação da intervenção urbana privada e realização de infraestruturas e espaços públicos.

UOPG3 — Área da antiga Estação Ferroviária

a) Estruturação do espaço, dando especial importância a atividades económicas, serviços, equipamentos, infraestruturas, turismo e cultura, em articulação com a entidade competente.

Artigo 42.º

Parâmetros Urbanísticos

Os parâmetros urbanísticos a considerar na programação das UOPG definidas no artigo anterior são os indicados no quadro síntese anexo ao Regulamento.

CAPÍTULO X

Execução do Plano

Artigo 43.º

Sistemas de execução

A execução do Plano far-se-á recorrendo ao sistema de cooperação, sistema de compensação e/ou sistema de imposição administrativa, aplicáveis em função da programação do Plano.

Artigo 44.º

Unidades de Execução

1 — A execução do Plano através dos sistemas de execução previstos no artigo anterior, desenvolve-se no âmbito de unidades de execução a delimitar pela Câmara Municipal de Serpa, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.
2 — As unidades de execução deverão ser delimitadas mediante a fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística e com identificação de todos os prédios abrangidos, de forma a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, devendo integrar as áreas a afetar a espaços públicos, equipamentos ou infraestruturas de uso público.
3 — As unidades de execução podem corresponder a uma unidade operativa de planeamento e gestão, à área abrangida por um plano de pormenor ou a outra operação urbanística.
4 — Na falta de plano de pormenor aplicável à área abrangida pela unidade de execução, deve a Câmara Municipal de Serpa promover, previamente à aprovação, um período de discussão pública em termos análogos aos previstos para o plano de pormenor.

Artigo 45.º

Perequação compensatória dos benefícios e encargos

1 — No que respeita aos benefícios, estes traduzir-se-ão, para os proprietários dos terrenos, na atribuição de direitos de construção, de acordo com as diferentes capacidades edificativas de cada propriedade.
2 — Os direitos de construção nas áreas de urbanização programada serão iguais para todos os proprietários, dentro de cada categoria ou subcategoria de espaço.
3 — Para os devidos efeitos, o direito abstrato de construção de cada propriedade será calculado através da aplicação de um índice médio de utilização (Imu), e de mecanismos de perequação que permitam compatibilizar aquele direito com a capacidade edificativa efetivamente reconhecida a cada propriedade.
4 — O direito concreto de construção, resultará dos atos de licenciamento de operações urbanísticas.
5 — Serão tidas em consideração formas de compensação, para o proprietário e para o município, nomeadamente e sem prejuízo do estabelecimento de outras formas contratualizadas, através de:

a) Desconto nas taxas que o promotor tenha de suportar;
b) Aquisição pelo município, por permuta ou compra, da parte do terreno menos edificável;
c) Cedência para o domínio privado do município de uma área com a possibilidade construtiva em excesso.

6 — No que respeita aos encargos dos promotores o princípio da perequação traduzir-se-á:

a) No pagamento das demais taxas devidas, pelas operações urbanísticas fixadas em regulamento municipal;
b) Na área de cedência média, de parcelas de terreno para o domínio municipal.

7 — Serão estabelecidas as formas de compensação, quando a área de cedência efetiva for superior à cedência média, nomeadamente através das seguintes medidas alternativas ou complementares:

a) Desconto nas taxas que terá de suportar, previstos no regulamento de taxas e outras receitas municipais.
b) Aquisição da área em excesso pelo município, por compra ou permuta.

8 — Serão ainda estabelecidas formas de compensação pelo proprietário, ao município, quando a área de cedência efetuada for inferior à cedência média, nomeadamente, através da compensação em numerário ou espécie.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 46.º

Caracterização acústica

Para efeitos do disposto no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro na sua redação em vigor, toda a área de intervenção do plano é classificada como Zona Mista, com exceção das subcategorias de espaços de atividades económicas.

Artigo 47.º

Prevalência de disposições do Plano

Em matéria de índices de ocupação, índices de utilização e outros parâmetros urbanísticos, prevalecem os constantes do anexo I deste regulamento sobre o definido noutros instrumentos de gestão territorial, que deverão ser adaptados em conformidade.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Quadro síntese de uso do solo

Solo urbanizado		Número max. de pisos (P)/altura de fachada *	Índice de ocupação bruto (Iob) [%]	Índice de utilização bruto (Iub)	Índice de ocupação líquido (Iol) [%]	Índice de utilização líquido (Iul)
Espaços Residenciais	Consolidado a Preservar	2 pisos/7 m	-	-	-	-
	Consolidado a Restruturar Tipo 1	2 pisos/7 m			100	1.60
	Consolidado a Restruturar Tipo 2	2 pisos/7 m			100	1.50
Espaços de Atividades Económicas	Zona de atividades económicas	10 m	45	-	-	-
Espaços de Uso Especial	Zona de equipamentos existentes	2 pisos	-	-	-	-
Espaços Verdes	Áreas verdes urbanas existentes	1 piso	5	0.05	-	-

Solo urbanizavel		Número max. de pisos (P)/altura de fachada *	Índice de ocupação bruto (Iob) [%]	Índice de utilização bruto (Iub)	Índice de ocupação líquido (Iol) [%]	Índice de utilização líquido (Iul)
Espaços Residenciais	Espaços residenciais Tipo 1	2 pisos/7 m	45	0.80	80	1.40
	Espaços residenciais Tipo 2	2 pisos/7 m	45	0.80	60	1.20
Espaços de Atividades Económicas	Zona de expansão das atividades económicas.	10 m	45	-	-	-
Espaços de Uso Especial	Zona de equipamentos propostos	2 pisos	-	-	-	-
Espaços Verdes	Área de proteção e enquadramento	1 piso	5	0.05	-	-

* à exceção de edifícios e partes de edifícios não habitacionais cuja natureza funcional e técnica exija uma altura superior

ANEXO II

Parâmetros de cedências e estacionamento

Tipo de ocupação	Espaços verdes de utilização coletiva	Equipamentos de utilização coletiva	Infraestruturas — Estacionamento (a)
Habitação em moradia unifamiliar ([1]).	28 m^2/fogo	35 m^2/fogo	• 1 lugar /fogo com Ac<120 m^2 • 2 lugar /fogo com Ac entre 120 m^2 e 300 m^2 • lugar /fogo com Ac > 300 m^2 O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Habitação coletiva ([1])	28 m^2/120 m^2 Ac hab.	35 m^2 /120 m^2 Ac hab.	Habitação com indicação de tipologia: • 1 lugar /fogo T0 e T1; • 1,5 lugares /fogo T2 e T3; • 2 lugares /fogo T4, T5 e T6; • 3 lugares /fogo> T6 O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público. Habitação sem indicação de tipologia: • 1 lugar /fogo para Acm/f. < 90 m^2; • 1,5 lugares /fogo para Acm/f. entre 90 m^2 e 120 m^2; • 2 lugares /fogo para Acm/f. entre 120 m^2 e 300 m^2; • lugares/fogo para Acm/f. > 300 m^2. O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Comércio ([1])	28 m^2 /100 m^2 Ac com.	25 m^2 /100 m^2 Ac com.	Comércio: • 1 lugar /30 m^2 Ac com. para estabel.< 1000 m^2;

Tipo de ocupação	Espaços verdes de utilização coletiva	Equipamentos de utilização coletiva	Infraestruturas — Estacionamento (a)
			• 1 lugar /25 m² Ac com. para estabel. de 1000 m² a 2500 m²; • 1 lugar /15 m² Ac com. para estabel. > 2500 m² e cumulativamente 1 lugar de pesado /200 m² Ac com.
Serviços ([1]).	28 m²/100 m²Ac serv. . . .	25 m² /100 m² Ac serv. . . .	• 3 lugares /100 m² Ac para estabel. ≤ 500 m² • 5 lugares /100 m² Ac para estabel. > 500 m² O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Indústria e ou armazéns	Ver artigo 15.º e alínea *c*) do n.º 3 do artigo 19.º	Ver artigo 15.º e alínea *c*) do n.º 3 do artigo 19.º	Ligeiros: • 1 lugar/100 m² AC até 1000 m² AC Pesados: • 1 lugar por cada 5 lotes (os lugares de estacionamento por unidade podem ser disponibilizados no exterior do lote O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.

([1]) Em situações devidamente justificadas os lugares de estacionamento por fogo podem ser disponibilizados no exterior do lote; Neste caso o número de lugares resultantes da aplicação dos critérios anteriores acresce 40 % para estacionamento público.

Dimensionamento da rede viária

Tipo de ocupação	Infraestruturas — Arruamentos (b)
Habitação Ac hab. > ou = 80 %	Faixa de rodagem = 5,5 m Passeio = 1,6 m (x2) Estacionamento = [(2 m) (x 2)] — opcional. Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (x2)] opcional
Habitação (se Ac hab. > 80 %) comércio e ou serviços.	Faixa de rodagem =6,0 m Passeio > 2,25 m (x2) Estacionamento > [(2,25 m) (x 2)] — opcional Caldeiras para árvores > [(1,0 m) (x2)] opcional
Indústria e ou armazéns	Faixa de rodagem = 7,5 m Passeio = 1,6 m (x2) Estacionamento = [(2,5 m) (x 2)] — opcional Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (x2)] opcional

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

32887 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32887_1.jpg

32888 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_32888_2.jpg

609003688

MUNICÍPIO DE SESIMBRA

Aviso n.º 11905/2015

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do signatário, datado de 28/09/2015, foi autorizado o pedido de denúncia de contrato por tempo indeterminado do trabalhador, Carlos Filipe Cocharra Encantado, com efeitos a partir de 28 de setembro de 2015.

29 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Augusto Pólvora*.

308983139

Aviso n.º 11906/2015

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do signatário, datado de 28/09/2015, foi concedida ao trabalhador, José Augusto Figueiredo Carvalho, licença sem remuneração, por um período de 3 meses, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

30 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Augusto Pólvora*.

308983439

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 11907/2015

Inquérito público — Rosa Cristina Gonçalves da Palma, Presidente da Câmara Municipal de Silves, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 26 de agosto de 2015, torna público o Projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária, Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 101.º, n.os 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, cuja redação será a seguinte:

Projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária, Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes

Preâmbulo

A regulamentação da atividade de comércio a retalho em feiras e mercados e de venda ambulante, na área territorial do Município de Silves, consta há vários anos de dois regulamentos municipais, mais propriamente do regulamento da atividade de comércio a retalho em feiras e mercados e do regulamento da venda ambulante, aprovados pelos competentes órgãos municipais no ano de 1998, com base quer no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de agosto, quer no Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de maio, respetivamente.

Desde então, por força das transformações ocorridas na atividade comercial nos últimos anos, várias foram as alterações legais de relevo que surgiram, impondo novas exigências para o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária, por parte de feirantes e de vendedores ambulantes, e que devem necessariamente passar a ter correspondência na regulamentação municipal.

Com efeito, numa primeira fase, o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, veio estabelecer o regime jurídico a que ficou sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizavam, com a consequente revogação do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de agosto, que regia a matéria em questão, ainda que de forma muito contida.

Numa segunda fase, surgiu o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, que introduziu o paradigma do "Licenciamento Zero", e a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, que estabeleceu o regime jurídico a que ficou sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida

por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizavam, revogando, assim, o regime jurídico contido nos Decretos-Leis n.os 122/79, de 08 de maio, e 42/2008, de 10 de março.

Por fim, já numa terceira fase, com o propósito de implementar de forma acrescida os princípios e as regras a observar no acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno), e de levar a cabo a sistematização de diversa legislação, mediante a criação de um único instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, o legislador editou o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, e que revogou, entre outros diplomas legais, a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Em consequência desse facto, o atual Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), passou a conter a disciplina legal relativa à atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, prevendo nomeadamente:

a) A simplificação e unificação das regras aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes, abrangendo os agentes económicos que exercem de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras ou de modo itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras ou mercados;

b) A sujeição do acesso à atividade de feirante ou de vendedor ambulante à apresentação de uma mera comunicação prévia, através do "Balcão do Empreendedor", junto da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), com exceção dos empresários não estabelecidos em território nacional, que pretendam exercer aquelas atividades em regime de livre prestação de serviços;

c) A permissão do exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária aos feirantes, com espaço de venda atribuído em recintos de feira previamente autorizados, e aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados ao exercício da venda ambulante; e,

d) A competência dos órgãos municipais para aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário do respetivo município, fixando as regras de funcionamento das feiras, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e os critérios para a atribuição dos respetivos espaços de venda, e as condições para o exercício da venda ambulante, designadamente a indicação das zonas e locais autorizados à venda ambulante e as condições de ocupação dos espaços públicos para exercício dessa atividade.

Atendendo, assim, ao volume e ao impacto significativo das alterações a introduzir nos regulamentos municipais em vigor, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo e único regulamento municipal que discipline o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária, por parte de feirantes e vendedores ambulantes.

É neste contexto que emerge o presente regulamento, que — ao transpor as novas regras substantivas consagradas pelo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro -, passa a estabelecer as normas de funcionamento das feiras e as condições para o exercício da venda ambulante, na área territorial do Município de Silves.

Assim sendo, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, e 25.º, n.º 1, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado, com fundamento no artigo 79.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o presente projeto de regulamento municipal da atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes e vendedores ambulantes.

Projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária, Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento municipal assenta na legitimação conferida pelo disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 25.º, n.º 1, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e 79.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e procede do exercício das atribuições previstas nas alíneas *l*) e *m*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento municipal estabelece o regime da atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes e vendedores ambulantes, na área territorial do Município de Silves, regulamentando as regras de funcionamento das feiras e as condições para o exercício da venda ambulante.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, em recintos onde se realizem feiras e nas zonas e locais públicos autorizados na área territorial do Município de Silves.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presente regulamento regula o funcionamento das feiras que ocorrem na área territorial do Município de Silves e estabelece as condições para o exercício da venda ambulante.

3 — Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesões;

d) Os mercados municipais;

e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente; e,

f) A venda ambulante de lotarias, regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

a) Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária — a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, sendo realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis.

b) Atividade de Restauração ou de Bebidas Não Sedentária — a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante renumeração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias.

c) Feira — o evento autorizado pela Câmara Municipal de Silves que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas.

d) Recinto de Feira — o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preencha os requisitos estipulados na legislação em vigor.

e) Feirante — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras.

f) Vendedor Ambulante — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras.

g) Participante Ocasional em Feira ou Mercado — a pessoa singular ou coletiva que pretenda participar ocasionalmente em feira ou mercado, nomeadamente:

1 — Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da

sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
2 — Vendedores ambulantes;
3 — Artesões; e,
4 — Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

h) Espaço de Venda em Feira — o espaço de terreno delimitado no recinto da feira, cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda e exercer a sua atividade de comércio a retalho não sedentária.
i) Espaços de Venda Reservados — os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data da entrada em vigor deste regulamento ou posteriormente atribuídos, após a realização do sorteio, por ato público, a que se referem os artigos 28.º e 29.º do presente regulamento.
j) Espaços de Venda de Ocupação Ocasional — os espaços de venda destinados a participantes ocasionais em feira ou mercado, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada feira e após o pagamento das taxas devidas.
k) Lugar de Venda Ambulante — o espaço de venda delimitado nas zonas e locais públicos em que a Câmara Municipal de Silves autorize o exercício da venda ambulante.
l) Venda Ambulante com Caráter de Permanência — o exercício da atividade de venda ambulante em lugar de venda fixo delimitado em zona e local público autorizado pela Câmara Municipal de Silves.

CAPÍTULO II

Acesso e Exercício da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária

Artigo 5.º

Exercício da Atividade

O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária na área territorial do Município de Silves, só é permitido:

a) Aos feirantes, com espaço de venda atribuído em feiras ou mercados previamente autorizados pela Câmara Municipal de Silves;
b) Aos vendedores ambulantes, nas zonas ou locais públicos em que a Câmara Municipal de Silves autorize o exercício da venda ambulante; e,
c) Aos participantes ocasionais em feiras ou mercados, nomeadamente pequenos agricultores, artesões e prestadores de serviços, nos termos dos artigos 6.º, n.º 5, 30.º e 31.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Título de Exercício da Atividade

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes só podem exercer a sua atividade de comércio a retalho não sedentária, na área territorial do Município de Silves, quando sejam detentores de título de exercício da atividade, devidamente atualizado, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).
2 — Para obtenção do título de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante, devem os interessados efetuar uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do preenchimento de formulário eletrónico no "Balcão do Empreendedor", nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.
3 — O título de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante é emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), e tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico, em todo o território nacional.
4 — O título de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante, enquanto documento pessoal e intransmissível, identifica o seu portador e a atividade exercida perante o Município de Silves, as autoridades fiscalizadoras ou policiais e as entidades gestoras dos recintos onde se realizem feiras.
5 — Os pequenos agricultores, artesões e prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, podem exercer a sua atividade de comércio a retalho não sedentária na área territorial do Município de Silves, mesmo não sendo detentores de título de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante.

Artigo 7.º

Alteração das Condições de Exercício da Atividade

1 — A alteração significativa das condições de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante deve ser objeto de atualização obrigatória, até 60 dias após a ocorrência do facto, mediante a apresentação de uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do "Balcão do Empreendedor".
2 — A alteração significativa das condições de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante verifica-se, nomeadamente, nas seguintes situações:

a) A alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante ou do vendedor ambulante;
b) A alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou firma;
c) As alterações derivadas da admissão e/ou afastamento de colaboradores para o exercício da atividade em feiras ou mercados ou de modo ambulante; e,
d) A cessação da atividade.

Artigo 8.º

Livre Prestação de Serviços

1 — O feirante ou o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que pretenda exercer a sua atividade em território nacional, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços, está isento da apresentação de mera comunicação prévia e da obtenção dos documentos previstos no artigo 6.º do presente regulamento.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o feirante ou o vendedor ambulante estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não está isento da observância das demais normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária, designadamente as previstas no presente regulamento municipal, no que respeita à atribuição de espaço de venda em feiras ou mercados ou à atribuição de lugar fixo para a venda ambulante com caráter de permanência.

Artigo 9.º

Letreiro Identificativo de Feirante e de Vendedor Ambulante

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).
2 — Os feirantes e os vendedores ambulantes legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, e que exerçam atividade no concelho de Silves, devem afixar o número de registo no respetivo Estado Membro de origem, caso exista.
3 — O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.

Artigo 10.º

Documentos

1 — O feirante, o vendedor ambulante e, bem assim, os seus colaboradores, devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

a) Título de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante, quando se trate de feirante ou vendedor ambulante estabelecido em território nacional, ou simples documento de identificação, quando se trate de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a exercer a sua atividade, na área territorial do Município de Silves, de forma esporádica e ocasional, em regime de livre prestação de serviços; e,
b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — Estão isentos do cumprimento do disposto no número anterior, os participantes ocasionais em feiras ou mercados mencionados nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 30.º do presente regulamento.
3 — Os feirantes, bem como os vendedores ambulantes quando aplicável, devem também ser portadores do título comprovativo da atribuição do espaço ou lugar de venda, bem como do documento confirmativo do pagamento das taxas devidas.

Artigo 11.º

Obrigações Legais

Os feirantes e os vendedores ambulantes estão sujeitos ao cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao exercício da sua atividade de comércio a retalho não sedentária, nomeadamente as que resultarem dos diversos diplomas legais enunciados no artigo 21.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

Artigo 12.º

Comercialização de Produtos

No exercício do comércio a retalho não sedentário, os feirantes e os vendedores ambulantes devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente:

a) No comércio de produtos alimentares, devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, e as disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos;

b) No comércio de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e do Anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;

c) No comércio de animais de companhia, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro; e,

d) No comércio de espécies de fauna e flora selvagem, devem ser observadas as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 09 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens, através do controlo do seu comércio.

Artigo 13.º

Proibições de Comercialização

1 — É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante; e,

h) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial ou de implicar a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

2 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 300 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

3 — Por deliberação da Câmara Municipal de Silves, fundamentada em razões de interesse público, pode ser proibida a venda de outros produtos para além dos referidos nos números anteriores, a publicitar em edital e no seu sítio da internet.

Artigo 14.º

Produção Própria

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito à observância das disposições legais aplicáveis, bem como ao cumprimento das disposições do presente regulamento.

Artigo 15.º

Práticas Comerciais Desleais

No âmbito da atividade de comércio a retalho não sedentário é proibido o exercício de práticas comerciais desleais, incluindo em matéria de publicidade, de práticas comerciais enganosas e de práticas comerciais agressivas, que prejudiquem diretamente os interesses económicos dos consumidores e indiretamente os interesses económicos de concorrentes legítimos, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 16.º

Responsabilidade por Produtos Defeituosos

Os feirantes e os vendedores ambulantes estão sujeitos ao regime da responsabilidade do produtor por danos causados por defeitos dos produtos que põem em circulação, previsto no Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de abril.

Artigo 17.º

Afixação de Preços

A afixação de preços de venda ao consumidor deve obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

a) O preço de venda final ao consumidor deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares, colocados à disposição do consumidor, devem conter o preço por unidade de medida;

c) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda final e o preço por unidade de medida, sendo que, sempre que as disposições normativas comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido, para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido;

d) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

e) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça; e,

f) O preço de venda e o preço por unidade de medida afixado corresponde ao preço final de venda ao consumidor, devendo nele estar já repercutidos todos os impostos, taxas e demais encargos que sobre ele recaiam.

CAPÍTULO III

Feiras e Outros Recintos

Artigo 18.º

Feiras e Mercados

1 — As feiras e mercados da responsabilidade do Município de Silves, a sua periodicidade e respetiva localização, constam do plano anual de feiras e mercados, que deve ser aprovado no início de cada ano civil e publicitado nos termos do n.º 6 do artigo seguinte.

2 — A requerimento de associação representativa dos feirantes e/ou dos vendedores ambulantes, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, a Câmara Municipal de Silves pode autorizar a realização de feira ou mercado no dia útil imediatamente anterior ou posterior, sempre que a data da sua realização coincida com dia feriado.

3 — As deliberações da Câmara Municipal de Silves quanto à gestão, à organização, à periodicidade, à localização e aos horários de funcionamento das feiras e mercados do Município de Silves, são objeto de publicitação através de edital, bem como no balcão único eletrónico dos serviços e no sítio de internet do Município de Silves.

Artigo 19.º

Autorização para a Realização de Feiras

1 — Compete à Câmara Municipal de Silves decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras e os mercados do Município de Silves, bem como autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias, a contar da data da receção da notificação para se pronunciarem.

2 — Os pedidos de autorização de feiras são requeridos por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

a) A identificação completa do requerente;
b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar; e,
d) A indicação do código CAE 82300 — "Organização de feiras, congressos e outros eventos similares", quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 — A confirmação do código CAE correspondente à atividade exercida a que se refere a alínea *d*) do número anterior é efetuada através da consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados da Administração Tributária, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular.
4 — A decisão da Câmara Municipal de Silves deve ser notificada ao requerente no prazo de 10 dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1 do presente artigo, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.
5 — Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, é, para todos os efeitos, título suficiente para a realização da feira.
6 — Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal de Silves deve aprovar e publicitar no balcão único eletrónico dos serviços e no sítio da internet do Município de Silves o seu plano anual de feiras e mercados, que identifica a periodicidade e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, e que deve ser atualizado trimestralmente quando se verifique o disposto no número seguinte.
7 — A Câmara Municipal de Silves pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais, ocasionais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

Artigo 20.º

Recintos das Feiras Retalhistas

1 — As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
c) As regras de funcionamento estejam afixadas;
d) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento; e,
e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 — Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.
3 — Quando previstos lugares de venda destinados aos participantes ocasionais em feira, devem os mesmos ser separados dos demais espaços de venda.

Artigo 21.º

Organização do Espaço das Feiras

1 — O recinto correspondente a cada feira ou mercado é organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira ou mercado a realizar.
2 — Compete à Câmara Municipal de Silves estabelecer o número de espaços de venda para cada feira ou mercado, bem como a respetiva disposição no recinto da feira ou mercado, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional e atribuindo a cada espaço uma numeração.
3 — A Câmara Municipal de Silves pode proceder à redistribuição dos espaços de venda, sempre que existam motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira ou mercado que o imponham.
4 — Na situação prevista no número anterior, ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à área dos respetivos espaços de venda.

Artigo 22.º

Planta de Localização de Espaços de Venda

1 — Em simultâneo com o exercício da sua competência prevista no n.º 2 do artigo anterior, a Câmara Municipal de Silves aprova, para a área de cada feira ou mercado, uma planta de localização dos diversos setores de venda, organizados de acordo com a atividade dos feirantes, e donde constam os seguintes elementos:

a) A localização, numeração e área dos espaços de venda a ocupar;
b) A identificação dos lugares destinados aos participantes ocasionais, nomeadamente pequenos agricultores, vendedores ambulantes, artesões e prestadores de serviços;
c) As entradas do recinto da feira ou mercado;
d) As saídas de emergência;
e) As instalações sanitárias; e,
f) O limite do recinto.

2 — Sempre que possível, a planta referida no número anterior deve estar exposta nos locais em que funcionam as feiras ou mercados, de forma a permitir a sua fácil consulta pelos interessados e entidades fiscalizadoras.

Artigo 23.º

Organização de Feiras Retalhistas por Entidades Privadas

1 — Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as associações representativas de feirantes, pode organizar e realizar feiras retalhistas em recintos cuja propriedade é privada ou em locais do domínio público, e que preencham os requisitos previstos no artigo 20.º do presente regulamento.
2 — A entidade privada que pretenda organizar e realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento interno, nos termos e condições estabelecidos no artigo 80.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, e submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal de Silves, através do balcão único eletrónico dos serviços.
3 — A realização das feiras organizadas por entidades privadas está sujeita à autorização da Câmara Municipal de Silves, nos termos do artigo 19.º do presente regulamento.
4 — Não obstante a autorização concedida pela Câmara Municipal de Silves nos termos do número anterior, a instalação e a gestão do funcionamento de cada feira retalhista organizada por entidade privada é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes de autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo regulamento interno e assegurar o bom funcionamento da feira.
5 — A organização de uma feira retalhista por entidades privadas em locais do domínio público depende da concessão da exploração de bens imóveis do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, com as alterações subsequentes, e do Código dos Contratos Públicos.
6 — Aquando da concessão de exploração de bens imóveis do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos referidos no número anterior, a atribuição dos espaços de venda nessas feiras fica a cargo da entidade gestora do recinto e deve respeitar o disposto nos artigos 24.º a 32.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Espaços de Venda e sua Ocupação

Artigo 24.º

Atribuição de Espaços de Venda Reservados

1 — A atribuição de espaços de venda, que correspondam a lugares novos ou deixados vagos, em feiras ou mercados realizados em recintos públicos, é efetuada através de sorteio, por ato público, nos termos dos artigos 25.º e 28.º do presente regulamento.
2 — O direito de ocupação dos espaços de venda é concedido nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, pelo prazo de dois anos, sem renovação automática, e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este tiver a sua atividade autorizada e der cumprimento às obrigações previstas na lei e no presente regulamento.
3 — A atribuição dos espaços de venda pelos feirantes está condicionada ao pagamento da taxa prevista na alínea *a*) do artigo 62.º do presente regulamento.

4 — Por cada feirante não pode ser atribuído mais do que um espaço de venda na mesma feira ou mercado, podendo, excecionalmente, caso não existam interessados em número suficiente, ser adjudicado mais do que um espaço de venda ao mesmo feirante, no máximo de dois.

5 — Os espaços de venda atribuídos através de sorteio, por ato público, são designados de espaços de venda reservados e devem ser ocupados na primeira feira realizada após a data da realização do referido sorteio e pagamento das taxas devidas.

6 — Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente regulamento sejam titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, pelo prazo de dois anos, sem renovação automática, nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

Publicitação do Sorteio de Espaços de Venda

1 — O ato público de sorteio de espaços de venda é anunciado em edital, em sítio da internet do Município de Silves ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação na área territorial do Município de Silves e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para apresentação de candidaturas.

2 — Na publicitação do sorteio, devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do Município de Silves, endereço, números de telefone, fax, correio eletrónico, e horários de funcionamento;
b) Dia, hora e local da realização do ato de público de sorteio;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Identificação dos espaços de venda a sortear;
e) Identificação do tipo de artigos, produtos ou mercadorias autorizados a vender;
f) Prazo do direito de ocupação dos espaços de venda a sortear;
g) Valor da taxa a pagar pela atribuição do direito de ocupação dos espaços de venda;
h) Documentação exigível aos candidatos; e,
i) Outras informações consideradas úteis.

Artigo 26.º

Admissão ao Sorteio

Só podem ser admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda em feira ou mercado, os detentores de título de exercício da atividade de feirante emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), que, no âmbito do exercício da sua atividade, possuam a sua situação tributária e contributiva regularizada, e que apresentem, no prazo de candidatura, o seu pedido de atribuição do espaço de venda, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Silves.

Artigo 27.º

Júri do Ato Público

1 — O sorteio para atribuição de espaços de venda é dirigido por um júri, nomeado por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves que determine a realização do ato público de sorteio, e que é composto, em número impar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 — O júri do ato público inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente à afixação do edital para publicitação da realização do sorteio.

3 — Compete nomeadamente ao júri do ato público:

a) Conduzir o ato público do sorteio;
b) Prestar esclarecimentos às dúvidas suscitadas pelos candidatos; e,
c) Responder às reclamações apresentadas pelos candidatos.

Artigo 28.º

Ato Público de Sorteio

1 — Sempre que haja mais do que um candidato para um mesmo espaço de venda, a atribuição do direito de ocupação desse espaço é efetuada através de sorteio, por ato público.

2 — Após a realização das formalidades de publicitação previstas no artigo 25.º do presente regulamento, o júri inicia o ato público identificando o objeto e as regras do sorteio, e, em seguida, procede à leitura da lista dos candidatos admitidos ao sorteio.

3 — Cumprido o disposto no número anterior, o júri solicita aos candidatos ou aos seus representantes a respetiva identificação.

4 — Após a identificação dos candidatos ou dos seus representantes, o júri inicia o sorteio, mediante a colocação de folhetos em igual número à quantidade de candidatos que se apresentem no ato público, que devem ser devidamente dobrados e preenchidos com o nome de cada candidato e respetivo número de feirante, em recetáculo adequado, para que, nesse seguimento, possa ser extraído um folheto, de forma aleatória, por cada espaço de venda a sortear.

5 — Concluído o sorteio, é dado por findo o ato público, sendo que tudo quanto nele tenha ocorrido deverá constar da ata dessa diligência, que será assinada pelos membros do júri.

6 — Ao ato público pode assistir qualquer interessado, mas nele só podem intervir o júri e os candidatos ou os seus representantes, desde que devidamente identificados, sendo que os intervenientes no ato público não devem perturbar o normal decurso do sorteio, nem o exercício das funções cometidas ao júri.

7 — Quando não seja apresentada qualquer candidatura ao sorteio, poderá atribuir-se o espaço de venda, por ajuste direto, a algum interessado que o requeira, desde que sejam cumpridas as mesmas condições constantes do anúncio de publicitação e até à realização de novo sorteio.

Artigo 29.º

Ato de Atribuição de Espaços de Venda

1 — Na sequência da realização do ato público de sorteio, são atribuídos provisoriamente os espaços de venda, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves.

2 — Com a notificação do despacho referido no número anterior, os contemplados com a atribuição de espaços de venda devem proceder ao pagamento das taxas devidas, no prazo fixado para o efeito.

3 — O ato de atribuição dos espaços de venda só se torna definitivo mediante o pagamento das taxas devidas.

4 — Por cada atribuição, é lavrado um auto de concessão que titula, de forma precária, o direito de ocupação do espaço de venda atribuído e que é entregue ao interessado após o pagamento das taxas referidas no número anterior.

5 — O interessado deve ocupar o espaço de venda atribuído na primeira feira ou mercado que se realize na data imediatamente a seguir ao sorteio por ato público e ao pagamento das taxas referidas no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 30.º

Atribuição de Espaços de Venda de Ocupação Ocasional

1 — Podem ser atribuídos espaços de venda a participantes ocasionais em feiras ou mercados, nomeadamente:

a) Pequenos agricultores, não constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
b) Vendedores ambulantes;
c) Artesões; e,
d) Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

2 — O pedido de atribuição de espaço de venda de ocupação ocasional, durante determinado prazo, deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Silves, através de requerimento a apresentar nos serviços municipais até 5 dias úteis antes da realização da feira ou mercado.

3 — Quando exista mais do que um interessado no mesmo espaço de venda, deve o lugar ser sorteado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 28.º do presente regulamento.

4 — Independentemente do número de lugares vagos que possam existir, é proibida a atribuição ao mesmo participante ocasional de mais do que um espaço de venda na mesma feira ou mercado.

5 — A atribuição dos espaços de venda de ocupação ocasional está condicionada ao pagamento das taxas devidas.

6 — O direito de ocupação de espaço de venda ingressa na titularidade de participante ocasional em feira ou mercado com a comunicação da decisão de atribuição do lugar e torna-se eficaz mediante o pagamento das taxas referidas no número anterior e correspondente emissão do título de ocupação ocasional.

7 — Os participantes ocasionais em feira devem observar as demais obrigações constantes do presente regulamento, nomeadamente quanto às regras de funcionamento das feiras ou mercados, e assistem-lhes, com as necessárias adaptações, os direitos e deveres dos feirantes.

Artigo 31.º

Prestadores de Serviços

1 — Nas feiras ou mercados do Município de Silves existem lugares específicos destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de

restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, a atribuir nos termos dos artigos 24.º a 29.º do presente regulamento.

2 — Os prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, que pretendam exercer a sua atividade de comércio a retalho não sedentária fora de recinto de feira ou mercado, são equiparados a vendedores ambulantes, para efeitos da aplicação das disposições do capítulo VI do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

3 — Os prestadores de serviços devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade.

Artigo 32.º

Caducidade de Atribuição de Espaço de Venda

1 — O ato de atribuição de espaço de venda caduca nas seguintes circunstâncias:

a) Por extinção do prazo de vigência da atribuição do direito de ocupação de espaço de venda;

b) Por morte ou insolvência do titular do direito de ocupação de espaço de venda;

c) Por renúncia voluntária do titular do direito de ocupação de espaço de venda;

d) Por cessação da atividade de comércio a retalho não sedentária;

e) Por alteração, incompatível com o espaço de venda atribuído, do ramo de atividade de comércio a retalho do seu titular;

f) Por mora ou falta de pagamento das taxas devidas, por um período superior a quinze dias;

g) Por ausência não justificada em cinco feiras seguidas ou dez interpoladas, no caso das feiras semanais, ou em duas feiras seguidas ou quatro interpoladas, no caso das feiras mensais, em cada ano civil;

h) Por cedência do direito de ocupação do espaço de venda a terceiros;

i) Por extinção da feira ou mercado ou a sua transferência para outro local;

j) Por aplicação da sanção de caducidade da atribuição do direito de ocupação de espaço de venda, aquando do incumprimento de disposições previstas no presente regulamento.

2 — As caducidades previstas no presente artigo são declaradas pelo Presidente da Câmara Municipal de Silves, sem prejuízo da audiência prévia do interessado.

3 — A declaração de caducidade implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de taxas pela atribuição de espaço de venda.

Artigo 33.º

Feiras Ocasionais

Aplicam-se às feiras ocasionais, com as necessárias adaptações, as disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO V

Funcionamento das Feiras ou Mercados

Artigo 34.º

Locais e Periodicidade

1 — No início de cada ano civil, após a aprovação pela Câmara Municipal de Silves do seu plano anual de feiras e mercados, o Município de Silves divulga, através de edital e no seu sítio de internet, o local de funcionamento das feiras ou mercados que ocorrem na sua área territorial durante o ano em causa, a sua periodicidade e respetivos horários de funcionamento.

2 — Na área territorial do Município de Silves é proibida a realização de feiras ou mercados nos feriados de 01 de janeiro, 25 de abril, 01 de maio e 25 de dezembro, de cada ano civil.

Artigo 35.º

Horários de Funcionamento

1 — As feiras ou mercados que ocorrem na área territorial do Município de Silves funcionam entre as 09h00 m e as 16h00 m, sem prejuízo da Câmara Municipal de Silves poder, por motivos de interesse público, prever horário de funcionamento diferente.

2 — A montagem dos locais de venda, e a descarga de produtos e mercadorias, deve efetuar-se entre as 06h00 m e as 09h00 m do dia da realização da feira ou mercado, por forma a garantir que estes estejam em condições de funcionar à hora de abertura ao público.

3 — Salvo determinação em contrário, a venda ao público nas feiras ou mercados só pode ocorrer entre as 09h00 m e as 16h00 m.

4 — A desmontagem dos locais de venda, e a retirada dos produtos ou mercadorias, deve ser feita entre as 16h00 m e as 18h00 m.

5 — Sempre que a Câmara Municipal de Silves fixe, por razões de interesse público, um horário de funcionamento diferente para uma determinada feira ou mercado, deve esse mesmo horário ser publicitado através de edital e no sítio da internet do Município de Silves.

Artigo 36.º

Circulação e Estacionamento de Veículos no Recinto

1 — No recinto de feira ou mercado, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 — No recinto de feira ou mercado, só é permitida a entrada de um veículo por espaço de venda, salvo situações excecionais previamente autorizadas.

3 — A entrada e saída de veículos no recinto deve processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira ou mercado, e far-se-á pelos locais devidamente assinalados para o efeito.

4 — Na condução de veículos, à entrada e dentro do recinto de feira ou mercado, deve-se usar de especial cuidado, por forma a minimizar qualquer ocorrência de acidentes pessoais ou patrimoniais.

5 — Durante o horário de funcionamento de feira ou mercado, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro do respetivo recinto.

6 — Dentro do recinto de feira ou mercado, é expressamente proibido o estacionamento de qualquer veículo fora dos espaços de venda, não podendo ocupar-se qualquer área destinada à circulação de pessoas ou viaturas, ainda que de modo aéreo.

Artigo 37.º

Higienização dos Espaços de Venda

A preparação, higienização e arrumação dos espaços de venda, bem como da respetiva área envolvente, deve ser efetuada 60 minutos antes da abertura da feira ou mercado e depois do seu encerramento.

Artigo 38.º

Exposição de Produtos e Mercadorias

1 — Na exposição e venda de artigos, produtos e mercadorias do seu comércio, devem os feirantes utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro por 1,50 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos e mercadorias deve ser constituído por matéria resistente a traços ou sulcos, ser facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros alimentícios, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

Artigo 39.º

Publicidade Sonora

É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos das feiras ou mercados, exceto no que respeita às zonas de divertimentos ou da comercialização de cassetes, de discos e cd´s, embora sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de publicidade e ruído.

Artigo 40.º

Direitos dos Feirantes

Aos feirantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Ser tratado com respeito, decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;

b) Exercer a sua atividade nos locais e espaços de venda autorizados;

c) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais e espaços de venda que lhes forem atribuídos, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente regulamento;

d) Manter o uso privativo dos locais e espaços de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e limites previstos na lei ou pelo presente regulamento; e,

e) Usufruir das infraestruturas de conforto e demais serviços comuns garantidos pelo Município de Silves.

Artigo 41.º

Deveres dos Feirantes

Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações constantes do presente regulamento, os feirantes estão sujeitos aos seguintes deveres:

a) Comparecer com assiduidade às feiras ou mercados, nos termos do artigo 42.º do presente regulamento;
b) Exibir o título de exercício da atividade de feirante, sempre que solicitado pelas autoridades fiscalizadoras e policiais;
c) Exibir os documentos comprovativos da aquisição de artigos, produtos e mercadorias colocados à venda, sempre que solicitados pelas entidades competentes, salvo se resultarem de fabrico ou produção própria;
d) Exibir, nos casos em que a atividade exercida o exija, o documento comprovativo de vistoria sanitária efetuada pela entidade competente, sempre que solicitado pelas autoridades fiscalizadoras e policiais;
e) Exibir o título ou documento comprovativo de atribuição de espaço de venda e do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitado pelas autoridades fiscalizadoras e policiais;
f) Acatar todas as instruções, decisões e ordens proferidas pelas autoridades administrativas, fiscalizadoras e policiais, quando relacionadas com o exercício da atividade comercial no recinto da feira ou mercado, nas condições previstas no presente regulamento;
g) Comportar-se com civismo e urbanidade nas suas relações com os outros feirantes, demais vendedores, entidades fiscalizadoras e policiais, e com o público em geral;
h) Evitar discussões, alaridos e conflitos com os outros feirantes, demais vendedores, entidades fiscalizadoras e policiais, e com o público em geral, de modo a não perturbar o bom e regular funcionamento da feira ou mercado;
i) Confinar-se à área do local ou espaço de venda atribuído, tanto para o depósito e acondicionamento, como para a exposição e venda dos artigos, produtos e mercadorias, não excedendo, em caso algum, os limites da área de ocupação privativa autorizada;
j) Prestar toda a cooperação e informação solicitada pelas autoridades fiscalizadoras e policiais, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridas;
k) Manter todos os objetos, utensílios, unidades móveis ou amovíveis, utilizados, direta ou indiretamente, na venda de artigos, produtos ou mercadorias, em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
l) Conservar e apresentar os artigos, produtos e mercadorias que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por lei e regulamento aplicáveis;
m) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação aplicável;
n) Manter e deixar sempre limpos os locais ou espaços de venda e respetiva área envolvente, e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, resíduos, desperdícios, caixas ou outros materiais semelhantes;
o) Efetuar a separação e acondicionamento dos detritos e resíduos produzidos no exercício da sua atividade, em conformidade com o determinado pelos serviços municipais competentes e autoridades fiscalizadoras;
p) Informar sobre todos os familiares e/ou colaboradores que auxiliem no exercício da sua atividade comercial; e,
q) Zelar pelo bom comportamento de todos os seus familiares e/ou colaboradores, tomando responsabilidade pelos atos que estes praticarem no decurso da atividade comercial desenvolvida na feira ou mercado.

Artigo 42.º

Dever de Assiduidade

1 — Cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade, nos seguintes termos:

a) Comparecer com assiduidade às feiras ou mercados, nos quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaço de venda; e,
b) A não comparência em feira ou mercado deve ser devidamente justificada, mediante requerimento escrito a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal de Silves.

2 — A falta de justificação da não comparência em cinco feiras seguidas ou dez interpoladas, no caso das feiras semanais, ou em duas feiras seguidas ou quatro interpoladas, no caso das feiras mensais, em cada ano civil, equivale ao abandono do espaço de venda atribuído e determina a caducidade do respetivo ato de atribuição, nos termos do artigo 32.º do presente regulamento.

Artigo 43.º

Proibições aos Feirantes

No recinto das feiras ou mercados, é proibido aos feirantes:

a) Formar filas duplas de exposição de artigos, produtos ou mercadorias para venda;
b) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte públicos e às paragens dos respetivos veículos;
d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição de estabelecimentos comerciais;
e) Danificar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído ou do recinto de feira ou mercado, através da sua perfuração com estacas, ferros ou de qualquer outro modo;
f) Lançar no solo quaisquer resíduos, detritos, lixos ou outros objetos suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
g) Apresentar-se, durante o período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo;
h) Dar entrada no recinto da feira de quaisquer produtos ou mercadorias por locais não autorizados para esse fim;
i) Efetuar qualquer venda fora do local ou espaço de venda atribuído para esse fim;
j) Ocupar área do recinto da feira superior à atribuída para o exercício da atividade de feirante;
k) Colocar quaisquer objetos fora da área correspondente ao local ou espaço de venda atribuído;
l) Comercializar produtos não previstos ou autorizados no auto de concessão que titula o direito de ocupação do espaço de venda;
m) Usar balanças, pesos e medidas sem a respetiva aferição válida;
n) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos artigos, produtos ou mercadorias expostos à venda, como meio de sugestionar e induzir aquisições pelo público; e,
o) Permanecer no recinto da feira ou mercado após o tempo dado para a sua desmontagem e levantamento.

Artigo 44.º

Levantamento da Feira ou Mercado

1 — A desmontagem e levantamento de feira ou mercado deve iniciar-se de imediato após o seu encerramento e deve estar concluído dentro de duas horas.
2 — Antes de abandonar o recinto de feira ou mercado, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 45.º

Competências da Câmara Municipal de Silves

Compete à Câmara Municipal de Silves, através dos seus serviços:

a) Assegurar a manutenção dos recintos das feiras e mercados, nomeadamente a gestão das zonas e serviços comuns e das infraestruturas de conforto;
b) Afetar os meios humanos necessários para garantir a organização e funcionamento das feiras e mercados e fazer cumprir as disposições do presente regulamento;
c) Organizar um registo dos espaços de venda atribuídos;
d) Organizar o recinto das feiras e mercados por setores, de forma a permitir a destrinça das diversas atividades e espécies de artigos, produtos e mercadorias comercializados;
e) Assegurar a demarcação dos espaços de venda atribuídos;
f) Assegurar a afixação, de forma visível, das regras de funcionamento da feira ou mercado, bem como da planta de localização e distribuição dos espaços de venda, de forma a permitir a sua fácil consulta pelos interessados e entidades fiscalizadoras;
g) Zelar pela segurança das instalações, infraestruturas e equipamentos que integram o recinto de feiras e mercados;
h) Drenar o piso da feira ou mercado, sempre que necessário para evitar lamas e poeiras; e,
i) Assegurar a limpeza célere dos recintos das feiras ou mercados e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios.

Artigo 46.º

Alteração dos Espaços de Venda

1 — A Câmara Municipal de Silves pode, por motivos de interesse público ou de ordem pública devidamente fundamentados, alterar a distribuição dos espaços de venda atribuídos aos feirantes, bem como

introduzir as modificações que se revelem necessárias para assegurar o bom funcionamento de feira ou mercado.

2 — As situações previstas no número anterior devem ser comunicadas aos interessados, com a antecedência devida, e publicitadas em edital e no sítio da internet do Município de Silves.

3 — Mediante requerimento fundamentado de feirante, o Presidente da Câmara Municipal de Silves pode autorizar a ocupação de local ou espaço de venda distinto do que lhe está atribuído, desde que exista um espaço de venda vago no mesmo setor ou ramo da sua atividade comercial.

Artigo 47.º

Suspensão Temporária da Realização de Feiras e Mercados

1 — Sempre que, pela execução de obras de conservação, manutenção ou beneficiação nos recintos das feiras ou mercados, bem como por outros motivos de interesse público ou de ordem pública, não possa prosseguir a realização de feira ou mercado sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os consumidores, pode a Câmara Municipal de Silves ordenar a sua suspensão temporária, fixando um prazo por que se deve manter.

2 — A suspensão temporária de feira ou mercado deve ser comunicada aos interessados, através de aviso publicitado em edital e no sítio da internet do Município de Silves.

3 — A realização de feira ou mercado não pode estar suspensa por período superior a doze meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.

4 — A suspensão temporária da realização de feira ou mercado não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

5 — A suspensão temporária da realização de feira ou mercado não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

CAPÍTULO VI

Exercício da Atividade de Venda Ambulante

Artigo 48.º

Venda Ambulante

O exercício da venda ambulante com caráter de permanência, na área territorial do Município de Silves, só é permitido nas zonas e locais autorizados pela Câmara Municipal de Silves.

Artigo 49.º

Zonas e Locais Autorizados à Venda Ambulante

1 — As zonas e locais fixos onde pode ser autorizado o exercício da venda ambulante são os determinados por deliberação da Câmara Municipal de Silves, a publicitar em edital, no sítio da internet do Município de Silves e no balcão único eletrónico dos serviços.

2 — A tomada da deliberação da Câmara Municipal de Silves referida no número anterior, é precedida de parecer prévio da Freguesia ou União de Freguesia da respetiva área onde se integram as zonas e locais fixos a autorizar para o exercício da venda ambulante.

Artigo 50.º

Atribuição de Lugares de Venda

1 — Sempre que o exercício da venda ambulante em zonas e locais fixos seja restringido, por deliberação da Câmara Municipal de Silves, a um número limite de vendedores ambulantes, o procedimento de seleção de interessados para a atribuição do direito de ocupação do espaço público é efetuado através de sorteio, por ato público.

2 — O direito de ocupação de lugar de venda é concedido nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, pelo prazo que for determinado por deliberação da Câmara Municipal de Silves, sem renovação automática, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este tiver a sua atividade autorizada e der cumprimento às obrigações previstas no presente regulamento.

3 — A atribuição de lugares de venda pelos vendedores ambulantes está condicionada ao pagamento da taxa prevista na alínea *b*) do artigo 62.º do presente regulamento.

4 — Por cada vendedor ambulante não pode ser atribuído mais do que um lugar de venda para o exercício da venda ambulante.

Artigo 51.º

Remissão

Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável à atribuição de lugares de venda para o exercício da venda ambulante, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 25.º a 29.º e 32.º do presente regulamento.

Artigo 52.º

Venda Ambulante Itinerante

1 — O exercício da venda ambulante pode ser permitido nos locais de passagem do vendedor, designadamente por parte:

a) Dos vendedores ambulantes que, transportando artigos, produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito; e,

b) Dos vendedores ambulantes que transportem os seus artigos, produtos e mercadorias em veículos e neles efetuem a respetiva venda pelos lugares de trânsito.

2 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos, é obrigatório separar os produtos alimentares ou géneros alimentícios, pela sua natureza, bem como proceder à separação de produtos cujas características possam ser afetadas pela proximidade de outros.

3 — Os veículos de transporte de produtos alimentares ou géneros alimentícios, designadamente peixe, aves, pão e produtos afins, devem cumprir todas as normas previstas na legislação aplicável, bem como apresentar-se em perfeito estado de limpeza interior.

4 — As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo humano, têm de ser compostas de material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas, de modo a garantir a mais elevada frescura, proteção e elevados padrões de higiene.

5 — A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confecionados só é permitida quando os produtos sejam provenientes de estabelecimento devidamente licenciado, devendo ser apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua proteção de poeiras ou quaisquer contaminações que possam por em risco a saúde dos consumidores, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

6 — A venda ambulante itinerante de quinquilharias, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área territorial do Município de Silves que não disponham de estabelecimentos fixos daqueles ramos de comércio.

7 — Sempre que o seja solicitado pelas autoridades fiscalizadoras e policiais, o vendedor ambulante tem de indicar o local onde armazena os seus produtos e mercadorias, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 53.º

Mercado

1 — Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias, só será permitido o exercício da atividade de vendedor ambulante em local fixo se, para o respetivo ramo de comércio, não existirem lugares de venda vagos nos referidos mercados.

2 — Existindo lugares de venda vagos em mercado com instalações próprias, mas verificando-se abastecimento insuficiente em determinadas áreas, pode a Câmara Municipal de Silves fixar zonas ou lugares de venda para o exercício do mesmo ramo de comércio, em regime de venda ambulante, nas imediações do mercado.

Artigo 54.º

Horários Autorizados

1 — A atividade de vendedor ambulante, na área territorial do Município de Silves, só pode ser exercida entre as 09h00 m e as 24h00 m, e desde que se mostrem cumpridas as normas legais e regulamentares em matéria de ruído.

2 — A Câmara Municipal de Silves pode, em situações excecionais, e quando não seja posto em causa qualquer interesse público, fixar limites de horário diferentes do referido no número anterior.

Artigo 55.º

Condições para o Exercício da Venda Ambulante

1 — A instalação de equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o plano das fachadas e o equipamento.

2 — Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda

ambulante não pode impedir a circulação de veículos de emergência, devendo para tal ser deixado livre e permanentemente um corredor com a largura mínima de 2,80 metros em toda a extensão do arruamento.

3 — Em zonas pedonais e de circulação de veículos automóveis, deve ficar assegurado o cumprimento das seguintes condições:

a) Deve ser deixado um espaço de circulação pedonal, com a largura mínima de 1,50 metros;

b) Deve ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis, com a largura mínima de 2,80 metros; e,

c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis por equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante ou seus utilizadores.

Artigo 56.º

Utilização de Veículos

1 — O exercício da venda ambulante mediante a utilização de veículos, nomeadamente viaturas automóveis, roulottes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, reveste uma das seguintes modalidades:

a) Pontual — locais cuja atividade de venda ambulante é condicionada pela realização de eventos desportivos e/ou manifestações de índole social ou cultural, com um horário que não pode exceder as dez horas consecutivas, seguindo-se a estas, pelo menos, doze horas de intervalo; e,

b) Diária — locais fixos ou com caráter essencialmente itinerante, em que a atividade pode ser exercida durante todos os dias do ano, em horário pré-estabelecido.

2 — O veículo utilizado para o exercício da venda ambulante em espaço público autorizado pode, a pedido do interessado, ser objeto de vistoria ou inspeção sanitária pelos serviços municipais competentes, para verificação da observância de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, considerados adequados para o exercício da venda ambulante e ao local onde a atividade é levada a efeito.

3 — A venda ambulante mediante a utilização de veículos pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A afixação, em local bem visível do público, da indicação do nome e morada do proprietário do veículo, bem como da identificação do vendedor ambulante e dos seus colaboradores, que exerçam funções efetivas de venda de artigos, produtos ou mercadorias, no interior de veículo; e,

b) A observância das disposições higio-sanitárias em vigor.

4 — No caso da venda ambulante mediante a utilização de veículos, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, sob pena de serem removidos da via pública, exceto quando tenha sido atribuído um lugar de venda fixo, nos termos do artigo 50.º do presente regulamento.

5 — Não é permitida a instalação ou montagem de esplanadas junto dos veículos onde seja desenvolvida a atividade de venda ambulante.

6 — A venda ambulante mediante a utilização de veículos não é permitida em arruamentos onde o estacionamento destes veículos impeça o cruzamento de duas viaturas ou perturbe a normal circulação de veículos e pessoas.

Artigo 57.º

Exposição de Produtos e Mercadorias

1 — Na exposição e venda de artigos, produtos e mercadorias do seu comércio, os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,50 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Todos os utensílios ou elementos utilizados para exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos e mercadorias devem ser constituídos por material resistente a traços ou sulcos, ser facilmente laváveis e tem de ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 — Os produtos alimentares devem ser acondicionados em recipientes próprios e facilmente laváveis, de forma a mantê-los em rigoroso estado de asseio e higiene, bem como estar expostos ou armazenados ao abrigo do sol, intempéries ou outros factos poluentes.

Artigo 58.º

Direitos e Deveres dos Vendedores Ambulantes

Em matéria de direitos e deveres dos vendedores ambulantes, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente regulamento.

Artigo 59.º

Zonas de Proteção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante:

a) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;

b) Em locais situados a menos de 300 metros da entrada principal dos tribunais, de edifícios onde se prestam serviços públicos, de estabelecimentos de ensino, de museus, de monumentos nacionais ou de interesse público, de igrejas e de unidades hospitalares ou centros de saúde;

c) Em locais situados a menos de 200 metros de casas de espetáculos e de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e de restauração ou de bebidas que vendam os mesmos bens ou serviços; e,

d) Em locais situados a menos de 100 metros de estações rodoviárias e ferroviárias, de paragens de transportes públicos e de passagens de peões devidamente sinalizadas.

2 — A proibição subjacente às zonas de proteção constantes das alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior não abrange a realização de atividades, a prestação de serviços e/ou a venda de artigos por artistas, nomeadamente artesões, pintores, desenhadores, escultores e outros que exerçam atividades de caráter iminentemente cultural, recreativo e lúdico.

3 — A proibição subjacente às zonas de proteção constantes das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do presente artigo não se aplica a feiras seculares ou a eventos culturais e turísticos organizados pelo Município de Silves.

4 — A proibição subjacente à zona de proteção constante da alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo não abrange a venda ambulante de castanhas assadas, pipocas, algodão doce, gelados e balões modelados.

5 — Quando existam razões objetivamente fundadas, as áreas das zonas de proteção constantes das várias alíneas do n.º 1 do presente artigo podem ser alteradas, caso a caso, por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

Artigo 60.º

Proibições aos Vendedores Ambulantes

1 — É proibido aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;

d) Exercer a atividade de venda ambulante nas estradas nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações;

e) Exercer a atividade de venda ambulante fora de zona ou local permitido para esse efeito;

f) Exercer a atividade de venda ambulante fora do horário autorizado;

g) Exercer a atividade de venda ambulante em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo;

h) Formar filas duplas de exposição de artigos, produtos e mercadorias para venda;

i) Danificar a superfície do pavimento onde o equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante é instalado;

j) Expor, para venda, artigos, produtos ou mercadorias que tenham de ser pesados ou medidos, sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;

k) Expor e vender bens contrafeitos;

l) Efetuar, através da venda ambulante, a atividade de comércio por grosso;

m) Vender os artigos, produtos e mercadorias a preço superior ao tabelado;

n) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos artigos, produtos ou mercadorias expostos à venda, como meio de sugestionar e induzir aquisições pelo público;

o) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a tranquilidade e o sossego das povoações;

p) Lançar no solo quaisquer resíduos, detritos, lixos ou outros objetos suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública; e,

q) Ocupar a via pública, com quaisquer artigos, produtos, mercadorias, embalagens, meios de transporte, meios de exposição ou de acondicionamento de bens, para além do período em que a venda ambulante é autorizada.

2 — Quando a venda ambulante ocorra no interior do recinto das feiras ou mercados, são igualmente aplicáveis aos vendedores ambulantes, com as necessárias adaptações, as proibições aos feirantes previstas no artigo 43.º do presente regulamento.

Artigo 61.º

Alterações Supervenientes

1 — As zonas e locais autorizados ao exercício da venda ambulante, o destino dos locais à venda de certas categorias de bens ou produtos e o número de vendedores ambulantes, podem, por motivos de interesse público ou de ordem pública, ser alterados temporariamente, por deliberação da Câmara Municipal de Silves, a qual será comunicada aos interessados e publicitada em edital e no sítio da internet do Município de Silves.

2 — Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos de caráter cultural, recreativo ou lúdico, pode a Câmara Municipal de Silves alterar os lugares de venda e os horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos, alteração essa que deve ser comunicada aos interessados, com a antecedência devida, e publicitada em edital e no sítio da internet do Município de Silves.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 62.º

Atos Sujeitos ao Pagamento de Taxas

É devido o pagamento de taxas:

a) Pela ocupação de espaço de venda em feira ou mercado;

b) Pela ocupação de lugar de venda para exercício da atividade de venda ambulante;

c) Pelo pedido de autorização para realização de feira ou mercado por entidade privada; e,

d) Por qualquer outro ato sujeito a tributação previsto no presente regulamento, nomeadamente a realização de vistoria ou inspeção sanitária.

Artigo 63.º

Valor das Taxas

O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas constante do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais do Município de Silves.

Artigo 64.º

Liquidação e Pagamento

1 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento das mesmas pode ser feito por meios eletrónicos após a comunicação da atribuição de espaço ou de lugar de venda ao interessado.

2 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Regulamento de Taxas e Licenças Municipais do Município de Silves, em matéria de liquidação e pagamento de taxas.

3 — O pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaço de venda é efetuado mensalmente nas feiras ou mercados mensais e semanalmente nas feiras ou mercados semanais, até três dias úteis antes da realização da respetiva feira ou mercado.

4 — O pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaço de venda ocasional deve efetuar-se até ao último dia útil antes da realização da feira ou mercado objeto de participação ocasional.

5 — No caso de feirante ou vendedor ambulante contemplado com a atribuição de espaço ou de lugar de venda não proceder ao pagamento das taxas devidas, extingue-se o direito de ocupação do espaço ou lugar de venda atribuído, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 32.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 65.º

Fiscalização

1 — A realização e o funcionamento de feiras e mercados, bem como o exercício da atividade de venda ambulante, na área territorial do Município de Silves, estão sujeitos a fiscalização administrativa.

2 — A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade da realização e funcionamento de feiras e mercados, ou do exercício da atividade de venda ambulante, com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas legais específicos à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a competência para a fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento e do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Silves, com a faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores.

4 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal de Silves é auxiliado pela fiscalização municipal, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

5 — O Presidente da Câmara Municipal de Silves pode ainda solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, sempre que o julgue necessário ao exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo 66.º

Ações de Fiscalização Municipal

1 — Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização da realização e funcionamento de feiras e mercados, e do exercício da atividade de venda ambulante, podem realizar ações de fiscalização, inspeção ou averiguação, aos locais onde se desenvolvam atividades de comércio a retalho não sedentário nos termos do presente regulamento, sem dependência de prévia notificação.

2 — Compete à fiscalização municipal, nomeadamente:

a) Exercer uma ação pedagógica e esclarecedora, advertindo sempre de forma correta, e quando necessário, os feirantes e vendedores ambulantes para situações que violem disposições legais ou regulamentares, nos termos e ao abrigo do artigo 65.º do presente regulamento;

b) Impedir a exposição e venda de artigos, produtos e mercadorias suspeitos de deterioração, e de animais doentes, solicitando, sempre que necessário, a intervenção de autoridade sanitária ou policial adequada;

c) Receber reclamações e queixas de feirantes, vendedores ambulantes e do público em geral, dando-lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as ao Presidente da Câmara Municipal de Silves;

d) Inventariar e manter à sua guarda e responsabilidade os utensílios, materiais e objetos da propriedade do Município de Silves, que sejam utilizados ou necessários em cada dia de feira ou mercado; e,

e) Não intervir em qualquer ato de comércio, direta ou indiretamente por interposta pessoa, dentro do recinto ou área em que atua.

Artigo 67.º

Ações de Intimação ao Cumprimento

1 — Cabe à fiscalização municipal exercer uma ação pedagógica e esclarecedora dos feirantes ou vendedores ambulantes, podendo, para a regularização de situações anómalas ou irregulares, intimar ao cumprimento de determinados deveres e obrigações previstas no presente regulamento, fixando um prazo para esse efeito.

2 — Considera-se regularizada a situação anómala ou irregular, quando, dentro do prazo fixado pela fiscalização municipal, o interessado dê cumprimento ao solicitado ou se apresente no local indicado na intimação com os documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

Artigo 68.º

Infrações e Regime Sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal por violação de obrigações legais, designadamente pela prestação de falsas declarações ou por falsificação dos comprovativos de apresentação das comunicações, ou outros documentos obrigatórios, as infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenação e são puníveis nos termos dos números seguintes.

2 — São puníveis como contraordenação leve:

a) A violação do dever imposto pelo n.º 3 do artigo 10.º;

b) A perturbação do normal decurso do sorteio para atribuição de espaço ou lugar de venda, ou do exercício das funções cometidas ao júri, pelos intervenientes no ato público, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 28.º;

c) A entrada, no recinto de feira ou mercado, de mais do que uma viatura por espaço de venda, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 36.º;

d) A violação ao conteúdo do artigo 38.º do presente regulamento;

e) O uso de publicidade sonora nos recintos das feiras ou mercados, em violação do disposto no artigo 39.º;
f) A violação dos deveres previstos nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *p*) ou *q*) do artigo 41.º;
g) A violação das proibições constantes das alíneas *b*), *c*), *d*), *h*), *m*) ou *o*) do artigo 43.º;
h) A violação do dever imposto pelo n.º 2 do artigo 44.º;
i) O exercício da venda ambulante mediante a utilização de veículos, em violação do disposto nos n.os 3, 4, 5 ou 6 do artigo 56.º;
j) A violação ao conteúdo do artigo 57.º;
k) O exercício da venda ambulante em violação das zonas de proteção previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 59.º;
l) A violação das proibições constantes das alíneas *a*), *b*), *c*), *j*) ou *o*) do n.º 1 do artigo 60.º; e,
m) O não cumprimento pelos interessados do prazo fixado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do presente regulamento, para regularização de situações anómalas ou irregulares detetadas pela fiscalização municipal.

3 — São puníveis como contraordenação grave:

a) A violação das proibições de comercialização previstas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 1 do artigo 13.º;
b) O exercício de atividade de comércio a retalho não sedentária em violação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;
c) A realização de feira em recinto que não cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 20.º;
d) A realização de feiras por entidades privadas sem prévia autorização administrativa, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 23.º;
e) A circulação de quaisquer veículos dentro do recinto de feira ou mercado, durante o seu horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 36.º;
f) O estacionamento de qualquer veículo, no interior do recinto de feira ou mercado, fora de espaço de venda, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 36.º;
g) A não prestação de cooperação ou informação, bem como a prestação de informações inexatas ou incompletas, em violação do dever previsto na alínea *j*) do artigo 41.º;
h) A violação dos deveres previstos nas alíneas *i*), *k*), *l*), *m*), *n*) ou *o*) do artigo 41.º;
i) A violação das proibições constantes das alíneas *a*), *e*), *f*), *g*), *i*), *j*), *k*), *l*) ou *n*) do artigo 43.º;
j) O exercício da atividade de venda ambulante em desrespeito das condições de ocupação do espaço público fixadas no artigo 55.º;
k) O exercício da atividade de venda ambulante em zona ou local não autorizado e em violação da proibição constante da alínea *e*) do artigo 60.º;
l) O exercício da atividade de venda ambulante em incumprimento do horário autorizado e em violação da proibição constante da alínea *f*) do artigo 60.º; e,
m) A violação das proibições constantes das alíneas *d*), *g*), *h*), *i*), *k*), *l*), *m*), *n*), *p*) ou *q*) do n.º 1 do artigo 60.º

4 — As contraordenações leves previstas no n.º 2 são punidas com as seguintes coimas:

a) Tratando-se de pessoa singular, de € 300,00 a € 1.000,00;
b) Tratando-se de pessoa coletiva, que emprega menos de 10 trabalhadores, de € 450,00 a € 3.000,00; e,
c) Tratando-se de pessoa coletiva, que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores, de € 1.200,00 a € 8.000,00.

5 — As contraordenações graves previstas no n.º 3 são punidas com as seguintes coimas:

a) Tratando-se de pessoa singular, de € 1.200,00 a € 3.000,00;
b) Tratando-se de pessoa coletiva, que emprega menos de 10 trabalhadores, de € 3.200,00 a € 6.000,00; e,
c) Tratando-se de pessoa coletiva, que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores, de € 8.200,00 a € 16.000,00.

6 — Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente ou, caso a infração ocorra no ano do início de atividade, ao número de trabalhadores existentes à data da notícia da infração autuada pela fiscalização municipal.
7 — Consideram-se trabalhadores para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3:

a) Os assalariados;
b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica; e,
c) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa, e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

8 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
9 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 69.º

Sanções Acessórias

1 — No caso de contraordenações graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Município de Silves dos instrumentos e bens utilizados pelo infrator na prática da infração, nomeadamente artigos, produtos, mercadorias e equipamentos;
b) Interdição do exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante, na área territorial do Município de Silves, por um período até dois anos;
c) Caducidade do direito de ocupação de espaço ou lugar de venda; e,
d) Suspensão de autorização para a realização de feiras, por um período até dois anos.

2 — A sanção acessória prevista na alínea *a*) do número anterior apenas pode ser aplicada quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) Exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante, sem título permissivo ou fora dos espaços ou lugares de venda autorizados para o efeito; ou,
b) Venda, exposição ou simples detenção para venda, de artigos, produtos ou mercadorias proibidas na atividade de comércio a retalho não sedentária, nos termos do presente regulamento ou do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

3 — A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 é publicitada pelo Município de Silves, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 70.º

Legislação Subsidiária

Aos processos de contraordenações previstas no presente regulamento ou no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações legais.

Artigo 71.º

Instrução e Decisão dos Processos de Contraordenação

1 — A instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente regulamento, ou ao abrigo do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, compete ao Município de Silves, sempre que este seja a autoridade competente para o controlo da atividade em causa.
2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Silves, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 72.º

Produto das Coimas

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 147.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, o produto das coimas, quando aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Silves no âmbito do presente regulamento, reverte integralmente para o Município de Silves.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 73.º

Exercício de Competências pelas Freguesias

O disposto no presente regulamento não prejudica o exercício de competências por parte das Freguesias do concelho de Silves, no âmbito da execução de contratos interadministrativos e/ou acordos de execução

de delegação de competências, designadamente em matéria de gestão e controlo da atividade de venda ambulante e/ou gestão e manutenção corrente de feiras e mercados.

Artigo 74.º

Normas Supletivas

Em tudo o que não constar do presente regulamento, aplicam-se as disposições do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, e demais legislação aplicável ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária.

Artigo 75.º

Dúvidas e Omissões

Todos os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

Artigo 76.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são expressamente revogadas todas as disposições regulamentares anteriores que disciplinavam o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária na área territorial do Município de Silves, designadamente:

a) O regulamento municipal da atividade de venda ambulante, publicado, através do aviso n.º 4708/98, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 05 de agosto de 1998; e,

b) O regulamento municipal da atividade de comércio a retalho em feiras e mercados, publicado, através do aviso n.º 1239/99, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 02 de março de 1999.

Artigo 77.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a data da sua publicação no *Diário da República.*

30 de setembro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

308982426

MUNICÍPIO DE SOURE

Aviso n.º 11908/2015

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de parte do Centro Urbano da Vila de Soure — Alteração

Mário Jorge da Costa Rodrigues Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Soure:

Torna público que sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em 28 de agosto de 2015, a Assembleia Municipal de Soure, na sua sessão ordinária de 16 de setembro de 2015, deliberou, por unanimidade e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a proposta de Alteração à Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de parte do Centro Urbano da Vila de Soure.

Mais informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham a proposta de Alteração à Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Parte do Centro Urbano da Vila de Soure poderão ser consultados na página eletrónica do Município, com o endereço www.cm-soure.pt., bem como na Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento deste Município, durante o horário normal de expediente, sita no edifício dos Paços do Concelho, Praça da República 3130-218 Soure.

02/10/2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário Jorge da Costa Rodrigues Nunes*.

209003266

MUNICÍPIO DE TAVIRA

Declaração de retificação n.º 913/2015

Para os devidos efeitos se faz público que no aviso desta Câmara Municipal n.º 11358/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 5 de outubro, a p. 28601, onde se lê «Fernando Jorge Hipólito Horta, prorrogada a licença até 2016/01/23» deve ler-se «Fernando Jorge Hipólito Horta, prorrogada a licença até 2016/01/22».

6 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Botelho*.

308998838

MUNICÍPIO DE TERRAS DE BOURO

Aviso n.º 11909/2015

Aprovação da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Terras de Bouro

Joaquim José Cracel Viana, Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, torna público, em cumprimento do disposto no artigo 148.º e 149.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, conjugado com o artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais que a Câmara Municipal de Terras de Bouro, em reunião ordinária de 18 de junho de 2015, aprovou por unanimidade o Projeto de Revisão do Plano Diretor Municipal de Terras de Bouro, deliberando o seu envio à Assembleia Municipal que aprovou por maioria na reunião ordinária de 26 de junho de 2015, a revisão do Plano Diretor do Município de Terras de Bouro, incluindo o Regulamento, as Plantas de Ordenamento e as Plantas de Condicionantes, que se publicam em anexo.

3 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Joaquim José Cracel Viana.*

Assembleia Municipal de Terras de Bouro

Deliberação

A Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão ordinária realizada a 26 de junho de 2015, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais e pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, após discussão e votação, deliberou, por maioria, aprovar a revisão do Plano Diretor do Município de Terras de Bouro.

Esta deliberação, para efeitos de execução imediata, foi aprovada em minuta, conforme preceituado na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual e no Regimento em vigor desta Assembleia Municipal.

3 de agosto de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Guilherme José Coelho Alves.*

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece, em conjunto com a planta de ordenamento e a planta de condicionantes, as regras para o uso, ocupação e transformação do uso do solo em todo o território do concelho de Terras de Bouro, constituindo o regime do seu plano diretor municipal decorrente da sua primeira revisão, concluída em 2015.

2 — Salvo explícita determinação em contrário do presente regulamento, as expressões "plano diretor municipal em vigor" e "presente plano" referem-se ao plano diretor municipal de Terras de Bouro decorrente da revisão referida no número anterior.

3 — Em todos os atos abrangidos pelo presente plano, as disposições deste serão respeitadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentares de caráter geral em vigor aplicáveis em função da sua natureza e localização.

4 — No âmbito da aplicação do presente plano são adotados os conceitos, definições, siglas e acrónimos que constam do Anexo I ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivos estratégicos

1 — A prossecução do PDM de Terras de Bouro adota como referencial uma estratégia assente em cinco eixos de intervenção:

a) Território, destinos e produtos;
b) Dinamização da atividade empresarial;
c) Marketing territorial e eventos;
d) Qualificação dos recursos humanos;
e) Melhoria de outras infraestruturas e projetos.

2 — O eixo "Território, destinos e produtos" tem como objetivos específicos:

a) Potenciar a diversificação de polos de atração turística;
b) Preservar, promover e desenvolver os espaços, valores e atividades rurais;
c) Promover o desenvolvimento integrado do território através da planificação e distribuição das valências económicas e culturais.

3 — O eixo "Dinamização da atividade empresarial" tem como objetivos específicos:

a) Valorizar os projetos que fomentem a competitividade, inovação e empreendedorismo;
b) Apoiar a criação de uma empresa de cerâmica que reproduza artigos de marchandising;
c) Melhorar os canais de distribuição e comercialização;
d) Implementação de áreas de acolhimento empresarial;
e) Perspetivar a produção de energias renováveis;
f) Criar e manter regadios e caminhos rurais;
g) Incentivar as culturas agrícolas tradicionais.

4 — O eixo "Marketing territorial e eventos" tem como objetivos específicos:

a) Criar e desenvolver espaços e eventos de promoção de concelho;
b) Qualificar a oferta turística;
c) Criar novos itinerários e roteiros turísticos.

5 — O eixo "Qualificação dos recursos humanos" tem como objetivos específicos:

a) Construção de infraestruturas com forte pendor tecnológico.

6 — O eixo "Melhoria de outras infraestruturas e projetos" tem como objetivos específicos:

a) Intervenções em estradas principais do concelho;
b) Estratégia face à Rede Natura 2000;
c) Melhorar o abastecimento de água e saneamento;
d) Diversificar e complementar atividades de animação turística com estruturas de alojamento;
e) Incentivar a hotelaria;
f) Recuperar antigas escolas primárias.

Artigo 3.º

Composição do plano

1 — O plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento, desdobrada em duas cartas:

i) Planta de ordenamento I — Qualificação funcional do solo;
ii) Planta de ordenamento II — Salvaguardas e qualificação operativa do solo;

c) Planta de condicionantes, desdobrada em duas cartas:

i) Planta de condicionantes I — Geral;
ii) Planta de condicionantes II — Floresta, com as condicionantes relativas à delimitação das áreas de perigosidade de incêndio florestal das classes alta e muito alta e às áreas percorridas por incêndios.

2 — Acompanham o plano os elementos documentais enumerados no Anexo II ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 4.º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — As disposições do presente plano acolhem, nos termos e com os efeitos previstos na lei aplicável, os instrumentos de gestão territorial de âmbito supramunicipal em vigor com incidência no território do município, os quais estão identificados no Anexo III ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

2 — Nas áreas de intervenção do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG) e do Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC), a disciplina de uso do solo decorrente dos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e de gestão compatível com a utilização sustentável do território neles estabelecidos prevalece sobre as disposições do presente plano, sempre que tal disciplina for materialmente mais restritiva, mais exigente ou mais condicionadora que estas.

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, na planta de ordenamento encontram-se delimitadas as áreas de intervenção de cada um dos planos aí referidos, e nos números 2 e 3 do Anexo III ao presente regulamento, do qual é parte integrante, são identificadas as suas disposições regulamentares que, sem prejuízo do cumprimento de todas as restantes, mais relevam para os regimes de uso do solo aí aplicáveis e para a conformação dos termos de referência para o desenvolvimento de UOPG.

4 — Na planta de ordenamento II são também identificados e delimitados os polígonos de solo urbano que se mantêm subordinados a disposições de salvaguarda estabelecidas pelo Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC) e/ou pelo Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG), que têm de ser respeitadas no respetivo uso, ocupação e transformação.

5 — Sem prejuízo de poder ser alterado, revisto, suspenso ou revogado, nos termos da lei, mantém plena eficácia o Plano de Pormenor da Caniçada, aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 2010 e publicado, sob a epígrafe de Regulamento n.º 332/2010, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 7 de abril de 2010.

6 — A disciplina do presente plano aplica-se à área abrangida pelo plano referido no número anterior, nas matérias em que este seja omisso.

CAPÍTULO II

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5.º

Identificação

1 — Na aplicação do presente plano têm de ser observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência espacial no território por ele abrangido, as quais são identificadas no Anexo IV ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com expressão gráfica à escala do plano constam da planta de condicionantes, a qual integra, nos termos da lei, o presente plano.

3 — A eficácia das disposições escritas e gráficas constantes dos diplomas legais e regulamentares relativos às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no n.º 1 não se altera na eventual ocorrência de omissões na planta de condicionantes, prevalecendo as referidas disposições em caso de discrepância com os elementos gráficos e escritos integrantes do presente plano.

Artigo 6.º

Regime

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se conjuntamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo presente plano, prevalecendo sobre aquela disciplina quando forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores, e sem dispensa da tramitação procedimental neles prevista.

2 — Em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, são em princípio admissíveis, como usos compatíveis com o uso dominante, todas as ações permitidas no regime daquela Reserva, sem prejuízo de, quando se tratar de ações que também sejam objeto de disposições específicas no presente regulamento, estas terem de ser acatadas cumulativamente com as previstas naquele regime legal.

CAPÍTULO III

Opções Estruturantes

SECÇÃO 1

Estruturação territorial

Artigo 7.º

Interesses públicos estratégicos

1 — Na aplicação do presente plano, os órgãos e serviços municipais prosseguem os interesses públicos com expressão no território municipal traduzidos em duas linhas fundamentais:

a) Prioridades essenciais, linhas estratégicas de desenvolvimento e orientações de implementação dos instrumentos de gestão territorial de ordem superior com incidência no território do concelho;
b) Princípios orientadores do modelo de estruturação espacial do concelho estabelecido pelo presente Plano Diretor Municipal, materializados no conteúdo e na configuração dos seus elementos organizadores básicos: hierarquia urbana, estruturação viária, estrutura ecológica municipal e classificação e qualificação do uso do solo.

2 — As linhas de orientação explicitadas no número anterior constituem o quadro de referência para a apreciação da viabilidade das iniciativas públicas e privadas de ocupação ou transformação do uso do solo, em termos de avaliação comparativa dos benefícios e custos que possam acarretar para o desenvolvimento sustentável do concelho.
3 — Sempre que as iniciativas referidas no número anterior integrem atividades ou usos do solo não abrangidos nos usos dominantes ou nos complementares estabelecidos para os locais onde se pretendam implantar, a fundamentação do eventual reconhecimento, pelo município, do seu interesse para o desenvolvimento local incorpora necessariamente a ponderação de benefícios e custos referida no número anterior.

Artigo 8.º

Sistema urbano

As centralidades urbanas do concelho organizam-se nos seguintes níveis funcionais:

a) Nível 1 — Sede do Município;
b) Nível 2 — Vila das Termas do Gerês e Rio Caldo;
c) Nível 3 — Restantes aglomerados.

Artigo 9.º

Estrutura viária

1 — A rede viária do concelho estrutura-se funcionalmente segundo três níveis:

a) Rede principal, constituída pelas vias que asseguram as principais articulações viárias do território concelhio, e em particular da sua sede, com o exterior, e na qual se integram as estradas nacionais e as estradas regionais constantes do Plano Rodoviário Nacional;
b) Rede secundária, constituída pelas vias de articulação da rede principal com os principais aglomerados e áreas geradoras de fluxos no interior do concelho e pelas vias complementares de ligação aos concelhos limítrofes, compreendendo as estradas nacionais desclassificadas, as estradas municipais e outras vias municipais de caráter estruturante;
c) Rede local, constituída pelas restantes vias, de distribuição local, e pelos arruamentos urbanos quando não incorporados nos níveis anteriores.

2 — Os traçados, existentes e propostos, das vias que integram as redes principal e secundária são os que figuram como tal na planta de ordenamento.
3 — As especificações relativas à rede viária são as estabelecidas nos capítulos VIII e IX do presente regulamento.

Artigo 10.º

Estrutura Ecológica Municipal

1 — A estrutura ecológica municipal tem por objetivos contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do concelho, e constitui um sistema transversal à classificação e qualificação do solo, compreendendo diversas componentes de acordo com o que se dispõe no capítulo VI do presente regulamento, onde se estabelecem também as especificidades do regime de uso e ocupação das áreas que a integram.

2 — A delimitação da estrutura ecológica municipal contempla o corredor ecológico Litoral Esposende/Cávado-Ave/Sr.ª Abadia-Merouço/Cabreira ao longo do Rio Cávado, identificado no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROF BM).

Artigo 11.º

Classificação e qualificação do solo

1 — O território concelhio reparte-se pelas duas classes básicas de solo estabelecidas na lei: solo urbano e solo rural.
2 — O solo rural é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias e subcategorias:

a) Espaços naturais;
b) Espaços florestais, integrando as subcategorias:

i) De conservação;
ii) De proteção;
iii) De produção.

c) Espaços agrícolas, integrando as subcategorias:

i) De conservação;
ii) De produção.

d) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, integrando as subcategorias:

i) De conservação;
ii) De produção;

e) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos;
f) Espaços culturais;
g) Espaços de ocupação turística;
h) Espaços de equipamentos;
i) Espaços de infraestruturas e instalações especiais;
j) Áreas de edificação dispersa.

3 — O solo urbano qualifica-se funcionalmente no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias e subcategorias:

a) Espaços centrais, integrando as subcategorias:

i) Áreas centrais de nível 1;
ii) Áreas centrais de nível 2;

b) Espaços urbanos de baixa densidade;
c) Espaços de atividades económicas;
d) Espaços de uso especial de equipamentos;
e) Espaços verdes.

4 — O solo urbano qualifica-se operativamente, em função da sua situação urbanística efetiva, em solo urbanizado e solo urbanizável, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento II — salvaguardas e qualificação operativa do solo.

Artigo 12.º

Tipificação dos usos

1 — A cada categoria ou subcategoria de espaços corresponde, nos termos definidos no presente plano, um uso ou conjunto de usos dominantes, a que podem ser associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.
2 — Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada.
3 — Usos complementares são usos não integrados nos dominantes, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes.
4 — Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com os dominantes, podem conviver com estes mediante o cumprimento de requisitos, previstos neste regulamento, que garantam essa compatibilização.
5 — Os usos referidos nos números anteriores constituem no seu conjunto os usos correntes do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços.
6 — Para além dos usos correntes do solo tipificados nos números anteriores, podem ser viabilizados como usos especiais do solo, dentro dos limites e condições estabelecidas no capítulo VII do presente regulamento, atividades ou instalações cuja lógica de localização não se subordina necessariamente à classificação e qualificação do uso do solo traduzida em categorias e subcategorias de espaços.

SECÇÃO 2

Condições gerais do uso do solo

Artigo 13.º

Critérios gerais de viabilização dos usos do solo

1 — A viabilização de qualquer uso ou ocupação do solo, bem como das suas alterações, fica condicionada ao cumprimento cumulativo:

a) Dos requisitos de compatibilização, de inserção territorial e de infraestruturação genericamente estabelecidos nos restantes artigos da presente secção;
b) Das condições especificamente estabelecidas para cada caso no presente regulamento;
c) Dos requisitos de aptidão para edificar estabelecidos no artigo seguinte, quando se tratar de uso ou ocupação que incorpore componente edificada;
d) Das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso, incluindo as respeitantes a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.

2 — As atividades ou ocupações de solo que se integram no uso dominante de cada categoria ou subcategoria de espaços devem ser viabilizadas sempre que se verifique o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no número anterior aplicáveis à situação.
3 — Caso cumpram todos os requisitos estabelecidos no n.º 1 aplicáveis à situação, as atividades ou ocupações do solo que integrem os usos complementares do uso dominante de uma dada categoria ou subcategoria de espaço apenas podem ser inviabilizadas quando fundamentadamente a Câmara Municipal considere que elas provocariam prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.
4 — Mesmo quando se verifiquem cumpridos todos os requisitos exigíveis para cada caso nos termos do n.º 1, a viabilização de quaisquer atividades ou ocupações do solo abrangidas nos usos compatíveis com o uso dominante do solo de uma dada categoria ou subcategoria de espaço só pode ocorrer quando expressamente a Câmara Municipal considere, com base na ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos resultantes da iniciativa, que de tal viabilização não decorrem prejuízos ou inconvenientes inaceitáveis de ordem funcional, ambiental ou paisagística.
5 — Salvo nos casos em que das disposições legais ou do presente regulamento decorra outro tipo de procedimento, às operações urbanísticas de utilização não edificada do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água não isentas de controlo prévio aplica-se, para efeitos de avaliação e decisão sobre a sua aceitabilidade, a disciplina estabelecida no número anterior para os usos compatíveis.
6 — A viabilização de qualquer forma de utilização, ocupação ou transformação do uso do solo nos termos dos números anteriores não dispensa o interessado de cumprir toda a legislação e regulamentação geral aplicáveis, em cada caso concreto, ao ato de instalação das respetivas atividades e às condições do seu funcionamento efetivo.

Artigo 14.º

Requisitos mínimos de aptidão para edificar

Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências aplicáveis a cada caso, é condição necessária para que um terreno seja considerado apto para a construção de edifício, seja qual for o tipo ou utilização a que se destine, que satisfaça cumulativamente as seguintes exigências:

a) A sua dimensão, configuração e características topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto em boas condições de funcionalidade e economia;
b) Seja servido por via pública com características apropriadas às exigências de circulação e tráfego geradas pela utilização prevista, devendo tais características, nos casos legalmente exigíveis ou ainda quando se tratar de edifícios que permitam a permanência ou presença frequente de pessoas, corresponder às de via pública habilitante.

Artigo 15.º

Compatibilização de usos

1 — Quando fundamentadamente forem consideradas suscetíveis de criar situações de incompatibilidade com os usos dominantes em cada local, e independentemente da sua localização, devem ser inviabilizadas as utilizações, ocupações ou atividades, quer disponham ou não de componentes edificadas, que:

a) Apresentem riscos de toxicidade, incêndio e explosão;
b) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente ou dificultem a sua melhoria;
c) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem a via pública e o ambiente local.

2 — Não há porém lugar à recusa referida no número anterior, quando a compatibilização entre os usos em causa ficar garantida através do cumprimento de condições específicas legal ou regulamentarmente estabelecidas para o efeito, ou na sua ausência, quando forem adotadas as medidas concretas que a Câmara Municipal expressamente considere suficientes para garantir a referida compatibilização.
3 — No âmbito dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas cuja concretização seja suscetível de interferir com as infraestruturas rodoviárias, a Câmara Municipal pode, ao abrigo do disposto no número anterior, impor condicionamentos à configuração funcional e física a adotar para a utilização e ocupação do solo e às formas de execução das operações, destinados a evitar a ocorrência de prejuízos nas condições de funcionamento ou no estado das mesmas infraestruturas.

Artigo 16.º

Inserção territorial

1 — Para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as decorrentes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, pode a Câmara Municipal, com vista a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística das edificações que se pretendam localizar em áreas não disciplinadas por planos de pormenor ou por operações de loteamento, fazer depender a viabilização das respetivas operações urbanísticas, do cumprimento de diretrizes a estabelecer em cada caso relativas à modelação do terreno e à implantação ou à configuração volumétrica das referidas edificações.
2 — A Câmara Municipal pode ainda exigir que os projetos incorporem medidas de salvaguarda devidamente especificadas destinadas a garantir:

a) A integração visual e paisagística dos empreendimentos, instalações ou atividades em causa, nomeadamente através do condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior, e da imposição de criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das parcelas que lhes sejam adstritas, ao longo das suas estremas;
b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;
c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;
d) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;
e) A limitação ou compensação de impactos sobre as infraestruturas.

3 — O disposto nos dois números anteriores aplica-se também às operações urbanísticas a levar a efeito em áreas disciplinadas por planos de pormenor ou por operações de loteamento nos aspetos relativos à inserção urbana e paisagística em que eventualmente sejam omissos, nomeadamente linguagem arquitetónica, tipos de materiais ou gama de cores a utilizar.

Artigo 17.º

Exigência de infraestruturação

1 — A construção de edifícios ou qualquer outra forma de utilização, ocupação ou transformação do uso do solo para a instalação de atividades que exijam presença humana habitual só pode ser viabilizada se o prédio onde se pretenda implantar dispuser de via de acesso automóvel que cumpra as condições estabelecidas na alínea *b*) do artigo 14.º ou, quando tais vias não existirem, se elas forem construídas concomitantemente com o próprio empreendimento.
2 — O disposto no número anterior é extensivo, com as necessárias adaptações, às restantes infraestruturas urbanísticas básicas necessárias em função da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimento de água potável, drenagem de esgotos, abastecimento de energia elétrica e outras legal ou regulamentarmente exigíveis.
3 — Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, e a inexistência destas não for impeditiva, por determinação legal ou regulamentar, da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, devem ser exigidas, para as infraestruturas

em falta, soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, a implantar de modo a viabilizar a sua futura ligação às referidas redes, ficando a sua construção e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados.

4 — Nos casos em que a lei condiciona a viabilização de novos edifícios ao requisito de eles se localizarem nas proximidades de via utilizável por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros, só pode ser viabilizada a sua localização a uma distância a via pública habilitante superior ao máximo legalmente estabelecido, se existir ou for construída pelo interessado uma via de acesso, pública ou privada, com extensão e caraterísticas que garantam o cumprimento das exigências legais.

5 — As cedências de terrenos, ainda que a título gratuito, para abertura de novas vias ou alargamento e retificação das existentes não são por si constitutivas de quaisquer direitos de edificação nos terrenos confinantes ou de expectativas da sua futura viabilização, nomeadamente em sede de alteração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis.

Artigo 18.º

Integração e transformação de preexistências

1 — Consideram-se preexistências, com prevalência sobre a disciplina instituída pela presente revisão do plano, as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso de execução material no terreno à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento qualquer das seguintes condições:

a) Não carecerem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;

b) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes.

2 — Consideram-se ainda preexistências todas as vias e espaços públicos existentes à data da entrada em vigor do presente Plano independentemente de estarem ou não corretamente identificados como tal nos elementos cartográficos que integram o plano.

3 — Sem prejuízo do cumprimento da demais regulamentação em vigor, as alterações às atividades, explorações, instalações ou edificações consideradas como preexistências nos termos dos números anteriores têm de se conformar com a disciplina do presente plano aplicável em função da categoria ou subcategoria de espaços em que se enquadrem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — Caso as preexistências ou as condições das referidas licenças, comunicações prévias ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente plano, podem ser viabilizadas alterações às mesmas que não se traduzam numa plena conformidade com a referida disciplina, nas seguintes condições cumulativas:

a) Desde que a alteração seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;

b) Caso se pretenda introduzir qualquer novo uso, este seja admissível nos termos das disposições do presente plano aplicáveis ao local;

c) Pretendendo-se alterações de conformação física, se verifique uma das seguintes situações:

i) Das alterações resulte um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou às características de conformação física; ou

ii) As alterações, não agravando qualquer das desconformidades referidas na subalínea anterior, permitam alcançar melhorias, que o Município considere relevantes, quanto à inserção urbanística e paisagística ou quanto à qualidade arquitetónica das edificações;

5 — No caso de atividades, legalmente instaladas, incompatíveis com a disciplina de uso do solo estabelecida para a categoria ou subcategoria de espaços em que se localizam, pode ser viabilizada, quando estiver em causa a melhoria de condições higieno-sanitárias ou de segurança, a viabilização económica da atividade ou a criação de condições de acesso a financiamentos da mesma, a ampliação dos edifícios preexistentes que aquelas ocupam, se tal for possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local, e desde que o aumento de área de construção total não exceda 30 % da área de construção preexistente, sendo que, quando se tratar da ampliação de edifícios de habitação unifamiliar, aquela percentagem pode ser ultrapassada desde que sejam cumpridos os limites estabelecidos na alínea *b*) do número seguinte.

6 — Pode ser autorizada a alteração, para habitação unifamiliar, do uso de edifícios situados em solo rural que possam ser considerados preexistências nos termos do disposto nos números 1 e 7 do presente artigo, bem como a sua ampliação, desde que se cumpram cumulativamente as seguintes condições:

a) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes legais;

b) A área total de construção resultante da eventual ampliação não exceda o dobro da área de construção de edificação preexistente com o limite máximo de 300 m^2.

7 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, o estatuto de preexistência do edifício é comprovado por documento que ateste que a data da respetiva licença ou do ato administrativo, expresso ou implícito, de efeitos equivalentes, é anterior à data de início do período de discussão pública da presente revisão, ou ainda, nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1, por prova documental, com base nas datas de registo predial ou inscrição matricial, de que o edifício é anterior à data em que a obtenção da licença, aprovação ou autorização aí referidas tenha passado a ser obrigatória.

8 — Em caso de sucessivas operações urbanísticas de ampliação, as condições estabelecidas no n.º 5 e na alínea *b*) do n.º 6 têm de verificar-se em relação à área de construção preexistente à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor do presente plano.

9 — A verificação do enquadramento da ampliação pretendida na condição estabelecida no número anterior é da responsabilidade da Câmara Municipal no âmbito do controlo prévio da correspondente operação urbanística, recorrendo quando necessário à consulta dos elementos constantes da inscrição matricial e do registo predial.

Artigo 19.º

Demolição de edifícios

1 — A demolição de um edifício existente como operação urbanística autónoma, independente da definição e prévia viabilização de um novo uso ou ocupação a dar ao local, só pode ser autorizada quando se verificar qualquer das seguintes situações, confirmada por prévia vistoria efetuada pelos serviços municipais competentes:

a) A sua manutenção colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou a salubridade dos locais;

b) Constituir uma intrusão arquitetónica, urbanística ou paisagística desqualificadora da imagem do conjunto urbano ou do local onde se insere;

c) Se verificar manifesta degradação do seu estado de conservação, e desde que se considere que a sua recuperação não é tecnicamente possível ou economicamente viável;

d) Se tratar de instalações industriais e ou de armazenagem, abandonadas ou obsoletas, sem prejuízo de poderem ser impostas a salvaguarda e manutenção de eventuais valores de arqueologia industrial.

2 — Fora das situações referidas no número anterior, só é permitida a demolição de um edifício existente concomitantemente com ou após a viabilização, nos termos da legislação aplicável, da construção de um novo edifício para o local ou de uma qualquer outra forma de ocupação do mesmo espaço.

3 — O disposto nos números anteriores não derroga quaisquer condicionamentos à demolição ou modificação de edificações decorrentes de medidas legais ou regulamentares de salvaguarda do património edificado, incluindo as estabelecidas no presente Plano.

CAPÍTULO IV

Solo Rural

SECÇÃO 1

Disposições gerais relativas ao solo rural

Artigo 20.º

Estatuto geral de ocupação do solo rural

1 — O solo rural não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e vocação estabelecidas para as categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste regulamento, em conjugação, quando for o caso, com as exceções consignadas na lei e o acatamento dos condicionalismos decorrentes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e dos regimes regulamentares estabelecidos pelo POAC e pelo POPNPG.

2 — Salvo imposição legal em contrário, a viabilização da construção de novos edifícios ou da reconversão dos usos de outros preexistentes que se localizem em solo rural, não implica para o município qualquer obrigação, imediata ou futura, em dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.

3 — A condição estabelecida no número anterior deve ser expressamente comunicada por escrito ao interessado na resposta a pedido de informação prévia, se for o caso, ou na primeira informação que lhe for prestada no âmbito do procedimento de controlo prévio da operação urbanística.

4 — Os novos conjuntos de edifícios localizados em solo rural não podem constituir-se em regime de propriedade horizontal, com as seguintes exceções:

a) Dos conjuntos constituídos no máximo por três edifícios, e desde que o número de frações autónomas a constituir não seja superior a três;

b) Dos conjuntos de edifícios que estejam integrados em empreendimentos turísticos, em que tal pode acontecer nos termos em que o respetivo quadro legal o permitir.

5 — Os edifícios localizados em solo rural podem constituir-se em regime de propriedade horizontal desde que o número de frações autónomas a constituir por edifício não seja superior a três, salvo se se tratar de edifícios integrados em empreendimentos turísticos, casos em que prevalece o que o respetivo quadro legal estabelecer sobre a matéria.

Artigo 21.º

Edificabilidade em solo rural

1 — Nas situações expressamente referidas no presente regulamento, a edificabilidade em solo rural rege-se, tendo sempre em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo, pelas seguintes determinações:

a) As edificações associadas aos usos complementares e compatíveis com os usos dominantes dos espaços naturais, dos espaços florestais, dos espaços agrícolas e dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal cumprem, cumulativamente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada caso na secção 6 do presente capítulo;

b) As edificações associadas aos usos do solo previstos para as restantes categorias do solo rural cumprem, cumulativamente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada uma daquelas categorias nas respetivas secções do presente capítulo;

c) As edificações associadas aos usos especiais do solo a que se refere o capítulo VII cumprem as condições e regras aí estabelecidas para cada situação.

2 — Em qualquer outra situação, para além das referidas no número anterior, em que à luz da legislação e regulamentação aplicáveis seja admissível a construção de edifícios em solo rural, esta tem de acatar as seguintes regras, cumulativamente com todas as restantes exigências decorrentes do quadro legal aplicável a cada caso, e tendo sempre em conta o disposto no artigo 23.º:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,04 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza, relevando para a verificação do seu cumprimento a área de construção de todas as componentes edificadas existentes ou previstas para a parcela em causa;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

3 — Cumulativamente com todos os outros condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a edificabilidade em solo rural admissível nos termos do presente plano só pode ser viabilizada caso simultaneamente cumpra os condicionamentos legais relativos à proteção do risco de incêndio, nomeadamente restringindo-se aos prédios em que a edificação não esteja interdita e cuja área e configuração garantam que a distância entre o perímetro exterior dos edifícios, incluindo anexos e alpendres, e as estremas dos mesmos cumpre os valores mínimos estabelecidos na lei ou, quando aplicável, nos instrumentos para que esta remeter, designadamente o PMDFCI.

4 — No âmbito da aplicação da legislação relativa à defesa da floresta contra incêndios referida no número anterior, consideram-se como "áreas edificadas consolidadas":

a) As áreas urbanas consolidadas, conforme definidas naquela legislação, identificadas e delimitadas na planta de ordenamento, e as áreas que venham a adquirir caraterísticas semelhantes a estas através de operações urbanísticas realizadas de acordo com as disposições do presente plano;

b) As áreas de solo rural inseridas na categoria de "áreas de edificação dispersa".

Artigo 22.º

Infraestruturas e ações de salvaguarda e valorização

Constituem sempre usos complementares dos usos dominantes do solo rural a execução e utilização de infraestruturas e as ações ou atividades desenvolvidas em cumprimento de planos ou instrumentos de execução de políticas públicas de gestão e intervenção no espaço rural com vista à salvaguarda ou valorização das suas potencialidades, nomeadamente construção ou ampliação de infraestruturas e de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais ou de instalações de apoio a projetos de animação ambiental.

Artigo 23.º

Compatibilização com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho e com o Plano Setorial da Rede Natura 2000

1 — À ocupação e gestão das áreas do território concelhio afetas à exploração dos recursos florestais aplicam-se, sem prejuízo do cumprimento de todas as outras disposições legais relativas a cada situação, as seguintes determinações:

a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;

b) Nos termos e para os efeitos estabelecidos no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho, nomeadamente no n.º 3 do artigo 3.º do seu regulamento, as disposições constantes do Anexo V ao presente regulamento, do qual é parte integrante, as quais transpõem, tendo em conta a distribuição espacial das subcategorias — espaços florestais de conservação, espaços florestais de proteção e espaços florestais de produção — que integram a categoria dos espaços florestais, as orientações estratégicas florestais daquele plano setorial com incidência no território do concelho de Terras de Bouro.

2 — Nos termos do estabelecido pelo regime jurídico da Rede Natura 2000 e pelo respetivo plano setorial (PSRN2000), as utilizações, ocupações e transformações do solo potencialmente admissíveis, de acordo com a disciplina estabelecida pelo presente PDM, nas áreas abrangidas pelo referido plano setorial, as quais se encontram identificadas e delimitadas na planta de condicionantes I, só podem ser viabilizadas se se verificar a sua compatibilidade com as orientações estabelecidas pelo mesmo, em conformidade com as disposições procedimentais e materiais que as materializam, nos seguintes termos:

a) Nas áreas de Rede Natura 2000 também incluídas nas áreas de intervenção do Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC) e/ou do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG), essa compatibilização é assegurada através da aplicação das disposições materiais e procedimentais neles estabelecidas, e que são acolhidas pelo presente plano;

b) Nas restantes áreas de Rede Natura 2000, a compatibilização realiza-se através do cumprimento das disposições materiais e procedimentais decorrentes dos respetivos diplomas legais e das determinações do seu Plano Setorial (PSRN 2000), nomeadamente as transpostas no Anexo VI ao presente regulamento, do qual é parte integrante, bem como as constantes do Relatório de Conformidade do PDM com o PSRN2000 e das respetivas cartas anexas.

3 — Os procedimentos de controlo público, prévio ou sucessivo, do exercício das atividades, das ações e dos usos, ocupações e transformações do solo referidas nos números anteriores, incluindo as que constam dos Anexos V e VI ao presente regulamento, que dele são parte integrante, são, em cada caso, da responsabilidade da entidade a que cabe tal incumbência por determinação legal.

SECÇÃO 2

Espaços naturais

Artigo 24.º

Identificação

Esta categoria de espaços integra as áreas do território concelhio com maior valor natural nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental, e que não tenham sido integradas, em função do seu uso dominante, nas categorias de espaços florestais, espaços agrícolas ou espaços de uso

múltiplo agrícola e florestal, compreendendo nomeadamente, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento:

a) As áreas classificadas no plano de ordenamento do PNPG como "áreas de ambiente natural";
b) Em todo o território concelhio exterior às áreas de ambiente natural referidas na alínea anterior:

i) Os afloramentos rochosos de dimensão significativa.
ii) Os bosques ripícolas;
iii) Os leitos dos cursos de água e suas margens, e galerias ripícolas associadas, exceto nas extensões que se localizem em espaços integrados em solo urbano;
iv) As albufeiras e suas margens;
v) Áreas onde ocorrem espécies ou habitats prioritários, em particular a *Woodwardia radicans*.

Artigo 25.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — As formas de ocupação e utilização do solo dos espaços pertencentes a esta categoria subordinam-se estritamente às exigências e condicionamentos impostos pelas necessidades da sua proteção e da manutenção global das suas potencialidades naturais.
2 — Sem prejuízo de outros condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, nestes espaços apenas se admitem como compatíveis com o seu estatuto natural, para além dos atuais usos do solo ou das atividades que possam ser considerados preexistências nos termos dos números 1 e 2 do artigo 18.º:

a) Nas áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, qualquer das ações permitidas a título excecional pelo respetivo regime, de acordo com as condições aí estabelecidas;
b) Transformações de preexistências nos termos previstos nos números 4 e seguintes do artigo 18.º;
c) Construção ou ampliação de edificações destinadas ao abrigo de animais em exploração extensiva;
d) Instalação de áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre;
e) Instalação de áreas verdes de proteção e enquadramento complementares das instalações de parques de campismo e de caravanismo;
f) Instalação de componentes não edificadas e não impermeabilizadas de empreendimentos turísticos, afetas a áreas livres a manter em estado natural, sem quaisquer construções que não sejam as de estrito apoio à fruição do próprio espaço natural.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as regras a cumprir pelas edificações associadas aos usos e instalações referidas no número anterior, quando admissíveis, são as estabelecidas nas disposições relevantes que integram a secção 6 do presente capítulo.
4 — Nos espaços naturais situados nas áreas de jurisdição do POPNPG ou do POAC, apenas são admissíveis os usos referidos no n.º 2 que sejam também compatíveis com os regimes de interdições e de condicionamentos estabelecidos nos respetivos planos de ordenamento aplicáveis em cada situação, identificados respetivamente nos números 2 e 3 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante.
5 — Nos espaços naturais integrados na Rede Natura 2000, e sem prejuízo do referido no número anterior, apenas são admissíveis os usos referidos no n.º 2 que sejam também compatíveis com as determinações e orientações do respetivo Plano Setorial, nomeadamente as estabelecidas no Anexo VI ao presente regulamento, que dele é parte integrante.

SECÇÃO 3

Espaços florestais

Artigo 26.º

Caracterização

1 — Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos florestais, que constituem os seus usos dominantes, de que fazem parte as áreas atualmente submetidas ao regime florestal, e destinam-se, para além da sua função de preservação do equilíbrio ecológico e de valorização paisagística, a promover a produção florestal e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF BM e que constam do Anexo V ao presente regulamento.
2 — Os espaços florestais subdividem-se em espaços florestais de conservação, espaços florestais de proteção e espaços florestais de produção, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento.
3 — Os espaços florestais de conservação correspondem às áreas de uso ou vocação florestal em que ocorrem os principais valores naturais integrantes da Rede Natura 2000, quando não incluídas nos espaços naturais, e destinam-se à conservação das paisagens notáveis e ao aproveitamento deste potencial paisagístico, podendo assumir funções de recreio, enquadramento e estética da paisagem, a desenvolver através das boas práticas contidas nas normas de silvicultura aplicáveis definidas no PROF BM, no âmbito de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do presente regulamento.
4 — Os florestais de proteção correspondem às áreas sensíveis à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, abrangendo nomeadamente as áreas de risco de erosão, nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção definidas no PROF BM.
5 — Os espaços florestais de produção correspondem às restantes áreas de uso ou vocação florestal, destinando-se ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, a desenvolver através das boas práticas contidas nas normas de silvicultura aplicáveis definidas no PROF BM, no âmbito de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 27.º

Usos complementares e compatíveis — espaços florestais

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias:

a) As atividades agrícolas, pecuárias e silvopastoris;
b) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;
c) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural que não sejam hotéis rurais, desde que a respetiva capacidade de alojamento não exceda 30 camas, e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
d) Os hotéis rurais que resultem dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 33.º, desde que a respetiva capacidade de alojamento não exceda 30 camas.

2 — Nos espaços florestais de conservação, são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado do capítulo VII, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) A implantação ou instalação de infraestruturas;
b) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis, preferencialmente através da adaptação de estruturas e infraestruturas existentes.

3 — Nos espaços florestais de proteção e nos espaços florestais de produção são ainda admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes, para além dos referidos no número anterior:

a) Os usos especiais do solo a que se refere o articulado do capítulo VII do presente regulamento, nas condições aí estabelecidas;
b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;
c) Os empreendimentos turísticos das tipologias de estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico, conjunto turístico e ainda os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural não abrangidos pelo disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1;
d) Os parques de campismo e de caravanismo;
e) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do Anexo I ao presente regulamento, desde que aqueles fiquem integralmente implantados dentro da faixa de solo com uma largura de 200 m que envolva o perímetro de solo urbano que delimite espaços centrais ou espaços urbanos de baixa densidade, identificados e delimitados como categoria de espaços na planta de ordenamento.

4 — Nos espaços florestais situados nas áreas de jurisdição do POAC ou do POPNPG, as formas de uso e ocupação do solo referidas nos números anteriores só podem ser viabilizadas se simultaneamente se conformarem com a disciplina regulamentar estabelecida por aqueles planos para o local em causa.
5 — Nos espaços florestais integrantes da Rede Natura 2000 localizados em área não abrangida pelo POPNPG, apenas são admissíveis os usos, atividades e formas de ocupação referidos nos números 1 a 3 que sejam também compatíveis com as determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, do qual é parte integrante.
6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as regras a cumprir pelas edificações associadas aos usos e instalações referidas nos números

anteriores do presente artigo, quando admissíveis, são as estabelecidas nas disposições relevantes que integram a secção 6 do presente capítulo, aplicadas em conjugação com o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 21.º

7 — As regras referidas no número anterior cedem perante condições mais restritivas decorrentes de:

a) Disciplina estabelecida pelo POPNPG, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 2 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;

b) Disciplina estabelecida pelo POAC, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 3 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;

c) Determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, que dele é parte integrante, na área abrangida pelo mesmo plano;

d) Restantes disposições legais ou regulamentares aplicáveis a cada situação concreta.

SECÇÃO 4

Espaços agrícolas

Artigo 28.º

Caracterização

1 — Os espaços agrícolas correspondem a grandes manchas contínuas de elevada fertilidade, que apresentam maiores potencialidades para a exploração e a produção agrícola e pecuária, que constituem os seus usos dominantes, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território, nelas se integrando as áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional, com exceção das ocupadas com bosques ripícolas, que se incluem na categoria de espaços naturais, e das ocupadas com bosques não ripícolas interiores ou contíguas às extensões florestais de maior dimensão, que se incluem na subcategoria de espaços florestais de conservação.

2 — Os espaços agrícolas subdividem-se em espaços agrícolas de conservação e espaços agrícolas de produção, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento.

3 — Os espaços agrícolas de conservação correspondem às áreas desta categoria em que ocorrem os principais valores naturais integrantes da Rede Natura 2000.

4 — Os espaços agrícolas de produção correspondem às restantes áreas pertencentes a esta categoria.

Artigo 29.º

Usos complementares e compatíveis — espaços agrícolas

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas:

a) Os usos silvopastoris e florestais;

b) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;

c) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural que não sejam hotéis rurais, desde que a respetiva capacidade de alojamento não exceda 30 camas, e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

d) Os hotéis rurais que resultem dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 33.º, desde que a respetiva capacidade de alojamento não exceda 30 camas.

2 — Nos espaços agrícolas de conservação são admissíveis como usos compatíveis os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado do capítulo VII, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) A implantação ou instalação de infraestruturas;

b) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis, preferencialmente através da adaptação de estruturas e infraestruturas existentes.

3 — Nos espaços agrícolas de produção são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado do capítulo VII, nas condições aí estabelecidas, e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

i) A exploração de recursos geológicos;

ii) A implantação ou instalação de infraestruturas;

iii) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis;

b) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural que não sejam hotéis rurais e cuja capacidade de alojamento exceda 30 camas;

c) Os hotéis rurais que resultem dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 33.º, e cuja capacidade de alojamento exceda 30 camas;

d) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;

e) Os campos de golfe que cumpram os requisitos de eficiência preconizados no Plano Estratégico Nacional do Turismo;

f) Os parques de campismo e de caravanismo;

g) As áreas de recreio e lazer e as instalações de campos de férias, cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

h) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do Anexo I ao presente regulamento;

i) A construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais.

j) A instalação de atividades terciárias, desde que realizada em edifícios que possam ser considerados preexistências nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

4 — Nos espaços agrícolas situados nas áreas de jurisdição do POAC ou do POPNPG, as formas de uso e ocupação do solo referidas nos números anteriores só podem ser viabilizadas se simultaneamente se conformarem com a disciplina regulamentar estabelecida por aqueles planos para o local em causa.

5 — Nos espaços agrícolas integrantes da Rede Natura 2000 localizados em área não abrangida pelo POPNPG, apenas são admissíveis os usos, atividades e formas de ocupação referidos nos números 1 a 3 que sejam também compatíveis com as determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as regras a cumprir pelas edificações associadas aos usos e instalações referidas nos números anteriores, quando admissíveis, são as estabelecidas nas disposições relevantes que integram a secção 6 do presente capítulo, aplicadas em conjugação com o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 21.º

7 — As regras referidas no número anterior cedem perante condições mais restritivas decorrentes de:

a) Disciplina estabelecida pelo POPNPG, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 2 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;

b) Disciplina estabelecida pelo POAC, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 3 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;

c) Determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, que dele é parte integrante, na área abrangida pelo mesmo plano;

d) Restantes disposições legais ou regulamentares aplicáveis a cada situação concreta.

SECÇÃO 5

Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 30.º

Caracterização

1 — Os espaços de uso misto agrícola e florestal correspondem às áreas agroflorestais que, do ponto de vista estrutural e de contiguidade, constituem áreas marginais de ocupação agrícola ou florestal, englobando áreas de uso ou vocação agrícola, lameiros e povoamentos florestais descontínuos, destinando-se à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo, segundo formas de aproveitamento agrícola, agropecuário ou silvícola que conservem a fertilidade dos solos.

2 — Os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal subdividem-se em espaços de uso múltiplo agrícola e florestal de conservação e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal de produção, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento.

3 — Os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal de conservação correspondem às áreas desta categoria em que ocorrem os principais valores naturais integrantes da Rede Natura 2000.

4 — Os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal de produção correspondem às restantes áreas pertencentes a esta categoria.

Artigo 31.º

Usos complementares e compatíveis — espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal:

a) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;

b) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural que não sejam hotéis rurais, desde que a respetiva capacidade de alojamento não exceda 30 camas, e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) Os hotéis rurais que resultem dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 33.º, desde que a respetiva capacidade de alojamento não exceda 30 camas.

2 — Na subcategoria dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal de conservação são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes, os seguintes usos especiais do solo de entre os referidos no articulado do capítulo VII, nas condições aí estabelecidas e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis:

a) A implantação ou instalação de infraestruturas;

b) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis, preferencialmente através da adaptação de estruturas e infraestruturas existentes.

3 — Na subcategoria dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal de produção são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) Os usos especiais do solo a que se refere o articulado do capítulo VII do presente regulamento, nas condições aí estabelecidas, e sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis;

b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;

c) Os campos de golfe que cumpram os requisitos de eficiência preconizados no Plano Estratégico Nacional do Turismo;

d) Os empreendimentos turísticos das tipologias de estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico, conjunto turístico, e ainda os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural não abrangidos pelo disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1;

e) Os parques de campismo e de caravanismo;

f) As áreas de recreio e lazer e as instalações de campos de férias, cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

g) Os equipamentos públicos ou de interesse público cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

h) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do Anexo I ao presente regulamento;

i) A construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais;

j) A construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar não abrangidos pelas situações referidas nas duas alíneas anteriores, ou destinados a habitação bifamiliar.

4 — Nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal situados nas áreas de jurisdição do POAC ou do POPNPG, as formas de uso e ocupação do solo referidas nos números anteriores só podem ser viabilizadas se simultaneamente se conformarem com a disciplina regulamentar estabelecida por aqueles planos para o local em causa.

5 — Nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal integrantes da Rede Natura 2000 localizados em área não abrangida pelo POPNPG, apenas são admissíveis os usos, atividades e formas de ocupação referidos nos números 1 a 3 que sejam também compatíveis com as determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as regras a cumprir pelas edificações associadas aos usos e instalações referidas nos números anteriores, quando admissíveis, são as estabelecidas nas disposições relevantes que integram a secção seguinte, aplicadas em conjugação com o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 21.º

7 — As regras referidas no número anterior cedem perante condições mais restritivas decorrentes de:

a) Disciplina estabelecida pelo POPNPG, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 2 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;

b) Disciplina estabelecida pelo POAC, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 3 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;

c) Determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, que dele é parte integrante, na área abrangida pelo mesmo plano;

d) Restantes disposições legais ou regulamentares aplicáveis a cada situação concreta.

SECÇÃO 6

Parâmetros da edificabilidade para espaços naturais, florestais, agrícolas e de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 32.º

Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais

1 — Os edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais não destinados à criação ou alojamento de animais cumprem as seguintes regras:

a) Área de construção máxima (Ac) resultante da aplicação do índice de utilização do solo (IU) de 0,6 m^2/m^2 à área da parcela onde o edifício se localiza, cumulativamente com o cumprimento dos seguintes limites absolutos para Ac:

i) 600 m^2, quando a área total dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola for inferior a 15000 m^2;

ii) 0,04 da área total dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola, quando tal área for igual ou superior a 15000 m^2;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;

c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 7 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

2 — As instalações agropecuárias — estábulos, salas de ordenha, pocilgas ou quaisquer outras instalações para criação ou alojamento de animais, incluindo edificações destinadas ao abrigo de animais em exploração extensiva — devem cumprir ainda os seguintes requisitos, cumulativamente com as regras estabelecidas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior:

a) Os condicionamentos legais relativos à localização e implantação aplicáveis a cada caso;

b) O índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde a instalação se localiza, podendo esta condição ser dispensada em casos que se considerem justificados e desde que se trate de instalações:

i) A localizar em parcelas com área não superior a 10.000 m^2;

ii) Com área de construção não superior a 2.000 m^2;

iii) Cuja implantação garanta um afastamento mínimo de 5 m a qualquer das estremas da parcela, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea *d*);

c) Os afastamentos mínimos estabelecidos legalmente ou, na ausência destes, um afastamento mínimo de 200 metros relativamente às linhas limites do solo urbano, aos espaços de ocupação turística e a quaisquer edifícios preexistentes com função habitacional ou componente de alojamento de pessoas, podendo tal afastamento mínimo ser dispensado:

i) No que respeita à habitação do detentor da exploração pecuária quando ambos os edifícios se situarem na mesma parcela;

ii) No caso de a atividade agropecuária se enquadrar programaticamente no âmbito de empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural;

iii) Nos casos em que a Câmara Municipal considere comprovado que, por condições orográficas, de coberto vegetal ou outras, fica de-

vidamente salvaguardada a compatibilidade de usos e atividades, nos termos definidos no artigo 15.º;

d) A implantação dos edifícios que, respeitando o disposto na alínea *a*) e salvaguardando exigências de ordem funcional e de integração paisagística, maximize o afastamento daqueles às estremas da parcela.

Artigo 33.º

Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural

1 — As novas componentes edificadas afetas a empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural que não sejam hotéis rurais, e os hotéis rurais que resultem dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes, devem cumprir as seguintes regras:

a) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
b) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

2 — O disposto no número anterior pode não ser exigido na ampliação de edifícios preexistentes com mais de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados e/ou dimensão vertical de fachada superior a 9 metros, quando a Câmara Municipal entender que tal é imprescindível para garantir uma boa inserção territorial do empreendimento, adotando-se nestas situações como máximos o número de pisos totalmente desafogados e/ou a maior dimensão vertical de fachada do edifício preexistente.
3 — Quando a capacidade de alojamento de qualquer dos empreendimentos referidos no número anterior for superior a 30 camas, e sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números anteriores, a área de construção total do conjunto das suas componentes edificadas não pode exceder o valor da aplicação do índice de utilização do solo (IU) de 0,25 m^2/m^2 à área da parcela ou do conjunto de parcelas afetas ao empreendimento.
4 — Só são considerados como hotéis rurais que resultam dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes aqueles em que a área de construção total final, em caso de ampliação, não ultrapassar o dobro da área de construção preexistente.

Artigo 34.º

Edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários

1 — Os edifícios destinados a instalações de transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários devem cumprir as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, totalmente desafogados;
c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

2 — O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica a instalações destinadas a fabrico de produtos tradicionais enquadrado nas atividades constantes da Parte 2 do Anexo I do Sistema de Indústria Responsável.

Artigo 35.º

Empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico ou conjunto turístico

1 — Os empreendimentos das tipologias de aldeamento turístico ou conjunto turístico devem cumprir as seguintes regras:

a) Dimensão máxima correspondente à aplicação do índice de 20 camas por hectare à área total do terreno afeto ao empreendimento;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade das componentes edificadas do empreendimento, correspondente ao índice de utilização de 0,15 m^2/m^2 aplicado à área de terreno afeta àquele;
c) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
d) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

2 — Os estabelecimentos hoteleiros e os hotéis rurais devem cumprir as seguintes regras:

a) Dimensão máxima correspondente à aplicação do índice de 45 camas por hectare, sendo também este o parâmetro a utilizar no caso de estabelecimento hoteleiro integrado em conjunto turístico, aplicado à parcela que lhe esteja exclusivamente destinada;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade das componentes edificadas do estabelecimento hoteleiro, correspondente ao índice de utilização de 0,30 m^2/m^2 aplicado à área de terreno adstrita àquele;
c) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

Artigo 36.º

Parques de campismo e de caravanismo

A edificação associada aos parques de campismo e de caravanismo deve cumprir as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

Artigo 37.º

Equipamentos públicos ou de interesse público e instalações de recreio e lazer

1 — As componentes edificadas dos equipamentos públicos ou de interesse público, incluindo áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias, cuja natureza, características e inserção territorial sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural devem cumprir as seguintes regras:

a) Índice de utilização do solo (IU) máximo de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

2 — Os edifícios e instalações de apoio a campos de golfe devem cumprir as seguintes regras:

a) Índice de utilização do solo (IU) máximo de 0,01 m^2/m^2 aplicado à área total do empreendimento;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo.

Artigo 38.º

Edifícios destinados a habitação própria do agricultor

1 — Os edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida nos termos constantes do Anexo I ao presente regulamento, cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,04 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza ou de 0,02 m^2/m^2 aplicado à soma das áreas dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola e de que o agricultor seja proprietário, relevando o maior dos dois valores daí obtidos para a área de construção;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

2 — Para a verificação do cumprimento do índice referido na alínea *a*) do número anterior, releva a área de construção do edifício principal destinado a habitação e a de todos os edifícios anexos e complementares do mesmo.
3 — As transferências de edificabilidade entre prédios, eventualmente necessárias para cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1, ficam sujeitas a registo predial nos termos em que a lei determinar.

Artigo 39.º

Outros edifícios destinados a habitação

1 — Quando admissíveis, os edifícios destinados a habitação não abrangidos pelas situações referidas no artigo anterior cumprem as seguintes determinações:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,04 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza, relevando para a verificação do seu cumprimento a área de construção de todas as componentes edificadas existentes ou previstas para a parcela em causa;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
d) Número máximo de 2 fogos por edifício.

2 — Quando se tratar de construção ou ampliação de habitação, em área afeta à Reserva Agrícola Nacional, que cumpra os requisitos e limites estabelecidos nas disposições legais do regime daquela Reserva relativas à utilização de áreas da RAN para outros fins, com vista a possibilitar a residência própria e permanente de agregados familiares em situação de comprovada insuficiência económica, o índice de utilização estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º pode ser ultrapassado na estrita medida do necessário para viabilizar a área de construção máxima permitida ao abrigo das referidas disposições legais.
3 — Os edifícios destinados a habitação a localizar em áreas de edificação dispersa cumprem as regras constantes da respetiva secção do presente regulamento.

SECÇÃO 7

Espaços afetos à exploração de recursos geológicos

Artigo 40.º

Caracterização

Esta categoria integra o conjunto de espaços, delimitados na planta de ordenamento, especificamente destinados à exploração de recursos geológicos.

Artigo 41.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — Nos espaços integrados nesta categoria não são permitidas alterações aos seus atuais usos ou outras ações que, pela sua natureza ou dimensão, comprometam o aproveitamento e exploração dos seus recursos geológicos.
2 — As formas de exploração a utilizar não podem em circunstância alguma comprometer a vocação ou os usos dos espaços envolventes, ficando para tal a entidade responsável pela exploração obrigada a tomar as medidas necessárias a garantir esse objetivo, especialmente quando se tratar de localizações nas proximidades de áreas integradas em solo urbano ou de especial sensibilidade ambiental ou paisagística.
3 — Nestes espaços só são permitidas, como usos complementares, instalações e construções que se destinem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, como usos compatíveis, as destinadas à instalação de indústrias de transformação dos próprios produtos da exploração.
4 — As construções referidas no número anterior que constituírem edifícios autónomos destinados a funções administrativas, de apoio social aos trabalhadores ou de exposição ou comercialização de produtos cumprem os seguintes limites de edificabilidade:

a) Número máximo de 2 pisos acima do solo, totalmente desafogados;
b) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

5 — Cumulativamente com o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares em vigor, serão encargos das entidades proprietárias das unidades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, a recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.

SECÇÃO 8

Espaços culturais

Artigo 42.º

Caracterização

Esta categoria de espaços integra polígonos e percursos de solo rural onde se localizam valores arqueológicos relevantes do património concelhio e cuja dimensão espacial justifica que se constituam em categoria de espaço, conforme identificação e delimitação constantes da planta de ordenamento.

Artigo 43.º

Estatuto de ocupação e utilização

As intervenções nestes espaços têm de subordinar-se às necessidades da sua preservação e valorização enquanto bens culturais, pelo que qualquer alteração dos atuais usos e ocupação do solo fica condicionada, nos termos da legislação aplicável ao património arqueológico, à prévia realização de trabalhos arqueológicos, em função dos quais, por análise casuística dos seus resultados, serão conformadas, de acordo com o referido preceituado legal, as soluções de preservação e eventual valorização dos elementos e vestígios arqueológicos identificados.

SECÇÃO 9

Espaços de ocupação turística

Artigo 44.º

Caracterização

Esta categoria integra, de acordo com a identificação e delimitação constantes da planta de ordenamento, os espaços ocupados por empreendimentos turísticos não integrados em solo urbano.

Artigo 45.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — Nos espaços integrados nesta categoria são admissíveis empreendimentos turísticos da ou das tipologias especificamente assinaladas para cada caso na planta de ordenamento, bem como os usos complementares daqueles aí previstos.
2 — Nos empreendimentos a instalar ou na ampliação dos existentes devem ser cumpridos, conforme os casos, os limites de intensidade de uso e de edificabilidade estabelecidos nos artigos 33.º, 35.º ou 36.º do presente regulamento, sem prejuízo do disposto nos números 4 e seguintes.
3 — Os projetos dos empreendimentos referidos no número anterior são, nos casos em que a lei a tal obriga, objeto de procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, sendo nos restantes casos obrigatoriamente instruídos com um estudo de medidas de minimização dos eventuais conflitos do empreendimento com os valores naturais que possam ocorrer no local.
4 — Nos espaços desta categoria abrangidos pelo POAC devem também ser cumpridas as respetivas disposições aplicáveis a cada caso, as quais prevalecem sobre as referidas no número anterior, quando mais restritivas ou mais exigentes.
5 — Nos espaços desta categoria situados nas áreas de jurisdição do POPNPG, as formas de uso e ocupação do solo referidas nos números anteriores só podem ser viabilizadas se simultaneamente se conformarem com a disciplina regulamentar estabelecida por aquele plano para o local em causa.
6 — Nos espaços desta categoria integrantes da Rede Natura 2000 localizados em área não abrangida pelo POPNPG, apenas são admissíveis os usos, atividades e formas de ocupação referidos nos números 1 e 2 que sejam também compatíveis com as determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, do qual é parte integrante.
7 — As regras referidas no n.º 2 cedem perante condições mais restritivas decorrentes de:

a) Disciplina estabelecida pelo POPNPG, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 2 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;
b) Disciplina estabelecida pelo POAC, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 3 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;
c) Determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, que dele é parte integrante, na área abrangida pelo mesmo plano;
d) Restantes disposições legais ou regulamentares aplicáveis a cada situação concreta.

SECÇÃO 10

Espaços de equipamentos

Artigo 46.º

Caracterização e estatuto de ocupação e utilização

1 — Integram-se nesta categoria as áreas identificadas e delimitadas na planta de ordenamento, que estão ocupadas ou se destinam a ser

ocupadas com os seguintes equipamentos de interesse público que, pela sua natureza, não conferem a tais áreas o estatuto de solo urbano:

a) Termas de Moimenta;
b) Centro Hípico;
c) Associação Cultural das Pedras Brancas.

2 — Nos espaços que integram esta categoria só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou complementares desta.
3 — A edificabilidade admissível para cada uma das áreas integradas nesta categoria é a exigida pela própria natureza dos equipamentos que nelas venham a ser criados nos termos dos números anteriores, incluindo as instalações de apoio necessárias aos mesmos, devendo sempre cumprir os limites de contenção estabelecidos no artigo 37.º do presente regulamento.
4 — É admissível a alteração dos usos a que estejam concretamente afetas as áreas referidas no n.º 1, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação com equipamentos de interesse público cuja natureza não confira o estatuto de solo urbano à área que ocupam.

SECÇÃO 11

Espaços de infraestruturas e instalações especiais

Artigo 47.º

Caracterização e estatuto de ocupação e utilização

1 — Integram-se nesta categoria as áreas identificadas e delimitadas na planta de ordenamento, que estão ocupadas com infraestruturas ou instalações especiais públicas ou de interesse público, incluindo a área de equipamentos hidráulicos da barragem da Caniçada referida no POAC.
2 — Nos espaços que integram esta categoria só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou complementares desta.
3 — A edificabilidade admissível para cada uma das áreas integradas nesta categoria é a exigida pela própria natureza das infraestruturas existentes ou previstas, incluindo as instalações de apoio necessárias às mesmas.
4 — É admissível a alteração dos usos a que estejam afetas as infraestruturas e instalações especiais existentes, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação com infraestruturas ou instalações especiais cuja natureza não confira o estatuto de solo urbano à área que ocupam.

SECÇÃO 12

Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 48.º

Caracterização

Esta categoria integra um conjunto de áreas, delimitadas na planta de ordenamento, em que, a par da sua ocupação extensiva com usos agrícolas, pecuários ou agroflorestais, se verifica uma disseminação com caráter dispersivo de edificações destinadas quer a habitação quer a outros usos.

Artigo 49.º

Usos — áreas de edificação dispersa

1 — Os usos dominantes nas áreas de edificação dispersa são os usos genéricos do solo rural — agrícola, pecuário e florestal — no quadro da consolidação de um modelo de dispersão contida de edificações destinadas a usos complementares ou compatíveis com aqueles.
2 — Constituem usos complementares dos usos dominantes das áreas de edificação dispersa:

a) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;
b) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;
c) Os hotéis rurais que resultem dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 33.º

3 — Constituem usos compatíveis com os usos dominantes das áreas de edificação dispersa:

a) Os usos especiais do solo a que se refere o articulado do capítulo VII do presente regulamento, nas condições aí estabelecidas;
b) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;
c) Os empreendimentos turísticos das tipologias de estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico ou conjunto turístico, e ainda os hotéis rurais que não cumpram a condição estabelecida na alínea *c*) do número anterior;
d) Os parques de campismo e de caravanismo;
e) Equipamentos públicos ou de interesse público, incluindo áreas de recreio e lazer, cuja natureza, características e inserção territorial sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em área de edificação dispersa;
f) A construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar.

Artigo 50.º

Edificabilidade — áreas de edificação dispersa

1 — Os edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar a localizar em áreas de edificação dispersa cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela, ou de 0,5 m^2/m^2 no caso de situações de colmatação entre edifícios preexistentes;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

2 — As regras a cumprir pelas edificações relativas aos restantes usos complementares e compatíveis referidos nos números 2 e 3 do artigo anterior são as estabelecidas nas disposições que integram a secção 6 do presente capítulo, relevantes para cada caso.
3 — A admissibilidade dos usos referidos no artigo anterior bem como as regras referidas nos números anteriores do presente artigo cedem perante condições mais restritivas decorrentes de:

a) Disciplina estabelecida pelo POPNPG, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 2 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;
b) Disciplina estabelecida pelo POAC, na área por ele abrangida, conforme explicitado no n.º 3 do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante;
c) Determinações e orientações do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente as constantes do Anexo VI ao presente regulamento, que dele é parte integrante, na área abrangida pelo mesmo plano;
d) Restantes disposições legais ou regulamentares aplicáveis a cada situação concreta.

CAPÍTULO V

Solo Urbano

SECÇÃO 1

Disposições gerais relativas ao solo urbano

Artigo 51.º

Áreas de solo urbano inseridas na Rede Natura

A viabilização de ocupações e ações a empreender nas áreas de solo urbano inseridas na Rede Natura identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento, depende da prévia análise do Relatório de Conformidade do presente plano com o PSRN2000 e sua cartografia anexa, no sentido de avaliar a compatibilidade das referidas ocupações e ações com a salvaguarda dos valores naturais em presença e de, quando pertinente, se proceder à elaboração da cartografia de identificação dos referidos valores e delimitação espacial das suas áreas de efetiva ocorrência.

Artigo 52.º

Requisitos de infraestruturação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, como regra geral a construção de novos edifícios em solo urbano só pode ser viabilizada:

a) Em lotes e parcelas integrantes de operações de loteamento com alvará eficaz, de acordo com a respetiva disciplina;
b) Em parcelas, quando não abrangidas por operações de loteamento, que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

i) Serem confinantes com via pública habilitante preexistente ou que resulte da execução de operação urbanística viabilizada de acordo com as disposições do presente regulamento;

ii) Essa via estar dotada de redes públicas de abastecimento de água, drenagem de esgotos domésticos e fornecimento de energia elétrica.

2 — Para efeitos de eventual viabilização de edificação a que se refere o número anterior, o recurso a soluções técnicas individuais não é considerado como substitutivo, para tal fim, das redes de infraestruturas eventualmente em falta.

3 — O cumprimento da condição estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 pode ser dispensado nas seguintes situações, desde que se adotem, para as infraestruturas em falta, soluções técnicas que sejam legalmente admissíveis como alternativa às redes públicas:

a) No interior das áreas urbanas consolidadas ou em consolidação;
b) Nas áreas da categoria de espaços urbanos de baixa densidade integradas em solo urbanizado;
c) Nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante, desde que se trate de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal.

4 — O cumprimento do disposto nos números anteriores não dispensa a verificação dos requisitos estabelecidos no n.º 9 do artigo 87.º para efeitos de eventual viabilização de edificações em locais de sobreposição de solo urbanizável com áreas de perigosidade elevada ou muito elevada respeitante a incêndios florestais.

Artigo 53.º

Critérios gerais de conformação do edificado

1 — Na conformação da edificação admissível em prédios de solo urbano, ou suas partes, que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, situados em áreas não disciplinadas por planos de pormenor ou por operações de loteamento, têm de ser acatadas as seguintes orientações gerais:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre as novas edificações e as existentes em termos de morfologias, escalas volumétricas e características dominantes de arquitetura da envolvência;
b) A implantação dos edifícios tem de respeitar o recuo e/ou o alinhamento legal ou regulamentarmente estabelecidos para o local ou, na ausência de determinação legal ou regulamentar:

i) O recuo e/ou o alinhamento dominantes na frente urbana em que se situa o prédio, se existirem;
ii) Não sendo possível identificar recuo e/ou o alinhamento dominantes na frente urbana, as diretrizes estabelecidas para o efeito pelo Município ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º;

c) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, têm de ser respeitados articuladamente os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso em função da categoria ou subcategoria de espaço em que os prédios se localizam.

2 — Salvo disposição expressa em contrário, a capacidade edificatória máxima admissível numa dada parcela é a que resulta da aplicação conjugada de todos os critérios e parâmetros urbanísticos relevantes para o caso concreto, mesmo quando tal conduza a um valor de capacidade edificatória inferior ao que corresponde à mera aplicação do índice de utilização estabelecido no presente regulamento para o local.

3 — Nos espaços urbanos estabelecidos pelo presente plano que se situem em área de jurisdição do POAC, as formas de uso e ocupação do solo referidas nos números anteriores só podem ser viabilizadas se simultaneamente se conformarem com a disciplina regulamentar estabelecida por aquele plano para o local em causa.

Artigo 54.º

Edificação em situação urbanística consolidada ou em consolidação

1 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes situados em frente urbana consolidada ou nas áreas consolidadas ou em consolidação delimitadas na planta de ordenamento e que não estejam abrangidas pela disciplina de planos de pormenor ou de operações de loteamento, o valor do índice de utilização referido no n.º 2 do artigo anterior aplicável a cada caso constitui o referencial de princípio para a edificabilidade a viabilizar, podendo não ser acatado quando tal for expressamente considerado incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do sítio.

2 — A integração urbanística referida no número anterior deve materializar-se nos novos corpos edificados através da manutenção das características daquelas em termos de malhas, morfologias, tipologias, cérceas e alinhamentos existentes, valendo para o efeito as seguintes regras:

a) O alinhamento da fachada principal é o dominante, exceto quando o município tenha estabelecido, através de instrumento adequado, novos alinhamentos tendo em vista o reperfilamento do arruamento confrontante, a correção do traçado do espaço público ou o reordenamento urbanístico do local da intervenção;
b) O alinhamento da fachada de tardoz do corpo dominante do edifício junto às estremas do prédio em que se localiza, é o definido pelo alinhamento das fachadas de tardoz dos edifícios confinantes a manter, e deve ser cumprido numa extensão mínima de 1,5 m a contar de cada uma das referidas estremas, não sendo possível a criação de empenas insuscetíveis de virem a ser colmatadas;
c) A cércea a adotar é a correspondente à moda das cérceas da frente urbana, exceto quando se tenha estabelecido uma nova cércea através de instrumento adequado;
d) Nas situações de colmatação:

i) Quando as cérceas dos edifícios confinantes forem de manter, a cércea a adotar é a destes;
ii) No caso de cérceas diferenciadas nos edifícios confinantes, devem adotar-se soluções de variação de cércea que realizem a articulação entre ambas.

3 — O cumprimento do disposto na alínea *b*) do número anterior pode ser dispensado no caso de estabelecimentos hoteleiros, desde que as soluções arquitetónicas a adotar resolvam adequadamente a articulação com as empenas preexistentes.

4 — No caso de intervenções nos valores patrimoniais referidos na secção 2 do capítulo VIII ou no interior das respetivas áreas de salvaguarda, o município pode impor cérceas diferentes das resultantes da aplicação das disposições dos números anteriores, desde que tal se revele imprescindível para a defesa da integridade dos mesmos valores.

5 — As disposições constantes dos números anteriores aplicam-se nas áreas abrangidas por planos de pormenor ou operações de loteamento eficazes à data de entrada em vigor do presente plano, apenas na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa.

SECÇÃO 2

Espaços centrais

Artigo 55.º

Caracterização e usos

1 — Os espaços centrais destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços ou turísticos, bem como à criação de espaços públicos e de espaços verdes e de utilização coletiva e à instalação de equipamentos urbanos, os quais constituem os seus usos dominantes, desdobrando-se nas seguintes subcategorias:

a) Áreas centrais de nível 1, correspondentes aos núcleos de edificação mais densificada da sede do município;
b) Áreas centrais de nível 2, correspondentes aos núcleos de edificação mais densificada da Vila das Termas do Gerês e de Rio Caldo.

2 — A inclusão das atividades comerciais e de serviços e dos equipamentos no uso dominante desta categoria de espaços não dispensa o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de instalação e funcionamento que tais atividades devem cumprir com vista a garantir a sua compatibilização com a função habitacional.

3 — Estes espaços podem ainda receber outras utilizações ou ocupações, desde que sejam consideradas compatíveis com os usos dominantes de acordo com o disposto no artigo 15.º e cumpram os restantes requisitos exigidos na secção 2 do capítulo III.

Artigo 56.º

Instalação de armazéns, oficinas ou unidades industriais

A instalação de armazéns, oficinas ou unidades industriais em espaços desta categoria só pode ser viabilizada se, cumulativamente com o cumprimento das condições referidas no n.º 3 do artigo anterior, cumprir as seguintes condições:

a) Aquela ocorra dentro do edifício principal da parcela ou lote e de modo que a área de construção que lhe ficar afeta confronte diretamente com a via pública, não sendo permitida a instalação daquelas atividades em quaisquer edifícios autónomos ou anexos localizados nos logradouros;

b) As instalações não afetas a funções administrativas ou sociais se situem no piso 1 (piso térreo) ou em cave, e neste último caso na condição de que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada.

Artigo 57.º

Edificabilidade — espaços centrais

1 — A área de construção máxima admissível em cada parcela, em função da subcategoria de espaços centrais em que se localizar, é a que resulta, no enquadramento do disposto no artigo 54.º, da aplicação dos seguintes índices de utilização:

a) Nas áreas centrais de nível 1 — 1,7 m^2/m^2;
b) Nas áreas centrais de nível 2 — 0,8 m^2/m^2.

2 — Os índices de utilização referidos no número anterior aplicam-se:

a) À área da parte do prédio inserida em solo urbanizado;
b) À área da parte do prédio compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m, quando se tratar de prédios localizados em faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante e que estejam em situação de colmatação ou que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal.

3 — No âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano e nas operações de loteamento que impliquem a constituição de lotes cujo acesso automóvel não fique assegurado a partir de arruamentos já existentes, a edificabilidade máxima correspondente às áreas situadas em solo urbanizável é a que decorre de serem aplicados os seguintes índices de utilização brutos:

a) Nas áreas centrais de nível 1 — 0,88 m^2/m^2;
b) Nas áreas centrais de nível 2 — 0,55 m^2/m^2.

4 — Quando, nas situações referidas no número anterior, o prédio ou prédios abrangidos também possuam área situada em solo urbanizado, a edificabilidade máxima admissível é a correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) Valor numérico da edificabilidade que seja admissível, por aplicação do disposto no n.º 1, para a área dos prédios situada em solo urbanizado;
b) Valor numérico da edificabilidade calculada de acordo com o disposto no número anterior, para a área dos prédios situada em solo urbanizável.

5 — As novas construções devem implantar-se na parte do prédio que se insere na faixa com 30 m de profundidade confinante com o espaço público, salvo nos casos seguintes:

a) Edifícios destinadas a equipamentos;
b) Edificação em áreas abrangidas por plano de pormenor ou por operação de loteamento eficazes que estabeleçam regras de implantação próprias;
c) Edificação respeitante a operações urbanísticas viabilizadas no âmbito dos procedimentos de delimitação e concretização de unidades de execução;
d) Implantação de alpendres, pérgolas e edificações congéneres anexas do edifício principal, desde que o município considere que tal não põe em causa a imagem urbana nem o correto aproveitamento urbanístico das áreas confinantes.

6 — O limite máximo de ocupação de cada parcela edificável com construção, incluindo caves, é de 75 % da respetiva área, salvo nas seguintes situações, por motivos de enquadramento urbanístico:

a) Intervenção sobre imóveis isolados ou integrados em conjuntos com valor patrimonial identificados como tal no presente plano;
b) Situações de insuficiente dimensão ou de configuração irregular do prédio ou parcela, e situações de gaveto;
c) Ampliação de edifícios existentes, desde que para satisfação das condições mínimas de salubridade das unidades funcionais preexistentes, e sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;
d) Situações em que tal seja fundamental para garantir a continuidade morfológica das construções adjacentes, com vista à manutenção do alinhamento anterior e posterior;
e) Situações em que tal seja imprescindível para o cumprimento das dotações mínimas de estacionamento no interior da parcela, legal ou regulamentarmente exigíveis.

7 — Salvo nas situações expressamente previstas neste regulamento, nos edifícios em banda contínua a profundidade máxima da construção não pode exceder:

a) 30 m ao nível do piso 1 (piso térreo);
b) 17,5 m nos pisos em elevação acima do piso 1.

SECÇÃO 3

Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 58.º

Caracterização e usos

1 — Integram os espaços urbanos de baixa densidade as áreas de solo urbano correspondentes às áreas mais periféricas da Vila de Terras de Bouro, da Vila das Termas do Gerês e de Rio Caldo, e aos restantes aglomerados urbanos do concelho, caracterizando-se por um perfil de usos semelhante ao dos espaços centrais mas com uma menor presença dos usos não habitacionais, num contexto de baixa densidade de ocupação.

2 — Aos espaços urbanos de baixa densidade aplicam-se as disposições da secção anterior no que respeita aos usos admissíveis e condições da sua viabilização e às regras de implantação e ocupação das parcelas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 59.º

Instalação de armazéns, oficinas ou unidades industriais

1 — É admissível, como uso compatível com os usos dominantes dos espaços urbanos de baixa densidade, a instalação de armazéns, oficinas e unidades industriais, desde que, para além do cumprimento das condições referidas no n.º 2 do anterior, as soluções arquitetónicas a adotar:

a) Garantam a coerência da imagem urbana, evitando roturas com a escala e configuração volumétricas características do edificado dominante;
b) Nos casos pertinentes, cumpram as condições estabelecidas no número seguinte.

2 — Em parcelas onde já exista edifício com uso habitacional só poderão ser autorizadas novas instalações da natureza das referidas no número anterior, ou a ampliação das já existentes da mesma natureza, se, cumulativamente com as exigências estabelecidas no mesmo número, se cumprirem as seguintes condições:

a) As instalações não afetas a funções administrativas ou sociais situarem-se no piso 1 (piso térreo) ou em cave, neste último caso desde que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada;
b) Ser possível garantir, a partir da via pública, um acesso direto de veículos automóveis à pretendida instalação, quando a parte da edificação que lhe está ou for destinada não confrontar diretamente com a referida via.

Artigo 60.º

Edificabilidade — espaços urbanos de baixa densidade

1 — Nos novos edifícios e na ampliação dos existentes em espaços urbanos de baixa densidade não submetidos à disciplina do POAC devem ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice de utilização máximo de IU = 0,5 m^2/m^2 aplicado:

i) À área da parte do prédio inserida em solo urbanizado;
ii) À área da parte do prédio compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m, quando se tratar de prédios localizados em faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante e que estejam em situação de colmatação ou que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal.

b) Máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados,
c) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
d) Máximo de 20 metros para o comprimento da fachada de cada corpo edificado, medido na direção paralela à via pública confinante, quer esse corpo edificado corresponda a um só edifício, quer corresponda a um conjunto de edifícios contíguos previsto em operação de loteamento, exceto quando no edifício ou edifícios abrangidos não exista qualquer componente habitacional, caso em que a restrição não se aplica.

2 — Nos espaços urbanos de baixa densidade submetidos à disciplina do POAC aplicam-se, em alternativa ao disposto na alínea *a*) do número anterior, os parâmetros de edificabilidade estabelecidos no artigo 35.º do regulamento daquele plano.

3 — O disposto na alínea *d*) do número anterior não se aplica nos casos em que no edifício ou no conjunto de edifícios contíguos aí referidos não exista qualquer componente habitacional.

4 — Às áreas urbanas consolidadas ou em consolidação situadas nesta categoria aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes do artigo 54.º

5 — Nestes espaços, cada edifício com componente habitacional só pode albergar um máximo de dois fogos.

6 — No âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano nas áreas desta categoria integradas em solo urbanizável, bem como nas operações de loteamento que impliquem a constituição de lotes cujo acesso automóvel não fique assegurado a partir de arruamentos já existentes, a edificabilidade máxima correspondente às áreas situadas em solo urbanizável é a que decorre da aplicação do índice bruto de utilização IU = 0,4 m^2/m^2.

7 — Quando, nas situações referidas no número anterior, o prédio ou prédios abrangidos também possuam área situada em solo urbanizado, a edificabilidade máxima admissível é a correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) Valor numérico da edificabilidade que seja admissível para a área dos prédios situada em solo urbanizado, por aplicação do disposto na alínea *a*) do n.º 1;

b) Valor numérico da edificabilidade calculada de acordo com o disposto no número anterior, para a área dos prédios situada em solo urbanizável.

SECÇÃO 4

Espaços de atividades económicas

Artigo 61.º

Caracterização

1 — Os espaços de atividades económicas destinam-se à instalação de unidades industriais, oficinais e de armazenagem, como uso dominante, e ainda de atividades que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano.

2 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares do uso dominante, de serviços e equipamentos de apoio às empresas, incluindo componentes edificadas para alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.

3 — Pode ainda ser autorizada a instalação de superfícies comerciais, de estabelecimentos hoteleiros, de estabelecimentos de restauração e bebidas ou de locais de diversão, desde que a Câmara Municipal considere que tal é compatível com o meio envolvente.

Artigo 62.º

Enquadramento urbanístico

1 — Estes espaços deve ser objeto de planos de pormenor, sem prejuízo de, em casos que a Câmara Municipal considere justificados, poder ser viabilizada a realização de operações de loteamento ou a instalação avulsa de unidades industriais em parcelas não abrangidas por aqueles planos e que se enquadrem numa das seguintes situações:

a) A parcela localiza-se em solo urbanizado;

b) A parcela localiza-se em solo urbanizável, mas a operação urbanística pretendida cumpre as condições previstas nos números 6 ou 7 do artigo 87.º, que permitem dispensar a exigência de a mesma operação se realizar apenas ao abrigo de unidade de execução previamente delimitada.

2 — Na ausência dos planos ou das operações de loteamento a que se refere o número anterior, é interdita, nas áreas integradas nos espaços que constituem esta categoria, a construção de quaisquer edifícios que não sejam unidades empresariais que cumpram os requisitos estipulados no artigo seguinte.

3 — A disciplina de ocupação a instituir nos planos ou a cumprir nas operações de loteamento a que se refere o n.º 1 deve contemplar as seguintes orientações e especificações:

a) Respeitar um índice de utilização bruto máximo de 0,7 m^2/m^2, e cumprir os parâmetros de dimensionamento estabelecidos na secção 3 do capítulo IX do presente regulamento, aplicáveis à situação;

b) Integrar as edificações existentes;

c) Impedir a serventia direta das parcelas a partir de vias integrantes das redes principal ou secundária;

d) Incorporar como regras próprias as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo 64.º

Artigo 63.º

Instalação avulsa de unidades empresariais

Nos espaços integrantes nesta categoria não disciplinados por plano de pormenor ou operação de loteamento, podem ser autorizadas transformações do uso do solo conformes ao seu uso dominante, através da instalação avulsa de unidades empresariais que cumpram as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo seguinte e ainda as seguintes regras:

a) As parcelas destinadas às referidas instalações têm de dispor de acesso automóvel a via pública habilitante com capacidade de tráfego de veículos pesados e que não se integre nas redes principal ou secundária;

b) A implantação e a volumetria dos edifícios devem cumulativamente:

i) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos no presente regulamento;

ii) Adotar como recuo/alinhamento da fachada virada à via com que confronta a parcela, o afastamento que vier a ser estabelecido para o local;

iii) Manter afastamentos mínimos de 5 m às estremas laterais da parcela e de 10 m à estrema de tardoz;

iv) Cumprir, como máximos, os seguintes índices urbanísticos, aplicados à área da parcela integrada no espaço industrial:

Área coberta = 80 %;
IU = 0,9 m^2/m^2.

Artigo 64.º

Condições de instalação e laboração

1 — É encargo das entidades proprietárias das unidades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.

2 — Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas dos edifícios e as vias com que confrontam é interdita a deposição de matérias-primas, de resíduos e desperdícios resultantes da laboração, ou dos produtos desta destinados a expedição.

3 — Cumulativamente com todas as disposições anteriores, na instalação e laboração das unidades instaladas ou a instalar nestes espaços têm de ser cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

SECÇÃO 5

Espaços de uso especial de equipamentos

Artigo 65.º

Identificação e usos

1 — Os espaços de uso especial de equipamentos integram parcelas afetas ou a afetar à instalação de equipamentos públicos ou de interesse público com relevância territorial de escala concelhia.

2 — Nestes espaços o uso dominante é o correspondente aos equipamentos instalados ou a instalar, admitindo-se a coexistência de outros usos apenas quando estiverem funcionalmente associados àqueles ou constituam atividades complementares dos mesmos.

3 — O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nesta categoria tem caráter meramente indicativo, podendo tal destino específico ser alterado pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos públicos ou de interesse público.

4 — Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento existente em local não abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor, e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria de espaços de solo urbano que lhe subjaz na representação gráfica constante da planta de ordenamento.

Artigo 66.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade nos polígonos pertencentes a esta categoria, tanto em novos edifícios como na ampliação dos existentes, deve respeitar critérios de estrita integração na envolvência edificada, quando esta possuir características estáveis, tomando como referência os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização não superior a 1,0 m^2/m^2;
b) Índice de impermeabilização máximo de 75 %.

2 — Os parâmetros estabelecidos no número anterior devem ser taxativamente adotados nos casos em que não exista envolvência edificada ou esta não apresente características de homogeneidade ou de estabilidade que permitam tomá-la como referencial para integração urbanística.
3 — Às parcelas destinadas a equipamento no âmbito de operações de loteamento aplicam-se as regras de ocupação, utilização e edificabilidade constantes da presente secção.

SECÇÃO 6

Espaços verdes

Artigo 67.º

Identificação e usos

1 — Os espaços verdes de utilização coletiva integram jardins públicos e praças com coberto vegetal relevante cujas características ou escala de dimensão lhes conferem um papel estruturante do espaço urbano.
2 — Estas áreas destinam-se a usos recreativos, desportivos e culturais, não sendo suscetíveis de outros usos, e têm como função complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

Artigo 68.º

Usos complementares e edificabilidade

1 — Nos espaços verdes de utilização coletiva são admitidos:

a) Instalações de apoio às atividades recreativas e de lazer;
b) Centros de educação ambiental;
c) Equipamentos culturais;
d) Estabelecimentos de restauração ou bebidas, desde que tal não implique prejuízo para a identidade ou o valor ambiental e patrimonial destas áreas.

2 — O conjunto das componentes edificadas inerentes aos usos e atividades referidos no número anterior não pode ter uma área coberta superior a 10 % do polígono de espaço verde de utilização coletiva em que se localizam.
3 — Estas áreas devem ser dotadas das instalações e mobiliário urbano que permitam e favoreçam a sua fruição por parte da população.

CAPÍTULO VI

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 69.º

Caracterização

1 — A estrutura ecológica municipal integra as seguintes componentes:

a) Espaços naturais, englobando os elementos enumerados no artigo 24.º;
b) Áreas com níveis de *wilderness* elevados exteriores aos espaços naturais;
c) Habitats de elevada importância de conservação;
d) Áreas ocupadas por espécies florísticas de elevada importância de conservação;
e) Faixas ao longo do Rio Cávado, integradoras do corredor ecológico Litoral Esposende/Cávado-Ave/Sr.ª Abadia-Merouço/ Cabreira;
f) Trilhos pedestres homologados;
g) Áreas afetas ou a afetar à estrutura ecológica urbana.

2 — Integram ainda a estrutura ecológica municipal as áreas de RAN e de REN exteriores às áreas referidas no número anterior.
3 — Integram a estrutura ecológica urbana:

a) As áreas de solo urbano expressamente indicadas como tal na planta de ordenamento, correspondentes aos espaços verdes;
b) Os leitos dos cursos de água situados no interior dos perímetros urbanos e ainda os seus troços que constituam limite dos referidos perímetros;
c) Valores naturais protegidos e galerias ripícolas que ocorram no interior do solo urbano.

4 — Ainda que não identificados na planta de ordenamento, constituem elementos que complementam a estrutura ecológica urbana os jardins públicos, as áreas verdes de utilização pública resultantes de operações de loteamento ou de operações urbanísticas de impacte relevante, e os maciços arborizados e alinhamentos arbóreos relevantes situados em espaço público no interior dos perímetros urbanos.
5 — Passam a integrar a estrutura ecológica urbana as áreas, públicas ou privadas, que como tal vierem a ser estabelecidas em plano de urbanização ou plano de pormenor.

Artigo 70.º

Estatuto de uso e ocupação

1 — Os condicionamentos ao uso e transformação do solo a cumprir nas áreas incluídas na estrutura ecológica municipal resultam da aplicação da disciplina estabelecida no presente regulamento para as categorias de espaços em que se situam, articulada com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas e ainda, quando for o caso, com o disposto nos números seguintes.
2 — Na gestão dos espaços florestais integrados nas áreas referidas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo anterior, as normas a aplicar são as consideradas para as funções de proteção e de conservação definidas no PROF BM, nomeadamente a subfunção de proteção da rede hidrográfica e a subfunção de conservação de recursos genéticos.
3 — Em pleno respeito dos condicionamentos legais a que possam estar sujeitas, as áreas integrantes da estrutura ecológica urbana não podem ser objeto de obras de urbanização ou de edificação, salvo as que se destinem à manutenção ou reforço desse seu estatuto.

CAPÍTULO VII

Usos Especiais do Solo

Artigo 71.º

Disposições gerais

1 — Constituem usos especiais do solo diversos atos e atividades, identificados nos artigos que integram o presente capítulo, os quais, pela sua própria natureza, obedecem a uma lógica de localização não integrável na classificação e qualificação em termos de usos dominantes.
2 — As disposições que integram o presente capítulo estabelecem os critérios orientadores da intervenção do município no exercício das suas competências legais no âmbito da viabilização de atos ou atividades referidos no número anterior, nunca prejudicando quaisquer interdições ou condicionamentos daqueles atos ou atividades decorrentes dos regimes de instrumentos de gestão territorial em vigor aplicáveis a cada situação concreta, nomeadamente o Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês, o Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada, o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000) e o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho.
3 — A disciplina instituída pelas disposições do presente capítulo é cumulativa com as disposições relativas a servidões administrativas, restrições de utilidade pública e demais condicionamentos legais ou regulamentares, e não dispensa a tramitação processual estabelecida para cada situação pela legislação aplicável.
4 — No processo de decisão sobre a sua eventual viabilização, os atos, usos ou atividades a que se refere o presente capítulo devem ser considerados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º, como usos potencialmente compatíveis com o uso dominante da categoria ou subcategoria de espaços em que pretendem localizar.
5 — Caso os referidos atos, usos ou atividades se localizem em áreas integradas na estrutura ecológica municipal, no processo de decisão tem ainda de ser acatado o que estabelece o artigo 70.º, nomeadamente no seu n.º 2.
6 — Conjuntamente com as deliberações favoráveis tomadas no âmbito das disposições deste capítulo, a Câmara Municipal deverá sempre exigir aos interessados o acatamento das adequadas medidas de inserção paisagística e de proteção e salvaguarda do meio envolvente, nos termos das restantes disposições que integram a secção II do capítulo III.

Artigo 72.º

Exploração de recursos geológicos

1 — Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, a exploração de recursos geológicos em qualquer área do território concelhio exterior à categoria de espaços afetos à exploração de recursos geológicos só deve ser objeto de deliberação favorável por parte do município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando a Câmara Municipal reconhecer, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa, que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local e para a conservação da natureza, e desde que se sejam respeitadas as restrições estabelecidas nos três números seguintes.

2 — Em áreas integradas em solo urbano ou nas categorias de espaços de ocupação turística e espaços de equipamentos do solo rural apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos.

3 — A viabilização da exploração de recursos geológicos em áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal apenas deve ocorrer em situações excecionais de comprovado e expressamente reconhecido interesse estratégico para o desenvolvimento concelhio, regional ou nacional.

4 — Às áreas adstritas às explorações viabilizadas nos termos dos números anteriores passará a aplicar-se a disciplina estabelecida para a categoria de espaços afetos à exploração de recursos geológicos.

Artigo 73.º

Infraestruturas

1 — A implantação ou instalação, em qualquer área ou local do território municipal, de infraestruturas viárias, de saneamento básico, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, só pode ser objeto de deliberação favorável por parte do Município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando a Câmara Municipal reconhecer que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa e para a conservação da natureza.

2 — Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das mesmas atividades.

3 — A configuração das componentes edificadas associadas a estas infraestruturas tem de garantir uma correta inserção territorial em termos funcionais e paisagísticos e respeitar:

a) Quando localizadas em solo urbano, os parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local;

b) Quando localizadas em solo rural, as seguintes regras:

i) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

ii) Dimensão vertical de qualquer fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

Artigo 74.º

Aproveitamento de recursos energéticos renováveis

À localização e construção de unidades utilizadoras ou transformadoras de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão e a disciplina constantes do artigo anterior.

Artigo 75.º

Instalação de depósitos a céu aberto

1 — A instalação de depósitos a céu aberto para contentores, inertes, materiais de construção civil ou qualquer outro tipo de material pode verificar-se:

a) Em espaços de atividades económicas;

b) Nas seguintes áreas, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos para o ordenamento e desenvolvimento locais:

i) Em espaços florestais de produção exteriores à REN;

ii) Em espaços de uso múltiplo agrícola e florestal exteriores à Rede Natura 2000 e à REN;

iii) Em áreas de edificação dispersa em solo rural;

c) Em espaço centrais ou em espaços urbanos de baixa densidade, desde que ao abrigo da disciplina de planos de urbanização ou de pormenor.

2 — As componentes edificadas destes empreendimentos devem limitar-se estritamente às instalações de apoio direto às respetivas atividades, garantindo ainda, quando localizadas em solo rural, o cumprimento das regras de edificabilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 76.º

Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos

1 — Pode ser autorizada a localização de depósitos e armazéns de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos em prédios situados em solo rural, em espaços florestais de produção exteriores à REN ou em espaços de uso múltiplo agrícola e florestal de produção exteriores à REN, desde que, para além de poderem cumprir as condições de segurança legalmente estabelecidas para cada caso, o município reconheça não haver inconvenientes na sua instalação nos locais pretendidos.

2 — As componentes edificadas destes empreendimentos devem cumprir as condições de edificabilidade estabelecidas no artigo 34.º

3 — A localização e instalação concretas dos depósitos ou armazéns a autorizar nos termos dos números anteriores obedecem às especificações e condicionamentos constantes da legislação e regulamentação geral aplicáveis.

4 — Quando se tratar de depósitos ou armazéns de combustíveis, é ainda admissível a sua localização em solo urbano não integrado na estrutura ecológica, nos casos legalmente admissíveis e de acordo com as condições estabelecidas nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 77.º

Postos de abastecimento público de combustíveis

1 — A instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, qualquer que seja a sua localização, só pode ser autorizada se, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, quando mais exigentes, forem cumpridos os seguintes requisitos:

a) Os postos de abastecimento só podem instalar-se em recintos que fiquem exclusivamente adstritos a posto de abastecimento, estação de serviço, garagem de recolha de veículos ou área de serviço, não podendo nos referidos recintos existir edifícios com uso residencial, exceto se forem estabelecimentos hoteleiros;

b) A localização dos recintos e a sua articulação funcional com a via pública têm de garantir plenamente a segurança da circulação de veículos e peões e a não perturbação das condições de tráfego;

c) Os recintos acima referidos têm de possuir dimensões e uma configuração que garantam que as operações de enchimento dos reservatórios próprios do posto a partir de autotanques se realizem sem ocupação da via pública, e que possam ser cumpridos os requisitos de instalação e as distâncias de segurança previstas na legislação geral e na regulamentação municipal aplicáveis.

2 — Em solo rural, pode ser autorizada a instalação de postos de abastecimento público de combustíveis em parcelas marginais a atuais ou futuras vias, servindo estas, e integrados ou não em áreas de serviço, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações e sem prejuízo das disposições legais em vigor, as especificações técnicas e de segurança constantes das normas oficiais para instalações deste tipo relativas às estradas nacionais.

3 — As componentes edificadas destes empreendimentos devem cumprir as condições de edificabilidade estabelecidas no artigo 34.º

CAPÍTULO VIII

Condicionamentos de Salvaguarda e Proteção

SECÇÃO 1

Recursos hídricos

Artigo 78.º

Nascentes e linhas de água

1 — São interditas a criação ou a manutenção de focos de potencial poluição bacteriana, nomeadamente coletores de saneamento ou fossas sépticas, e o despejo de resíduos ou entulhos nas áreas compreendidas

num círculo com 50 metros de raio centrado nas nascentes ou captações de água utilizadas para abastecimento público que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida.

2 — O uso, ocupação e transformação do uso do solo nas linhas e cursos de água, suas margens e envolventes próximas subordinam-se ao respetivo regime legal.

SECÇÃO 2

Valores patrimoniais

Artigo 79.º

Ocorrência de vestígios arqueológicos

1 — Quando se verificar a ocorrência de vestígios arqueológicos, as entidades públicas ou privadas envolvidas adotam os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

2 — Quando o valor científico-patrimonial dos elementos arqueológicos detetados o justificar, estes passarão, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis à situação, a subordinar-se à disciplina constante do artigo seguinte, podendo ainda o município estabelecer uma área de salvaguarda a subordinar à mesma disciplina.

Artigo 80.º

Património arqueológico conhecido

1 — Os elementos do património arqueológico conhecido são enumerados no Anexo VII ao presente regulamento, que dele é parte integrante, com a sua localização e/ou delimitação assinaladas na planta de ordenamento, repartindo-se por duas categorias:

a) Sítios e elementos arqueológicos classificados ou em vias de classificação;

b) Elementos arqueológicos inventariados.

2 — Os sítios arqueológicos referidos na alínea *a*) do número anterior estão também identificados na planta de condicionantes e dispõem de áreas de proteção estabelecidas e delimitadas de acordo com as disposições legais relativas ao património classificado ou em vias de classificação.

3 — Os elementos de património arqueológico referidos no n.º 1 só podem ser objeto de obras ou intervenções no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do património arqueológico, o mesmo se aplica às respetivas áreas de proteção, quando se tratar de património classificado ou em vias de classificação.

Artigo 81.º

Património edificado

1 — As disposições relativas à salvaguarda e proteção do património edificado constantes dos números seguintes aplicam-se aos elementos enumerados no Anexo VII ao presente regulamento, que dele é parte integrante, e devidamente assinalados como tal na planta de ordenamento.

2 — Os elementos de património edificado classificados ou em vias de classificação integram a inventariação referida no número anterior e estão também identificados na planta de condicionantes, dispondo de áreas de proteção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respetivo quadro legal.

3 — Os elementos patrimoniais a que se refere o n.º 1 beneficiam de áreas de salvaguarda, constituídas do seguinte modo:

a) No caso de elementos patrimoniais classificados ou em vias de classificação, as áreas de salvaguarda coincidem com as áreas de proteção legalmente previstas para o património nessa situação, ajustando-se automaticamente aos limites das Zonas Especiais de Proteção que estiverem ou vierem a ser estabelecidas pela entidade de tutela;

b) Nos restantes casos, a área de salvaguarda abrange o território delimitado por uma linha traçada a 50 metros de distância do elemento patrimonial em questão, contados a partir do seu perímetro exterior.

4 — Sem prejuízo do acatamento das disposições legais aplicáveis quando se tratar de património classificado ou em vias de classificação, e do respeito pelos poderes de intervenção das respetivas entidades de tutela, o município deve:

a) Impedir a demolição, no todo ou em parte, dos elementos descritos no n.º 1, bem como quaisquer intervenções que neles se pretendam efetuar, sempre que considere que tais ações podem diminuir ou prejudicar o seu interesse e valor histórico-cultural;

b) Sujeitar a condicionamentos especiais de ordem estética ou formal quaisquer obras ou intervenções dentro das áreas de salvaguarda, sempre que tal se revele necessário para garantir um correto enquadramento dos referidos elementos.

Artigo 82.º

Conjuntos edificados de interesse patrimonial relevante

1 — Os aglomerados ou os seus núcleos tradicionais que constituem conjuntos edificados de interesse patrimonial relevante estão identificados na planta de ordenamento e são enumerados no Anexo VII ao presente regulamento, que dele é parte integrante

2 — Os conjuntos edificados referidos no número anterior beneficiam de áreas de salvaguarda que abrangem o território delimitado por uma linha traçada a 50 metros de distância do seu perímetro exterior.

3 — A estes conjuntos edificados, bem como ao território abrangido pelas respetivas áreas de salvaguarda, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

SECÇÃO 3

Infraestruturas viárias e ambiente sonoro

Artigo 83.º

Rede rodoviária

1 — Os condicionamentos relativos a afastamentos, faixas e zonas *non-aedificandi* e acessibilidade marginal a respeitar nas áreas situadas nas proximidades da rede rodoviária nacional, das estradas regionais, das estradas desclassificadas e da rede municipal são os estabelecidos na legislação em vigor.

2 — Os condicionamentos relativos às estradas municipais aplicam-se às estradas nacionais desclassificadas a partir do momento em que passem para a jurisdição efetiva do município, e às restantes vias municipais integrantes da rede secundária referida no artigo 9.º

3 — Os troços das vias da rede local ainda não executados e previstos na planta de ordenamento beneficiam de faixas de reserva com a largura de 25 metros para cada lado do seu eixo, dentro das quais a Câmara Municipal pode não autorizar construções ou quaisquer alterações de usos que tenham por efeito inviabilizar ou dificultar a sua futura execução.

4 — Os condicionamentos estabelecidos no número anterior deixam de vigorar:

a) À data de aprovação pelos órgãos competentes do Município do projeto de execução da via em causa ou, em alternativa, de um estudo que estabeleça o traçado definitivo da diretriz da via, passando a partir desse momento a aplicar-se, ao traçado aprovado, a disciplina constante do n.º 1 na parte relativa às estradas municipais;

b) Decorridos três anos sobre a data de entrada em vigor da presente revisão do plano diretor municipal, se entretanto não tiver ocorrido a aprovação referida na alínea anterior, passando a partir desse momento a aplicar-se a disciplina constante do n.º 1 na parte relativa às estradas municipais, ao traçado da diretriz que consta da planta de ordenamento.

Artigo 84.º

Ambiente sonoro

1 — Nos termos do Regulamento Geral do Ruído, na Planta de Ordenamento são identificadas e delimitadas as Zonas Mistas e as Zonas Sensíveis.

2 — As operações urbanísticas a realizar em Zonas Mistas e Zonas Sensíveis devem respeitar os valores limites de exposição prescritos no referido regulamento.

3 — Para efeito do disposto no Regulamento Geral do Ruído, integram a "Zona Urbana Consolidada" as áreas de solo urbano qualificadas operativamente como solo urbanizado.

4 — As áreas identificadas na Planta de Ordenamento como de sobre-exposição ao ruído devem ser objeto de planos de redução de ruído.

5 — Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de sobre-exposição ao ruído fica condicionada à adoção de medidas minimizadoras do mesmo, da responsabilidade do respetivo promotor.

CAPÍTULO IX

Programação e Execução do Plano

SECÇÃO 1

Execução programada do plano

SUBSECÇÃO 1

Orgânica

Artigo 85.º

Programação da execução do plano

1 — A programação da execução do plano é estabelecida pela Câmara Municipal através da aprovação periódica de programas gerais de concretização do desenvolvimento urbanístico do concelho, em necessária articulação, nos aspetos pertinentes, com os Planos de Atividades do Município.

2 — No âmbito desses programas, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização dos objetivos gerais do plano e dos objetivos estabelecidos para as unidades operativas de planeamento e gestão e para o solo urbanizável em geral, privilegiando as seguintes intervenções:

a) As que, sendo coerentes com a concretização dos objetivos do plano, produzam efeitos estruturantes acrescidos no ordenamento do território;

b) As de qualificação das áreas consolidadas e de colmatação do solo urbanizado em geral;

c) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;

d) As de proteção e valorização da estrutura ecológica municipal;

e) As necessárias à oferta de solo urbanizado para efeitos de flexibilização do mercado de solos.

3 — A programação referida no n.º 1 deve especificar as linhas-mestras da concretização no espaço e no tempo das determinações do plano para as áreas integradas na categoria operativa de solo urbanizável a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º, procedendo à identificação dos polígonos nela integrados que, a partir da entrada em vigor do programa, passam a poder ser objeto de aproveitamento urbanístico ou edificatório.

4 — Quando for relevante, a programação deve distinguir os polígonos considerados prioritários para o desenvolvimento da estratégia municipal, daqueles que passam a ficar meramente disponíveis para o referido aproveitamento em função do interesse dos proprietários abrangidos.

5 — A realização de operações urbanísticas que, nos termos dos artigos seguintes, sejam passíveis de concretização fora do âmbito de unidades de execução, não depende das determinações da programação constantes do presente artigo.

Artigo 86.º

Execução em solo urbanizado

1 — Em solo urbanizado, a execução do plano processa-se através das operações urbanísticas apropriadas à natureza e dimensão da intervenção e à inserção desta no tecido urbano envolvente, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também à edificação a levar a cabo nos polígonos que passam à situação de urbanizados de facto em resultado da execução do plano através de operações urbanísticas realizadas em solo urbanizável de acordo com o que se estabelece no artigo seguinte.

3 — Quando a Câmara Municipal entenda que as intervenções devam ser suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a reserva de espaços para áreas verdes e para equipamentos coletivos, ou ainda por exigirem a aplicação de mecanismos perequativos para a redistribuição de encargos e benefícios entre as entidades envolvidas, a execução proposta no número anterior pode processar-se no âmbito de unidades de execução delimitadas por iniciativa da Câmara Municipal nos termos da lei.

4 — A delimitação das unidades de execução previstas no número anterior obedece, com as devidas adaptações, às regras e aos procedimentos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 87.º

Execução em solo urbanizável

1 — No caso geral, os prédios ou a parte destes situados em solo urbanizável só são em geral passíveis de transformações com vista ao seu aproveitamento urbanístico ou edificatório ao abrigo de unidades de execução delimitadas, ainda que por iniciativa dos interessados, em cumprimento das orientações e prioridades de concretização do plano estabelecidas pelo município no âmbito da respetiva programação referida no artigo 85.º

2 — A delimitação das unidades de execução referidas no número anterior tem de:

a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente procurando assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;

b) Assegurar a coerência funcional e visual do espaço urbano, através do cumprimento de um dos seguintes requisitos:

i) Pelo facto de os limites externos da unidade de execução confinarem com o solo urbanizado preexistente numa extensão que permita estabelecer uma correta articulação funcional e formal com este; ou

ii) No caso de a unidade de execução pretendida não confinar com o solo urbanizado ou confinar com este numa extensão insuficiente para se poder cumprir o disposto na subalínea anterior: pela demonstração inequívoca, aceite pela Câmara Municipal mediante deliberação expressa nesse sentido, de que uma correta articulação funcional e formal com o solo urbanizado é ainda assim plenamente realizável;

c) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de por sua vez elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas nas alíneas anteriores.

3 — Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam estritamente cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

4 — No caso de se pretender delimitar uma unidade de execução que não abranja a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, a Câmara Municipal pode condicionar a aprovação dessa delimitação a uma tramitação prévia de estabelecimento, aprovação e publicitação das diretrizes básicas de estruturação urbanística da totalidade do referido polígono, para servirem de orientação às soluções de desenho urbano das unidades de execução a constituir no mesmo.

5 — Excetua-se do cumprimento do exigido no n.º 1 — realização das operações urbanísticas apenas ao abrigo de unidades de execução — a concretização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) As obras de conservação;

b) As obras de alteração;

c) As obras de reconstrução que não provoquem aumentos de área de construção;

d) As obras de ampliação que cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 18.º

6 — Pode ainda excetuar-se do cumprimento do disposto no n.º 1, não carecendo de prévia delimitação de unidade de execução, a realização das seguintes operações urbanísticas, nos casos em que a Câmara Municipal expressamente considere que as soluções propostas, mesmo que não enquadradas em unidades de execução, asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbanizado e não prejudicam o ordenamento urbanístico das áreas de solo urbanizável envolventes:

a) As obras de edificação em parcelas localizadas nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante existente à data de entrada em vigor da presente revisão, quando se tratar de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal;

b) As operações urbanísticas que digam respeito a parcelas que possuam estrema comum com parcelas integradas em solo urbanizado ou com parcelas que tenham adquirido estatuto equivalente a solo urbanizado através de operações urbanísticas realizadas de acordo com as disposições do presente plano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Quando as operações urbanísticas referidas na alínea *b*) do número anterior se traduzirem em operações de loteamento ou operações de reparcelamento que impliquem a constituição de lotes ou parcelas

cujo acesso automóvel não fique assegurado a partir de arruamentos já existentes, tais operações só podem ser viabilizadas nos termos previstos nesse número — concretização não enquadrada por unidade de execução — se, para além do aí exigido, se cumprirem cumulativamente as seguintes condições:

a) A área abrangida pela operação cumprir, com as devidas adaptações, os critérios materiais estabelecidos no n.º 2 para a delimitação de uma unidade de execução;
b) Poder ser dispensada a aplicação de mecanismos perequativos, em virtude de a operação não ser geradora de desigualdades de benefícios ou encargos que os justifiquem.

8 — No enquadramento dos princípios e orientações constantes do presente artigo, os planos de urbanização e os planos de pormenor podem estabelecer condições específicas a cumprir no aproveitamento urbanístico e edificatório das áreas de solo urbanizável por eles abrangidas, aplicando-se supletivamente as disposições do presente artigo nas eventuais situações de omissão.
9 — Sem prejuízo das exceções estabelecidas no n.º 5, o disposto nos números 6 e 7 — possibilidade de realizar operações urbanísticas fora do âmbito da delimitação e concretização de unidades de execução — não é aplicável a prédios situados em solo urbanizável que se sobreponham a áreas de perigosidade elevada ou muito elevada respeitante a incêndios florestais, casos em que só podem ser viabilizadas operações urbanísticas nas seguintes condições cumulativas:

a) Constituírem a concretização física de unidades de execução delimitadas e desenvolvidas de acordo com o disposto nos números 1 a 4;
b) Adotarem configurações urbanísticas e edificatórias cuja concretização física garanta a redução do nível de perigosidade para uma classe inferior à de perigosidade elevada.

10 — As áreas de sobreposição de solo urbanizável com áreas de perigosidade elevada ou muito elevada respeitante a incêndios florestais permanecem sujeitas ao regime e medidas de gestão de combustível previstas na legislação relativa à prevenção de incêndios florestais enquanto não se transformarem fisicamente em solo urbanizado através das ações de urbanização programada executadas nos termos do disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO 2

Mecanismos perequativos

Artigo 88.º

Mecanismos a utilizar e âmbito de aplicação

1 — Os mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes do presente plano e a utilizar na execução do mesmo incidem sobre a edificabilidade, sobre as áreas de cedência para usos públicos e coletivos e sobre os custos de urbanização, com recurso aos instrumentos do "índice médio de utilização", da "cedência média" e da "repartição dos custos de urbanização".
2 — O mecanismo perequativo incidente sobre a edificabilidade — índice médio de utilização (IMU) — aplica-se nos termos do disposto no artigo seguinte dentro das áreas situadas na categoria operativa de solo urbanizável quando a transformação dos seus usos ocorrer ao abrigo de qualquer das seguintes figuras:

a) Concretização de unidades de execução delimitadas no âmbito da aplicação direta do presente plano ou no âmbito da aplicação de planos de urbanização, neste último caso apenas na medida em que a respetiva disciplina não dispuser especificamente sobre a matéria;
b) Execução de planos de pormenor, na medida em que a respetiva disciplina não dispuser especificamente sobre a matéria.

3 — O mecanismo referido no número anterior pode ainda ser aplicado às unidades de execução a constituir em solo urbanizado, se tal for decidido pela câmara municipal no âmbito da deliberação de aprovação da respetiva delimitação nos termos do n.º 3 do artigo 86.º
4 — O mecanismo perequativo relativo às áreas de cedência destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços de utilização coletiva e espaços verdes de caráter geral — cedência média — aplica-se no âmbito e nos termos da disciplina a instituir por plano de urbanização ou por plano de pormenor, no enquadramento do disposto no n.º 7 do artigo anterior.
5 — A repartição dos custos de urbanização tem lugar, quando pertinente, no âmbito das unidades de execução, aplicando-se articuladamente com a taxação municipal pela realização de infraestruturas.
6 — Nas áreas de solo urbanizável que estiverem ou vierem a ser disciplinadas por planos de urbanização ou planos de pormenor, os valores numéricos e/ou processos de cálculo do índice médio de utilização e da cedência média e os termos de repartição equitativa dos custos de urbanização são os que cada um daqueles planos estabelecer no enquadramento dos parâmetros urbanísticos previstos no presente plano, aplicando-se supletivamente as disposições da presente subsecção nas situações em que aqueles forem omissos.

Artigo 89.º

Mecanismo perequativo da edificabilidade

1 — É fixado, para cada uma das parcelas, um direito abstrato de construir, que se designa por edificabilidade média, dado pelo produto da área da parcela incluída na unidade de execução, pelo índice de utilização estabelecido no presente plano para a categoria ou subcategoria de espaço em que aquela se localiza.
2 — Quando a edificabilidade efetiva — valor numérico da área de construção prevista para a parcela de acordo com a configuração urbanística definitivamente aprovada para a operação ou para a unidade de execução — for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município uma parcela ou conjunto de parcelas cuja edificabilidade efetiva corresponda à possibilidade construtiva em excesso;
3 — Quando a edificabilidade efetiva da parcela for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado do diferencial pelas formas previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.
4 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos números anteriores, é admitida a compra e venda de edificabilidade entre os intervenientes, de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para a aí designada "compra e venda do índice médio de utilização", desde que realizada no interior de uma mesma unidade de execução.
5 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média na sua parcela, não a queira esgotar, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 3.

Artigo 90.º

Mecanismo perequativo das áreas de cedência

1 — Quando tal for pertinente, os planos de urbanização e os planos de pormenor identificam, dimensionam e localizam ou delimitam as áreas de cedência destinadas a infraestruturas, equipamentos e espaços de utilização coletiva de caráter geral, estabelecendo os correspondentes valores numéricos ou os processos de cálculo da cedência média a utilizar como mecanismo perequativo na concretização das unidades de execução e dos planos de pormenor.
2 — O processo de cálculo da cedência média relativa a cada proprietário deve reportar-se à edificabilidade efetiva definitivamente detida por aquele após a aplicação do mecanismo perequativo da edificabilidade estabelecido no artigo anterior e tendo em conta as compras e vendas de edificabilidade entre os intervenientes que nesse âmbito tenham eventualmente ocorrido.
3 — Quando a área de cedência proposta para os fins referidos no número anterior for diferente, para mais ou para menos, da área correspondente à cedência média, deve realizar-se a compensação nos termos que os planos em causa estabelecerem em cumprimento e desenvolvimento das orientações estabelecidas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 91.º

Repartição dos custos de urbanização

1 — A repartição dos custos de urbanização deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, articulando-os com a ponderação das diferenciações de situação infraestrutural entre as parcelas integrantes da unidade de execução quando tais diferenciações forem consideradas relevantes.
2 — Quando, por exigência camarária, ocorrer sobredimensionamento de uma ou mais componentes das infraestruturas internas da intervenção que seja gerador de acréscimo de custos de urbanização, tal acréscimo pode ser suportado:

a) Diretamente pelo município;
b) Pelo conjunto dos intervenientes, repartindo-o entre si na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles, com vista a serem ressarcidos pelo município através de abatimentos ao valor das taxas devidas pela execução da intervenção.

4 — A menos que unanimemente os intervenientes decidam de outro modo, a repartição dos restantes custos de urbanização faz-se na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles.

SUBSECÇÃO 3

Áreas para dotações coletivas

Artigo 92.º

Princípios gerais

1 — As operações de loteamento e as obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento devem contribuir para a dotação de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, a equipamentos de utilização coletiva, a arruamentos viários e pedonais, a estacionamento de utilização pública e a outras infraestruturas exigidas pela carga urbanística que a operação vai gerar, no seu conjunto aqui designadas por áreas para dotações coletivas de caráter local, através da consagração de parcelas para esses fins nas soluções urbanísticas a adotar naquelas operações.

2 — Nas áreas para dotações coletivas referidas no número anterior englobam-se quer as parcelas a ceder gratuitamente ao município, quer parcelas de natureza privada a afetar àqueles fins, devendo o seu dimensionamento e configuração cumprir os critérios e parâmetros estabelecidos no artigo seguinte.

3 — A localização, dimensão, configuração e utilização a conferir às parcelas destinadas a espaços verdes, equipamentos e espaços de circulação que devem integrar o domínio municipal são concertadas com a Câmara Municipal no âmbito dos procedimentos de controlo prévio, à luz das efetivas necessidades da zona onde se insere a operação urbanística, podendo o município estabelecer, quando entender pertinente, qual a percentagem ou percentagens mínimas da área global daquelas parcelas que deve ser destinada a uma ou mais finalidades acima referidas.

4 — Quando a área global das parcelas a que se refere o número anterior for inferior ao valor estabelecido nos termos do disposto nos números 1 ou 3 do artigo seguinte, a viabilização da operação só pode ocorrer se o município expressamente considerar que as áreas de cedência propostas são suficientes para garantir a salvaguarda do interesse público.

5 — O conjunto das áreas para dotações coletivas de caráter local a integrar no domínio municipal só pode ser de dimensão superior ao obtido por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo seguinte por acordo entre o município e o titular ou titulares da operação.

6 — Quando se tratar de operação urbanística que apresente situações diferenciadas de inserção territorial ou tipologias diferenciadas de organização espacial, a sua área de intervenção pode ser subdividida em setores homogéneos para efeito dos cálculos exigidos pela aplicação do disposto nos artigos que integram a presente secção, sendo os valores globais obtidos por somatório dos valores parcelares assim calculados.

7 — A identificação das obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento, equiparadas a loteamento para efeitos do disposto na presente subsecção, é estabelecida em regulamento municipal.

Artigo 93.º

Dimensionamento

1 — Sem prejuízo das situações previstas no n.º 3, a dimensão global do conjunto das áreas para dotações coletivas de caráter local não deve ser inferior ao valor que resulta da aplicação dos seguintes parâmetros:

a) 55 m^2 por fogo de área de habitação em moradia unifamiliar;
b) 55 m^2 por cada 100 m^2 de área de construção de habitação, comércio e serviços;
c) 35 m^2 por cada 100 m^2 de área de construção de indústria e armazéns.

2 — Quando se tratar de ampliação de edifícios preexistentes ou de intervenções onde existam edificações a manter, os parâmetros estabelecidos no n.º 1 aplicam-se unicamente ao acréscimo efetivo de edificabilidade resultante da intervenção.

3 — O município pode estabelecer ou aceitar que a dimensão global das áreas a destinar a dotações coletivas seja inferior ao valor que resulta da aplicação do disposto no n.º 1 nos casos que expressamente considere como justificados por se estar em presença de uma ou mais das seguintes situações suportadas no contexto territorial envolvente:

a) Desnecessidade parcial ou total de área destinada a novas infraestruturas viárias públicas, nomeadamente na parte que respeitaria a parcelas ou lotes confinantes com vias públicas preexistentes que lhes assegurem acesso rodoviário e pedonal;
b) Desnecessidade parcial ou total de áreas destinadas a espaços verdes, a espaços de utilização coletiva ou a equipamentos de caráter público, nomeadamente por as respetivas funções poderem ser asseguradas por áreas de domínio público destinadas aqueles fins já existentes nas proximidades da área objeto da operação urbanística;
c) Inviabilidade, pela reduzida dimensão ou configuração da área objeto da operação urbanística, da concretização de áreas de caráter público adequadas às funções a que seriam destinadas;
d) Manifesta impossibilidade de uma correta inserção urbanística das áreas destinadas àqueles fins coletivos, tendo em conta as características físicas e funcionais do espaço envolvente da área objeto da operação urbanística.

4 — Podem integrar as áreas para dotações coletivas de caráter local as parcelas de natureza privada a afetar àqueles fins que:

a) Se constituam em áreas de plena e permanente utilização pública com tal ónus registado;
b) Se constituam em partes comuns de lotes resultantes de operação de loteamento;
c) Se constituam em logradouros de obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento a levar a cabo em prédios com área superior a 1 500 m^2.

5 — Para efeitos de verificação das exigências de dimensionamento decorrentes do disposto nos números anteriores, as áreas para dotações coletivas de caráter local são contabilizadas nos seguintes termos:

a) Nas parcelas destinadas a integrar o domínio municipal, o valor contabilizável é o da totalidade da respetiva área;
b) Nas parcelas de natureza privada com ónus registado de plena e permanente utilização pública, o valor contabilizável é o da totalidade da respetiva área;
c) Em loteamentos com parcelas que constituam parte comum de vários lotes, o valor contabilizável é o de 80 % da área total das parcelas que constituem essas partes comuns;
d) Em obras de edificação de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento em parcelas com uma área superior a 1 500 m^2, o valor contabilizável é o da área do respetivo logradouro descontada do valor numérico da área total de construção prevista, e desde que o que valor dessa diferença seja maior que zero.

Artigo 94.º

Compensações

1 — É devida compensação ao Município no caso de viabilização de operação urbanística de qualquer dos tipos referidos no n.º 1 do artigo 92.º em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A área global das parcelas destinadas a integrar o domínio municipal é inferior ao valor que resulta da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo anterior;
b) A área total do conjunto das parcelas públicas e privadas a destinar a dotações coletivas de caráter local, contabilizada nos termos do n.º 5 do artigo anterior, também não atinge o referido valor.

2 — Quando seja devida compensação, esta incide sobre o diferencial entre o valor que resulta da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo anterior e o valor referido na alínea *b*) do número anterior, devendo a tramitação do respetivo pagamento, a realizar em numerário ou em espécie, ser estabelecida em regulamento municipal.

3 — As situações previstas no n.º 3 do artigo anterior são também abrangidas pelo mecanismo compensatório estabelecido nos números anteriores.

4 — Nas situações, suscitadas pelo procedimento previsto no n.º 5 do artigo 92.º, de que resulte um excedente de área global de cedência ao domínio municipal relativamente ao valor que decorre da aplicação dos parâmetros estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior, o Município fica obrigado ao pagamento da respetiva compensação, a incidir sobre o referido excedente em termos estritamente equivalentes aos que forem estabelecidos em cumprimento do disposto no n.º 2, e a consagrar no regulamento aí referido.

SECÇÃO 2

Orientações programáticas

Artigo 95.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão demarcam áreas de intervenção identificadas na planta de ordenamento que exigem níveis de planeamento mais detalhados, tornados necessários pela dinâmica de evolução territorial e urbanística que apresentam ou pelas exigências de preservação e qualificação dos valores patrimoniais que nelas se localizam.

2 — A Vila de Terras de Bouro (UOPG 1) e a Vila do Gerês (UOPG 2) devem ser objeto de planos de urbanização que tenham como objetivo genérico a densificação da disciplina urbanística da ocupação e transformação dos respetivos territórios, criando condições para que esta se desenvolva de acordo com um desenho urbano coerente que proporcione a articulação com a envolvente edificada, a existência de ambientes aprazíveis com espaços verdes e, quando se justifique, a criação de equipamentos de utilização coletiva.

3 — O polígono de Admeus-Vilar da Veiga (UOPG 3) deve ser objeto de plano de urbanização que cumpra as diretrizes para tal estabelecidas no artigo 78.º do regulamento do POAC.

4 — O Núcleo de Alqueirão deve ser objeto de plano de pormenor de reabilitação urbana (UOPG 4).

5 — O polígono de Rio Caldo-Paredes (UOPG 5) deve ser objeto de plano de pormenor que cumpra as diretrizes para tal estabelecidas no artigo 77.º do regulamento do POAC.

6 — A Área Turística da Porta de Campo do Gerês do PNPG (UOPG 6) deve ser objeto de plano de pormenor de modo a garantir a correta articulação das formas de ocupação turística com as diretrizes estabelecidas no artigo 25.º e na parte D do Anexo III do regulamento do POPNPG para a parte da área deste polígono a que elas se aplicam.

7 — A Área Turística da Pedreira (UOPG 7) deve ser objeto de plano de pormenor, de modo a garantir a correta articulação das formas de ocupação turística com as diretrizes do PSRN 2000.

SECÇÃO 3

Normas de projeto e parâmetros de dimensionamento

SUBSECÇÃO 1

Obras de edificação, operações de loteamento e unidades de execução

Artigo 96.º

Alinhamentos e planos de fachada

1 — Sem prejuízo de serem acatados os afastamentos mínimos eventualmente exigidos pela legislação aplicável a cada situação, na implantação dos edifícios e dos muros de vedação confinantes com a via pública serão cumpridos os alinhamentos especificamente estabelecidos em regulamento municipal.

2 — Na ausência do regulamento municipal a que alude o número anterior, são adotados como alinhamentos a cumprir os afastamentos mínimos legais aí referidos.

3 — Em construções isoladas, a fachada principal deve respeitar a linha que define o respetivo alinhamento em pelo menos dois terços do seu comprimento total.

Artigo 97.º

Conformação física dos novos edifícios

1 — Salvo nos casos em que o presente regulamento expressamente disponha de modo diverso e nas situações de exceção constantes dos números seguintes, a capacidade edificatória a viabilizar na construção de novos edifícios ou na ampliação dos existentes deve concretizar-se de modo a que a área coberta total dos edifícios previstos, incluindo anexos, não exceda 70 % da área total da parcela.

2 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes, situados em frentes urbanas consolidadas, a condição estabelecida no número anterior apenas deve ser acatada na medida em que tal não se revele incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do local.

3 — O limite estabelecido no n.º 1 não se aplica:

a) Nos casos em que o seu acatamento articulado com o das regras e parâmetros urbanísticos aplicáveis à situação tenha necessariamente como efeito uma diminuição da capacidade edificatória estabelecida genericamente para o local;

b) Em parcelas com área inferior a 400 m^2, em que a área coberta total máxima admissível é de 280 m^2.

Artigo 98.º

Operações de loteamento

1 — As operações de loteamento urbano devem cumprir as disposições do presente plano aplicáveis a cada caso articuladamente com as seguintes condições:

a) Os limites máximos de edificabilidade estabelecidos através de índices de utilização são acatados para o conjunto da volumetria edificável prevista na operação, podendo tal volumetria distribuir-se diferenciadamente pelos lotes a constituir, pelo que não se exige para cada um deles, individualmente, o acatamento daqueles limites;

b) O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços de circulação — rede viária, estacionamento e percursos pedonais — a espaços verdes e de utilização coletiva, e a equipamentos de utilização coletiva obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 85.º;

c) Os parâmetros a cumprir para a configuração das infraestruturas viárias e do estacionamento são os estabelecidos na subsecção seguinte, mantendo-se válidas as exceções aí previstas tanto no que respeita aos casos de dispensa de cumprimento dos parâmetros mínimos como às situações de possibilidade de impor parâmetros mais exigentes.

d) As operações de loteamento a realizar em áreas abrangidas por planos de urbanização ou planos de pormenor eficazes regem-se pelos respetivos regulamentos, aplicando-se as disposições das alíneas anteriores quando e na medida em que aqueles instrumentos forem omissos na matéria.

2 — Não podem ser viabilizadas operações de loteamento que, por força da sua localização, não sejam servidas por acesso rodoviário pavimentado que estabeleça, diretamente ou através da rede viária pavimentada existente, ligação em continuidade à rede viária principal ou secundária.

3 — As disposições dos números anteriores aplicam-se, com as devidas adaptações, às operações urbanísticas de impacte relevante e às obras de edificação de impacte semelhante a uma operação de loteamento.

Artigo 99.º

Unidades de execução

As soluções urbanísticas a adotar para as unidades de execução a realizar em solo urbanizável, para além de cumprirem todas as disposições do presente plano aplicáveis a cada situação, devem:

a) Prever espaços verdes de utilização coletiva com uma dimensão mínima correspondente a 10 % da área por elas abrangidas;

b) Garantir que a área de solo impermeabilizada nunca exceda 80 % da área abrangida pela unidade de execução ou respeite os índices de impermeabilização que vierem a ser estabelecidos em regulamento municipal, desde que mais restritivos.

SUBSECÇÃO 2

Rede viária e estacionamento

Artigo 100.º

Características mínimas dos arruamentos

1 — Os arruamentos situados em solo urbano e destinados a trânsito automóvel têm de possuir características técnicas e geométricas adequadas à natureza e intensidade dos usos existentes ou previstos nos prédios que servem, cumprindo as especificações a estabelecer em regulamento municipal no quadro das seguintes diretrizes mínimas:

a) Faixas de rodagem: largura do perfil transversal múltipla de 3,0 m, exceto quando o arruamento possua uma única faixa correspondente a um só sentido de circulação e tal situação seja de manter, caso em que essa largura é no mínimo a que garanta a circulação de veículos de emergência e nunca inferior a 3,5 m;

b) Estacionamentos laterais, quando sejam de considerar: em locais expressamente demarcados para o efeito à margem das faixas de rodagem;

c) Passeios, quando sejam de considerar: largura nunca inferior a 1,6 m.

2 — O cumprimento dos valores mínimos referidos no número anterior pode ser dispensado nas seguintes situações especiais:

a) Em áreas consolidadas dos aglomerados, com alinhamentos bem definidos, e em que a alteração das características geométricas dos arruamentos possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvência;

b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.

3 — O município pode impor que as infraestruturas viárias a criar possuam características mais exigentes que as que correspondem aos mínimos indicados no n.º 1 sempre que:

a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstas assim o exija ou aconselhe;

b) Tal seja necessário para a continuidade das características geométricas e técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista;

c) As características geométricas dos troços não retilíneos dos arruamentos exijam ou aconselhem a adoção de sobrelarguras para as faixas de rodagem.

4 — Sempre que possível, os arruamentos existentes devem ser reformulados de modo a cumprirem as características estabelecidas nos números 1 ou 3, conforme os casos, ou a aproximarem-se o mais possível delas.

Artigo 101.º

Princípios e parâmetros gerais relativos ao estacionamento

1 — Todos os novos edifícios terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente regulamento, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.

2 — Para determinação do número de lugares de aparcamento a exigir nos termos das disposições da presente secção, deve proceder-se, quando necessário, ao arredondamento para o número inteiro mais próximo dos valores numéricos encontrados por aplicação das referidas regras.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente plano relativamente à altura máxima das edificações, as áreas para aparcamento destinadas a cumprir as dotações mínimas exigidas pelo presente regulamento não são contabilizadas para efeitos de determinação da edificabilidade máxima a autorizar, por aplicação dos índices de construção e outros índices urbanísticos estabelecidos no plano.

4 — As regras estabelecidas na presente subsecção cedem perante disposições legais sobre a matéria que possuam força imperativa sobre as disposições dos planos municipais de ordenamento do território, quando mais exigentes que as instituídas neste regulamento.

Artigo 102.º

Estacionamento privativo das edificações

1 — Sem prejuízo de parâmetros mais exigentes que sejam impostos por via legal ou que venham a ser instituídos por planos de urbanização ou de pormenor, devem garantir-se cumulativamente os seguintes mínimos de lugares de estacionamento:

a) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção destinada a habitação unifamiliar, com o mínimo de um lugar;

b) Um lugar por cada 80 m^2 de área de construção destinada a habitação coletiva, com um mínimo de um lugar por cada fogo;

c) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção destinada a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio;

d) Um lugar de veículo ligeiro por cada 100 m^2 acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m^2 de área de construção ou por fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.

e) Um lugar por cada cinco unidades de alojamento em estabelecimentos hoteleiros;

f) Um lugar por cada 15 lugares da lotação de salas de espetáculos, recintos desportivos ou outros locais de reunião.

2 — Para a instalação de outros equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, deve proceder-se, caso a caso, à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento, tomando como referência a dotação mínima estabelecida na alínea *f*) do número anterior.

3 — Os espaços para estacionamento destinados a cumprir o estipulado nas alíneas *c*) ou *f*) do n.º 1 ou no n.º 2 podem, total ou parcialmente, localizar-se em áreas a integrar no domínio público.

Artigo 103.º

Estacionamento de utilização pública

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior relativo ao estacionamento privativo dos lotes e edifícios, devem, quando legalmente exigíveis, prever-se espaços para estacionamento de utilização pública, a integrar no domínio público ou não, dimensionados de acordo com a natureza e intensidade dos usos previstos, tendo em conta os seguintes parâmetros mínimos:

a) Um lugar por cada 4 fogos ou por cada 400 m^2 de área de construção destinada a habitação coletiva, tomando-se o valor mais elevado;

b) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção ou por cada duas frações autónomas destinadas a outras funções para além da habitacional, quando instaladas em edifícios de ocupação mista, tomando-se o valor mais elevado;

c) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção ou por cada fração autónoma destinada a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado;

d) Um lugar por cada 200 m^2 de área de construção ou por cada fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.

2 — Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, devem prever-se lugares reservados exclusivamente a veículos conduzidos por deficientes motores, na proporção mínima de 1 lugar por cada 35, e garantindo ainda pelo menos um lugar para aquele fim quando a dotação global exigida se situar entre 10 e 35 lugares.

3 — Os lugares de estacionamento de utilização pública exigidos pelas disposições constantes dos números anteriores não podem situar-se a mais de 100 metros de distância das parcelas, lotes ou edifícios cujos destinos de uso os tornam necessários.

Artigo 104.º

Situações especiais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 101.º, podem ser viabilizadas operações urbanísticas, incluindo alterações do uso dos edifícios, sem que as mesmas cumpram os parâmetros e especificações estabelecidas nos artigos anteriores relativamente ao estacionamento, quando se verificar qualquer das seguintes situações especiais:

a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível com as suas características arquitetónicas ou as prejudique seriamente;

b) Intervenções em edifícios situados em núcleos antigos das povoações com acesso automóvel dificultado;

c) Edificações a levar a efeito em locais sem possibilidade de acesso permanente de viaturas por razões de ordenamento de tráfego;

d) Impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica, nomeadamente as relativas às características geotécnicas dos terrenos, aos níveis freáticos ou ao comprometimento da segurança de edificações envolventes, ou ainda as decorrentes da eventual reduzida dimensão das parcelas ou das fachadas dos edifícios;

e) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios.

2 — A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior deve ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores em causa.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 105.º

Acertos e ajustamentos

1 — No caso de se verificarem imprecisões na demarcação de vias públicas existentes na planta de ordenamento, a sua retificação, a realizar de acordo com o procedimento legalmente estabelecido, deve ser no sentido de prevalecer a implantação efetiva das vias no terreno, e de os usos e outras condições a considerar para as áreas afetadas pela imprecisão serem as das categorias de uso do solo adjacentes, utilizando-se, quando necessário, o eixo da via como linha divisória entre os polígonos afetos aos diferentes usos.

2 — O disposto no número anterior é extensivo, com as devidas adaptações, a outros traçados gráficos, representativos das opções do plano na planta de ordenamento, que revelem imprecisões de demarcação relativamente a elementos físicos representados na base cartográfica aos quais aqueles traçados deveriam manifestamente ajustar-se.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, às áreas de espaço público que tenham sido objeto de desafetação do domínio público.

4 — Os planos de urbanização, planos de pormenor ou unidades de execução que concretizarem as UOPG podem não acatar estritamente os limites definidos para as mesmas na planta de ordenamento, desde que tal se justifique por razões da sua operacionalização face aos limites cadastrais, à aplicação de critérios de equidade entre proprietários ou

à adequação aos objetivos programáticos definidos no presente plano para cada uma daquelas.

Artigo 106.º

Transição da disciplina urbanística

1 — O presente plano não derroga os direitos legalmente protegidos durante o período da sua vigência, mesmo que ainda não titulados por alvará, concedidos pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente revisão, que decorrem de informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações e licenças, bem como os decorrentes de aprovações de projetos de arquitetura e de alienações em hastas públicas municipais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade, nem os poderes legalmente estabelecidos de iniciativa municipal de alteração, por tal ser necessário à execução do plano, das condições de licenças emitidas ou comunicações prévias não rejeitadas.

3 — Às eventuais pretensões de alteração, durante os respetivos períodos de vigência, das condições estipuladas nas informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações, licenças ou aprovações de projetos de arquitetura a que se referem os números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 18.º

Artigo 107.º

Áreas submetidas ao Regime Florestal

Nas áreas submetidas ao Regime Florestal sobre que incidam procedimentos de exclusão deste regime que não estejam concluídos à data de entrada em vigor do presente plano, e que se insiram em categorias ou subcategorias de espaços que prevejam usos ou ocupações incompatíveis com aquele regime, tais usos e ocupações permanecem interditos até ao momento em que, nos termos da legislação aplicável, cada uma das referidas áreas for efetivamente excluída do regime florestal.

Artigo 108.º

Dinâmica de planeamento

Nas eventuais situações em que a disciplina estabelecida no Plano de Pormenor da Zona Industrial da Caniçada não se conforme integralmente com as restantes disposições da presente revisão, em futuros processos de alteração ou revisão do mesmo devem acatar-se as seguintes orientações:

a) Os processos de alteração devem procurar eliminar ou, pelo menos, atenuar as situações de desconformidade com o plano diretor municipal, não sendo possíveis alterações que tenham como efeito agravamentos de desconformidade;

b) Os processos de revisão têm de garantir a plena conformidade entre o plano revisto e o plano diretor municipal.

Artigo 109.º

Atualização das determinações externas à disciplina do plano

1 — O Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante, deve ser objeto de atualização sempre que o presente plano seja objeto de alteração por adaptação decorrente da alteração ou revisão dos instrumentos de gestão territorial aí identificados ou da entrada em vigor de novos instrumentos daquela natureza.

2 — A planta de condicionantes e o Anexo IV ao presente regulamento, que dele é parte integrante, devem ser atualizados sempre que se verifique qualquer alteração do quadro de servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência no território concelhio.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a carta anexa àquela planta, e que integra a condicionante relativa à delimitação das áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos, deve ser objeto de atualização anual.

4 — As atualizações a que se referem os números anteriores seguem o procedimento de alteração por adaptação previsto no RJIGT, e devem realizar-se mesmo no caso de não implicarem qualquer modificação no restante articulado do presente regulamento ou no conteúdo da planta de ordenamento.

Artigo 110.º

Regularização de situações de desconformidade com o Plano

1 — Devem ser objeto do procedimento especial de regularização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as situações relativas a atividades, explorações, instalações e edificações fisicamente existentes que não possam ser consideradas preexistências nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, nomeadamente:

a) As que cumpram os requisitos que as tornem integráveis no âmbito de aplicação do regime extraordinário de regularização de estabelecimentos e explorações estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro;

b) As que, não se enquadrando no âmbito definido na alínea anterior, não disponham de título válido e eficaz das respetivas operações urbanísticas de concretização física e não se conformem com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, em razão da sua localização e/ou do incumprimento dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local;

c) As que, não se enquadrando no âmbito definido na alínea *a*), e independentemente de se conformarem ou não com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, estejam desconformes com as condições constantes dos títulos das respetivas operações urbanísticas de concretização física ou não disponham de qualquer título dessa natureza.

2 — Beneficiam do presente procedimento especial de regularização as atividades, explorações, instalações e edificações que comprovem a sua existência física pelas seguintes formas:

a) As referidas na alínea *a*) do número anterior, nos termos e condições estabelecidos no respetivo diploma legal;

b) As referidas nas alíneas *b*) e *c*) do mesmo número, por prova documental de que a data de registo predial ou de inscrição matricial da edificação é anterior a 1 de janeiro de 2015.

3 — Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas na alínea *a*) do n.º 1, o prazo estabelecido no respetivo diploma legal;

b) Para as restantes situações, o prazo de um ano sobre a data de entrada em vigor do presente Plano.

4 — A apreciação dos pedidos de regularização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, realiza-se através da avaliação dos impactes da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, e da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, e das medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção, articulada, nas situações referidas na alínea *a*) do n.º 1, com a ponderação de todos os restantes fatores previstos no respetivo diploma legal.

5 — Na parte respeitante à apreciação das eventuais desconformidades com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, referida no número anterior, só pode ocorrer posição favorável da Câmara Municipal à regularização da situação se aquela considerar que se cumprem as seguintes condições cumulativas:

a) As atividades, usos e ocupações a regularizar serem, tendo em conta a sua localização, compatíveis ou compatibilizáveis com a segurança de pessoas, bens e ambiente, e com os usos dominantes da categoria ou subcategoria de espaço do local em que se situam, nos termos do disposto no artigo 15.º e recorrendo, se necessário, ao estabelecido na parte final do seu n.º 2;

b) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local não provocar prejuízos inaceitáveis em termos de inserção territorial, tanto no que se refere a sobrecargas ambientais, funcionais e infraestruturais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos;

c) Tratando-se de situações não enquadráveis no âmbito definido na alínea *a*) do n.º 1, e no caso de local sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a regularização ser possível de acordo com os respetivos regimes legais.

6 — O procedimento estabelecido no presente artigo é aplicável, no que for pertinente e com as devidas adaptações, a outros regimes extraordinários de regularização de atividades, explorações ou instalações que estejam em vigor ou venham a ser legalmente estabelecidos.

Artigo 111.º

Revogação

Com a entrada em vigor da presente revisão, é revogado o Plano Diretor Municipal de Terras de Bouro aprovado pela Assembleia Municipal em 2 de dezembro de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/96 publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 69, de 21 de março de 1996.

ANEXO I

Definições e Conceitos

1 — No âmbito da aplicação do presente plano são adotadas as seguintes definições e conceitos:

a) Via pública habilitante: qualquer via pública que habilita potencialmente para aproveitamento edificatório os prédios que com ela confinam, através do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

i) A via possuir uma largura de faixa de rodagem nunca inferior a 3,5 metros e características técnicas de diretriz, pendente, dimensões e pavimento que lhe confiram capacidade de trânsito automóvel e de utilização por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros;
ii) Não estar vedada, por disposição legal ou regulamentar, a possibilidade de a via em causa dar acesso direto aos prédios que com ela confinam;

b) Área coberta (Acob): Somatório, expresso em metros quadrados, das áreas resultantes da projeção dos volumes edificados no plano horizontal, medidas pelo perímetro dos pisos mais salientes, mas excluindo varandas abertas;
c) Área de construção relevante para efeitos de aplicação do índice de utilização e de cálculo da capacidade edificatória: somatório, expresso em m^2, das áreas de construção de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados numa determinada extensão de terreno, com exclusão de:

i) Beirais de cobertura dos edifícios;
ii) Escadas exteriores de acesso aos pisos;
iii) Galerias exteriores de utilização pública;
iv) Pequenos telheiros de proteção das entradas dos edifícios;
v) Varandas e terraços descobertos;
vi) Sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciário;
vii) Arrecadações em cave quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
viii) Áreas de estacionamento em cave;
ix) Áreas de estacionamento necessárias para cumprir as dotações mínimas legal ou regulamentarmente exigíveis que, por razões de ordem técnica reconhecidas como válidas pelo município, não possam ser construídas em cave;
x) Áreas técnicas acima ou abaixo do solo, integradas no edifício principal;

d) Índice de utilização (IU): Quociente entre a área de construção definida na alínea anterior e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em m^2/m^2, (m^2 de área de construção por m^2 de área de solo);
e) Índice de área coberta (ICob): quociente entre a área coberta do edificado e a superfície total do terreno a que diz respeito, contabilizando-se para este efeito todos os edifícios existentes no referido terreno, qualquer que seja a sua finalidade;
f) Número de pisos: número total de pisos sobrepostos contados em sentido ascendente a partir da cota de soleira, incluindo eventuais pisos recuados;
g) Índice Médio de Utilização (IMU): média ponderada dos índices de utilização estabelecidos no presente plano aplicáveis às parcelas que integram uma unidade de execução, ou quociente entre a área de construção total prevista para uma unidade de execução e a área desta, expresso em metros quadrados de área de construção por metro quadrado de terreno;
h) Cedência Média (Cmed): quociente entre a área afeta a cedências gerais integrada numa unidade de execução, e a área de construção total prevista para desta, expresso em metros quadrados de área de cedência por metro quadrado de área de construção.
i) Frente urbana: superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;
j) Frente urbana consolidada: a frente urbana predominantemente edificada que apresenta um alinhamento de fachadas estabilizado e uma moda das cérceas claramente definida;
k) Colmatação: preenchimento, através de edificação nova ou ampliação da existente, de uma frente constituída por um prédio ou conjunto de prédios confinantes com a via pública, situada entre edifícios existentes confinantes com a mesma via ou no fecho de uma frente urbana, e em que a distância entre esses edifícios, ou entre o último edifício da frente urbana e o limite da via pública concorrente, não é superior a 30 metros;
l) Habitação própria do agricultor: edifício de habitação unifamiliar existente ou a construir em prédio cujo proprietário possua o estatuto de agricultor e seja responsável pela exploração agrícola em que o referido prédio se insere, e destinado a sua residência habitual;
m) Viabilização: licenciamento, não rejeição de comunicação prévia, autorização, aprovação, emissão de parecer favorável ou qualquer outro ato legalmente previsto que exprima, com eficácia externa, a não oposição do Município à realização de uma ação que se traduza em uso, ocupação ou transformação do uso do solo, nomeadamente sob a forma de operação urbanística ou do exercício de uma atividade;
n) Piso totalmente desafogado: qualquer piso de edifício para o qual se verifica a condição de todos os pontos do terreno envolvente do mesmo, numa faixa com 3 m de largura contados a partir do contorno externo do piso em causa, se encontrarem a cota altimétrica inferior à cota altimétrica deste;

2 — São também adotadas as seguintes expressões com o significado que lhes está atribuído nos diplomas legais mencionados:

a) Do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial:

i) Solo rural
ii) Solo urbano
iii) Unidade de execução

b) Do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos:

i) Empreendimento turístico
ii) Empreendimento de turismo de habitação
iii) Empreendimento de turismo no espaço rural
iv) Hotel rural
v) Estabelecimento hoteleiro
vi) Aldeamento turístico
vii) Conjunto turístico
viii) Parque de campismo e de caravanismo

c) Do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas: estabelecimento de restauração e bebidas
d) Do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional:

i) Agricultor
ii) Exploração agrícola

e) Do Regime Jurídico de Acesso e de Exercício da Atividade de Organização de Campos de Férias: instalação de campos de férias
f) Do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade:

i) Conservação da natureza e da biodiversidade
ii) Habitat
iii) Valores naturais.

3 — No âmbito da aplicação do plano são usadas as seguintes siglas e acrónimos:

a) REN — Reserva Ecológica Nacional
b) RAN — Reserva Agrícola Nacional
c) PROF BM — Plano Regional do Ordenamento Florestal do Baixo Minho
d) RN 2000 — Rede Natura 2000
e) PNPG — Parque Nacional da Peneda-Gerês
f) POAC — Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada
g) PMDFCI — Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios

ANEXO II

Elementos que acompanham o Plano

Acompanham o plano os seguintes elementos documentais:

a) Relatório do Plano;
b) Programa de Execução;
c) Relatório Ambiental;
d) Relatório de Enquadramento da Rede Natura 2000;
e) Planta de Enquadramento;
f) Planta da Situação Existente;
g) Carta dos Valores Naturais;
h) Carta final da Reserva Ecológica Nacional;
i) Carta da Estrutura Ecológica Municipal;
j) Carta do Património Arqueológico;
k) Carta de Compromissos, identificando as operações urbanísticas juridicamente protegidas;
l) Documentos autónomos:

i) Mapa de Ruído;

ii) Carta Educativa;
iii) Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

m) Estudos de Fundamentação, englobando:

i) Caracterização e Diagnóstico;

n) Relatório de ponderação dos resultados da auscultação pública e participações recebidas;
o) Ficha de dados estatísticos.

ANEXO III

Instrumentos de Gestão Territorial de âmbito supramunicipal

1 — Incidem sobre o território do Município de Terras de Bouro os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 2 de novembro
b) Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC), aprovado, em sede de revisão, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2002, de 7 de maio (plano especial), incidindo sobre parte do território municipal de acordo com a delimitação constante da planta de condicionantes
c) Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG), aprovado, em sede de revisão, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2011, de 4 de fevereiro (plano especial), incidindo sobre parte do território municipal de acordo com a delimitação constante da planta de condicionantes
d) Plano de Bacia Hidrográfica do Cávado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2002, de 15 de março (plano setorial), incidindo sobre a totalidade do território municipal
e) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROF BM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2007, de 28 de março (plano setorial), incidindo sobre a totalidade do território municipal
f) Plano setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho (plano setorial), incidindo sobre parte do território municipal de acordo com a delimitação constante da planta de condicionantes
g) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Cávado, Ave e Leça, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-D/2013, de 22 de março
h) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Minho e Lima, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-H/2013, de 22 de março.

2 — Disposições regulamentares estabelecidas pelo Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG) com especial relevância para a disciplina de uso e transformação do solo nas áreas sobre que incidem:

a) Disposições de aplicação geral:

i) Atos e atividades interditos, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de proteção específico: artigo 7.º;
ii) Atos e atividades condicionados à intervenção das entidades de tutela, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de proteção específico: artigo 8.º;

b) Disposições específicas para cada área sujeita a regime de proteção específico:

i) Áreas de proteção total: artigo 12.º;
ii) Áreas de proteção parcial de tipo I: artigo 14.º;
iii) Áreas de proteção parcial de tipo II: artigo 16.º;
iv) Áreas de proteção complementar de tipo I: artigo 18.º;
v) Áreas de proteção complementar de tipo II: artigo 20.º;

c) Disposições relativas a usos e atividades com reflexos no regime de uso do solo:

i) Agricultura e pastorícia: artigo 28.º, n.º 2;
ii) Atividade cinegética: artigo 29.º, n.º 8;
iii) Edificações e infraestruturas: artigo 32.º, n.º 1 a n.º 11;
iv) Pesquisa e exploração de recursos geológicos: artigo 37.º, n.º 1 a n.º 5;

d) Disposições relativas às áreas de intervenção específica:

i) Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade: Anexo I do regulamento do POPNPG;
ii) Áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial: Anexo II do regulamento do POPNPG;
iii) Áreas de intervenção específica para a visitação e comunicação: Anexo III do regulamento do POPNPG;

3 — Disposições regulamentares estabelecidas pelo Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC) com especial relevância para a disciplina de uso e transformação do solo nas áreas sobre que incidem:

a) Aplicáveis em toda a zona de proteção da albufeira da Caniçada: artigo 8.º;
b) Aplicáveis em toda a zona reservada da albufeira da Caniçada: artigo 9.º;
c) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços urbanos": artigo 35.º;
d) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços urbanizáveis": artigo 37.º;
e) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "equipamentos": artigo 40.º;
f) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "equipamentos hidráulicos": artigo 41.º;
g) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "áreas equipadas de utilização intensiva (A)": artigo 44.º;
h) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "áreas equipadas de uso local (B)": artigo 45.º;
i) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "áreas de lazer ribeirinho (C)": artigo 46.º;
j) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "área de apoio aos desportos náuticos e marítimo-turísticos (D)": artigo 47.º;
k) Disposições relativas ao porto de recreio de Rio Caldo: artigo 14.º;
l) Disposições relativas a pontões e embarcadouros de uso público: artigo 15.º;
m) Disposições relativas pontões e embarcadouros privados: artigo 16.º;
n) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços turísticos propostos": artigo 49.º;
o) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços agrícolas em zonas de proteção/conservação ecológica da paisagem": artigos 52.º e 53.º;
p) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços agrícolas em zonas de enquadramento e suporte": artigos 54.º e 55.º;
q) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços agrícolas em zonas de utilização pouco condicionada": artigos 56.º e 57.º;
r) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços florestais em zonas de proteção/conservação ecológica da paisagem": artigos 60.º e 61.º;
s) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços florestais em zonas de enquadramento e suporte": artigos 62.º e 63.º;
t) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços florestais em zonas de utilização pouco condicionada": artigos 64.º e 65.º;
u) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços silvopastoris em zonas de proteção/conservação ecológica da paisagem": artigos 68.º e 69.º;
v) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços silvopastoris em zonas de enquadramento e suporte": artigos 70.º e 71.º;
w) Condicionamentos de ocupação e de edificabilidade nas áreas delimitadas e designadas no POAC como "espaços silvopastoris em zonas de utilização pouco condicionada": artigos 72.º e 73.º;
x) Aplicáveis em áreas a abranger por UOPG: artigo 77.º (UOPG 1 — Rio Caldo-Paredes); artigo 78.º (UOPG 2 — Admeus-Vilar da Veiga); e 81.º (UOPG 5 — Área de expansão urbana de Chamadouro).

ANEXO IV

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

1 — Recursos naturais

a) Recursos hídricos:

i) Domínio hídrico:

(1) Leitos e margens dos cursos de água;
(2) Zonas inundáveis;

ii) Albufeiras, incluindo:

(1) Leitos e margens da albufeira;
(2) Zona de proteção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
(3) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
(4) Zona reservada;
(5) Zona terrestre de proteção;

b) Recursos geológicos:

i) Concessão da Água Mineral

(1) Termas de Moimenta, HM0640000, fixada pelo Anúncio n.º 522/2008, no *Diário da República* 2.ª série, de 28 de janeiro de 2008;
(2) Caldas do Gerês, HM0310000, fixada pela Portaria n.º 958/99, de 30 de outubro de 1999;
(3) Águas do Fastio, HM0560000, fixada no *Diário da República* n.º 220, 2.ª série, de 15 de novembro de 2006.

ii) Concessões Mineiras em Recuperação Ambiental:

(1) Salto do Lobo (Mina de Carris), n.º 2234, de Volfrâmio e Molibdénio, freguesia de Cabril.

c) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional (RAN), com a delimitação constante da planta de condicionantes do presente plano;
ii) Regime Florestal

(1) Perímetro Florestal da Serra Amarela (Decreto de 08/05/1945 publicado em Diário de Governo n.º 106, 2.ª série de 09 de setembro);
(2) Perímetro Florestal da Senhora da Abadia (Decreto de 13/01/1943 publicado em Diário de Governo n.º 13, 2.ª série de 16 de janeiro);
(3) PNPG (Artigo 3.º do Decreto n.º 187/71, de 8 de maio e Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 28 dezembro), que incluí a Mata Nacional do Gerês (correspondente ao Perímetro Florestal do Gerês — Decreto 09/09/1904 publicado em Diário do Governo n.º 210, de 20 de setembro) onde se aplica o regime florestal total e na restante área do PNPG aplica-se o regime florestal parcial.

iii) Espécies florestais protegidas por regime legal:

(1) Sobreiro, Azinheira e Azevinho;

iv) Postos de Vigia da Rede Nacional de Postos de Vigia:

(1) 0-84, Calvos;

v) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;
vi) Áreas de perigosidade de incêndio florestal alta e muito alta (representadas na planta de condicionantes II).

d) Recursos ecológicos:

i) Reserva Ecológica Nacional (REN), incluindo os Leitos e Margens de Cursos de Água integrados neste regime;
ii) Áreas Protegidas:

(1) Parque Nacional da Peneda Gerês, constituído em 1971 através do decreto-lei 187/71, de 8 de maio;

iii) Rede Natura 2000:

(1) PTCON0001 — Sítio Serra da Peneda Gerês (Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto);
(2) PTZPE0002 — Serra do Gerês (Decreto-Lei n.º 384-B/99 de 23 de setembro).

2 — Património cultural — imóveis classificados e em vias de classificação

a) Imóveis classificados:

i) Via Romana XVIII (Geira) no seu traçado por Terras de Bouro, da milha XIV (Santa Cruz) à milha XXXIV (Albergaria), incluindo todas as estruturas arqueológicas a elas associada — Decreto n.º 5/2013, DR, 1.ª série, n.º 86 de 06-05-2013;
ii) Cruzeiro de São João do Campo — Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910;
iii) Marco miliário, Covide e Campo — Decreto n.º 44 075, DG n.º 281, de 05-12-1961;
iv) Sepultura do Frade ou Campa do Frade — Decreto n.º 95/78, DR n.º 210, de 12-09-1978
v) Ruínas da Calcedónia — Decreto n.º 516/71, DG n.º 274, de 22-11-1971;
vi) Casa de Silvestre — Edital n.º 806/2013, DR 2.ª série, n.º 153, de 09-08-2013.

b) Imóveis em vias de classificação:

i) Estância Arqueológica do Chelo — Em Vias de Classificação, Homologado como Imóvel de Interesse Público (Despacho de maio de 1977);

3 — Infraestruturas

a) Drenagem de águas residuais:

i) Intercetor do Rio Homem 1, na Frente de Drenagem 12, de acordo com o Despacho n.º 4711/2012, de 21 de março, publicado no *Diário da República* n.º 67, Série II, de 03 de abril de 2012.

b) Linhas elétricas:

i) Linhas de muito alta tensão (superior a 110 kV);
ii) Linhas de alta tensão (superior a 45 Kv e igual ou inferior a 110 kV).

c) Rede rodoviária:

i) Estradas classificadas no Plano Rodoviário Nacional: EN 205-3, EN 304, EN 307 e ER 205-5;
ii) Estrada desclassificadas: EN 308 e EN 308-1;
iii) Estradas municipais classificadas pelo Decreto-Lei n.º 42271, de maio de 1959, e caminhos municipais classificados pelo Decreto-Lei n.º 45552, de 30 de janeiro de 1964.

d) Rede geodésica:

i) Vértices geodésicos de Caça, Carvalhinha, Formigueiro, Lamas, Penacova, Picota, Piorneiro, São João da Balança, Borrageiro e Carris.

4 — Atividades Perigosas

a) Zona de segurança de estabelecimentos com produtos explosivos.

ANEXO V

Orientações e Determinações do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo-Minho e Medidas de Defesa da Floresta

I. Orientações do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho

A disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Terras de Bouro, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROF BM), integrar as orientações estratégicas florestais constantes deste instrumento de política setorial (artigo 1.º/n.º 1 do seu Regulamento, adiante abreviadamente designado de "Reg-PROF BM"), a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 3.º deste mesmo regulamento.

1 — Espécies protegidas (artigo 9.º do Reg-PROF BM)

O PROF BM assume como objetivo e promove como prioridade a defesa e a proteção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de habitat, carecem de especial proteção, designadamente:

a) Espécies protegidas por legislação específica:

i) *Quercus suber* (Sobreiro);

ii) *Quercus ilex* (Azinheira);
iii) *Ilex aquifolium* (Azevinho espontâneo);

b) Exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específica:

i) *Quercus pyrenaica* (Carvalho negral);
ii) *Quercus robur* (Carvalho roble);
iii) *Taxus baccata* (Teixo).

2 — Corredores ecológicos (artigo 10.º do Reg-PROF BM)
2.1 — Com incidência no território do concelho de Terras de Bouro, o PROF do Baixo Minho estabelece o corredor ecológico "Litoral Esposende/Cávado-Ave/Sr.ª Abadia-Merouço/Cabreira, ao longo do Rio Cávado.
2.2 — As normas a aplicar na área abrangida pelo corredor ecológico, no âmbito do planeamento florestal, são as consideradas para as funções de proteção e de conservação, nomeadamente a subfunção de proteção da rede hidrográfica, com objetivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a subfunção de conservação de recursos genéticos, com objetivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.
2.3 — O corredor ecológico deve ser objeto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal.
3 — Dimensão dos cortes de realização (artigo 11.º do Reg-PROF BM)
3.1 — Na ausência dum plano de cortes devidamente estruturado, os cortes rasos devem aplicar-se em manchas contínuas de dimensão inferior a 10 ha, progredindo de forma salteada ao longo das áreas de corte.
3.2 — Nos povoamentos de folhosas nobres o corte deverá ser realizado pé a pé ou por pequenos núcleos, e de forma salteada.
4 — Sub-regiões homogéneas (artigo 12.º do Reg-PROF BM)
O concelho de Terras de Bouro reparte-se, do ponto de vista do zonamento florestal, pelas seguintes sub-regiões homogéneas, de acordo com a delimitação que consta do mapa síntese do PROF BM:

a) Parque Nacional da Peneda-Gerês, abrangendo o território das freguesias de Campo do Gerês, Covide, Rio Caldo e Vilar da Veiga;
b) Sr.ª da Abadia-Merouço, abrangendo o restante território do concelho.

5 — Objetivos específicos comuns (artigo 13.º do Reg-PROF BM)
A gestão e exploração das áreas florestais visa a prossecução dos seguintes objetivos específicos comuns a todas as sub-regiões homogéneas:

a) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;
b) Diminuir a área queimada;
c) Reabilitação de ecossistemas florestais:

i) Proteger os valores fundamentais de solo e água;
ii) Salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico;
iii) Melhoria da qualidade paisagística dos espaços florestais;
iv) Promoção do uso múltiplo da floresta;
v) Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
vi) Recuperação de galerias ripícolas;
vii) Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;
viii) Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;
ix) Recuperação de área ardidas;

d) Beneficiação de espaços florestais, nomeadamente:

i) Aumento da diversidade da composição dos povoamentos dos espaços florestais;
ii) Promoção do uso múltiplo da floresta;
iii) Redução das áreas abandonadas;
iv) Criação de áreas de gestão única de dimensão adequada;
v) Aumentar a incorporação de conhecimentos técnico científicos na gestão;

e) Consolidação da atividade florestal, nomeadamente:

i) Profissionalização da gestão florestal;
ii) Incremento das áreas de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;
iii) Promover a implementação de sistemas de gestão sustentáveis e sua certificação;
iv) Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação.

f) Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais;
g) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

6 — Objetivos específicos da Sub-região homogénea Parque Nacional da Peneda-Gerês (artigo 17.º do Reg-PROF BM)
6.1 — Nas áreas florestais situadas na sub-região homogénea Parque Nacional da Peneda-Gerês visa-se a implementação e incrementação das funções de conservação dos habitats, de espécies de fauna e flora e de geomonumentos, de proteção e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.
6.2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:
6.2.1 — Conservação dos habitats, de espécies de fauna e flora e de geomonumentos: proteger e conservar as espécies de fauna e de flora pelo estabelecimento de corredores ecológicos que facilitem a sua circulação e expansão.
6.2.2 — Proteção:

a) Proceder à recuperação do perfil do solo através de arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade bioprodutiva.
b) Garantir a integridade ecológica das águas interiores pelo melhoramento das cortinas ripárias existentes.

6.2.3 — Recreio, enquadramento e estética da paisagem: dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objetivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo a valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região.
6.3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, com os graus de prioridade indicados, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais: condução da regeneração natural de folhosas autóctones e adensamento da cortina ripária — Atividade I: Condução dos carvalhais (A31) — Alta Prioridade.

7 — Objetivos específicos da Sub-região homogénea Sr.ª da Abadia-Merouço (artigo 19.º do Reg-PROF BM)
7.1 — Nas áreas florestais situadas na sub-região homogénea Sr.ª da Abadia-Merouço visa-se a implementação e incrementação das funções de proteção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de produção.
7.2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:
7.2.1 — Proteção:

a) Proceder à recuperação do perfil do solo através de arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade bioprodutiva.
b) Garantir a integridade ecológica das águas interiores pelo melhoramento das cortinas ripárias existentes.

7.2.2 — Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores:

a) Recorrer a práticas que conduzam ao melhoramento da atividade silvopastoril, tais como:

i) Promoção do ordenamento/gestão do pastoreio;
ii) Beneficiação de pastagens por sementeira;
iii) Estabelecimento de pastagens permanentes;
iv) Incentivo à produção de raças com Denominação de Origem Protegida;

b) Fomentar a atividade cinegética através de:

i) Monitorização do estado das populações cinegéticas;
ii) Aumento da fiscalização do ato cinegético;
iii) Acompanhamento dos planos de gestão;
iv) Implementação de um sistema de registo de dados;
v) Implementação e beneficiação de infraestruturas de suporte.

c) Promover a atividade de pesca pela:

i) Identificação e divulgação de troços com potencial;
ii) Implementação e beneficiação de infraestruturas de suporte;
iii) Realização de estudos de monitorização das populações piscícolas;
iv) Criação de zonas de pesca desportiva.

7.2.3 — Produção:
A promoção da floresta de produção recorrendo à:

i) Utilização de espécies com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade, principalmente nos terrenos agrícolas abandonados, e outros produtos não lenhosos;

ii) Aplicação de técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final;
iii) Promoção de uma correta e efetiva gestão das manchas de carvalhal.

7.3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, com os graus de prioridade indicados, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais: condução da regeneração natural de folhosas autóctones e adensamento da cortina ripária — Atividade I: Condução dos carvalhais (A31) — Alta Prioridade.
b) Consolidação da atividade florestal: consolidação do movimento associativo (D1) — Alta Prioridade.

8 — Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial (artigo 21.º do Reg-PROF BM)
As sub-regiões Parque Nacional da Peneda-Gerês e Sr.ª da Abadia-Merouço devem obedecer a orientações para a realização de ações nos espaços florestais que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura definidas no quadro seguinte:

SRH	Normas silvicultura	Modelos prioritários
Sr.ª Abadia-Merouço . . . PNPG	PT | SCP | PD C | PT | RE	*Ap Cs Qp Qr Qs* *Ap Ag Au Ba Cs Ca Ca Cm Fa Qp Qr Qs Sa*

9 — Normas de intervenção e modelos de silvicultura para a Sub-região homogénea Parque Nacional da Peneda-Gerês (artigo 25.º do Reg-PROF BM)
9.1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Normas gerais de silvicultura;
ii) Normas de silvicultura preventiva;
iii) Normas de agentes bióticos;
iv) Normas de recuperação de áreas degradadas

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de conservação dos *habitats,* de espécies de fauna e flora e de geomonumentos;
ii) Normas de silvicultura por função de proteção;
iii) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

9.2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

i) *Acer pseudoplatanus;*
ii) *Alnus glutinosa;*
iii) *Arbutus unedo;*
iv) *Betula alba;*
v) *Castanea sativa;*
vi) *Celtis australis;*
vii) *Corylus avellana;*
viii) *Crategus monogyna;*
ix) *Fraxinus angustifolia;*
x) *Quercus pyrenaica;*
xi) *Quercus robur;*
xii) *Quercus suber;*
xiii) *Sorbus aucuparia.*

b) Relevantes:

i) *Pyrus cordata;*
ii) *Salix atrocinerea;*
iii) *Salix salviifolia;*
iv) *Ilex aquifolium;*
v) *Laurus nobilis;*
vi) *Prunus avium;*
vii) *Prunus lusitanica;*
viii) *Taxus baccata;*
ix) *Ulmus minor;*
x) *Pinus mugo;*
xi) *Pinus pinea;*
xii) *Pinus sylvestris.*

9.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.
10 — Normas de intervenção e modelos de silvicultura para a Sub-região homogénea Sr.ª da Abadia-Merouço (artigo 27.º do Reg-PROF BM)
10.1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Normas gerais de silvicultura;
ii) Normas de silvicultura preventiva;
iii) Normas de agentes bióticos;
iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de proteção;
ii) Normas de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;
iii) Normas de silvicultura por função de produção.

10.2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

a) Prioritárias:

i) *Acer pseudoplatanus;*
ii) *Castanea sativa;*
iii) Quercus pyrenaica;
iv) *Quercus robur;*
v) *Quercus suber.*

b) Relevantes:

i) *Alnus glutinosa;*
ii) *Celtis australis;*
iii) *Fraxinus angustifolia;*
iv) *Arbutus unedo;*
v) *Betula alba;*
vi) *Corylus avellana;*
vii) *Crategus monogyna;*
viii) *Pyrus cordata;*
ix) *Salix atrocinerea;*
x) *Salix salviifolia;*
xi) *Sorbus aucuparia;*
xii) *Pinus pinaster;*
xiii) *Pinus pinea;*
xiv) *Fraxinus excelsior;*
xv) *Prunus avium;*
xvi) Populus x canadensis.

10.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.
11 — Explorações sujeitas a Plano de Gestão Florestal (artigo 30.º do Reg-PROF BM)
11.1 — Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Politica Florestal, de acordo com a hierarquia de prioridades para a sua elaboração, nomeadamente as identificadas na tabela que integra o artigo 30.º do Regulamento do PROF BM.
11.2 — Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal, as explorações florestais privadas com área mínima de 50 ha.
11.3 — Sem prejuízo da legislação específica, estão isentas da elaboração de PGF as explorações abrangidas pela área Zona de Intervenção Florestal (ZIF), com mais de 50 ha.
11.4 — O processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF consta da legislação em vigor.
11.5 — As ZIF estão submetidas a um plano de gestão florestal.
12 — Explorações não sujeitas a Plano de Gestão Florestal (artigo 31.º do Reg-PROF BM)

As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva;
b) Normas gerais de silvicultura apresentadas no capítulo IV do PROF BM;
c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

II. Medidas de Defesa da Floresta — Silvicultura, Arborização e Rearborização

(decorrentes do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro)

1 — A silvicultura no âmbito da defesa da floresta contra incêndios engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objetivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.
2 — Os instrumentos de gestão florestal devem explicitar as medidas de silvicultura e de infraestruturação de espaços rurais que garantam a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distinta inflamabilidade e combustibilidade, no âmbito das orientações de planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.
3 — A dimensão das parcelas deverá variar entre 20 ha e 50 ha, nos casos gerais, e entre 1 ha e 20 ha nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.
4 — Nas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equiénios não poderão ter uma superfície continua superior a 50 ha, devendo ser compartimentados, alternativamente:

a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
b) Por linhas de água e respetivas faixas de proteção, convenientemente geridas;
c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5 — Sempre que as condições edafoclimáticas o permitam, deverá ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

ANEXO VI

Orientações e Determinações Relativas ao Uso do Solo nas Áreas Integradas na Rede Natura 2000

Nos termos do regime jurídico da Rede Natura 2000, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nas áreas do concelho de Terras de Bouro nela integradas deve compatibilizar-se com o respetivo Plano Setorial (PSRN2000), através do acatamento das orientações e determinações decorrentes do estabelecido nos referidos regime jurídico e plano setorial a seguir transpostas.
1 — Interdições
De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são interditas, nas áreas integradas em RN2000, as seguintes ações, atividades ou projetos:

a) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado, de acordo com as normas em vigor;
b) A instalação de indústrias poluentes;
c) A exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas;
d) A promoção, nas áreas que sejam alvo de recuperação paisagística e ambiental, de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos.

2 — Ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade de tutela da RN2000
Nos termos do disposto na lei e no Plano Setorial da Rede Natura 2000, e em cumprimento das orientações estabelecidas pela entidade de tutela da RN2000, continua sujeita a parecer vinculativo daquela entidade a viabilização das seguintes ações, atividades ou projetos que se pretendam levar a efeito nas áreas integradas em RN2000, as quais correspondem, nuns casos, a ações, atividades ou projetos genericamente admissíveis pelo presente plano nas categorias de uso do solo em que ocorrem áreas integradas na Rede Natura 2000, noutros casos, a ações, atividades ou projetos que, nos termos de legislação específica, podem ser viabilizados pelas respetivas entidades de tutela independentemente do que os planos municipais de ordenamento do território disponham sobre o assunto, e noutros casos ainda, a ações, atividades ou projetos que, pela sua natureza, não cabem no âmbito material do plano diretor municipal ou sequer no âmbito de atribuições e competências do município:

I. Agricultura, Silvicultura e Aquicultura

a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;
c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem;
d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;
e) Instalações de pecuária intensiva;
f) Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.

II. Indústria

Todas.

III. Projetos e Infraestruturas

a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1 ha);
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;
d) Construção de aeroportos e aeródromos;
e) Construção de estradas;
f) Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;
h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitano, aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
i) Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;
j) Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas.

IV. Outros projetos

a) Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;
b) Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR);
c) Locais para depósito de lamas.

V. Turismo

a) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, e projetos associados;
b) Parques de campismo e de caravanismo;
c) Parques temáticos;
d) Campos de golfe;
e) Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;
f) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
g) Ancoradouros e praias fluviais.

ANEXO VII

Património Arqueológico

Património Cultural

N.º de identificação	Designação
1	Via Romana XVIII (Geira) da milha XIV (Santa Cruz) à milha XXXIV (Albergaria).
2	Cruzeiro de São João do Campo.

N.º de identificação	Designação
3	Marco Miliário de Covide e Campo.
4	Sepultura do Frade ou Campa do Frade.
5	Ruínas da Calcedónia.
7	Estância Arqueológica do Chelo.
8	Penedo de Santa Eufémia.
9	Albergaria.
10	Bouça da Mó.
11	Igreja Paroquial de Souto.
12	Volta do Covo.
13	Portela do Homem.
14	Geira/Bico da Geira.
15	Bouça do Gavião.
16	Mamoa de Cutelo.
17	Monte de Lampaços.
18	Campo do Castelo.
19	Sarcófago Medieval.
20	Mamoa do Cruzeiro.
21	Ponte dos Eixões/Rodas.
22	Ponte de Cabaninhas.
23	Ponte de Quintão-Carvalheira.
24	Fragmento Sarcófago.
25	Mamoa I — Carregadela.
26	Mamoa II — Carregadela.
27	Mamoa III — Carregadela.
28	Ponte (Moderna?).
29	Ponte de Porta Santo.
30	Monte Castro/Piorneiro.
31	Castelo do Monte/Monte Castelo.
32	Mamoa I — Bouça do Fojo.
33	Mamoa II — Bouça do Fojo.
34	Mamoa III — Bouça do Fojo.
35	Mamoa IV — Bouça do Fojo.
36	Mamoa I — Porta Cerdeiros.
37	Mamoa II — Porta Cerdeiros.
38	Mamoa III — Porta Cerdeiros.
39	Mamoa IV — Porta Cerdeiros.
40	Mamoa I — Chã Navia/Nave.
41	Mamoa II — Chã da Navia/Nave.
42	Cama da Moura.

Património Arquitetónico

Património Cultural

N.º de identificação	Designação
6	Casa de Silvestre
43	Estância Termal das Caldas do Gerês
44	Casa do Bárrio

Conjuntos Edificados de Interesse Patrimonial Relevante

Aldeias Históricas

Designação:

Aldeia de Brufe.
Aldeia do Cutelo.
Aldeia de Campo do Gerês (núcleo histórico).
Aldeia de Covide (núcleo histórico).
Aldeia de Santa Isabel do Monte.
Aldeia de Cortinhas.
Aldeia de Rebordochão.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_49.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_1.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_2.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_3.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_4.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_5.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_6.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_7.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_8.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_9.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_10.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_11.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_12.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_13.jpg
32534 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32534_14.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_15.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_16.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_17.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_18.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_19.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_20.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_21.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_22.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_23.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_24.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_25.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_26.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_27.jpg
32535 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32535_28.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_29.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_30.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_31.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_32.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_33.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_34.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_35.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_36.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_37.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_38.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_39.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_40.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_41.jpg
32536 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32536_42.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_43.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_44.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_45.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_46.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_47.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_48.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_50.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_51.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_52.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_53.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_54.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_55.jpg
32537 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32537_56.jpg

609002212

MUNICÍPIO DE TONDELA

Aviso n.º 11910/2015

Nomeação em regime de substituição — Pessoal Dirigente

Torna-se público que por meu Despacho de 10 de março de 2015, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 35.º da Lei 75/2013 e em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 20 de junho, nomeei em regime de substituição, a partir do dia 10 de março, por um período de 90 dias prorrogável enquanto estiver a decorrer o respetivo procedimento concursal, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicada ao pessoal dirigente das Câmaras Municipais pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, os seguintes trabalhadores:

Divisão de Administração Geral, Planeamento e Urbanismos — Manuel Augusto Dias Andrade

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevante:

Licenciatura em Engenharia Civil e 3.º Seminário de Alta Direção em Administração Local;

Experiência profissional em cargos de direção:

Exercício de funções de Engenheiro Chefe dos Serviços Técnicos de Obras, Chefe de Divisão e Diretor de Departamento entre os anos de 1986 e 2015;

Experiência profissional complementar relevante:

Técnico Superior neste Município desde 1981

Divisão de Equipamentos Públicos, Reabilitação Urbana e SIG — Ernesto Manuel Matos Pereira

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevante:

Licenciatura em Arquitetura e Curso de Gestão Pública na Administração (GEPAL);

Experiência profissional em cargos de direção:

Chefe de Divisão de Planeamento Estudos e projetos entre os anos de 2007 e 2013;

Experiência profissional complementar relevante:

Técnico Superior neste Município desde 1995.

Divisão de Economia e Finanças — Joana Cláudia Cordeiro Chaves Ferreira

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevantes:

Licenciatura em Economia e Formação complementar em Fiscalidade, Contabilidade Financeira e Contabilidade de Gestão;

Exercício de funções de coordenação da Divisão Financeira entre os anos de 2009 a 2013;
Experiência profissional complementar relevante:

Técnico Superior neste Município desde 2005;

Divisão de Educação e Intervenção Social — Raquel Maria Seabra Nunes

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevante:

Licenciatura em Serviço Social e Mestrado em Famílias e Sistemas Sociais;

Exercício de funções de coordenação da Divisão de Educação entre os anos de 2010 a 2013;

Experiência profissional complementar relevante:

Técnica Superior neste Município desde 2003;

Divisão de Ambiente, Contratação e Gestão de Candidaturas — Mª João Frutuoso Veiga Melo Fernandes

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevante:

Licenciatura em Engenharia do Ambiente e 3.º Seminário de Alta Direção em Administração Local;

Experiência profissional em cargos dirigentes:

Chefe de Divisão de Ambiente, Acessibilidade, Mobilidade Equipamentos e Materiais desde 1999;

Experiência profissional complementar relevante:

Técnico Superior neste Município desde 1995.

Divisão de Acessibilidades, Mobilidade, Equipamentos e Materiais — António José Ferreira da Silva

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevante:

Licenciatura em Engenharia Municipal e 3.º Seminário de Alta Direção em Administração Local;

Experiência profissional em cargos de direção:

Chefe de Divião de Vias e Comunicação e Diretor de Departamento de Infraestruturas Municipais entre os anos de 1990 e 2015;

Experiência profissional complementar relevante:

Técnico Superior neste Município desde 1998.

Divisão de Desporto, Serviços e Informática — Carlos Alberto Cardoso Henriques

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevante:

Licenciatura em Educação Física, Mestrado em Ensino da Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário e 3.º Seminário de Alta Direção em Administração Local.

Experiência profissional em cargos de direção:

Chefe de Divisão de Desporto, juventude e Turismo entre os anos de 2001 e 2015.

Experiência profissional complementar relevante:

Docente no Ensino Público desde 1995.

06 de outubro de 2015. — O Vereador, *Luís Miguel Saraiva Rodrigues*.
308998757

MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 11911/2015

Plano de Pormenor da Zona Industrial do Rossio

José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra:

Torna público, nos termos do art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal em sua reunião de 22 de setembro do corrente ano, deliberou proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Rossio, na freguesia de Macieira de Cambra e União de freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho, neste Município, por equipa técnica interna, pelo período de nove meses.

Nos termos do art.º 88.º do mesmo preceito legal, decorrerá, por um período de 15 dias úteis, a contar da data desta publicação no *Diário da República,* um processo de formulação de sugestões, durante o qual os interessados poderão proceder à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do

procedimento da elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Rossio.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar, no Edifício Municipal, com sede na Avenida Camilo Tavares de Matos, n.º 19 nesta cidade, na respetiva Divisão de Planeamento, Ambiente e Gestão Urbanística, na freguesia de Macieira de Cambra e União de Freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho, os elementos relevantes para o desenvolvimento dos trabalhos.

Junto da Divisão de Planeamento, Ambiente e Gestão Urbanística poderão ser marcadas reuniões de esclarecimento e informação adicional.

Os interessados deverão formular as suas sugestões ou observações, devidamente fundamentadas, em ofício dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra ou através de *e-mail*.

Com o objetivo de promover a participação neste processo a Câmara Municipal disponibiliza o seguinte *email*: discussaopublica@cm-valedecambra.pt.

24 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva*.

Ata

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, realizou a Câmara Municipal de Vale de Cambra, uma reunião ordinária, à qual presidiu o Sr. Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva, e em participaram os senhores vereadores António Alberto Almeida de Matos Gomes, Maria Catarina Lopes Paiva, Daniela Sofia Paiva da Silva, José António Bastos da Silva, Elisabete Soares Moreira da Rocha e Nelson da Silva Martins tendo sido deliberado, por unanimidade:

1. Proceder à elaboração do Plano de Pormenor para a Zona Industrial do Rossio, pelo período de 9 meses, com base nos termos de referência e oportunidade estabelecidos na Informação Interna n.º575/2015 da DPAGU.

2. Publicar no Diário da República e divulgar através da comunicação social e da plataforma colaborativa de gestão, a presente deliberação, devendo decorrer por um período de 15 dias úteis a participação preventiva, dando aos interessados a possibilidade de formularem sugestões e apresentarem informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração do Plano de Pormenor, nos termos dos art.ºs 76.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015;

3. Dispensar o Plano de Pormenor para a Zona Industrial do Rossio de avaliação ambiental, nos termos do art.º78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, tendo em conta que o Programa/Propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente não interferindo com condicionamentos de ordem superior ou servidão administrativas, nem constituem enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

22 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva.*

609006133

MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

Aviso n.º 11912/2015

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de setembro de 2015, no uso das competências conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, devidamente atualizada e adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foram nomeados em regime de substituição, com efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2015, os seguintes dirigentes:

João Carlos Afonso Durão Branco, para o exercício do cargo de Diretor de Departamento de Obras Municipais;

Normando Teixeira Vieira, para o exercício do cargo de Diretor de Departamento da Educação, Cultura e Desporto;

José Manuel Correia da Cruz, para o exercício do cargo de Diretor de Departamento de Urbanismo e Ambiente;

Luís Manuel Chaves Barroso Batista, para o exercício do cargo de Chefe de Divisão Administrativa;

Filomena Conde Ribeiro, para o exercício do cargo de Chefe de Divisão de Ação Social.

7 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Amílcar Castro de Almeida*.

309004651

MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

Aviso n.º 11913/2015

1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo

Bernardino António Bengalinha Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, e em articulação com a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal de Viana do Alentejo aprovada por unanimidade, na sua reunião ordinária realizada em 17 de junho de 2015, a Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, na sua sessão ordinária de 26 de junho de 2015, deliberou, por unanimidade, aprovar a 1.ª da Revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo, incluindo o Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes, que se publicam em anexo.

Mais torna público que a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República,* podendo ser consultada no sítio da internet do Município de Viana do Alentejo, na secção de Urbanismo (www.cm-vianadoalentejo.pt) e na Divisão de Administração Urbanística e de Serviços Urbanos da Câmara Municipal, sita na Rua Brito Camacho n.º 13, em Viana do Alentejo.

29 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Bernardino António Bengalinha Pinto.*

Assembleia Municipal de Viana do Alentejo

Deliberação

Nuno José Caeiro Grave, Primeiro Secretário da Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, certifica que na terceira sessão ordinária de dois mil e quinze da referida Assembleia, realizada em vinte e seis de junho, foi deliberado, por unanimidade, e sob proposta da Câmara Municipal, datada de 17 de junho de 2015, aprovar a Primeira Revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo.

Por ser verdade se passa a presente certidão que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso neste Município.

26 de maio de 2015. — O Primeiro Secretário, *Nuno José Caeiro Grave.*

Regulamento do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento constitui o elemento normativo da primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo, adiante designado por PDMVA.

2 — O PDMVA é o instrumento de planeamento territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial do Município e o consequente modelo de organização territorial, a classificação do solo e os parâmetros e regras aplicáveis à respetiva ocupação, uso e transformação.

3 — O PDMVA aplica-se à totalidade do território do Município de Viana do Alentejo com a delimitação constante da planta de ordenamento que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivos estratégicos

1 — Os objetivos estratégicos do PDMVA enquadram-se em cinco domínios de atuação estratégica:

a) Revitalizar, fortalecer e diversificar a base económica e potenciar o crescimento e o desenvolvimento locais:

i) Qualificar e diversificar a base económica do concelho;
ii) Valorizar e promover os produtos locais.

b) Ordenar o território, valorizar o ambiente e qualificar o espaço urbano:

i) Promover o equilíbrio e o policentrismo da rede urbana e a valorização ambiental do espaço;
ii) Promover um espaço inclusivo e dotado de infraestruturas e equipamentos de excelência.

c) Salvaguardar e valorizar o património e a cultura e fomentar o turismo:

i) Requalificar e valorizar o património arqueológico, arquitetónico e natural;
ii) Potenciar e promover o património genuíno e identitário, a história, a cultura e as identidades locais.

d) Promover a governança, a cidadania, a formação e a equidade social:

i) Promover a aproximação da população ao processo decisório e à definição de soluções para o desenvolvimento;
ii) Promover a saúde e garantir a equidade social;
iii) Potenciar e valorizar as pessoas por via da correspondente qualificação.

e) Promover as pessoas e o território:

i) Criar instrumentos de promoção e valorização do concelho;
ii) Criar uma rede de ensino e de inovação ligada ao potencial de utilização dos recursos regionais e locais.

2 — Os objetivos estratégicos são materializados em vetores de ação e operacionalizados através de projetos e ações nos termos previstos no Relatório do PDMVA, a executar de acordo com a programação da respetiva execução.

Artigo 3.º

Sistema urbano

O sistema urbano do concelho de Viana do Alentejo é constituído pelos três aglomerados urbanos correspondentes às sedes das respetivas freguesias, com a seguinte hierarquia:

a) Viana do Alentejo;
b) Alcáçovas;
c) Aguiar.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O PDMVA é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento e os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

i) Anexo I. Lista do património edificado de interesse, não classificado;
ii) Anexo II. Lista do património arqueológico de interesse, não classificado;
iii) Anexo III. Características dos níveis da rede rodoviária;
iv) Anexo IV. Parâmetros de dimensionamento da rede viária municipal (em metros);
v) Anexo V. Parâmetros de dimensionamento dos estacionamentos;
vi) Anexo VI. Tipologias de estacionamento;
vii) Anexo VII. Parâmetros de dimensionamento dos espaços verdes e utilização coletiva e equipamentos;

b) Planta de ordenamento;
c) Planta de condicionantes.

2 — O PDMVA é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Estudos de caracterização do território municipal;
b) Relatório;
c) Relatório ambiental, incluindo relatório da identificação dos fatores críticos para a decisão;
d) Programa de execução e plano de financiamento;
e) Planta de enquadramento regional;
f) Planta da situação existente, com a ocupação do solo;
g) Relatório com a identificação dos compromissos urbanísticos na área do plano;
h) Carta da estrutura ecológica municipal;
i) Carta de risco de incêndio;
j) Mapas de ruído;
k) Delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias e das zonas inundáveis;
l) Carta educativa;
m) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º

Instrumentos de gestão territorial

1 — Na área de intervenção do PDMVA vigoram os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro;
b) Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2010, de 1 de setembro;
c) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 6 (RH6), também designado PGBH do Sado e Mira, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-A/2013, de 22 de março;
d) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 36/2007, de 2 de abril;
e) Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
f) Plano Rodoviário Nacional, constante do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;
g) Plano de Ordenamento da Albufeira do Alvito, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, de 26 de dezembro;
h) Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2005, de 24 de fevereiro.

2 — O PDMVA é compatível e conforme com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional referidos no número anterior.
3 — Com a entrada em vigor do PDMVA é revogado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Viana do Alentejo, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Viana do Alentejo de 18 de dezembro de 1996, publicado através da Declaração n.º 205/97 (2.ª série), de 10 de setembro.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento são adotados os conceitos técnicos fixados pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53/2009, de 29 de maio, e os demais conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis.

TÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação

1 — Na área de intervenção do PDMVA encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

a) Recursos hídricos:

i) Domínio hídrico;
ii) Albufeiras de águas públicas.

b) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional, adiante abreviadamente designada por RAN;
ii) Oliveiras;
iii) Sobreiros e azinheiras, pequenos núcleos ou exemplares isolados;
iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;
v) Risco de incêndio florestal.

c) Recursos ecológicos:

i) Reserva Ecológica Nacional, adiante abreviadamente designada por REN;
ii) Rede Natura 2000 — SIC PTCON0033 Cabrela;
iii) Rede Natura 2000 — SIC PTCON0035 Alvito/Cuba.

d) Património edificado:

i) Imóveis classificados e respetivas zonas de proteção;

e) Infraestruturas:

i) Rede de abastecimento de água;
ii) Rede de drenagem pública de águas residuais;
iii) Rede elétrica;
iv) Rede rodoviária nacional;
v) Estradas regionais;
vi) Estradas e caminhos municipais;
vii) Rede ferroviária;
viii) Marcos geodésicos;

f) Recursos geológicos:

i) Exploração de massas minerais (pedreiras);
ii) Contratos de prospeção e pesquisa.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com expressão gráfica à escala do PDMVA encontram-se representadas na planta de condicionantes.

Artigo 8.º

Regime

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecido no PDMVA, prevalecendo sobre esta quando aqueles regimes forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores.

2 — Nas áreas abrangidas pela RAN e pela REN, são admissíveis como usos compatíveis com a utilização dominante da categoria de espaço em que se encontrem integradas, todas as ações e atividades permitidas nos respetivos regimes ou noutros que os venham a alterar ou substituir, sem prejuízo de, quando se tratar de ações ou atividades que também sejam objeto de disposições específicas do presente Regulamento, estas terem que ser cumpridas cumulativamente com as previstas naqueles regimes legais nos termos previstos no número anterior.

TÍTULO III

Sistemas de proteção de valores e recursos

CAPÍTULO I

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 9.º

Noção e identificação

1 — A estrutura ecológica municipal, adiante abreviadamente designada por EEM, integra os sistemas biofísicos que pelas suas características intrínsecas ou por constituírem o suporte físico de processos ecológicos são fundamentais à manutenção da integridade, regeneração e identidade do território e das populações que dele dependem e que se articula através de relações de continuidade e é composta por três tipos de áreas:

a) Valores naturais;
b) Elementos de continuidade;
c) Elementos de prevenção de risco.

2 — No concelho de Viana do Alentejo, a estrutura ecológica municipal integra as seguintes áreas:

a) As áreas nucleares para a conservação da natureza e da biodiversidade, que correspondem aos *habitats* classificados incluídos na Rede Natura 2000, com exceção do *habitat* 6310 (montado de *quercus spp* de folha perene);

b) As áreas de conetividade ecológica que asseguram a ligação entre as áreas nucleares, constituídas pelos principais cursos de água, pelas albufeiras de águas públicas e respetivas faixas de proteção e outras albufeiras e respetivas margens, pelas áreas ameaçadas pelas cheias, pelas áreas de proteção e recarga de aquíferos, pelas áreas de ocorrência do habitat 6310 (montado de *quercus spp* de folha perene), e pelas áreas de montado de sobro e de azinho que não integram a Rede Natura 2000.

Artigo 10.º

Regime

1 — O regime de ocupação das áreas integradas na estrutura ecológica municipal é o previsto para a respetiva categoria de solo, articulado, quando for caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas áreas nucleares são interditas as seguintes ações ou atividades:

a) O arranque e o corte de espécies autóctones e a plantação de espécies não autóctones;
b) A pernoita de gado;
c) As obras de construção, com exceção da edificação admitida no artigo 52.º relativo aos espaços naturais;
d) A instalação de novas explorações agropecuárias;
e) O armazenamento de pesticidas, de outros produtos orgânicos ou químicos e de outros produtos tóxicos;
f) A instalação de aterros;
g) A descarga de efluentes, sem prévio tratamento;
h) O armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos;
i) A instalação de postos de abastecimento público de combustíveis;
j) A instalação de parques de campismo ou de caravanismo;
k) A instalação de fornos de carvão vegetal;

3 — Nas áreas de conectividade ecológica são interditas as ações ou atividades previstas nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*) do número anterior e ainda as seguintes:

a) A instalação de novas explorações agropecuárias, com exceção das áreas de montado de sobro e de azinho;
b) A instalação de parques de campismo ou de caravanismo, com exceção das áreas de montado de sobro e de azinho;
c) A instalação de fornos de carvão vegetal nas áreas de proteção e recarga de aquíferos e nas margens dos cursos de água;
d) O aproveitamento hidroagrícola, com exceção das áreas de montado de sobro e de azinho;
e) A instalação de atividades pecuárias intensivas, com exceção das áreas de montado de sobro e de azinho;

4 — Nas áreas de proteção e recarga de aquíferos, a atividade de exploração de recursos geológicos deve assegurar a salvaguarda dos recursos naturais e as novas explorações, ficam sujeitas às seguintes condições:

a) Utilização preferencial das formas de drenagem natural das águas;
b) Minimização das áreas impermeabilizadas;
c) Adoção de sistemas de salvaguarda de risco de contaminação das águas superficiais e das águas subterrâneas, observando-se as zonas de defesa legalmente previstas;
d) Os taludes das escombreiras com mais de 3 m de altura têm que ser cobertos por vegetação, com exceção dos casos que sejam tecnicamente justificados;
e) A maior pendente das escombreiras não pode ultrapassar 45º, com exceção dos casos que sejam tecnicamente justificados;
f) Salvo regulamentação municipal sobre a matéria, o licenciamento da exploração fica dependente da obrigação do requerente em assegurar a reposição das vias de acesso à exploração nas condições iniciais, nomeadamente, por via da responsabilização pela realização dos trabalhos de pavimentação ou outras reparações necessárias;
g) Implantação de cortinas arbóreas, compostas por espécies autóctones, com o mínimo de 5 m de largura nas estremas das explorações que não sejam contíguas com outras explorações da mesma natureza, salvo se outra solução para minimização do impacte visual for admitida.

5 — Nas zonas ameaçadas pelas cheias, a edificação fica sujeita às seguintes restrições:

a) É interdita a construção de novas edificações;
b) Nas edificações existentes é interdita a construção de caves;
c) Nas obras de reconstrução, é obrigatória a elevação da cota de soleira acima do nível máximo da maior cheia conhecida;
d) É obrigatório assegurar o regular escoamento das águas.

CAPÍTULO II

Ruído

Artigo 11.º

Classificação acústica

1 — Todo o território municipal é classificado como zona mista, não devendo ficar exposto a níveis sonoros de ruído ambiente exterior superiores ao definido na legislação aplicável.

2 — Os planos de urbanização e de pormenor que vierem a ser elaborados deverão, em função dos usos existentes ou previstos, proceder à classificação ou reclassificação acústica das áreas por si abrangidas.

Artigo 12.º

Zonas de conflito

As áreas expostas a níveis sonoros de ruído ambiente exterior superiores ao definido para as zonas mistas, à margem de legislação específica aplicável, devem ser objeto de planos de redução de ruído, não sendo permitida a sua ocupação enquanto se verificar a violação dos valores limite de ruído ambiente exterior fixados na lei.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a riscos naturais

Artigo 13.º

Risco de incêndio florestal

1 — Cumulativamente com os demais condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a edificabilidade admissível nos termos do PDMVA só pode ser viabilizada caso cumpra, cumulativamente, os condicionalismos relativos ao risco de incêndio florestal, nomeadamente através do cumprimento das disposições legais correspondentes e em articulação com o zonamento de risco de incêndio que consta da planta de condicionantes.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior as áreas edificadas consolidadas coincidem com os perímetros urbanos.

CAPÍTULO IV

Património cultural

Artigo 14.º

Património edificado

1 — Para além do bens imóveis classificados, é identificado no concelho de Viana do Alentejo um conjunto de bens imóveis de interesse patrimonial, identificado no Anexo I ao presente Regulamento que dele faz parte integrante, o qual é constituído pelos bens culturais que pertencem à paisagem cultural do concelho e que constituem um recurso, cujas características e importância no quadro histórico e identitário importam proteger e salvaguardar mediante uma estratégia integrada de conservação, restauro, reabilitação e valorização.

2 — Todas as obras ou intervenções, incluindo as de escassa relevância urbanística, que incidam sobre os valores patrimoniais identificados no número anterior devem privilegiar a sua conservação e valorização e carecem de parecer favorável da Câmara Municipal.

3 — São proibidas todas as ações e atividades que ponham em causa a integridade ou sejam suscetíveis de ocasionar a perda, a destruição ou a deterioração dos bens culturais a que se refere o presente artigo.

4 — A demolição total ou parcial de um bem patrimonial tem como pressuposto obrigatório a existência de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens culturais, desde que, em qualquer dos casos se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento do bem.

5 — Salvo situações de emergência, designadamente de ruína iminente, o projeto previsto no n.º 2 do artigo 24.º deve ser instruído com o levantamento arquitetónico, fotográfico e documental da pré existência e que assegure a expressão arquitetónica do edifício.

6 — Nas intervenções sobre bens imóveis devem ser utilizadas técnicas e materiais e procedimentos compatíveis com os materiais existentes.

7 — Para além do património inventariado no Anexo I, pode o Município, a qualquer momento, reconhecer fundamentadamente a existência de outros bens imóveis de interesse patrimonial e integrá-los naquele inventário, ficando os mesmos sujeitos às disposições do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Património arqueológico

1 — A salvaguarda do património arqueológico obedece ao regime constante da legislação em vigor.

2 — Todas as operações urbanísticas nos sítios de sensibilidade arqueológica identificados no Anexo II ao presente Regulamento que dele faz parte integrante e na planta do património, são objeto de pedido de autorização de trabalhos arqueológicos a submeter aos serviços competentes da administração em matéria de património cultural.

3 — Exceciona-se do disposto no número anterior, as obras de conservação, de alteração ou de ampliação que não envolvam trabalhos de abertura de fundações, valas ou remoção de solo.

4 — O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de operações urbanísticas na área de intervenção do PDMVA obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e à comunicação imediata da ocorrência à Câmara Municipal e aos serviços competentes da administração em matéria de património cultural.

5 — Os trabalhos só podem ser retomados após pronúncia das entidades referidas no número anterior nos termos do disposto na legislação em vigor.

6 — O prazo de validade das licenças ou das comunicações prévias de operações urbanísticas suspende-se na eventualidade de suspensão dos trabalhos pelos motivos previstos no n.º 1 e por todo o período que durar aquela suspensão.

7 — Nas operações de alteração do coberto vegetal que impliquem revolvimento de solos é obrigatório o acompanhamento arqueológico dos serviços competentes da administração em matéria de património cultural.

8 — Qualquer achado ou testemunho arqueológico encontrado em terreno público ou particular obriga à sua comunicação no prazo de 48 horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

9 — As disposições constantes do presente regulamento aplicam-se ao património arqueológico que venha a ser identificado posteriormente à publicação do PDMVA desde que conste do inventário do património arqueológico elaborado pelo Município.

TÍTULO IV

Uso do solo

CAPÍTULO I

Classificação e qualificação do solo

Artigo 16.º

Classificação do solo

Na área de intervenção do PDMVA e nos termos da planta de ordenamento, o solo é classificado em solo urbano e solo rural.

Artigo 17.º

Qualificação do solo rural

1 — O solo rural integra as seguintes categorias funcionais, delimitadas na planta de ordenamento:

a) Espaços agrícolas;
b) Espaços florestais;
c) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal;
d) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos;
e) Espaços naturais;
f) Espaço cultural;
g) Espaço de equipamentos e infraestruturas de produção e armazenagem de produtos explosivos.

2 — Para além da categoria dos espaços afetos à exploração de recursos geológicos, como tais delimitados na planta de ordenamento, é permitida a exploração de recursos geológicos em todas as categorias de solo rural, nos termos regulados no Capítulo VI do Título IV.

Artigo 18.º

Qualificação do solo urbano

1 — O solo urbano integra as categorias operativas de solo urbanizado e de solo urbanizável e as seguintes categorias funcionais, delimitadas na planta de ordenamento:

a) Espaços centrais:

i) Solo urbanizado consolidado.

b) Espaços residenciais:

i) Solo urbanizado consolidado;
ii) Solo urbanizado a consolidar;
iii) Solo urbanizável.

c) Espaços urbanos de baixa densidade:

i) Solo urbanizado consolidado;
ii) Solo urbanizado a consolidar.

d) Espaços de atividades económicas:

i) Solo urbanizado consolidado;
ii) Solo urbanizado a consolidar;
iii) Solo urbanizável.

e) Espaços de uso especial de equipamentos e infraestruturas:

i) Solo urbanizado consolidado;
ii) Solo urbanizado a consolidar;
iii) Solo urbanizável.

Artigo 19.º

Tipologias de usos do solo

1 — A cada categoria funcional de espaços corresponde, nos termos definidos no presente Regulamento, um uso ou conjunto de usos dominantes aos quais podem estar associados usos complementares destes e, ainda, outros usos compatíveis.
2 — Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial da utilização do solo em cada categoria funcional de espaço.
3 — Usos complementares são usos não integrados nos dominantes mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes.
4 — Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com os usos dominantes, podem conviver com estes, designadamente, por não ocasionarem prejuízos ambientais ou urbanísticos, e desde que assegurem o cumprimento dos requisitos definidos no PDMVA, que garantem essa compatibilização.
5 — Os usos referidos nos números anteriores constituem os usos comuns ou correntes do solo em cada categoria funcional.

CAPÍTULO II

Disposições comuns ao solo rural e urbano

Artigo 20.º

Condições gerais de viabilização dos usos do solo

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis para cada caso, a viabilização de qualquer ação ou atividade abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo, só pode ocorrer quando fundamentadamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.
2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se, nomeadamente, como incompatíveis com o uso dominante, os usos que de forma significativa e não suscetível de mitigação:

a) Originem a produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
b) Perturbem gravemente as condições de mobilidade, de acessibilidade, de trânsito e de estacionamento, nomeadamente, por motivo de operações de carga e descarga, que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
c) Acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão;
d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;
e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade de usos como tal definidas pela lei ou regulamentação aplicáveis;

2 — Para além dos usos previstos no número anterior, é sempre incompatível com o uso dominante de qualquer categoria o depósitos de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos sólidos urbanos, bem como criação de animais quando a mesma possa suscitar ruídos ou cheiros a níveis superiores aos estabelecidos por lei, fora das áreas destinadas a esses fins.
3 — As atividades instaladas incompatíveis com os usos dominantes, tendo em conta os impactes sobre os espaços em que se localizam ou os níveis de incomodidade que sejam incomportáveis para as atividades e funções envolventes, devem adotar medidas minimizadoras que eliminem as incompatibilidades geradas.

Artigo 21.º

Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

1 — Não são permitidas operações urbanísticas que:

a) Prejudiquem as características dominantes da área em que se integram;
b) Possam causar prejuízo a valores ambientais ou a enquadramentos arquitetónicos, urbanísticos ou paisagísticos relevantes.

2 — Com vista a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística e por motivos de interesse arquitetónico, cultural ou ambiental, podem ser impostos condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental à execução das operações urbanísticas, de urbanização, de edificação ou de alteração do coberto vegetal, designadamente, ao alinhamento e à implantação das edificações, à sua volumetria, aspeto exterior, percentagem de impermeabilização do solo, modelação do terreno.
3 — Os condicionamentos a que se refere o número anterior podem consistir designadamente em medidas de salvaguarda destinadas a garantir:

a) A integração visual e paisagística dos empreendimentos, instalações ou atividades em causa, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das parcelas que lhe sejam adstritas, ao longo das suas estremas;
b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos sobre as condições ambientais;
c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;
d) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;
e) A limitação ou compensação de impactes sobre as infraestruturas.

Artigo 22.º

Integração e transformação de preexistências

1 — Consideram-se preexistências, com prevalência sobre a disciplina instituída pelo PDM de Viana do Alentejo, as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que a lei reconheça como tal, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, que cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, comunicação prévia, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
b) Estejam licenciados, admitidos, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, comunicações prévias, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;
c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas, durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente Regulamento, as decorrentes de alienações em hasta pública municipal, de informações prévias favoráveis e de aprovações de projetos de arquitetura.

2 — Caso as preexistências ou as condições das licenças, autorizações ou admissões das comunicações prévias não se conformem com a disciplina constante do PDMVA, podem ser autorizadas alterações ou ampliações às mesmas, nas seguintes situações:

a) Quando não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade;
b) Quando introduzido qualquer novo uso, este seja conforme com as disposições do PDMVA e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros de edificabilidade;
c) Quando introduzido qualquer novo uso, este seja conforme com as disposições do PDMVA e as alterações não provoquem qualquer agravamento do cumprimento das desconformidades referidas na alínea anterior e, em simultâneo, delas se obtenham melhorias quanto à inserção urbana e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações.

3 — Consideram-se ainda preexistências, todas as vias e espaços públicos existentes à data da entrada em vigor do PDMVA, independentemente de estarem demarcadas na planta de ordenamento.

Artigo 23.º

Requisitos de infraestruturação

1 — Qualquer empreendimento, instalação ou atividade só pode ser viabilizado se o local onde se pretenda implantar dispuser de via de acesso automóvel com características apropriadas às exigências de circulação e tráfego por eles geradas, incluindo as relativas ao dimensionamento da faixa de rodagem para veículos de emergência, ou, quando tais vias não existirem, se elas forem construídas concomitantemente com o próprio empreendimento.

2 — O disposto no número anterior é extensivo, com as necessárias adaptações, às restantes infraestruturas urbanísticas básicas necessárias em função da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimento de água potável, drenagem de águas residuais, abastecimento de energia elétrica e outras legalmente exigíveis.

3 — Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, e a inexistência destas não for impeditiva, por determinação legal ou regulamentar, da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, devem ser exigidas, para as infraestruturas em falta, soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, a implantar de modo a viabilizar a sua futura ligação às referidas redes, ficando a sua construção e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados.

4 — No solo urbano é obrigatória a ligação aos sistemas municipais de abastecimento de água e de recolha e tratamento de águas residuais.

5 — No solo rural, quando as edificações não forem abrangidas por sistemas de recolha e tratamento das águas residuais, é obrigatório:

a) A instalação de fossas séticas, completada com dispositivo de infiltração ou filtração no solo, cujo dimensionamento e licenciamento serão da responsabilidade da entidade competente, ou, em alternativa, a instalação de fossas estanques proporcionais aos edifícios a construir;

b) No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

6 — A impossibilidade ou inconveniência de execução de soluções individuais para as infraestruturas referidas nos números anteriores constitui motivo suficiente de inviabilização destas edificações.

7 — A viabilização de qualquer edifício em local situado a uma distância superior a 30 m da via pública habilitante mais próxima é condicionada à existência ou construção de um acesso de serventia entre a edificação e a referida via, com características que garantam a possibilidade da sua utilização por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros.

8 — Qualquer intervenção na rede rodoviária nacional e nos lanços desclassificados sob jurisdição da EP — Estradas de Portugal, S. A. carece do desenvolvimento de projeto específico nos termos das disposições legais e normas aplicáveis em vigor, sendo sujeito à aprovação pela respetiva entidade competente, nomeadamente a EP — Estradas de Portugal S. A.

Artigo 24.º

Demolição de edifícios

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a demolição de um edifício existente como operação urbanística autónoma, independentemente da definição e prévia viabilização de um novo uso ou ocupação a dar ao local, só pode ser autorizada em qualquer das seguintes situações:

a) A sua manutenção colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou a salubridade dos locais;

b) Constituir uma intrusão arquitetónica, urbanística ou paisagística desqualificadora da imagem do conjunto urbano ou do local onde se insere;

c) Encontrar-se em manifesto estado de degradação e desde que se considere que a sua recuperação não é tecnicamente possível ou economicamente viável;

d) Tratar-se de instalações abandonadas ou obsoletas, sem prejuízo de poderem ser impostas a salvaguarda e manutenção de eventuais valores existentes, designadamente de arqueologia industrial.

2 — Para além das situações referidas no número anterior, só é permitida a demolição de um edifício existente concomitantemente com ou após licenciamento ou apresentação de comunicação prévia, nos termos da legislação aplicável, da construção de um novo edifício para o local ou de uma qualquer outra forma de ocupação do mesmo espaço.

3 — O disposto nos números anteriores não derroga quaisquer condicionamentos à demolição ou modificação de edificações abrangidas por medidas legais ou regulamentares de salvaguarda do património edificado, incluindo as estabelecidas no PDMVA.

Artigo 25.º

Abertura de taludes para a implantação de edifícios

As obras de urbanização e de edificação com desenvolvimento em vertente, nunca deverão dar lugar, em caso de necessidade de terraplanagens, a um talude de 90º, com altura superior a 50 % da altura da fachada do edifício a implantar.

Artigo 26.º

Caves

1 — As caves das edificações deverão destinar-se exclusivamente a parqueamento automóvel, a instalações técnicas e a arrumos, bem como à instalação de equipamentos e serviços de empreendimentos turísticos que, pelas suas características, são suscetíveis de ser instalados em cave, sendo admitidas em todas as categorias de espaço, desde que salvaguardadas as restrições das zonas ameaçadas pelas cheias de acordo com regime previsto no artigo 10.º, n.º 5.

2 — As áreas das caves e as áreas técnicas não são contabilizadas para efeitos do índice de utilização do solo.

CAPÍTULO III

Usos especiais do solo

Artigo 27.º

Noção e edificabilidade

1 — Consideram-se usos especiais do solo para efeitos do presente Capítulo, as ações ou atividades que, pela sua própria natureza e especificidade, obedeçam a uma lógica de localização não reconduzível à classificação e qualificação do solo em termos de usos dominantes, exigindo o estabelecimento de condições de compatibilização específicas para cada situação, designadamente, infraestruturas, depósitos, postos de abastecimento de combustíveis e instalações de recreio e lazer.

2 — A edificabilidade permitida instituída pelas disposições do presente Capítulo é permitida nos termos previstos nas disposições relativas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.

3 — Os prédios destinados a estes usos deverão ter uma dimensão suficiente para abrangerem, dentro do seu perímetro, as áreas de segurança ou proteção próprias eventualmente exigidas pela natureza específica de cada ação ou atividade.

Artigo 28.º

Infraestruturas

1 — A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente do domínio dos transportes, do abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos sólidos, das comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos incomportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

2 — Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das respetivas atividades.

3 — A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar.

Artigo 29.º

Recursos energéticos renováveis

À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão e a disciplina constantes do artigo anterior.

TÍTULO V

Solo rural

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 30.º

Estatuto geral de ocupação do solo rural

1 — O solo rural não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste Regulamento.

2 — No solo rural não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a edificação em solo rural excecional e apenas admissível quando necessária ao suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.

3 — A edificabilidade rege-se pela contenção da edificação isolada e do parcelamento da propriedade e pela racionalização das operações de infraestruturação.

4 — O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, da Estrutura Ecológica Municipal e do risco de incêndio florestal prevalece sobre as utilizações admitidas para o solo rural nos termos dos Capítulos II a IX do presente Título e respetiva edificação associada.

5 — Apenas são passíveis de autorização as alterações de uso de solo ou de edifícios, quando o novo uso seja admitido por este regulamento para a respetiva categoria de espaço.

6 — As intervenções urbanísticas não podem destruir ou desvalorizar o património arquitetónico, natural e paisagístico existente, garantindo-se, sempre que possível, a manutenção das características da paisagem, do património cultural e do património arquitetónico existentes.

7 — Quando, nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável, houver lugar à construção, alteração ou ampliação de edificações, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão estritamente necessária à implantação da edificação e respetivos acessos, sendo obrigatório o tratamento paisagístico adequado das áreas envolventes, e, quando aplicável, o estabelecimento de medidas de defesa contra incêndios florestais.

Artigo 31.º

Rede Natura 2000

1 — Nas categorias de solo rural abrangidas pela Rede Natura 2000 — SIC PTCON0033 Cabrela e SICPTCON0035 Alvito/Cuba, aplicam-se as orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000, designadamente:

a) SIC PTCON0033 Cabrela:

i) Acompanhamento das ações de ordenamento e gestão florestal, nomeadamente através de: definição e implementação de modelos de uso múltiplo do montado, baseado em sistemas extensivos; conservação das manchas florestais naturais mais desenvolvidas; controlo da instalação de novos povoamentos florestais, no que respeita à localização (preservando montado e azinhais), dimensão, composição e infraestruturas de apoio; promoção da regeneração natural nos montados e bosques de sobro e azinho e estabelecimento de sistemas de proteção contra incêndio;

ii) Preservação das linhas de água e vegetação ribeirinha;

iii) Ordenamento da atividade cinegética e da atividade de recreio e lazer, tendo em conta a preservação das áreas mais sensíveis.

b) SICPTCON0035 Alvito/Cuba — Assegurar a conservação da espécie da flora em estado crítico de ameaça, *Linaria Ricardoi*, nomeadamente através das seguintes medidas:

i) Promoção da cerealicultura extensiva e promoção da agricultura biológica em cerealiculturas e olivicultura extensivas;

ii) Condicionamento do uso de agroquímicos e adoção de técnicas alternativas;

iii) Estabelecimento de programas de repovoamento/reintrodução da espécie.

2 — São interditas as seguintes ações ou atividades:

a) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, designadamente de espécies cinegéticas ou não, invasoras ou infestantes, de acordo com a legislação em vigor;

b) A instalação de unidades de produção de energia, mini-hídricas e aerogeradores com potência unitária superior ou igual a 300KW.

3 — Sem prejuízo das ações e atividades de gestão para as quais é necessária a pronúncia da entidade que tutela a conservação da natureza, são condicionados a parecer desta entidade, as seguintes ações e atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100m^2;

b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5ha;

c) As modificações de coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;

f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;

g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;

i) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;

j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;

k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

4 — Ficam dispensadas do parecer previsto no número anterior, as barragens com área inferior a 5000m^2 e cujo destino final não seja a rega, bem como os aproveitamentos para produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 25m^2;

5 — Só é admissível a instalação de unidades agroindustriais relacionadas com a exploração do sistema de montado, nomeadamente com o aproveitamento da sua multifuncionalidade.

Artigo 32.º

Atividades pecuárias

1 — O licenciamento e o exercício de atividades pecuárias nas categorias de solo rural em que são admitidas, espaços agrícolas, florestais e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, obedece ao disposto no NREAP e ainda às seguintes condições, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º:

a) Disponibilidade de bons acessos rodoviários;

b) Localizar-se a uma distância igual ou superior a 500 m de qualquer categoria de espaço em solo urbano no qual seja admitido o uso habitacional, de captação de água para consumo humano e de edificações destinadas a habitação, bem como dos limites de empreendimentos turísticos, salvo nas situações em que a atividade pecuária é complementar da atividade turística;

c) Localizar-se a mais de 500 m dos limites de imóveis classificados ou em vias de classificação.

2 — Para além das condições referidas no número anterior, o licenciamento e o exercício de atividades pecuárias em regime intensivo deve ainda respeitar os seguintes afastamentos mínimos:

a) 500 m das margens dos cursos de água da Estrutura Ecológica Municipal;

b) 200 m dos limites de outras instalações pecuárias ou de outra edificação;

c) 200 m dos limites das estradas nacionais; 70 m dos limites das vias municipais e 15 m dos limites de qualquer outra via pública.

Artigo 33.º

Unidades de produção de carvão vegetal

1 — As unidades de produção de carvão vegetal incluem as seguintes atividades:

a) A atividade complementar da exploração florestal, de carácter sazonal, temporária, sem local de implantação definido, onde se processa

o material vegetal resultante exclusivamente da própria exploração, enquadrada na secção A: Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca, a que corresponde o código CAE Rev.3 02200;

b) A fabricação de carvão, vegetal e animal, e de produtos associados, a partir de matéria-prima proveniente do exterior, de carácter permanente e com instalações fixas, enquadrada na secção C: Indústrias Transformadoras, com o código CAE Rev.3 20142.

2 — A instalação das unidades de produção de carvão vegetal de cariz não industrial referidas na alínea *a*) do número anterior, nas categorias do solo rural em que são admitidas, nomeadamente nos espaços agrícolas, espaços florestais e espaços florestais de uso múltiplo, está sujeita a controlo prévio pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo e obedece às seguintes medidas de minimização de impactes ambientais na origem:

a) A localização assegura a minimização do impacte dos fumos sobre habitações ou empreendimentos turísticos existentes, tendo em conta o padrão de ventos dominantes no período para o qual é admitida a atividade;

b) A localização garante um afastamento mínimo às habitações, empreendimentos turísticos existentes ou perímetros urbanos, de pelo menos 1000 m.

3 — A instalação e o funcionamento das unidades de produção de carvão vegetal de cariz industrial, referidas na alínea *b*) do n.º 1, não é compatível com as classes de espaço previstas.

CAPÍTULO II

Ocupação turística

Artigo 34.º

Empreendimentos turísticos em solo rural e intensidade turística

1 — No solo rural é permitida a instalação de empreendimentos turísticos que podem assumir a figura de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) ou de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

2 — No âmbito dos ETI são em geral admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos, sem prejuízo das tipologias previstas para cada categoria de espaço em solo rural:

a) Estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas, designadamente, nos domínios da saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais;
b) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);
c) Turismo de habitação;
d) Parques de Campismo e de Caravanismo.

3 — O regime da edificabilidade dos ETI encontra-se fixado no artigo 62.º do presente regulamento.

4 — No quadro das normas orientadoras do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo a intensidade turística máxima do concelho de Viana do Alentejo é de 3802 camas, a qual inclui a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados.

Artigo 35.º

Núcleos de desenvolvimento turístico

1 — A criação de novos empreendimentos turísticos que não constituam ETI, fora dos perímetros urbanos, está sujeita ao modelo dos núcleos de desenvolvimento turístico regulado no presente capítulo, desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidos no PDMVA.

2 — Os NDT só podem ser desenvolvidos através de plano de urbanização ou de plano de pormenor, cuja entrada em vigor constitui a respetiva área de intervenção como espaço de ocupação turística.

3 — Os NDT integram empreendimentos turísticos e equipamentos e infraestruturas de apoio ao turismo e de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com os usos admitidos em solo rural.

4 — Nos NDT podem ser incluídas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos:

a) Estabelecimentos hoteleiros;
b) Aldeamentos turísticos;
c) Empreendimentos de turismo de habitação;
d) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
e) Parques de campismo e caravanismo;
f) Conjuntos turísticos (resorts) que englobem as tipologias anteriores.

Artigo 36.º

Condições de execução

1 — A execução das operações necessárias à concretização dos NDT está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o município, os promotores e o Turismo de Portugal, I. P.

2 — O contrato de execução a que se refere o número anterior deve estabelecer, nomeadamente, o seguinte:

a) A identificação das ações a concretizar pelas entidades contratantes, públicas e privadas;
b) O prazo de execução global do programa de investimentos e uma adequada programação temporal da execução das iniciativas e dos investimentos e dos respetivos responsáveis, nomeadamente no que se refere às ações de edificação e urbanização da área;
c) O sistema de execução das operações urbanísticas;
d) As medidas compensatórias a favor do interesse público;
e) O quadro de sanções, nomeadamente de caducidade do contrato, de reversão do uso do solo e perda do direito de utilização da capacidade de alojamento atribuída, devidas, designadamente ao incumprimento nos prazos de realização dos investimentos.

Artigo 37.º

Critérios de inserção territorial

1 — Os NDT devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:

a) A área mínima de cada NDT é 50ha;
b) A capacidade mínima de cada NDT é 120 camas;
c) O número máximo de pisos é dois;
d) Índice máximo de impermeabilização do solo de 0,2;
e) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação, incluindo as áreas impermeabilizadas;
f) A relação entre a área infraestruturada e a área do NDT deve ser inferior a 30 %;
g) A área de espaços livres/verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 100m^2, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica;
h) As soluções arquitetónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno;
i) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
j) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal;
k) Devem ser delimitadas as áreas de povoamento de sobro e de azinho, as quais devem integrar a estrutura ecológica, não sendo permitido edificação nestas áreas.

Artigo 38.º

Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental

1 — Todas as tipologias de empreendimentos turísticos devem, ainda, obedecer aos seguintes parâmetros de qualidade e de sustentabilidade ambiental:

a) Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com os critérios constantes do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;
b) Eficiência energética, através da adoção de meios de transporte interno "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar e o aproveitamento de fontes renováveis;
c) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, através de um elevado grau de incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável, destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autossustentação dos espaços não edificados, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção;

2 — Na construção de campos de golfe devem também ser adotados parâmetros de eficiência ambiental com vista a minimizar os impactes ambientais, designadamente:

a) Existência de complementaridade funcional com o empreendimento turístico, existente ou a criar;
b) Garantia de adequados acessos rodoviários;

c) Garantia de disponibilidade de água, recorrendo sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas;
d) Utilização de espécies de relva menos exigentes no consumo de água;
e) Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem, designadamente, relevo, morfologia natural e rede hidrográfica;
f) Integração e enquadramento paisagístico, assegurando-se a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas e a conservação das associações vegetais características da região.

CAPÍTULO III

Espaços agrícolas

Artigo 39.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços agrícolas correspondem às áreas de uso maioritariamente agrícola ou de potencialidade para a exploração agrícola.
2 — Nos espaços agrícolas integrados na RAN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.
3 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço a respetiva valorização económica, a otimização do aproveitamento dos recursos existentes e a promoção da respetiva atratividade e competitividade.

Artigo 40.º

Usos

1 — Constitui uso dominante dos espaços agrícolas a produção agrícola e pecuária.
2 — Constituem usos complementares do uso dominante:

a) As construções de apoio às atividades agrícolas e pecuárias;
b) O uso florestal;
c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
d) ETI de todas as tipologias referidas no n.º 2 do artigo 34.º;
e) NDT;
f) Instalações de recreio e lazer.

3 — Constituem usos compatíveis com o uso dominante:

a) A habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal;
b) A atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos minerais;
c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rural;
d) A instalação de infraestruturas e equipamentos nomeadamente, de vias de comunicação, de saneamento básico, de infraestruturas de gestão de resíduos, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, entre outros.

Artigo 41.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços agrícolas rege-se pelo disposto no Capítulo X do presente Título.

CAPÍTULO IV

Espaços florestais

Artigo 42.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços florestais correspondem às áreas ocupadas maioritariamente com floresta incluindo plantações em regime intensivo.
2 — No concelho de Viana do Alentejo, os espaços florestais ocupam as áreas de relevo mais acidentado (Serra do Anel), localizadas entre a E.R. 2 e o Rio Xarrama.
3 — Nos espaços florestais integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.
4 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço, o incremento das condições da respetiva valorização económica, mantendo-se as técnicas de exploração florestal que conservem a fertilidade dos solos e a respetiva disponibilidade hídrica, minimizem a erosão e o risco de incêndio e contribuam para a diversidade ecológica que caracteriza estas áreas.
5 — A gestão dos povoamentos florestais e a instalação de novos povoamentos florestais obedece ao estipulado no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central.

Artigo 43.º

Usos

1 — Constitui uso dominante dos espaços florestais a produção florestal.
2 — Constituem usos complementares do uso dominante:

a) O uso agrícola e pecuário;
b) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;
c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
d) ETI, com exceção de estabelecimentos hoteleiros isolados;
e) Instalações de recreio e lazer.

3 — Constituem usos compatíveis com o uso dominante:

a) A habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal;
b) A atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos minerais;
c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rural;
d) A instalação de infraestruturas e equipamentos nomeadamente, de vias de comunicação, de saneamento básico, de infraestruturas de gestão de resíduos, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, entre outros.

Artigo 44.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços agrícolas rege-se pelo disposto no Capítulo X do presente Título.

CAPÍTULO V

Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 45.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal correspondem às áreas ocupadas maioritariamente por povoamentos de sobro e de azinho, incluindo também áreas ocupadas por outras espécies florestais, matos ou outras formações vegetais espontâneas e áreas agrícolas.
2 — No concelho de Viana do Alentejo, os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal coincidem maioritariamente com o *habitat* natural 6310, presente no SIC PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000.
3 — Nos espaços de uso múltiplo agrícola florestal integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.
4 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço, o incremento das condições da respetiva valorização económica, mantendo-se e valorizando-se as características e aptidões mais adequadas à multifuncionalidade destes espaços em termos de atividades agrícolas, silvopastoris e florestais.
5 — A gestão das áreas que coincidem com o habitat 6310, presente no SIC PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000, obedece ao estipulado nas orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000.

Artigo 46.º

Usos

1 — Constituem usos dominantes dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal a atividade agrícola, silvopastoril e de produção florestal.

2 — Constituem usos complementares do uso dominante:

a) O uso pecuário;
b) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;
c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
d) ETI nas tipologias de TER, de turismo de habitação e de parques de campismo e caravanismo;
e) NDT;
f) Instalações de recreio e lazer.

3 — Constituem usos compatíveis com o uso dominante:

a) A habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal;
b) A atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos minerais;
c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rural;
d) A instalação de infraestruturas e equipamentos, nomeadamente, de vias de comunicação, de saneamento básico, de infraestruturas de gestão de resíduos, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, entre outros.

Artigo 47.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal rege-se pelo disposto no Capítulo X do presente Título.

CAPÍTULO VI

Espaços afetos à exploração de recursos geológicos

Artigo 48.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços afetos à exploração de recursos geológicos correspondem às áreas ocupadas ou destinadas à exploração de massas e/ou depósitos minerais, em conformidade com os contratos de concessão ou licenças de exploração, nos termos da legislação aplicável.
2 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço, a prossecução da atividade extrativa e a respetiva expansão na perspetiva da consequente valorização económica, mas também da minimização dos seus impactes e da sua compatibilidade com as potencialidades e os usos dos espaços envolventes.

Artigo 49.º

Regime de uso

1 — Nos espaços afetos à exploração de recursos geológicos apenas são permitidas construções que se destinem ao apoio direto à exploração dos recursos geológicos ou atividades transformadoras de apoio àquela exploração.
2 — Cumulativamente com o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares em vigor, constitui encargo da entidade concessionária ou exploradora da concessão ou exploração, a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da exploração, a recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado e a preservação ou utilização sustentável dos recursos.
3 — Cumulativamente com o disposto no número anterior, na instalação e laboração das unidades existentes ou a criar, bem como na recuperação das áreas esgotadas ou abandonadas, têm de ser cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

Artigo 50.º

Áreas de potencial geológico

A viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais depende do cumprimento da legislação aplicável e das seguintes condições:

a) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 500 metros ao limite dos perímetros urbanos;
b) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 750 metros ao limite dos empreendimentos turísticos existentes ou com projeto aprovado;
c) É obrigatória a implantação de uma cortina arbórea compacta nas frentes das explorações, constituída por espécies autóctones.

CAPÍTULO VII

Espaços naturais

Artigo 51.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços naturais correspondem às áreas com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico e, em concreto, às seguintes áreas delimitadas na planta de ordenamento:

a) Planos de água;
b) Cursos de água — Rio Xarrama, Ribeira do Vale da Ursa e Ribeira das Alcáçovas;
c) Áreas adjacentes aos cursos de água a que se refere a alínea anterior nas quais ocorrem habitats classificados ao abrigo da Rede Natura 2000.

2 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço a salvaguarda e a valorização dos valores naturais e ambientais, sendo de promover as utilizações de recreio e lazer, de desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade e do turismo.
3 — Nos espaços naturais integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA e ainda as orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000 nas áreas de ocorrência dos seguintes habitats:

a) 6420 — Juncais mediterrânicos não halófilos e não nitrófilos;
b) 91b0 — Subseriais de bosques higrófilos não ripícolas de freixo;
c) 91E0 — Bosques ripícolas ou paludosos de amieiros, salgueiros ou bidoeiros;
d) 9340 — Bosques de *Quercus rotundifolia*;
e) 9339 — Bosques de *Quercus suber*.

Artigo 52.º

Usos e tipologia da edificação

Nos espaços naturais é admitida a edificação quando destinada a:

a) Empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de TER e turismo de habitação, desde que em edificações preexistentes com a exceção constante da subalínea *i*), da alínea *a*) do artigo seguinte;
b) Instalações de recreio e lazer;
c) Equipamentos de utilização coletiva;
d) Infraestruturas territoriais.

Artigo 53.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços naturais rege-se pelas seguintes disposições:

a) Edificações existentes destinadas aos empreendimentos turísticos isolados referidos na alínea *a*) do número anterior:

i) São permitidas obras de ampliação até ao limite de 300m^2 de área máxima de construção, admitindo-se que a ampliação do empreendimento se concretize em novas edificações;
ii) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é dois, com a altura máxima da fachada de 6,5 m, salvo quando justificado tecnicamente.

b) Às obras de construção de novos equipamentos de utilização coletiva e à ampliação dos existentes, aplica-se o disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO VIII

Espaço cultural

Artigo 54.º

Identificação e objetivos

1 — O espaço cultural do concelho de Viana do Alentejo corresponde ao Santuário de Nossa Senhora de Aires e à Ermida do Senhor Jesus

do Cruzeiro, classificados como monumentos nacionais e às respetivas zonas especiais de proteção.

2 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço a salvaguarda e valorização dos valores patrimoniais e culturais associados a estes monumentos e às zonas envolventes.

Artigo 55.º

Usos e tipologia da edificação

No espaço cultural é admitida a edificação quando destinada a:

a) Empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de turismo no espaço rural e turismo de habitação;
b) Instalações de recreio e lazer;
c) Equipamentos de utilização coletiva;
d) Infraestruturas territoriais.

Artigo 56.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços culturais rege-se pelo disposto no Capítulo X do presente Título.

CAPÍTULO IX

Espaço de equipamentos e infraestruturas de produção e armazenagem de produtos explosivos

Artigo 57.º

Identificação, objetivos, usos e edificabilidade

1 — O Espaço de equipamentos e infraestruturas de produção e armazenagem de produtos explosivos delimitado na planta de ordenamento destina-se exclusivamente à relocalização de uma unidade de produção de armazenagem de produtos explosivos, não sendo admissíveis outros usos.

2 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço, permitir a relocalização dos equipamentos e infraestruturas que integram aquela unidade económica em estrita observância do regime legal aplicável ao exercício da respetiva atividade, designadamente, do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio, e das demais regras estabelecidas no PDMVA, designadamente no que se refere às restrições de utilidade pública.

3 — Até à relocalização da unidade de produção de armazenagem de produtos explosivos são aplicáveis os regimes de uso e de edificabilidade dos espaços agrícolas.

CAPÍTULO X

Edificabilidade

Artigo 58.º

Condições de edificabilidade

1 — Podem ser implantados num só prédio mais do que uma das tipologias de utilização das edificações permitidas para a categoria ou categorias de espaço em que se insere.

2 — Cada prédio possui a capacidade edificatória máxima que resulta do somatório das áreas máximas de construção permitidas em função da aplicação dos índices previstos para cada uma das tipologias de utilização das edificações permitidas para a categoria ou categorias de espaço em que se insere.

Artigo 59.º

Tipologias da utilização das edificações nos espaços agrícolas, nos espaços florestais e nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Nos espaços agrícolas, nos espaços florestais e nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal é admitida a edificação quando destinada a:

a) Residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola;
b) Construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais;
c) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais;
d) ETI, com exceção de estabelecimentos hoteleiros isolados nos espaços florestais;
e) NDT, salvo nos espaços florestais;
f) Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais;
g) Construção de outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas;
h) Instalações de recreio e lazer;
i) Equipamentos de utilização coletiva;
j) Infraestruturas territoriais;
k) Edificações ligadas à proteção civil.

Artigo 60.º

Edificação para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola

1 — Sem prejuízo do regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e das demais disposições do presente Regulamento, a nova edificação para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola é admitida nas seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares setoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelos serviços regionais responsáveis em matéria agrícola, pecuária ou florestal;
b) A área mínima do prédio é de quatro hectares;
c) A área máxima de construção nos prédios é de 500m^2;
d) O número máximo de pisos acima do solo é dois;
e) São admitidas caves, destinadas a instalações técnicas de apoio, arrecadações e/ou parqueamento automóvel;
f) A altura máxima da fachada são 6,5 m, exceto quando justificado tecnicamente;
g) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação;
h) O ónus referido na alínea anterior, não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

2 — São admitidas obras de alteração e ampliação das edificações existentes, desde que o edifício não ultrapasse os parâmetros definidos nas alíneas *c*), *d*) e *f*) do número anterior.

Artigo 61.º

Instalações adstritas às explorações agrícolas, pecuárias, florestais e industriais

1 — Sem prejuízo do regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e das demais disposições do presente Regulamento, as novas construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais, designadamente as destinadas a estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e as relativas a outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações, são admitidas nas seguintes condições:

a) A necessidade das construções deve ser comprovada pelos serviços regionais competentes em matéria agrícola, pecuária ou florestal, ao nível do controlo prévio da atividade industrial ou da atividade a desenvolver no caso de edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas, sempre que esta o exija;
b) A altura máxima da fachada são 6,5 m, exceto quando justificado tecnicamente;
c) O índice de utilização é:

i) Construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais — 0,1;
ii) Estabelecimentos industriais de primeira transformação e outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas — 0,02.

2 — São admitidas obras de alteração e de ampliação das edificações existentes desde que os edifícios não ultrapassem os parâmetros definidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior.

Artigo 62.º

Empreendimentos turísticos isolados

1 — Sem prejuízo do regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e das demais disposições do presente Regulamento, os ETI são admitidos nas seguintes condições:

a) O número de pisos acima do solo é dois;
b) O índice máximo de impermeabilização é de 0,2.

2 — A capacidade máxima admitida para cada empreendimento é de 200 camas, com exceção dos parques de campismo e de caravanismo.

3 — Sem prejuízo dos requisitos legais aplicáveis, a construção de novos parques de campismo e de caravanismo fica obrigada ao cumprimento dos seguintes requisitos complementares:

a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo, nomeadamente áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamentos e instalações complementares, de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

c) Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

d) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

e) Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.

Artigo 63.º

Equipamentos de utilização coletiva e instalações de recreio e lazer

Sem prejuízo do regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e das demais disposições do presente Regulamento, os equipamentos de utilização coletiva e as instalações de recreio e lazer são admitidos nas seguintes condições:

a) O número máximo de pisos acima do solo é dois;

b) São admitidas caves para instalações técnicas de apoio;

c) O índice máximo de impermeabilização é de 0,2.

TÍTULO VI

Solo urbano

CAPÍTULO I

Solo urbanizado

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 64.º

Condições gerais de execução das operações urbanísticas

Na ausência de outros instrumentos de gestão territorial e de execução em vigor, as operações urbanísticas a concretizar devem respeitar as características urbanísticas do local, implantar-se com frente para o arruamento e seguir o alinhamento, recuo, profundidade e volumetria das edificações dominantes no troço do arruamento em que se inserem, com as exceções constantes do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Espaços centrais e residenciais

Artigo 65.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços centrais e os espaços residenciais correspondem às áreas dos aglomerados urbanos nas quais se localizam as atividades e funções habitacionais, comerciais, de serviços, de armazenagem ou industriais, bem como os espaços públicos e os espaços verdes e de utilização coletiva.

2 — Os espaços centrais do concelho de Viana do Alentejo correspondem aos núcleos centrais dos aglomerados urbanos.

3 — Os espaços residenciais do concelho de Viana do Alentejo são as áreas adjacentes aos espaços centrais nas quais é dominante o uso residencial.

4 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão destas categorias de espaços:

a) A manutenção e a consolidação da malha urbana, com vista à valorização das caraterísticas morfotipológicas e dos valores patrimoniais em presença;

b) A colmatação da malha urbana, por via da requalificação de espaços intersticiais devolutos ou degradados;

c) A salvaguarda e a promoção do património arquitetónico;

d) A diversidade funcional através da execução de políticas de discriminação positiva, a definir em sede de regulamento próprio, para os usos compatíveis;

e) A regeneração urbana por via da adoção de mecanismos que valorizem o espaço e potenciem a sua atratividade económica e a fixação de população;

f) A reabilitação do edificado;

g) A requalificação e a valorização do espaço público.

Artigo 66.º

Usos

1 — Os espaços centrais e residenciais destinam-se dominantemente a usos residenciais, podendo acolher outros usos desde que complementares ou compatíveis com o uso dominante.

2 — São usos complementares do uso dominante, designadamente, o comércio e os serviços, os equipamentos de utilização coletiva, os empreendimentos turísticos, as instalações de recreio e lazer e os estabelecimentos de restauração e bebidas.

3 — São usos compatíveis com o uso dominante, designadamente, os estabelecimentos industriais de tipo 3 do SIR, de armazenagem, de logística e as oficinas.

4 — A instalação dos estabelecimentos industriais de tipo 3 não previstos na parte 2, A e B do Anexo I do SIR está sujeita à prévia demonstração em sede de comunicação prévia das medidas a adotar que garantam a inexistência de impactos no equilíbrio urbano e ambiental e em geral a observância das condições constantes do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 67.º

Estabelecimentos industriais, de armazenagem, de logística e oficinas

1 — Nos espaços centrais e residenciais apenas são admitidos estabelecimentos industriais de tipo 3, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Nestas categorias de espaços, a localização de estabelecimentos industriais, de armazenagem e de oficinas deve cumprir todos os requisitos destinados a minimizar os impactos no que respeita ao ruído, estacionamento e outros próprios da natureza da atividade.

3 — Admite-se a coexistência dos estabelecimentos referidos no número anterior com a habitação no mesmo edifício, desde que seja demonstrada a compatibilidade com a função habitacional.

Artigo 68.º

Parâmetros de edificabilidade

Nos espaços centrais e residenciais, as operações urbanísticas obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Os alinhamentos são garantidos pelas construções existentes, podendo ser impostos outros por razões de interesse público, designadamente de funcionalidade dos espaços ou de segurança rodoviária;

b) Deve ser observada a volumetria e a morfologia da envolvente;

c) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é dois;

d) A altura máxima da fachada são 8 m, salvo em casos tecnicamente justificados;

e) O índice máximo de ocupação do solo é de 0,8 e de 1 para turismo, comércio e equipamentos de utilização coletiva;

f) É proibido o fracionamento de prédios que resultem em fachadas com menos de 6 m de largura;

g) As intervenções arquitetónicas devem ser compatíveis com valores patrimoniais eventualmente existentes e integrar-se adequadamente na envolvente urbana, devendo ser utilizados materiais nobres e identitários e a cor de base branca.

SECÇÃO III

Espaço urbano de baixa densidade

Artigo 69.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços urbanos de baixa densidade correspondem às áreas edificadas com usos mistos, na envolvente dos espaços residenciais, que devem ser objeto de um regime de uso do solo que garanta o seu ordenamento numa ótica de sustentabilidade.

2 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão destas categorias de espaços:

a) Um desenvolvimento urbano harmonioso e integrado com as características morfotipológicas do solo rural confinante;
b) A requalificação do espaço público e a clarificação dos respetivos limites;
c) A melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade e segurança rodoviária;
d) A manutenção e requalificação das áreas verdes privadas (logradouros e ou hortas);
e) A promoção da instalação de atividades económicas ligadas a funções dominantes do solo rural.

Artigo 70.º

Usos

Aos usos admissíveis no espaço urbano de baixa densidade é aplicável o artigo 66.º

Artigo 71.º

Parâmetros de edificabilidade

1 — Nos espaços urbanos de baixa densidade, as operações urbanísticas obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Os alinhamentos são garantidos pelas construções existentes e pela estrutura das vias principais, podendo ser impostos outros por razões de interesse público, designadamente de funcionalidade dos espaços ou de segurança rodoviária;
b) Deve ser observada a volumetria e a morfologia da envolvente;
c) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é dois;
d) A altura máxima da fachada são 8 m, salvo em casos tecnicamente justificados;
e) O índice máximo de ocupação do solo para os usos de turismo, comércio, serviços e equipamentos de utilização coletiva é de 0,8 com o limite de 2000m^2 de área de construção;
f) O índice máximo de ocupação do solo para outros usos que não os referidos na alínea anterior é de 0,15, com os seguintes limites máximos:

i) 500m^2 de área máxima de construção para uso residencial;
ii) 750m^2 de área máxima de construção para outros usos.
iii) As intervenções arquitetónicas devem ser compatíveis com valores patrimoniais eventualmente existentes e integrar-se adequadamente na envolvente urbana, devendo ser utilizados materiais nobres e identitários e a cor de base branca.

SECÇÃO IV

Espaços de atividades económicas

Artigo 72.º

Identificação e objetivos

1 — Os Espaços de atividades económicas correspondem às áreas já ocupadas ou destinadas a acolher atividades económicas e ainda outras atividades que pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de espaços urbanos ou no solo rural.
2 — No concelho de Viana do Alentejo são delimitados espaços de atividades económicas nos três aglomerados urbanos.
3 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão destas categorias de espaços:

a) A expansão dos espaços existentes de forma integrada e harmoniosa;
b) A promoção da competitividade destes espaços à escala supramunicipal;
c) A promoção das condições de acessibilidade e de mobilidade;
d) A manutenção e requalificação dos espaços verdes, públicos e privados;
e) A manutenção e a consolidação das características morfotipológicas dos espaços existentes.

Artigo 73.º

Usos

1 — Os espaços de atividades económicas destinam-se dominantemente ao acolhimento de atividades económicas com necessidades especiais de afetação e organização do espaço, designadamente, de todos os tipos de estabelecimentos industriais, oficinas, atividades de transporte, armazenagem e logística, bem como a acolher outros usos desde que complementares ou compatíveis com o uso dominante.
2 — São usos complementares do uso dominante, os serviços e os equipamentos de apoio às empresas, designadamente, centros de investigação e desenvolvimento e ainda edificações ou componentes edificadas para alojamento do pessoal, designadamente, de vigilância e de segurança.
3 — É compatível com o uso dominante a instalação de unidades comerciais, de restauração e bebidas, serviços e equipamentos de utilização coletiva, bem como atividades de produção de energia e de gestão de resíduos.
4 — É ainda compatível com o uso dominante o residencial, desde que o mesmo ocorra em construções legalmente existentes à data da entrada em vigor do Plano ou naquelas que vierem a resultar da sua reabilitação ou reconstrução.

Artigo 74.º

Parâmetros de edificabilidade

1 — Nos espaços de atividades económicas, as operações urbanísticas obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) O índice de utilização do solo é 1, sem prejuízo da cedência das áreas devidas nos termos da lei;
b) A altura máxima da fachada é 9 m, salvo em casos tecnicamente justificados;
c) As obras de demolição não se encontram sujeitas aos condicionamentos constantes do n.º 1 do artigo 24.º do presente Regulamento.

2 — Aos espaços de atividades económicas abrangidos por licença de operação de loteamento, aplicam-se as especificações do respetivo alvará.
3 — Às construções destinadas ao uso residencial aplicam-se os parâmetros de edificabilidade definidos no artigo 71.º, podendo as mesmas serem relocalizadas dentro do perímetro do terreno, desde que não comprometam a execução da categoria de espaço onde se inserem.

SECÇÃO V

Espaço de uso especial de equipamentos e infraestruturas

Artigo 75.º

Identificação e objetivos

1 — Os espaços de uso especial de equipamentos e infraestruturas correspondem às áreas ocupadas ou a ocupar com equipamentos de utilização coletiva, designadamente de saúde, cultura, solidariedade e segurança social, serviços de administração pública, educação, recreio, lazer, culto ou por infraestruturas, na aceção constante da ficha n.º 38 e n.º 39 do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 31 de maio.
2 — Constituem objetivos de ordenamento e de gestão destas categorias de espaços:

a) A manutenção, a conservação e a eventual ampliação dos equipamentos existentes;
b) A consolidação dos atuais espaços de equipamentos, com equipamentos complementares;
c) A promoção da dinamização destes espaços por via da execução de um programa de ação;
d) A promoção da acessibilidade e da mobilidade;
e) A manutenção e requalificação dos espaços verdes;
f) A manutenção e a consolidação das características morfotipológicas dos espaços existentes.

Artigo 76.º

Usos

1 — Nos espaços de uso especial de equipamentos e infraestruturas o uso dominante é o correspondente ao do equipamento ou equipamentos e infraestruturas instalados ou a instalar.
2 — Admite-se a coexistência com outros usos, quando associados funcionalmente ao equipamento ou à respetiva função, inclusivamente de comércio e de prestação de serviços.
3 — Admite-se a alteração da tipologia de equipamento ou função existente, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação como equipamento e de tal facto não resulte um agravamento das condições urbanísticas e ambientais existentes.

Artigo 77.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços de uso especial de equipamentos e infraestruturas são admitidas obras de conservação, alteração ou ampliação dos equipamentos existentes, bem como a construção de novos equipamentos.

2 — A construção de novos equipamentos, embora não sujeita à aplicação de índices ou parâmetros de edificabilidade, deve garantir uma adequada inserção urbana, valorizando a imagem urbano-ambiental do local e da envolvente.

CAPÍTULO II

Solo urbanizável

Artigo 78.º

Espaços residenciais

1 — A identificação e os objetivos de ordenamento e gestão, bem como os usos admissíveis nos espaços residenciais em solo urbanizável são os identificados nos artigos 65.º, exceto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 4, e 66.º, para os espaços residenciais em solo urbanizado.

2 — Nos espaços residenciais em solo urbanizável, as operações urbanísticas obedecem aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é dois;
b) A altura máxima da fachada são 8 m, salvo em casos tecnicamente justificados;
c) O índice máximo de ocupação do solo é de 0,8 e de 1 para turismo, comércio e equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 79.º

Espaços de atividades económicas

A identificação e os objetivos de ordenamento e gestão, bem como os usos admissíveis nos espaços de atividades económicas em solo urbanizável e edificabilidade, são os identificados e definidos nos artigos 72.º a 74.º para os espaços de atividades económicas em solo urbanizado.

Artigo 80.º

Espaço de uso especial de equipamentos e infraestruturas

1 — A identificação e os objetivos de ordenamento e gestão, bem como os usos admissíveis nos espaços de uso especial de equipamentos e infraestruturas em solo urbanizável e edificabilidade, são os identificados e definidos nos artigos 75.º a 77.º para o espaço de uso especial de equipamentos e infraestruturas em solo urbanizado.

2 — As operações urbanísticas a realizar observam o índice de ocupação máximo de 0,8.

TÍTULO VII

Infraestruturas e estacionamento

Artigo 81.º

Espaços canais

Os espaços canais correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes.

Artigo 82.º

Hierarquização da rede rodoviária

1 — A rede rodoviária é estruturada e classificada funcionalmente na perspetiva da utilização, com objetivo de dotar o concelho de Viana do Alentejo de um adequado sistema de mobilidade e transportes, e hierarquiza-se em:

a) Vias estruturantes — rede principal — ER2, ER384, ER254 e EN257;
b) Vias distribuidoras — rede principal — EM516, EM540, CM1116, CM1117, CM1117-1 e CM1118;
c) Vias de acesso — rede secundária — outros caminhos municipais não classificados e arruamentos.

2 — A rede rodoviária existente classificada funcionalmente no número anterior classifica-se nos seguintes termos de acordo com o Plano Rodoviário Nacional:

a) Rede Nacional Complementar sob jurisdição das Estradas de Portugal, S. A.: EN257 — entre Viana do Alentejo (km 19+700) e o limite do concelho do Alvito;
b) Estradas Regionais sob jurisdição das Estradas de Portugal, S. A.:

i) ER2 — entre o limite do concelho de Montemor-o-Novo e o limite do concelho de Alcácer do Sal, com exceção do troço correspondente à travessia de Alcáçovas, o qual se encontra sob jurisdição municipal;
ii) ER254 — entre o limite do concelho de Évora e o entroncamento com a EN257, em Viana do Alentejo, com exceção do troço correspondente à travessia de Aguiar, o qual se encontra sob jurisdição municipal.

c) Rede Nacional Complementar sob jurisdição municipal: EN257 — entre o Km 14+000 e Viana do Alentejo ao km 19+700;
d) Estradas Regionais sob jurisdição municipal:

i) ER2 — troço correspondente à travessia de Alcáçovas (entre o Km 551+112 ao Km 552+281);
ii) ER254 — troço correspondente à travessia de Aguiar (entre o Km 74+125 e o Km 74+350);
iii) ER384 — entre Viana do Alentejo (entroncamento da EN257) e o limite do concelho de Portel (Oriola ao Km 8+100).

3 — A rede rodoviária projetada no concelho de Viana do Alentejo classifica-se funcionalmente e de acordo com o Plano Rodoviário Nacional nos seguintes termos:

a) IC33 — entre o limite do concelho do Alvito o limite do concelho de Évora (ER254 km 72);
b) ER257 — entre o limite do concelho de Alcácer do Sal e Alcáçovas (entroncamento com a ER2).

4 — A rede rodoviária existente e projetada encontra-se delimitada na planta de ordenamento.

5 — Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, nas estradas e respetivas zonas adjacentes referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, deve ser objeto de estudo específico devidamente fundamentado, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das Estradas de Portugal, S. A.

6 — As características de cada um dos níveis da rede rodoviária encontram-se definidas no Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 83.º

Áreas de proteção

1 — As áreas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à rede rodoviária nacional existente ou prevista, às estradas regionais e às estradas nacionais desclassificadas, são as estabelecidas na lei para cada caso concreto.

2 — Para a rede rodoviária municipal prevista estabelecem-se as seguintes áreas de proteção, para um e outro lado do eixo:

a) 6 m nas estradas municipais;
b) 4,5 m nos caminhos municipais.

Artigo 84.º

Parâmetros de dimensionamento da rede viária municipal

A rede rodoviária da responsabilidade municipal, salvo situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação de valores patrimoniais e ambientais, deve adquirir as características físicas e operacionais constantes do Anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 85.º

Dimensionamento do estacionamento

1 — As operações urbanísticas devem prever áreas destinadas ao estacionamento de veículos, designadamente automóveis, para uso privado, e garantir, nas condições definidas no presente regulamento, a criação de áreas para estacionamento de uso público.

2 — O estacionamento público e privado associado às diferentes atividades deve ser dimensionado em função da localização e das características da operação urbanística, de acordo com os parâmetros de dimensionamento constantes do Anexo V ao presente Regulamento.

3 — As tipologias do estacionamento e as áreas a afetar a cada lugar de estacionamento encontram-se definidos no Anexo VI ao presente Regulamento.

Artigo 86.º

Casos especiais de aplicação dos parâmetros de dimensionamento

1 — Sem prejuízo de legislação específica aplicável, pode ser dispensado ou limitado o cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida, quando se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implique a alteração da arquitetura original de edifícios ou outras construções de valor arquitetónico ou arqueológico ou de conjuntos edificados de reconhecido interesse histórico ou valor paisagístico;
b) As dimensões do edifício ou a sua localização urbana tornem tecnicamente desaconselhável ou inviável a construção do estacionamento, por impossibilidade de obter uma solução adequada em termos funcionais e de segurança;
c) A impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica claramente reconhecida, nomeadamente em função das características geotécnicas do terreno, do comprometimento da segurança de edificações envolventes ou interferência com equipamentos e infraestruturas existentes.

2 — Nos casos referidos no número anterior, só é dispensado o cumprimento dos parâmetros e índices urbanísticos aplicáveis, na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa.
3 — O disposto nos números anteriores é extensivo, com as devidas adaptações, às previsões dos planos de pormenor ou das operações urbanísticas de loteamento urbano relativamente a situações de qualquer dos tipos enumerados que se verifiquem no interior das respetivas áreas de intervenção.

Artigo 87.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

1 — Os projetos de operações de loteamento e as operações urbanísticas que nos termos de regulamento municipal sejam consideradas como de impacte relevante ou que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos.
2 — Os parâmetros de dimensionamento das áreas referidas no número anterior são os constantes dos seguintes Anexos ao presente Regulamento:

a) Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos — Anexo VII;
b) Áreas para estacionamento — Anexo V;
c) Arruamentos — Anexo IV.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica, nos termos legalmente previstos, o regime aplicável nas situações em que não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos, em que a área em causa já se encontre dotada dessas valências ou em que as mesmas constituam partes comuns no âmbito das operações em questão.

TÍTULO VIII

Execução e programação do PDMVA

CAPÍTULO I

Execução do PDMVA

Artigo 88.º

Execução em solo urbanizado

1 — Em solo urbanizado, a execução do plano processa-se através das operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e apropriadas à natureza e dimensão da intervenção e à inserção desta no tecido urbano envolvente, sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4.
2 — O disposto no número anterior aplica-se também à edificação a executar nos polígonos que passam à situação de urbanizados em resultado da execução do plano através de operações urbanísticas realizadas em solo urbanizável de acordo com o que se estabelece no artigo seguinte.
3 — Quando a Câmara Municipal entenda que as intervenções em solo urbanizado devam ser suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a reserva de espaços para áreas verdes e de equipamentos coletivos, ou ainda por exigirem a aplicação de mecanismos perequativos para a redistribuição de encargos e benefícios entre as entidades envolvidas, a execução do plano deve processar-se no âmbito de unidades de execução delimitadas por iniciativa da Câmara Municipal, nos termos da lei.
4 — A delimitação das unidades de execução previstas no número anterior obedece, com as devidas adaptações, às regras e aos procedimentos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 89.º

Execução em solo urbanizável

1 — Os prédios ou a parte destes situados em solo urbanizável só são em regra passíveis de aproveitamento urbanístico ou edificatório ao abrigo de unidades de execução delimitadas em cumprimento das orientações e prioridades de concretização do plano estabelecidas pelo Município no âmbito da respetiva programação referida no artigo seguinte, sem prejuízo de tal delimitação poder resultar do acolhimento de proposta dos interessados.
2 — Excetua-se do disposto no número anterior a realização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração;
c) As obras de ampliação;
d) As obras de demolição nas condições previstas no presente Regulamento nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior;
e) As obras de reconstrução que não provoquem aumentos de área de construção líquida;
f) As obras de edificação em parcelas de solo urbanizável localizadas nas faixas confinantes com via pública com capacidade de trânsito automóvel, desde que se trate de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edificação em situação legal;
g) As operações urbanísticas em parcelas contíguas com o solo urbanizado ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes à deste através de ações de urbanização ou edificação, e desde que a Câmara Municipal considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbanizado e não prejudicam o ordenamento urbanístico das áreas de solo urbanizável envolventes.

3 — Para além dos requisitos legais aplicáveis, a delimitação das unidades de execução referidas no n.º 1 obedece às seguintes condições:

a) Abrange uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade e autonomia urbanísticas, abrangendo pelo menos 30 % do espaço urbanizável a que se reporta se outra solução não for considerada justificada, e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente procurando assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;
b) Assegura a coerência funcional e visual com o espaço urbanizado, através da contiguidade dos seus limites externos com o solo urbanizado preexistente na extensão necessária a estabelecer uma correta articulação funcional e formal com este, ou através da demonstração inequívoca de que essa articulação é plenamente realizável mesmo no caso de a localização da unidade de execução pretendida não permitir a contiguidade com o solo urbanizado nos termos referidos;
c) Prevê o desenho urbano para a área adjacente no espaço urbanizável numa faixa não inferior a 100 m;
d) Assegura, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de por sua vez elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas nas alíneas anteriores.

6 — Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.
7 — A aprovação da unidade de execução é precedida da celebração de um contrato de desenvolvimento urbano, cujo conteúdo deve incluir os aspetos seguintes sem prejuízo de outros a acordar no caso concreto:

a) Os termos em que deverá ser efetuado o acompanhamento dos serviços técnicos do Câmara Municipal na fase de conceção e desenvolvimento ou execução da unidade de execução;

b) O faseamento da execução das intervenções previstas;
c) A programação financeira das intervenções previstas e as responsabilidades financeiras dos intervenientes, incluindo a previsão de uma caução para a fase de execução e o respetivo faseamento;
d) A garantir da continuidade das áreas de cedência para o domínio municipal, em caso de contiguidade com outra unidade de execução ou operação de loteamento urbano;
e) A definição do(s) sistema(s) de execução a aplicar.

CAPÍTULO II

Programação da execução do PDMVA

Artigo 90.º

Programação estratégica e programação operacional

1 — A programação estratégica de execução do PDMVA será estabelecida pela Câmara Municipal através da aprovação de programas anuais ou plurianuais de concretização das opções e prioridades de desenvolvimento urbano do município.
2 — No âmbito destes programas, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização, privilegiando as seguintes intervenções:

a) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos do PDMVA, possuam carácter estruturante no ordenamento do território e sejam catalisadoras do seu desenvolvimento;
b) As de consolidação e reabilitação urbana;
c) As de proteção e valorização da estrutura verde e ou ecológica urbana;
d) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos, espaços verdes e infraestruturas necessárias à satisfação das carências existentes;
e) As de consolidação da malha urbana, incorporando ações de qualificação morfológica e funcional do território;
f) As destinadas a enquadrar operações que resultem da libertação de terrenos por desativação ou deslocalização de usos e atividades anteriores.

3 — A programação operacional consiste no estabelecimento pela Câmara Municipal de linhas orientadoras de concretização da estratégia de planeamento urbano preconizada pelo PDMVA no quadro das medidas e ações previstas na respetiva programação e destinadas a operacionalizar a execução deste.
4 — A programação operacional pode materializar-se através da utilização isolada ou articulada dos seguintes instrumentos:

a) Programa de ação territorial;
b) Plano de urbanização;
c) Plano de pormenor;
d) Unidades de execução;
e) Delimitação de áreas de reabilitação urbana.

CAPÍTULO III

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 91.º

Identificação e delimitação

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), delimitadas na planta de ordenamento, constituem áreas a sujeitar a instrumentos de planeamento mais detalhados e de maior escala, necessários em função das características territoriais e urbanísticas que apresentam ou pelas exigências de preservação e qualificação dos valores patrimoniais que nelas se localizam.
2 — As UOPG podem ser ajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade ou quando tal for justificado em sede de plano de urbanização, plano de pormenor ou unidade de execução.
3 — No âmbito da execução programada do PDMVA, são previstas quatro UOPG e uma subunidade operativa de planeamento e gestão (SUOPG), a operacionalizar nos seguintes termos:

a) UOPG da Vila de Viana do Alentejo, a sujeitar à elaboração preferencial de plano de urbanização;

i) SUOPG do Espaço central da vila de Viana do Alentejo, constituindo uma área preferencial para a elaboração de um plano de pormenor de salvaguarda.

b) UOPG de Alcáçovas, a sujeitar à elaboração preferencial de plano de urbanização ou de plano de pormenor;
c) UOPG de Aguiar, a sujeitar à elaboração de plano de urbanização;
d) UOPG do Santuário de Nossa Senhora d'Aires, a sujeitar à elaboração preferencial de plano de intervenção em espaço rural.

Artigo 92.º

Objetivos

1 — Para além dos objetivos específicos estabelecidos para cada uma e definidos nos números seguintes, as UOPG identificadas no n.º 3 do artigo anterior têm como objetivos gerais:

a) Garantir uma evolução articulada da ocupação do território, promovendo o seu desenvolvimento ordenado de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Município;
b) Garantir as dotações de áreas verdes e de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas essenciais para as necessidades municipais;
c) Promover a qualificação do desenho urbano através e a preservação e qualificação do património de soluções de conjunto.

2 — A UOPG da vila de Viana do Alentejo tem os seguintes objetivos específicos:

a) Estabilização e eventual ajustamento do perímetro urbano de Viana do Alentejo definido no PDMVA;
b) Concretização e eventual revisão da qualificação do solo efetuada no PDMVA e do regime de edificabilidade associado;
c) Densificação das regras de gestão urbanística e das opções e medidas de valorização e qualificação do espaço, incluindo do edificado, do espaço público e dos elementos patrimoniais;
d) Densificação dos critérios de valorização da paisagem urbana e da atratividade local;
e) Desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos no PDMVA no que se refere à identificação dos bens imóveis de interesse patrimonial ou os respetivos elementos a valorizar e a salvaguardar;
f) Concretização de um sistema de mobilidade e acessibilidade global, na lógica do *design for all*, incluindo a segurança rodoviária, e aprofundando as orientações consagradas no PDMVA;
g) Avaliação e eventual redefinição da hierarquia viária do perímetro urbano de Viana do Alentejo, ponderando uma via circular que garanta o desvio do tráfego de atravessamento do centro da vila;
h) Densificação das regras de gestão urbanística na transição entre a área urbana e o espaço rural envolvente;
i) Desenvolvimento e concretização num quadro de participação pública de estratégias para o desenvolvimento sustentável local e que potenciem a regeneração da vida urbana;
j) Análise e definição detalhada das regras de gestão urbanística de maior escala para o espaço central, privilegiando os setores e/ou imóveis e/ou conjuntos de imóveis que pelas suas características devam ser objeto de especial consideração.

3 — A SUOPG do Espaço central da vila de Viana do Alentejo tem os seguintes objetivos específicos:

a) Potenciar a salvaguarda da estrutura urbana e do edificado com características morfológicas e arquitetónicas de relevo;
b) Promover a regeneração urbana e a reabilitação do edificado, designadamente com recurso a técnicas de construção e materiais que o valorize individualmente, bem como ao conjunto urbano onde se insere;
c) Qualificar o espaço público, o ambiente urbano e a sustentabilidade local;
d) Concretizar um sistema de mobilidade e acessibilidade para todos, através do *design for all*;
e) Promover a integração de funções urbana e a vivência local.

4 — A UOPG de Alcáçovas tem os seguintes objetivos específicos:

a) Estabilização e eventual ajustamento do perímetro urbano de Alcáçovas definido no PDMVA;
b) Concretização e eventual revisão da qualificação do solo efetuada no PDMVA e do regime de edificabilidade associado;
c) Densificação das regras de gestão urbanística e das opções e medidas de valorização e qualificação do espaço, incluindo do edificado, do espaço público e dos elementos patrimoniais;
d) Densificação dos critérios de valorização da paisagem urbana e da atratividade local;
e) Desenvolvimento dos trabalhos no âmbito do PDMVA no que se refere à identificação dos bens imóveis de interesse patrimonial ou os respetivos elementos a valorizar e a salvaguardar;

f) Concretização de um sistema de mobilidade e acessibilidade global, na lógica do *design for all*, incluindo a segurança rodoviária, e aprofundando as orientações consagradas no PDMVA;
g) Promoção de maior funcionalidade da malha urbana;
h) Desenvolvimento e concretização num quadro de participação pública de estratégias para o desenvolvimento sustentável local e que potenciem a regeneração da vida urbana;
i) Promoção do remate da malha urbana e a transição para o espaço rural;
j) Estruturação da malha urbana no setor sul e a sua relação com o Espaço de atividades económicas a oeste.

5 — A UOPG de Aguiar tem os seguintes objetivos específicos:

a) Estabelecer regras para a transição do solo urbano para o rural;
b) Estruturar a malha através de uma via de atravessamento;
c) Proceder ao ordenamento das franjas do aglomerado.

6 — A UOPG do Santuário de Nossa Senhora d'Aires tem os seguintes objetivos específicos:

a) Promover uma ligação integrada do espaço à vila de Viana do Alentejo, nomeadamente através de uma rede de modos suaves de mobilidade e da instalação de equipamentos de recreio e lazer e desportivos;
b) Requalificar e regenerar o espaço, garantindo em simultâneo a qualificação e valorização ambiental e do património existente;
c) Prever a instalação de equipamentos e infraestruturas necessários à dinamização do espaço de feiras e do Santuário.

CAPÍTULO IV

Critérios de perequação

Artigo 93.º

Âmbito

O princípio de perequação compensatória aplica-se de forma direta:

a) No âmbito da execução das UOPG definidas no PDMVA;
b) Nas áreas a sujeitar a plano de pormenor ou unidades de execução, mesmo que não delimitadas no PDMVA como tal.

2 — A Câmara Municipal pode, ainda, em regulamento municipal instituir um fator de equidade através de mecanismos de perequação indireta para as situações de licenciamento ou de comunicação prévia assistemático e individualizado.

Artigo 94.º

Mecanismos de perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos instrumentos de planeamento previstos para as UOPG e unidades de execução são os definidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente, o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização.
2 — A aplicação dos mecanismos de perequação referidos no número anterior obedece ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e ainda às seguintes condições:

a) Para efeitos de determinação da edificabilidade média, a área efetiva do plano de pormenor ou da unidade de execução consiste na área passível de ser edificada, excluindo a área já ocupada independentemente das funções aí instaladas, designadamente, habitação, comércio, serviços ou equipamentos, rede viária existente e rede hidrográfica;
b) Na aplicação conjunta dos critérios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para determinação da comparticipação nos custos de urbanização, é atribuído a cada um daqueles critérios a seguinte ponderação:

i) 60 % para o tipo ou a intensidade do aproveitamento urbanístico;
ii) 40 % para a superfície do lote ou da parcela.

Artigo 95.º

Sistemas de execução

O PDMVA é executado através dos sistemas de execução previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, preferencialmente os de compensação e de cooperação, a determinar em função dos interesses em presença, concretizados designadamente na dinâmica dos particulares interessados e no grau de prioridade pública da intervenção e, eventualmente, por recuso ao sistema de imposição, sempre que assim se justifique.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 96.º

Atos válidos

1 — O PDMVA não derroga os direitos legalmente protegidos durante o período da sua vigência, mesmo que ainda não titulados por alvará, concedidos pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente revisão, nomeadamente os que decorrem de informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações e licenças, bem como os decorrentes de aprovações de projetos de arquitetura e de alienações em hastas públicas municipais.
2 — O disposto no número anterior não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade, nem a possibilidade de alteração por iniciativa municipal, nos termos da legislação em vigor, das condições da licença ou comunicação prévia.

Artigo 97.º

Acertos e ajustamento

1 — No caso de se verificarem imprecisões na demarcação de via pública existente, na planta de ordenamento, os usos e outras condições a considerar para as áreas afetadas são as das categorias de uso do solo adjacentes, utilizando-se, quando necessário, o eixo da via tal como está implantada como linha divisória entre os diferentes usos.
2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às áreas de espaço público que tenham sido objeto de desafetação do domínio público.
3 — Os planos de urbanização, planos de pormenor ou unidades de execução que concretizarem as UOPG podem não acatar estritamente os limites definidos para as mesmas na planta de ordenamento, desde que tal se justifique por razões da sua operacionalização face aos limites cadastrais, à aplicação de critérios de equidade entre proprietários ou à adequação aos objetivos programáticos definidos no PDMVA para cada uma das UOPG.
4 — Os planos de urbanização e de pormenor que concretizarem as UOPG podem ainda estabelecer uma diferente qualificação do solo com os fundamentos referidos no número anterior e ainda com base numa melhor ponderação da solução territorial ou urbanística por eles efetuada.

Artigo 98.º

Atualização de elementos do Plano

1 — A planta de condicionantes deve ser atualizada sempre que se verifique qualquer alteração do quadro de servidões administrativas e restrições de utilidade pública com incidência no território concelhio.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a delimitação das áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos, deve ser objeto de atualização anual.
3 — As atualizações a que se referem os números anteriores seguem o procedimento de alteração por adaptação previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e devem realizar-se mesmo no caso de não implicarem qualquer modificação no restante articulado do presente regulamento ou no conteúdo da planta.

Artigo 99.º

Alterações legislativas e omissões

1 — Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões para ela expressas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.
2 — A qualquer situação não prevista no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos municipais aplicáveis, nos termos gerais de direito.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

A revisão do PDMVA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Lista do património edificado de interesse, não classificado

Arquitetura Civil

ID	Tipologia	Designação	Freguesia	Coord_X	Coord_Y
44	Quinta	Quinta de Santa Maria	Viana do Alentejo	4662,31	–148387,32
45	Apiário	Apiário/Silha da Ribeira das Alcáçovas	Alcáçovas	–8105,59	–138683,49
13	Chafariz	Chafariz da Cruz	Viana do Alentejo	11667,4	–148190,03
14	Chafariz	Chafariz da Praça da Palha	Viana do Alentejo	11634,52	–148028,06
15	Chafariz	Chafariz do Rossio das Hortas	Viana do Alentejo	11178,21	–147927,75
16	Chafariz	Chafariz dos Cavalos	Alcáçovas	–1661,44	–141198,38
31	Fonte	Fonte das Freiras	Viana do Alentejo	11324,34	–147931,05
33	Fonte	Fonte do Paço	Aguiar	15025,35	–141856,8
36	Fonte	Fontinha	Alcáçovas	–1561,06	–141219,92
35	Fonte	Fonte Poço Novo	Alcáçovas	–1581,54	–141212,87
32	Fonte	Fonte do Concelho	Alcáçovas	–2585,19	–140780,35
59	Fonte	Fonte de São Gonçalo	Alcáçovas	–5181,9	–140450,55
58	Fonte	Fonte Santa	Alcáçovas	–5860,14	–138606,54
12	Paço	Antigos Paços do Concelho	Viana do Alentejo	11483,25	–148235,03
43	Palácio	Palácio Fragoso Barahona	Alcáçovas	–1869,61	–141445,17
9	Cruzeiro	Cruzeiro do castelo de Viana	Viana do Alentejo	11463,98	–148321,17

Nota. — As coordenadas referem-se ao sistema Hayford-Gauss, *Datum* 73, em metros.

Arquitetura Religiosa

ID	Tipologia	Designação	Freguesia	Coord_X	Coord_Y
19	Convento	Convento S. Francisco	Viana do Alentejo	11356,37	–148333,14
17	Convento	Convento Bom Jesus	Viana do Alentejo	11294,34	–147896,79
18	Convento	Convento N.ª Sra. da Esperança	Alcáçovas	–5371,92	–140409,02
4	Ermida	Ermida de São Vicente	Viana do Alentejo	11186,7	–149432,84
23	Ermida	Ermida S. André	Viana do Alentejo	12593,05	–148413,59
27	Ermida	Ermida S. Pedro (Viana do Alentejo)	Viana do Alentejo	10794,42	–148353,74
20	Ermida	Ermida do Espírito Santo	Viana do Alentejo	11456,23	–148158,96
21	Ermida	Ermida N.ª Sra. Da Graça	Viana do Alentejo	11231,2	–148105,89
28	Ermida	Ermida S. Sebastião	Viana do Alentejo	11107,96	–147847,62
22	Ermida	Ermida N.ª Sra. Da Piedade	Aguiar	14493,41	–141558,94
25	Ermida	Ermida S. Francisco	Alcáçovas	–2136,53	–141545,33
3	Ermida	Ermida de São Pedro dos Sequeiras/Capela de São Pedro dos Sequeiras.	Alcáçovas	–1586,65	–141511,76
29	Ermida	Ermida S. Teotónio	Alcáçovas	–1909,36	–141470,35
26	Ermida	Ermida S. Geraldo	Alcáçovas	–1294,84	–141322,91
24	Ermida	Ermida S. Barnabé	Aguiar	16251,1	–140631,41
30	Ermida	Ermida Senhor da Pedra	Alcáçovas	–5296,6	–140571,93
40	Igreja	Igreja Matriz N.ª Sra. Da Assunção	Aguiar	14598,55	–141583,27
41	Igreja	Igreja N.ª Sra. Da Conceição	Alcáçovas	–1875,82	–141357,14
38	Igreja	Igreja da Misericórdia (Alcáçovas)	Alcáçovas	–1935,48	–141273,5
42	Oratório	Oratório do Calvário	Viana do Alentejo	11110,56	–147842,23

Nota. — As coordenadas referem-se ao sistema Hayford-Gauss, *Datum* 73, em metros.

ANEXO II

Lista do património arqueológico de interesse, não classificado

ID	Tipologia	Designação	Freguesia	Coord_X	Coord_Y
57	Anta	Anta da Brita 2	Viana do Alentejo	18090,01106	–150980,0018
55	Anta	Anta da Brita 1	Viana do Alentejo	17688,51278	–150807,2856
51	Anta	Anta do Monte Ruivo	Viana do Alentejo	13081,7525	–145712,8764
11	Anta	Anta de Aguiar ou Anta do Zambujeiro	Aguiar	14242,2993	–141832,8164
54	Anta	Anta Grande do Pigeiro	Alcáçovas	–5343,364914	–133149,4384
46	Arquitetura Romana	Miliário Viana do Alentejo	Viana do Alentejo	12872,45133	–147401,3972
47	Arquitetura Romana	Aqueduto Romano de N.ª Sra. de Aires	Viana do Alentejo	12777,98748	–147404,3207
49	Arquitetura Romana	Miliários de N.ª Sra. de Aires	Viana do Alentejo	12872,45133	–147401,3972

ID	Tipologia	Designação	Freguesia	Coord_X	Coord_Y
48	Arquitetura Romana	Vicus N.ª Sra. de Aires	Viana do Alentejo	12966,20703	–147105,5465
50	Arquitetura Romana	Colunas Romanas	Viana do Alentejo	11929,04946	–146282,9216
56	Arquitetura Romana	Villa romana de Água d´Elvira dos Padres	Alcáçovas	–5172,455379	–134976,5269
53	Menir	Menir do Seixo Grande	Alcáçovas	4092,615644	–145155,5427
52	Menir	Menires das Alcáçovas	Alcáçovas	–1486,101318	–142065,1824
	Povoado	Povoado fortificado da II Idade do Ferro na área do Convento de N.ª Sra. da Esperança.	Alcáçovas	–5324,491582	–140376,9809
	Povoado	Povoado fortificado da II Idade do Ferro na área da ermida de São Vicente.	Viana do Alentejo	11216,69514	–149405,3486

Nota. — As coordenadas referem-se ao sistema Hayford-Gauss, *Datum* 73, em metros.

ANEXO III

Características dos níveis da rede rodoviária

I. Vias estruturantes — são as vias mais importantes para o município, com maior volume de tráfego e que asseguram a entrada e a saída do município, estabelecendo a ligação à rede nacional principal (IP), a conectividade entre concelhos e entre as freguesias deste concelho. É permitida a circulação de automóveis pesados, ligeiros de mercadorias, mistos, ligeiros e motociclos. A função mobilidade ou transporte é essencial.

II. Vias distribuidoras — são as vias que fazem a ligação entre as sedes de freguesia e os restantes aglomerados e que asseguram a ligação da rede às vias de nível I. Destinam-se essencialmente à circulação de automóveis ligeiros de mercadorias, mistos, ligeiros e motociclos, sendo, no entanto, permitida a circulação de veículos pesados. Asseguram a mobilidade ou transporte mas também a acessibilidade.

III. Vias de acesso — incluem todos os caminhos não classificados bem como os arruamentos cujas funções principais são a mobilidade e a acessibilidade. Nos arruamentos, evidencia-se ainda a função de vivência social, associada ao convívio que as suas características permitem e proporcionam, enquanto lugar de passagem e de encontro de pessoas. Destinam-se essencialmente à circulação de automóveis ligeiros de mercadorias, mistos, ligeiros, motociclos e veículos agrícolas.

ANEXO IV

Parâmetros de Dimensionamento da Rede Viária Municipal (em metros)

Perfil da rede viária	Rede Principal			Rede Secundária		
	Hab. >80 % atc	Hab. < 80 % atc	Ind./ Armaz.	Hab.>80 % atc	Hab.< 80 % atc	Ind./ Armaz.
Faixa de rodagem	6,5	7,5	9	6,5	7,5	9
Passeio (×2)	2,25	2,5	2,25	2,25	2,25	2,25
Caldeiras	1	1	1	1	1	1
Ciclovia	1	1	–	–	–	–

Legenda: Hab. — Habitação; atc — área total de construção; Ind. — Indústria; Armaz. — Armazém.

ANEXO V

Parâmetros de Dimensionamento dos Estacionamentos

Usos	Parâmetros
Habitação	1 lugar/fogo se atc ‹ 120 m^2. 2 lugares/fogo se atc entre 120 m^2 e 300 m^2. 3 lugares/fogo se atc › 300 m^2.
Comércio a retalho	1 lugar /50m^2 atc se abc]200m^2 a 1.000m^2]. 1 lugar /25m^2 atc se abc]1.000m^2 a 2.500m^2]. 1 lugar /15m^2 atc se abc >2.500m^2.
Comércio por grosso	4 lugares/75m^2 atc se abc [2.500m^2 a 4.000m^2] (ligeiros). 1 lugar/500m^2 atc de armazenamento (pesados). >4.000m^2 de atc deverá ser efetuado um estudo de tráfego.
Serviços	3 lugares/100m^2 atc se atc ≤500m^2. 5 lugares/100m^2 atc se atc >500m^2.
Indústria e armazéns	1 lugar/100m^2 atc (ligeiros). 1 lugar/750m^2 atc (pesados).
Empreendimentos turísticos, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável.	1 lugar/3 unidades de alojamento (ligeiros). 1 lugar de veículos pesados de passageiros. 1 lugar/2 utentes (nos parques de campismo e de caravanismo).

Legenda: atc — área total de construção

ANEXO VI

Tipologias de Estacionamento

Longitudinal	Perpendicular	Oblíquo
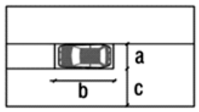	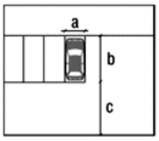	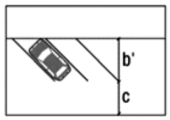
a = 2,3m b = 5,0m c = 3,0m	a = 2,3m b = 5,0m c = 5,5m	a = 2,3m b = 4,0m (30º); 4,5m (45º) e 5,0m (60º) c = 3,0m (30º); 3,5m (45º) e 4,5m (60º)

Áreas (m^2) a afetar a cada lugar de estacionamento

	Superfície	Estrutura edificada
Ligeiros	20	30
Pesados	75	130

ANEXO VII

Parâmetros de Dimensionamento dos Espaços Verdes e Utilização Coletiva e Equipamentos

Uso	Espaços verdes e utilização coletiva	Equipamentos
Residencial	20m^2/fogo	30m^2/fogo
Comércio e serviços	0,25m^2/m^2 de a.c.	0,20m^2/m^2 de a.c.
Indústria e armazéns (espaço de atividades económicas).	0,20m^2/m^2 de a.c.	0,10m^2/m^2 de a.c.

Legenda: a.c. — área de construção.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

32672 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32672_1.jpg
32672 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32672_2.jpg
32672 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32672_3.jpg
32673 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32673_4.jpg
32673 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32673_5.jpg
32673 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32673_6.jpg
32673 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32673_7.jpg
32675 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32675_8.jpg
32675 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32675_9.jpg
32675 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32675_10.jpg
32676 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32676_11.jpg
32676 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32676_12.jpg
32676 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32676_13.jpg
32676 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32676_14.jpg
32686 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecológica_municipal_32686_15.jpg
32686 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecológica_municipal_32686_16.jpg
32686 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecológica_municipal_32686_17.jpg
32686 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecológica_municipal_32686_18.jpg

609006741

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Regulamento n.º 714/2015

Nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07/01, publica-se a alteração ao Regulamento Orgânico dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, aprovada pela assembleia municipal na sua sessão ordinária de 2015/09/29, mediante proposta da câmara municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 2015/09/23, conforme consta do edital n.º 483/2015, datado de 2015/10/05.

Alteração ao Regulamento Orgânico dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Nota justificativa

Nos termos do disposto na subalínea *viii*), da alínea *a*), do n.º 2, do artigo 20.º do Regulamento Orgânico dos Serviços Municipais em vigor, compete ao Gabinete de Apoio ao Munícipe e Atividades Económicas, no âmbito das respetivas atividades e ao nível da qualidade e apoio ao munícipe, promover o Balcão Único de Atendimento multicanal.

Atualmente, a realidade orgânica do Município pauta-se pela existência de vários serviços de atendimento ao público, cada um deles tratando e assegurando o mencionado atendimento, na área da respetiva orgânica em que se mostra inserido.

A situação em apreço caracteriza-se pela existência de vários e dispersos atendimentos diferenciados, com recursos humanos, técnicos e materiais distintos.

Com a implementação e efetiva concretização do Balcão Único multicanal, designado por «Loja do Munícipe», iremos evoluir, procedendo à substituição do respetivo paradigma, dos «atendimentos especializados», efetuados pelos serviços materialmente competentes no âmbito dos procedimentos administrativos subjacentes e destinados à emissão dos atos administrativos, consubstanciados em decisões, deliberações ou pareceres, para o conceito de «especialização em atendimento», suportado por tecnologias de informação e comunicação bem como por sistemas de gestão de conhecimento, com enfoque no utente.

Desta forma, a concretização do projeto «Loja do Munícipe» permitirá a tão necessária e indispensável concentração de serviços de atendimento ao público, redimensionando-os em função da procura e indo ao encontro das necessidades e disponibilidades dos cidadãos e das empresas que se relacionam com o Município, apresentando e requerendo as respetivas pretensões administrativas.

Com este projeto, o Município de Vila Franca de Xira prossegue os objetivos da simplificação e da modernização administrativa, promovendo uma maior interação entre a Administração, os cidadãos e as empresas, cujo relacionamento será facilitado e agilizado.

O projeto da «Loja do Munícipe» e a sua efetivação, que dará execução ao imperativo regulamentar da promoção do Balcão Único de Atendimento multicanal prossegue os seguintes objetivos:

i) a simplificação administrativa, ao instituir um ponto único de contacto, por excelência, entre os serviços municipais e o cidadão, abrangendo os vários tipos de atendimento ao público, nomeadamente o atendimento presencial, telefónico e virtual;

ii) a racionalização administrativa, com a adoção de um modelo de atendimento dotado de economias, potenciador da eficiência e redimensionado em função da procura por parte dos utentes;

iii) a redução dos custos administrativos imputáveis aos cidadãos e às empresas, por força da concentração dos serviços de atendimento, que representam, designadamente, custos de contexto;

iv) a prestação de um serviço público de qualidade ao munícipe e ao agente económico, norteado pelos valores da competência, transparência, envolvimento e personalização;

v) a garantia da receção do expediente geral da câmara municipal através dos diversos canais, a sua distribuição pelas unidades orgânicas e o atendimento telefónico;

vi) a informação aos cidadãos e entidades coletivas sobre diversas matérias e sobre o estado e ponto de situação dos processos administrativos;

vii) a implementação de um processo de mudança tecnológica no Município, tendo em conta que o projeto assenta fortemente em tecnologias de informação e de comunicação.

No âmbito do processo conducente à instalação da «Loja do Munícipe», procedeu-se à identificação e inventariação das características e especificidades dos serviços a disponibilizar, operacionalizou-se a reengenharia de processos, foi promovida e concretizada a uniformização de formulários e definiram-se circuitos procedimentais.

O projeto da «Loja do Munícipe» assegurará igualmente a desmaterialização de procedimentos, propiciando a sua implementação e tornando os processos mais eficientes e sustentáveis.

A efetiva concretização do projeto em apreço e o início do funcionamento da «Loja do Munícipe», cuja implantação ocorre nas instalações municipais da Quinta da Mina, em Vila Franca de Xira, implica a redefinição e o ajustamento de funções do Gabinete de Apoio ao Munícipe e Atividades Económicas e do Departamento de Gestão Administrativa,

Financeira e Jurídica, impondo a introdução das pertinentes adaptações e alterações ao Regulamento Administrativo Orgânico dos Serviços Municipais em vigor.

No que diz respeito ao Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, e em sede de gestão administrativa e jurídica, a implementação e o funcionamento da «Loja do Munícipe» tem incidência ao nível das funções regulamentares ora cometidas ao mencionado departamento, no âmbito do expediente geral da câmara e da tramitação dos documentos administrativos.

No que concerne ao Gabinete de Apoio ao Munícipe e Atividades Económicas, a concretização e abertura da «Loja do Munícipe» requer e preceitua a emissão de alterações regulamentares, respeitantes às funções que atualmente lhe são conferidas ao nível da qualidade e do apoio ao munícipe, quer no âmbito da tramitação das pretensões administrativas deduzidas pelos particulares quer no domínio da articulação e interação com os demais serviços do Município, passando o gabinete a centralizar, através da «Loja do Munícipe», o atendimento e relacionamento do Município com os cidadãos, entidades coletivas e agentes económicos, numa perspetiva integrada de prestação de serviço público.

Assim, e atento o supra exposto, a função de atendimento será aditada e desenvolvida em termos regulamentares, no âmbito da disciplina orgânica e funcional do Gabinete de Apoio ao Munícipe e Atividades Económicas.

Importa ainda salientar, no que concerne às funções do gabinete acima referido e ao nível das atividades económicas, a necessidade de proceder à introdução de alterações aos respetivos normativos regulamentares, em decorrência de alterações legislativas entretanto ocorridas, no domínio da vigência do Regulamento Orgânico dos Serviços Municipais, modificações essas com incidência e relevância no âmbito das funções e atividades do gabinete em matéria de atividade económica local, nomeadamente da que reveste natureza comercial e turística.

As mencionadas alterações legais dizem respeito fundamentalmente ao Regime Jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, ao Sistema de Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, e ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Face ao exposto, torna-se necessário proceder à adaptação e adequação da regulamentação administrativa orgânica do Gabinete de Apoio ao Munícipe e Atividades Económicas às modificações introduzidas pelos mencionados diplomas legais, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e atos de controlo prévio do exercício de atividades económicas.

«Artigo 12.º

Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica

1 — [...]
2 — [...]

a) [...]

x) Assegurar a expedição da correspondência e divulgar pelos serviços as ordens de serviço, diretivas internas e regulamentos emitidos pelos órgãos municipais competentes;

b) [...]

Artigo 20.º

Gabinete de Apoio ao Munícipe e Atividades Económicas

1 — [...]
2 — [...]

a) [...]

[...]

vii) Analisar, encaminhar e coordenar as respostas às sugestões e reclamações apresentadas pelos munícipes sobre a qualidade dos serviços autárquicos prestados;

viii) Colaborar com todos os serviços autárquicos, de forma a garantir a melhoria contínua na satisfação dos trabalhadores e dos munícipes, designadamente através da promoção e da realização de ações de formação destinadas a melhorar os índices de qualidade dos serviços prestados.

b) Ao nível do atendimento ao público:

i) Organizar e gerir a Loja do Munícipe, que tem como missão a prestação integrada de serviços, centralizando todo o atendimento e relacionamento do Município com os cidadãos e agentes económicos neste espaço, e assegurando, no âmbito do mesmo, o atendimento presencial multisserviços, a receção do expediente geral da câmara municipal através dos diversos canais, a sua distribuição pelas unidades orgânicas e o atendimento telefónico;

ii) Proceder, através das delegações municipais desconcentradas, à receção, registo e distribuição dos requerimentos e outra documentação apresentada pelos cidadãos e pessoas coletivas ou equiparadas bem como prestar as informações que sejam solicitadas.

c) Ao nível das atividades económicas:

i) Assegurar as tarefas municipais em matéria de licenciamento, autorizações, meras comunicações prévias e outros procedimentos de controlo prévio relativos às atividades económicas, com observância da legislação e da regulamentação administrativa estadual e municipal em vigor sobre a área em questão;

ii) Assegurar a gestão de feiras e outros locais de venda ambulante existentes no concelho;

iii) Assegurar a gestão dos mercados municipais;

iv) Velar pelo cumprimento do regulamento de atividade dos mercados;

v) Preparar, lançar e apreciar os concursos para atribuição de lugares nos mercados e feiras;

vi) Colaborar com o médico veterinário municipal, com outros serviços municipais e com os organismos estatais competentes, na promoção e controlo da aferição e cumprimento das regras de higiene e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e mercados municipais;

vii) Dar parecer e efetuar os estudos prévios necessários à implementação de novas estruturas comerciais dependentes da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira e à remodelação das já existentes;

viii) Promover a liquidação de taxas e outras receitas municipais no âmbito das atividades que lhe estão atribuídas;

ix) Coordenar o funcionamento da prestação de serviços no que concerne ao controlo metrológico;

x) Colaborar com as associações representativas dos setores ligados às matérias cuja competência pertence ao gabinete, estabelecendo, quando necessário, protocolos de colaboração concertada;

xi) Assegurar a gestão da ocupação do espaço público em matéria de painéis publicitários, toldos, esplanadas e equipamentos idênticos ou equiparados a estes, sem prejuízo das competências delegadas nas juntas de freguesia, e zelar pelo cumprimento da legislação e dos regulamentos municipais em vigor sobre as matérias da publicidade e da ocupação do espaço público;

xii) Emitir pareceres no âmbito das matérias constantes da alínea anterior, consultando e concertando os mesmos com outros serviços do Município, sempre que tal se justifique;

xiii) Coordenar e assegurar o funcionamento do Centro de Informação Autárquico ao Consumidor, doravante designado por CIAC, recebendo reclamações, mediando conflitos e prestando informações aos consumidores;

xiv) Assegurar e manter atualizado o registo da informação relativa ao CIAC;

xv) Desenvolver ações de sensibilização no âmbito do CIAC;

xvi) Apoiar e colaborar com as juntas de freguesia, em matérias que sejam da competência da unidade orgânica e que estejam delegadas nas juntas de freguesia.

d) Ao nível do apoio ao investidor:

i) Apoiar as iniciativas municipais e particulares tendentes à implantação de empresas no concelho, contribuindo para uma estratégia local de desenvolvimento;

ii) Realizar estudos que permitam o diagnóstico da atividade empresarial existente no concelho;

iii) Colaborar com as associações representativas do comércio e serviços, estabelecendo protocolos de atuação concertada, com vista à dinamização económica, bem como ao desenvolvimento de ações que visem o fomento do associativismo naqueles setores;

iv) Promover a divulgação e informação dos mecanismos de financiamento e de apoio técnico existentes ao nível comunitário, central e regional, junto dos agentes económicos potencialmente aptos a apresentar candidaturas.»

5 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Alberto Simões Maia Mesquita*.

209000358

MUNICÍPIO DE VILA REAL

Aviso n.º 11914/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o trabalhador deste município Acácio Rodrigues Machado, Coordenador Técnico, rescindiu o seu Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a 2 de setembro de 2015, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, regulamentado pela Portaria n.º 209/2014 de 13 de outubro.

2015/10/08. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos*.

309006611

Aviso n.º 11915/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, no uso das competências conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, por Despacho do Presidente da Câmara de 13 de agosto de 2015, foi nomeado, em regime de substituição, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e respetivas alterações, o Técnico Superior José Alberto Cruz Gonçalves Claudino, para o cargo de dirigente intermédio de 2.º grau — Chefe de Divisão de Equipamentos e Infraestruturas do Departamento de Planeamento e Gestão do Território, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

09/10/2015. — O Presidente da Câmara, *Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos*.

309010767

MUNICÍPIO DE VILA DE REI

Edital n.º 932/2015

Ricardo Jorge Martins Aires, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Vila de Rei, na reunião camarária, realizada a 06 de outubro de 2015, deliberou submeter a consulta pública o "Alteração ao Regulamento de Atribuição e Gestão de Habitação Social do Conjunto dos 36 Fogos, em Vila de Rei", em cumprimento do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de abril). Assim, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital, no *Diário da República,* poderá a Proposta de Projeto de Regulamento, ser consultada no Edifício dos Paços do Concelho, na Divisão de Planeamento de Coordenação Estratégica e no site da autarquia: www.cm-viladerei.pt, sobre a qual os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei.

6 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Jorge Martins Aires*.

309011552

FREGUESIA DE AMARELEJA

Aviso n.º 11916/2015

Contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e nomeação do júri do período experimental

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, do artigo 6.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º do anexo à Lei supramencionada, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para ocupação de quatro postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, três na carreira/categoria de Assistente Operacional (Referências A, B e C) e um na carreira/categoria de Assistente Técnico (Referência D), aberto pelo Aviso n.º 5431/2015, no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 95 — 18 de maio e após negociação do posicionamento remuneratório, foram celebrados contratos de trabalho por tempo indeterminado com José Gomes Fradinho (Referência C) e Cecília Maria Calado Banha (Referência D, com data de início a 01 de outubro de 2015 e serão celebrados contratos de trabalho por tempo indeterminado com Domingos António Moreira Alfaiate (Referência A) e António Manuel Cenrada Martins (Referência B), com data de início a 01 de dezembro de 2015. No caso dos Assistentes Operacionais, a remuneração será a correspondente à 1.ª posição remuneratória e com o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, equivalente a 505,00 € e, no caso do Assistente Técnico, será a correspondente à 1.ª posição remuneratória e com o nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única, equivalente a 683,13 €. Para os efeitos previstos nos artigos 45.º, 46.º e 49.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o júri do período experimental terá a seguinte composição:

Referência A, B, C e D:

Presidente: António José Valadas Gonçalves, Presidente da Junta de Freguesia;
1.º Vogal Efetivo: Alfredo Manuel Frasquilho Guerra, Secretário da Junta de Freguesia, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal Efetivo: Florbela Fontes Bonito, Tesoureira da Junta de Freguesia;
1.º Vogal Suplente: António Branco Angelino, Presidente da Assembleia de Freguesia;
2.º Vogal Suplente: Cidália Maria Rita Guerreiro, Assistente Técnica da Freguesia.

O período experimental inicia-se na data de início de contrato e terá a duração de 90 dias no caso dos Assistentes Operacionais e 180 dias no caso do Assistente Técnico e será avaliado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (0{,}60 \times ER) + (0{,}30 \times R) + (0{,}10 \times AF)$$

Sendo que:

CF — Classificação final;
ER — Elementos recolhidos pelo júri;
R — Relatório;
AF — Ações de formação frequentadas.

A avaliação final de período experimental traduz-se numa escala de 0 a 20 valores.

7 de outubro de 2015. — O Presidente da Freguesia de Amareleja, *António José Valadas Gonçalves*.

309004595

FREGUESIA DE AZAMBUJA

Aviso n.º 11917/2015

1 — Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, na sequência de aprovação do órgão deliberativo em sessão ordinária de 16 de junho de 2015, mediante proposta do órgão executivo em reunião ordinária, de 8 de junho de 2015, se encontra aberto procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação dos postos de trabalho a seguir identificados, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira/categoria de assistente operacional previstos e não ocupados no mapa de pessoal da Freguesia de Azambuja aprovado para o ano de 2015, pelo prazo de 10 dias úteis contar da data da publicação no *Diário da República* deste aviso, para a execução das atividades que se referem e nos termos seguintes:

2 Postos de Trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro).

2 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, "as autarquias locais não têm de consultar a Direção -Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação", previsto no artigo 24.º, da Lei n.º 48/2014, de 26 de fevereiro. Não existência de EGRA nem de pessoal em requalificação na Freguesia.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não foi efetuada a consulta à entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC) uma vez que, não foi ainda publicado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, pelo que temporariamente está dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC, conforme FAQ da DGAEP.

5 — Caracterização dos postos de trabalho: Constantes do Anexo referido no n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadrado em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis.

Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos de serviços podendo comportar esforço físico.

Responsabilidade pelos equipamentos à sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Grau de complexidade funcional 1-anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

A descrição das funções não prejudica, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LTFP, a atribuição aos trabalhadores de funções que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

6 — Prazo de validade: os procedimentos são válidos até ao preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e no prazo máximo de 18 meses, contados da data da homologação da lista de ordenação final, quanto à reserva de recrutamento interna que deles resulte.

7 — Local de trabalho: o local de trabalho situa-se na área da Freguesia de Azambuja.

8 — Posição remuneratória de referência: De acordo com o artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública que terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, sendo que se pondera vir a oferecer aos trabalhadores a recrutar a 1.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 1, o qual, em 2015, consiste no montante pecuniário de €505,00 (quinhentos e cinco euros), sem prejuízo de se poder vir a oferecer posição diferente, nos termos e com observância dos limites legalmente definidos.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos gerais: Poderão candidatar-se indivíduos que até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas reúnam os seguintes requisitos definidos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e que são os seguintes:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção Internacional ou Lei Especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

f) Habilitações literárias exigidas — escolaridade obrigatória, aferida em função da data de nascimento do candidato, não podendo ser substituída por formação ou experiencia profissional.

Nos termos dos artigos 12.º n.º 1 e 13.º n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de dezembro, a 4.ª classe para os nascidos até 1 de janeiro de 1967; o 6.º ano de escolaridade para os nascidos após esta data, inclusive, e, aos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981, inclusive, é exigido o 9.º ano de escolaridade, nos termos dos artigos 6.º e 63.º, da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de bases do sistema educativo).

9.2 — Requisitos específicos:

Carta de condução de ligeiros, conforme legislação em vigor.

10 — Área de Recrutamento: Podem candidatar-se ao procedimento concursal indivíduos com e sem vínculo de emprego público previamente constituído.

11 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Freguesia de Azambuja idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita estes procedimentos.

12 — Métodos de Seleção: Considerando o artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, que estabelecem métodos de seleção obrigatórios, consoante a situação jurídico-funcional do trabalhador, bem como o artigo 7.º da referida Portaria que determina quais os métodos de seleção facultativos, atendendo às funções a exercer pelos candidatos a recrutar, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular, Entrevista de Avaliação de Competências e Exame Médico para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, bem como para os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade;

b) Prova Prática de Conhecimentos, Avaliação Psicológica, Entrevista Profissional de Seleção e Exame Médico para os restantes candidatos.

Os candidatos referidos na alínea *a*) podem afastar a aplicação dos métodos de selecção: Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências, devendo fazer expressamente essa opção por escrito no formulário tipo de candidatura, caso em que se aplicará, em substituição, os métodos de seleção: Prova Prática de Conhecimentos, Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Seleção.

12.1 — Prova Prática de Conhecimentos (PPC), com uma ponderação de 40 %, é expressa numa escala de 0 a 20 valores, visa avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função, é de realização individual, incide sobre conteúdos de natureza específica diretamente relacionados com as exigências da função e reveste a natureza prática.

12.1.1 — A prova prática de conhecimentos consistirá na realização de uma tarefa relacionada com o perfil de competências do posto de trabalho a que se destina o procedimento concursal, (utilização da roçadeira no corte de ervas, caniços e canas remoção de lixos e equiparados, varredura e limpeza de ruas, limpeza de sarjetas, lavagem das vias públicas, remoção de lixeiras e extirpação de ervas).

12.1.2 — Com a duração máxima de 45 minutos, sendo nela avaliados os seguintes parâmetros:

A — Qualidade da execução das tarefas;

B — Celeridade de execução da tarefa;

C — Grau de cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho;

D — Grau de conhecimentos técnicos demonstrados.

12.1.3 — Classificação: Resulta da soma aritmética simples da valoração obtida em cada um destes parâmetros de avaliação, numa escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas, nos seguintes termos:

Aplicando-se a seguinte fórmula PPC= A+B+C+D/4.

12.2 — A Avaliação Psicológica (AP), com uma ponderação de 20 % visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências seguinte: Realização e Orientação para Resultados; Orientação para o Serviço Público; Relacionamento Interpessoal e Responsabilidade e Compromisso com o Serviço.

12.2.1 — A Avaliação Psicológica é valorada da seguinte forma:

a) Em cada fase intermédia do método, através das menções de Apto e Não Apto.

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12.3 — A Avaliação Curricular (AC) com uma ponderação de 50 % resultará da ponderação dos seguintes fatores:

Habilitação académica ou nível da qualificação em instituições do sistema de ensino português ou noutras, neste caso desde que certificadas pelas entidades competentes.

Formação profissional, onde se ponderam as ações de formação de aperfeiçoamento, aquisição de competências ou de especialização e formação informativa relacionadas com o exercício de funções correspondentes ao posto de trabalho concursado, frequentadas no último período não superior a 3 anos, e desde que devidamente comprovadas;

Experiência profissional onde se pondera o desempenho efetivo de funções na área de atividade, inerentes a posto de trabalho idêntico ao do concursado, e o grau de complexidade das mesmas;

Avaliação de desempenho, relativa ao último período não superior a três anos, de desempenho de funções idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

A classificação da avaliação curricular, assim como dos fatores acima identificados, é expressa na escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, e será calculada do seguinte modo:

AC = 10 % HA + 50 % EP + 30 % FP + 10 % AD

AC — Avaliação Curricular
HA — Habilitação Académica
EP — Experiência Profissional
FP — Formação Profissional
AD — Avaliação de Desempenho

12.4 — A Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), com uma ponderação de 30 % na valoração final que visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, permitindo uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

12.4.1 — As competências a avaliar na Entrevista de Avaliação de Competências são as seguintes:

a) Orientação para o Serviço Público;
b) Realização e Orientação para os Resultados;
c) Conhecimento e Experiência;
d) Trabalho de Equipa e Cooperação;
e) Relacionamento Interpessoal;
f) Orientação para a Segurança.

12.4.2 — A classificação final da Entrevista de Avaliação de Competências resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos parâmetros de avaliação, sendo o seu resultado convertido nos seguintes níveis classificativos:

Igual ou superior a 18 valores — nível Elevado;
Igual ou superior a 14 valores e inferior a 18 valores — nível Bom;
Igual ou superior a 9,5 valores e inferior a 14 valores — nível Suficiente;
Igual ou superior a 6 valores e inferior a 9,5 valores — nível Reduzido;
Inferior a 6 valores — nível Insuficiente.

12.4.3 — Os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, para efeitos de classificação final da Entrevista de Avaliação de Competências.

12.4.4 — Duração aproximada da Entrevista de Avaliação de Competências:

1 hora e 30 minutos.

12.5 — A entrevista profissional de seleção (EPS), com uma ponderação de 20 % e de caráter público, é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A realizar pelo júri, visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a motivação e interesses profissionais, relacionamento interpessoal e capacidade de comunicação.

12.5.1 — A classificação da Entrevista Profissional de Seleção resulta da média aritmética simples das classificações dos parâmetros de avaliação, cada um valorado de 20, 16, 12, 8 ou 4 valores, sendo o seu resultado convertido nos seguintes níveis classificativos:

Igual ou superior a 18 valores — nível Elevado;
Igual ou superior a 14 valores e inferior a 18 valores — nível Bom;
Igual ou superior a 9,5 valores e inferior a 14 valores — nível Suficiente;
Igual ou superior a 6 valores e inferior a 9,5 valores — nível Reduzido;
Inferior a 6 valores — nível Insuficiente.

12.5.1.1 — Os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, para efeitos de classificação final da Entrevista Profissional de Seleção.

12.5.2 — Duração aproximada da Entrevista Profissional de Seleção:15 minutos.

12.6 — O Exame Médico (EM), com uma ponderação de 20 % pretende avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos exigidas para o exercício da função, tendo em conta a área de atividade a que se destina o procedimento concursal. O Exame Médico é avaliado através das menções classificativas de Apto e Não Apto.

13 — Ordenação Final (OF) será efetuada da seguinte forma:

13.1 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, pela ordem constante do presente aviso (pontos 12.1. a 12.6.), considerando-se excluído do procedimento o candidato que não compareça à realização de um método de seleção, que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção ou que obtenha a menção de não apto no exame médico, não lhe sendo aplicado o método de seleção seguinte.

13.2 — A ordenação final resulta da fórmula abaixo indicada e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética ponderada dos resultados obtidos nos métodos de seleção aplicados, sendo que:

13.2.1 — Para candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade:

OF = 50 % AC +30 % EAC+20 %EM

13.2.2 — Para candidatos em geral que não se enquadrem no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho:

OF = 40 % PPC+20 %AP+20 %EPS+20 %EM

Em qualquer dos casos, os arredondamentos serão efetuados para a 1.ª casa decimal, por excesso quando a 2.ª casa decimal seja maior ou igual a 5, ou por defeito quando menor.

13.3 — A lista de ordenação final dos candidatos aprovados é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

13.4 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da Junta de Freguesia de Azambuja e disponibilizada na sua página eletrónica em http://www.geralsecretaria@freguesiaazambuja.org, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

13.5 — Atento o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o recrutamento efetua-se por ordem decrescente de ordenação final dos seguintes candidatos:

a) Candidatos colocados em situação de requalificação;
b) Candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;
c) Candidatos sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
d) Candidatos com vínculo de emprego público a termo;
e) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

13.6 — Critérios de Ordenação Preferencial: Em caso de igualdade de valoração, procede-se ao desempate dos candidatos, nos termos do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterado e republicado pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, subsistindo a igualdade serão utilizados os critérios de desempate, de acordo com a seguinte ordem:

1.º Os candidatos com mais elevada classificação na Entrevista Profissional de Seleção;
2.º Os candidatos com mais elevada classificação no segundo método de seleção obrigatório utilizado;

14 — Formalização das candidaturas

14.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em suporte de papel, mediante o preenchimento do formulário-tipo, de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica da Freguesia.

O formulário, devidamente preenchido e assinado, poderá ser entregue pessoalmente na sede da Freguesia de Azambuja, das 9h às 12:30h e das 14 às 17h ou remetidos por correio registado com aviso de receção, para a Junta de Freguesia de Azambuja, Rua da Junta de Freguesia, 3- 2050-397 Azambuja, até ao fim do prazo fixado no presente aviso.

14.2 — Os requerimentos de candidatura devidamente datados e assinados deverão, sob pena de exclusão, ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do certificado comprovativo das habilitações literárias;
b) Fotocópia do Bilhete de Identidade, do Cartão de Contribuinte e/ou do Cartão de Cidadão.

c) Fotocópias da carta de condução de ligeiros, conforme legislação em vigor

d) Documento comprovativo da titularidade do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa, do posto de trabalho que ocupa, da posição remuneratória correspondente à remuneração auferida e do órgão ou serviço onde o candidato exerce funções, quando se aplique;

e) *Curriculum Vitae* atualizado, detalhado, datado e assinado e devidamente comprovado, do qual deve constar: Identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, estágios praticados e trabalhos efetuados) e experiência em áreas funcionais especificas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação.

f) Não é permitida a apresentação do requerimento de candidatura ou documentos, por via eletrónica.

g) Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

h) As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

15 — Composição do júri:

Presidente:Maria José Moura Figueiredo — Técnica Superior;

1.º Vogal Efetivo: Helena Maria Ferreira Ricardo, Coordenadora Técnica que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: Maria Eva Cardoso Leal Pereira Pires — Membro da Assembleia de Freguesia;

1.º Vogal Suplente — António Luís Otero Catanho da Silva — Membro da Assembleia de Freguesia;

2.º Vogal Suplente — Pedro Miguel Pimentel Félix — Presidente da Assembleia de Freguesia.

16 — Acesso aos documentos e prestação de esclarecimentos:

16.1 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16.2 — Quaisquer esclarecimentos relativos a este procedimento concursal serão prestados, todos os dias úteis, das 9h às 12.30h e das 14h às 17h, na sede da Freguesia de Azambuja, Rua da Junta de Freguesia, n.º 3 em Azambuja, ou pelo telefone n.º 263402647.

17 — O presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica da Freguesia e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

18 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

9 de outubro de 2015. — A Presidente da Freguesia, *Maria Inês da Graça Louro*.

309011374

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASAIS E ALVIOBEIRA

Aviso n.º 11918/2015

Conclusão do período experimental

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 11943/2014, *Diário da República,* 2.ª série, N.º 206, de 24 de outubro e para os devidos efeitos, torna-se público que, após celebração de contrato com José Manuel dos Prazeres Henriques, com data de início a 15 de maio 2015 (com a posição remuneratória correspondente à 1.ª posição remuneratória e com o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única), foi cumprido período experimental (pelo período de 90 dias).

Após avaliação do período experimental, este executivo homologou, em 6 de outubro de 2015, a sua conclusão com sucesso.

07 de outubro de 2015. — O Presidente da União das Freguesias de Casais e Alviobeira, *João Luís Cardoso Alves*.

309005875

FREGUESIA DE CEIRA

Aviso n.º 11919/2015

Abertura de procedimento concursal para a constituição da relação jurídica de emprego público de um assistente operacional por tempo indeterminado

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 33.º da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, uma vez que não se encontram constituídas reservas de recrutamento internas, bem como foi temporariamente dispensada a consulta prévia à entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), torna-se público que por deliberação da Freguesia de Ceira de 4 de julho de 2015 e da Assembleia da Freguesia de Ceira de 17 de abril de 2015, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, após publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento do seguinte posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta Freguesias de 1 (um) posto de trabalho da categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro/Coveiro) do Mapa de Pessoal da Freguesia de Ceira com vista à constituição de relação jurídica de emprego público através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento na Freguesia de Ceira para carreira e categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro/Coveiro).

4 — Descrição sumária da atividade: o posto de trabalho a concurso envolve o exercício de funções da categoria/carreira de Assistente Operacional (Cantoneiro/Coveiro), tal como descritas no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, competindo -lhe, nomeadamente, a execução das seguintes tarefas:

a) Abertura e fecho de sepulturas, exumações e trasladações e demais tarefas conexas que se demonstrem necessárias no exercício das funções;

b) Assegurar a limpeza de valetas, arruamentos, passeios, sarjetas, aquedutos, jardins, parques e limpeza e manutenção geral dos cemitérios;

c) Compor bermas, aquedutos e pavimentos;

d) Reparar calçadas, muros e executar outros trabalhos de alvenaria;

e) Proceder ao corte e plantação de árvores;

f) Reparar condutas de canalização de águas;

g) Conduzir trator, Dumper ou outras viaturas de limpeza e transportes de inertes;

h) Operar com diversos instrumentos necessários à realização das várias tarefas.

5 — Perfil de competências pretendido:

5.1 — Realização e Orientação para Resultados;

5.2 — Orientação para o Serviço Público;

5.3 — Bom Relacionamento Interpessoal;

5.4 — Responsabilidade e Compromisso com o Serviço.

6 — Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, caso a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao do posto de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna que será utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da referida lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho.

7 — O local de trabalho situa-se na circunscrição da Freguesia de Ceira

8 — Posição remuneratória de referência: De acordo com o artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 42.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública que terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, sendo que se ponderá vir a oferecer ao trabalhador a recrutar a 1.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 1, o qual, em 2015, consiste no montante pecu-

niário de (euro) 505,00 (quinhentos e cinco euros), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sem prejuízo de se poder vir a oferecer posição diferente, nos termos e com observância dos limites legalmente definidos.

9 — Requisitos de admissão: Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

9.1 — Requisitos previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, que consistem em:

9.1.1 — Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

9.1.2 — 18 anos de idade completos;

9.1.3 — Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

9.1.4 — Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

9.1.5 — Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Nível habilitacional: Titularidade da escolaridade obrigatória.

10 — Área de Recrutamento: Podem candidatar-se ao procedimento concursal indivíduos com e sem vínculo de emprego público previamente constituído.

11 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Freguesia de Ceira idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

12 — Métodos de Seleção:

12.1 — Considerando o artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, que estabelecem métodos de seleção obrigatórios, consoante a situação jurídico-funcional do trabalhador, bem como o artigo 7.º da referida Portaria que determina quais os métodos de seleção facultativos, atendendo às funções a exercer pelo candidato a recrutar, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular, Entrevista de Avaliação de Competências com Componente Prática, Entrevista Profissional de Seleção;

b) Prova de Conhecimentos, Entrevista Profissional de Seleção.

12.2 — Prova de Conhecimentos (PC), que visa avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função, comporta uma única fase, é de realização individual, incide sobre conteúdos de natureza específica diretamente relacionados com as exigências da função e reveste a natureza prática.

12.2.1 — A Prova de Conhecimentos consistirá na execução de tarefas de remoção de resíduos urbanos e abertura e fecho de sepulturas /covais e será classificada de acordo com os seguintes parâmetros:

A — Atitude perante a tarefa: avaliação do interesse, empenho, sentido de responsabilidade e confiança em si próprio antes e durante a execução da tarefa;

B — Escolha dos materiais, ferramentas e utensílios: apreciação da utilização dos materiais, ferramentas e utensílios adequados na execução da tarefa;

C — Regras de Segurança do trabalho: avaliação do conhecimento das normas e procedimentos de segurança exigidos para o desempenho da tarefa;

D — Qualidade e rapidez da tarefa: apreciação do domínio técnico e rapidez com que executa corretamente a tarefa.

12.2.2 — A classificação da Prova de Conhecimentos resulta da soma aritmética simples da valoração obtida em cada um destes parâmetros de avaliação, numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, nos seguintes termos:

$$PC = A + B + C + D$$

Em que:

PC = Prova de Conhecimentos
A = Atitude perante a tarefa
B = Escolha dos materiais, ferramentas e utensílios
C = Regras de segurança do trabalho
D = Qualidade e rapidez de execução da tarefa

12.2.3 — Duração máxima da Prova de Conhecimentos: 30 minutos.

12.3 — Avaliação Curricular (AC), que visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, com base na análise do respetivo currículo profissional.

Assim, serão considerados e ponderados os seguintes elementos:

12.3.1 — Habilitação Académica (HA) ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, numa escala de 0 a 20 valores, da seguinte forma:

12.3.1.1 — Pela detenção da escolaridade obrigatória de acordo com a idade do candidato — 19 valores;

12.3.1.2 — Pela detenção da escolaridade superior à obrigatória de acordo com a idade do candidato — 20 valores.

12.3.1.3 — Para efeitos de valoração da Habilitação Académica, esclarece-se que só será considerada a Habilitação Académica devidamente comprovada por documento idóneo e concluída até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

12.3.2 — Formação Profissional (FP), em que serão consideradas as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função a desempenhar, numa escala de 0 a 20 valores.

12.3.2.1 — Assim, partindo de uma base de 6 valores a atribuir a todos os candidatos, com ou sem formação profissional ou com formação profissional que não esteja documentada, serão ainda consideradas as seguintes situações:

12.3.2.1.1 — Formação Profissional diretamente relacionada com o desempenho da função, adquirida através de ações de formação, ações de sensibilização, seminários, colóquios, congressos, simpósios, entre outros, do seguinte modo:

Até 30 horas (inclusive) — 2 valores
De 31 horas até 60 horas (inclusive) — 3 valores
De 61 horas até 90 horas (inclusive) — 4 valores
De 91 horas até 120 horas (inclusive) — 5 valores
De 121 horas até 150 horas (inclusive) — 6 valores
De 151 horas até 200 horas (inclusive) — 7 valores
De 201 horas até 250 horas (inclusive) — 8 valores
Superior a 250 horas — 10 valores

12.3.2.1.2 — Por cada participação em ações de formação, ações de sensibilização, seminários, colóquios, congressos, simpósios, entre outros, em área indiretamente relacionada com o desempenho da função — 0,5 valores, até ao máximo de 4 valores.

12.3.2.2 — Para efeitos de valoração da Formação Profissional, esclarece-se o seguinte:

12.3.2.2.1 — Só será considerada a Formação Profissional devidamente comprovada por documento idóneo e concluída até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas;

12.3.2.2.2 — No que respeita ao ponto 12.3.2.1.1., o júri procederá à soma da totalidade das horas de formação frequentadas, atribuindo-lhe a pontuação que lhe corresponde na referida grelha;

12.3.2.2.3 — Relativamente à Formação Profissional prevista no ponto 12.3.2.1.1., em cujos certificados apenas é discriminada a duração em dias, é atribuído um total de 6 horas por cada dia de formação, de modo a ser possível converter em horas a respetiva duração;

12.3.2.2.4 — Quanto à Formação Profissional prevista no ponto 12.3.2.1.1., em cujos certificados não seja indicada a duração, em horas ou dias, é atribuído um total de 6 horas, de modo a ser possível converter em horas a respetiva duração;

12.3.2.2.5 — No caso de, apesar de a Formação Profissional prevista no ponto 12.3.2.1.1. se encontrar concluída, existir discrepância entre o número total de horas da formação e o número de horas efetivamente assistidas, será este último o contabilizado.

12.3.3 — Experiência Profissional (EP), em que será considerado o desempenho efetivo de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas, sendo contabilizado o tempo de experiência detido pelo candidato no exercício de funções inerentes à categoria de assistente operacional, desde que respeitantes à atividade de cantoneiro/coveiro, numa escala de 0 a 20 valores, do seguinte modo:

12.3.3.1 — Até um ano de experiência profissional em Serviços da Administração Pública — 8 valores

12.3.3.2 — Por cada ano completo a mais de experiência profissional em Serviços da Administração Pública — acrescem 2 valores, até ao máximo de 12 valores

12.3.3.3 — Para efeitos de valoração da Experiência Profissional, esclarece-se que só será valorada a Experiência Profissional devidamente comprovada por documento idóneo e que refira expressamente o período de duração da mesma e contenha a discriminação das funções efetivamente exercidas.

12.3.4 — Avaliação do Desempenho (AD) relativa ao último período de avaliação, que corresponde ao último ano em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, multiplicando-se por 4, de forma a ser expressa numa escala de 0 a 20 valores.

12.3.4.1 — Para efeitos de classificação da Avaliação do Desempenho, esclarece-se que apenas será considerada a Avaliação do Desempenho devidamente comprovada por documento idóneo e que refira expressamente a avaliação final, mediante a respetiva menção quantitativa.

12.3.4.2 — Caso o candidato não possua, por razões que não lhe sejam imputáveis, avaliação do desempenho relativa ao período a considerar, o júri atribuir-lhe-á 2 valores, que corresponde ao valor mínimo estabelecido para a menção qualitativa de desempenho adequado previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º da Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicada aos serviços da administração autárquica com as adaptações constantes do Decreto Regulamentar 18/2009, de 4 de setembro.

12.3.5 — A classificação da Avaliação Curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a valoração obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos parâmetros a avaliar, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = 0{,}3\ HA + 0{,}2\ FP + 0{,}3\ EP + 0{,}2\ AD$$

Em que:

AC = Avaliação Curricular
HA = Habilitação Académica
FP = Formação Profissional
EP = Experiência Profissional
AD = Avaliação do Desempenho

12.4 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), que visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, permitindo uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

12.4.1 — A Entrevista de Avaliação de Competências, composta por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências definido no ponto 6, é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, e pretende aferir da presença ou ausência das competências descritas no respetivo perfil.

12.4.2 — Cada uma das competências é avaliada da seguinte forma:

Detém um nível elevado da competência — 20 valores
Detém um nível bom da competência — 16 valores
Detém um nível suficiente da competência — 12 valores
Detém um nível reduzido da competência — 8 valores
Detém um nível insuficiente da competência — 4 valores

12.4.3 — A classificação final da Entrevista de Avaliação de Competências resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos parâmetros de avaliação, sendo o seu resultado convertido nos seguintes níveis classificativos:

Superior a 16 valores até 20 valores (inclusive) — nível Elevado;
Superior a 12 valores até 16 valores (inclusive) — nível Bom;
Superior a 8 valores até 12 valores (inclusive) — nível Suficiente;
Superior a 4 valores até 8 valores (inclusive) — nível Reduzido;
Até 4 valores (inclusive) — nível Insuficiente.

12.4.3.1 — Os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, para efeitos de classificação final.

12.4.4 — Duração aproximada da Entrevista de Avaliação de Competências: 1 hora e 30 minutos.

12.5 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), a realizar pelo júri, que visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o júri e o candidato, de acordo com os seguintes parâmetros de avaliação:

a) Interesse e motivação profissional;
b) Aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função;
c) Integração sociolaboral;
d) Capacidade de expressão e comunicação.

12.5.1 — A classificação da Entrevista Profissional de Seleção resulta da média aritmética simples das classificações dos parâmetros de avaliação, sendo o seu resultado final convertido nos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, que correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, para efeitos de classificação final.

12.5.2 — Duração aproximada da Entrevista Profissional de Seleção: 15 minutos.

13 — Ordenação Final (OF):

13.1 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, pela ordem constante do presente aviso, considerando-se excluído do procedimento o candidato que não compareça à realização de um método de seleção, que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores, ou que obtenha a menção de Não Apto no Exame Médico, não lhe sendo aplicado o método de seleção seguinte.

13.2 — A ordenação final resulta da fórmula abaixo indicada e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética ponderada dos resultados obtidos nos métodos de seleção aplicados:

$$OF = 0{,}45\ MSOA + 0{,}25\ MSOB + 0{,}30\ EPS$$

Em que:

OF = Ordenação Final.
MSOA = Primeiro método de seleção obrigatório, que consiste em Avaliação Curricular para os candidatos que estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como para os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade (e que não a tenha afastado por escrito), e consiste em Prova de Conhecimentos para os restantes candidatos.
MSOB = Segundo método de seleção obrigatório, que consiste em Entrevista de Avaliação de Competências para os candidatos que estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como para os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade (e que não a tenha afastado por escrito), e consiste em Avaliação Psicológica para os restantes candidatos.
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

13.3 — A lista de ordenação final dos candidatos aprovados é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

13.4 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da sede da Freguesia de Ceira e publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

13.5 — Atento o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no n.º 1 do artigo 49.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, o recrutamento efetua-se por ordem decrescente de ordenação final dos seguintes candidatos:

a) Candidatos colocados em situação de requalificação;
b) Candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;
c) Candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
d) Candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;
e) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

13.6 — Critérios de Ordenação Preferencial: Subsistindo o empate em caso de igualdade de valoração na ordenação final após a aplicação dos critérios de ordenação de preferência referidos no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, e nos termos da alínea *b*) do citado n.º 2, aplicar-se-ão os seguintes critérios de preferência na ordenação:

1.º Os candidatos com mais elevada classificação na Entrevista Profissional de Seleção;
2.º Os candidatos com mais elevada classificação no 2.º método de seleção obrigatório utilizado;
3.º Os candidatos com mais elevada classificação no parâmetro de avaliação da Entrevista Profissional de Seleção "Aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função";
4.º Os candidatos com menor idade.

14 — Formalização das Candidaturas:

14.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Ex.mo Senhor Presidente da Freguesia de Ceira sendo entregues pessoalmente, até ao último dia do prazo fixado no ponto 1 do presente aviso, no Serviço de Atendimento Administrativo, da Freguesia de Ceira todos os dias úteis, das 09H30 às 12H30 e das 14H30 às 18H00, ou remetido por correio registado, com aviso de receção, para a Freguesia de Ceira e sito na Rua Dr. Manuel Chaves e Castro, s/n, 3030-853 Ceira até ao termo do referido prazo, não sendo admitida a apresentação de candidaturas por via eletrónica.

14.2 — As candidaturas formalizadas de acordo com o disposto no ponto anterior e acompanhadas dos documentos constantes do ponto 14.3. devem ser numeradas sequencialmente na sua totalidade e rubricadas todas as páginas que não estejam assinadas.

14.3 — O requerimento de Candidatura deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

14.3.1 — Documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão a concurso referidos no ponto 9.1. do presente aviso (fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, certificado do registo criminal, atestado comprovativo dos requisitos de robustez física e perfil psíquico, passado por médico no exercício da sua profissão e fotocópia do boletim de vacinas).

14.3.2 — Documento comprovativo do requisito habilitacional referido no ponto 9.2. do presente aviso (original ou fotocópia).

14.3.3 — Declaração comprovativa da titularidade de relação jurídica de emprego público (original ou fotocópia), caso o candidato a detenha, emitida pela entidade empregadora pública à qual o candidato pertence, com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, onde conste:

14.3.3.1 — Modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade;

14.3.3.2 — Carreira, categoria e atividade executada e respetivo tempo de serviço;

14.3.3.3 — Posição remuneratória detida pelo candidato à data da apresentação da candidatura;

14.3.3.4 — Avaliação do desempenho referente ao último período de avaliação, que corresponde ao último ano em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, ou, se for o caso, declaração comprovativa de que o candidato não foi avaliado nesse período com indicação do respetivo motivo.

14.3.4 — *Curriculum Vitae,* detalhado, paginado e assinado, do qual deve constar a identificação pessoal, habilitações literárias e profissionais, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho, com a indicação das funções com maior interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

14.3.5 — Documentos comprovativos das declarações constantes do *Curriculum Vitae,* nomeadamente no que respeita a habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho (originais ou fotocópias).

14.4 — São motivos de exclusão, sem prejuízo de outros legalmente previstos, a apresentação da candidatura fora de prazo, a falta de apresentação do requerimento de Candidatura ou a sua não assinatura, a falta de entrega de algum dos documentos referidos no ponto 14.3.1. bem como a falta de entrega do documento referido no ponto 14.3.2.

14.5 — A não apresentação do documento referido no ponto 14.3.3. ou a falta de indicação, nesse documento, da categoria e, ou atividade, implica a aplicação dos métodos de seleção Prova de Conhecimentos, previstos nos pontos 12.2. e 12.3. do presente aviso, ainda que os candidatos aleguem que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa ou, tratando-se de candidatos em situação de requalificação, que os mesmos aleguem que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade;

14.6 — A não apresentação do documento referido no ponto 14.3.3. ou a falta de indicação, nesse documento, da modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade, implica ainda a não consideração da situação jurídico-funcional do candidato para efeitos de prioridade na fase de recrutamento, referida no ponto 13.5.

14.7 — A não apresentação dos documentos referidos no ponto 14.3.5. ou a falta de indicação da avaliação do desempenho ou da atividade e respetivo tempo de serviço no documento referido no ponto 14.3.3., bem como a não apresentação de declaração comprovativa de que o candidato não foi objeto de avaliação do desempenho no período a considerar com indicação do respetivo motivo, implica a não consideração desses elementos, mesmo que constantes do *Curriculum Vitae,* para efeitos de aplicação do método de seleção Avaliação Curricular.

14.8 — Os candidatos com um grau de deficiência igual ou superior a 60 % abrangidos pelo decreto-lei 29/2001, de 3 de fevereiro, são dispensados da apresentação imediata do documento comprovativo do grau de incapacidade e tipo de deficiência, sem prejuízo de deverem indicar desde logo na candidatura, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como os meios ou condições especiais que necessitam para a realização de algum ou alguns métodos de seleção.

14.9 — As falsas declarações prestadas serão punidas nos termos da lei.

15 — Composição do Júri:

Presidente: Paulo Jorge de Almeida Cardoso, funcionário da Câmara Municipal de Coimbra

1.ª Vogal Efetivo: Maria Júlia Simões Antunes, Docente do 3.º C. do E.B. no Agrupamento de Escolas Coimbra Centro

2.ª Vogal Efetivo: Isabel Maria Gomes Amado, Assistente Técnica da Freguesia de Ceira

1.º Vogal Suplente: Fernando Jorge Lopes de Almeida, Assistente Operacional dos SMUTUC

2.º Vogal Suplente: Maria Elisabete Simões Santos, Enfermeira nos Hospitais da U. de Coimbra

15.1 — A 1.ª Vogal Efetiva substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.

16 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Quaisquer esclarecimentos relativos ao presente procedimento concursal serão prestados, todos os dias úteis, das 09H30 às 12H30 e das 14H30 às 18H00, pelo Serviço de Administrativo da Freguesia de Ceira, sito em Rua Dr. Manuel Chaves e Castro, s/n, em Ceira ou pelo telefone n.º 239923351.

28 de julho de 2015. — O Presidente da Freguesia de Ceira, *José Fernando dos Santos*.

309015651

Aviso n.º 11920/2015

Abertura de procedimento concursal para a constituição da relação jurídica de emprego público de um assistente operacional por tempo determinado

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 33.º da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, uma vez que não se encontram constituídas reservas de recrutamento internas, bem como foi temporariamente dispensada a consulta prévia à entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), torna-se público que por deliberação da Freguesia de Ceira de 4 de julho de 2015 e da Assembleia da Freguesia de Ceira de 17 de abril de 2015, se encontram abertos pelo prazo de 10 dias úteis, após publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, para preenchimento do seguinte posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta Freguesias de 1 (um) posto de trabalho da categoria de Assistente Operacional (Auxiliar Administrativo) do Mapa de Pessoal da Freguesia de Ceira com vista à constituição de relação jurídica de emprego público através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento na Freguesia de Ceira para carreira e categoria de Assistente Operacional (Auxiliar Administrativo).

4 — Descrição sumária da atividade: o posto de trabalho a concurso envolve o exercício de funções da categoria/carreira de Assistente Operacional (Auxiliar Administrativo), tal como descritas no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, competindo -lhe, nomeadamente, a execução das seguintes tarefas:

a) Prestar apoio na organização dos cursos de preparação para acesso a ordens profissionais, cursos livres e formações breves ministradas;

b) Proceder ao atendimento presencial e telefónico ao público, receção do expediente dos serviços administrativos, expediente geral relativo ao programa da expansão pré-escolar;

c) Apoio através de programas informáticos a recenseamento eleitoral, registo e cobrança de licenças de canídeos, passagem de atestados e certidões;
d) Apoio aos protocolos de cooperação com os CTT, Registo de Correio, Cobranças, Pagamento de Pensões;
e) Apoio no transporte coletivo de crianças das escolas EB1 e Jardim de Infância e Idosos;
f) Elaboração de procedimentos concursais para contratação de pessoal;
g) Conferência de faturas, lançamento de receitas e despesas, elaboração de mapas de controlo de execução orçamental;
h) Elaboração dos vencimentos dos funcionários;
i) Organizar e manter atualizado o inventário e cadastro dos bens da freguesia;
j) Elaboração de toda a documentação para a Assembleia de Freguesia;
k) Entrega e depósito de toda a documentação nas instituições bancárias.

5 — Perfil de competências pretendido:
5.1 — Realização e Orientação para Resultados;
5.2 — Orientação para o Serviço Público;
5.3 — Bom Relacionamento Interpessoal;
5.4 — Responsabilidade e Compromisso com o Serviço.
6 — Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, caso a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna que será utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da referida lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho.
7 — O local de trabalho situa-se na Freguesia de Ceira
8 — Posição remuneratória de referência: De acordo com o artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 42.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública que terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, sendo que se ponderá vir a oferecer ao trabalhador a recrutar a a 1.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 1, o qual, em 2015, consiste no montante pecuniário de (euro) 505,00 (quinhentos e cinco euros), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sem prejuízo de se poder vir a oferecer posição diferente, nos termos e com observância dos limites legalmente definidos.
9 — Requisitos de admissão: Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:
9.1 — Requisitos previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, que consistem em:
9.1.1 — Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;
9.1.2 — 18 anos de idade completos;
9.1.3 — Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
9.1.4 — Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
9.1.5 — Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.
9.2 — Nível habilitacional: Titularidade da escolaridade obrigatória.
10 — Área de Recrutamento: Podem candidatar-se ao procedimento concursal indivíduos com e sem vínculo de emprego público previamente constituído.
11 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Freguesia de Ceira idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.
12 — Métodos de Seleção:
12.1 — Considerando o artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, que estabelecem métodos de seleção obrigatórios, consoante a situação jurídico-funcional do trabalhador, bem como o artigo 7.º da referida Portaria que determina quais os métodos de seleção facultativos, atendendo às funções a exercer pelos candidatos a recrutar, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular, Entrevista de Avaliação de Competências com Componente Prática, Entrevista Profissional de Seleção;
b) Prova de Conhecimentos, Entrevista Profissional de Seleção.

12.2 — Prova de Conhecimentos (PC), que visa avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função, comporta uma única fase, é de realização individual, incide sobre conteúdos de natureza específica diretamente relacionados com as exigências da função e reveste a natureza prática.
12.2.1 — A Prova de Conhecimentos consistirá na execução de tarefas administrativas inerente à função e será classificada de acordo com os seguintes parâmetros:

A — Atitude perante a tarefa: avaliação do interesse, empenho, sentido de responsabilidade e confiança em si próprio antes e durante a execução da tarefa;
B — Escolha dos materiais, ferramentas e utensílios: apreciação da utilização dos materiais, ferramentas e utensílios adequados na execução da tarefa;
C — Regras de Segurança do trabalho: avaliação do conhecimento das normas e procedimentos de segurança exigidos para o desempenho da tarefa;
D — Qualidade e rapidez da tarefa: apreciação do domínio técnico e rapidez com que executa corretamente a tarefa.

12.2.2 — A classificação da Prova de Conhecimentos resulta da soma aritmética simples da valoração obtida em cada um destes parâmetros de avaliação, numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, nos seguintes termos:

$$PC = A + B + C + D$$

Em que:

PC = Prova de Conhecimentos
A = Atitude perante a tarefa
B = Escolha dos materiais, ferramentas e utensílios
C = Regras de segurança do trabalho
D = Qualidade e rapidez de execução da tarefa

12.2.3 — Duração máxima da Prova de Conhecimentos: 30 minutos.
12.3 — Avaliação Curricular (AC), que visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, com base na análise do respetivo currículo profissional.
Assim, serão considerados e ponderados os seguintes elementos:
12.3.1 — Habilitação Académica (HA) ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, numa escala de 0 a 20 valores, da seguinte forma:
12.3.1.1 — Pela detenção da escolaridade obrigatória de acordo com a idade do candidato — 19 valores;
12.3.1.2 — Pela detenção da escolaridade superior à obrigatória de acordo com a idade do candidato — 20 valores.
12.3.1.3 — Para efeitos de valoração da Habilitação Académica, esclarece-se que só será considerada a Habilitação Académica devidamente comprovada por documento idóneo e concluída até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
12.3.2 — Formação Profissional (FP), em que serão consideradas as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função a desempenhar, numa escala de 0 a 20 valores.
12.3.2.1 — Assim, partindo de uma base de 6 valores a atribuir a todos os candidatos, com ou sem formação profissional ou com formação profissional que não esteja documentada, serão ainda consideradas as seguintes situações:
12.3.2.1.1 — Formação Profissional diretamente relacionada com o desempenho da função, adquirida através de ações de formação, ações de sensibilização, seminários, colóquios, congressos, simpósios, entre outros, do seguinte modo:

Até 30 horas (inclusive) — 2 valores
De 31 horas até 60 horas (inclusive) — 3 valores
De 61 horas até 90 horas (inclusive) — 4 valores
De 91 horas até 120 horas (inclusive) — 5 valores
De 121 horas até 150 horas (inclusive) — 6 valores
De 151 horas até 200 horas (inclusive) — 7 valores
De 201 horas até 250 horas (inclusive) — 8 valores
Superior a 250 horas — 10 valores

12.3.2.1.2 — Por cada participação em ações de formação, ações de sensibilização, seminários, colóquios, congressos, simpósios, entre outros, em área indiretamente relacionada com o desempenho da função — 0,5 valores, até ao máximo de 4 valores.

12.3.2.2 — Para efeitos de valoração da Formação Profissional, esclarece-se o seguinte:

12.3.2.2.1 — Só será considerada a Formação Profissional devidamente comprovada por documento idóneo e concluída até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas;

12.3.2.2.2 — No que respeita ao ponto 12.3.2.1.1., o júri procederá à soma da totalidade das horas de formação frequentadas, atribuindo-lhe a pontuação que lhe corresponde na referida grelha;

12.3.2.2.3 — Relativamente à Formação Profissional prevista no ponto 12.3.2.1.1., em cujos certificados apenas é discriminada a duração em dias, é atribuído um total de 6 horas por cada dia de formação, de modo a ser possível converter em horas a respetiva duração;

12.3.2.2.4 — Quanto à Formação Profissional prevista no ponto 12.3.2.1.1., em cujos certificados não seja indicada a duração, em horas ou dias, é atribuído um total de 6 horas, de modo a ser possível converter em horas a respetiva duração;

12.3.2.2.5 — No caso de, apesar de a Formação Profissional prevista no ponto 12.3.2.1.1. se encontrar concluída, existir discrepância entre o número total de horas da formação e o número de horas efetivamente assistidas, será este último o contabilizado.

12.3.3 — Experiência Profissional (EP), em que será considerado o desempenho efetivo de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas, sendo contabilizado o tempo de experiência detido pelo candidato no exercício de funções inerentes à categoria de assistente operacional, desde que respeitantes à atividade de auxiliar administrativo, numa escala de 0 a 20 valores, do seguinte modo:

12.3.3.1 — Até um ano de experiência profissional em Serviços da Administração Pública — 8 valores

12.3.3.2 — Por cada ano completo a mais de experiência profissional em Serviços da Administração Pública — acrescem 2 valores, até ao máximo de 12 valores

12.3.3.3 — Para efeitos de valoração da Experiência Profissional, esclarece-se que só será valorada a Experiência Profissional devidamente comprovada por documento idóneo e que refira expressamente o período de duração da mesma e contenha a discriminação das funções efetivamente exercidas.

12.3.4 — Avaliação do Desempenho (AD) relativa ao último período de avaliação, que corresponde ao último ano em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, multiplicando-se por 4, de forma a ser expressa numa escala de 0 a 20 valores.

12.3.4.1 — Para efeitos de classificação da Avaliação do Desempenho, esclarece-se que apenas será considerada a Avaliação do Desempenho devidamente comprovada por documento idóneo e que refira expressamente a avaliação final, mediante a respetiva menção quantitativa.

12.3.4.2 — Caso o candidato não possua, por razões que não lhe sejam imputáveis, avaliação do desempenho relativa ao período a considerar, o júri atribuir-lhe-á 2 valores, que corresponde ao valor mínimo estabelecido para a menção qualitativa de desempenho adequado previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º da Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicada aos serviços da administração autárquica com as adaptações constantes do Decreto Regulamentar 18/2009, de 4 de setembro.

12.3.5 — A classificação da Avaliação Curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a valoração obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos parâmetros a avaliar, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = 0{,}3\ HA + 0{,}2\ FP + 0{,}3\ EP + 0{,}2\ AD$$

Em que:

AC = Avaliação Curricular
HA = Habilitação Académica
FP = Formação Profissional
EP = Experiência Profissional
AD = Avaliação do Desempenho

12.4 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), que visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, permitindo uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

12.4.1 — A Entrevista de Avaliação de Competências, composta por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências definido no ponto 6, é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, e pretende aferir da presença ou ausência das competências descritas no respetivo perfil.

12.4.2 — Cada uma das competências é avaliada da seguinte forma:

Detém um nível elevado da competência — 20 valores
Detém um nível bom da competência — 16 valores
Detém um nível suficiente da competência — 12 valores
Detém um nível reduzido da competência — 8 valores
Detém um nível insuficiente da competência — 4 valores

12.4.3 — A classificação final da Entrevista de Avaliação de Competências resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos parâmetros de avaliação, sendo o seu resultado convertido nos seguintes níveis classificativos:

Superior a 16 valores até 20 valores (inclusive) — nível Elevado;
Superior a 12 valores até 16 valores (inclusive) — nível Bom;
Superior a 8 valores até 12 valores (inclusive) — nível Suficiente;
Superior a 4 valores até 8 valores (inclusive) — nível Reduzido;
Até 4 valores (inclusive) — nível Insuficiente.

12.4.3.1 — Os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, para efeitos de classificação final.

12.4.4 — Duração aproximada da Entrevista de Avaliação de Competências: 1 hora e 30 minutos.

12.5 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), a realizar pelo júri, que visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o júri e o candidato, de acordo com os seguintes parâmetros de avaliação:

a) Interesse e motivação profissional;
b) Aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função;
c) Integração sociolaboral;
d) Capacidade de expressão e comunicação.

12.5.1 — A classificação da Entrevista Profissional de Seleção resulta da média aritmética simples das classificações dos parâmetros de avaliação, sendo o seu resultado final convertido nos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, que correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, para efeitos de classificação final.

12.5.2 — Duração aproximada da Entrevista Profissional de Seleção: 15 minutos.

13 — Ordenação Final (OF):

13.1 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, pela ordem constante do presente aviso, considerando-se excluído do procedimento o candidato que não compareça à realização de um método de seleção, que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores, ou que obtenha a menção de Não Apto no Exame Médico, não lhe sendo aplicado o método de seleção seguinte.

13.2 — A ordenação final resulta da fórmula abaixo indicada e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética ponderada dos resultados obtidos nos métodos de seleção aplicados:

$$OF = 0{,}45\ MSOA + 0{,}25\ MSOB + 0{,}30\ EPS$$

Em que:

OF = Ordenação Final.

MSOA = Primeiro método de seleção obrigatório, que consiste em Avaliação Curricular para os candidatos que estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como para os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade (e que não a tenha afastado por escrito), e consiste em Prova de Conhecimentos para os restantes candidatos.

MSOB = Segundo método de seleção obrigatório, que consiste em Entrevista de Avaliação de Competências para os candidatos que estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como para os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade (e que não a tenha afastado por escrito), e consiste em Avaliação Psicológica para os restantes candidatos.

EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

13.3 — A lista de ordenação final dos candidatos aprovados é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

13.4 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da sede da Freguesia de Ceira e publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

13.5 — Atento o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no n.º 1 do artigo 49.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, o recrutamento efetua-se por ordem decrescente de ordenação final dos seguintes candidatos:

a) Candidatos colocados em situação de requalificação;

b) Candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;

c) Candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

d) Candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;

e) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

13.6 — Critérios de Ordenação Preferencial: Subsistindo o empate em caso de igualdade de valoração na ordenação final após a aplicação dos critérios de ordenação de preferência referidos no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, e nos termos da alínea *b*) do citado n.º 2, aplicar-se-ão os seguintes critérios de preferência na ordenação:

1.º Os candidatos com mais elevada classificação na Entrevista Profissional de Seleção;

2.º Os candidatos com mais elevada classificação no 2.º método de seleção obrigatório utilizado;

3.º Os candidatos com mais elevada classificação no parâmetro de avaliação da Entrevista Profissional de Seleção "Aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função";

4.º Os candidatos com menor idade.

14 — Formalização das Candidaturas:

14.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Ex.mo Senhor Presidente da Freguesia de Ceira sendo entregues pessoalmente, até ao último dia do prazo fixado no ponto 1 do presente aviso, no Serviço de Atendimento Administrativo, da Freguesia de Ceira todos os dias úteis, das 09H30 às 12H30 e das 14H30 às 18H00, ou remetido por correio registado, com aviso de receção, para a Freguesia de Ceira e sito na Rua Dr. Manuel Chaves e Castro, s/n, 3030-853 CEIRA até ao termo do referido prazo, não sendo admitida a apresentação de candidaturas por via eletrónica.

14.2 — As candidaturas formalizadas de acordo com o disposto no ponto anterior e acompanhadas dos documentos constantes do ponto 14.3. devem ser numeradas sequencialmente na sua totalidade e rubricadas todas as páginas que não estejam assinadas.

14.3 — O requerimento de Candidatura deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

14.3.1 — Documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão a concurso referidos no ponto 9.1. do presente aviso (fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, certificado do registo criminal, atestado comprovativo dos requisitos de robustez física e perfil psíquico, passado por médico no exercício da sua profissão e fotocópia do boletim de vacinas).

14.3.2 — Documento comprovativo do requisito habilitacional referido no ponto 9.2. do presente aviso (original ou fotocópia).

14.3.3 — Declaração comprovativa da titularidade de relação jurídica de emprego público (original ou fotocópia), caso o candidato a detenha, emitida pela entidade empregadora pública à qual o candidato pertence, com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, onde conste:

14.3.3.1 — Modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade;

14.3.3.2 — Carreira, categoria e atividade executada e respetivo tempo de serviço;

14.3.3.3 — Posição remuneratória detida pelo candidato à data da apresentação da candidatura;

14.3.3.4 — Avaliação do desempenho referente ao último período de avaliação, que corresponde ao último ano em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, ou, se for o caso, declaração comprovativa de que o candidato não foi avaliado nesse período com indicação do respetivo motivo.

14.3.4 — *Curriculum Vitae,* detalhado, paginado e assinado, do qual deve constar a identificação pessoal, habilitações literárias e profissionais, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho, com a indicação das funções com maior interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

14.3.5 — Documentos comprovativos das declarações constantes do *Curriculum Vitae,* nomeadamente no que respeita a habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho (originais ou fotocópias).

14.4 — São motivos de exclusão, sem prejuízo de outros legalmente previstos, a apresentação da candidatura fora de prazo, a falta de apresentação do requerimento de Candidatura ou a sua não assinatura, a falta de entrega de algum dos documentos referidos no ponto 14.3.1. bem como a falta de entrega do documento referido no ponto 14.3.2.

14.5 — A não apresentação do documento referido no ponto 14.3.3. ou a falta de indicação, nesse documento, da categoria e, ou atividade, implica a aplicação dos métodos de seleção Prova de Conhecimento, previstos nos pontos 12.2. e 12.3. do presente aviso, ainda que os candidatos aleguem que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa ou, tratando-se de candidatos em situação de requalificação, que os mesmos aleguem que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade;

14.6 — A não apresentação do documento referido no ponto 14.3.3. ou a falta de indicação, nesse documento, da modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade, implica ainda a não consideração da situação jurídico-funcional do candidato para efeitos de prioridade na fase de recrutamento, referida no ponto 13.5.

14.7 — A não apresentação dos documentos referidos no ponto 14.3.5. ou a falta de indicação da avaliação do desempenho ou da atividade e respetivo tempo de serviço no documento referido no ponto 14.3.3., bem como a não apresentação de declaração comprovativa de que o candidato não foi objeto de avaliação do desempenho no período a considerar com indicação do respetivo motivo, implica a não consideração desses elementos, mesmo que constantes do *Curriculum Vitae,* para efeitos de aplicação do método de seleção Avaliação Curricular.

14.8 — Os candidatos com um grau de deficiência igual ou superior a 60 % abrangidos pelo Decreto-Lei 29/2001, de 3 de fevereiro, são dispensados da apresentação imediata do documento comprovativo do grau de incapacidade e tipo de deficiência, sem prejuízo de deverem indicar desde logo na candidatura, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como os meios ou condições especiais que necessitam para a realização de algum ou alguns métodos de seleção.

14.9 — As falsas declarações prestadas serão punidas nos termos da lei.

15 — Composição do Júri:

Presidente: Paulo Jorge de Almeida Cardoso, funcionário da Câmara Municipal de Coimbra

1.ª Vogal Efetivo: Maria Júlia Simões Antunes, Docente do 3.º C. do E.B. no Agrupamento de Escolas Coimbra Centro

2.ª Vogal Efetivo: Isabel Maria Gomes Amado, Assistente Técnica da Freguesia de Ceira

1.º Vogal Suplente: Fernando Jorge Lopes de Almeida, Assistente Operacional dos SMUTUC

2.º Vogal Suplente: Maria Elisabete Simões Santos, Enfermeira nos Hospitais da U. de Coimbra

15.1 — A 1.ª Vogal Efetiva substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.

16 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Quaisquer esclarecimentos relativos ao presente procedimento concursal serão prestados, todos os dias úteis, das 09H30 às 12H30 e das 14H30 às 18H00, pelo Serviço de Administrativo da Freguesia de Ceira, sito em Rua Dr. Manuel Chaves e Castro, s/n, em Ceira ou pelo telefone n.º 239923351.

28 de julho de 2015. — O Presidente da Freguesia de Ceira, *José Fernando dos Santos*.

309015595

FREGUESIA DE RAPOSA

Aviso n.º 11921/2015

Procedimento concursal comum, para a constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do anexo da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (doravante designada de Portaria), declara-se não existir reserva de recrutamento constituída junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, enquanto entidade centralizada para a constituição de reservas de recrutamento (ECCRC).

Nos termos dos artigos 30.º e 33.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por LTFP), conjugados com o anexo da Portaria e nos termos da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (doravante designada por LOE), torna-se público que se encontra aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional, previsto no mapa de pessoal da Freguesia, destinado a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP. A Assembleia de Freguesia em sessão de 18 de setembro de 2015, sob proposta pela Junta de Freguesia na sua reunião de 28 de agosto de 2015, autorizou a abertura do procedimento, bem como o recrutamento de trabalhador com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, previamente estabelecido, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, nos termos dos n.os 3 e 4, do artigo 30.º da LTFP, conjugado, com a alínea *g*) n.º 3 do artigo 19.º do anexo da Portaria.

1 — Número de postos de trabalho: 1 (um).

2 — Caracterização do posto de trabalho (atribuições/competências/atividades): realizar o atendimento ao público e a execução de tarefas inerentes ao mesmo; garantir a organização do arquivo da Freguesia; prestar apoio à elaboração de documentação diversa e noutras tarefas desenvolvidas nos serviços administrativos da Freguesia; efetuar a limpeza da sede da Freguesia e de outros espaços públicos; E colaborar nas atividades dinamizadas pela Freguesia.

3 — Posicionamento remuneratório: de acordo com o artigo 38.º da LTFP, o posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados será objeto de negociação, após o termo do procedimento concursal, com as limitações impostas pelo artigo 42.º da LOE.

4 — Requisitos de admissão: os previstos nos artigos 17.º e 35.º da LTFP.

4.1 — Nível habilitacional exigido, de acordo com o artigo 34.º da LTFP: escolaridade mínima obrigatória, de acordo com a idade, ou seja, nascidos até 31/12/1966 é exigida a 4.ª classe; nascidos após 01/01/1967 é exigida a 6.ª classe ou 6.º ano de escolaridade; nascidos após 01/01/1981 é exigido o 9.º ano de escolaridade. O nível habitacional exigido em função da idade não é passível de ser substituído por formação e ou experiência em funções similares e equiparadas.

4.2 — Para efeitos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º do anexo da Portaria, não serão admitidos os candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados na carreira e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho cuja ocupação se pretende com o presente procedimento concursal.

5 — A prioridade no recrutamento será de acordo com o estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP e do artigo 48.º do LOE.

6 — Formalização de candidaturas: através de preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, disponibilizado em suporte papel na sede da Freguesia ou na página eletrónica da mesma.

6.1 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada:

Pessoalmente na sede da Freguesia de Raposa sita Largo D. Nuno Álvares Pereira, 2080-701 Raposa, das 09h00 às 12h30 e das 14h30 às 17h30, sendo emitido recibo da data de entrada;

Através de correio registado e com aviso de receção, para o mesmo endereço, atendendo-se à data do respetivo registo para o termo do prazo fixado;

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

6.2 — Documentos que devem acompanhar a candidatura:

a) Fotocópia do documento de identificação (aplicável a detentores de vínculo de emprego público e a não detentores);

b) Documento comprovativo das habilitações literárias (aplicável a detentores de vínculo de emprego público e a não detentores);

c) No caso de possuir vínculo de emprego público, declaração atualizada, passada e autenticada pelo órgão ou serviço onde exerce funções, onde conste: o vínculo de emprego público previamente estabelecido; a carreira e categoria de que seja titular; a atribuição/competência/atividade inerente ao posto de trabalho que ocupa (fazendo distinção caso existam alterações ao longo dos anos de carreira); indicação precisa dos anos, meses e dias do tempo de trabalho associado a cada atribuição/competência/atividade (caso exista distinção de funções ao longo dos anos de carreira); e as classificações obtidas na avaliação de desempenho inerente ao período em que o candidato cumpriu ou executou a atribuição/competência/atividade idêntica à do posto de trabalho a que se candidata, dos últimos três anos/ciclos de avaliação;

d) Comprovativos das ações de formação relacionadas com as atribuições/competências/atividades do posto de trabalho ao qual se candidata, com a indicação precisa do número de horas ou dias (aplicável a detentores de vínculo de emprego público e a não detentores);

e) Comprovativos de todas as experiências profissionais relacionadas com as atribuições/competências/atividades do posto de trabalho ao qual se candidata, com a indicação precisa das funções desempenhadas e do tempo de serviço (aplicável a detentores de vinculo de emprego público e a não detentores);

f) Currículo profissional, datado e assinado, assim como todos os comprovativos dos factos nele constante, que digam respeito à atribuição/competência/atividade do posto de trabalho ao qual se candidata (aplicável a detentores de vínculo de emprego público e a não detentores).

6.3 — A falta de apresentação dos documentos legalmente exigidos implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º do anexo da Portaria.

6.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas por lei.

6.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações.

7 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

8 — Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção obrigatórios são a Prova de Conhecimentos e a Avaliação Psicológica. De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, no caso de candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, e que não os afastem por escrito (nos termos do n.º 3 do mesmo artigo), os métodos de seleção a aplicar, serão a Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação de Competências.

9 — Descrição dos métodos de avaliação:

9.1 — Prova de Conhecimentos: visa avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas necessárias ao exercício das funções a concurso. É adotada para a prova de conhecimentos uma escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

9.1.1 — A prova de conhecimentos será de realização individual, de forma oral, de natureza teórica, com a duração de 30 minutos. A referida prova comportará os seguintes conteúdos: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respetivas alterações), o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro e respetivas alterações), o Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e respetivas alterações), o Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento, dos órgãos dos Municípios e das Freguesias (Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e respetivas alterações, nomeadamente da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro), o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos (Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril e respetivas alterações), as Medidas de Modernização Administrativa (Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril e respetivas alterações), o Regulamento Arquivístico para as Autarquias Locais (Portaria n.º 412/2001, de 17 de abril e respetivas alterações) e o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 dezembro e respetivas alterações). Será permitida a consulta de legislação em formato de papel, não anotada nem comentada.

9.2 — Avaliação Psicológica (AP): visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como

referência o perfil de competências previamente definido. A AP é valorada da seguinte forma: em cada fase intermédia, através das menções classificativas, apto e não apto. Na última fase e para os candidatos que tenham completado o método, os níveis classificativos são — Elevado: 20 valores; Bom: 16 valores; Suficiente: 12 valores; Reduzido: 8 valores; Insuficiente: 4 valores.

9.3 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e formação realizada na adequação às tarefas descritas na caracterização do posto de trabalho, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a três anos/ciclos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuições, competências ou atividades idênticas à do posto de trabalho a ocupar.

9.3.1 — Na AC serão considerados e ponderados, numa escala de 0 a 20 valores e valorados até às centésimas, os seguintes parâmetros: habilitações académicas (HA), formação profissional (FP), experiência profissional (EP) e avaliação de desempenho (AD) para os candidatos que tenham sido avaliados pelo SIADAP.

A nota final da avaliação curricular é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = 0{,}20\ HA + 0{,}25\ FP + 0{,}45\ EP + 0{,}10\ AD$$

Para os trabalhadores que não tenham sido avaliados no âmbito do SIADAP, a avaliação será calculada pela fórmula:

$$AC = 0{,}20\ HA + 0{,}40\ FP + 0{,}40\ EP$$

9.3.2 — As Habilitações Académicas (HA) referem-se ao nível de qualificação certificada pelas entidades competentes.

9.3.3 — A Formação Profissional (FP): diz respeito às áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, que se encontrem devidamente comprovados.

9.3.4 — A Experiência Profissional (EP) refere-se ao desempenho efetivo de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e ao grau de complexidade das mesmas, que se encontrem devidamente comprovadas mediante declarações em anexo ao formulário de candidatura.

9.3.5 — A nota final da Avaliação de Desempenho (AD):é aplicável para os candidatos que tenham vínculo de emprego público e tenham sido avaliados pelo SIADAP. A avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

9.4 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC): visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais, diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. As competências a avaliar na EAC serão extraídas da correspondente lista de competências — Assistente Operacional — previstas na Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro. A avaliação da EAC incidirá nas competências que constam no perfil de competências aprovado para o posto de trabalho em concurso. A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado: 20 valores; Bom: 16 valores; Suficiente: 12 valores; Reduzido: 8 valores; Insuficiente: 4 valores.

10 — Classificação final obtida após aplicação dos métodos de seleção:

10.1 — Será expressa de 0 a 20 valores, para os candidatos que realizem os métodos de avaliação, Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica, e será calculada através da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 0{,}70) + (AP \times 0{,}30).$$

10.2 — Será expressa de 0 a 20 valores, para os candidatos que realizem os métodos de seleção, Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências, e será calculada através da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 0{,}40) + (EAC \times 0{,}60).$$

11 — Exclusão e notificação dos candidatos: de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º do anexo da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º do anexo da referida Portaria, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

12 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º do anexo da Portaria.

13 — São excluídos do procedimento os candidatos que não realizem o método para o qual forem notificados.

14 — O júri do presente procedimento concursal será o seguinte:

Presidente: Joaquim Miguel Brás Pereira, Vogal da Junta de Freguesia de Almeirim;

1.º Vogal Efetivo: Ana Maria Galão Veríssimo, Assistente Técnica da Câmara Municipal de Almeirim, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: Luís Gonçalves, Encarregado na Câmara Municipal de Almeirim;

1.º Vogal Suplente: João Manuel Fulgêncio Pisco Apolinário, Presidente da Junta de Freguesia de Fazendas de Almeirim

2.º Vogal Suplente: Daniel Duarte, Tesoureiro da Junta de Freguesia de Fazendas de Almeirim.

15 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação dos métodos de seleção, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultados aos candidatos sempre que solicitados, por escrito.

16 — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando-se excluído o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases que o comportem ou na classificação final.

17 — Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º do anexo da Portaria e no artigo 48.º da LOE.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — Dar-se-á cumprimento ao disposto no artigo 1.º e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, designadamente os candidatos com grau de incapacidade ou deficiência igual ou superior a 60 %, têm preferência sobre os restantes, em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

20 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível, e público das instalações da Freguesia e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

21 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do anexo da Portaria, o presente aviso será publicado na 2.ª série do *Diário da República,* na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil subsequente à publicação no *Diário da República,* por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da data da publicação no *Diário da República,* em jornal de expansão nacional e na página eletrónica da Freguesia.

22 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a concurso e para efeitos de reserva de recrutamento do serviço nos termos do artigo 40.º do anexo da Portaria.

12 de outubro de 2015. — A Presidente da Freguesia de Raposa, *Cristina Maria Leandro Pereira Casimiro*.

309013707

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 11922/2015

Cessação de Relação Jurídica de Emprego Público

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que cessou definitivamente funções nestes Serviços Municipalizados, com efeitos ao dia 1 de agosto de 2015, inclusive, a trabalhadora do Mapa de Pessoal Liliana Freitas Fareleira Rebelo, Assistente Técnica, 1.ª posição remuneratória, nível 5, por motivo de consolidação definitiva de mobilidade interna na categoria, que se encontrava a exercer na Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo. A mesma foi desligada do serviço em 1 de agosto de 2015 (inclusive).

22 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Sérgio Fernando da Silva Costa*.

309011877

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA

Aviso n.º 11923/2015

Contratação de dez Assistentes Operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, conjugado com o artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração destes SMAS de 17 de março de 2015, se encontra aberto, pelo período de 15 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* dois procedimentos concursais comuns com vista ao recrutamento de dez trabalhadores, para a carreira e categoria de Assistente Operacional, tendente à celebração de dez contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de dez postos de trabalho previstos no mapa de pessoal destes SMAS, no Departamento de Exploração e Conservação, aprovado pelo Conselho de Administração destes Serviços na reunião de 2014/10/15 e pela Assembleia Municipal de Sintra em 2014/11/20, sob proposta da Câmara Municipal de Sintra na reunião de 2014/10/28, nos seguintes termos:

Referência 1/2015 — sete (7) Assistentes Operacionais — área de atividade de Operador de Estações Elevatórias de Tratamento ou Depuradoras, na Divisão de Ambiente e Águas Residuais e na Divisão de Telegestão do Departamento de Exploração e Conservação;

Referência 2/2015 — três (3) Assistentes Operacionais — área de atividade de Canalizador, na Divisão de Águas de Abastecimento do Departamento de Exploração e Conservação.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º, n.os 1 e 3, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não existem reservas de recrutamento junto da ECCRC — Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento, nem junto destes Serviços.

2 — De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, "As autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação", previsto na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

3 — Local e horário de trabalho — os trabalhadores contratados exercerão as suas funções na área do Município de Sintra, em regime de horário de trabalho por turnos em qualquer das suas modalidades, nos termos da lei em vigor.

4 — Nos termos do disposto no artigo 33.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica destes Serviços Municipalizados (www.smas-sintra.pt) e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

5 — Determinação do posicionamento remuneratório:

5.1 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro(Lei do Orçamento de estado para 2015).

5.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, os candidatos informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória que auferem.

6 — Atribuições, competências, atividades a cumprir ou a executar:

6.1 — 7 Assistentes Operacionais, área de atividade de Operador de Estações Elevatórias de Tratamento ou Depuradoras na Divisão de Ambiente e Águas Residuais e na Divisão de Telegestão do Departamento de Exploração e Conservação:

6.1.1 — Os postos de trabalho a prover caracterizam-se pelo exercício de atividades inerentes à carreira e categoria de Assistente Operacional, nos termos do mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LGTFP, compreendendo a execução das principais tarefas, atribuições ou responsabilidades:

Regula e assegura o funcionamento de uma ou mais instalações de captação, tratamento e elevação de águas limpas ou residuais, a partir de uma sala de controlo ou no local; garante o funcionamento dos equipamentos eletromecânicos tendo em consideração o objetivo da instalação; assiste e manobra os diversos aparelhos destinados a tratamento de águas limpas e residuais, como sejam doseadores de cloro, polieletrolito, cal e outros, baseando-se em determinadas especificações, vigia a sua atividade mediante indicadores apropriados; recebe instruções superiores sobre o funcionamento ou alterações a introduzir na instalação; coordena o funcionamento de todos os mecanismos; transmite a outras áreas instruções superiores e qual o tipo de manobras a executar; efetua periodicamente leituras de aparelhos de controlo e medida, nomeadamente vacuómetros, manómetros, amperímetros, medidores de caudal, nivela e regista os dados obtidos; vigia, através do sistema de telegestão, o conjunto de informações de funcionamento da rede em tempo real; automatiza o funcionamento das bombagens otimizando o consumo de energia; realiza o controlo automático dos consumos por zonas e edita os balanços de exploração; ensaia e executa testes para se certificar do perfeito estado de funcionamento do equipamento e controla as margens de segurança, detetando e corrigindo eventuais deficiências; cuida da limpeza e lubrificação dos grupos de máquinas, utilizando massas consistentes ou outros materiais adequados, e toma em atenção normas de prevenção e acidentes; colabora em pequenas reparações e na manutenção da instalação, corrigindo anomalias mecânicas e elétricas; comunica superiormente as anomalias ocorridas. Garante a limpeza do recinto das ETAR e EEAR;

6.2 — 3 Assistentes Operacionais — área de atividade de Canalizador, na Divisão de Águas de Abastecimento do Departamento de Exploração e Conservação:

6.2.1 — Os postos de trabalho a prover na Divisão de Águas de Abastecimento caracterizam-se pelo exercício de atividades inerentes à carreira e categoria de Assistente Operacional, nos termos do mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LGTFP, compreendendo a execução das principais tarefas, atribuições ou responsabilidades:

Executa canalizações destinadas ao transporte de água; Corta e rosca tubos e restantes acessórios de rede de águas, plástico, ferro, fibrocimento e materiais afins; Executa redes de distribuição de água e respetivos ramais de ligação, assentando tubagens e acessórios necessários; Executa outros trabalhos similares ou complementares dos descritos; Instrui e supervisiona o trabalho dos cabouqueiros que lhe estão afetos.

7 — Requisitos de admissão — os candidatos deverão cumprir, rigorosa e cumulativamente, os requisitos gerais e específicos até à data limite para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão, previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

Ter 18 anos de idade completos;

Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

Robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

Cumprimento as leis de vacinação obrigatória.

8 — Âmbito do recrutamento:

8.1 — Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o recrutamento é circunscrito a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido. Nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei, podem candidatar-se:

Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa;

Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

Trabalhadores integrados em outras carreiras.

8.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e do n.º 8.1 do presente aviso.

8.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em situação de requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal dos SMAS de Sintra, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita os presentes procedimentos.

9 — Nível habilitacional exigido:

Referência 1/2015 e 2/2015 — titularidade de escolaridade mínima obrigatória.

9.1 — A escolaridade mínima obrigatória de acordo com a idade, nos termos da alínea *a*) do n.º 1, do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é a seguinte:

4.ª classe do ensino primário para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1966;

Seis anos de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1967;

Nove anos de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981.

10 — Formalização das candidaturas — A candidatura deve ser formalizada em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, podendo ser entregue pessoalmente ou remetida pelo correio, com aviso de receção, para a Secção de Recrutamento e Seleção da Divisão de Gestão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, no Complexo Oficinal e Laboratorial, sito na Av. Almirante Gago Coutinho, n.º 18, 2710-418 Sintra, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas, não sendo admitida a formalização de candidaturas via correio eletrónico.

10.1 — Documentos a apresentar:

a) Documento comprovativo da existência de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, bem como da carreira e categoria que seja titular, da atividade que executa, do posto de trabalho que ocupa, da posição remuneratória correspondente à remuneração auferida e do órgão ou serviço onde o candidato exerce funções;

b) Fotocópia do certificado comprovativo da habilitação académica e profissional ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

c) Os candidatos a quem seja aplicável o método da avaliação curricular, devem proceder à apresentação de *Curriculum Vitae* detalhado, do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, estágios, praticados e trabalhos efetuados) e experiência em áreas funcionais específicas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada, e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação;

d) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 % deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

10.2 — Aos candidatos que exerçam funções nestes Serviços Municipalizados, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas *a*) e *b*) do ponto anterior, bem como dos documentos comprovativos dos factos constantes no *Curriculum Vitae,* desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

10.3 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis, dentro do prazo fixado no presente aviso de abertura determina a exclusão do procedimento concursal.

10.4 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

11 — Métodos de seleção a aplicar:

Referências 1/2015 e 2/2015:

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, conjugado com o artigo 30.º, n.º 3 da referida Lei, e nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 17 de março de 2015, será aplicada aos candidatos um único método de seleção obrigatório (prova de conhecimentos ou avaliação curricular, conforme aplicável), complementada por um método de seleção facultativo (entrevista profissional de seleção),nos seguintes termos:

11.1 — Métodos de seleção:

11.1.1 — Nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, a prova de conhecimentos é prática ou de simulação, tendo como parâmetros de avaliação a perceção e compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados, nos seguintes termos:

Referência 1/2015:

Será realizada em duas fases, com uma duração máxima de 15 minutos cada. Uma das fases decorrerá no reservatório de Ranholas para avaliar os conhecimentos dos candidatos ao nível dos circuitos hidráulicos da unidade e a outra na ETAR de Cavaleira para avaliar os conhecimentos dos candidatos no que respeita à operação e exploração de uma ETAR.

A prova de conhecimentos terá uma ponderação de 55 % da classificação final, numa escala de 0 a 20 valores.

Para os efeitos da realização da prova prática serão disponibilizados aos candidatos admitidos o sinótico do Reservatório de Ranholas e o manual de exploração da ETAR da Cavaleira.

Referência 2/2015:

Consistirá na execução de uma canalização de água e respetivo ramal, com utilização de ferramentas adequadas. Será disponibilizado um conjunto de ferramentas e materiais para o efeito. O objetivo será avaliar a capacidade do candidato na escolha dos materiais e ferramentas necessários à execução do ramal e a eficiência e eficácia demonstrada na construção do mesmo.

A prova de conhecimentos terá uma ponderação de 55 % da classificação final, numa escala de 0 a 20 valores.

11.1.2 — Entrevista profissional de seleção, com a duração máxima de trinta minutos, e uma ponderação de 45 % na valoração final, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16, 12, 8 e 4 valores, visando avaliar, de forma objetiva e sistemática, a motivação para a função, sentido crítico, expressão e fluência verbais, capacidade para objetivos organizacionais e enquadramento funcional e conhecimentos dos candidatos sobre o conteúdo funcional do lugar e sobre a Administração Pública Local, bem como a qualidade dos conhecimentos possuídos e adquiridos através do efetivo exercício das diversas funções que tenha desempenhado.

11.2 — Aos candidatos que sejam detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, e que se encontrem a cumprir ou a executar a atividade que caracteriza o respetivo posto de trabalho; ou candidatos que se encontrando em situação de requalificação tenham, por último, exercido a atribuição, competência ou a atividade caracterizadora dos postos de trabalho descritos no ponto 6, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes, exceto quando afastados por escrito:

11.2.1 — Avaliação curricular, com uma ponderação de 55 % na valoração final, expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples das classificações dos elementos a avaliar, onde são considerados os que assumem maior relevância para os postos de trabalho a ocupar, nomeadamente os seguintes:

Habilitação académica ou nível de qualificação certificada pelas entidades competentes;

Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;

Formação profissional em que se ponderarão as ações de formação e o aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;

Avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, será classificada de 0 (zero) a 20 (vinte) valores e será igual à média aritmética da avaliação do desempenho obtida pelos candidatos.

11.2.2 — Entrevista profissional de seleção, com a duração máxima de trinta minutos, e uma ponderação de 45 % na valoração final, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, visando avaliar, de forma objetiva e sistemática, a motivação para a função, sentido crítico, expressão e fluência verbais, capacidade para objetivos organizacionais e enquadramento funcional e conhecimentos dos candidatos sobre o conteúdo funcional do lugar e sobre a Administração Pública Local, bem como a qualidade dos conhecimentos possuídos e adquiridos através do efetivo exercício das diversas funções que tenha desempenhado.

11.3 — Valoração dos métodos de seleção — Cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório

pela ordem constante na publicitação, sendo excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases.

11.4 — A ordenação final dos candidatos é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada, das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

11.5 — Os parâmetros de avaliação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam da ata de reunião do júri do respetivo procedimento concursal, a qual será facultada aos candidatos, sempre que solicitada.

12 — A publicitação das listas unitárias de ordenação final dos candidatos será efetuada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada nos locais habituais e disponibilizada na página eletrónica destes SMAS de Sintra.

13 — A composição do júri é a seguinte:

Referência 1/2015:

Presidente — Eng.ª Maria Guadalupe Sereno Gonçalves, Diretora Delegada;
1.º Vogal efetivo — Eng.ª Mónica Isabel Fialho de Morais, Diretora do Departamento de Exploração e Conservação, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal efetivo — Dr.ª Maria João Mendes Ferreira, Diretora do Departamento de Recursos Humanos;
1.º Vogal suplente — Eng.º Paulo Jorge Frutuoso Jacinto, Chefe da Divisão de Telegestão;
2.º Vogal suplente — Dr. Paulo Jorge Alves Fernandes de Sousa, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal.

Referência 2/2015:

Presidente — Eng.ª Maria Guadalupe Sereno Gonçalves, Diretora Delegada;
1.º Vogal efetivo — Eng.ª Mónica Isabel Fialho de Morais, Diretora do Departamento de Exploração e Conservação, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal efetivo — Dr.ª Maria João Mendes Ferreira, Diretora do Departamento de Recursos Humanos;
1.º Vogal suplente — Eng.º José dos Prazeres Simão Martins, Chefe da Divisão de Águas de Abastecimento;
2.º Vogal suplente — Dr. Paulo Jorge Alves Fernandes de Sousa, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal.

6 de outubro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *Pedro Manuel da Costa Ventura*.

309001557

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 11924/2015

Para os efeitos previstos nos artigos 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro e da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que o Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados em sua reunião de 25 de setembro de 2015, deliberou na sequência de procedimento concursal (aviso n.º 2786/15) celebrar contrato por tempo indeterminado na carreira e categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro de Limpeza), posição 1, nível 1, da Tabela Remuneratória Única, com produção de efeitos a 05/10/2015, o candidato José Henrique Vieira de Amorim.

5 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vitor Manuel Castro de Lemos*.

309006377

PARTE J1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral do Orçamento

Aviso n.º 11925/2015

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços dos Assuntos Comunitários, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por meu despacho de 1 de outubro de 2015, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao recrutamento para o cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços dos Assuntos Comunitários, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação da candidatura constará da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), a ocorrer três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

209001168

Aviso n.º 11926/2015

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços do Gabinete de Consultadoria Jurídica e Orçamental, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento.

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, faz -se público que, por meu despacho de 1 de outubro de 2015, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao recrutamento para o cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços do Gabinete de Consultadoria Jurídica e Orçamental, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação da candidatura constará da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), a ocorrer três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

209000941

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso (extrato) n.º 11927/2015

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, faz-se público que se encontra aberto procedimento concursal para recrutamento do cargo de direção intermédia de 3.º grau, de Chefe do Núcleo de Auditoria Interna, do Gabinete de Auditoria do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., com as atribuições e competências constantes da Deliberação n.º 319/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 1512/2015, de 23 de abril, do Conselho Diretivo.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção, será publicitada durante 10 dias úteis na Bolsa de Emprego Público (BEP), até ao 2.º dia útil após a data de publicação do presente aviso.

1 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Miguel Gaudêncio Simões do Souto Barreiros*.

209001151

MUNICÍPIO DE TONDELA

Aviso (extrato) n.º 11928/2015

Procedimento concursal para provimento de cargos de direção intermédia de 2.º grau — Chefes de divisão

Nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, (e tendo em conta a Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro) que aprova o estatuto do pessoal dirigente nos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aplicável à Administração Local pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que sob proposta da Câmara Municipal, em reunião realizada a 26 de maio de 2015 e subsequente aprovação em sessão da Assembleia Municipal de 08 de junho de 2015, foi autorizada a abertura dos procedimentos concursais abaixo indicados, para recrutamento e seleção dos chefes de divisão de diversas unidades orgânicas da Câmara Municipal de Tondela:

Procedimento A: Procedimento concursal para provimento de 1 lugar no Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe da Divisão de Administração Geral, Planeamento e Urbanismo;

Procedimento B: Procedimento concursal para provimento de 1 lugar no Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe da Divisão de Equipamentos Públicos, Reabilitação Urbana e Sistema de Informação e Georreferenciação (SIG);

Procedimento C: Procedimento concursal para provimento de 1 lugar no Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe da Divisão de Economia e Finanças;

Procedimento D: Procedimento concursal para provimento de 1 lugar no Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe da Divisão de Educação e Intervenção Social;

Procedimento E: Procedimento concursal para provimento de 1 lugar no Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe da Divisão de Acessibilidades, Mobilidade e Equipamentos e Materiais;

Procedimento F: Procedimento concursal para provimento de 1 lugar no Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe da Divisão de Ambiente, Contratação e Gestão de Candidaturas;

Procedimento G: Procedimento concursal para provimento de 1 lugar no Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe da Divisão de Desporto, Serviços e Informática;

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação da candidatura constará da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), disponível para consulta no 1.º dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

6 de outubro de 2015. — O Vereador, *Luís Miguel Saraiva Rodrigues*.

308999501

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750